



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 3.685,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p>Ano</p> <p>As três séries Kz: 463 125,00</p> <p>A 1.ª série Kz: 273 700,00</p> <p>A 2.ª série Kz: 142 870,00</p> <p>A 3.ª série Kz: 111 160,00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	---	---

IMPRESA NACIONAL - E. P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 e-mail: impresanacional@impresanacional.gov.ao
 Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que 15 de Dezembro de 2013 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2014, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2014, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries	Kz: 470 615,00
1.ª série	Kz: 277 900,00
2.ª série	Kz: 145 500,00
3.ª série	Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das

três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2014.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2013 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%;*
- Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos das dívidas até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República para o ano de 2014.*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/13:

Aprova a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, adiante designada por Pauta Aduaneira, que corresponde à versão de 2012 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, incluindo as Instruções Preliminares da Pauta (I.P.P.), as Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH) e dos Direitos. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 2/08, de 4 de Agosto, bem como a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, que corresponde à versão de 2007 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, as Instruções Preliminares da Pauta

(I.P.P.), as Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH) e dos Direitos, os quadros Anexos às I.P.P., o Esquema Geral do Texto da Pauta Aduaneira e o Texto da Pauta Aduaneira que daquele Decreto-Lei fazem parte integrante; o Decreto-Lei n.º 3/02, de 18 de Janeiro, que define o Regime Aduaneiro Aplicável às Importações de Mercadorias Realizadas pelos Órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Interna, na parte referente ao Regime Aduaneiro; o Despacho n.º 272/95, de 29 de Dezembro, que Actualiza as Tabelas do Subsídio de Deslocação e Transportes, Emolumentos Pessoais e Emolumentos do Contencioso; o Decreto-Lei n.º 4/04, de 21 de Setembro e o Decreto-Lei n.º 6/06, de 20 de Dezembro, que aprova o Regime Aduaneiro e Portuário Especial para a Província de Cabinda; o Decreto-Lei n.º 84/02, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento das Organizações não Governamentais; a Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, dos Antigos Combatentes e dos Deficientes de Guerra; o n.º 4 do artigo 44.º e o n.º 3 do artigo 49.º, ambos do Código Aduaneiro e todas as disposições legais anteriores à data da entrada em vigor do presente Diploma legal que estabeleçam isenções do pagamento de emolumentos gerais aduaneiros em benefício de quaisquer pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/13 de 22 de Novembro

Tendo em conta que as Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 50/11, de 15 de Março, fixaram um quadro de prioridades e de acções projectadas para o domínio aduaneiro no médio prazo (3 a 5 cinco anos), entre as quais, sobressai, pela sua importância, a actualização da Pauta Aduaneira com vista à promoção da produção nacional e ao desenvolvimento económico sustentável;

Considerando que a actualização da Pauta Aduaneira se insere no esforço do Poder Executivo para dotar o País de um sistema aduaneiro moderno, capaz de dar resposta aos desafios do seu desenvolvimento económico e social através, nomeadamente, do fomento da produção nacional, da atracção do investimento e da promoção do emprego da mão-de-obra nacional;

Considerando que o desenvolvimento económico e social sustentável do País pressupõe a continuidade da reconstrução nacional, o desenvolvimento do sector produtivo nacional, a diversificação da economia, o combate à fome e à miséria e a modernização do sector público;

Considerando que o desenvolvimento do sector produtivo nacional e a diversificação da economia impõem inelutavelmente a adopção de medidas que incentivem e protejam a produção nacional;

Considerando que entre as medidas susceptíveis de assegurar o aumento da produção nacional, em conjugação com outras medidas de ordem macroeconómica previstas na estratégia definida pelo Executivo, assume particular importância a aprovação de uma nova Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, designadamente no

que toca à incidência favorável que as taxas dos direitos aduaneiros devem ter no crescimento económico, no desenvolvimento harmonioso de sectores de actividade produtiva e na coordenação da política económica com as políticas social, educacional e cultural;

Considerando que pela Resolução n.º 3/11, de 11 de Fevereiro, a Assembleia Nacional aprovou para adesão da República de Angola, a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, adoptada em Bruxelas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira na sua Sessão Plenária de 14 de Junho de 1983, bem como ao respectivo Protocolo de Alteração adoptado em Bruxelas, pelo Conselho de Cooperação Aduaneira, aos 24 de Junho de 1986;

Tendo em conta que a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação actualmente em vigor na República de Angola, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 2/08, de 4 de Agosto, do Conselho de Ministros, ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Resolução n.º 1/08, de 18 de Março, da Assembleia Nacional, foi elaborada com base na versão de 2007 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH) de Designação e Codificação das Mercadorias;

Considerando que existe uma nova versão da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, a ser implementada em 2013 em função da evolução técnica e das necessidades do comércio internacional;

Considerando que se impõe a actualização e adaptação da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação vigente às linhas directrizes definidas pelo Executivo e à nova versão da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH);

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 5/13, de 7 de Maio, e nos termos dos artigos 102.º, n.º 1, 125.º, 165.º, n.º 1, alínea o), 170.º e 171.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É aprovada a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, adiante designada por Pauta Aduaneira, que corresponde à versão de 2012 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, incluindo as Instruções Preliminares da Pauta (I.P.P.), as Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH) e dos Direitos, os Quadros Anexos às I.P.P., o Esquema Geral do Texto da Pauta Aduaneira e o Texto da Pauta Aduaneira, anexos ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º

1. A Nomenclatura do Sistema Harmonizado, daqui em diante designada de forma abreviada por SH, deve ter um código numérico de seis dígitos, enquanto bloco desagregá-

vel, correspondendo os dois primeiros dígitos ao Capítulo, o terceiro e quarto dígitos à posição, e os dois últimos dígitos (quinto e sexto) à subposição de um ou dois travessões.

2. Enquanto bloco-base, não desagregável, os dois últimos dígitos (quinto e sexto) adoptam a expressão «00».

3. Com vista a satisfazer as necessidades de natureza pautal, nomeadamente, a necessidade de diferenciação de algumas mercadorias já produzidas no País e outras que com o desenvolvimento económico possam brevemente vir a ser produzidas, e a necessidade de a administração aduaneira adoptar fórmulas na prevenção da fuga ao fisco, são introduzidos desdobramentos pautais, a nível das subposições com um código numérico constituído por oito ou mais dígitos.

ARTIGO 3.º

A interpretação do SH deve ser feita de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, com as Notas às Secções e aos Capítulos e com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

ARTIGO 4.º

1. Compete ao Ministro das Finanças aprovar por Decreto Executivo, a introdução, no texto da Pauta Aduaneira, das actualizações que eventualmente ocorrerem na Convenção sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, de quaisquer alterações à Nomenclatura do SH aprovadas pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), bem como de quaisquer alterações que se revelem necessárias a nível nacional.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, as actualizações e alterações que contendam com a definição do sistema fiscal e a criação de impostos, bem como o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas.

ARTIGO 5.º

Todas as actualizações e alterações que de futuro vierem a ser introduzidas no texto da Pauta Aduaneira devem ser consideradas como fazendo parte dela e inseridas no lugar próprio, quer seja por meio de substituição do texto alterado, quer pela supressão do texto inútil, ou pelo adicionamento do que for necessário.

ARTIGO 6.º

1. Sem prejuízo de outras atribuições e competências que legalmente lhe possam ser conferidas, compete ao Serviço Nacional das Alfândegas:

- a) Publicar a versão única, em Língua Portuguesa, do Sistema Harmonizado e tomar todas as medidas necessárias ao efectivo cumprimento das alterações de que, eventualmente, venha a ser objecto;
- b) Emitir e publicar circulares contendo as normas, instruções e procedimentos que tenham sido aprovados, bem como as directivas e decisões do Comité do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas e do Serviço

Nacional das Alfândegas, que sejam necessárias para permitir uma correcta classificação pautal das mercadorias;

- c) Prevenir, combater e reprimir a prática de fraude na exportação ilegal de divisas, de comércio internacional não autorizado e de tráfico ilícito de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, armas, objectos de arte, antiguidades e outras mercadorias proibidas ou sujeitas a restrições;
- d) Tendo em conta a orientação, os padrões, as instruções e as recomendações estabelecidas nas convenções internacionais relativas a assuntos aduaneiros de que o País seja Parte desenvolver, no âmbito da reforma fiscal e aduaneira actualmente em curso, procedimentos que facilitem o desenvolvimento do comércio e que levem os operadores económicos ao cumprimento voluntário das suas obrigações fiscais e aduaneiras.

2. As normas, instruções e procedimentos sobre questões relacionadas com a Pauta Aduaneira que tenham sido aprovados em conformidade com a legislação vigente, as directivas e decisões tomadas pelo Comité do Sistema Harmonizado, vinculam, desde a data da sua publicação, todos os importadores e exportadores de mercadorias idênticas ou de mercadorias similares.

3. Devem ser publicadas no Boletim Informativo do Serviço Nacional das Alfândegas e em outros meios informativos:

- a) As instruções e procedimentos aprovados pelo Serviço Nacional das Alfândegas;
- b) As directivas e decisões tomadas pelo Comité do Sistema Harmonizado, que sejam relevantes para a interpretação da Pauta Aduaneira e do Sistema Harmonizado e para a classificação de mercadorias;
- c) Uma lista actualizada dos elementos referidos nas alíneas precedentes.

ARTIGO 7.º

Os diferendos que, a respeito do texto do Sistema Harmonizado em Língua Portuguesa, sua interpretação, integração ou aplicação, surjam entre as Alfândegas nacionais e terceiros, incluindo, nomeadamente os operadores de comércio internacional, são resolvidos subsidiariamente com base nas versões do Sistema Harmonizado redigidas nas línguas oficiais da Convenção sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, ou seja, em Língua Inglesa ou em Língua Francesa.

ARTIGO 8.º

1. Qualquer litígio entre as Alfândegas nacionais e as de outro Estado respeitante à interpretação, integração ou aplicação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias deve, na medida do possível, ser resolvido através de negociação entre elas.

2. Qualquer litígio que não seja resolvido através de negociações, deve ser submetido pelas Alfândegas nacionais ao Comité do Sistema Harmonizado, aguardando-se que este o aprecie e elabore recomendações para a sua resolução.

3. Se o Comité do Sistema Harmonizado se revelar incapaz de resolver o litígio, devem as Alfândegas nacionais aguardar que o Comité submeta o diferendo à Organização Mundial das Alfândegas e que esta elabore as necessárias recomendações.

4. As Alfândegas nacionais podem concordar previamente com a outra parte litigante em aceitar o carácter vinculativo das recomendações do Comité do Sistema Harmonizado ou da Organização Mundial das Alfândegas.

ARTIGO 9.º

1. A Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação regula a cobrança do imposto de consumo na importação.

2. As taxas do imposto de consumo cobrado na importação são as previstas nas colunas 7 e 8 do Texto da Pauta Aduaneira.

ARTIGO 10.º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 67.º e 68.º do Código Aduaneiro, a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação enumera os casos e as condições em que certas mercadorias podem beneficiar de isenção total ou parcial de direitos e demais imposições aduaneiras.

2. O direito à concessão de isenções aduaneiras é apenas reconhecido às mercadorias e ou às pessoas expressamente indicadas na Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, contanto que sejam observadas as formalidades legalmente prescritas.

ARTIGO 11.º

A alínea k) do n.º 1 e os n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º do Estatuto Orgânico do Fundo de Apoio à Juventude e ao Desporto, aprovado pelo Decreto Executivo Conjunto n.º 64/00, de 18 de Agosto, dos Ministérios da Juventude e Desportos e das Finanças, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 14.º (Receitas)

1. (...)
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);

k) O montante arrecadado em resultado da aplicação da sobretaxa de importação de 1% “*ad valorem*” que incide sobre o valor aduaneiro de bebidas e líquidos alcoólicos, de tabacos e seus sucedâneos

manufacturados, de viaturas de luxo, de aparelhos de relojoaria, artefactos de joalharia e outras obras, artefactos de ourivesaria e de produtos de perfumaria.

2. (...)

3. A receita referida na alínea e) do n.º 1 deve ser depositada na conta bancária do Fundo de Apoio à Juventude e ao Desporto, no prazo de oito dias a contar da data de celebração do contrato de publicidade.

4. A receita referida na alínea k) do n.º 1 deve ser transferida mensalmente pelo Ministério das Finanças para a conta bancária referida no número anterior.»

5. As alterações ora introduzidas são consideradas como fazendo parte do Estatuto Orgânico do Fundo de Apoio à Juventude e ao Desporto e inseridas no lugar próprio por meio de substituição dos números alterados.

ARTIGO 12.º

1. O Ministro das Finanças pode mediante Decreto Executivo aplicar as medidas seguintes:

- a) Aplicar medidas de salvaguarda a uma determinada mercadoria se tiver sido determinado que essa mercadoria está a ser importada para o território nacional em quantidades de tal modo elevadas em termos absolutos ou em relação à produção nacional, e em tais condições que cause ou ameace causar um prejuízo grave ao ramo de produção nacional de produtos idênticos, similares ou directamente concorrentes;
- b) Aplicar as medidas que sejam necessárias para reprimir, neutralizar ou impedir a prática de *dumping* em relação a mercadorias importadas, sempre que tal prática possa provocar ou provoque prejuízos importantes para produções nacionais ou o atraso considerável na instalação de um novo ramo de produção no País;
- c) Exigir, nas importações de determinadas mercadorias, a prestação de uma garantia razoável, sob a forma de depósito em dinheiro, títulos emitidos ou garantidos pelo Estado ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, nos termos que vierem a ser definidos pelo Ministro das Finanças, para assegurar o pagamento de direitos *antidumping* ou de direitos compensadores que venham eventualmente a ser instituídos, enquanto se aguarda a verificação definitiva dos factos, em todos os casos em que se suspeite da existência de *dumping* ou de uma subvenção.

2. As medidas de salvaguarda são aplicadas a um produto importado independentemente da sua proveniência.

3. Para efeitos da aplicação das medidas de salvaguarda:

- a) Por «*prejuízo grave*», entende-se uma degradação geral considerável da situação de um ramo de produção nacional;

b) Por «*ameaça de prejuízo grave*», entende-se que está claramente iminente prejuízo grave, devendo a determinação da existência de uma ameaça de prejuízo grave basear-se em factos e não unicamente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas;

c) Aquando da determinação da existência de um prejuízo ou de uma ameaça de prejuízo, por «*ramo de produção nacional*», entende-se o conjunto de produtores de produtos similares ou directamente concorrentes em actividade no País ou aqueles cuja produção cumulada de produtos similares ou directamente concorrentes constituem uma proporção importante da produção nacional total desses produtos.

4. A medida de salvaguarda deve ser aplicada na medida e pelo período de tempo necessário para prevenir ou reparar um prejuízo grave e facilitar o ajustamento.

5. Não obstante o disposto no número anterior, nenhuma medida de salvaguarda pode ser aplicada durante um período de tempo superior a quatro anos, sem prejuízo da prorrogação deste prazo nos casos em que a medida de salvaguarda continue a ser necessária para prevenir ou reparar um prejuízo grave.

6. Para efeitos de uma eventual instituição de direitos antidumping, um produto exportado para a República de Angola deve considerar-se como sendo introduzido no mercado nacional a um preço inferior ao seu valor normal, se o seu preço for:

- a) Inferior ao preço comparável, praticado em operações comerciais normais de um produto similar destinado ao consumo no país exportador;
- b) Na ausência do referido preço no mercado interno deste último país, se o preço do produto exportado for:
 - i. Inferior ao preço comparável mais elevado para a exportação de um produto similar para terceiro país, no decurso de operações comerciais normais;
 - ii. Inferior ao custo de produção desse produto no país de origem, acrescido de um suplemento razoável para cobrir as despesas da venda e permitir a obtenção de lucro.

7. Com o fim de neutralizar ou impedir o *dumping* sempre que este cause ou ameace causar um prejuízo importante a um ramo de produção nacional ou atrase consideravelmente a criação de um ramo de produção nacional, o Ministro das Finanças pode determinar a cobrança sobre qualquer produto objecto de *dumping*, de um direito *antidumping* cujo montante não exceda a margem de *dumping* relativa a esse produto.

8. Para fins de aplicação do disposto no n.º 7, entende-se por margem de *dumping* a diferença de preço determinada de harmonia com o disposto no n.º 6.

9. As medidas de salvaguarda ou de combate ao *dumping* que de futuro vierem a ser aplicadas pelo Ministro das Finanças nos termos do presente artigo, devem ser consideradas como fazendo parte da Pauta Aduaneira e inseridas no lugar próprio, quer seja por meio de substituição do texto alterado, quer pela supressão do texto inútil, ou pelo adicionamento do que for necessário.

ARTIGO 13.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, o Titular do Poder Executivo aprova as medidas estratégicas adequadas às necessidades de protecção e desenvolvimento das indústrias nacionais emergentes.

2. Na aprovação das medidas referidas no n.º 1, devem ser devidamente considerados todos os factores especiais que possam afectar os compromissos e objectivos fundamentais dos Acordos que vinculam internacionalmente o Estado Angolano.

ARTIGO 14.º

1. É revogada toda a legislação que contrarie o presente Diploma, nomeadamente:

- a) O Decreto-Lei n.º 2/08, de 4 de Agosto, bem como a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, que corresponde à versão de 2007 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, as Instruções Preliminares da Pauta (I.P.P.), as Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH) e dos Direitos, os Quadros Anexos às I. P. P., o Esquema Geral do Texto da Pauta Aduaneira e o Texto da Pauta Aduaneira que daquele Decreto-Lei fazem parte integrante;
- b) O Decreto-Lei n.º 3/02, de 18 de Janeiro, que define o Regime Aduaneiro Aplicável às Importações de Mercadorias Realizadas pelos Órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Interna.

2. São revogados, na parte referente ao Regime Aduaneiro os seguintes:

- a) Despacho n.º 272/95, de 29 de Dezembro, que Actualiza as Tabelas do Subsidio de Deslocação e Transportes, Emolumentos Pessoais e Emolumentos do Contencioso;
- b) Decreto-Lei n.º 4/04, de 21 de Setembro, que aprova o Regime Aduaneiro e Portuário Especial para a Província de Cabinda;
- c) Decreto-Lei n.º 6/06, de 20 de Dezembro, que aprova o Regime Aduaneiro e Portuário Especial para a Província de Cabinda;
- d) Decreto n.º 84/02, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento das Organizações não Governamentais;
- e) Lei n.º 13/02, de 15 de Outubro, dos Antigos Combatentes e dos Deficientes de Guerra.

3. São revogados o n.º 4 do artigo 44.º e o n.º 3 do artigo 49.º, ambos do Código Aduaneiro.

4. São revogadas todas as disposições legais anteriores à data da entrada em vigor do presente Diploma legal que estabeleçam isenções do pagamento de emolumentos gerais aduaneiros em benefício de quaisquer pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas.

5. As remissões feitas para os preceitos revogados consideram-se efectuadas para as correspondentes normas do presente Decreto Legislativo Presidencial e da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação por ele aprovada, incluindo as Instruções Preliminares da Pauta (I.P.P.), as Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH) e dos Direitos, os Quadros Anexos às I.P.P., o Esquema Geral do Texto da Pauta Aduaneira e o Texto da Pauta Aduaneira.

ARTIGO 15.º

Aos benefícios fiscais aduaneiros concedidos antes da entrada em vigor da presente Pauta Aduaneira, continuam-se a aplicar a legislação substantiva anterior, sem prejuízo da aplicação da lei mais favorável.

ARTIGO 16.º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 17.º

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Setembro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

INSTRUÇÕES PRELIMINARES DA PAUTA ADUANEIRA DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (I.P.P.)

CAPÍTULO I

Instruções Preliminares em Geral

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Definições)

1. Para efeitos do disposto no presente Diploma e em legislação complementar, entende-se por:

a) «*Amostra*», pequena porção extraída de uma mercadoria com vista à sua análise, exame físico ou controlo mais aprofundado, a fim de se assegurar de que a sua natureza, origem, estado, quantidade e valor estão em conformidade com os dados da declaração de mercadorias;

b) «*Aparelho novo*», qualquer aparelho que independentemente do seu ano de fabrico apresente, cumulativamente, no estado em que se encontra no momento da sua declaração para desalfandegamento, os seguintes elementos característicos: Ausência evidente de quaisquer sinais de uso, como consequência da acção humana quer no exterior (deterioração do aspecto e/ou da estrutura física) quer no interior (deterioração do aspecto técnico ou mecânico);

Ausência de sinais de desgaste (danificação do estado técnico e mecânico) resultante da acção do tempo;

c) «*Aprensão*», a retenção de uma mercadoria, de um meio de transporte ou de uma coisa pertencente a uma pessoa suspeita de prática de uma infracção, nomeadamente de uma infracção fiscal aduaneira, para servir de meio de prova ou para garantir o pagamento de encargos aduaneiros devidos;

d) «*Armazém de regime aduaneiro*», o armazém constituído por um ou mais edifícios contíguos ou separados, mas próximos uns dos outros, cobertos ou não, onde se encontram depositadas mercadorias cativas de direitos aduaneiros e demais imposições ou de outros impostos cuja cobrança esteja cometida às alfândegas, e/ou mercadorias cujo desembaraço lhes pertença incluindo nomeadamente, os armazéns afiançados, os armazéns de trânsito e baldeação e os armazéns especiais;

e) «*Armazém ou depósito de regime livre*», o armazém ou depósito coberto ou não, onde se guardam mercadorias cativas de direitos e demais imposições aduaneiras, compreendendo os armazéns gerais francos e as zonas francas;

f) «*Auto de notícia*», o instrumento destinado a fazer fé, levantado ou mandado levantar pela autoridade instrutora, autoridade judiciária, órgão de polícia criminal ou outra entidade policial sempre que estes presenciarem qualquer infracção;

g) «*Autoridade aduaneira*», a autoridade competente para a aplicação da legislação aduaneira, nos termos e com os limites nela definidos;

h) «*Baldeação*», a mudança de transporte nas águas territoriais dum País fiscal, de mercadorias vinda do exterior com destino a um terceiro país fiscal;

i) «*Carta de porte*», ou «*air waybill*», o documento que constitui título negociável e que certifica a recepção de mercadorias por um transportador ou pelo agente do expedidor e o contrato para o transporte dessas mercadorias por via aérea;

- j) «*CIF*», iniciais da expressão *Cost, Insurance and Freight*, que significa Custo, Seguro e Frete;
- k) «Conhecimento de carga», o documento provatório de um contrato tendo por fim conduzir com segurança as mercadorias ao Porto de destino e entrega-las no mesmo Porto à pessoa designada ou seus representantes e sob as cláusulas nele mencionadas, devendo o Capitão do Navio ou o Comandante da Aeronave dar a conhecer por cada dono ou consignatário das mercadorias constantes de um manifesto de carga;
- l) «*Conhecimento de embarque*», ou «*bill of lading*», documento que constitui título negociável e representativo das mercadorias nele descritas, certificando a recepção das mercadorias por um transportador ou pelo agente do expedidor e o contrato para o transporte dessas mercadorias, e investindo o legítimo portador não só num direito de crédito (o direito à entrega das mercadorias), mas também num direito real sobre estas;
- m) «*Consignador*», aquele que à luz de um contrato com o transportador consigna ou envia mercadorias pelo transportador, ou que pessoalmente as transporta;
- n) «*Consignatário*», aquele que, à luz de um contrato recebe mercadorias à consignação;
- o) «*Consumo a bordo*», utilização de uma mercadoria a bordo de um meio de transporte;
- p) «*Contentor*», equipamento de transporte constituído por uma caixa cisterna amovível ou outro artefacto análogo, total ou parcialmente fechada que reúna cumulativamente as seguintes características:
 Tenha condições de durabilidade, isto é, seja suficientemente resistente para permitir o seu uso repetido;
 Permita o transporte de mercadorias utilizando um ou vários meios de transporte, sem necessidade de proceder ao transbordo interno da carga;
 Possa ser fixo ou manuseado facilmente, tendo peças de canto próprias para esse fim;
 Seja construído de modo a facilitar o seu enchimento ou esvaziamento;
 Tenha um volume interno não inferior a 1 m³.
- O contentor é identificado por meio da designação do proprietário (indicação do seu nome por extenso, ou das respectivas iniciais, desde que consagradas pelo uso), das marcas e números identificativos do contentor, da tara do contentor, na qual se compreende todos os equipamentos nele fixados de modo permanente.
- q) «*Declarante*», pessoa que faz a declaração aduaneira em seu nome ou a pessoa em nome da qual esta declaração é feita;
- r) «*Demais imposições aduaneiras*» ou «*demais imposições*», encargos aduaneiros, os impostos, taxas e outras imposições aduaneiras, com exclusão dos direitos aduaneiros, que na tramitação de um despacho recaem sobre o valor das mercadorias a importar ou a exportar e cuja arrecadação esteja legalmente cometida às Alfândegas, incluindo, nomeadamente, o Imposto de Consumo e o Imposto do Selo;
- s) «*Depreciação*», redução total ou parcial do valor de compra (valor inicial) de um determinado bem como consequência do desgaste provocado pelo seu uso, pela acção da natureza ou ainda pela obsolescência normal;
- t) «*Depreciação física*», redução total ou parcial do valor de um determinado bem, como consequência do desgaste resultante da sua utilização, da acção do tempo ou da danificação do seu estado técnico e físico;
- u) «*Depreciação económica*», redução parcial ou total do valor de um determinado bem ao longo do tempo, tornando-o incapaz de gerar receitas no mesmo nível que o seu valor inicial;
- v) «*Direitos*» ou «*direitos aduaneiros*», impostos indirectos que incidem sobre o valor da mercadoria importada ou exportada no território aduaneiro, isto é, o produto das taxas pautais pelas unidades tributáveis, em conformidade com o disposto na Pauta Aduaneira;
- w) «*Embalagem*», recipiente externo e interno, acondicionamento, envelope e suporte, com excepção dos utensílios de transporte, nomeadamente contentores, toldos, mastros e material acessório de transporte;
- x) «*Equipamento profissional*», qualquer equipamento necessário ao exercício do ofício ou da profissão de uma pessoa que se desloca ao território nacional para realizar um determinado trabalho. Esta expressão não abrange o equipamento a utilizar no fabrico industrial ou no acondicionamento de mercadorias, a menos que se trate de ferramentas manuais, para a exploração de recursos naturais, construção, reparação, manutenção de imóveis, execução de trabalhos de terraplanagem ou trabalhos similares;
- y) «*Equipamento científico e material didáctico*» todos os modelos, instrumentos, aparelhos, máquinas e respectivos acessórios utilizados

- para fins de investigação científica, de ensino e/ou de formação profissional;
- z) «*Equipamento de bem-estar destinado ao pessoal do mar*», equipamento destinado às actividades de carácter cultural, educativa, recreativa, religiosa ou desportiva das pessoas encarregadas de tarefas relacionadas com o funcionamento ou o serviço marítimo de um navio estrangeiro afecto ao tráfego marítimo internacional;
- aa) «*Exportação*», a saída definitiva, ou que como tal se presume, de mercadorias nacionais ou nacionalizadas do território aduaneiro;
- bb) «*Exportação temporária*», a saída, por um determinado período, das mercadorias nacionais ou nacionalizadas do território aduaneiro com destino ao exterior;
- cc) «*Exportador*», todo aquele que, no acto da exportação:
- (i) Seja o proprietário de qualquer mercadoria exportada;
 - (ii) Suporte o risco de qualquer mercadoria exportada;
 - (iii) Pratique actos como se fosse ele o exportador ou proprietário de qualquer mercadoria exportada;
 - (iv) Leve ou tente levar qualquer mercadoria para fora do País;
 - (v) Esteja interessado, de qualquer forma, em qualquer aspecto relativo à mercadoria exportada;
 - (vi) Actue em nome de qualquer das pessoas referidas nas alíneas (i), (ii), (iii), (iv) ou (v), incluindo nomeadamente, o fabricante, fornecedor ou expedidor da mercadoria ou qualquer pessoa que, dentro ou fora do País, represente ou actue em nome desse fabricante, fornecedor ou expedidor;
- dd) «*Equipamento e/ou instrumento novo*», qualquer aparelho que, independentemente do ano do seu fabrico presente, cumulativamente, no estado em que se encontra e no momento da sua declaração para desalfandegamento, os seguintes elementos característicos:
- Ausência evidente de quaisquer sinais de uso, como consequência da acção humana, quer no exterior (deterioração do aspecto e/ou da estrutura física) quer no interior (deterioração do aspecto técnico ou mecânico);
- Ausência de sinais de desgaste (danificação do estado técnico e mecânico) resultante da acção do tempo;
- ee) «*Filme publicitário*», os suportes de imagem gravados com ou sem sonorização, que reproduzam essencialmente imagens que revelem a natureza ou o funcionamento de produtos ou materiais vendidos ou alugados por uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de importação temporária, desde que sejam adequados para serem apresentados a eventuais clientes e não em salas públicas e sejam importados numa remessa que não contenha mais de um exemplar de cada filme e não faça parte de uma expedição mais importante de filmes;
- ff) «*FOB*», iniciais da expressão free on board, que significa Livre a Bordo;
- gg) «*Habitantes da zona fronteiriça*» pessoas estabelecidas ou residentes numa zona fronteiriça;
- hh) «*Importação*», entrada no território aduaneiro de mercadorias a ele destinadas e procedentes de outro território aduaneiro;
- ii) «*Importação temporária*», entrada no consumo do território aduaneiro de mercadorias vindas do exterior durante um determinado período;
- jj) «*Importador*», todo aquele que, no acto da importação:
- (i) Seja o proprietário de qualquer mercadoria importada;
 - (ii) Suporte o risco de qualquer mercadoria importada;
 - (iii) Pratique actos como se fosse ele o importador ou proprietário de qualquer mercadoria importada;
 - (iv) Traga ou tente trazer qualquer mercadoria para o País;
 - (v) Esteja interessado por qualquer forma na mercadoria importada;
 - (vi) Actue em nome de qualquer das pessoas referidas nas alíneas (i), (ii), (iii), (iv) ou (v);
- kk) «*Instruções Preliminares da Pauta*», conjunto de normas que regulamentam os procedimentos de classificação e codificação das mercadorias, de determinação da sua origem e valor aduaneiro e de fixação da matéria colectável e das taxas aplicáveis, bem como os processos de contagem e liquidação dos direitos e demais imposições aduaneiras;
- ll) «*I.P.R.*», iniciais da expressão Instruções Preliminares da Pauta;
- mm) «*Material para publicidade turística*», mercadorias importadas destinadas a encorajar as pessoas a visitarem um outro país com o objectivo de participarem em reuniões ou em demonstrações culturais, religiosas, turísticas, desportivas ou profissionais;
- nn) «*Manifesto*» ou «*manifesto de carga*», relação de toda a carga que vem a bordo de um meio

- de transporte, assinada pelo capitão, mestre ou arrais de qualquer embarcação, pelo Comandante de aeronave, pelo maquinista, pelo condutor de camião ou de autocarro, ou pelo condutor de outros meios de transporte, onde vem descrita, de maneira genérica, não só o número de volumes, como também a sua qualidade, as marcas, os números, o peso, a descrição, por ordem dos Portos ou locais de destino, conforme o meio de transporte utilizado e todas as demais indicações necessárias para a identificação da mercadoria;
- oo) «*Máquina nova*», máquina, que independentemente do seu ano de fabrico, presente, cumulativamente, no estado em que se encontra e no momento da sua declaração para desalfandegamento, os seguintes elementos característicos: Ausência evidente de quaisquer sinais de uso, como consequência da acção humana, quer no exterior (deterioração do aspecto e/ou da estrutura física) quer no interior (deterioração do aspecto técnico ou mecânico); Ausência de sinais de desgaste (danificação do estado técnico e mecânico) resultante da acção do tempo;
- pp) «*Meios de transporte*», quaisquer meios utilizados para o transporte de pessoas, mercadorias ou bagagens, designadamente, os navios, as barcas, as barcaças e outras embarcações, as aeronaves, os veículos rodoviários, incluindo os reboques e os semi-reboques, as carruagens e os vagões dos caminhos-de-ferro, os contentores com uma capacidade de carga igual ou superior a um metro cúbico, incluindo partes desmontáveis, os oleodutos e os gasodutos;
- qq) «*Meio de transporte novo*», à excepção dos veículos automóveis para o transporte de passageiros e mercadorias, qualquer outro meio de transporte que, independentemente do seu ano de fabrico presente, cumulativamente, no estado em que se encontra no momento da sua declaração para desalfandegamento, os seguintes elementos característicos: Ausência evidente de quaisquer sinais de uso, como consequência da acção humana, quer no exterior (deterioração do aspecto e/ou da estrutura física) quer no interior (aspecto técnico ou mecânico); Ausência de sinais de desgaste (danificação do estado técnico e mecânico) resultante da acção do tempo; Ausência de documentos de registo de propriedade ou seus indícios.
- rr) «*Meio de transporte para uso próprio*», meio de transporte destinado ao uso pessoal e exclusivo do interessado, não lhe podendo ser dado uso comercial;
- ss) «*Meio de transporte para uso comercial*», o meio de transporte destinado ao transporte de pessoas, transporte industrial e comercial de mercadorias, susceptível de pagamento ou não;
- tt) «*Mercadoria*» ou «*mercadorias*», todos os produtos naturais, matérias-primas, artigos manufacturados, produtos semi-acabados, produtos acabados (obras), animais, moedas, substâncias ou outras coisas, meios de transporte, equipamentos, peças e acessórios, salvo se do contexto resultar outro sentido;
- uu) «*Mercadorias acondicionadas para venda a retalho*», para efeitos dos Capítulos 7, 10, 11, 15, 17, 20, 22 e 25, mercadorias que se apresentam acondicionadas em embalagens e com peso igual ou inferior a 25 quilogramas ou litros;
- vv) «*Mercadorias a granel*», para efeitos dos Capítulos 7, 10, 11, 15, 17, 20, 22 e 25, mercadorias que, não se apresentando acondicionadas em embalagens, possuem características uniformes e não são susceptíveis de contagem unitária;
- ww) «*Mercadorias sob outro acondicionamento*», para efeitos dos Capítulos 7, 10, 11, 15, 17, 20, 22 e 25, mercadorias que não se enquadram no conceito de mercadorias acondicionadas para venda a retalho nem no de mercadorias a granel;
- xx) «*Mercadorias importadas com fins educativos*», científicos ou culturais»: mercadorias de natureza científica e didáctica, incluindo equipamentos destinados ao bem-estar, importadas no âmbito de uma actividade educativa, científica ou cultural;
- yy) «*Mercadorias importadas para fins desportivos*», artigos desportivos e outros materiais destinados a serem utilizados em competições, demonstrações desportivas ou para treino;
- zz) «*Mercadorias nacionais*», mercadorias produzidas no território nacional;
- aaa) «*Mercadorias nacionalizadas*», mercadorias que entram em livre circulação no País, mediante o pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras devidos ou que deles estejam isentos por disposição legal;
- bbb) «*Notas complementares nacionais*», notas de uso nacional, que permitem a interpretação correcta de conceitos específicos para além dos seis dígitos, nos termos previstos do n.º 2, do artigo 3.º, da Convenção Internacional sobre o

- Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias;
- ccc) «*Objectos de uso pessoal*», todos os objectos, novos ou usados, de que um viajante possa razoavelmente necessitar para sua utilização pessoal no decurso da sua viagem, tendo em conta todas as circunstâncias dessa viagem, com exclusão de qualquer mercadoria importada para fins comerciais;
- ddd) «*País*», República de Angola;
- eee) «*Pauta Aduaneira*», Diploma Legal constituído por quadros ou tabelas em que estão designadas as diversas mercadorias, distribuídas sistematicamente e codificadas por posições, subposições, formando no seu conjunto artigos pautais, em que estão consignadas as taxas a aplicar às importações e exportações de mercadorias;
- fff) «*Paquete*», dispositivo cuja superfície se apoia uma determinada quantidade de carga, fraccionada, a fim de se constituir uma unidade de carga com vista a facilitar o seu transporte, deslocação, ou arrumação com a ajuda de aparelhos mecânicos;
- ggg) «*Peso bruto*», peso total do volume que inclui a mercadoria, o invólucro, a sua embalagem, e tudo quanto tenha sido empregue para o acondicionamento da mesma;
- hhh) «*Peso líquido*», peso da mercadoria depois de deduzida a tara ou peso do respectivo invólucro e embalagem;
- iii) «*Pessoa*», tanto as pessoas singulares, como as pessoas colectivas e outros entes a que a lei reconheça capacidade para praticar actos jurídicos de natureza aduaneira, incluindo, nomeadamente, sociedades comerciais, sociedades civis sob forma comercial, associações, empresas públicas e comerciantes em nome individual, salvo se do contexto resultar outro sentido;
- jjj) «*Receptáculo*», recipiente ou lugar onde se juntam ou guardam as mercadorias;
- kkk) «*Reexportação*», saída de mercadorias do território aduaneiro que não chegaram a ser nele nacionalizadas ou que estiveram em circulação temporariamente no território aduaneiro;
- lll) «*Reimportação*», regresso ao território aduaneiro das mercadorias nacionais ou nacionalizadas exportadas temporariamente;
- mmm) «*Representante do declarante*», pessoa singular ou colectiva que, nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Código Aduaneiro, no uso de poderes de representação outorgados, por instrumento próprio, pelo importador, pelo exportador ou pelo proprietário das mercadorias, cumpre, perante as alfândegas, os procedimentos aduaneiros legalmente estabelecidos;
- nnn) «*Separado de bagagem*», documento emitido pelas Alfândegas sempre que os bens ou artigos de uso pessoal (novos ou usados), excedam as quantidades e/ou valor previsto no artigo 49.º das I.P.P.;
- ooo) «*Tara*», conjunto de invólucros ou materiais que acompanham a mercadoria no momento do despacho aduaneiro que sejam necessários para o seu acondicionamento, resguardo ou transporte;
- ppp) «*Taxas devidas pela prestação de serviços*», ou «taxas de serviços aduaneiros», as taxas referidas nos artigos 39.º e 40.º das I.P.P.;
- qqq) «*Território aduaneiro*», toda a extensão geográfica da República de Angola sobre a qual as Alfândegas nacionais exercem a sua jurisdição;
- rrr) «*Transbordo*», mudança de meio de transporte, de mercadorias vindas do exterior e destinadas ao País ou de mercadorias originárias ou procedentes do País com destino ao exterior;
- sss) «*Tráfego fronteiriço*», importações efectuadas pela população fronteiriça de duas zonas contíguas, para consumo próprio, isto é sem carácter nem fins comerciais e em quantidades tidas como razoavelmente aceites para as suas necessidades, desde que tal tráfego esteja contido numa zona terrestre que vai da fronteira terrestre do País até 10 (dez) quilómetros dentro do território aduaneiro;
- ttt) «*Trânsito indirecto*», reexportação de mercadorias que não saíram debaixo da acção aduaneira, distinguindo-se da reexportação de que são objecto as mercadorias importadas temporariamente;
- uuu) «*Veículo*», qualquer meio usado para transportar pessoas, mercadorias, no qual se inclui, nomeadamente, o veículo automóvel, a carroça, a carreta de bagagens, as aeronaves, o comboio, bem como as respectivas partes acessórias ou pertenças, as ferramentas, os mobiliários, os equipamentos, as bestas de carga, os aparelhos e os cordames;
- vvv) «*Veículo novo*», sem prejuízo do previsto na legislação que regulamenta a actividade de importação, comércio e assistência técnica a equipamentos rodoviários, qualquer meio de transporte que, independentemente do seu ano de fabrico presente, cumulativamente, no estado em que se encontra no momento da sua declaração para desalfandegamento, os seguintes elementos característicos:

Ausência evidente de quaisquer sinais de uso, como consequência da acção humana, quer no exterior (deterioração do aspecto e/ou da estrutura física) quer no interior (aspecto técnico ou mecânico);

Ausência de sinais de desgaste (danificação do estado técnico e mecânico) resultante da acção do tempo;

Que tenha-se movimentado a uma distância de até 50 km, por motivos de embarque para exportação para Angola, inspecção pelas autoridades do país de exportação no âmbito de um processo de exportação para Angola, entrega ao comprador angolano, ou outros motivos que não indiquem uso normal, no estrangeiro, por qualquer pessoa;

Ausência de documentos de registo de propriedade ou seus indícios.

www) «*Viajante*», os passageiros, tripulantes, condutores ou outras pessoas, que partam, ou cheguem de viagem;

xxx) «*Zona fronteiriça*», faixa do território aduaneiro contígua à fronteira terrestre, cuja extensão é até 10 (dez) quilómetros dentro do território aduaneiro e cuja delimitação se destina, nomeadamente, a distinguir o tráfego fronteiriço dos outros tráfegos.

2. Os termos usados no presente Diploma e que não tenham sido incluídos nas definições constantes do n.º 1 têm o significado que lhe foi atribuído pelo Código Aduaneiro, pela Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificações das Mercadorias e pelas demais legislação aplicáveis.

ARTIGO 2.º
(Símbolos e abreviaturas)

1. Os símbolos usados na Pauta Aduaneira devem ser entendidos do seguinte modo:

- a*) CA — Corrente alternada;
- b*) A — Ampere;
- c*) Ah — Ampere hora;
- d*) ASTM — American Society for Testing Materials;
- e*) Bq — Becquerel;
- f*) °C — grau Celsius;
- g*) cc — centímetro cúbico;
- h*) cg — centígrama;
- i*) CCD — Charge Coupled Device (Dispositivo de Cargas Acopladas);
- j*) cm — centímetro;
- k*) cm² — centímetro quadrado;
- l*) cm³ — centímetro cúbico;
- m*) cN — centínewton;
- n*) Dc — direct current (corrente continua);
- o*) cSt — centistokes;

p) DCI — Denominação Comum Internacional;

q) g — grama;

r) Gbit — gigabit;

s) Hz — hertz;

t) GHz — gigahertz;

u) h — hora;

v) HP — "horse-power" (cavalo-vapor);

w) HRC — Rockwell C;

x) Hz — Hertz;

y) IV — infravermelho;

z) kbit — quilobit;

aa) Kcal — quilocaloria;

bb) kg — quilograma;

cc) kgf — quilograma força;

dd) kHz — quilohertz;

ee) kN — quilonewton;

ff) kPa — quilopascal;

gg) kV — quilovolt;

hh) kVA — quilovolt-ampere;

ii) kVAr — quilovolt-ampere reactivo;

jj) kW — quilowatt;

kk) l — litro;

ll) m — metro;

mm) m — meta;

nn) m² — metro quadrado;

oo) m³ — metro cúbico;

pp) mbar — milibar;

qq) Mbit — megabit;

rr) µCi — microcurie;

ss) mg — milígrama;

tt) MHz — megahertz;

uu) min — minuto;

vv) mm — milímetro;

ww) mN — milinewton;

xx) MPa — megapascal;

yy) MW — megawatt;

zz) N — newton;

aaa) No. — número;

bbb) nm — nanómetro;

ccc) Nm — newton metro;

ddd) ns — nanosegundo;

eee) pH — potencial hidrogeniônico;

fff) s — segundo;

ggg) t — tonelada;

hhh) UV — ultravioleta;

iii) V — volt;

jjj) vol — volume;

kkk) W — watt;

lll) x° — x grau;

mmm) % — Por cento.

2. As abreviaturas usadas na Pauta Aduaneira devem ser entendidas do seguinte modo:

- a) D.I. — Direitos de importação;
- b) DU — Documento Único;
- c) DUA — Documento Único Abreviado;
- d) DUS — Documento Único Simplificado;
- e) I.C. — Imposto de Consumo;
- f) O.M.A — Organização Mundial das Alfândegas;
- g) O.M.C. — Organização Mundial do Comércio;
- h) R.G. — Regime Geral;
- i) P.I. — Promoção do investimento;
- j) PREF — preferenciais;
- k) U — Unidade;
- l) UCF — Unidade de Correção Fiscal;
- m) UQ — Unidades de Quantidades;
- n) 2U — Duas Unidades;
- o) 1000U — Mil Unidades.

ARTIGO 3.º

(Regimes aduaneiros e códigos de procedimentos)

1. As mercadorias que sejam objecto de comércio internacional devem ser sujeitas, no momento da apresentação da declaração aduaneira às Alfândegas, a um dos regimes aduaneiros mencionados no número seguinte, de acordo com o uso ou destino que se lhes pretenda dar.

2. São os seguintes os regimes aduaneiros:

- a) Importação definitiva;
- b) Importação temporária;
- c) Reimportação;
- d) Exportação definitiva;
- e) Exportação temporária;
- f) Reexportação;
- g) Armazenagem aduaneira;
- h) Trânsito aduaneiro nacional;
- i) Trânsito aduaneiro internacional.

3. Os regimes podem ainda ser subdivididos em procedimentos aduaneiros de acordo com qualquer tratamento especial que deva ser aplicado às mercadorias nos termos previstos na legislação.

ARTIGO 4.º

(Elementos com base nos quais são aplicados os direitos de importação ou de exportação)

1. A Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação consiste numa enumeração legal, feita de modo sistemático e lógico, das mercadorias cuja importação ou exportação é prevista e das taxas dos direitos aduaneiros e demais encargos que lhes correspondem.

2. Os direitos aduaneiros legalmente devidos em caso de constituição de uma dívida aduaneira, são baseados na Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação.

ARTIGO 5.º

(Classificação pautal)

A classificação pautal das mercadorias efectua-se de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e

Codificação de Mercadorias que fazem parte integrante das presentes I.P.P.

ARTIGO 6.º

(Divergências entre o Texto da Pauta Aduaneira e as I.P.P.)

As divergências que se suscitarem entre o Texto da Pauta Aduaneira e o disposto nas I.P.P., prevalece o estabelecido no Texto da Pauta Aduaneira.

ARTIGO 7.º

(Declaração Aduaneira)

1. A declaração aduaneira, também designada por declaração de mercadorias ou despacho aduaneiro, é o acto pelo qual o declarante manifesta a vontade de sujeitar certa mercadoria e ou meio de transporte a determinado regime aduaneiro e indica os elementos cuja menção é legalmente exigida para a aplicação desse regime, utilizando para o efeito as formas e as modalidades previstas na Pauta Aduaneira, no Código Aduaneiro e na demais legislação aduaneira.

2. A declaração aduaneira pode ser feita verbalmente ou por escrito e está sujeita às formalidades prescritas na respectiva legislação.

3. Salvo nos casos expressamente previstos na lei, a apresentação de declaração aduaneira é obrigatória para permitir a entrada ou saída de mercadorias no, ou do, território aduaneiro e informar o destino aduaneiro que se pretende dar às referidas mercadorias.

4. A declaração aduaneira deve ser apresentada às Alfândegas, consoante os casos, pelo declarante, importador ou exportador, ou pelos seus representantes com poderes para o acto, no lugar, momento e modo devido, devendo ainda ser anexada a documentação legalmente exigida.

ARTIGO 8.º

(Procedimento geral, abreviado e simplificado de despacho)

1. O Documento Único (DU), que corresponde ao procedimento geral de despacho, constitui a fórmula de despacho aduaneiro de todas as mercadorias que entram ou saem do território aduaneiro, independentemente do regime aduaneiro que lhes é aplicável.

2. O procedimento abreviado de despacho (DUA) deve ser utilizado nas remessas de mercadorias transportadas em quantidades reduzidas, sem carácter comercial, contanto que o valor de tais mercadorias esteja compreendido entre UCF 1601 e UCF 3500.

3. O procedimento abreviado de despacho usa a mesma fórmula de despacho do Documento Único, mas com menos campos obrigatórios constituindo a fórmula de despacho aplicável nas fronteiras de entrada e saída autorizadas, de acordo com os critérios e procedimentos definidos no artigo 47.º

4. O procedimento simplificado de despacho usa a fórmula do Documento Único Simplificado (DUS) e deve ser utilizado para mercadorias com ou sem carácter comercial, cujo valor seja de UCF 3501 a UCF 5400.

5. O procedimento simplificado de despacho pode também ser utilizado no desembaraço aduaneiro de mercadorias sempre que, atentas as circunstâncias do caso concreto, designadamente a natureza das mercadorias em causa, as Alfândegas o considerem conveniente.

6. O Documento Único Simplificado (DUS) só pode ser utilizado para as mercadorias referidas nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo.

7. Na tramitação do despacho aduaneiro correspondente ao procedimento abreviado e simplificado de despacho, não é exigível a intervenção do representante do declarante nem o Código do Exportador.

8. O procedimento geral de despacho usa a fórmula do Documento Único (DU), e deve ser utilizado para mercadorias, com ou sem carácter comercial, cujo valor exceda os UCF 5401.

ARTIGO 9.º
(Contagem dos encargos aduaneiros)

1. No procedimento simplificado e no geral de despacho devem ser liquidados e cobrados, na tramitação do despacho aduaneiro, todos os encargos aduaneiros, incluindo as taxas devidas pela prestação de serviços, de acordo com o regime aduaneiro a que a mercadoria esteja sujeita.

2. No procedimento abreviado de despacho, devem ser liquidados e cobrados direitos aduaneiros, de acordo com os critérios e procedimentos definidos no artigo 47.º

3. É dispensado o cumprimento das formalidades aduaneiras quando, cumulativamente, as mercadorias:

- a) Sejam transportadas em quantidades reduzidas;
- b) Não apresentem características comerciais;
- c) Não excedam, por remessa ou por viajante, o valor de UCF 1 600.

ARTIGO 10.º
(Observância das disposições legais vigentes)

É proibida a passagem pelas Alfândegas de mercadorias sujeitas a controlo aduaneiro sem que se mostrem cumpridas as disposições legais em vigor, nomeadamente as que digam respeito à importação, exportação, expedição e trânsito dessas mercadorias no território aduaneiro.

ARTIGO 11.º
(Contagem dos prazos)

1. As regras constantes do Código Civil, nomeadamente no artigo 279.º, são aplicáveis, na falta de disposição especial em contrário, aos prazos e termos fixados no presente Diploma.

2. Salvo disposição legal em contrário, os prazos estabelecidos no presente Diploma e em legislação aduaneira complementar são contínuos.

3. Quando o prazo para a prática de determinado acto terminar em dia em que os serviços aduaneiros competentes estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

SECÇÃO II
Origem das Mercadorias

ARTIGO 12.º
(Origem das mercadorias)

1. As regras de origem podem afectar as taxas previstas em função das regras específicas contempladas em acordos de comércio ou em outros acordos.

2. Considera-se como origem das mercadorias, para efeitos do disposto no presente Diploma, o país em que elas tenham sido totalmente produzidas ou manufacturadas, ou em que sofreram a sua última transformação industrial relevante.

3. Para efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se originárias de um País, entre outras, as seguintes mercadorias:

- a) Os produtos minerais extraídos no território desse país;
- b) Os produtos do reino vegetal nele colhidos;
- c) Os animais vivos nele nascidos e criados, bem como os produtos obtidos a partir desses animais;
- d) Os produtos da caça e da pesca nele praticadas, bem como os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar, por barcos ou navios fábrica matriculados ou registados no país ou que nele tenham sido autorizados a exercer a sua actividade;
- e) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho, situados fora do mar territorial, desde que o país exerça direitos exclusivos de exploração sobre esse solo ou subsolo;
- f) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações de fabrico e os produtos fora de uso, recolhidos no País e que sirvam, apenas para a recuperação de matérias-primas;
- g) As mercadorias obtidas a partir dos produtos referidos nas alíneas anteriores, a bordo de navios fábrica matriculados ou registados no País;
- h) As mercadorias em relação às quais, pelo menos, 25% do respectivo custo de produção corresponda a materiais produzidos ou a trabalho prestado no território desse país;
- i) As mercadorias cujo último processo de produção ou de manufactura tenha ocorrido no território desse país.

4. Quando, na produção de uma mercadoria, intervierem dois ou mais países, considera-se que a mesma é originária do país onde se efectuou a última transformação industrial ou se complete o processo de fabrico, desde que estas operações sejam economicamente justificáveis e delas resulte um produto novo ou uma fase importante do seu fabrico.

5. Nos casos previstos no número anterior, pelo menos 25% do custo de produção da mercadoria deve corresponder

a materiais produzidos ou valor acrescentado introduzido no território aduaneiro do referido país.

6. Para efeitos de enquadramento de mercadorias nos benefícios pautais previstos em acordos de comércio ou em outros acordos, e que dependam da respectiva origem, deve ter-se em conta o grau de transformação suficiente ou o valor acrescentado, nos termos definidos no presente artigo.

7. Não são consideradas como transformações relevantes ou como operações economicamente justificáveis, para efeitos de determinação da origem das mercadorias, as manipulações destinadas a melhorar a apresentação ou a assegurar a conservação durante o transporte e armazenagem, bem como a realização de operações simples, nomeadamente selecção, lavagem, composição de sortidos, acondicionamento, ventilação e secagem.

ARTIGO 13.º

(Prova da origem das mercadorias)

1. A prova da origem das mercadorias deve ser feita pelos documentos que legalmente as devem acompanhar, nomeadamente o certificado de origem, ou documento equivalente, emitido por autoridade ou por organismo devidamente habilitado pelo País de origem e que apresente garantias adequadas.

2. As Alfândegas podem aceitar, para efeitos de prova da origem das mercadorias, outros documentos que as acompanhem.

3. Tratando-se de mercadorias recebidas por via postal, a certificação da respectiva origem pode fazer-se através dos selos ou carimbos apostos nos volumes ou na respectiva documentação.

ARTIGO 14.º

(Etiqueta identificativa da marca e do país de fabrico)

1. Todas as mercadorias importadas e/ou exportadas devem apresentar etiqueta que identifique a marca e o país de fabrico.

2. Sem prejuízo da observância das normas relativas à protecção dos consumidores contra indicações fraudulentas ou susceptíveis de os induzir em erro, o Serviço Nacional das Alfândegas pode dispensar a exigência de apresentação da etiqueta identificativa da marca e do país de fabrico.

SECÇÃO III

Facturas e dos Documentos Complementares

ARTIGO 15.º

(Requisitos de uma factura)

1. Todas as mercadorias importadas e exportadas devem ter uma factura comercial.

2. A factura comercial deve conter os seguintes elementos:

- a) Número e data da factura;
- b) Nome completo e endereço do vendedor e do comprador;
- c) Nome completo do consignatário, se for diferente do comprador;
- d) Descrição completa da mercadoria;

e) Quantidades de mercadorias fornecidas;

f) Preço por unidade ou preço unitário;

g) Preço total e moeda utilizada na emissão da factura;

h) País de origem;

i) Autenticação realizada mediante aposição de assinatura legível do responsável e/ou de carimbo.

3. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, nas facturas electrónicas e semi-electrónicas não é exigida a aposição de assinatura legível do responsável e/ou de carimbo.

4. As facturas comerciais têm que ser emitidas pelo vendedor da mercadoria e não por terceiros, sejam eles transitários ou transportadores, ou intervenham em qualquer outra qualidade.

5. As Alfândegas podem aceitar facturas comerciais enviadas por correio electrónico.

6. As Alfândegas podem exigir aos importadores, donos ou consignatários das mercadorias a tradução, para a Língua Portuguesa, das facturas emitidas em língua estrangeira.

7. Os órgãos competentes do Serviço Nacional das Alfândegas podem proceder à avaliação das mercadorias sempre que os importadores, donos ou consignatários das mercadorias, ou seus representantes, não apresentem a correspondente factura, ou quando esta suscite dúvidas.

ARTIGO 16.º

(Documentos complementares à factura)

1. Para efeitos de classificação pautal e de tributação das mercadorias, as Alfândegas podem exigir, para além das facturas, quaisquer outros documentos relativos à compra ou à importação das mercadorias em causa.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de aparelhos, máquinas, instalações e desenhos, as Alfândegas podem ainda exigir a descrição minuciosa da qualidade e quantidade dos respectivos componentes.

SECÇÃO IV

Controlo da Exactidão e da Veracidade das Declarações Aduaneiras

ARTIGO 17.º

(Revisão de declarações e controlo pós-desalfandegamento)

1. As Alfândegas podem, em qualquer circunstância e mesmo depois de terem concedido autorização de saída, efectuar a revisão das declarações aduaneiras e o controlo pós-desalfandegamento.

2. São aplicáveis ao controlo pós-desalfandegamento o disposto nos artigos 63.º, 130.º a 135.º do Código Aduaneiro.

3. Sem prejuízo do dever de confidencialidade legalmente previsto, a autoridade aduaneira pode, para certificar a exactidão e veracidade das declarações aduaneiras:

- a) Proceder, sem aviso prévio, em qualquer altura e em quaisquer instalações, sempre que considere necessário ou conveniente, à inspecção de livros, documentação, contas, sistema electrónico ou informático e de qualquer outro registo que, nos termos da legislação em vigor, devam obrigatoriamente ser conservados, bem como de

quaisquer outros elementos necessários à confirmação dos dados que considere suspeitos;

- b) Inquirir qualquer pessoa que tenha em sua posse um dos elementos referidos na alínea a) do presente número;
- c) Exigir a apresentação dos elementos referidos na alínea a) do presente número, quando e onde a autoridade aduaneira indicar, e, em caso de recusa, retirá-los dos lugares onde se encontrem;
- d) Examinar, fazer extractos e cópias dos elementos referidos na alínea a) do presente número;
- e) Exigir as pessoas mencionadas na alínea b) do presente número, a prestação de esclarecimentos sobre qualquer anotação ou passagem contida nos elementos referidos na alínea a) do mesmo número;
- f) Anexar qualquer elemento que, na opinião do funcionário aduaneiro encarregado da revisão das declarações aduaneiras e/ou do controlo pós-desalfandegamento, sirva ou possa servir de elemento probatório.

4. Na revisão das declarações aduaneiras e/ou no controlo pós-desalfandegamento, nomeadamente na realização da inspecção de instalações, a autoridade aduaneira pode requerer o auxílio de outras autoridades e requisitar, sempre que necessário, o auxílio da força pública, a qual fica submetida, para o efeito, ao poder de direcção do funcionário aduaneiro que presidir ao acto.

5. O dono, possuidor, arrendatário das instalações, a pessoa que, mediante qualquer outro título, se encontre na sua posse ou detenção, bem como os respectivos empregados, devem, em qualquer altura, permitir a entrada da autoridade aduaneira nas instalações, e prestar-lhe a colaboração que ela lhes haja solicitada.

6. Sempre que considere necessário ou conveniente, a autoridade aduaneira pode exigir a comparência de qualquer pessoa para responder a quaisquer questões relativas aos procedimentos legais respeitantes à sua actividade.

7. A pessoa que, devidamente notificada ou intimada para o efeito, não comparecer no dia e hora designados nem justificar a falta no prazo que lhe for estipulado, é aplicada a multa de UCF 40 a UCF 400.

8. As Alfândegas podem, oficiosamente, rectificar as divergências que detectem em sede da classificação pautal e/ou do valor aduaneiro das mercadorias declaradas no Documento Único, ficando o importador sujeito ao procedimento fiscal e/ou penal que ao caso couber, ainda que as mercadorias em causa já tenham entrado em livre prática, ou seja, em consumo.

9. Qualquer decisão tomada ao abrigo deste artigo em relação à mercadoria em causa, deve ser seguida de uma inspecção aos registos ou documentos do importador, contactados a partir de cinco anos antes da data em que inicia a inspecção.

ARTIGO 18.º

(Livros, documentos e demais elementos da escrituração comercial)

1. Quem, no País, exercer actividade ligada ao comércio internacional ou outra actividade sujeita à jurisdição das Alfândegas, deve conservar, de forma organizada em termos de escrituração comercial, todos os livros, documentos e registos relativos às operações aduaneiras efectuadas, durante o período de cinco anos a contar da data da realização daquelas operações.

2. As pessoas referidas no n.º 1 devem conservar, entre outros, os seguintes livros, documentos e demais elementos da escrituração comercial:

- a) Os formulários exigidos para o desembaraço aduaneiro;
- b) Os formulários exigidos para a importação ou exportação de qualquer mercadoria;
- c) Os formulários exigidos para a fiscalização ou movimento de qualquer mercadoria sujeita a controlo aduaneiro.

3. Os documentos relativos ao transporte, envio, importação e exportação da mercadoria, incluindo, nomeadamente, os seguintes:

- a) Os Documentos Únicos («DU»), a serem elaborados para fins aduaneiros;
- b) A documentação que faz parte da tramitação do «DU», incluindo, entre outros documentos, qualquer despacho, certificado, permissão e licença;
- c) Documentos comprovativos e recibos;
- d) Conhecimentos de embarque ou «*bill of lading*», manifestos de carga e cartas de porte ou «*air waybill*»;
- e) Instruções de navegação e instruções de transportadores de carga;
- f) Documentos de seguro inerentes à mercadoria;
- g) Documentos de consignação;
- h) Documentos relativos aos encargos de importação com os devidos pormenores sobre encargos aduaneiros, emolumentos gerais aduaneiros, taxas portuárias, outras taxas e encargos;
- i) Listas de embalagens.

4. Os documentos relativos à encomenda e compra da mercadoria, incluindo, entre outros, os seguintes:

- (i) Encomendas e respectiva confirmação;
- (ii) Acordos de compra;
- (iii) Especificações de produtos;
- (iv) Contratos e condições de compra;
- (v) Acordos de comissão de direitos de autor, de uso de marcas, patentes e tecnologias, acordos de preços, negociações sobre os acordos de preços e acordos de garantia;
- (vi) Facturas definitivas e facturas pró-forma;
- (vii) Comissões e acordos de corretagem e respectivos pormenores;

(viii) Correspondência e qualquer outra comunicação entre o importador ou exportador e qualquer parte envolvida na transacção;

5. Os documentos relativos à manufactura, *stock* ou provisão e revenda da mercadoria, incluindo, nomeadamente:

- (i) Registo de entrada de mercadorias;
- (ii) Registo de existências ou de *stock* ou provisão;
- (iii) Registos de vendas;
- (iv) Diários de recibos;
- (v) Registos de custos;
- (vi) Registos de produção;
- (vii) Notas de isenção.

6. Os documentos que contenham a necessária informação bancária e contabilística, incluindo, nomeadamente:

- (i) Cartas de crédito, pedidos de cartas de crédito e projectos bancários;
- (ii) Avisos de remessa ou de transferência;
- (iii) Recibos e livros de caixa;
- (iv) Transacções de cartões de crédito;
- (v) Transferências monetárias telegráficas;
- (vi) Transacções monetárias *offshore*;
- (vii) Registos de cheques;
- (viii) Provas de pagamento por qualquer meio, incluindo a informação que contenha pormenores sobre transacções por compensação.

7. Mapas e códigos de contas, sistemas e manuais de instruções de contagem e documentação do programa que descreve o sistema de contagem usado pelo importador, exportador ou agente.

8. Papéis, livros, registos, discos, filmes, cassetes, pistas sonoras e outros dispositivos ou coisas nas quais, ou sobre as quais, se registam ou se armazenam informações contidas nos documentos, elementos ou registos referidos nas alíneas d) a h).

9. As pessoas mencionadas no n.º 1 devem pôr à disposição das Alfândegas, mediante solicitação destas, todos os livros, documentos e registos relativos às operações aduaneiras efectuadas e cumprir os demais deveres previstos na legislação aplicável, designadamente nos artigos 40.º, 127.º, 130.º e 132.º do Código Aduaneiro.

10. A violação do dever de conservação e de apresentação dos livros, documentos e registos da escrituração comercial e dos deveres referidos no n.º 3 é punida nos termos previstos no Código Aduaneiro e na demais legislação aplicável.

SECÇÃO V Provas

ARTIGO 19.º

(Prova da obtenção das mercadorias e do pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras)

1. Qualquer pessoa que venda, ofereça para venda, ou negocie mercadorias importadas, ou que remova ou tenha essas mercadorias registadas nos seus livros ou em qual-

quer documento referido no artigo 18.º, deve, quando for interpelado pela autoridade aduaneira, apresentar prova da obtenção dessas mercadorias.

2. Tratando-se do importador, fabricante ou proprietário, devem estes indicar igualmente o local em que pagaram os encargos aduaneiros devidos, a data do respectivo pagamento, o número de volumes e outros elementos afins.

3. As declarações prestadas devem corresponder às registadas nos documentos apresentados como comprovativo do pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras.

SECÇÃO VI Amostras

ARTIGO 20.º (Amostras)

1. Tratando-se de mercadoria incorporada em processo produtivo ou em processo de manufacturação, a autoridade aduaneira pode, para fins de inspecção:

- a) Solicitar confirmação do pagamento dos direitos devidos e prova do cumprimento de todos os procedimentos aduaneiros;
- b) Intervir em qualquer momento do processo produtivo ou do processo de manufacturação, retirando amostras das mercadorias importadas, quer se trate de mercadorias manufacturadas, parcialmente manufacturadas ou materiais para o fabrico dos artigos, que se encontrem na posse de qualquer pessoa.

2. As amostras retiradas nos termos da alínea b) do n.º 1 devem ser tratadas e avaliadas mediante técnicas aduaneiras instituídas.

3. Para efeitos de cobrança dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos, a natureza e as características de uma mercadoria de uma única consignação, vinda em um navio, tanque ou contentor de mercadorias, devem corresponder à natureza e características de qualquer amostra retirada pela autoridade aduaneira.

SECÇÃO VII Meios de Transporte

ARTIGO 21.º (Meios de transporte inoperantes)

1. Para que um meio de transporte seja considerado inoperante, é necessário que não possa ser reparado ou que as despesas a realizar com a sua reparação excedam 50% do valor transaccional «*Free On Board*» (FOB).

2. A verificação das situações mencionadas no n.º 1 devem ser confirmada por peritos de empresas seguradoras e aceites pelo chefe da respectiva estância aduaneira.

3. Os peritos nomeados nos termos do n.º 2 devem proceder à vistoria do meio de transporte na presença das autoridades portuárias, aeroportuárias ou outras que sejam legalmente competentes, e do cônsul geral, cônsul, vice-cônsul ou agente consular do país a que o meio de transporte pertencer, ou, não havendo estas entidades no local em que

a vistoria se fizer ou próximo dele, na presença das pessoas que o chefe da respectiva estância aduaneira indicar para as substituir.

SECÇÃO VIII
Avarias

ARTIGO 22.º
(Noção de avaria para efeitos aduaneiros)

Considera-se avaria, para efeitos do disposto no presente diploma, o dano sofrido pelas mercadorias que haja diminuído o valor que tinham em bom estado e que ocorra depois de iniciada a viagem.

ARTIGO 23.º
(Prova da avaria)

1. A prova da avaria é feita através da apresentação da certidão do respectivo meio de transporte ou da anotação constante do diário de bordo.

2. Quando a avaria tenha ocorrido durante a viagem, deve ser entregue na estância aduaneira a certidão do respectivo meio de transporte apresentado perante as autoridades competentes.

ARTIGO 24.º
(Abatimento de direitos das mercadorias avariadas)

1. Às mercadorias avariadas é concedido abatimento nos direitos, proporcionalmente à diferença entre o valor dessas mercadorias no acto do despacho e o seu valor em bom estado, sendo, porém, indispensável, para se conceder tal abatimento, que a avaria exceda 25% do valor da mercadoria antes de avariada.

2. Não é concedido abatimento de direitos, sob pretexto de avaria, aos produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais.

ARTIGO 25.º
(Determinação da percentagem da avaria)

1. A determinação da percentagem da avaria, para efeito de abatimento de direitos, deve ser efectuada nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 473.º do Código Aduaneiro.

2. Da decisão tomada lavra-se o competente auto, que é registado no Departamento do Contencioso Aduaneiro e nele arquivado ou na estância aduaneira conforme os casos, depois de feitas as convenientes anotações no Documento Único.

ARTIGO 26.º
(Urgência no desalfandamento)

Os importadores que tiverem urgência no desalfandamento das mercadorias constantes de processo de avaria podem proceder à retirada das mesmas, devendo, nesse caso, caucionar os direitos e demais imposições devidos até à homologação da decisão tomada pelos peritos.

ARTIGO 27.º
(Tratamento a dar às mercadorias avariadas)

1. Aos donos das mercadorias avariadas é permitido, antes ou depois da arbitragem, separar a parte boa, proceder ao competente despacho de desembaraço aduaneiro para

consumo ou utilização produtiva sem qualquer abatimento nos direitos e reexportar ou abandonar a parte restante.

2. Em caso de reexportação, quando se trate de produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais, a Alfândega deve comunicar o facto ao cônsul geral angolano no país de destino, ou, na sua falta ou impedimento, ao cônsul, vice-cônsul ou agente consular que o tenham substituído, para que seja prevenida a Alfândega local, ou à competente autoridade administrativa ou aduaneira.

3. Na hipótese de abandono, quando se trate de medicamentos ou substâncias medicinais, devem essas mercadorias ser imediatamente destruídas, lavrando-se termo com testemunhas e de acordo com as formalidades estabelecidas para casos análogos.

4. Todas as despesas decorrentes da operação de destruição, a que se refere o n.º 3, bem como os meios necessários, são da responsabilidade do importador.

5. Quando o abandono respeite a outras mercadorias, deve aplicar-se, com as devidas adaptações e na parte aplicável, o regime legal de abandono de mercadorias previsto no artigo 53.º e no Título I da Parte VIII do Código Aduaneiro.

6. Os funcionários aduaneiros em serviço de verificação devem participar a existência de produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais com visíveis sinais de deterioração ou corrupção que encontrem nos volumes submetidos a despacho aduaneiro.

7. Sempre que se detecte deterioração em produtos alimentares, medicamentos ou substâncias medicinais, a autoridade aduaneira deve requisitar a inspecção da autoridade sanitária, procedendo-se em seguida conforme for decidido por esta autoridade.

ARTIGO 28.º
(Produtos alimentares avariados)

Sem prejuízo da classificação que lhes competir de acordo com o texto da Pauta Aduaneira, quando se trate de produtos alimentares avariados, impróprios para consumo humano, mas utilizáveis para alimentação de animais ou para quaisquer fins industriais, pode o declarante submetê-los a despacho, observando-se, quanto à sua classificação pautal, o disposto nas alíneas seguintes:

- a) Se a mercadoria for susceptível de ser utilizada unicamente na alimentação de animais, depois de devidamente beneficiada ou misturada com outras, é classificada como forragem;
- b) Se depois de convenientemente desnaturada, a mercadoria puder ser industrialmente utilizada, é classificada pelo artigo pautal que lhe competir no estado em que se encontrar e tributada com as taxas que neste estado lhe couberem;
- c) Se a mercadoria não for susceptível de beneficiação que a torne própria para alimentação de animais nem utilizável para fins industriais, é cativa de direitos à taxa de 1% do respectivo valor.

ARTIGO 29.º
(Entrada em armazém aduaneiro de mercadorias
com sinais de avaria)

1. As mercadorias que, no acto de descarga, se apresentem com sinais de avaria só podem entrar nos armazéns aduaneiros quando estiverem separadas em compartimentos especiais desses armazéns, de modo a que não deteriore as restantes mercadorias neles depositadas.

2. A entrada em armazém aduaneiro de mercadorias com sinais de avaria depende de prévia autorização do Director do Serviço Regional das Alfândegas ou do chefe da estância aduaneira da jurisdição onde se encontra a mercadoria, consoante os casos.

3. Verificando-se as circunstâncias previstas nos números anteriores, o Director do Serviço Regional das Alfândegas, ou o chefe da estância aduaneira, deve notificar do facto os respectivos donos ou consignatários para, no prazo máximo de três dias, requererem o imediato cumprimento das disposições relativas ao reconhecimento da percentagem da avaria.

4. A inobservância do disposto no n.º 3 é punida nos termos previstos no n.º 1 do artigo 211.º do Código Aduaneiro.

ARTIGO 30.º
(Remessa de extractos dos processos de avaria ao Serviço Nacional
das Alfândegas)

Devem ser enviados ao Serviço Nacional das Alfândegas extractos de todos os processos de avaria instaurados nas sedes das Alfândegas e nas restantes estâncias aduaneiras.

CAPÍTULO II
Tributação Aduaneira em Geral

SECCÃO I
Disposições Gerais

SUBSECCÃO I
Direitos e Demais Imposições Aduaneiras

ARTIGO 31.º
(Princípio geral)

Salvo se estiverem isentas por disposição legal, as mercadorias que forem importadas ou exportadas definitivamente para ou do País, qualquer que seja a entidade importadora ou exportadora, ficam sujeitas ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras consignados na Pauta Aduaneira e em legislação complementar.

ARTIGO 32.º
(Divida fiscal aduaneira)

A divida fiscal aduaneira rege-se pelo disposto no Código Aduaneiro, nomeadamente em matéria de constituição, cálculo, cobrança e registo dessa divida.

ARTIGO 33.º
(Direitos e demais imposições aduaneiras devidos)

1. A divida fiscal aduaneira engloba os direitos e demais imposições aduaneiras devidos no regime aduaneiro a que as mercadorias em causa tenham sido sujeitas.

2. São os seguintes os direitos e demais imposições aduaneiras referidos no n.º 1:

- a) Direitos aduaneiros;
- b) Direitos *antidumping*;
- c) Imposto de Consumo;
- d) Imposto do Selo;
- e) Emolumentos gerais aduaneiros;
- f) Sobretaxas;
- g) Outras imposições legalmente aprovadas.

3. Nos despachos aduaneiros, deve entender-se por taxa livre a taxa aplicável à mercadoria constante da Pauta Aduaneira como 0%.

4. Os direitos *antidumping*, aplicados a certas mercadorias importadas com o objectivo de dirimir a margem de dumping, correspondem ao produto da aplicação da taxa *antidumping* sobre a diferença entre o valor praticado com dumping e o valor real calculado com base nas regras aceites no País.

ARTIGO 34.º
(Obrigatoriedade do pagamento de direitos
e demais imposições aduaneiras)

Salvo disposição legal em contrário, todas as pessoas singulares e colectivas estão sujeitas ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras fixados na Pauta Aduaneira, nomeadamente o Estado, seus serviços, organismos e instituições dependentes, os institutos públicos, as empresas públicas, privadas, mistas ou outras legalmente previstas, as sociedades civis, as sociedades comerciais, as sociedades civis sob forma comercial e as cooperativas.

ARTIGO 35.º
(Direitos e regime pautal aplicáveis)

1. As mercadorias importadas por qualquer via estão sujeitas ao pagamento dos direitos e à aplicação do regime pautal em vigor nas datas fixadas no artigo 75.º do Código Aduaneiro, mesmo que se encontrem depositadas em entrepostos ou armazéns de regime aduaneiro ou em armazéns de regime livre.

2. Se sobrevir uma alteração da taxa dos direitos aduaneiros ou do regime pautal consignados na Pauta, as mercadorias cujos direitos tenham sido pagos ou garantidos e que continuem sob acção fiscal, só ficam sujeitas aos novos direitos e regime se não forem desembaraçadas da acção fiscal no prazo de 30 dias a contar da data do pagamento dos direitos ou da entrega da correspondente garantia.

3. Tornando-se definitiva a importação de mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária, aplicam-se as taxas e o regime pautal em vigor na data em que seja autorizada a importação definitiva.

4. As mercadorias apreendidas ou arrestadas no âmbito de processos fiscais que terminem por sentença absolutória ou por decisão que julgue improcedente a respectiva participação, ficam sujeitas à taxa dos direitos aduaneiros mais baixa em vigor quer à data da apreensão ou do arresto, quer à data em que transite em julgado a sentença absolutória ou a decisão que julgue improcedente a participação.

ARTIGO 36.º
(Pauta geral e pauta máxima)

1. As mercadorias importadas estão sujeitas ao sistema de pautas múltiplas ou pautas duplas, sendo a mercadoria tributada diversamente, conforme a origem, ou conforme as condições de importação.

2. O sistema de pautas múltiplas é integrado pela pauta geral e pela pauta máxima.

3. A pauta geral, aplicável a todas as mercadorias que não estejam sujeitas à pauta máxima, é a que consta do Texto da Pauta Aduaneira, que faz parte integrante do presente Diploma.

4. O nível de Direitos Aduaneiros a aplicar pela pauta máxima às mercadorias exportadas para Angola, deve ser o correspondente ao que aplicam os países que dão igual tratamento às mercadorias angolanas.

ARTIGO 37.º
(Regime de determinação do valor aduaneiro das mercadorias)

1. O cômputo e aplicação dos direitos aduaneiros «*ad valorem*» sobre mercadorias importadas para uso nacional devem ser realizados com base no regime de determinação do valor aduaneiro das mercadorias previsto na Parte IV do Código Aduaneiro.

2. Os direitos aduaneiros tornam-se exigíveis no momento em que se aceita ou se regista devidamente o documento de despacho das mercadorias para uso e/ou consumo nacional.

3. Ao cálculo da dívida aduaneira, designadamente no que se refere à determinação da taxa de câmbio aplicável para efeito de conversão do valor da mercadoria expresso em moeda estrangeira no correspondente valor aduaneiro em moeda nacional, são aplicáveis os critérios previstos nos artigos 74.º a 76.º do Código Aduaneiro.

ARTIGO 38.º
(Resolução de divergências)

1. Sem prejuízo do disposto no Código Aduaneiro, nos casos em que sobrevenham divergências entre os declarantes e as Alfândegas acerca do valor aduaneiro da mercadoria ou da sua classificação pautal, ou origem, ou sobre a aplicação de regimes, quer essas divergências tenham sido suscitadas pelos declarantes, quer pelos funcionários intervenientes no desembaraço da mercadoria, é organizado um processo de carácter técnico, cabendo ao director do Serviço Regional das Alfândegas competente decidir, em primeira instância, as divergências em causa.

2. O declarante que não concorde com a decisão proferida em primeira instância pode interpor recurso nos termos previstos no Código Aduaneiro.

3. O declarante pode, ainda, obter a saída da mercadoria sobre a qual recai a divergência, mediante a prestação de caução dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos, e na hipótese de se presumir responsabilidade fiscal, ainda da importância julgada suficiente para garantir esta responsabilidade.

ARTIGO 39.º
(Taxas de serviços aduaneiros)

1. As taxas de serviços aduaneiros são prestações coactivas pecuniárias cobradas pelas Alfândegas aos utentes dos seus serviços, compreendendo, nomeadamente, os emolumentos gerais aduaneiros.

2. As taxas a que se refere o n.º 1 estão sujeitas ao regime de cobranças das receitas fiscais e são cobradas em todos os regimes aduaneiros, incluindo os regimes aduaneiros isentos do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras.

ARTIGO 40.º
(Emolumentos gerais aduaneiros)

1. Os emolumentos gerais aduaneiros representam a contraprestação dos serviços prestados pelas Alfândegas e são devidos em todos os regimes aduaneiros e em outros serviços realizados pelas Alfândegas.

2. Compete às Alfândegas realizar o cálculo e cobrança dos emolumentos gerais aduaneiros de acordo com as regras e taxas fixadas para cada regime aduaneiro.

3. Estão sujeitos ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros o Estado e respectivos serviços e organismos, bem como todas as pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas, nomeadamente, o Estado, seus serviços e organismos e instituições dependentes, as autarquias locais, os institutos públicos, os fundos autónomos, as associações públicas, as empresas públicas, privadas, mistas ou outras legalmente previstas, as sociedades comerciais, as sociedades civis e as sociedades civis sob forma comercial, com excepção das entidades que sejam declaradas isentas por força de expressa disposição legal, acordo, convenção ou contrato que vincule o Estado Angolano.

4. A isenção do pagamento de emolumentos gerais aduaneiros não pode ser estipulada em contratos de duração superior a um ano.

5. Os montantes cobrados pelas Alfândegas a título de emolumentos gerais aduaneiros constituem receita privativa deste organismo do Estado, que as deve afectar primordialmente:

- a) À construção, reabilitação e/ou renovação das infra-estruturas aduaneiras;
- b) A aquisição, apetrechamento, actualização e renovação periódica dos sistemas informáticos e de comunicação das Alfândegas nacionais;
- c) Ao pagamento das remunerações salariais acessórias dos funcionários aduaneiros.

6. Os outros serviços realizados pelas Alfândegas a que se refere o n.º 1 deste artigo estão estabelecidos na legislação vigente.

SUBSECCÃO II
Imposto de Consumo

ARTIGO 41.º
(Regime)

1. O Imposto de Consumo é cobrado no acto de desalfandegamento das mercadorias.

2. As taxas do Imposto de Consumo repartem-se pelo regime geral de tributação e pela tributação no âmbito da promoção do investimento, constando, respectivamente, das colunas sete e oito da Pauta Aduaneira.

3. A taxa do Imposto de Consumo aplicável no âmbito da promoção do investimento está sujeita ao mesmo tratamento fiscal consagrado na coluna 5 da Pauta Aduaneira para os direitos de importação aplicáveis em sede de promoção do investimento.

SUBSECCÃO III
Benefícios Fiscais de Natureza Aduaneira

ARTIGO 42.º
(Tipos de benefícios fiscais aduaneiros)

1. As mercadorias que sejam objecto de importação ou exportação definitiva ou sujeitas a qualquer outro regime aduaneiro podem beneficiar dos seguintes benefícios fiscais aduaneiros:

- a) Isenção total de direitos e demais imposições aduaneiras;
- b) Isenção parcial de direitos e demais imposições aduaneiras;
- c) Isenção de direitos aduaneiros, com excepção das demais imposições aduaneiras.

2. Os benefícios fiscais aduaneiros podem ser de natureza subjectiva ou objectiva.

3. São de natureza subjectiva, os benefícios fiscais de natureza aduaneira que decorrem da condição subjectiva do beneficiário.

4. Os benefícios fiscais aduaneiros revestem natureza objectiva quando decorrem das condições objectivas das mercadorias.

5. É aplicável aos benefícios fiscais de natureza aduaneira, o disposto nos artigos 67.º e 68.º do Código Aduaneiro.

ARTIGO 43.º
(Âmbito de aplicação dos benefícios fiscais aduaneiros)

1. Os benefícios e incentivos fiscais e aduaneiros previstos no Texto da Pauta Aduaneira ou em legislação complementar abrangem os direitos aduaneiros e o Imposto de Consumo.

2. Não se incluem nos benefícios e incentivos fiscais e aduaneiros previstos no n.º 1, o imposto do selo, que é devido por inteiro, e as taxas devidas pela prestação de serviços, as quais são sempre devidas.

3. Os benefícios e incentivos fiscais e aduaneiros relativos à importação de mercadorias constantes do Capítulo 98 da Pauta Aduaneira são os previstos nos artigos pautais desse mesmo Capítulo.

4. As taxas dos direitos de importação e do imposto de consumo que constam das colunas 5 e 8 do Texto da Pauta Aduaneira são aplicáveis:

- a) Às mercadorias importadas ao abrigo de projectos de investimento público aprovados pelas entidades competentes;

- b) Às mercadorias importadas ao abrigo de projectos de investimento privado aprovados nos termos da legislação respectiva, cujo valor seja igual ou superior a USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) e inferior a USD 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

- c) Às mercadorias importadas ao abrigo de outros projectos de investimento que impliquem a importação de mercadorias a que corresponde a taxa livre.

5. Os projectos de investimento público e os projectos de investimento privado de montante igual ou superior a USD 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos de América) podem beneficiar de incentivos aduaneiros, no âmbito do regime contratual único, a conceder nos termos, condições e procedimentos a regulamentar por Decreto Presidencial, contanto que tais projectos de investimento sejam declarados como altamente relevantes para o desenvolvimento dos sectores estratégicos da economia nacional e que se verifique uma das circunstâncias previstas nas alíneas seguintes:

- a) Ser o investimento susceptível de contribuir para a redução da pobreza;
- b) Ser o investimento capaz de contribuir para a diminuição das assimetrias regionais, tendo em conta a localização do investimento;
- c) Ser o investimento capaz de induzir a criação de, pelo menos, 500 (quinhentos) postos de trabalho para cidadãos nacionais;
- d) Ser o investimento capaz de contribuir para impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica no País.

6. Ao Titular do Poder Executivo compete a declaração da verificação das circunstâncias referidas no corpo e nas alíneas do n.º 2 e a opção pela concessão contratualizada de benefícios aduaneiros.

SECÇÃO II
Importação Definitiva

ARTIGO 44.º
(Noção)

Designa-se por importação definitiva a entrada, no território aduaneiro, de mercadorias a ele destinadas e procedentes de outro território aduaneiro.

ARTIGO 45.º
(Direitos e demais imposições devidos na importação)

1. As mercadorias importadas definitivamente estão sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros, imposto de consumo, imposto do selo e emolumentos gerais aduaneiros.

2. Os direitos aduaneiros incidentes na importação são calculados de acordo com as taxas indicadas nas respectivas colunas de tributação da Pauta Aduaneira.

3. As taxas, a que se refere o n.º 2, são taxas «ad valorem» e incidem sobre o valor aduaneiro da mercadoria expresso em moeda nacional.

4. O imposto de consumo, calculado mediante a aplicação da taxa indicada na coluna correspondente da Pauta Aduaneira, incide sobre o valor aduaneiro da mercadoria, e é tributado no momento da tramitação do respectivo despacho aduaneiro.

5. O imposto do selo é calculado mediante a aplicação da taxa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

6. Os emolumentos gerais aduaneiros são calculados mediante a aplicação da taxa de 2% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, constante de cada despacho de importação («DU»).

7. A importação de petróleo, quer seja no seu estado natural, quer depois de ter sido processado, e a importação das mercadorias constantes da lista anexa a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 11/04, de 12 de Novembro, estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros calculados à taxa de 0,1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, sem prejuízo da aplicação de outros impostos e taxas previstos noutras disposições legais.

8. As mercadorias constantes da lista anexa a que se refere o artigo 269.º da Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros calculados mediante a aplicação da taxa de 0,1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, sem prejuízo da aplicação de outros impostos e taxas previstos noutras disposições legais.

ARTIGO 46.º

(Importação de aparelhos, máquinas e instalações por peças ou partes)

1. Os aparelhos, máquinas e instalações, quando importados em partes e/ou em peças, podem beneficiar da classificação pautal do produto final, desde que o importador:

- a) Se obrigue, mediante termo de responsabilidade, a realizar a importação de todo o aparelho, máquina e instalação em causa, em prazo determinado ou aceite pela autoridade aduaneira;
- b) Preste garantia do pagamento dos direitos e demais imposições correspondentes à classificação pautal das partes e/ou peças recebidas em cada remessa.

2. Se, no prazo previsto na alínea a) do n.º 1, não tiver sido realizada a importação de todo o aparelho, máquina ou instalação, liquida-se os direitos e demais imposições da parte importada, de harmonia com a classificação referida na alínea b) do número anterior.

ARTIGO 47.º

(Tributação por aplicação de taxa forfetária)

1. As importações de pequenas remessas de mercadorias no valor de UCF 1601 a UCF 3500 enviadas por pessoas singulares para outras pessoas singulares ou contidas na bagagem pessoal dos viajantes, estão sujeitas à tributação

por aplicação de uma taxa forfetária de 15% «ad valorem» contando que tais mercadorias:

a) Não se enquadrem no conceito aduaneiro de bagagem, de acordo com os critérios e procedimentos definidos no artigo 49.º;

b) Não apresentem características comerciais;

2. Não se aplica a taxa forfetária prevista no n.º 1 às mercadorias incluídas nos capítulos 22, 24, 33, 71 e 91 contidas numa remessa ou na bagagem pessoal do viajante.

3. Para os efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que não têm carácter comercial:

a) As mercadorias contidas na bagagem pessoal de viajantes, enviadas por pessoas singulares para outras pessoas singulares desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- (i) Se trate de mercadorias cuja importação revista carácter ocasional;
- (ii) Se trate exclusivamente de mercadorias destinadas ao uso pessoal do destinatário ou da sua família;
- (iii) Se trate de mercadorias que, pela sua natureza ou quantidade, indiquem inexistência de finalidade de ordem comercial.

b) As mercadorias contidas que, pela sua natureza ou quantidade, se destinem ao uso pessoal do viajante ou da sua família, ou se destinem a serem oferecidas.

ARTIGO 48.º

(Taxas de câmbio aplicáveis)

1. O cômputo dos direitos e demais imposições aduaneiras que, nos termos do presente diploma, recaem sobre mercadorias destinadas à importação tem por base as taxas de câmbio que vigorem no dia em que o despacho aduaneiro é submetido à competente estância aduaneira.

2. A taxa de câmbio aplicável é a da venda, fixada pelo Banco Nacional de Angola e em vigor no momento em que os direitos e demais imposições aduaneiras se tornem exigíveis.

ARTIGO 49.º

(Conceito aduaneiro de bagagem de viajante que venha residir no País)

1. Considera-se como bagagem do viajante que venha residir no País, por um período superior a seis meses, os objectos por si transportados ou expedidos nos cento e oitenta dias anteriores ou posteriores ao da sua chegada ao País, contanto que destinados ao seu uso pessoal ou da sua família, nas quantidades e segundo os critérios fixados no número seguinte.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, só se consideram como integrando a bagagem do viajante os seguintes objectos:

- a) Vestuário e objectos de uso pessoal, usados;
- b) Livros, ferramentas, instrumentos, utensílios portáteis, computadores e seus periféricos, usados,

próprios da profissão do viajante que os transporta ou expediu;

- c) Móveis, roupas e outros objectos de uso doméstico, usados, que constituam o guarnecimento da habitação do viajante no seu local de procedência;
- d) Aparelhos electrodomésticos, tais como frigorífico, arca frigorífica, máquinas de lavar e de secar roupa, máquina de lavar loiça, fogão, aspirador, encerador, ventoinha, aquecedor, aparelho receptor de rádio e televisão, gravador, gira-discos, máquinas fotográficas, de filmar e de projectar, aparelho de gravação e reprodução de imagem em vídeo, usados e em apenas uma unidade de cada espécie;
- e) Carinhos de transporte de crianças, bicicletas simples ou munidas de motor com cilindrada igual ou inferior a cinquenta centímetros cúbicos, e cadeiras próprias para doentes e diminuídos físicos, usados;
- f) Bebidas alcoólicas, espirituosas, até um litro (1L) com 40% de volume, desde que tenha mais de 18 anos de idade;
- g) Dois litros (2L) de vinhos fortificados, espumantes ou de mesa, desde que tenha mais de 18 anos de idade;
- h) Tabaco manipulado até (400) cigarros, ou tabaco fabricado, incluindo charutos, até (500) gramas, desde que tenha mais de 18 anos de idade;
- i) Objectos de higiene pessoal, tais como pastas dentífricas, champôs e sais para banho;
- j) Três águas-de-colónia, creme e loção de barbear ou produto equivalente para hidratação da pele;
- k) Três perfumes;
- l) Uma máquina fotográfica;
- m) Três telemóveis novos;
- n) Um computador portátil e um (1) tablet novos;
- o) Vestuário, calçados e artigos de uso pessoal, novos e usados;
- p) Bijuterias (novas ou usadas);

3. As Alfândegas devem afixar nos lugares de estilo avisos que contenham a informação de que os objectos incluídos na bagagem do viajante que venha residir no País estão isentos de direitos e de imposto de consumo.

ARTIGO 50.º

(Controlo aduaneiro de viajantes e da bagagem e de quaisquer mercadorias por si transportadas)

1. O movimento dos viajantes, sejam passageiros ou tripulantes, da bagagem e de quaisquer mercadorias por si transportadas, qualquer que seja a via ou meio de transporte que eles tenham utilizado, está sujeito a controlo aduaneiro e a desalfandegamento.

2. O controlo aduaneiro referido no n.º 1 engloba todas as medidas que visam garantir o cumprimento da legislação aduaneira e a prevenção da prática de infracções fiscais aduaneiras, nomeadamente a revista de bagagens por amostragem, completa ou pessoal.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, ao controlo aduaneiro previsto no presente artigo, o disposto no artigo 41.º e seguintes do Código Aduaneiro.

4. Com vista a facilitar o serviço aduaneiro da revisão de bagagens, os viajantes devem preencher e entregar às Alfândegas as declarações relativas aos volumes das suas bagagens.

5. É obrigatória a submissão às Alfândegas da bagagem dos tripulantes e de quaisquer mercadorias por si transportadas.

6. A revisão de bagagens está sujeita ao disposto na legislação aplicável, designadamente no que se refere:

- a) Ao modelo das declarações referidas no n.º 4;
- b) Ao modo e lugar de realização da revisão de bagagens.

ARTIGO 51.º

(Separados de bagagem)

São considerados separados de bagagem as mercadorias pertencentes ao viajante por si transportadas ou despachadas, mas que não se enquadrem no conceito de bagagem acompanhada nos termos do artigo 49.º

ARTIGO 52.º

(Tributação da importação de separados de bagagem)

A importação de separados de bagagem fica sujeita:

- a) Ao procedimento de tributação forfetária e ao processamento de um «DU» abreviado na fronteira de entrada, de acordo com os critérios e procedimentos definidos no artigo 47.º;
- b) Ao procedimento simplificado de importação de mercadorias e ao processamento de um «DU» simplificado na fronteira de entrada, se o valor ou características comerciais dos separados de bagagem ultrapassarem os limites estabelecidos para a tributação forfetária, contanto que não excedam os limites estipulados para o regime simplificado;
- c) Ao regime geral de importação e ao processamento de um «DU» Geral na fronteira de entrada, se o valor dos separados de bagagem exceder os limites estabelecidos para o regime simplificado de importação de mercadorias.

ARTIGO 53.º

(Mercadorias de importação proibida)

1. É proibida a importação das mercadorias constantes do Quadro I, anexo a estas Instruções Preliminares e de quaisquer outras cuja proibição conste de legislação especial ou de convenções internacionais regularmente ratificadas

ou aprovadas que vinculem internacionalmente o Estado Angolano.

2. A proibição de importação de mercadorias pode fundamentar-se, nomeadamente, em razões ambientais, de moral e de segurança ou na necessidade de protecção da vida humana, da fauna e flora selvagens, do património industrial e comercial, do património nacional com valor artístico, histórico e arqueológico e da propriedade intelectual.

3. As mercadorias proibidas que hajam sido importadas devem ser apreendidas, sendo-lhes dado o destino previsto na legislação aplicável, sem prejuízo de eventual procedimento criminal a instaurar contra os responsáveis pela importação em causa.

ARTIGO 54.º

(Mercadorias com regime especial na importação)

1. São consideradas mercadorias com regime especial àquelas cuja importação só pode ser feita mediante autorização prévia do órgão competente, ou nos termos da legislação vigente.

2. As mercadorias constantes do Quadro II, anexo a estas Instruções Preliminares, estão sujeitas a regime especial na importação.

3. As mercadorias importadas com violação do regime especial a que estejam sujeitas, deve ser dado o destino previsto na legislação aplicável.

SECÇÃO III

(Importação temporária)

ARTIGO 55.º

(Noção)

Designa-se por importação temporária a entrada no consumo do território aduaneiro de mercadorias vindas do exterior durante um determinado período.

ARTIGO 56.º

(Regra geral)

1. As mercadorias importadas temporariamente estão sujeitas por cada despacho de importação temporária ao pagamento do imposto de selo e dos emolumentos gerais aduaneiros, calculados mediante a aplicação das taxas de 1% e 0,5% respectivamente, sobre o valor aduaneiro das mercadorias.

2. Para além dos pagamentos a que se refere o n.º 1 do presente artigo, o declarante deve prestar caução a favor das Alfândegas de valor igual ao montante de direitos e demais imposições aduaneiras, calculados mediante a aplicação da taxa indicada no artigo pautal correspondente da Pauta Aduaneira.

3. No cálculo dos direitos e demais imposições devidos nos termos do n.º 1, utilizar-se como valor aduaneiro o seu valor transaccional, que pode ser objecto de ajustamentos nos termos do artigo 117.º do Código Aduaneiro.

4. Os valores caucionados ao abrigo do disposto no número anterior são restituídos no acto de regularização do despacho aduaneiro sob o regime de importação definitiva ou de reexportação.

5. A regularização do despacho aduaneiro sob o regime de importação definitiva ou de reexportação observa os procedimentos estatuidos nas secções correspondentes.

6. As notas e a tabela dispostas na parte R, Secção XIX do Capítulo 98, são aplicáveis à presente secção.

ARTIGO 57.º

(Aeronaves, outros meios de transporte e outros equipamentos importados mediante contrato de aluguer ou de locação financeira)

1. As aeronaves, quaisquer outros meios de transporte ou equipamentos importados temporariamente para uso comercial mediante contrato de aluguer ou de locação financeira, ficam sujeitos ao pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras no regime geral.

2. No cálculo dos direitos e demais imposições devidos nos termos do número anterior, utilizar-se como valor aduaneiro a soma dos alugueres ou a soma das prestações ou rendas periódicas correspondentes à vigência, respectivamente, do contrato de aluguer ou do contrato de locação financeira.

3. O pagamento dos encargos aduaneiros a que se refere o n.º 1, relativamente aos direitos aduaneiros e imposto de consumo, é calculado mediante a aplicação da taxa indicada no artigo pautal correspondente da Pauta Aduaneira. O imposto do selo e os emolumentos gerais aduaneiros são calculados mediante a aplicação das taxas de 1% e 2% respectivamente, sobre o valor aduaneiro das mercadorias.

4. Se a vida útil das aeronaves, meios de transporte e equipamentos referidos no presente artigo tiver cessado antes do termo do contrato de aluguer ou do contrato de locação financeira, a entidade em nome da qual foram feitos a declaração e o pagamento dos direitos e das demais imposições aduaneiras, ou o seu representante, tem direito ao reembolso dos direitos e das demais imposições aduaneiras correspondentes ao período de vigência remanescente do mencionado contrato.

5. O reembolso dos direitos e demais imposições aduaneiras previsto no n.º 3, aplica-se, com as devidas adaptações e na parte aplicável, o disposto nos artigos 83.º a 85.º e 87.º do Código Aduaneiro.

6. Quando os meios de transporte e equipamentos referidos no presente artigo forem importados temporariamente, para uso próprio ficam sujeitos, na tramitação do despacho aduaneiro de importação temporária, ao seguinte:

a) A caução dos direitos aduaneiros e do imposto de consumo, calculada mediante a aplicação da taxa indicada no artigo pautal do Capítulo correspondente da Pauta Aduaneira, sobre o valor aduaneiro da mercadoria;

b) Ao pagamento do imposto do selo e dos emolumentos gerais aduaneiros, calculados mediante a aplicação da taxa de 1% e 0,5%, respectivamente;

- c) Os valores dos direitos aduaneiros e do imposto de consumo são caucionados e o valor do imposto do selo e dos emolumentos gerais aduaneiros pagos no acto da tramitação aduaneira do despacho de importação temporária DU.

ARTIGO 58.º

(Objectos de uso pessoal importados temporariamente por turistas)

1. É permitida a importação temporária, com dispensa do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, exceptuados o imposto do selo e os emolumentos gerais aduaneiros correspondentes a 1% e 0,5%, respectivamente, que são sempre devidos, dos objectos de uso pessoal trazidos pelos turistas, desde que os transportem consigo ou na bagagem que os acompanha e desde que esses objectos sejam reexportados por eles ao deixarem o País.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por objectos de uso pessoal quaisquer objectos, novos ou usados, de que um turista pode razoavelmente necessitar para seu uso pessoal, tendo em conta todas as circunstâncias da sua viagem, com exclusão de quaisquer mercadorias importadas para fins comerciais.

3. O disposto no presente artigo não se aplica:

- a) Ao tráfego fronteiriço;
- b) Quando a quantidade total de um produto ou objecto determinado importado por um turista exceder o limite legalmente fixado;
- c) Em relação às pessoas que entrem mais de uma vez por mês no País.

ARTIGO 59.º

(Prazos para a reexportação de mercadorias importadas temporariamente)

1. As mercadorias importadas temporariamente devem ser reexportadas no prazo máximo de doze meses, a contar da data de apresentação do despacho aduaneiro, sob pena de aplicação do regime geral de tributação aduaneira e das sanções legalmente previstas que ao caso couberem.

2. Tratando-se de importação temporária de equipamento petrolífero, vagões e carruagens de caminho-de-ferro em serviço internacional e dos encerados para a sua cobertura, os prazos para a sua reexportação são os constantes da legislação especial aplicável.

3. Em caso de força maior devidamente comprovado, o prazo previsto no n.º 1 e 2 pode ser prorrogado uma única vez, por igual período de tempo, pelo Director Geral do Serviço Nacional das Alfândegas, mediante solicitação do interessado.

ARTIGO 60.º

(Saída temporária)

1. Antes do termo do prazo de importação temporária, mediante prévio requerimento do operador económico, pode o Director Geral do Serviço Nacional das Alfândegas autorizar, excepcionalmente, a adopção de procedimentos expeditos para a saída temporária de sondas, aeronaves,

navios e comboios, desde que esta tenha por finalidade a manutenção ou reparação dos referidos meios de transportes.

2. As mercadorias saídas temporariamente para efeitos de reparação devem regressar ao País no prazo de trinta dias, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período de tempo, pelo Director Geral do Serviço Nacional das Alfândegas.

3. São devidos, a título de emolumentos gerais aduaneiros, UCF 239,90 na saída temporária dos meios de transporte e UCF 239,90 na sua reentrada.

ARTIGO 61.º

(Mudança de regime aduaneiro)

1. Ocorrendo mudança de regime aduaneiro das mercadorias importadas temporariamente, o valor que serve de base para o cômputo dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos é o valor aduaneiro que essas mercadorias tinham na data em que foi realizada a sua importação temporária.

2. Os veículos que tenham sido importados temporariamente e que, entretanto, sejam submetidos pelo respectivo declarante ao regime aduaneiro de importação definitiva, estão sujeitos ao pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras calculados com base no valor aduaneiro que os referidos veículos tinham na data da sua importação temporária.

3. As mercadorias e veículos que estejam nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo são classificados tendo em conta o Código Pautal que os mesmos têm na data da sua importação temporária.

4. A mudança de regime aduaneiro deve ocorrer no prazo máximo de doze meses, contados da data da apresentação do despacho aduaneiro em regime de importação temporária.

5. Tendo havido prorrogação do prazo de importação temporária, a mudança de regime aduaneiro deve efectivar-se no termo deste prazo.

ARTIGO 62.º

(Condições de que depende o deferimento do pedido de importação temporária)

1. O pedido de importação temporária de uma mercadoria por residentes no País, só pode ser deferido se, cumulativamente, a mercadoria a importar temporariamente:

- a) Tiver um fim produtivo;
- b) Tiver um valor significativo;
- c) For de fácil identificação;
- d) Manter as suas características físicas e técnicas durante o período de importação temporária, com excepção da depreciação natural de uso.

2. O pedido de importação temporária de uma mercadoria por não residentes no País, só pode ser deferido se, cumulativamente, a mercadoria a importar temporariamente:

- a) For de fácil identificação;
- b) Manter as suas características físicas e técnicas durante o período de importação temporária, com excepção da depreciação natural de uso;

- c) Se o importador tiver a sua situação fiscal regularizada.

ARTIGO 63.º

(Indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de importação temporária)

1. O pedido de prorrogação do prazo de importação temporária deve ser submetido às autoridades aduaneiras até 3 dias úteis antes do termo do prazo de importação temporária.

2. Quando o pedido de prorrogação do prazo de importação temporária não tenha merecido deferimento, devem as mercadorias, no prazo de 30 dias a contar da data do indeferimento:

- a) Ser nacionalizadas, procedendo-se à mudança do regime de importação temporária para o de importação definitiva ou;
- b) Ser reexportadas, procedendo-se à mudança do regime de importação temporária para o de reexportação.

3. As mercadorias referidas na alínea a) do n.º 1, enquanto não forem nacionalizadas, permanecem sob acção fiscal aduaneira.

4. As mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1, enquanto aguardam pelo meio de transporte para a sua reexportação dentro do prazo estabelecido, ficam sob acção fiscal aduaneira.

ARTIGO 64.º

(Emolumentos gerais aduaneiros)

1. Estão também sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, as seguintes mercadorias importadas temporariamente:

- a) Películas cinematográficas impressionadas e material de reclamo das mesmas, sendo os emolumentos gerais aduaneiros calculados mediante a aplicação da taxa de 10% por cada despacho de importação temporária («DU»);
- b) Mostruários de caixeiros-viajantes, material cénico e de trabalho artístico e animais para espectáculos públicos, sendo os emolumentos gerais aduaneiros calculados mediante a aplicação da taxa de 3% por cada despacho de importação temporária («DU»);
- c) Outras mercadorias que não as das alíneas anteriores, mas desde que façam parte de actividades cénico-artístico-culturais, sendo o imposto do selo e os emolumentos gerais aduaneiros, calculados mediante a aplicação da taxa de 1% e 0,5%, respectivamente por cada despacho de importação temporária («DU»);
- d) As mercadorias constantes da lista anexa a que se refere o artigo 269.º da Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, sendo os emolumentos gerais aduaneiros calculados mediante a aplicação da taxa de 0,1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria,

sem prejuízo da aplicação de outros impostos e taxas previstos noutras disposições legais;

- e) As mercadorias constantes da lista anexa a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 11/04, de 12 de Novembro, sendo os emolumentos gerais aduaneiros calculados mediante a aplicação da taxa de 0,1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, sem prejuízo da aplicação de outros impostos e taxas previstos noutras disposições legais.

2. A base sobre a qual recai o cálculo das taxas mencionadas no n.º 1 é o valor dos direitos que seriam devidos se as mercadorias em causa tivessem sido importadas para entrar em livre prática, ou seja, em consumo.

3. A sujeição das mercadorias referidas no n.º 1 ao regime aduaneiro de importação temporária fica condicionada a que tais mercadorias venham a ser reexportadas dentro do prazo estabelecido na lei.

ARTIGO 65.º

(Veículos automóveis)

1. São devidas, por cada despacho de importação temporária de veículos automóveis, as seguintes taxas:

- a) Taxa de UCF 36, para a selagem e registo de cadernetas de passagem, nas Alfândegas, de veículos automóveis pesados;
- b) Taxa de UCF 72, para a selagem e registo de cadernetas de passagem, nas Alfândegas, de veículos automóveis ligeiros;
- c) Taxa de UCF 36, para a selagem e registo de cadernetas de passagem, nas Alfândegas, de motociclos;
- d) Taxa de UCF 36, por cada licença de importação temporária de veículos automóveis pesados, por cada período de trinta dias ou fracção;
- e) Taxa de UCF 72, por cada licença de importação temporária de veículos automóveis ligeiros, por cada período de trinta dias ou fracção;
- f) Taxa de UCF 36, por cada licença de importação temporária de motociclos, por cada período de trinta dias ou fracção.

2. A prorrogação dos prazos de validade das licenças de importação temporária referidas nas alíneas d), e) e f) do n.º 1, por cada período de trinta dias ou fracção, está sujeita ao pagamento de UCF 36.

3. Os prazos de validade das licenças de importação temporária referidas nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 são prorrogáveis por uma única vez, por um período de trinta dias, ou por mais duas vezes, por um período não superior a vinte dias.

4. Se o pedido de prorrogação do prazo for feito depois de terem expirado os prazos de validade das licenças de importação temporária referidas nas alíneas d), e) e f) do n.º 1, mas dentro do prazo de tolerância de sete dias a con-

tar da data de expiração daqueles prazos, é devido, para cada um dos tipos de veículos, o triplo da taxa prevista no n.º 2.

5. Findo o prazo de tolerância referido no n.º 4, sem que tenha sido deduzido pelo interessado o correspondente pedido de prorrogação do prazo, a autoridade aduaneira apreende os veículos e procede à instauração do competente processo de contencioso fiscal aduaneiro.

SECÇÃO IV
Reimportação

ARTIGO 66.º
(Noção)

Designa-se por reimportação o regresso ao território aduaneiro das mercadorias nacionais ou nacionalizadas exportadas temporariamente.

ARTIGO 67.º
(Regra geral)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a reimportação de mercadorias está isenta do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, desde que tais mercadorias não tenham sido objecto de qualquer beneficiamento activo, mas tão somente de reparação prevista nos termos da garantia prestada sem custos pelo fornecedor.

2. Tendo havido qualquer beneficiamento activo das mercadorias reimportadas, são devidas as imposições aduaneiras que incidam sobre o valor da beneficiação.

ARTIGO 68.º
(Imposições devidas na reimportação)

1. As mercadorias reimportadas estão sujeitas ao pagamento do imposto do selo e dos emolumentos gerais aduaneiros.

2. As mercadorias reimportadas, incluindo as mercadorias constantes da lista anexa a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 11/04, de 12 de Novembro, e da lista anexa a que se refere o artigo 269.º da Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, estão sujeitas, por cada despacho de reimportação («DU»), ao pagamento de 1% do imposto do selo e de UCF 239,90, a título de emolumentos gerais aduaneiros.

3. No acto da tramitação do despacho aduaneiro é restituída a caução a que se refere o n.º 3 do artigo 81.º

SECÇÃO V
Exportação Definitiva

ARTIGO 69.º
(Noção)

A exportação definitiva é a saída definitiva, ou que como tal se presume, de mercadorias nacionais ou nacionalizadas do território aduaneiro.

ARTIGO 70.º
(Isenção de direitos na exportação de mercadorias)

A exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas está isenta do pagamento de direitos aduaneiros, com excepção das taxas devidas pela prestação de serviços.

ARTIGO 71.º
(Excepções)

Não obstante o disposto no artigo 70.º, as mercadorias classificadas nos capítulos e nas posições pautais abaixo mencionados estão sujeitas ao pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras na exportação:

Capítulo	Posição pautal	Taxa
5	0507.10	10%
43	4301.10	20%
	4301.30	20%
	4301.60	20%
	4301.70	20%
	4301.80	20%
	4302.11	20%
	4302.13	20%
	4302.19	20%
	4302.20	20%
	4302.30	20%
	4303.10	20%
	4303.90	20%
	4304.00	20%
96	9601.10	10%
	9601.90	10%

ARTIGO 72.º
(Valor aduaneiro das mercadorias destinadas à exportação)

1. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 90.º do Código Aduaneiro, o valor aduaneiro das mercadorias exportadas deve ser o valor transaccional «Free On Board» (FOB) quando vendidas para exportação.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, compete ao Serviço Nacional das Alfândegas a determinação do valor aduaneiro das mercadorias destinadas à exportação com base nos critérios fixados na Parte IV do Código Aduaneiro.

ARTIGO 73.º
(Taxas de câmbio aplicáveis)

1. O cômputo dos direitos e demais imposições aduaneiras que, nos termos do presente diploma, recaem sobre mercadorias destinadas à exportação tem por base as taxas de câmbio que vigorem no dia em que o despacho aduaneiro é submetido à competente estância aduaneira.

2. A taxa de câmbio aplicável é a da compra, fixada pelo Banco Nacional de Angola e em vigor no momento em que os direitos e demais imposições aduaneiras se tornem exigíveis.

ARTIGO 74.º
(Mercadorias de exportação proibida)

É proibida a exportação das mercadorias constantes do Quadro IV, anexo a estas Instruções Preliminares, e de quaisquer outras cuja proibição conste ou venha a constar de legislação vigente.

ARTIGO 75.º

(Mercadorias com regime especial na exportação)

1. As mercadorias constantes do Quadro V, anexo a estas Instruções Preliminares, estão sujeitas a regime especial na exportação.

2. Às mercadorias exportadas com violação do regime especial a que estejam sujeitas, deve ser dado o destino previsto na legislação aplicável.

ARTIGO 76.º

(Emolumentos gerais aduaneiros)

1. As mercadorias exportadas definitivamente estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros.

2. Os emolumentos gerais aduaneiros são calculados mediante a aplicação da taxa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, por cada despacho de exportação definitiva («DU»).

3. A exportação definitiva de petróleo, quer seja no seu estado natural, quer depois de ter sido processado, e a exportação definitiva das mercadorias constantes da lista anexa a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 11/04, de 12 de Novembro, estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros calculados à taxa de 0,1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, por cada despacho de exportação definitiva («DU»), sem prejuízo da aplicação de outros impostos e taxas previstos noutras disposições legais.

4. A exportação definitiva das mercadorias constantes da lista anexa a que se refere o artigo 269.º da Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros calculados mediante a aplicação da taxa de 0,1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, por cada despacho de exportação definitiva («DU»), sem prejuízo da aplicação de outros impostos e taxas previstos noutras disposições legais.

SECÇÃO VI

Exportação Temporária

ARTIGO 77.º

(Noção)

1. A exportação temporária é a saída do território aduaneiro, por um determinado período, das mercadorias nacionais ou nacionalizadas nesse território com destino ao exterior.

2. Para os efeitos do disposto no presente diploma, só se consideram em exportação temporária as mercadorias que, cumulativamente:

- a) Tenham sido exportadas com um fim distinto da entrada em livre prática;
- b) Permaneçam temporariamente fora do País;
- c) Se destinem a posterior reimportação.

ARTIGO 78.º

(Prazo para reimportação de mercadorias exportadas temporariamente)

1. As mercadorias exportadas temporariamente devem ser reimportadas no prazo de 12 meses a contar da data de exportação temporária.

2. Em caso de força maior devidamente comprovado, o prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado, por igual período de tempo, pelo Director Geral do Serviço Nacional das Alfândegas, mediante solicitação do interessado.

ARTIGO 79.º

(Identificação das mercadorias exportadas temporariamente)

As mercadorias exportadas temporariamente devem ser de fácil identificação, devendo ser usadas as mesmas cautelas fiscais indicadas para a importação temporária, nomeadamente no que respeita a selagem, marcas com punção e registo das confrontações.

ARTIGO 80.º

(Regresso ao território aduaneiro das mercadorias exportadas temporariamente)

1. No seu regresso ao território aduaneiro, as mercadorias exportadas temporariamente são reimportadas.

2. Para beneficiarem de isenção de direitos aduaneiros, as mercadorias exportadas temporariamente têm que regressar ao território aduaneiro no prazo fixado no n.º 1 do artigo 78.º

3. Se o prazo referido no n.º 1 do artigo 78.º tiver sido excedido, a exportação temporária das mercadorias considera-se definitiva, convertendo-se em receita as respectivas imposições, que ficam sempre garantidas por caução.

ARTIGO 81.º

(Imposições devidas na exportação temporária)

1. As mercadorias exportadas temporariamente estão sujeitas ao pagamento das taxas devidas pela prestação de serviços.

2. As mercadorias exportadas temporariamente, incluindo as mercadorias constantes da lista anexa a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 11/04, de 12 de Novembro, da lista anexa a que se refere o artigo 269.º da Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, estão sujeitas, por cada despacho de exportação temporária («DU»), ao pagamento de UCF 239,90, a título de emolumentos gerais aduaneiros, calculado sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

3. Para além dos pagamentos a que se refere o n.º 2 deste artigo, o declarante deve prestar caução a favor das alfândegas de valor correspondente a 1% do valor aduaneiro da mercadoria.

4. Nos casos em que a exportação temporária de mercadorias se converta em exportação definitiva, por não terem sido reimportadas nos prazos legais, são devidos os emolumentos gerais aduaneiros previstos no n.º 2 do artigo 76.º

ARTIGO 82.º

(Veículos automóveis)

1. São devidas, por cada despacho de exportação temporária («DU») de veículos automóveis, as seguintes taxas:

- a) Taxa de UCF 36, para a selagem e registo de cadernetas de passagem, nas Alfândegas, de veículos automóveis pesados;
- b) Taxa de UCF 72, para a selagem e registo de cadernetas de passagem, nas Alfândegas, de veículos automóveis ligeiros;

- c) Taxa de UCF 36, para a selagem e registo de cadernetas de passagem, nas Alfândegas, de motociclos;
- d) Taxa de UCF 36, por cada licença de exportação temporária de veículos automóveis pesados, por cada período de trinta dias ou fracção;
- e) Taxa de UCF 72, por cada licença de exportação temporária de veículos automóveis ligeiros, por cada período de trinta dias ou fracção;
- f) Taxa de UCF 36, por cada licença de exportação temporária de motociclos, por cada período de trinta dias ou fracção.

2. A prorrogação dos prazos de validade das licenças de exportação temporária referidas nas alíneas d), e) e f) do n.º 1, por cada período de trinta dias ou fracção, está sujeita ao pagamento de UCF 36.

3. Os prazos de validade das licenças de exportação temporária referidas nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 são prorrogáveis por uma única vez, por um período de trinta dias, ou por mais duas vezes, por um período não superior a vinte dias.

4. Se o pedido de prorrogação for feito depois de terem expirado os prazos de validade das licenças de exportação temporária referidas nas alíneas d), e) e f) do n.º 1, mas dentro do prazo de tolerância de sete dias a contar da data de expiração daqueles prazos, é devido, para cada um dos tipos de veículos, o triplo da taxa prevista no n.º 2.

SECÇÃO VII Reexportação

ARTIGO 83.º (Noção)

1. A reexportação é o regime aduaneiro sob o qual uma mercadoria importada temporariamente é retirada do País.

2. A reexportação abrange a saída de mercadorias do território aduaneiro que não chegaram a ser nele nacionalizadas ou que estiveram em circulação temporariamente.

3. A reexportação de mercadorias que estão sob acção fiscal aduaneira designa-se por trânsito indirecto.

ARTIGO 84.º

(Isenção de direitos e demais imposições aduaneiras)

1. A reexportação goza de isenção de direitos e demais imposições.

2. A isenção prevista no n.º 1 não abrange os emolumentos gerais aduaneiros.

ARTIGO 85.º

(Aplicação do regime de reexportação às mercadorias importadas definitivamente)

1. As mercadorias importadas definitivamente e que continuem sob controlo aduaneiro, podem ser sujeitas ao regime de reexportação:

- a) Quando o declarante tenha recebido uma mercadoria por engano;
- b) Quando o destino final não seja o país de entrada.

2. Se a pretensão de reexportação da mercadoria se fundar no incumprimento de normas e procedimentos aduaneiros, as Alfândegas não devem aplicar o regime aduaneiro de reexportação, devendo a mercadoria ser desembaraçada no regime de importação definitiva.

ARTIGO 86.º

(Emolumentos gerais aduaneiros)

1. Salvo o disposto no n.º 2, as mercadorias reexportadas estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros correspondentes à aplicação da taxa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias.

2. Estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, pela aplicação das taxas previstas nas diversas alíneas do presente número sobre o valor aduaneiro, as seguintes mercadorias reexportadas:

- a) Películas cinematográficas impressionadas e material de reclamo das mesmas, sendo os emolumentos gerais aduaneiros calculados mediante a aplicação da taxa de 10% por cada despacho de reexportação («DU»);
- b) Mostruários de caixeiros-viajantes, material cénico e de trabalho artístico e animais para espectáculos públicos, sendo os emolumentos gerais aduaneiros calculados mediante a aplicação da taxa de 3% por cada despacho de reexportação («DU»);
- c) Outras mercadorias, que não as assinaladas nas alíneas anteriores, mas que façam parte de actividades cénico-artístico-culturais, sendo os emolumentos gerais aduaneiros calculados mediante a aplicação da taxa de 0,5% por cada despacho de reexportação («DU»);
- d) As mercadorias constantes da lista anexa a que se refere o artigo 269.º da Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, sendo os emolumentos gerais aduaneiros calculados mediante a aplicação da taxa de 0,1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, por cada despacho de reexportação («DU»), sem prejuízo da aplicação de outros impostos e taxas previstos noutras disposições legais;
- e) As mercadorias constantes da lista anexa a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 11/04, de 12 de Novembro, sendo os emolumentos gerais aduaneiros calculados mediante a aplicação da taxa de 0,1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, por cada despacho de reexportação («DU»), sem prejuízo da aplicação de outros impostos e taxas previstos noutras disposições legais.

3. Durante a tramitação do despacho aduaneiro de reexportação são restituídos os valores correspondentes aos direitos aduaneiros e ao imposto de consumo, caucionados aquando do despacho de importação temporária, conforme as alíneas a) e c) do n.º 6 do artigo 57.º

SECÇÃO VIII
Trânsito Aduaneiro

ARTIGO 87.º
(Noção)

1. Designa-se por trânsito aduaneiro o regime aduaneiro sob o qual uma mercadoria não nacionalizada, proveniente do exterior, é transportada, sob controlo aduaneiro, de uma estância aduaneira para outra, com suspensão do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, à excepção dos emolumentos gerais aduaneiros.

2. O trânsito aduaneiro internacional é a operação pela qual mercadorias não nacionalizadas são transportadas de uma estância aduaneira de partida, situada no exterior, até uma estância aduaneira de destino, também situada no exterior, passando pelo território aduaneiro do País.

3. O trânsito aduaneiro nacional é a operação de transporte de mercadorias não nacionalizadas que tem lugar quando as estâncias de partida e de destino se encontram localizadas dentro do território aduaneiro do País.

ARTIGO 88.º

(Mercadorias cujo trânsito, nacional e internacional, está sujeito a restrições ou é proibido)

1. Está sujeito a autorização prévia das alfândegas o trânsito aduaneiro, nacional e internacional, das mercadorias constantes do Quadro VI, anexo a estas Instruções Preliminares, e de quaisquer outras que constem de legislação especial ou de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas e que vinculem internacionalmente o Estado Angolano.

2. A autorização referida no número anterior deve ser solicitada antes da expedição das mercadorias.

3. As alfândegas podem interditar o trânsito das mercadorias referidas no n.º 1, com fundamento, nomeadamente, em razões de segurança ou na necessidade de protecção da vida humana, da fauna, flora, ambiente e direitos de propriedade intelectual.

4. Os importadores, exportadores ou terceiros interessados devem:

- a) Proceder, junto das alfândegas, ao registo obrigatório da declaração e documentos de suporte relativos às mercadorias de que trata este artigo, antes da expedição das mesmas;
- b) Prestar às alfândegas, com exactidão, veracidade e autenticidade, todas as informações necessárias, antes da expedição e trânsito das mercadorias.

5. As alfândegas têm a prerrogativa legal de verificar a autenticidade dos documentos de licenciamento ou de autorização para a importação, exportação ou trânsito de armas de fogo.

6. Às alfândegas compete, nomeadamente:

- a) Definir e implementar os procedimentos de controlo aduaneiro efectivo do trânsito das mercadorias referidas no n.º 1, de modo a distinguir o tráfico lícito do ilícito;

b) Implementar, usando princípios de avaliação de risco, medidas de segurança adequadas relativamente à importação, exportação e trânsito das mercadorias a que se refere o n.º 1, como a realização de controlos de segurança sobre a armazenagem temporária, armazéns e meios de transporte que transportem tais mercadorias.

7. As mercadorias cujo trânsito esteja sujeito a restrições, que hajam entrado em território nacional sem observância das formalidades e requisitos legalmente estabelecidos, devem ser apreendidas, confiscadas e distribuídas a serviços do Estado ou destruídas, consoante o que for considerado mais conveniente, sem prejuízo de eventual procedimento criminal a instaurar contra os responsáveis pela sua introdução ao País.

8. O disposto nos n.ºs 3 a 7 do presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, às mercadorias constantes do Quadro VI, cujo trânsito é proibido.

ARTIGO 89.º

(Emolumentos gerais aduaneiros)

1. As mercadorias em trânsito aduaneiro estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros.

2. Os emolumentos gerais aduaneiros são devidos e calculados mediante a aplicação da taxa de UCF 400, por cada despacho de trânsito aduaneiro («DU»).

3. São devidos emolumentos gerais aduaneiros calculados mediante a aplicação da taxa de UCF 239,90, por cada despacho de baldeação («DU»).

SECÇÃO IX

Armazenagem Aduaneira

ARTIGO 90.º

(Noção)

Designa-se por regime de armazenagem aduaneira o regime aduaneiro que permite que as mercadorias sejam armazenadas em locais seguros, aprovados pela autoridade aduaneira, com suspensão do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras devidos, à excepção dos emolumentos gerais aduaneiros, nos termos definidos no Código Aduaneiro e na competente legislação regulamentar.

ARTIGO 91.º

(Emolumentos gerais aduaneiros)

1. As mercadorias sujeitas ao regime de armazenagem aduaneira estão sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros.

2. Os emolumentos gerais aduaneiros correspondem a UCF 239,90 por cada despacho de armazenagem aduaneira («DU»).

SECÇÃO X

Outros Serviços Prestados pelas Alfândegas

ARTIGO 92.º

(Emolumentos gerais aduaneiros)

1. São devidos emolumentos gerais aduaneiros pela prestação dos serviços constantes na presente Secção.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 40.º, os emolumentos gerais aduaneiros devidos em resultado da prestação dos serviços referidos na presente Secção podem ser cobrados pela Polícia Fiscal, na qualidade de órgão de apoio das Alfândegas.

ARTIGO 93.º
(Serviços de vigilância)

São devidas, pela prestação de serviços de vigilância, as seguintes taxas diárias:

- a) Taxa de UCF 31,06, para os navios de longo curso, ancorados no cais;
- b) Taxa de UCF 77,62, para os navios de longo curso, ancorados ao largo;
- c) Taxa de UCF 20,71, para os navios de cabotagem, ancorados no cais;
- d) Taxa de UCF 31,06, para as aeronaves, estacionadas no aeroporto ou aeródromo;
- e) Taxa de UCF 31,06, para outros meios de transporte;
- f) Taxa de UCF 38,81, para as mercadorias sob fiscalização.

ARTIGO 94.º
(Serviços de fiscalização)

São devidas, pela prestação de serviços de fiscalização, as seguintes taxas diárias:

- a) Taxa de UCF 10,35, quando se trate de navios de longo curso e de cabotagem;
- b) Taxa de UCF 77,61, quando se trate de baldeação e transbordo;
- c) Taxa de UCF 228,41, quando se trate de sondas;
- d) Taxa de UCF 31,06, por dia, nos serviços de fiscalização de mercadorias e meios de transportes não especificados nas alíneas anteriores.

ARTIGO 95.º
(Serviços de conferência de carga)

São devidas, pela prestação de serviços de conferência de carga, as seguintes taxas:

- a) Taxa de UCF 10,35, no desembarque e embarque de contentores vazios, em navios de 50 a 200 toneladas de arqueação líquida, durante o horário compreendido entre as 18h00/24h00 e 24h00/06h00;
- b) Taxa de UCF 20,71, no desembarque e embarque de contentores vazios em navios de 201 a 1000 toneladas de arqueação líquida, durante o horário compreendido entre as 18h00/24h00 e 24h00/06h00;
- c) Taxa de UCF 31,06, no desembarque e embarque de contentores vazios em navios de mais de 1000 toneladas de arqueação líquida, durante o horário compreendido entre as 18h00/24h00 e 24h00/06h00;

- d) Taxa de UCF 25,88, por dia, no desembarque e embarque de mercadorias em locais não fiscalizados;
- e) Taxa de UCF 13, por dia, no desembarque e embarque de mercadorias em locais fiscalizados;
- f) Taxa de UCF 5,18, por serviço, no embarque de mantimentos para consumo a bordo;
- g) Taxa de UCF 5,18, por dia, nos exames comerciais realizados no cais;
- h) Taxa de UCF 31,06, por dia, nos serviços de conferência de mercadorias e meios de transportes não especificados nas alíneas anteriores.

ARTIGO 96.º
(Serviços de condução de mercadorias)

1. São devidas, pela prestação de serviços de condução de mercadorias, as seguintes taxas:

- a) Taxa de UCF 25,88, quando realizada de um meio de transporte para outro e no mesmo local da operação;
- b) Taxa de UCF 51,75, quando realizada no perímetro da localidade da mesma estância aduaneira;
- c) Taxa de UCF 155,25, quando realizada em trajectos entre províncias.

2. Por cada operação de verificação e acompanhamento de carregamento de petróleo a exportar, é devida a taxa de UCF 2500.

ARTIGO 97.º
(Serviços de selagem e desselagem de contentores)

Por cada serviço de selagem e desselagem de contentor é devido a taxa de UCF 38,82.

ARTIGO 98.º
(Serviços de medição de tanques, selagem e desselagem)

Por cada serviço de medição de tanques, selagem e desselagem é devida a taxa de UCF 38,82.

ARTIGO 99.º
(Serviços de abastecimento de combustível)

Por cada serviço de abastecimento de combustível por camião, vagão cisterna ou navio tanque é devida a taxa de UCF 15,53.

ARTIGO 100.º
(Funcionamento dos serviços fora das horas normais de expediente)

1. Pela abertura da estância aduaneira, depois da hora normal de expediente, é devida a taxa de UCF 20,71, por cada funcionário e por cada serviço.

2. Pela antecipação ou prolongamento do funcionamento da estância aduaneira, é devida a taxa de UCF 20,71, por cada funcionário e por cada serviço.

3. Considera-se abertura da estância aduaneira o seu funcionamento fora das horas normais de expediente, com ruptura de continuidade com o expediente ordinário.

4. Considera-se antecipado ou prolongado o funcionamento da estância aduaneira que ocorre, respectivamente, até duas horas antes ou depois das horas normais de expe-

diente, sem ruptura de continuidade com o expediente ordinário.

5. As taxas previstas nos números anteriores são elevadas ao dobro quando o serviço for prestado aos sábados, domingos e feriados.

ARTIGO 101.º
(Expediente de navios)

1. São devidas, por todo o expediente relativo aos navios nacionais, as seguintes taxas:

- a) Taxa de UCF 1159,50, para os navios de longo curso que realizem operações comerciais;
- b) Taxa de UCF 599,75, para os navios de longo curso que não realizem operações comerciais.

2. São devidas, por todo o expediente relativo aos navios nacionais que efectuem tráfego não reservado à bandeira nacional e aos navios estrangeiros que, em virtude dos tratados existentes, gozem do benefício de igual tratamento reservado aos navios nacionais, as seguintes taxas:

- a) Taxa de UCF 2399, por cada navio de longo curso que efectue operações comerciais;
- b) Taxa de UCF 850, por cada navio de longo curso que não efectue operações comerciais;
- c) Taxa de UCF 599,75, por cada navio de cabotagem;
- d) Taxa de UCF 479,80, por cada navio de navegação costeira.

3. São devidas, por todo o expediente relativo aos navios estrangeiros que não gozem do benefício de igual tratamento reservado aos navios nacionais, as seguintes taxas:

- a) Taxa de UCF 4757, por cada navio de longo curso que efectue operações comerciais;
- b) Taxa de UCF 1300, por cada navio de longo curso que não efectue operações comerciais;
- c) Taxa de UCF 1439,40, por cada navio de cabotagem;
- d) Taxa de UCF 575,76, por cada navio de navegação costeira.

ARTIGO 102.º
(Serviço de visita fiscal)

Por cada serviço de visita fiscal é devida a taxa de UCF 10.

CAPÍTULO III
Tributação Aduaneira em Especial

SECÇÃO I
Sobretaxa de Importação

ARTIGO 103.º
(Incidência)

1. Deve ser aplicada uma sobretaxa de importação de 1% «ad valorem» que incide sobre o valor aduaneiro de:

- a) Bebidas e líquidos alcoólicos;
- b) Tabaco e seus sucedâneos manufacturados;
- c) Viaturas de luxo;

d) Aparelhos de relojoaria, artefactos de joalharia e outras obras e artefactos de ourivesaria;

e) Produtos de perfumaria.

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, consideram-se viaturas de luxo:

- a) Todos os automóveis ligeiros cujo valor aduaneiro seja igual ou superior ao valor FOB em kwanzas equivalente a UCF 48 600;
- b) Todos os veículos utilitários desportivos ou sports utility vehicles (SUV), independentemente do seu valor aduaneiro.

3. Para os efeitos do disposto no presente artigo, não se consideram viaturas de luxo:

- a) As viaturas que não se enquadrem no disposto no n.º 2 do presente artigo;
- b) As viaturas tecnológicas;
- c) As viaturas destinadas às forças militares, policiais e ao Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros;
- d) As viaturas destinadas ao transporte público de passageiros;
- e) As viaturas destinadas ao transporte de mercadorias, contanto que tenham uma capacidade igual ou superior a 3,5 toneladas;
- f) As viaturas destinadas à prestação de serviços funerários;
- g) As ambulâncias;
- h) As viaturas adaptadas para diminuídos físicos.

4. Os agentes diplomáticos estão isentos do pagamento da sobretaxa de importação a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 104.º
(Valor aduaneiro para efeitos de aplicação da sobretaxa de importação)

Para efeitos de aplicação da sobretaxa de importação prevista no artigo 103.º, o valor das mercadorias importadas é o preço efectivamente pago ou a pagar, nos termos definidos na Parte IV do Código Aduaneiro.

ARTIGO 105.º
(Cobrança e transferência)

1. Cabe ao Serviço Nacional das Alfândegas proceder à cobrança da sobretaxa de importação referida no artigo 103.º

2. A receita proveniente da cobrança da sobretaxa de importação prevista no artigo 103.º deve ser transferida mensalmente pelo Ministério das Finanças para a conta bancária do Fundo de Apoio à Juventude e ao Desporto.

SECÇÃO II
Regime aduaneiro especial aplicável à Província de Cabinda

ARTIGO 106.º
(Importação)

1. Beneficiam de regime aduaneiro especial as mercadorias importadas por sociedades comerciais com sede na Província de Cabinda, qualquer que seja a origem dessas mercadorias.

2. Tratando-se de produtos das indústrias alimentares, a taxa a aplicar é de 1% sobre o seu valor aduaneiro, sem prejuízo do disposto no n.º 7.

3. As mercadorias importadas ao abrigo do presente regime aduaneiro são passíveis de direitos à taxa de 2%, calculada sobre o valor aduaneiro das mercadorias.

4. As mercadorias importadas ao abrigo do regime aduaneiro especial previsto na presente secção ficam sujeitas à taxa reduzida de 2% de imposto de consumo, calculada sobre o valor aduaneiro das mercadorias.

5. A redução prevista no n.º 3 não é aplicável às taxas constantes da Tabela III do Regulamento do Imposto de Consumo de Serviços, conforme legislação aplicável.

6. No despacho aduaneiro de importação de mercadorias, o imposto do selo e as taxas devidas pela prestação de serviços, incluindo os emolumentos gerais aduaneiros, são sempre devidos.

7. São isentos do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras os produtos das indústrias alimentares entrados na fronteira terrestre, trazidos dos países limítrofes de Cabinda pelas populações para o seu próprio consumo, em quantidades que não traduzam preocupações de natureza comercial, de produtos produzidos ou obtidos pelas próprias populações em condições a estabelecer pelo Ministro das Finanças, mediante proposta do Governo da Província.

8. O regime aduaneiro especial previsto na presente secção não é aplicável à indústria petrolífera nem às pessoas singulares ou colectivas que, por força de qualquer disposição legal, beneficiem já de qualquer benefício aduaneiro ou pautal.

9. Excluem-se ainda deste regime aduaneiro especial os veículos automóveis ligeiros de passageiros, bem como as bebidas alcoólicas, incluindo a cerveja, os tabacos, os artefactos de joalharia e ourivesaria e os artigos de relojoaria conforme descrito no Quadro III, anexo a estas Instruções Preliminares.

10. Nos casos em que a legislação geral ou especial conceda maiores benefícios pautais do que os estabelecidos na presente secção, aplicar-se a legislação mais vantajosa para o importador.

11. As mercadorias nacionalizadas, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 não podem sair do território da Província de Cabinda sem que sejam previamente pagos ou caucionados os valores correspondentes às diferenças de direitos e demais imposições aduaneiras em vigor no restante território nacional, no momento em que são deslocadas.

ARTIGO 107.º

(Liquidação e cobrança dos direitos e demais imposições)

A liquidação e cobrança dos direitos e demais imposições aduaneiras devidos por força da aplicação do presente regime aduaneiro especial devem ter por base o valor aduaneiro das mercadorias importadas, calculado segundo o valor transaccional «Free On Board» (FOB).

ARTIGO 108.º

(Exportação)

1. Beneficiam de regime aduaneiro especial as mercadorias exportadas por sociedades comerciais com sede na Província de Cabinda, qualquer que seja o seu destino.

2. A exportação de mercadorias produzidas na Província de Cabinda está sujeita ao pagamento das taxas devidas pela prestação de serviços, incluindo os emolumentos gerais aduaneiros.

3. Estão isentos do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, incluindo o imposto do selo, os produtos das indústrias alimentares originários da Província de Cabinda, saídos pela fronteira terrestre para os países vizinhos desde que as quantidades não traduzam preocupações de natureza comercial.

4. São isentos do pagamento da licença de exportação temporária, a que se refere o artigo 78.º, todos os tipos de automóveis matriculados na Província de Cabinda, que atravessem as fronteiras desta com destino aos países limítrofes e vice-versa.

SECÇÃO III

Regime Aduaneiro Aplicável ao Antigo Combatente e Veterano da Pátria

ARTIGO 109.º

(Isenções)

1. O antigo combatente e o veterano da pátria, o familiar do combatente tombado ou perecido, estão isentos do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras nos termos estatuídos no Capítulo 98 da Pauta Aduaneira, com excepção do imposto do selo e das taxas devidas pela prestação de serviços, na importação de:

- a) Viaturas adaptadas;
- b) Meios auxiliares;
- c) Matérias-primas ou equipamentos que visem a sua reintegração económico-social.

2. Os meios auxiliares referidos na alínea b) do número anterior compreendem:

- a) Cadeiras de rodas;
- b) Triciclos de propulsão normal;
- c) Muletas;
- d) Canadianas;
- e) Óculos especiais e outros.

3. Para efeitos de atribuição de benefícios fiscais aduaneiros, é obrigatório o recenseamento dos beneficiários junto das representações locais do Ministério de Tutela.

SECÇÃO IV

Regime aduaneiro aplicável às mercadorias importadas pelos Órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Interna

ARTIGO 110.º

(Isenções)

1. É isenta do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, com excepção dos emolumentos gerais aduaneiros, a importação de equipamentos, máquinas, mate-

riais, armas e munições de diversos calibres, constantes do Capítulo 98 da Pauta Aduaneira, destinados a fins bélicos.

2. As mercadorias referidas no número anterior devem ser retiradas do recinto portuário ou aeroportuário em acto sucessivo à descarga, não se aplicando os procedimentos aduaneiros de verificação e reverificação.

SECÇÃO V
Regime Aduaneiro Aplicável às Mercadorias
Importadas por Partidos Políticos

ARTIGO 111.º
(Isenções)

1. É isenta do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, com excepção dos emolumentos gerais aduaneiros, a importação das mercadorias constantes do Capítulo 98 da Pauta Aduaneira, realizada pelos partidos políticos ou coligações de partidos com assento na Assembleia Nacional.

2. A concessão de isenção a que se refere o número anterior está sujeita à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) As mercadorias devem ser usadas exclusivamente para fins de propaganda política; e
- b) As mercadorias devem conter, no acto de importação, o logótipo do respectivo partido político ou coligação de partidos.

CAPÍTULO IV
Regras Gerais para Interpretação da Nomenclatura
do Sistema Harmonizado (SH) e dos Direitos

ARTIGO 112.º
(Regras gerais comuns)

1. Salvo disposição legal em contrário, as normas relativas ao valor aduaneiro aplicam-se para determinar:

- a) O valor tributável para aplicação dos direitos *ad valorem*;
- b) O valor utilizado como critério de delimitação de determinadas posições ou subposições pautais.

2. Para efeitos de determinação do peso tributável, para as mercadorias tributadas em função do seu peso, e do peso utilizado como critério de delimitação de determinadas posições ou subposições pautais, entende-se por:

- a) «*Peso bruto*», o peso da mercadoria adicionado do peso de todos os seus receptáculos e embalagens;
- b) «*Peso líquido*», ou simplesmente «*peso*», o peso da mercadoria desprovida de todos os seus receptáculos e embalagens.

3. Entende-se por «*embalagens*» os recipientes exteriores e interiores, acondicionamentos, invólucros e suportes, com exclusão dos utensílios de transporte (contentores por exemplo), encerados, aparelhos e material acessório de transporte.

4. O conceito de embalagem a que se refere o n.º 3 não integra os receptáculos visados na regra geral de interpretação contida no artigo 113.º, n.º 5, alínea a).

ARTIGO 113.º
(Regras gerais para interpretação da nomenclatura
do Sistema Harmonizado)

A classificação das mercadorias na nomenclatura do Sistema Harmonizado rege-se pelas seguintes regras:

1. Os títulos das Secções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Secção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar;

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efectua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efectuar-se da forma seguinte:

- a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria;
- b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efectuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação;
- c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efectuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar

na ordem numérica, dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:

- a) Os estojos para câmaras fotográficas, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e recetáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e susceptíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos recetáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial;
- b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens que contenham mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente susceptíveis de utilização repetida.

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Secção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

ARTIGO 114.º

(Regras gerais relativas aos direitos)

1. Os direitos aduaneiros aplicados na importação às mercadorias originárias dos países que são partes contratantes da Organização Mundial do Comércio são os direitos convencionais mencionados na coluna 4 da tabela dos direitos.

2. Sem prejuízo de disposições em contrário, os direitos convencionais aplicam-se igualmente às mercadorias diferentes das acima referidas importadas de qualquer país terceiro.

3. As taxas dos direitos convencionais mencionadas na coluna 4 são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2003.

4. As disposições dos n.ºs 1 e 2 não se aplicam quando estão previstos direitos aduaneiros autónomos especiais em relação a mercadorias originárias de certos países, ou quando se apliquem direitos aduaneiros preferenciais por força de acordos bilaterais ou multilaterais. Quando os direitos são expressos em percentagem, tal significa que se trata de direitos aduaneiros *ad valorem*.

IMPORTAÇÃO

Mercadorias de importação proibida, nos termos do artigo 53.º destas Instruções Preliminares

QUADRO I

Nomenclatura	
A. Mercadorias produzidas com violação de direitos de propriedade industrial ou com violação de direitos de autor, nos termos da legislação em vigor	
1	Mercadorias produzidas ou fabricadas com violação de direitos de propriedade industrial ou com violação dos direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção (criações novas e sinais distintivos), nomeadamente invenções, patentes de invenção, modelos de utilidade, produtos semicondutores (circuitos integrados ou "chips"), desenhos ou modelos, marcas de produtor (marcas de industrial ou fabricante, marcas de produtores agrícolas, pecuários, florestais e de indústrias extractivas, marcas de criadores ou artifices), marcas comerciais e marcas de serviços, recompensas, logótipos, denominações de origem e indicações geográficas.
2	Mercadorias contrafeitas ou imitações de mercadorias.
3	Mercadorias produzidas ou fabricadas com violação de direitos de autor.
4	Livros de propriedade literária nacional, quando sejam edições contrafeitas em país estrangeiro e exemplares fraudulentos de obras literárias e artísticas.
5	Imitações de café, com a designação de café.
6	Imitações de fórmulas nacionais de franquia postal.
B. Mercadorias proibidas por razões ambientais, de moral, segurança, saúde e protecção da vida humana, ambiente terrestre e marinho (fauna e flora), de património industrial e comercial e do património nacional com valor artístico, histórico e arqueológico	

1	Animais e produtos animais de regiões onde houver epizootia.
2	Bebidas destiladas que contenham essências ou produtos reconhecidos como nocivos, tais como: absinto, aldeído benzóico, badia, éteres salicílicos, hissopo e tuionama.
3	Bebidas e medicamentos caseiros ou feitos de modo artesanal.
4	Caixas ou fardos, reunidos e atados que, com a mesma marca, formem um só volume, contendo mercadorias diversas, ou que, contendo a mesma mercadoria, não sejam acompanhados de declaração do número e peso total das caixas ou fardo reunidos.
5	Medicamentos e géneros alimentícios nocivos à saúde pública.
6	Bebidas ou comprimidos de estímulo sexual, fotografias, livros, impressos, fitas cinematográficas, desenhos, estampas, escritos, publicações e objectos pornográficos ou de estímulo sexual, quando importados para fins comerciais.
7	Plantas e quaisquer das suas partes, procedentes de regiões infectadas de filoxera ou de qualquer outra epifetia.
8	Substâncias alimentícias contendo sacarina.
9	Veículos automóveis com volante à direita, nos termos do Decreto-Lei n.º5/08, de 29 de Setembro.
10	Veículos que se apresentem com volante alterado, da direita para a esquerda.
11	Motores usados dos veículos do Capítulo 87
12	Pneumáticos usados.
13	Veículos cortados, independentemente da forma e extensão do corte, elementos ou conjunto de elementos de veículos que sejam declarados como partes e/ou acessórios, mas que não reúnam as características de “partes” e “acessórios” nos termos da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (Posição 87.08), incluindo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da referida Posição.
14	Lataria manufacturada, servindo de embalagem a outros produtos que não sejam óleos minerais (não sabemos de que mercadoria se trata, duvida);
15	Produtos alimentares que não satisfaçam as condições estabelecidas na legislação vigente ou que se apresentem em mau estado de conservação.
16	Mercadorias que pela sua natureza, características, funções e semelhança podem ser confundidas com as utilizadas pelos Órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Interna.
17	Pilhas usadas
18	Material de propaganda subversiva, por exemplo: livros, DVD e CD contendo música, imagens ou outras informações, panfletos, camisolas, bonés, chapéus, lenços ou outros materiais que incitem a violência, distúrbios, agitação social, etc.
C. Mercadorias (Clorofluorcarbonos - CFCs) Regulamentadas no âmbito do Protocolo de Montreal, nos termos da legislação em vigor (Eliminação até ao ano 2010)	

Código Pautal	Designação da mercadoria (Pauta Aduaneira Versão 2012)	Designação da mercadoria (Versão 2007)
2903.14.00 2903.76.00	-- Tetracloroto de carbono -- Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluorometanos	Triclorofluorometano (trichlorofluoromethane) Diclorodifluorometano (dichlorodfluoromethane)
2903.77.10.12 2903.77.10.13	--- Triclorofluorometano --- Diclorodifluorometano	Triclorotrifluoroetano (trichlorotrifluoroethane)
2903.77.10.15 2903.77.20.14 2903.77.20.19	--- Clorotrifluorometano --- Triclorotrifluoroetanos --- Diclorotetrafluoroetanos e cloropentafluoroetanos	Diclorotetrafluoroetano (dichlorotetrafluoroethane) e cloropentafluoroetano (chloropentafluoroethane)
2903.77.20.21 2903.77.20.22	--- Pentaclorofluoroetanos --- Tetraclorodifluoroetanos	Outros derivados perhalogenados unicamente com flúor e cloro (other derivatives perhalogenated only with fluorine and chlorine)
2903.77.30.11 2903.77.30.13 2903.77.30.15	--- Heptaclorofluoropropanos --- Hexaclorodifluoropropanos ---	
2903.77.30.16 2903.77.30.24	Pentaclorotrifluoropropanos ---	Bromoclorodifluorometano bromotrifluorometano, e dibromotetrafluoroetanos (bromochlorofluoromethane, bromotrifluoromethane and dibromotetrafluoroethanes)
2903.77.30.27 2903.77.30.30 2903.77.30.33	Tetraclorotetrafluoropropanos --- Tetraclorotetrafluoropropanos --- Dicloroexafluoropropanos --- Cloroheptafluoropropanos --- Outros	

QUADRO II

Mercadorias que têm regime especial na importação, nos termos do artigo 54.º destas Instruções Preliminares

N.º de Ordem	Nomenclatura
1	Cães, gatos e outros animais de estimação que só podem ser importados quando se prove terem sido vacinados contra a raiva há menos de um ano ou mediante exame sanitário. Exceptuam-se os trazidos por passageiros, que podem ser entregues aos seus donos antes do exame sanitário, desde que estes se comprometam a mantê-los sob quarentena até à respectiva inspeção sanitária

2	Animais, despojos e produtos animais, que não podem ser importados sem autorização dos serviços de veterinária
3	Espécie de peixe para aquacultura e peixes do tipo tilapia (cacusso e chopá), que só podem ser importados com autorização do Ministério das Pescas
4	Plantas, raízes, tubérculos, bolbos, estacas, ramos, gemas, olhos, botões, frutos e sementes e bem assim as caixas ou invólucros onde vierem acondicionados, que não podem ser importados sem licença do Ministério da Agricultura
5	Sacarina e produtos similares ou qualquer edulcorante com base na sacarina, que só podem ser importados com autorização do Ministério da Saúde
6	Álcool puro desnaturado, de qualquer graduação, que só pode ser importado nos termos da legislação vigente
7	Cimento, nos termos da legislação específica, só pode ser importado mediante autorização do Órgão de Tutela, com as seguintes normas de qualidade: Classes 32,5mpa e 42,5mpa, em conformidade com a norma EN 197 CEM 1 e outros tipos especiais de cimento, aprovados pelas entidades autorizadas.
8	Energia eléctrica, que só pode ser importada mediante autorização do Organismo de Tutela
9	Especialidade farmacêuticas, cuja importação carece de autorização do Ministério da Saúde
10	Substâncias venenosas ou tóxicas e drogas, estupefacientes ou seus preparados, que só podem ser importados com autorização dos Ministérios da Agricultura, Indústria e Saúde, conforme os casos
11	Medicamentos cujos rótulos não constem as substâncias activas de que são compostos, que só podem ser importados com autorização do Ministério da Saúde
12	Explosivos e artificios pirotécnicos, que só podem ser importados com autorização do Ministério do Interior
13	Explosivos, empregues na pesquisa e lavra mineira, que gozem da restituição de direitos nos termos da Lei de Minas
14	Papel de fumar em bobinas, fitas de qualquer material para pontas de cigarros e composições de material simples destinadas a dar aos tabacos perfume ou paladar especiais, que só podem ser importados pelas empresas concessionárias do seu fabrico
15	Moeda, papel-moeda (títulos à ordem, de qualquer espécie), com ou sem curso legal, destinando-se a ser utilizados como valores fiduciários, tanto no país de emissão, como em qualquer outro, à excepção do papel-moeda que constitui colecções ou espécimes para colecções que se incluem na posição 97.05; cheques (formulários em branco, selados ou não, que se

	apresentam sob a forma de cadernetas ou livretes brochados); Certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes; títulos as livranças, cartas de crédito, letras de câmbio, cheques de viagem, conhecimentos, cupões de dividendos, títulos de propriedade, etc, emitidos pelos bancos autorizados (bancos emissores), importados pelo BNA ou por Bancos comerciais autorizados.
16	Selos e valores selados, fiscais ou postais, que só podem ser importados pelo Estado
17	Alambiques, suas peças e anexos e quaisquer aparelhos próprios para obtenção ou rectificação de álcoois, aguardentes e quaisquer outras bebidas espirituosas, os quais só podem ser importados mediante autorização do Ministério da Indústria
18	Diamantes em bruto, polidos ou lapidados, que só podem ser importados com autorização do Ministério da Geologia e Minas ou quem este designar
19	Aparelhos radioclétricos, receptores ou emissores e seus acessórios, cuja importação depende da prévia licença da Direcção Nacional dos Correios e Telecomunicações
20	Embarcações de pesca, novas ou usadas, do tipo artesanal, semi-industrial, e industrial e do tipo utilizado especificamente para o transporte de pescado, que só podem ser importadas mediante autorização das Pescas
21	Embarcações de qualquer tipo novas ou usadas, excepto as de pesca, que só podem ser importadas mediante autorização do Ministério dos Transportes
22	Armas e munições, que só podem ser importadas com autorização do Ministério do Interior
23	Roletas e outros jogos, proibidos por lei
24	Cartas de jogar, que devem ser seladas, nos termos do Regulamento do Imposto do Selo, em vigor
25	Mercadorias sem a etiqueta do país de origem
26	Os artefactos e suas partes (por exemplo chapéus de qualquer tipo, guarda chuvas, calçado, óculos, carteiras, canetas, vestuários e seus acessórios, relógios, pulseiras, colares e artigos semelhantes) que incorporem dispositivos tais como, microfones, gravadores ou outro tipo de tecnologias de informação, de forma visível ou não, capazes de captar sons e imagens ou realizar funções semelhantes a partir de qualquer distância, cuja função não é o da essência do artefacto que o incorpora, só podem ser importados com autorização do Ministro do Interior.
27	Cabos eléctricos, com a autorização do Instituto Angolano da Normalização e Qualidade (IANORQ).
28	Produtos petrolíferos refinados destinados ao mercado subvencionado, importados apenas mediante autorização da entidade designada pelo

Ministério dos Petróleos.			
Mercadorias (HCFCs) Regulamentadas no âmbito do Protocolo de Montreal, e que carecem de autorização dos Ministérios do Comércio e do Ambiente, nos termos da legislação em vigor (Eliminação até 2012)			
Código Pautal	Designação da mercadoria (Pauta Aduaneira Versão 2012)	Código Pautal	Designação da mercadoria (Pauta Aduaneira Versão 2007)
2903.16.00	1,1,1 Tricloroetano (metilclorofórmio)	2903.49	- Outros
2903.32.00	Brometo de metilo (bromometano)		
2903.71.00	Clorodifluorometanos		
2903.72.00	Diclorotrifluoroetanos		
2903.73.00	Diclorofluoretanos		
2903.74.00	Clorodifluoroetanos		
2903.75.00	Dicloropentafluoropropanos		

QUADRO III

Mercadorias não incluídas no regime aduaneiro especial aplicável à Província de Cabinda

Códigos	Designação das mercadorias
1	2
2203.00.00	Cervejas de malte.
2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.
2204.10	-Vinhos espumantes e vinhos espumosos:
2204.10.10	--Champanhe
2204.10.90	--Outros
	-Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:
2204.21.00	--Em recipientes de capacidade não superior a 2 L
2204.29	--Outros:
2204.29.10	--Granel
2204.29.90	--Outros

2204.30.00	-Outros mostos de uvas
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.
2205.10.00	-Em recipientes de capacidade não superior a 2 L
2205.90.00	-Outros
2206.00.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.
2208.20.00	-Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
2208.30.00	-Uísques
2208.40.00	-Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar
2208.50.00	-Gin e genebra
2208.60.00	-Vodka
2208.70.00	-Licores
2208.90.00	-Outros
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.
2402.10.00	-Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco
2402.20.00	-Cigarros que contenham tabaco
2402.90.00	-Outros
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos de tabaco.
	-Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:
2403.19.00	- Outros
2403.91.00	-Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"
2403.99.00	-Outros
7113	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos (plaquê) ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaquê):
7113.11.00	-De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos (plaquê)
7113.19.00	-De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou

	chapeados, de metais preciosos (plaquê)
7114	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaquê):
7114.11.00	-De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos (plaquê)
7114.19.00	-De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos (plaquê)
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.
7116.10.00	- De pérolas naturais ou cultivadas
7116.20.00	- De pedras preciosas ou semi-preciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.
8703.10.00.00.00	- Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve; Veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes
	- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:
8703.21	--De cilindrada não superior a 1000cm ³ :
	---Novos
8703.21.10.10	----Por montar
8703.21.10.11	----Com quatro rodas e volante semelhante a motocicleta
8703.21.10.12	----Outros
	---Outros
8703.21.11.13	----Com quatro rodas e volante semelhante a motocicleta
8703.21.11.14	----Outros
8703.22	--De cilindrada superior a 1 000cm ³ mas não superior a 1 500cm ³ :
	---Novos
8703.22.12.15	----Por montar
8703.22.12.16	----Ambulâncias
8703.22.12.17	----Carro funerário
8703.22.12.18	----Com quatro rodas e volante semelhante a motocicleta
8703.22.12.19	----Outros
	--Outros
8703.22.13.20	----Com quatro rodas e volante semelhante a motocicleta
8703.22.13.21	----Ambulâncias

8703.22.13.22	----Carro Funerário
8703.22.13.23	----Outros
8703.23	--De cilindrada superior a 1 500cm ³ mas não superior a 3 000cm ³ :
	--Novos
8703.23.14.24	----Por montar
8703.23.14.25	----Ambulâncias
8703.23.14.26	----Carro funerário
8703.23.14.27	---- Utilitários desportivos e do tipo Pick Up
8703.23.14.28	----Outros
	--Outros
8703.23.15.29	----Ambulâncias
8703.23.15.30	----Carro funerário
8703.23.15.31	----Utilitários desportivos e do tipo Pick Up
8703.23.15.32	----Outros
8703.24	--De cilindrada superior a 3 000 cm ³ :
	--Novos
8703.24.16.33	----Por montar
8703.24.16.34	----Ambulâncias
8703.24.16.35	----Carro funerário
8703.24.16.36	----Utilitários desportivos e do tipo Pick Up
8703.24.16.37	----Outros
	--Outros:
8703.24.17.39	----Ambulâncias
8703.24.17.40	----Carro Funerário
8703.24.17.41	----Utilitários desportivos e do tipo Pick Up
8703.24.17.42	----Outros
	-Outros veículos com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
8703.31	--De cilindrada não superior a 1 500cm ³ :
	--Novos
8703.31.18.43	----Por montar
8703.31.18.44	----Ambulâncias
8703.31.18.45	----Carro Funerário
8703.31.18.46	----Outros
	--Outros
8703.31.19.47	----Ambulâncias
8703.31.19.48	----Carro Funerário
8703.31.19.49	----Outros

8703.32	--De cilindrada superior a 1 500cm ³ mas não superior a 2 500cm ³ ;
	--Novos
8703.32.20.50	----Por montar
8703.32.20.51	----Ambulâncias
8703.32.20.52	----Carro Funerário
8703.32.20.53	----Utilitários desportivos e do tipo Pick Up
8703.32.20.54	----Outros
	--Outros
8703.32.22.55	----Ambulâncias
8703.32.22.56	----Carro Funerário
8703.32.22.57	----Utilitários desportivos e do tipo Pick Up
8703.32.22.58	----Outros
8703.33	--De cilindrada superior a 2 500cm ³ ;
	--Novos
8703.33.23.59	----Por montar
8703.33.23.60	----Ambulâncias
8703.33.23.61	----Carro Funerário
8703.33.23.62	----Utilitários desportivos e do tipo Pick Up
8703.33.23.64	----Outros
	--Outros
8703.33.24.65	----Ambulâncias
8703.33.24.66	----Carro Funerário
8703.33.25.67	----Utilitários desportivos e do tipo Pick Up
8703.33.26.90	----Outros
8703.90	-Outros:
8703.90.10.00	--Novos
8703.90.19.00	--Outros
9101	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
	-Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:
9101.11.00	-De mostrador exclusivamente mecânico
9101.19.00	-Outros
	-Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:
9101.21.00	-De corda automática
9101.29.00	-Outros
	-Outros:

9101.91.00	~Funcionando electricamente
9101.99.00	~Outros
9111	Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes.
9111.10.00	~Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
9113	Pulseiras de relógios, e suas partes.
9113.10.00	~De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos

EXPORTAÇÃO

QUADRO IV

Mercadorias cuja exportação é proibida nos termos do artigo 74.º das Instruções Preliminares da Pauta

N.º de Ordem	Nomenclatura
1	Palanca Negra Gigante
2	Welwishea Mirabilis
3	Produtos alimentares que não satisfaçam as condições estabelecidas na legislação vigente ou que se apresentem em mau estado de conservação;
4	Lataria manufacturada com terneplate, servindo de embalagem a outros produtos que não sejam óleos minerais;
5	Colecções que possam servir para o estudo etnográfico das populações, salvo quando exportadas pelo Estado;
6	Mercadorias com falsas marcas de fábrica, de comércio ou de proveniência, em contravenção às leis e tratados vigentes.

QUADRO V

Mercadorias que têm regime especial na exportação nos termos do artigo 75.º das Instruções Preliminares da Pauta

N.º de Ordem	Nomenclatura
1	Animais, despojos e produtos animais, que só podem ser exportados com prévia autorização dos serviços competentes;

2	Produtos da fauna e da flora e fósseis, que só podem ser exportados mediante autorização dos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Ministério do Ambiente, Ministério da Saúde e Ministério da Cultura;
3	Minérios, nos termos dos acordos firmados pelo Executivo e da legislação em vigor;
4	Materiais radioactivos, dispositivos de irradiação que contenham substâncias radioactivas ou produzam radiações ou partes que contenham substâncias radioactivas.
5	Substâncias venenosas ou tóxicas e drogas, estupefacientes ou seus preparados, que só podem ser exportados com autorização do Ministério da Saúde;
6	Madeira em toros não transformada;
7	Madeiras preciosas, pedras preciosas e semi-preciosas, mesmo não talhadas, que só podem ser exportadas com prévia autorização das entidades competentes;
8	Diamantes em bruto, polidos ou lapidados, que só podem ser exportados mediante autorização do Ministério da Geologia e Minas e da Indústria ou quem este designar;
9	Aeronaves;
10	Embarcações de pesca, novas ou usadas, do tipo artesanal, semi-industrial, ou industrial e do tipo utilizado especificamente para o transporte de pescado, que só podem ser exportados mediante autorização do Ministério da Agricultura, do desenvolvimento Rural e das Pescas;
11	Embarcações de qualquer tipo novas ou usadas, excepto as de pesca, que só podem ser exportadas mediante autorização do Ministério dos Transportes;
12	Armas, munições de Guerra e matérias explosivas, que só podem ser exportadas mediante autorização do Ministério da Defesa Nacional;
13	Armas, objectos e manuscritos de valor histórico, artístico ou arqueológico, que só podem ser exportados mediante autorização do Ministério da Cultura;
14	Mercadorias, com realce para as embarcações que tenham sido importadas com isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras ao abrigo da legislação em vigor, e que, quando autorizada a sua venda para o estrangeiro, ficam sujeitos ao pagamento dos respectivos direitos de importação;
15	Forragens;
16	Mercadorias exportadas em regime de draubaque;
17	Mercadorias sujeitas à entrega de cambiais;
18	Mercadorias sujeitas ao regime da sobrevalorização;

19	Ouro e prata, em pó, em barra ou em moeda, cuja exportação não seja realizada pelo Estado ou pelo Banco Emissor, carecendo por isso de autorização do Executivo;
20	Moedas de metais não preciosos, que só podem ser exportadas pelo Estado ou pelo Banco Emissor;
21	Notas e moedas em circulação do País ou do estrangeiro, que só podem ser exportadas mediante autorização do Banco Central;
22	Outras mercadorias cujo regime de exportação seja determinado por legislação especial;

QUADRO VI

Mercadorias cujo trânsito, nacional ou internacional, está sujeito a restrições ou é proibido, nos termos do artigo 88.º das Instruções Preliminares da Pauta

N.º de Ordem	Nomenclatura
A. Mercadorias cujo trânsito, nacional ou internacional, está sujeito a restrições	
01	Armas de qualquer espécie, e suas partes, incluindo os revólveres, pistolas, e suas partes, concebidos para a guerra terrestre, naval ou aérea e utilizadas ou susceptíveis de serem utilizadas pelas forças armadas, bem como as mesmas armas e suas partes, usadas pela polícia e outras forças constituídas pelas alfândegas, guardas de fronteira, etc.
02	Revólveres e pistolas de qualquer calibre, e suas partes, que possam disparar um projectil (excepto foguetes sinalizadores) por detonação de uma carga explosiva, concebidos para permitir o tiro e a sustentação à mão.
03	Pistolas e revólveres miniaturas e suas partes, que apresentem a forma de outros objectos, como, por exemplo, lápis, canivetes ou cigarreiras, desde que realmente sejam armas de fogo.
04	Armas e suas partes, utilizadas por particulares para defesa, caça, tiro ao alvo (por exemplo, em barracas, salas, feiras), sem a devida autorização das instituições competentes etc.
05	Aparelhos e suas partes, que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, os canhões lança-amarras, as pistolas lança-foguetes, etc.).
06	Mísseis e suas partes.
07	Projecteis e suas partes.
08	Munições e suas partes.
09	Miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, e suas partes, concebidos para serem montados em armas.

10	Material de transporte e suas partes, concebido exclusivamente para fins militares.
11	Fulminantes, cápsulas fulminantes e os detonadores, e suas partes, concebidos exclusivamente para fins militares.
12	Carros e/ou veículos de combate e automóveis blindados, e suas partes
13	Capacetes de aço ou de outras matérias e artigos semelhantes, e suas partes, de uso militar.
14	Blindagens de protecção individual e coletes especiais e suas partes, para usos militares.
15	Peças de artilharia ou de apoio à infantaria, e suas partes, isto é, todas as peças (fixas, sobre rodas, lagartas, etc.), tais como canhões (de montanha, campanha, infantaria, canhões pesados e superpesados, canhões de longo alcance, canhões antiaéreos, canhões antitanques, etc.), obuses e suas partes, morteiros e suas partes, etc.
16	Armas de guerra do tipo das espingardas (fuzis) e carabinas, e suas partes.
17	Lança-chamas (aparelhos destinados a projectar líquidos inflamados contra o inimigo) e suas partes.
18	Pistolas de mola, de ar comprimido ou de gás, e suas partes, sem a devida autorização das instituições competentes etc.
19	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes, e suas partes, que utilizem a deflagração da pólvora e suas partes (por exemplo, espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras), sem a devida autorização das instituições competentes etc.
20	Cassetetes, maças, bastões e objectos semelhantes, e suas partes, para uso de polícia, etc., bem como as bengalas chumbadas, e suas partes.
21	Recipientes aerossol, vazios ou que contenham gás lacrimogéneo
22	Espingardas, carabinas e pistolas, e suas partes, de ar comprimido com aspecto habitual das armas de fogo semelhantes, mas que apresentam um dispositivo especial que comprime uma coluna de gases comprimidos diferentes do ar, o qual, por meio de um gatilho, é levado ao cano e impele o projectil, sem a devida autorização das instituições competentes etc.
23	Artefactos e suas partes (por exemplo chapéus, calçados, óculos, microfones, canetas, acessórios de vestuários e etc) com capacidade captar sons e imagens, ou realizar funções semelhantes, durante um período de pelo menos 30 minutos consecutivos a partir de qualquer distância.
24	Partes e acessórios dos artefactos mencionados no presente quadro.

B. Mercadorias cujo trânsito é proibido	
B1. Mercadorias produzidas com violação de direitos de propriedade industrial ou com violação de direitos de autor, nos termos da legislação em vigor	
25	Mercadorias produzidas ou fabricadas com violação de direitos de propriedade industrial ou com violação dos direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção (criações novas e sinais distintivos), nomeadamente invenções, patentes de invenção, modelos de utilidade, produtos semicondutores (circuitos integrados ou "chips"), desenhos ou modelos, marcas de produtor (marcas de industrial ou fabricante, marcas de produtores agrícolas, pecuários, florestais e de indústrias extractivas, marcas de criadores ou artifices), marcas comerciais e marcas de serviços, recompensas, logótipos, denominações de origem e indicações geográficas.
26	Mercadorias contrafeitas ou imitações de mercadorias.
27	Mercadorias produzidas ou fabricadas com violação de direitos de autor.
28	Livros de propriedade literária nacional, quando sejam edições contrafeitas em país estrangeiro e exemplares fraudulentos de obras literárias e artísticas.
29	Imitações de café, com a designação de café.
30	Imitações de fórmulas nacionais de franquia postal.
B2. Mercadorias cujo trânsito é proibido por razões ambientais, de moral, segurança, saúde e protecção da vida humana, ambiente terrestre e marinho (fauna e flora), de património industrial e comercial e do património nacional com valor artístico, histórico e arqueológico	
31	Animais e produtos animais de regiões onde houver epizootia;
32	Bebidas destiladas que contenham essências ou produtos reconhecidos como nocivos, tais como: absinto, aldeído benzóico, badia, éteres salicílicos, hissopo e tuionama;
33	Bebidas e medicamentos caseiros ou feitos de modo artesanal;
34	Caixas ou fardos, reunidos e atados que, com a mesma marca, formem um só volume, contendo mercadorias diversas, ou que, contendo a mesma mercadoria, não sejam acompanhados de declaração do número e peso total das caixas ou fardo reunidos;
35	Medicamentos nocivos à saúde pública;
36	Bebidas ou comprimidos de estímulo sexual, fotografias, livros, impressos, fitas cinematográficas, desenhos, estampas, escritos, publicações e objectos pornográficos ou de estímulo sexual, quando importados para fins comerciais;
37	Plantas e quaisquer das suas partes, procedentes de regiões infectadas de filoxera ou de qualquer outra epifítia;
38	Substâncias alimentícias contendo sacarina;
39	Veículos automóveis com volante à direita, nos termos do Decreto Executivo n.º 77/04, de 23 de Julho, do Ministério do Interior;
40	Veículos que se apresentem com volante alterado da direita para a esquerda;

41	Veículos automóveis usados previstos no Decreto Presidencial n.º 135/10, de 13 de Julho ou em qualquer outra legislação;
42	Motores usados, dos veículos do Capítulo 87, não regulamentados pelo Decreto Presidencial n.º 135/11 ou qualquer outra legislação.
43	Pneumáticos usados
44	Veículos cortados ao meio ou em qualquer dimensão, elementos ou conjunto de elementos de veículos que sejam declarados como partes e/ou acessórios, mas que não reúnam as características de “partes” e “acessórios” nos termos da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (Posição 8708), incluindo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da referida Posição.
45	Lataria manufacturada com terneplate, servindo de embalagem a outros produtos que não sejam óleos minerais;
46	Produtos alimentares que não satisfaçam as condições estabelecidas na legislação vigente ou que se apresentem em mau estado de conservação;

ESQUEMA GERAL DO TEXTO DA PAUTA

SUMÁRIO

Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado

SECÇÃO I

Animais Vivos e Produtos do Reino Animal

Notas de Secção.

1. Animais vivos.
2. Carnes e miudezas, comestíveis.
3. Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos.
4. Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.
5. Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.

SECÇÃO II

Produtos do Reino Vegetal

Notas de Secção.

6. Plantas vivas e produtos de floricultura.
7. Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.
8. Frutas; cascas de citrinos e de melões.
9. Café, chá, mate e especiarias.
10. Cereais.
11. Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo.

12. Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens.

13. Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais.

14. Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.

SECÇÃO III

Gorduras e Óleos Animais ou Vegetais; Produtos da sua Dissociação; Gorduras Alimentícias Elaboradas; Ceras de Origem Animal ou Vegetal

15. Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.

SECÇÃO IV

Produtos das Indústrias Alimentares; Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres; Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados

Notas de Secção.

16. Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.
17. Açúcares e produtos de confeitaria.
18. Cacau e suas preparações.
19. Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria.
20. Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas.
21. Preparações alimentícias diversas.
22. Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.

23. Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.

24. Tabaco e seus sucedâneos manufacturados.

SECÇÃO V
Produtos Minerais

25. Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento.

26. Minérios, escórias e cinzas.

27. Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.

SECÇÃO VI
Produtos das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas

Notas de Secção.

28. Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos.

29. Produtos químicos orgânicos.

30. Produtos farmacêuticos.

31. Adubos (fertilizantes).

32. Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever.

33. Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas.

34. Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para dentistas» e composições para dentistas à base de gesso.

35. Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas.

36. Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.

37. Produtos para fotografia e cinematografia.

38. Produtos diversos das indústrias químicas.

SECÇÃO VII
Plásticos e suas Obras; Borracha e suas Obras

Notas de Secção.

39. Plásticos e suas obras.

40. Borracha e suas obras.

SECÇÃO VIII
Peles, Couros, Peles com Pêlo e Obras Destas Matérias; Artigos de Correeiro ou de Seleiro; Artigos de Viagem, Bolsas e Artefactos Semelhantes; Obras de Tripa

41. Peles, excepto as peles com pêlo, e couros.

42. Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa.

43. Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais.

SECÇÃO IX
Madeira, Carvão Vegetal e Obras de Madeira; Cortiça e suas Obras; Obras de Espartaria ou de Cestaria

44. Madeira, carvão vegetal e obras de madeira.

45. Cortiça e suas obras.

46. Obras de espartaria ou de cestaria.

SECÇÃO X
Pastas de Madeira ou de Outras Matérias Fibrosas Celulósicas; Papel ou Cartão para Reciclar (Desperdícios e Aparas); Papel ou Cartão e suas Obras

47. Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).

48. Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão.

49. Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas.

SECÇÃO XI
Matérias Têxteis e suas Obras

Notas de Secção.

50. Seda.

51. Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina.

52. Algodão.

53. Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel.

54. Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais.

55. Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas.

56. Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria.

57. Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis.

58. Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados.

59. Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis.

60. Tecidos de malha.

61. Vestuário e seus acessórios, de malha.

62. Vestuário e seus acessórios, excepto de malha.

63. Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos.

SECÇÃO XII
Calçado, Chapéus e Artefactos de Uso Semelhante, Guarda-Chuvas, Guarda-Sóis, Bengalas, Chicotes, e suas Partes; Penas Preparadas e suas Obras; Flores Artificiais; Obras de Cabelo

64. Calçado, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes.

65. Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes.

66. Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes.

67. Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.

SECÇÃO XIII
Obras de Pedra, Gesso, Cimento, Amianto, Mica ou de Matérias Semelhantes; Produtos Cerâmicos; Vidro e suas Obras

68. Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes.

69. Produtos cerâmicos.

70. Vidro e suas obras.

SECÇÃO XIV

Pérolas Naturais ou Cultivadas, Pedras Preciosas ou Semipreciosas e Semelhantes, Metais Preciosos, Metais Folheados ou Chapeados de Metais Preciosos, e suas Obras; Bijutarias; Moedas

71. Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas.

SECÇÃO XV

Metais Comuns e suas Obras

Notas de Secção.

72. Ferro fundido, ferro e aço.

73. Obras de ferro fundido, ferro ou aço.

74. Cobre e suas obras.

75. Níquel e suas obras.

76. Alumínio e suas obras.

77. (Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado).

78. Chumbo e suas obras.

79. Zinco e suas obras.

80. Estanho e suas obras.

81. Outros metais comuns; ceramais (cermets); obras dessas matérias.

82. Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns.

83. Obras diversas de metais comuns.

SECÇÃO XVI

Máquinas e Aparelhos, Material Eléctrico, e suas Partes;

Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Som, Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Imagens e de Som em Televisão, e suas Partes e Acessórios.

Notas de Secção.

84. Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.

85. Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

SECÇÃO XVII

Material de Transporte

Notas de Secção.

86. Veículos e material para vias-férrea ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação.

87. Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.

88. Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes.

89. Embarcações e estruturas flutuantes.

SECÇÃO XVIII

Instrumentos e Aparelhos de Óptica, de Fotografia, de Cinematografia, de Medida, de Controlo ou de Precisão; Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos; Artigos de Relojoaria; Instrumentos Musicais; suas Partes e Acessórios

90. Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios.

91. Artigos de relojoaria.

92. Instrumentos musicais; suas partes e acessórios.

SECÇÃO XIX

Armas e Munições; suas Partes e Acessórios

93. Armas e munições; suas partes e acessórios.

SECÇÃO XX

Mercadorias e Produtos Diversos

94. Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas.

95. Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios.

96. Obras diversas.

SECÇÃO XXI

Objectos de Arte, de Coleção e Antiguidades

97. Objectos de arte, de coleção e antiguidades.

98. Mercadorias importadas para fins específicos.

99. (Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes).

SECÇÃO I

Animais Vivos e Produtos do Reino Animal

Notas.

1. Na presente Secção, qualquer referência a um género particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse género ou dessa espécie.

2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos «secos ou dissecados» compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

CAPÍTULO 1

Animais Vivos

Nota.

1. O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, excepto:

a) Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06, 03.07 ou 03.08;

b) Culturas de microorganismos e os outros produtos da posição 30.02;

c) Animais da posições 95.08.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
01.01	Cavalos, asininos e muares, vivos.						
	- Cavalos:						
0101.21.00	- Reprodutores de raça pura	U	2	Livre		10	Livre
0101.29.00	- Outros	U	2	Livre		10	Livre
0101.30.00	- Asininos	U	2	Livre		10	Livre
0101.90.00	- Outros	U	2	Livre		10	Livre
01.02	Animais vivos da espécie bovina.						
	- Bovinos domésticos:						
0102.21.00	- Reprodutores de raça pura	U	2	Livre		10	Livre
0102.29.00	- Outros	U	2	Livre		10	Livre
	- Búfalos:						
0102.31.00	- Reprodutores de raça pura	U	2	Livre		10	Livre
0102.39.00	- Outros	U	2	Livre		10	Livre
0102.90.00	- Outros	U	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
01.03	Animais vivos da espécie suína.						
0103.10.00	- Reprodutores de raça pura	U	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
0103.91.00	-- De peso inferior a 50 kg	U	2	Livre		10	Livre
0103.92.00	-- De peso igual ou superior a 50 kg	U	2	Livre		10	Livre
01.04	Animais vivos das espécies ovina e caprina.						
0104.10	- Ovinos						
0104.10.12	- Reprodutores de raça pura	U	2	Livre		10	Livre
0104.10.19	- Outros	U	20			10	
0104.20	- Caprinos						
0104.20.21	- Reprodutores de raça pura	U	2	Livre		10	Livre
0104.20.29	- Outros	U	20			10	
01.05	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, vivos.						
	- De peso não superior a 185 g:						
0105.11.00	-- Galos e galinhas	U	2	Livre		10	Livre
0105.12.00	-- Peruas e perus	U	2	Livre		10	Livre
0105.13.00	-- Patos	U	2	Livre		10	Livre
0105.14.00	-- Gansos	U	2	Livre		10	Livre
0105.15.00	-- Pintadas (Galinhas-d'angola)	U	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
0105.94.00	-- Galos e galinhas	U	2	Livre		10	Livre
0105.99.00	-- Outros	U	2	Livre		10	Livre
01.06	Outros animais vivos.						
	- Mamíferos:						
0106.11.00	-- Primatas	U	50			10	
0106.12.00	-- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes - boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirenios); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	U	20	Livre		10	Livre
0106.13.00	-- Camelos e outros camelídeos (<i>Camelidae</i>)	U	10	Livre		10	Livre
0106.14.00	-- Coelhos e Lebres	U	20	Livre		10	Livre
0106.19.00	-- Outros	U	20	Livre		10	Livre
0106.20.00	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	U	20			10	
	- Aves:						
0106.31.00	-- Aves de rapina	U	50			10	
0106.32.00	-- Psitacídeos (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as caratuas)	U	20	Livre		10	Livre
0106.33.00	-- Avestruzes; emus (<i>Dromatis novaehollandiae</i>)	U	20	Livre		10	Livre
0106.39.00	-- Outras	U	20	Livre		10	Livre
	- Insectos:						

0106.41.00	-- Abelhas	U	20	Livre		10	Livre
0106.49.00	-- Outros	U	20	Livre		10	Livre
0106.90.00	- Outros	U	20	Livre		10	Livre

CAPÍTULO 2
Carnes e Miudezas, Comestíveis

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) No que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para a alimentação humana;
- b) As tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);
- c) A gordura animal, excepto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.						
0201.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	Kg	10			2	
0201.20.00	- Outras peças não desossadas	Kg	10			2	
0201.30.00	- Desossadas	Kg	10			2	
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.						
0202.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	Kg	10			2	
0202.20.00	- Outras peças não desossadas	Kg	10			2	
0202.30.00	- Desossadas	Kg	10			2	
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.						
	- Frescas ou refrigeradas:						
0203.11.00	-- Carcaças e meias-carcaças	Kg	10			10	
0203.12.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	Kg	10			10	
0203.19.00	-- Outras	Kg	10			10	
	- Congeladas:						
0203.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	Kg	10			10	
0203.22.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	Kg	10			10	
0203.29.00	-- Outras	Kg	10			10	
02.04	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.						
0204.10.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	Kg	20			10	
	- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:						
0204.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.C.	P.L.	PREF.	R.C.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
0204.22.00	-- Outras peças não desossadas	Kg	20			10	
0204.23.00	-- Desossadas	Kg	20			10	
0204.30.00	-Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	Kg	20			10	
	- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:						
0204.41.00	-- Carcaças e meias-carcaças	Kg	20			10	
0204.42.00	-- Outras peças não desossadas	Kg	20			10	
0204.43.00	-- Desossadas	Kg	20			10	
0204.50.00	- Carnes de animais da espécie caprina	Kg	20			10	
0205.00.00	Carnes de animais das espécies cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	Kg	10			10	
02.06	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.						
0206.10.00	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Kg	10			10	
	- Da espécie bovina, congeladas:						
0206.21.00	-- Línguas	Kg	10			10	
0206.22.00	-- Figados	Kg	10			10	
0206.29.00	-- Outras	Kg	10			10	
0206.30.00	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	Kg	10			10	
	- Da espécie suína, congeladas:						
0206.41.00	-- Figados	Kg	10			10	
0206.49.00	-- Outras	Kg	10			10	
0206.80.00	- Outras, frescas ou refrigeradas	Kg	10			10	
0206.90.00	- Outras, congeladas	Kg	10			10	
02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.						
	- De galos e de galinhas:						
0207.11.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	Kg	10			2	
0207.12.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	Kg	10			2	
0207.13.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	Kg	10			2	
0207.14.00	-- Pedaços e miudezas, congelados	Kg	10			2	
	- De peruas e de perus:						
0207.24.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	Kg	10			10	
0207.25.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	Kg	10			10	
0207.26.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	Kg	10			10	
0207.27.00	-- Pedaços e miudezas, congelados	Kg	10			10	
	- De patos:						
0207.41.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	Kg	30			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0207.42.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	Kg	30			10	
0207.43.00	-- Figados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	Kg	30			10	
0207.44.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas	Kg	30			10	
0207.45.00	-- Outras, congeladas	Kg	30			10	
	- De gansos:						
0207.51.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	Kg	30			10	
0207.52.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	Kg	30			10	
0207.53.00	-- Figados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	Kg	30			10	
0207.54.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas	Kg	30			10	
0207.55.00	-- Outras, congeladas	Kg	30			10	
0207.60.00	- De pintadas (<i>Galinhas-d'angola</i>)	Kg	30			10	
02.08	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.						
0208.10.00	- De coelhos ou de lebres	Kg	30			10	
0208.30.00	- De primatas	Kg	30			10	
0208.40.00	- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	Kg	10			10	
0208.50.00	- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	Kg	30			10	
0208.60.00	- De camelos e de outros camelídeos (<i>Camelidae</i>)	Kg	30			10	
0208.90.00	- Outras	Kg	30			10	
02.09	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas, nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados.						
0209.10.00	- De porco	Kg	10			10	
0209.90.00	- Outros	Kg	10			10	
02.10	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.						
	- Carnes da espécie suína:						
0210.11.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	Kg	10			10	
0210.12.00	-- Barrigas (entremeadas) e seus pedaços	Kg	10			10	
0210.19.00	-- Outras	Kg	10			10	
0210.20	- Carnes da espécie bovina:						
0210.20.10	-- Em salmoura	Kg	2	Livre		2	Livre
0210.20.90	-- Outras	Kg	2			2	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:						
0210.91.00	-- De primatas	Kg	30			10	
0210.92.00	-- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem dos cetáceos); de manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem dos pinípedes)	Kg	30			10	
0210.93.00	-- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	Kg	30			10	
0210.99.00	-- Outras	Kg	30			10	

CAPÍTULO 3

Peixes e Crustáceos, Moluscos e Outros Invertebrados Aquáticos

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os mamíferos da posição 01.06;
- b) As carnes dos mamíferos da posição 01.06 (posições 02.08 ou 02.10);
- c) Os peixes (incluindo os seus fígados, ovas e sêmen) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimen-

tação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e pellets de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana (posição 23.01);

d) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).

2. No presente Capítulo o termo «pellets» designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolais, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
03.01	Peixes vivos.						
	- Peixes ornamentais:						
0301.11.00	-- De água doce	Kg	30			10	
0301.19.00	-- Outros	Kg	30			10	
	-Outros peixes vivos:						
0301.91.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus agwa bonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	Kg	20			10	
0301.92.00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	Kg	20			10	
0301.93.00	-- Carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i>) e pimpão (<i>Carassius carassius</i>)	Kg	20			10	
0301.94.00	--Atuns (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>thunnus orientalis</i>)	Kg	20			10	
0301.95.00	--Atum (<i>Thunnus maccoyii</i>)	Kg	20			10	
0301.99	--Outros:						
0301.99.10	---para reprodução	Kg	2	Livre		10	Livre
0301.99.90	---Outros	Kg	10			10	
03.02	Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.						
	-Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sémen:						

0302.11.00	--Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	Kg	20			10	
------------	---	----	----	--	--	----	--

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
0302.13.00	--Salmões do pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>)	Kg	20			10	
0302.14.00	-- Salmões do atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões do Danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	Kg	20			10	
0302.19.00	--Outros	Kg	20			10	
	--Peixes das famílias (peixes chatos) <i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), excepto figados, ovas e sêmen:						
0302.21.00	--Alabotes (linguados-gigantes) (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	Kg	20			10	
0302.22.00	--Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	Kg	20			10	
0302.23.00	--Linguados (<i>Solea spp.</i>)	Kg	20			10	
0302.24.00	-- Pregados (<i>Psetta maxima</i> , <i>Scophthalmidae</i>)	Kg	20			10	
0302.29.00	--Outros	Kg	20			10	
	--Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonito (<i>Euthynnus (katsuwonus) pelamis</i>), excepto figados, ovas e sêmen:						
0302.31.00	--Atum (<i>Thunnus alalunga</i>)	Kg	20			10	
0302.32.00	--Atum (<i>Thunnus albacares</i>)	Kg	20			10	
0302.33.00	--Bonito	Kg	20			10	
0302.34.00	--Atum (<i>Thunnus obesus</i>)	Kg	20			10	
0302.35.00	--Atuns (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	Kg	20			10	
0302.36.00	--Atum (<i>Thunnus maccoyii</i>)	Kg	20			10	
0302.39.00	--Outros	Kg	20			10	
	--Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), anchovas (<i>Engraulis spp.</i>), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i>), (<i>Sardinella spp.</i>), espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>), sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), carapaus e chicharros (<i>Trachurus spp.</i>), cobia (<i>Rachycentron canadum</i>) e espadartes (<i>Xiphias gladius</i>), excepto figados, ovas e sêmen:						
0302.41.00	--Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	Kg	20			10	
0302.42.00	--Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	Kg	20			10	

0302.43.00	--Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.), espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)	Kg	20			10	
0302.44.00	--Sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	Kg	20			10	
0302.45	--Carapaus e chicharros (<i>Trachurus</i> spp.)						
Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
0302.45.10	---Carapaus	Kg	30			10	
0302.45.20	---Chicharros (<i>Trachurus</i> spp.)	Kg	30			10	
0302.46.00	--Cobia (<i>Rachycentron canadum</i>)	Kg	20			10	
0302.47.00	--Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	Kg	20			10	
	-Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , excepto figados, ovas e sêmen:						
0302.51.00	--Bacalhau-do-Atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-Gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-Pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	Kg	20			10	
0302.52.00	--Arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	Kg	20			10	
0302.53.00	--Escamudo (<i>Pollachius virens</i>)	Kg	20			10	
0302.54.00	--Pescadas e abróteas (<i>Merluccius</i> spp.) (<i>Urophycis</i> spp.)	Kg	20			10	
0302.55.00	--Escamudo-do-Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	Kg	20			10	
0302.56.00	--Verdinhos (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>)	Kg	20			10	
0302.59.00	--Outros	Kg	20			10	
	-Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i>), e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), excepto figados, ovas e sêmen:						
0302.71.00	--Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	Kg	30			10	
0302.72.00	--Bagres (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	Kg	30			10	
0302.73.00	--Carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i>), e pimpão (<i>Carassius carassius</i>)	Kg	20			10	
0302.74.00	--Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	Kg	20			10	
0302.79.00	--Outros	Kg	20			10	
	-Outros peixes, excepto figados, ovas e sêmen:						
0302.81.00	--Esqualos	Kg	20			10	
0302.82.00	--Raias (<i>Rajidae</i>)	Kg	20			10	

0302.83.00	--Merluzas negras e merluzas antárticas (<i>Dissostichus</i> spp.)	Kg	20			10	
0302.84.00	--Robalos (<i>Dicentrarchus</i> spp.)	Kg	20			10	
0302.85.00	--Pargos (<i>Sparidae</i>)	Kg	20			10	
0302.89.00	--Outros	Kg	20			10	
0302.90.00	--Fígados, ovas e sêmen	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
03.03	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04. --Salmonídeos, excepto fígados, ovas e sêmen:						
0303.11.00	--Salmão(<i>Oncorhynchus nerka</i>)	Kg	20			10	
0303.12.00	--Outros salmões (salmões-do-Pacífico) (<i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>)	Kg	20			10	
0303.13.00	--Salmões (<i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i>) (salmão-do-Atlântico(<i>salmo salar</i>) e salmão-do-Danúbio)	Kg	20			10	
0303.14.00	--Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gila</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	Kg	20			10	
0303.19.00	--Outros	Kg	20			10	
	--Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp., bagres (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i>), e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), excepto fígados, ovas e sêmen:						
0303.23.00	--Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	Kg	30			10	
0303.24.00	--Bagres (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	Kg	30			10	
0303.25.00	--Carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i>), e pimpão (<i>Carassius carassius</i>)	Kg	20			10	
0303.26.00	--Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	Kg	20			10	
0303.29.00	--Outros	Kg	20			10	
	--Peixes das famílias (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>), excepto fígados, ovas e sêmen:						
0303.31.00	--Alabotes (linguados-gigantes) (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	Kg	20			10	
0303.32.00	--Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	Kg	20			10	
0303.33.00	--Linguados (<i>Solea</i> spp.)	Kg	20			10	

0303.34.00	--Pregados (<i>Psetta maxima</i> , <i>Scophthalmidae</i>)	Kg	20			10
0303.39.00	--Outros	Kg	20			10
	-Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonito (<i>Euthynnus</i> (<i>Katsuwonus</i>) <i>pelamis</i>), excepto fígados, ovas e sêmen:					
0303.41.00	--Atum (<i>Thunnus alalunga</i>)	Kg	20			10

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
0303.42.00	--Atum (<i>Thunnus albacares</i>)	Kg	20			10	
0303.43.00	--Bonito	Kg	20			10	
0303.44.00	--Atum (<i>Thunnus obesus</i>)	Kg	20			10	
0303.45.00	--Atuns (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	Kg	20			10	
0303.46.00	--Atum (<i>Thunnus maccoyii</i>)	Kg	20			10	
0303.49.00	--Outros	Kg	20			10	
	-Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>) sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.), espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>), sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), carapaus e chicharros (<i>Trachurus</i> spp.), cobia (<i>Rachycentron canadum</i>) e espadartes (<i>Xiphias gladius</i>), excepto fígados, ovas e sêmen:						
0303.51.00	--Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	Kg	20			10	
0303.53.00	--Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>sardinops</i> spp.), sardinelas (<i>Sardinella</i> spp.) espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)	Kg	20			10	
0303.54.00	--Sardas e cavalas (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	Kg	20			10	
0303.55	--Carapaus e chicharros (<i>Trachurus</i> spp.)						
0303.55.10	---Carapaus	Kg	30			10	
0303.55.20	---Chicharros (<i>Trachurus</i> spp.)	Kg	30			10	
0303.56.00	--Cobia (<i>Rachycentron canadum</i>)	Kg	20			10	
0303.57.00	--Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	Kg	20			10	
	-Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , excepto fígados, ovas e sêmen:						
0303.63.00	--Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-Pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	Kg	20			10	
0303.64.00	--Arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	Kg	20			10	
0303.65.00	--Escamudo (<i>Pollachius virens</i>)	Kg	20			10	
0303.66.00	--Pescadas a abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	Kg	20			10	
0303.67.00	--Escamudo-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	Kg	20			10	
0303.68.00	--Verdinhos (<i>Micromesistius pouassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>)	Kg	20			10	
0303.69.00	--Outros	Kg	20			10	
	-Outros peixes, excepto fígados, ovas e sêmen:						
0303.81.00	--Esqualos	Kg	20			30	

0303.82.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	Kg	20			30	
0303.83.00	-- Merluzas negras e merluzas antárticas (<i>Dissostichus</i> spp.)	Kg	20			30	
0303.84.00	-- Robalos (<i>Dicentrarchus</i> spp.)	Kg	20			30	
0303.89.00	-- Outros	Kg	20			30	
0303.90.00	-- Fígados, ovas e sêmen	Kg	20			30	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
03.04	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.						
	-- Filetes de tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), Bagres (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i>), e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.), frescos ou refrigerados:						
0304.31.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	Kg	30			30	
0304.32.00	-- Bagres (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	Kg	30			30	
0304.33.00	-- Perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>)	Kg	30			30	
0304.39.00	-- Outros	Kg	30			30	
	-- Filetes de outros peixes, frescos ou refrigerados:						
0304.41.00	-- Salmões (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> , <i>salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i>)	Kg	30			30	
0304.42.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	Kg	30			30	
0304.43.00	-- Peixes das famílias (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>)	Kg	30			30	
0304.44.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> , e <i>Muraenolepididae</i>	Kg	30			30	
0304.45.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	Kg	30			30	
0304.46.00	-- Merluzas negras e merluzas antárticas (<i>Dissostichus</i> spp.)	Kg	30			30	
0304.49.00	-- Outros	Kg	30			30	
	-- Outros, frescos ou refrigerados:						
0304.51.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp.,	Kg	30			30	

	<i>Mylopharyngodon piceus</i>), e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes caheça-deserpente (<i>Channa</i> spp.)						
0304.52.00	--Salmonídeos	Kg	30			30	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0304.53.00	--Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> , e <i>Muraenolepididae</i>	Kg	30			30	
0304.54.00	--Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	Kg	30			30	
0304.55.00	--Merluzas negras e merluzas antárticas (<i>Dissostichus</i> spp.)	Kg	30			30	
0304.59.00	--Outros	Kg	30			30	
	--Filetes de tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i>), e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-deserpentes (<i>Channa</i> spp.), congelados:						
0304.61.00	--Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	Kg	30			30	
0304.62.00	--Bagres (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)	Kg	30			30	
0304.63.00	--Perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>)	Kg	30			30	
0304.69.00	--Outros	Kg	30			30	
	--Filetes de peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> , e <i>Muraenolepididae</i> , congelados:						
0304.71.00	--Bacalhau-do-Atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-gronelândia (<i>Gadus ogac</i>), e bacalhau-do-Pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	Kg	30			30	
0304.72.00	--Arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	Kg	30			30	
0304.73.00	--Escamudo (<i>Pollachius virens</i>)	Kg	30			30	
0304.74.00	--Pescadas e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	Kg	30			30	
0304.75.00	--Escamudo-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	Kg	30			30	
0304.79.00	--Outros	Kg	30			30	
	--Filetes de outros peixes, congelados:						
0304.81.00	--Salmões (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> , <i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i>)	Kg	30			30	
0304.82.00	--Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e	Kg	30			30	

	<i>Oncorhynchus chrysogaster</i>				
0304.83.00	--Peixes das famílias (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>)	Kg	30		30
0304.84.00	--Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	Kg	30		30
0304.85.00	--Merluzas negras e merluzas antárticas (<i>Dissostichus</i> spp.)	Kg	30		30
0304.86.00	--Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>),	Kg	30		30

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.L.	PREE.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
0304.87.00	--Atuns (do género <i>Thunnus</i>), bonito (<i>Eurhynchus</i> (<i>Katsuwonus</i>) <i>pelamis</i>)	Kg	30			30	
0304.89.00	--Outros	Kg	30			30	
	--Outros congelados:						
0304.91.00	--Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	Kg	30			30	
0304.92.00	--Merluzas negras e merluzas antárticas (<i>Dissostichus</i> spp.)	Kg	30			30	
0304.93.00	--Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i>), e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpentes (<i>Channa</i> spp.)	Kg	30			30	
0304.94.00	--Escamudo-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	Kg	30			30	
0304.95.00	--Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> , e <i>Muraenolepididae</i> , excepto o escamudo-do-alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>)	Kg	30			30	
0304.99.00	--Outros	Kg	30			30	
03.05	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para a alimentação humana.						
0305.10.00	-Farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para a alimentação humana	Kg	10			30	
0305.20.00	-Fígados, ovas e sêmen, de peixes, secos, fumados, salgados ou em salmoura	Kg	30			30	
	-Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados:						
0305.31.00	--Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i>), e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpentes (<i>Channa</i> spp.)	Kg	30			30	

0305.32.00	--Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> , e <i>Muraenolepididae</i>	Kg	30			30	
0305.39.00	--Outros	Kg	30			30	
	-Peixes fumados, mesmo em filetes, excepto desperdícios comestíveis de peixes:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
0305.41.00	--Salmões (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> , <i>Salmo salar</i> e <i>Hucho hucho</i>), salmões-do-Atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões-do-Danúbio	Kg	30			30	
0305.42.00	--Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	Kg	30			30	
0305.43.00	--Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	Kg	30			30	
0305.44.00	--Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i>), e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	Kg	30			30	
0305.49.00	--Outros	Kg	30			30	
	-Peixes secos, excepto desperdícios comestíveis de peixes, mesmo salgados, mas não fumados:						
0305.51.00	--Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	Kg	30			30	
0305.59.00	--Outros	Kg	30			30	
	-Peixes salgados, não secos nem fumados e peixes em salmoura, excepto desperdícios comestíveis de peixes:						
0305.61.00	--Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	Kg	30			30	
0305.62.00	---Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	Kg	30			30	
0305.63.00	--Anchovas (<i>Engraulis</i> spp.)	Kg	30			30	
0305.64.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i>), e pimpão (<i>Carassius carassius</i>), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	Kg	30			30	

0305.69.00	--Outros	Kg	30			30	
	-Barbatanas, cabeças, caudas, bexigas natatórias e outros desperdícios comestíveis de peixes:						
0305.71.00	--Barbatanas de tubarão	Kg	30			30	
0305.72.00	--Cabeças, caudas e bexigas natatórias, de peixes	Kg	30			30	
0305.79.00	--Outros	Kg	30			30	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
03.06	Crustáceos, com ou sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo sem casca, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos, com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana.						
	-Congelados:						
0306.11.00	--Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	Kg	30			30	
0306.12.00	--Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	Kg	30			30	
0306.14.00	--Caranguejos	Kg	30			30	
0306.15.00	--Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	Kg	30			30	
0306.16.00	--Camarões de água fria (<i>Pandalus</i> spp., <i>Crangon crangon</i>)	Kg	30			30	
0306.17.00	--Outros camarões	Kg	30			30	
0306.19.00	--Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	Kg	30			30	
	-Não congelados:						
0306.21.00	--Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	Kg	30			30	
0306.22.00	--Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	Kg	30			30	
0306.24.00	--Caranguejos	Kg	30			30	
0306.25.00	--Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	Kg	30			30	
0306.26.00	--Camarões de água fria (<i>Pandalus</i> spp., <i>Crangon crangon</i>)	Kg	30			30	
0306.27.00	--Outros camarões	Kg	30			30	
0306.29.00	--Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	Kg	30			30	
03.07	Moluscos, mesmo sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, com ou sem concha, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de moluscos, próprios para alimentação humana.						
	-Ostras:						
0307.11.00	--Vivas, frescas ou refrigeradas	Kg	30			30	
0307.19.00	--Outras	Kg	30			30	
	-Vieiras e outros mariscos dos géneros (<i>Pecten</i> , <i>Chlamys</i> ou <i>placopecten</i>)						
0307.21.00	--Vivas, frescas ou refrigeradas	Kg	30			30	
0307.29.00	--Outras	Kg	30			30	

	-Mexilhões (<i>Mytilus</i> spp., <i>Perna</i> spp.):						
0307.31.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30			30	
0307.39.00	--Outros	Kg	30			30	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Chocos (<i>Sepia officinalis</i> , <i>Rossia macrosoma</i>) e Sepiolas (<i>Sepiola</i> spp.); potas e lulas (<i>Ommastrephes</i> spp., <i>Loligo</i> spp., <i>Nototodarus</i> spp., <i>Sepioteuthis</i> spp.):						
0307.41.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30			30	
0307.49.00	--Outros	Kg	30			30	
	-Polvos (<i>Octopus</i> spp.):						
0307.51.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30			30	
0307.59.00	--Outros	Kg	30			30	
0307.60.00	-Caracóis, excepto do mar	Kg	30			30	
	-Amêijoas, berbigões e arcas (famílias <i>Arcidae</i> , <i>Arctiidae</i> , <i>Cardiidae</i> , <i>Donacidae</i> , <i>Hiattellidae</i> , <i>Macluridae</i> , <i>Mesodesmatidae</i> , <i>Myidae</i> , <i>Semelidae</i> , <i>Solecurtidae</i> , <i>Solenidae</i> , <i>Tridacnidae</i> e <i>Veneridae</i>):						
0307.71.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30			30	
0307.79.00	--Outros	Kg	30			30	
	-Orelhas-do-mar (<i>Haliotis</i> spp.):						
0307.81.00	--Vivas, frescas ou refrigeradas	Kg	30			30	
0307.89.00	--Outras	Kg	30			30	
	-Outros, incluindo as farinhas, pós e pellets, próprios para alimentação humana:						
0307.91.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30			30	
0307.99.00	--Outros	Kg	30			30	
03.08	Invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, próprios para a alimentação humana:						
	-Pepinos-do-mar (<i>Stichopus japonicus</i> , <i>Holothurioidea</i>):						
0308.11.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30			30	
0308.19.00	--Outros	Kg	30			30	
	-Ouriços-do-mar (<i>Strongylocentrotus</i> spp., <i>Paracentrotus lividus</i> , <i>Loxechinus albus</i> , <i>Echichinus esculentus</i>):						
0308.21.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	Kg	30			30	
0308.29.00	--Outros	Kg	30			30	
0308.30.00	-Medusas (águas-vivas) (<i>Rhopilema</i> spp.)	Kg	30			30	
0308.90.00	-Outros	Kg	30			30	

CAPÍTULO 4

Leite e Lactínios; Ovos de Aves; Mel Natural; Produtos Comestíveis de Origem Animal, não Especificados nem Compreendidos noutros Capítulos**Notas.**

1. Considera-se «leite» leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.
2. Na acepção da posição 04.05:
 - a) Considera-se «manteiga» manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga «recombinada» (fresca, salgada ou rançosa mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor, de matérias gordas do leite seja igual ou superior a 80%, mas não superior a 95%, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2 %, em peso, e um teor máximo de água de 16 %, em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;
 - b) A expressão «pastas de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite» significa emulsão de barrar (emulsão de espalhar) do tipo água em óleo, que contenha, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias seja igual ou superior a 39%, mas inferior a 80%, em peso.
3. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do

leite, classificam-se na posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:

- a) Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extracto seco, igual ou superior a 5%;
 - b) Terem um teor de extracto seco, calculado em peso, igual ou superior a 70%, mas não superior a 85%;
 - c) Apresentarem-se moldados ou serem susceptíveis de moldação.
4. O presente Capítulo não compreende:
- a) Os produtos obtidos a partir do soro de leite, que contenham, em peso, mais de 95% de lactose, expressos em lactose anidra calculada sobre a matéria seca (posição 17.02);
 - b) As albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite) (posição 35.02), bem como as globulinas (posição 35.04).

Notas de subposições.

1. Na acepção da subposição 0404.10, entende-se por “soro de leite modificado” os produtos que consistam em constituintes do soro de leite, isto é, o soro de leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas ou sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.
2. Na acepção da subposição 0405.10, o termo «manteiga» não abrange a manteiga desidratada e o ghee (subposição 0405.90).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
04.01	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.						
0401.10	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:						
0401.10.10	-- Leite para crianças	Kg	2	Livre		2	Livre
0401.10.90	-- Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
0401.20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %						
0401.20.10	-- A granel	Kg	2			2	
0401.20.90	-- Acondicionado para venda a retalho	Kg	2	Livre		2	Livre
0401.40.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%, mas não superior a 10%	Kg	2	Livre		2	Livre
0401.50.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	Kg	2	Livre		2	Livre
04.02	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.						
0402.10.00	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	Kg	2			2	
	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:						
0402.21.00	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Kg	2			2	
0402.29.00	-- Outros	Kg	2			2	
	- Outros:						
0402.91.00	--Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Kg	2			2	
0402.99.00	--Outros	Kg	2			2	
04.03	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau.						
0403.10.00	- Iogurte	Kg	10			10	
0403.90.00	- Outros	Kg	10			10	
04.04	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.						
0404.10.00	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	Kg	2			2	
0404.90.00	- Outros	Kg	2			2	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.L.	PRE F.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
04.05	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite.						
0405.10.00	- Manteiga	Kg	20			10	
0405.20.00	- Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite	Kg	20			10	
0405.90.00	- Outras	Kg	10			10	
04.06	Queijos e requeijão.						
0406.10.00	- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo do soro de leite e o requeijão	Kg	20			10	
0406.20.00	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	Kg	20			10	
0406.30.00	- Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	Kg	20			10	
0406.40.00	- Queijos de pasta azul e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>	Kg	20			10	
0406.90.00	- Outros queijos	Kg	20			10	
04.07	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.						
	- Ovos fertilizados destinados à incubação:						
0407.11.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	Kg	2	Livre		10	Livre
0407.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros ovos frescos:						
0407.21.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	Kg	30			10	
0407.29.00	-- Outros	Kg	30			10	
0407.90.00	- Outros	Kg	30			10	
04.08	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.						
	- Gemas de ovos:						
0408.11.00	-- Secas	Kg	10			10	
0408.19.00	-- Outras	Kg	20			10	
	- Outros:						
0408.91.00	-- Secos	Kg	10			10	
0408.99.00	-- Outros	Kg	20			10	
0409.00.00	Mel natural.	Kg	30			10	
0410.00.00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições.	Kg	30			10	

CAPÍTULO 5

**Outros Produtos de Origem Animal, não Especificado
nem Compreendidos noutros Capítulos****Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a)* Os produtos comestíveis, excepto, tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços e o sangue animal (líquido ou dessecado);
b) Os couros, peles e peles com pêlo, excepto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);

- c)* As matérias-primas têxteis de origem animal, excepto a crina e seus desperdícios (Secção XI);
d) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).

2. Os cabelos estirados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se «cabelos em bruto» (posição 05.01).

3. Na Nomenclatura, considera-se «marfim» a matéria fornecida pelas defesas do elefante, hipopótamo, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.

4. Na Nomenclatura, consideram-se «crinas» os pêlos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0501.00.00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo.	Kg	50			10	
05.02	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos.						
0502.10.00	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	Kg	10	Livre		10	Livre
0502.90.00	- Outros	Kg	10	Livre		10	Livre
0504.00.00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados.	Kg	10	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
05.05	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas.						
0505.10.00	- Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem	Kg	10	Livre		10	Livre
0505.90.00	- Outros	Kg	10	Livre		10	Livre
05.06	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias.						
0506.10.00	- Osseína e ossos acidulados	Kg	10			10	
0506.90.00	- Outros	Kg	10			10	
05.07	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias.						
0507.10.00	- Marfim; pó e desperdícios de marfim	Kg	30			10	
0507.90.00	- Outros	Kg	30			10	
0508.00.00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de choccos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios.	Kg	10			10	
0510.00.00	Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bÍlis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo.	Kg	10	Livre		10	Livre
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0511.10.00	- Sêmen de bovino	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
0511.91.00	-- Produtos de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3	Kg	50			10	
0511.99.00	-- Outros	Kg	50			10	

SECÇÃO II
Produtos do Reino Vegetal

Nota.

1. Na presente Secção, o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

CAPÍTULO 6
Plantas Vivas e Produtos de Floricultura

Notas.

1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente Capítulo compreende apenas os produtos

fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se, todavia, deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.

2. Os ramos, corbelhas, coroas e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
06.01	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 12.12.						
0601.10.00	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo	U	10			10	
0601.20.00	- Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	U	10			10	
06.02	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.						
0602.10.00	- Estacas não enraizadas e enxertos	U	2	Livre		10	Livre
0602.20.00	- Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não	U	2	Livre		10	Livre
0602.30.00	- Rododendros e azáleas, enxertados ou não	U	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
0602.40.00	- Roseiras, enxertadas ou não	U	30	Livre		10	Livre
0602.90.00	- Outros	Kg	30	Livre		10	Livre
06.03	Flores e botões de flores, cortados, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.						
	- Frescos:						
0603.11.00	-- Rosas	Kg	30			20	
0603.12.00	-- Cravos	Kg	30			20	
0603.13.00	-- Orquídeas	Kg	30			20	
0603.14.00	-- Crisântemos	Kg	30			20	
0603.15.00	-- Lírios (<i>Lilium spp.</i>)	Kg	30			20	
0603.19.00	-- Outros	Kg	30			20	
0603.90.00	- Outros	Kg	30			20	
06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.						
0604.20.00	- Frescos	Kg	30			20	
0604.90.00	- Outros	Kg	30			20	

CAPÍTULO 7

Produtos Hortícolas, Plantas, Raízes e Tubérculos, Comestíveis**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.

2. Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão "produtos hortícolas" compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, as azeitonas, as alcaparras, as abobrinhas, as abóboras, as beringelas, o milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), os pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, o estragão, o agrião e a mangerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).

3. A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, excepto:

- a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);
- b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;
- c) A farinha, a sêmola, o pó, os flocos, os grânulos e os pellets, de batata (posição 11.05);
- d) As farinhas, as sêmolas e os pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).

4. Os pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
07.01	Batatas, frescas ou refrigeradas.						
0701.10.00	- Batata-semente	Kg	50			10	
0701.90.00	- Outras	Kg	50			10	
0702.00.00	Tomates, frescos ou refrigerados.	Kg	50			10	
07.03	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.						
0703.10	- Cebolas e chalotas						
0703.10.10	- Cebolas	Kg	50			10	
0703.10.20	- Outros	Kg	50			10	
0703.20.00	- Alhos	Kg	50			10	
0703.90.00	- Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	Kg	50			10	
07.04	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i>, frescos ou refrigerados.						
0704.10.00	- Couve-flor e brócolos	Kg	50			10	
0704.20.00	- Couve-de-bruxelas	Kg	50			10	
0704.90.00	- Outros	Kg	50			10	

07.05	Alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas.						
	- Alfaces:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
0705.11.00	-- Repolhudas	Kg	50			10	
0705.19.00	-- Outras	Kg	50			10	
	- Chicórias:						
0705.21.00	-- Endívias (<i>Cichorium intybus var. foliosum</i>)	Kg	50			10	
0705.29.00	-- Outras	Kg	50			10	
07.06	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.						
0706.10	- Cenouras e nabos						
0706.10.10	- Cenouras	Kg	50			10	
0706.10.20	- Nabos	Kg	50			10	
0706.90.00	- Outros	Kg	50			10	
0707.00.00	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados.	Kg	50			10	
07.08	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados.						
0708.10.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	Kg	50			10	
0708.20.00	- Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>)	Kg	50			10	
0708.90.00	- Outros legumes de vagem	Kg	50			10	
07.09	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.						
0709.20.00	- Espargos	Kg	50			10	
0709.30.00	- Beringelas	Kg	50			10	
0709.40.00	- Aipo, excepto aipo-rábano	Kg	50			10	
	- Cogumelos e trufas:						
0709.51.00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	Kg	50			10	
0709.59.00	-- Outros	Kg	50			10	
0709.60.00	- Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>	Kg	50			10	
0709.70.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	Kg	50			10	
	- Outros:						
0709.91.00	-- Alcachofras	Kg	50			10	
0709.92.00	-- Azeitonas	Kg	50			10	
0709.93.00	-- Abóboras, abobrinhas e cabaças (<i>Cucurbita spp.</i>)	Kg	50			10	
0709.99.00	-- Outros	Kg	50			10	
07.10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.						
0710.10.00	- Batatas	Kg	50			10	
	- Legumes de vagem, com ou sem vagem:						
0710.21.00	-- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	Kg	50			10	
0710.22.00	-- Feijões (<i>Vigna spp., phaseolus spp.</i>)	Kg	50			10	
0710.29.00	-- Outros	Kg	50			10	

0710.30.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	Kg	50			10	
0710.40.00	- Milho doce	Kg	50			10	
0710.80.00	- Outros produtos hortícolas	Kg	50			10	
0710.90.00	- Misturas de produtos hortícolas	Kg	50			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
07.11	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado.						
0711.20.00	- Azeitonas	Kg	50			10	
0711.40.00	- Pepinos e pepininhos (<i>Cornichons</i>)	Kg	50			10	
	- Cogumelos e trufas:						
0711.51.00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	Kg	50			10	
0711.59.00	-- Outros	Kg	50			10	
0711.90.00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	Kg	50			10	
07.12	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.						
0712.20.00	- Cebolas	Kg	50			10	
	- Cogumelos, orelhas-de-judas (<i>Auricularia spp.</i>), tremelas (<i>Tremella spp.</i>) e trufas:						
0712.31.00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	Kg	50			10	
0712.32.00	-- Orelhas-de-Judas (<i>Auricularia spp.</i>)	Kg	50			10	
0712.33.00	-- Tremelas (<i>Tremella spp.</i>)	Kg	50			10	
0712.39.00	-- Outros	Kg	50			10	
0712.90.00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	Kg	50			10	
07.13	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.						
0713.10.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	Kg	50			10	
0713.20.00	- Grão-de-bico	Kg	50			10	
	- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>phaseolus spp.</i>):						
0713.31.00	-- Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek	Kg	50			10	
0713.32.00	-- Feijão-adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)	Kg	50			10	
0713.33	-- Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>):						
0713.33.10	--- Acondicionado para venda a retalho	Kg	50			10	
0713.33.20	---A granel	Kg	50			10	
0713.33.90	---Outros	Kg	50			10	
0713.34.00	-- Feijão-bambara (<i>Vigna subteranea</i> ou <i>Voandzeia subteranea</i>)	Kg	50			10	
0713.35.00	-- Feijão-fradinho (<i>Vigna unguiculata</i>)	Kg	50			10	
0713.39.00	-- Outros	Kg	50			10	

0713.40.00	- Lentilhas	Kg	50			10	
0713.50.00	- Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>)	Kg	50			10	
0713.60.00	- Ervilha-de-angola (<i>Cajanus Cajan</i>)	Kg	50			10	
0713.90.00	- Outros	Kg	50			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro.						
0714.10.00	- Raízes de mandioca	Kg	50			10	
0714.20.00	- Batatas-doces	Kg	50			10	
0714.30.00	- Inhames (<i>Dioscorea</i> spp.)	Kg	50			10	
0714.40.00	- Inhames-brancos (<i>Colocasia</i> spp.)	Kg	50			10	
0714.50.00	- Orelhas-de-elefante (<i>Xanthosoma</i> spp.)	Kg	50			10	
0714.90.00	- Outros	Kg	50			10	

CAPÍTULO 8

Frutas, Cascas de Citrinos e de Melões

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.

2. As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.

3. As frutas secas do presente Capítulo podem estar parcialmente reidratadas ou tratadas para os fins seguintes:

- a) Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por exemplo, por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio);
- b) Melhorar ou manter o seu aspecto (por exemplo, por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose), desde que conservem as características de frutas secas.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
08.01	Cocos, castanha do Brasil e castanha de caju, frescos ou secos, com ou sem casca ou pelados.						
	- Cocos:						
0801.11.00	-- Dessecados	Kg	50			10	
0801.12.00	-- Na casca interna (endocarpo)	Kg	50			10	
0801.19.00	-- Outros	Kg	50			10	
	- Castanha do Brasil:						
0801.21.00	-- Com casca	Kg	50			10	
0801.22.00	-- Sem casca	Kg	50			10	
	- Castanha de caju:						
0801.31.00	-- Com casca	Kg	50			10	
0801.32.00	-- Sem casca	Kg	50			10	
08.02	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, com ou sem casca ou peladas:						
	- Amêndoas:						
0802.11.00	-- Com casca	Kg	50			10	
0802.12.00	-- Sem casca	Kg	50			10	
	- Avelãs (<i>Corylus spp.</i>):						
0802.21.00	-- Com casca	Kg	50			10	
0802.22.00	-- Sem casca	Kg	50			10	
	- Nozes:						
0802.31.00	-- Com casca	Kg	50			10	
0802.32.00	-- Sem casca	Kg	50			10	
	- Castanhas (<i>Castanea spp.</i>):						
0802.41.00	-- Com casca	Kg	50			10	
0802.42.00	-- Sem casca	Kg	50			10	
	- Pistácios:						
0802.51.00	-- Com casca	Kg	50			10	
0802.52.00	-- Sem casca	Kg	50			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Noz de macadâmia:						
0802.61.00	-- Com casca	Kg	50			10	
0802.62.00	-- Sem casca	Kg	50			10	
0802.70.00	- Nozes de cola (<i>Cola spp.</i>)	Kg	50			10	
0802.80.00	- Nozes de areca (nozes de bétel)	Kg	50			10	
0802.90.00	- Outras	Kg	50			10	
08.03	Bananas, incluindo as bananas-pão, frescas ou secas.						
0803.10.00	- Bananas-pão	Kg	50			10	
0803.20.00	- Outras	Kg	50			10	
08.04	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.						
0804.10.00	- Tâmaras	Kg	50			10	
0804.20.00	- Figos	Kg	50			10	
0804.30.00	- Ananases (abacaxis)	Kg	50			10	
0804.40.00	- Abacates	Kg	50			10	
0804.50.00	- Goiabas, mangas e mangostões	Kg	50			10	
08.05	Citrinos, frescos ou secos.						
0805.10.00	- Laranjas	Kg	50			10	
0805.20	- Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes						
0805.20.10	~ Tangerinas	Kg	50			10	
0805.20.20	~ Outros	Kg	50			10	
0805.40.00	- Toranjas e pomelos	Kg	50			10	
0805.50.00	- Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>)	Kg	50			10	
0805.90.00	- Outros	Kg	50			10	
08.06	Uvas frescas ou secas (passas).						
0806.10.00	- Frescas	Kg	50			10	
0806.20.00	- Secas (passas)	Kg	50			10	
08.07	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos.						
	- Melões e melancias:						
0807.11.00	-- Melancias	Kg	50			10	
0807.19.00	-- Outros	Kg	50			10	
0807.20.00	- Papaias (mamões)	Kg	50			10	
08.08	Maças, pêras e marmelos, frescos:						
0808.10.00	- Maças	Kg	50			10	
0808.30.00	- Pêras	Kg	50			10	
0808.40.00	- Marmelos	Kg	50			10	
08.09	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:						
0809.10.00	- Damascos	Kg	50			10	
	- Cerejas:						
0809.21.00	-- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	Kg	50			10	
0809.29.00	-- Outras	Kg	50			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0809.30.00	- Pêssegos, incluindo as nectarinas	Kg	50			10	
0809.40.00	- Ameixas e abrunhos	Kg	50			10	
08.10	Outras frutas frescas.						
0810.10.00	- Morangos	Kg	50			10	
0810.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras - framboesas	Kg	50			10	
0810.30.00	- Groselhas, incluindo o cassis	Kg	50			10	
0810.40.00	- Airelas, mirtilos e outras frutas do género <i>Vaccinium</i>	Kg	50			10	
0810.50.00	- Quivis (<i>kiwis</i>)	Kg	50			10	
0810.60.00	- Duriangos	Kg	50			10	
0810.70.00	- Dióspiros (caquis)	Kg	50			10	
0810.90.00	- Outras	Kg	50			10	
08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.						
0811.10.00	- Morangos	Kg	50			10	
0811.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	Kg	50			10	
0811.90.00	- Outras	Kg	50			10	
08.12	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado.						
0812.10.00	- Cerejas	Kg	50			10	
0812.90.00	- Outras	Kg	50			10	
08.13	Frutas secas, excepto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente Capítulo.						
0813.10.00	- Damascos	Kg	50			10	
0813.20.00	- Ameixas	Kg	50			10	
0813.30.00	- Maças	Kg	50			10	
0813.40.00	- Outras frutas	Kg	50			10	
0813.50.00	- Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo	Kg	50			10	
0814.00.00	Cascas de citrinos, de melões ou e melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.	Kg	50			10	

CAPÍTULO 9
Café, Chá, Mate e Especiarias

Notas.

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:

- a) As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;
- b) As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.

O facto de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluindo as misturas citadas nas alíneas a) ou b)

anteriores) terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2. O presente Capítulo não compreende a pimenta de cubeba (*Piper cubeba*) nem os demais produtos da posição 12.11.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção.						
	- Café não torrado:						
0901.11	-- Não descafeinado:						
0901.11.10	--- Arábica em grão	Kg	50			10	
0901.11.20	--- Robusta em grão	Kg	50			10	
0901.11.90	--- Outros	Kg	50			10	
0901.12.00	-- Descafeinado	Kg	50			10	
	- Café torrado:						
0901.21.00	-- Não descafeinado	Kg	50			10	
0901.22.00	-- Descafeinado	Kg	50			10	
0901.90.00	- Outros	Kg	50			10	
09.02	Chá, mesmo aromatizado.						
0902.10.00	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	Kg	10			10	
0902.20.00	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	Kg	10			10	
0902.30.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
0902.40.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	Kg	10			10	
0903.00.00	Mate	Kg	10			10	
09.04	Pimenta (do género <i>Piper</i>); pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>, secos ou triturados ou em pó.						
	- Pimenta (do género <i>Piper</i>):						
0904.11.00	-- Não triturada nem em pó	Kg	10			10	
0904.12.00	-- Triturada ou em pó	Kg	10			10	
	- Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> :						
0904.21.00	-- Secos, não triturados nem em pó	Kg	10			10	
0904.22.00	-- Triturados ou em pó	Kg	10			10	
09.05	Baunilha.						
0905.10.00	- Não triturada nem em pó	Kg	10			10	
0905.20.00	- Triturada ou em pó	Kg	10			10	
09.06	Canela e flores de caneleira.						
	- Não trituradas nem em pó:						
0906.11.00	-- Canela (<i>Cinnamomum zeylanicum blume</i>)	Kg	10			10	
0906.19.00	-- Outras	Kg	10			10	
0906.20.00	- Trituradas ou em pó	Kg	10			10	
09.07	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).						
0907.10.00	- Não triturado nem em pó	Kg	10			10	
0907.20.00	- Triturado ou em pó	Kg	10			10	
09.08	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.						
	- Noz-moscada:						
0908.11.00	-- Não triturada nem em pó	Kg	10			10	
0908.12.00	-- Triturada ou em pó	Kg	10			10	
	- Macis:						
0908.21.00	-- Não triturado nem em pó	Kg	10			10	
0908.22.00	-- Triturado ou em pó	Kg	10			10	
	- Amomos e cardamomos:						
0908.31.00	-- Não triturados nem em pó	Kg	10			10	
0908.32.00	-- Triturados ou em pó	Kg	10			10	
09.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro.						
	- Sementes de coentro:						
0909.21.00	-- Não trituradas nem em pó	Kg	10			10	
0909.22.00	-- Trituradas ou em pó	Kg	10			10	
	- Sementes de cominho:						
0909.31.00	-- Não trituradas nem em pó	Kg	10			10	
0909.32.00	-- Trituradas ou em pó	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro:						
0909.61.00	-- Não trituradas nem em pó	Kg	10			10	
0909.62.00	-- Trituradas ou em pó	Kg	10			10	
09.10	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias.						
	- Gengibre:						
0910.11.00	-- Não triturado nem em pó	Kg	10			10	
0910.12.00	-- Triturado ou em pó	Kg	10			10	
0910.20.00	- Açafrão	Kg	10			10	
0910.30.00	- Curcuma	Kg	10			10	
	- Outras especiarias:						
0910.91.00	-- Misturas mencionadas na Nota 1 alínea b) do presente Capítulo	Kg	10			10	
0910.99.00	-- Outras	Kg	10			10	

CAPÍTULO 10

Cereais

Notas.

1. a) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules;

b) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, glaceado, estufado ou em trincas (partido) inclui-se na posição 10.06.

2. A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de Subposição.

1. Considera-se "trigo duro" o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

Nota Nacional Complementar.

1. Na aceção da posição da subposição 1006.40.00 considera-se «trincas de arroz» ou «arroz partido» o fragmento do grão cujo comprimento é igual ou inferior a três quartos do comprimento médio do grão inteiro.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).						
	- Trigo duro:						
1001.11.00	-- Para sementeira	Kg	30			2	
1001.19.00	-- Outros	Kg	30			2	
	- Outros:						
1001.91.00	-- Para sementeira	Kg	30			2	
1001.99.00	-- Outros	Kg	30			10	
10.02	Centeio.						
1002.10.00	- Para sementeira	Kg	30			10	
1002.90.00	- Outros	Kg	30			10	
10.03	Cevada.						
1003.10.00	- Para sementeira	Kg	30			10	
1003.90.00	- Outras	Kg	30			10	
10.04	Aveia.						
1004.10.00	- Para sementeira	Kg	30			10	
1004.90.00	- Outras	Kg	30			10	
10.05	Milho.						
1005.10.00	- Para sementeira	Kg	30			2	
1005.90.00	- Outros	Kg	30			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	6	7	8	9
10.06	Arroz.						
1006.10	-Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>):						
1006.10.10	-- Arroz para sementeira	Kg	30			2	
1006.10.20	-- A granel	Kg	30			2	
1006.10.90	-- Outro	Kg	30			2	
1006.20	- Arroz descascado (arroz <i>cargo</i> ou castanho):						
1006.20.10	-- Acondicionado para venda a retalho	Kg	30			2	
1006.20.20	-- A granel	Kg	30			2	
1006.20.90	-- Outro	Kg	30			2	
1006.30	- Arroz semi-branqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado:						
1006.30.10	-- Acondicionado para venda a retalho	Kg	30			2	
1006.30.20	-- A granel	Kg	30			2	
1006.30.90	-- Outro	Kg	30			2	
1006.40.00	- Trincas de arroz (Arroz partido)	Kg	30			2	
10.07	Sorgo de grão.						
1007.10.00	- Para sementeira	Kg	30			10	
1007.90.00	- Outro	Kg	30			10	
10.08	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais.						
1008.10.00	- Trigo mourisco	Kg	30			10	
	- Painço:						
1008.21.00	-- Para sementeira	Kg	30			10	
1008.29.00	-- Outros	Kg	30			10	
1008.30.00	- Alpista	Kg	30			10	
1008.40.00	- Milhã (<i>Digitaria spp.</i>)	Kg	30			10	
1008.50.00	- Quinoa (<i>Chenopodium quinoa</i>)	Kg	30			10	
1008.60.00	- Triticale	Kg	30			10	
1008.90.00	- Outros cereais	Kg	30			10	

CAPÍTULO 11

Produtos da Indústria de Moagem; Malte; Amidos e Féculas; Inulina; Glútem de Trigo**Notas.**

1. Excluem-se do presente Capítulo:

- a) O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);
- b) As farinhas, os grumos, as sêmolos, os amidos e as féculas, preparados, da posição 19.01;
- c) Os flocos de milho (*corn flakes*) e outros produtos da posição 19.04;
- d) Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;
- e) Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
- f) Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2. A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente

Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

- a) Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);
- b) Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 23.02. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moidos, incluem-se sempre na posição 11.04.

B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem, em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

Tipo de cereal (1)	Teor de amido (2)	Teor de cinzas (3)	Percentagem de passagem através de peneira com aberturas de malha de:	
			315 micrómetros (microns) (4)	500 micrómetros (microns) (5)
Trigo e centeio.....	45 %	2,5 %	80 %	-
Cevada.....	45 %	3 %	80 %	-
Aveia.....	45 %	5 %	80 %	-
Milho e sorgo em grão.	45 %	2 %	-	90 %
Arroz.....	45 %	1,6 %	80 %	-
Trigo mourisco.....	45 %	4 %	80 %	-

3. Na aceção da posição 11.03, consideram-se «grumos» e «sêmolas» os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedçam à condição respectiva seguinte:

a) Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura

de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso;

b) Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1, 25 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
1101.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>).						
1101.00	- Farinha de trigo	Kg	2			2	
1101.00.10	- Acondicionada para a venda a retalho						
1101.00.20	- A granel	Kg	2			2	
1101.00.90	- Outros	Kg	2			2	
1101.90.90	- Outros	Kg	2			2	
11.02	Farinha de cereais, excepto de trigo ou de misturas de trigo com centeio (<i>méteil</i>).						
1102.20	- Farinha de milho						
1102.20.10	- Acondicionado para venda a retalho	Kg	2			2	
1102.20.20	- A granel	Kg	2			2	
1102.20.90	- Outros	Kg	2			2	
1102.90.00	- Outras	Kg	10			10	
11.03	Grumos, sêmola e pellets, de cereais.						
	- Grumos e sêmolas:						
1103.11.00	-- De trigo	Kg	2	Livre		2	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1103.13.00	-- De milho	Kg	2	Livre		10	Livre
1103.19.00	-- De outros cereais	Kg	2	Livre		10	Livre
1103.20.00	- Pellets	Kg	2	Livre		10	Livre
11.04	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.						
	- Grãos esmagados ou em flocos:						
1104.12.00	-- De aveia	Kg	10			10	
1104.19.00	-- De outros cereais	Kg	10			10	
	- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos):						
1104.22.00	-- De aveia	Kg	10			10	
1104.23.00	-- De milho	Kg	10			10	
1104.29.00	-- De outros cereais	Kg	10			10	
1104.30.00	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	Kg	10			10	
11.05	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets, de batatas.						
1105.10.00	- Farinha, sêmola e pó	Kg	10			10	
1105.20.00	- Flocos, grânulos e pellets	Kg	10			10	
11.06	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.						
1106.10.00	- Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13	Kg	10			10	
1106.20	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14:						
1106.20.10	-- Farinha de mandioca (Fuba de bombo)	Kg	30			10	
1106.20.90	-- Outras	Kg	2	Livre		2	Livre
1106.30.00	- Dos produtos do Capítulo 8	Kg	10			10	
11.07	Malte, mesmo torrado.						
1107.10.00	- Não torrado	Kg	2	Livre		10	Livre
1107.20.00	- Torrado	Kg	2	Livre		10	Livre
11.08	Amidos e féculas; inulina.						
	- Amidos e féculas:						
1108.11.00	-- Amido de trigo	Kg	2			10	
1108.12.00	-- Amido de milho	Kg	2			10	
1108.13.00	-- Fécula de batata	Kg	2			10	
1108.14.00	-- Fécula de mandioca	Kg	2			10	
1108.19.00	-- Outros amidos e féculas	Kg	2			10	
1108.20.00	- Inulina	Kg	2			10	
1109.00.00	Glúten de trigo, mesmo seco	Kg	2	Livre		10	Livre

CAPÍTULO 12

Sementes e Frutos Oleaginosos; Grãos, Sementes e Frutos Diversos; Plantas Industriais ou Medicinais; Palhas e Forragens

Notas.

1. Consideram-se «sementes oleaginosas», na acepção da posição 12.07, entre outras, as nozes e o coconote, as sementes de algodão, de ricino, de gergelim, de mostarda, de cártamo, de dormideira ou papoula e de karité. Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).

2. A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extracção, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 a 23.06.

3. Consideram-se «sementes para sementeira», na acepção da posição 12.09, as sementes de beterraba, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (excepto da espécie *Vicia faba*) e de treçoço.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem a sementeira:

- a)* Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
- b)* As especiarias e outros produtos do (Capítulo 9);
- c)* Os cereais (Capítulo 10);

d) Os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.

4. A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerico (manjeriço), borragem, ginseng, hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

Pelo contrário, excluem-se desta posição:

- a)* Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
- b)* Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
- c)* Os insecticidas, fungicidas, herbicidas, desinfectantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.

5. Para aplicação da posição 12.12, o termo «algas» não inclui:

- a)* Os microorganismos monocelulares mortos da posição 21.02;
- b)* As culturas de microorganismos da posição 30.02;
- c)* Os adubos (fertilizantes) das posições 31.01 ou 31.05.

Nota de subposição.

1. Para a aplicação da subposição 1205.10, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico” refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que forneçam um óleo fixo cujo teor de ácido erúico seja inferior a 2 %, em peso, e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
12.01	Soja, mesmo triturada.						
1201.10.00	- Para sementeira	Kg	2	Livre		10	Livre
1201.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
12.02	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.						
1202.30.00	- Para sementeira	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
1202.41.00	-- Com casca	Kg	30			10	
1202.42.00	-- Descascados, mesmo triturados	Kg	30			10	
1203.00.00	Copra	Kg	2			10	
1204.00.00	Linhaça (sementes de linho), mesmo trituradas.	Kg	2	Livre		10	Livre
12.05	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.						
1205.10.00	- Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico	Kg	2	Livre		10	Livre
1205.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
1206.00.00	Sementes de girassol, mesmo trituradas	Kg	2	Livre		10	Livre
12.07	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.						
1207.10.00	- Nozes e coconotes	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Sementes de algodão:						
1207.21.00	-- Para sementeira	Kg	2	Livre		10	Livre
1207.29.00	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
1207.30.00	- Sementes de ricino	Kg	2	Livre		10	Livre
1207.40.00	- Sementes de gergelim	Kg	2	Livre		10	Livre
1207.50.00	- Sementes de mostarda	Kg	2	Livre		10	Livre
1207.60.00	- Sementes de cártamo (<i>Carthamus tinctorius</i>)	Kg	2	Livre		10	Livre
1207.70.00	- Sementes de melão	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
1207.91.00	-- Sementes de dormideira ou papoula	Kg	2	Livre		10	Livre
1207.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
12.08	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda.						
1208.10.00	- De soja	Kg	2	Livre		10	Livre
1208.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
12.09	Sementes, frutos e esporos, para sementeira						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1209.10.00	- Sementes de beterraba sacarina	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Sementes de plantas forrageiras:						
1209.21.00	-- Sementes de luzerna (alfafa)	Kg	2	Livre		10	Livre
1209.22.00	-- Sementes de trevo (<i>Trifolium</i> spp.)	Kg	2	Livre		10	Livre
1209.23.00	-- Sementes de festuca	Kg	2	Livre		10	Livre
1209.24.00	-- Sementes de pasto dos prados do Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)	Kg	2	Livre		10	Livre
1209.25.00	-- Sementes de azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)	Kg	2	Livre		10	Livre
1209.29.00	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
1209.30.00	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
1209.91.00	-- Sementes de plantas hortícolas	Kg	2	Livre		10	Livre
1209.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
12.10	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina.						
1210.10.00	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets	Kg	2	Livre		10	Livre
1210.20.00	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em pellets; lupulina	Kg	2	Livre		10	Livre
12.11	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.						
1211.20.00	- Raízes de ginseng	Kg	2			10	
1211.30.00	- Coca (Folha de)	Kg	30			10	
1211.40.00	- Palha de dormideira ou papoula	Kg	2			10	
1211.90.00	- Outros	Kg	2			10	
12.12	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Algas:						
1212.21.00	-- Próprias para alimentação humana	Kg	10			10	
1212.29.00	-- Outras	Kg	10			10	
	- Outros:						
1212.91.00	-- Beterraba sacarina	Kg	10			10	
1212.92.00	-- Alfarroba	Kg	10			10	
1212.93.00	-- Cana-de-açúcar	Kg	10			10	
1212.94.00	-- Raízes de chicória	Kg	10			10	
1212.99.00	-- Outros	Kg	10			10	
1213.00.00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets.	Kg	2	Livre		10	Livre
12.14	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna (alfafa), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets.						
1214.10.00	- Farinha e pellets, de luzerna (alfafa)	Kg	10			10	
1214.90.00	- Outros	Kg	10			10	

CAPÍTULO 13

Gomas; Resinas e outros Sucos e Extractos Vegetais

Nota.

1. A posição 13.02 compreende, entre outros, os extractos de alcaçuz, de piretro, de lúpulo, de aloés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

- Os extractos de alcaçuz que contenham mais de 10%, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);
- Os extractos de malte (posição 19.01);
- Os extractos de café, chá ou mate (posição 21.01);
- Os sucos e extractos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);
- A cânfora natural, a glicirizina e outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;

f) Os concentrados de palha de dormideira ou papoula que contenham pelo menos 50 %, em peso, de alcalóides (posição 29.39);

g) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou factores sanguíneos (posição 30.06);

h) Os extractos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.03);

ij) Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, os resínoides e as oleorresinas de extracção, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas (Capítulo 33);

k) A borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
13.01	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais.						
1301.20.00	- Goma-arábica	Kg	2	Livre		10	Livre
1301.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
13.02	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Sucos e extractos vegetais:						
1302.11.00	-- Ópio	Kg	10			10	
1302.12.00	-- De alcaçuz	Kg	10			10	
1302.13.00	-- De lúpulo	Kg	10			10	
1302.19.00	-- Outros	Kg	10			10	
1302.20.00	- Matérias pécicas, pectinatos e pectatos	Kg	10			10	
	-Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:						
1302.31.00	-- Ágar-ágar	Kg	10			10	
1302.32.00	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré mesmo modificados	Kg	10			10	
1302.39.00	-- Outros	Kg	10			10	

CAPÍTULO 14

Matérias para Entrançar e outros Produtos de Origem Vegetal, não Especificados nem Compreendidos Noutros Capítulos

1. Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Secção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.

2. A posição 14.01 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas de madeira (posição 44.04).

3. Não se incluem na posição 14.04 a lã de madeira (posição 44.05), as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefactos semelhantes (posição 96.03).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
14.01	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília).						
1401.10.00	- Bambus	Kg	10			10	
1401.20.00	- Rotins	Kg	10			10	
1401.90.00	- Outras	Kg	10			10	
14.04	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições.						
1404.20.00	- Linters de algodão	Kg	10			10	
1404.90.00	- Outros	Kg	10			10	

SECÇÃO III

Gorduras e Óleos Animais ou Vegetais; Produtos da sua Dissociação; Gorduras Alimentícias Elaboradas; Ceras de Origem Animal ou Vegetal

CAPÍTULO 15

Gorduras e Óleos Animais ou Vegetais; Produtos da sua Dissociação; Gorduras Alimentícias Elaboradas; Ceras de Origem Animal ou Vegetal

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) O toucinho e outras gorduras de porco e de aves, da posição 02.09;

b) A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);

c) As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15 % de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);

d) Os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;

e) Os ácidos gordos, as ceras preparadas, as substâncias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas,

os óleos sulfonados e outros produtos da Secção VI;

f) A borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).

2. A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).

3. A posição 15.18 não compreende as gorduras e óleos e respectivas fracções, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respectivas fracções, não desnaturados, correspondentes.

4. As pastas de neutralização (*soap-stocks*), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem-se na posição 15.22.

Nota de subposições.

1. Na aceção das subposições 1514.11 e 1514.19, a expressão “óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico” refere-se ao óleo fixo com um teor de ácido erúico inferior a 2 %, em peso.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
15.01	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 02.09 ou 15.03.						
1501.10.00	- Banha	Kg	2			10	
1501.20.00	- Outras gorduras de porco	Kg	2			10	
1501.90.00	- Outras	Kg	2			10	
15.02	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 15.03.						
1502.10.00	- Sebo	Kg	2			10	
1502.90.00	- Outras	Kg	2			10	
1503.00.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.	Kg	2			10	
15.04	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
1504.10.00	- Óleos de fígados de peixes e respectivas fracções	Kg	2			10	
1504.20.00	- Gorduras e óleos de peixes e respectivas fracções, excepto óleos de fígados	Kg	2			10	
1504.30.00	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas fracções	Kg	2			10	
1505.00.00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina.	Kg	2			10	
1506.00.00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	Kg	2			10	
15.07	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
1507.10.00	- Óleo em bruto, mesmo degomado	Kg	10			2	
1507.90.00	- Outros	Kg	10			2	
15.08	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
1508.10.00	- Óleo em bruto	Kg	10			2	
1508.90.00	- Outros	Kg	10			2	
15.09	Azeite de oliveira (oliva) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
1509.10.00	- Virgens	Kg	10			10	
1509.90.00	- Outros	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
1510.00.00	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 15.09.	Kg	10			10	
15.11	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
1511.10.00	- Óleo em bruto	Kg	10			2	
1511.90.00	- Outros	Kg	10			2	
15.12	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
	- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções:						
1512.11.00	-- Óleo em bruto	Kg	10			2	
1512.19.00	-- Outros	Kg	10			2	
	- Óleo de algodão e respectivas fracções:						
1512.21.00	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	Kg	10			2	
1512.29.00	-- Outros	Kg	10			2	
15.13	Óleos de coco (óleo de copra), de coconote ou de babaçu, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
	- Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas fracções:						
1513.11.00	-- Óleo em bruto	Kg	10			10	
1513.19.00	-- Outros	Kg	10			10	
	- Óleos de coconote ou de babaçu, e respectivas fracções:						
1513.21.00	-- Óleo em bruto	Kg	10			10	
1513.29.00	-- Outros	Kg	10			10	
15.14	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
	- Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico e respectivas fracções:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1514.11.00	-- Óleo em bruto	Kg	10			10	
1514.19.00	-- Outros	Kg	10			10	
	- Outros:						
1514.91.00	-- Óleo em bruto	Kg	10			10	
1514.99.00	-- Outros	Kg	10			10	
15.15	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.						
	- Óleo de linhaça (sementes de linho) e respectivas fracções:						
1515.11.00	-- Óleo em bruto	Kg	10			10	
1515.19.00	-- Outros	Kg	10			10	
	- Óleo de milho e respectivas fracções:						
1515.21.00	-- Óleo em bruto	Kg	10			2	
1515.29.00	-- Outros	Kg	10			2	
1515.30.00	- Óleo de ricino e respectivas fracções	Kg	10			10	
1515.50.00	- Óleo de gergelim e respectivas fracções	Kg	10			2	
1515.90.00	- Outros	Kg	10			10	
15.16	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.						
1516.10.00	- Gorduras e óleos animais e respectivas fracções	Kg	2			10	
1516.20.00	- Gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções	Kg	2			10	
15.17	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas fracções da posição 15.16.						
1517.10.00	- Margarina, excepto a margarina líquida	Kg	2			10	
1517.90.00	- Outras	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1518.00.00	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	Kg	10			10	
1520.00.00	Glicerol em bruto; águas e líxivias glicéricas.	Kg	2	Livre		10	Livre
15.21	Ceras vegetais (excepto os triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados.						
1521.10.00	- Ceras vegetais	Kg	2			10	
1521.90.00	- Outros	Kg	2			10	
1522.00.00	Déguas, resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais.	Kg	20			10	

SECÇÃO IV

Produtos das Indústrias Alimentares; Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres; Tabaco e seus Sucedâneos Manufacturados

Nota.

1. Na presente Secção, o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 %, em peso.

CAPÍTULO 16

Preparações de Carne, de Peixes ou de Crustáceos, de Moluscos ou de outros Invertebrados Aquáticos

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou na posição 05.04.

2. As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima

mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

Notas de subposições.

1. Na acepção da subposição 1602.10, consideram-se “preparações homogeneizadas” as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.

2. Os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar, pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.	Kg	30			10	
16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue.						
1602.10.00	- Preparações homogeneizadas	Kg	30			10	
1602.20.00	- De fígados de quaisquer animais	Kg	30			10	
	- De aves da posição 01.05:						
1602.31.00	-- De perúas e de perus	Kg	30			10	
1602.32.00	-- De galos e de galinhas	Kg	30			10	
1602.39.00	-- Outras	Kg	30			10	
	- Da espécie suína:						
1602.41.00	-- Pernas e respectivos pedaços	Kg	30			10	
1602.42.00	-- Pás e respectivos pedaços	Kg	30			10	
1602.49.00	-- Outras, incluindo as misturas	Kg	30			10	
1602.50.00	- Da espécie bovina	Kg	30			10	
1602.90.00	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais	Kg	30			10	
1603.00.00	Extractos e sucos de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.	Kg	30			10	
16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.						
	- Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:						
1604.11.00	-- Salmões	Kg	20			10	
1604.12.00	-- Arenques	Kg	20			10	
1604.13.00	-- Sardinhas, sardinelas e espadilhas	Kg	20			10	
1604.14.00	-- Atuns e bonitos (<i>Sarda spp.</i>)	Kg	20			10	
1604.15.00	-- Sardas e cavalas	Kg	20			10	
1604.16.00	-- Anchovas	Kg	20			10	
1604.17.00	-- Enguias	Kg	20			10	
1604.19.00	-- Outros	Kg	20			10	
1604.20.00	- Outras preparações e conservas de peixes	Kg	20			10	
	- Caviar e seus sucedâneos:						
1604.31.00	-- Caviar	Kg	30			10	
1604.32.00	-- Sucédâneos de caviar	Kg	30			10	
16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.						
1605.10.00	- Caranguejos	Kg	30			10	
	- Camarões:						
1605.21.00	-- Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	Kg	30			10	
1605.29.00	-- Outros	Kg	30			10	
1605.30.00	- Lavagantes	Kg	30			10	
1605.40.00	- Outros Crustáceos	Kg	30			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Moluscos:						
1605.51.00	-- Ostras	Kg	30			10	
1605.52.00	-- Vieiras e outros mariscos	Kg	30			10	
1605.53.00	-- Mexilhões	Kg	30			10	
1605.54.00	-- Chocos, sepiolas, potas e lulas	Kg	30			10	
1605.55.00	-- Polvos	Kg	30			10	
1605.56.00	-- Amêijoas, berbigões e arcas	Kg	30			10	
1605.57.00	-- Orelhas-do-mar	Kg	30			10	
1605.58.00	-- Caracóis, excepto os do mar	Kg	30			10	
1605.59.00	-- Outros	Kg	30			10	
	- Outros invertebrados aquáticos:						
1605.61.00	-- Pepinos-do-mar	Kg	30			10	
1605.62.00	-- Ouriços-do-mar	Kg	30			10	
1605.63.00	-- Medusas (águas-vivas)	Kg	30			10	
1605.69.00	-- Outros	Kg	30			10	

CAPÍTULO 17

Açúcares e Produtos de Confeitaria

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:
- Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);
 - Os açúcares quimicamente puros (excepto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40;
 - Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Notas de subposições.

1. Na aceção das subposições 1701.12, 1701.13 e 1701.14, considera-se "açúcar bruto" o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.

2. A subposição 1701.13 abrange unicamente o açúcar de cana obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69.° mas inferior a 93.°. O produto contém apenas microcristais naturais xenomórficos, não visíveis a olho nu, envolvidos em resíduos de melão e de outros componentes do açúcar de cana.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.						
	- Açúcares brutos, sem adição de aromatizantes ou de corantes:						
1701.12.00	-- De beterraba	Kg	20			2	
1701.13.00	-- Açúcar de cana mencionado na Nota 2 de subposição do presente Capítulo	Kg	20			2	
1701.14.00	-- Outros açúcares de cana	Kg	20			2	
	- Outros:						
1701.91.00	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	Kg	30			10	
1701.99	-- Outros:						
1701.99.10	--- Acondicionados para venda a retalho	Kg	20			10	
1701.99.20	--- A granel	Kg	20			10	
1701.99.90	--- Outros	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
17.02	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.						
	- Lactose e xarope de lactose:						
1702.11.00	-- Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expresso em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	Kg	20			10	
1702.19.00	-- Outros	Kg	20			10	
1702.20.00	- Açúcar e xarope, de bordo (âcer)	Kg	20			10	
1702.30.00	- Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)	Kg	20			10	
1702.40.00	- Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com excepção do açúcar invertido	Kg	2	Livre	Livre	10	
1702.50.00	- Frutose (levulose) quimicamente pura	Kg	20			10	
1702.60.00	- Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com excepção do açúcar invertido	Kg	2	Livre	Livre	10	
1702.90.00	- Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)	Kg	20			10	
17.03	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar.						
1703.10.00	- Melaços de cana	Kg	20			10	
1703.90.00	- Outros	Kg	20			10	
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco).						
1704.10.00	- Pastilhas elásticas (chuinga), mesmo revestidas de açúcar	Kg	20			10	
1704.90.00	- Outros	Kg	20			10	

CAPÍTULO 18
Cacau e suas Preparações

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende as preparações das posições 04.03, 19.01, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.

2. A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias que contenham cacau.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1801.00.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.	Kg	20	Livre	Livre	10	
1802.00.00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.	Kg	20			10	
18.03	Pasta de cacau, mesmo desengordurada.						
1803.10.00	- Não desengordurada	Kg	20			10	
1803.20.00	- Total ou parcialmente desengordurada	Kg	20			10	
1804.00.00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau.	Kg	20			10	
1805.00.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	Kg	20			10	
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.						
1806.10.00	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Kg	20			10	
1806.20.00	- Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	Kg	20			10	
	- Outros, em tabletes, barras e paus:						
1806.31.00	-- Recheados	Kg	20			10	
1806.32.00	-- Não recheados	Kg	20			10	
1806.90.00	- Outros	Kg	20			10	

CAPÍTULO 19

Preparações à Base de Cereais, Farinhas, Amidos, Féculas ou Leite; Produtos de Pastelaria

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- b) Os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

2. Na aceção da posição 19.01, entende-se por:

- a) "Grumos", os grumos de cereais do Capítulo 11;
- b) "Farinhas e sêmolas":
 - 1) As farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;
 - 2) As farinhas, sêmolas e pós de origem vegetal, de qualquer Capítulo, excepto as farinhas, sêmolas e pós, de produtos hortícolas secos (posição 07.12), de batata (posição 11.05) ou de legumes de vagem secos (posição 11.06)^a.

3. A posição 19.04 não abrange as preparações que contenham mais de 6 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contenham cacau, da posição 18.06 (posição 18.06).

4. Na aceção da posição 19.04, a expressão "preparados de outro modo" significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
19.01	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
1901.10.00	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	Kg	2			10	
1901.20.00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	Kg	2			10	
1901.90.00	- Outros	Kg	2			10	
19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado.						
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:						
1902.11.00	-- Que contenham ovos	Kg	10			2	
1902.19.00	-- Outras	Kg	10			2	
1902.20.00	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	Kg	10			2	
1902.30.00	- Outras massas alimentícias	Kg	10			2	
1902.40.00	- Cuscuz	Kg	10			10	
1903.00.00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.	Kg	2			10	
19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (flocos de milho (<i>corn flakes</i>), por exemplo); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.						

1904.10.00	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção	Kg	2			10	
1904.20.00	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	Kg	2			10	
1904.30.00	- Trigo <i>bulgur</i>	Kg	2			10	
1904.90.00	- Outros	Kg	2			10	
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
1905.10.00	- Pão denominado <i>knäckebrot</i>	Kg	30			10	
1905.20.00	- Pão de especiarias	Kg	30			10	
	- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :						
1905.31.00	-- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes	Kg	20			10	
1905.32.00	-- <i>Waffles</i> e <i>wafers</i>	Kg	20			10	
1905.40.00	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	Kg	30			10	
1905.90	- Outros:						
1905.90.10	-- Cápsulas vazias para medicamentos	Kg	30			10	
1905.90.20	-- Obreias	Kg	30			10	
1905.90.30	-- Pasta seca de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Kg	30			10	
1905.90.90	-- Outros	Kg	30			10	

CAPÍTULO 20

Preparações de Produtos Hortícolas, de Frutas ou de outras Partes de Plantas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;
- b) As preparações alimentícias que contenham mais de 20%, em peso, de enchidos, de carnes, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- c) Os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos da posição 19.05;
- d) As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.

2. Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geleias e pastas de frutas, as amêndoas de confeitaria e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).

3. Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (excepto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a),.

4. O sumo (suco) de tomate cujo teor de extracto seco, em peso, seja igual ou superior a 7%, está incluído na posição 20.02.

5. Na aceção da posição 20.07, a expressão "obtidos por cozimento" significa obtidos por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial para aumentar a viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.

6. Na aceção da posição 20.09, consideram-se “sumos (sucos) não fermentados sem adição de álcool”, os sumos (sucos) cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5% vol.

Notas de subposições.

1. Na aceção da subposição 2005.10, consideram-se “produtos hortícolas homogeneizados”, as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.

2. Na aceção da subposição 2007.10, consideram-se “preparações homogeneizadas” as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

3. Na aceção das subposições 2009.12, 2009.21, 2009.31, 2009.41, 2009.61 e 2009.71, a expressão “valor Brix” significa graus Brix lidos directamente na escala de um hidrómetro Brix ou o índice de refração, expresso em teor percentual de sacarose, medido com refractómetro, a temperatura de 20° C ou corrigido para a temperatura de 20° C, se a medida for efectuada a uma temperatura diferente.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.						
2001.10.00	- Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	Kg	50			10	
2001.90.00	- Outros	Kg	50			10	
20.02	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético.						
2002.10.00	- Tomates inteiros ou em pedaços	Kg	50			10	
2002.90.00	- Outros	Kg	50			10	
20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético.						
2003.10.00	- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	Kg	50			10	
2003.90.00	- Outros	Kg	50			10	
20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 20.06.						
2004.10.00	- Batatas	Kg	50			10	
2004.90.00	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	Kg	50			10	
20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 20.06.						
2005.10.00	- Produtos hortícolas homogeneizados	Kg	50			10	
2005.20.00	- Batatas	Kg	50			10	
2005.40.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	Kg	50			10	
	- Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):						
2005.51.00	-- Feijões em grãos	Kg	50			10	
2005.59.00	-- Outros	Kg	50			10	
2005.60.00	- Espargos	Kg	50			10	
2005.70.00	- Azeitonas	Kg	50			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2005.80.00	- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	Kg	50			10	
	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:						
2005.91.00	-- Rebentos de bambu	Kg	50			10	
2005.99.00	-- Outros	Kg	50			10	
2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados).	Kg	50			10	
20.07	Doces, geleias, <i>marmelades</i> , purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.						
2007.10.00	- Preparações homogeneizadas	Kg	50			10	
	- Outros:						
2007.91.00	-- De citrinos	Kg	50			10	
2007.99.00	-- Outros	Kg	50			10	
20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
	- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:						
2008.11.00	-- Amendoins	Kg	50			10	
2008.19.00	-- Outros, incluindo as misturas	Kg	50			10	
2008.20.00	- Ananases (<i>abacaxis</i>)	Kg	50			10	
2008.30.00	- Citrinos	Kg	50			10	
2008.40.00	- Pêras	Kg	50			10	
2008.50.00	- Damascos	Kg	50			10	
2008.60.00	- Cerejas	Kg	50			10	
2008.70.00	- Pêssegos, incluindo as nectarinas	Kg	50			10	
2008.80.00	- Morangos	Kg	50			10	
	- Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:						
2008.91.00	-- Palmitos	Kg	50			10	
2008.93.00	-- Airelas vermelhas (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	Kg	50			10	
2008.97.00	-- Misturas	Kg	50			10	
2008.99.00	-- Outras	Kg	50			10	
20.09	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.						
	- Sumo (suco) de laranja						
2009.11.00	-- Congelado	Kg	50			10	
2009.12.00	-- Não congelado, com valor Brix não superior a 20	Kg	50			10	
2009.19.00	-- Outros	Kg	50			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Sumo (suco) de toranja e de pomelo:						
2009.21.00	-- Com valor Brix não superior a 20	Kg	50			10	
2009.29.00	-- Outros	Kg	50			10	
	- Sumo (suco) de qualquer outro citrino:						
2009.31.00	-- Com valor Brix não superior a 20	Kg	50			10	
2009.39.00	-- Outros	Kg	50			10	
	- Sumo (suco) de ananás (abacaxi):						
2009.41.00	-- Com valor Brix não superior a 20	Kg	50			10	
2009.49.00	-- Outros	Kg	50			10	
2009.50.00	- Sumo (suco) de tomate	Kg	50			10	
	- Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas):						
2009.61	-- Com o valor Brix não superior a 30:						
2009.61.10	--- Sumo	Kg	50			10	
2009.61.90	--- Mosto, não fermentado nem tratado habitualmente como sumos	Kg	50			10	
2009.69.00	-- Outros	Kg	50			10	
	- Sumo (suco) de maçã:						
2009.71.00	-- Com valor Brix não superior a 20	Kg	50			10	
2009.79.00	-- Outros	Kg	50			10	
	- Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:						
2009.81.00	-- Sumo (suco) de aircla vermelha (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	Kg	50			10	
2009.89.00	-- Outros	Kg	50			10	
2009.90.00	- Misturas de sumos (sucos)	Kg	50			10	

CAPÍTULO 21
Preparações Alimentícias Diversas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) As misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;
- b) Os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);
- c) O chá aromatizado (posição 09.02);
- d) As especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;
- e) As preparações alimentícias, excepto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, que contenham, em peso, mais de 20% de enchidos, de carne, de miudezas, de sangue, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

f) As leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;

g) As enzimas preparadas da posição 35.07.

2. Os extractos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima incluem-se na posição 21.01.

3. Na aceção da posição 21.04, consideram-se “preparações alimentícias compostas homogeneizadas” as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas, frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
21.01	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados.						
	- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2101.11.00	-- Extractos, essências e concentrados	Kg	30			10	
2101.12.00	-- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café	Kg	30			10	
2101.20.00	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	Kg	30			10	
2101.30.00	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	Kg	30			10	
21.02	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.						
2102.10.00	- Leveduras vivas	Kg	2	Livre		10	Livre
2102.20.00	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	Kg	2	Livre		10	Livre
2102.30.00	- Pós para levedar, preparados	Kg	2	Livre		10	Livre
21.03	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.						
2103.10.00	- Molho de soja	Kg	20			10	
2103.20.00	- Ketchup e outros molhos de tomate	Kg	20			10	
2103.30.00	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	Kg	20			10	
2103.90.00	- Outros	Kg	20			10	
21.04	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.						
2104.10.00	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	Kg	20			10	
2104.20.00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Kg	20			10	
2105.00.00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau	Kg	20			10	
21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
2106.10.00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	Kg	20			10	
2106.90	- Outras:						
2106.90.10	-- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas	Kg	20			10	
2106.90.20	-- Bebidas concentradas em embalagens industriais superior a 10 kg	Kg	20			10	
2106.90.90	-- Outras	Kg	20			10	

CAPÍTULO 22

Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos deste Capítulo (excepto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- b) A água do mar (posição 25.01);
- c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);
- e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;

f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o “teor alcoólico em volume” determina-se à temperatura de 20° C.

3. Na aceção da posição 22.02, consideram-se “bebidas não alcoólicas” as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição.

1. Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se “vinhos espumantes e vinhos espumosos” os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20° C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.						
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	L	50			10	
2201.90.00	-Outros	L	50			10	
22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	L	50			10	
2202.90.00	- Outras	L	50			10	
2203.00.00	Cervejas de malte.	L	50			20	
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.						
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos:						
2204.10.10	-- Champanhe	L	30			30	
2204.10.90	-- Outros	L	30			30	
	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:						
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 L	L	30			30	
2204.29	-- Outros:						
2204.29.10	--- A granel	L	30			30	
2204.29.90	--- Outros	L	30			30	
2204.30.00	- Outros mostos de uvas	L	30			20	
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.						
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 L	L	50			30	
2205.90.00	- Outros	L	50			30	
2206.00.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	L	50			30	
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2207.10.00	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol	L	20			10	
2207.20	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico;						
2207.20.10	-- Álcool etílico	L	20			30	
2207.20.19	-- Outros	L	20			30	
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.						
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	L	50			30	
2208.30.00	- Uisques	L	50			30	
2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	L	50			30	
2208.50.00	- Gin e genebra	L	50			30	
2208.60.00	- Vodca	L	50			30	
2208.70.00	- Licores	L	50			30	
2208.90.00	- Outros	L	50			30	
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.	L	10			10	

CAPÍTULO 23

**Resíduos e Desperdícios das Indústrias Alimentares;
Alimentos Preparados para Animais****Nota.**

1. Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham

perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de Subposição.

1. Na aceção da subposição 2306.41, a expressão “sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico” refere-se às sementes definidas na Nota 1 de subposição do Capítulo 12.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
23.01	Farinhas, pó e pellets, de carnes, de miudezas, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos.						
2301.10.00	- Farinhas, pós e pellets, de carnes ou de miudezas; torresmos	Kg	2			10	
2301.20.00	- Farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Kg	2			10	
23.02	Sêmas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.						
2302.10.00	- De milho	Kg	2			10	
2302.30.00	- De trigo	Kg	2			10	
2302.40.00	- De outros cereais	Kg	2			10	
2302.50.00	- De leguminosas	Kg	2			10	
23.03	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets.						
2303.10.00	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	Kg	2			10	
2303.20.00	- Polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2303.30.00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	Kg	2			10	
2304.00.00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja.	Kg	2			2	
2305.00.00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de amendoim.	Kg	2			2	
23.06	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 23.04 e 23.05.						
2306.10.00	- De sementes de algodão	Kg	2	Livre		2	Livre
2306.20.00	- De sementes de linho (linhaça)	Kg	2	Livre		10	Livre
2306.30.00	- De sementes de girassol	Kg	2	Livre		2	Livre
	- De sementes de nabo silvestre ou de colza:						
2306.41.00	-- De sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico	Kg	2	Livre		10	Livre
2306.49.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2306.50.00	- De coco ou de copra	Kg	2	Livre		10	Livre
2306.60.00	- De nozes ou de coconote	Kg	2	Livre		10	Livre
2306.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2307.00.00	Borras de vinho; tártaro em bruto.	Kg	2			10	
2308.00.00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições.	Kg	2			10	
23.09	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.						
2309.10.00	- Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para a venda a retalho	Kg	2			10	
2309.90.00	- Outras	Kg	2			10	

CAPÍTULO 24

Tabaco e seus Sucedâneos Manufacturados

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota de Subposição.

1. Na acepção da subposição 2403.11, a expressão “tabaco para cachimbo de água (narguilé)” refere-se ao

tabaco próprio para ser fumado num cachimbo de água (narguilé) e que consiste numa mistura de tabaco e de glicerol, mesmo que contenha óleos e extractos aromáticos, melancos ou açúcar e mesmo aromatizado com frutas. Todavia, os produtos para serem fumados num cachimbo de água (narguilé), que não contenham tabaco, estão excluídos da presente subposição.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
24.01	Tabaco não manufacturado; desperdícios de tabaco.						
2401.10.00	- Tabaco não destalado	Kg	10			10	
2401.20.00	- Tabaco total ou parcialmente destalado	Kg	10			10	
2401.30.00	- Desperdícios de tabaco	Kg	10			10	
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.						
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	Kg	50			30	
2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco	Kg	50			30	
2402.90.00	- Outros	Kg	50			30	
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extractos e molhos de tabaco.						
	- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:						
2403.11.00	-- Tabaco para cachimbo de água (narguilé) mencionado na Nota 1 de subposição do presente Capítulo	Kg	50			30	
2403.19.00	-- Outros	Kg	50			30	
	- Outros:						
2403.91.00	-- Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	Kg	50			30	
2403.99.00	-- Outros	Kg	50			30	

SECÇÃO V
Produtos Minerais

CAPÍTULO 25

Sal; Enxofre; Terras e Pedras; Gesso, Cal e Cimento

Notas.

1. Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (excepto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não tome o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. O presente Capítulo não compreende:

- O enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 28.02);
- As terras corantes que contenham, em peso, 70% ou mais de ferro combinado, expresso em Fe₂O₃ (posição 28.21);
- Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;

- Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
- As pedras para calcetar, lancis ou placas (lages) para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);
- As pedras preciosas e semipreciosas (posições 71.02 ou 71.03);
- Os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (excepto os elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);
- Os gizes de bilhar (posição 95.04);
- Os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 96.09).

3. Qualquer produto susceptível de se incluir na posição 25.17 e, noutra posição deste Capítulo, classifica-se na posição 25.17.

4. A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculite, a perlite e as clorites, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma do mar natural (mesmo em pedaços polidos); o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma do mar e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; jacto; estrontianite (calcinados ou não), excepto o óxido de estrôncio; pedaços partidos de tijolos, cerâmica ou betão.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
25.01	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar.						
2501.10	- Sal iodizado:						
2501.10.10	-- Acondicionado para venda a retalho	Kg	20			10	
2501.10.20	-- A granel	Kg	20			10	
2501.10.90	-- Outro	Kg	20			10	
2501.90.00	- Outros	Kg	30			10	
2502.00.00	Pirites de ferro não ustuladas	Kg	10			10	
2503.00.00	Enxofre de qualquer espécie, excepto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal.	Kg	10	Livre		10	Livre
25.04	Grafite natural.						
2504.10.00	- Em pó ou em escamas	Kg	50			10	
2504.90.00	- Outra	Kg	50			10	
25.05	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, excepto areias metalíferas do Capítulo 26.						
2505.10.00	- Areias siliciosas e areias quartzosas	Kg	2	Livre		10	Livre
2505.90.00	- Outras areias	Kg	2	Livre		10	Livre
25.06	Quartzo (excepto areias naturais); quartzites, mesmo desbastadas ou simplesmente cortadas à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.						
2506.10.00	- Quartzo	Kg	2			10	
2506.20.00	- Quartzites	Kg	2			10	
2507.00.00	Caulino (caulim) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados.	Kg	2			10	
25.08	Outras argilas (excepto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzite, cianite, silimanite, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de dinas.						
2508.10.00	- Bentonite	Kg	10	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2508.30.00	- Argilas refractárias	Kg	10	Livre		10	Livre
2508.40.00	- Outras argilas	Kg	10	Livre		10	Livre
2508.50.00	- Andaluzite, cianite e silimanite	Kg	10	Livre		10	Livre
2508.60.00	- Mulita	Kg	10	Livre		10	Livre
2508.70.00	- Barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de dinas	Kg	10	Livre		10	Livre
2509.00.00	Cré.	Kg	10	Livre		10	Livre
25.10	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado.						
2510.10.00	- Não moídos	Kg	10	Livre		10	Livre
2510.20.00	- Moídos	Kg	10	Livre		10	Livre
25.11	Sulfato de bário natural (<i>baritina</i>); carbonato de bário natural (<i>witherite</i>), mesmo calcinado, excepto o óxido de bário da posição 28.16.						
2511.10.00	- Sulfato de bário natural (<i>baritina</i>)	Kg	10	Livre		10	Livre
2511.20.00	- Carbonato de bário natural (<i>witherite</i>)	Kg	10	Livre		10	Livre
2512.00.00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i> , tripolite, diatomite) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.	Kg	10	Livre		10	Livre
25.13	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.						
2513.10.00	- Pedra-pomes	Kg	10	Livre		10	Livre
2513.20.00	- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	Kg	10	Livre		10	Livre
2514.00.00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.	Kg	10	Livre		10	Livre
25.15	Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.						
	- Mármore e travertinos:						
2515.11.00	-- Em bruto ou desbastados	Kg	50			10	
2515.12.00	-- Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	Kg	50			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2515.20.00	- Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	Kg	50			10	
25.16	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular.						
	- Granito:						
2516.11.00	-- Em bruto ou desbastado	Kg	50			10	
2516.12.00	-- Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	Kg	50			10	
2516.20.00	- Arenitos	Kg	50			10	
2516.90.00	- Outras pedras de cantaria ou de construção	Kg	50			10	
25.17	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.						
2517.10.00	- Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão ou para empedramento de estradas, de vias-férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	Kg	50			10	
2517.20.00	- Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517.10	Kg	50			10	
2517.30.00	- Tarmacadame	Kg	50			10	
	- Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:						
2517.41.00	-- De mármore	Kg	50			10	
2517.49.00	-- Outros	Kg	50			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
25.18	Dolomite, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomite desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; aglomerado de dolomite.						
2518.10.00	- Dolomite não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"	Kg	10			10	
2518.20.00	- Dolomite calcinada ou sinterizada	Kg	10			10	
2518.30.00	- Aglomerado de dolomite	Kg	10			10	
25.19	Carbonato de magnésio natural (magnesite); magnésia electrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro.						
2519.10.00	- Carbonato de magnésio natural (magnesite)	Kg	10			10	
2519.90.00	- Outros	Kg	10			10	
25.20	Gipsite; anidrite; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores.						
2520.10.00	- Gipsite; anidrite	Kg	50			10	
2520.20	- Gesso:						
2520.20.10	-- Acondicionado para venda a retalho	Kg	50			10	
2520.20.15	-- A granel	Kg	50			10	
2520.20.90	-- Outros	Kg	50			10	
2521.00.00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.	Kg	30			10	
25.22	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25,						
2522.10.00	- Cal viva	Kg	50			10	
2522.20.00	- Cal apagada	Kg	50			10	
2522.30.00	- Cal hidráulica	Kg	50			10	
25.23	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>), mesmo corados.						
2523.10.00	- Cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Cimentos Portland:						
2523.21.00	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	Kg	2			10	
2523.29.00	-- Outros	Kg	30			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2523.30.00	- Cimentos aluminosos	Kg	30			10	
2523.90.00	- Outros cimentos hidráulicos	Kg	30			10	
25.24	Amianto						
2524.10.00	- Crocidolite	Kg	2	Livre		10	Livre
2524.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
25.25	Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares (<i>splittings</i>); desperdícios de mica.						
2525.10.00	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (<i>splittings</i>)	Kg	10			10	
2525.20.00	- Mica em pó	Kg	10			10	
2525.30.00	- Desperdícios de mica	Kg	10			10	
25.26	Esteatite natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular; talco.						
2526.10.00	- Não triturados nem em pó	Kg	10			10	
2526.20.00	- Triturados ou em pó	Kg	10			10	
2528.00.00	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), excepto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de H₃BO₃, em produto seco.	Kg	2	Livre		10	Livre
25.29	Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor.						
2529.10.00	- Feldspato	Kg	2	Livre		2	Livre
	- Espatoflúor:						
2529.21.00	-- Que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	Kg	2	Livre		2	Livre
2529.22.00	-- Que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	Kg	2	Livre		2	Livre
2529.30.00	- Leucite; nefelina e nefelina-sienite	Kg	2	Livre		2	Livre
25.30	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
2530.10.00	- Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas	Kg	2	Livre		2	Livre
2530.20.00	- Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	Kg	2	Livre		2	Livre
2530.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		2	Livre

CAPÍTULO 26
Minérios, Escórias e Cinzas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a)* As escórias de altos-fornos e os desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);
- b)* O carbonato de magnésio natural (magnesite), mesmo calcinado (posição 25.19);
- c)* As borras (lamas) provenientes dos reservatórios de armazenagem dos óleos de petróleo, constituídas principalmente por esses óleos (posição 27.10);
- d)* As escórias de desfosforação do Capítulo 31;
- e)* As lãs de escória de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 68.06);
- f)* Os desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; os outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 71.12);
- g)* Os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Secção XV).

2. Na acepção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se “minérios” os minérios das espécies mineralógicas efectivamente utilizados em metalurgia, para a extracção de

mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Secções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.

3. A posição 26.20 apenas compreende:

- a)* As escórias, as cinzas e os resíduos dos tipos utilizados na indústria para extracção de metais ou fabricação de compostos metálicos, com exclusão das cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixo municipais (posição 26.21);
- b)* As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsénio mesmo que contenham metais, dos tipos utilizados para extracção de arsénio ou de metais ou para fabricação dos seus compostos químicos.

Notas de Subposições.

1. Na acepção da subposição 2620.21, consideram-se “borras (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo” as borras (lamas) provenientes dos reservatórios de armazenagem da gasolina que contenham chumbo e dos compostos antidetonantes que contenham chumbo (tetraetilo de chumbo, por exemplo), constituídas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido de ferro.

2. As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extracção de arsénio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos, são classificados na subposição 2620.60.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
26.01	Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites).						
	-Minérios de ferro e seus concentrados, excepto as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites):						
2601.11.00	-- Não aglomerados	Kg	2	Livre		10	Livre
2601.12.00	-- Aglomerados	Kg	2	Livre		10	Livre
2601.20.00	- Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	Kg	2	Livre		10	Livre
2602.00.00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco.	Kg	2	Livre		10	Livre
2603.00.00	Minérios de cobre e seus concentrados.	Kg	2	Livre		10	Livre
2604.00.00	Minérios de níquel e seus concentrados.	Kg	2	Livre		10	Livre
2605.00.00	Minérios de cobalto e seus concentrados.	Kg	2	Livre		10	Livre
2606.00.00	Minérios de alumínio e seus concentrados.	Kg	2	Livre		10	Livre
2607.00.00	Minérios de chumbo e seus concentrados.	Kg	2	Livre		10	Livre
2608.00.00	Minérios de zinco e seus concentrados.	Kg	2	Livre		10	Livre
2609.00.00	Minérios de estanho e seus concentrados.	Kg	2	Livre		10	Livre
2610.00.00	Minérios de crómio e seus concentrados.	Kg	2	Livre		10	Livre
2611.00.00	Minérios de tungsténio (volfrâmio) e seus concentrados.	Kg	2	Livre		10	Livre
26.12	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.						
2612.10.00	- Minérios de urânio e seus concentrados	Kg	2	Livre		10	Livre
2612.20.00	- Minérios de tório e seus concentrados	Kg	2	Livre		10	Livre
26.13	Minérios de molibdénio e seus concentrados.						
2613.10.00	- Ustulados	Kg	2	Livre		10	Livre
2613.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2614.00.00	Minérios de titânio e seus concentrados.	Kg	2	Livre		10	Livre
26.15	Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircónio, e seus concentrados.						
2615.10.00	- Minérios de zircónio e seus concentrados	Kg	2	Livre		10	Livre
2615.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
26.16	Minérios de metais preciosos e seus concentrados.						
2616.10.00	- Minérios de prata e seus concentrados	Kg	2	Livre		10	Livre
2616.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
26.17	Outros minérios e seus concentrados.						
2617.10.00	- Minérios de antimónio e seus concentrados	Kg	10			10	
2617.90.00	- Outros	Kg	10			10	
2618.00.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço.	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
2619.00.00	Escórias (excepto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro fundido, ferro ou aço.	Kg	10			10	
26.20	Escórias, cinzas e resíduos (excepto os provenientes da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço), que contenham metais, arsénio, ou os seus compostos.						
	- Que contenham principalmente zinco:						
2620.11.00	-- Mates de galvanização	Kg	10			10	
2620.19.00	-- Outros	Kg	10			10	
	- Que contenham principalmente chumbo:						
2620.21.00	-- Borrás (lamas) de gasolina que contenham chumbo e borras (lamas) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	Kg	10			10	
2620.29.00	-- Outros	Kg	10			10	
2620.30.00	- Que contenham principalmente cobre	Kg	10			10	
2620.40.00	- Que contenham principalmente alumínio	Kg	10			10	
2620.60.00	- Que contenham arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extracção de arsénio ou destes metais ou para a fabricação dos seus compostos químicos	Kg	10			10	
	- Outros:						
2620.91.00	-- Que contenham antimónio, berílio, cádmio, crómio ou suas misturas	Kg	10			10	
2620.99.00	-- Outros	Kg	10			10	
26.21	Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixo municipais.						
2621.10.00	- Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixo municipais	Kg	50			10	
2621.90.00	- Outras	Kg	10			10	

CAPÍTULO 27

Combustíveis Minerais, Óleos Minerais e Produtos da sua Destilação; Matérias Betuminosas; Ceras Minerais**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;
- b) Os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;
- c) As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.

2. A expressão «óleos de petróleo ou de minerais betuminosos», empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos

principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60%, em volume, a 300° C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

3. Na acepção da posição 27.10, consideram-se «resíduos de óleos», resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem, principalmente:

- a) Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);

- b) As borras (lamas) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente por óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (produtos químicos, por exemplo) utilizados na fabricação dos produtos primários;
- c) Os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de fabricação.

Notas de subposições.

1. Na aceção da subposição 2701.11, considera-se “antracite” uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14%.

2. Na aceção da subposição 2701.12, considera-se “hulha betuminosa” uma hulha de teor limite em maté-

rias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14% e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto húmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833 kcal/kg.

3. Na aceção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30 e 2707.40, consideram-se «benzol (benzeno)», «toluol (tolueno)», «xilol (xilenos)» e «naftaleno» os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50%, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos e de naftaleno.

4. Na aceção da subposição 2710.12 “óleos leves e preparações” são aqueles que destilam, incluindo as perdas, uma fracção igual ou superior a 90%, em volume, a 210° C, segundo o método ASTM D 86.

5. Na aceção das subposições da posição 27.10, o termo “biodiesel” designa os ésteres monoalquílicos de ácidos gordos, dos tipos utilizados como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
27.01	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.						
	- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:						
2701.11.00	--Antracite	Kg	2			10	
2701.12.00	-- Hulha betuminosa	Kg	2			10	
2701.19.00	-- Outras hulhas	Kg	2			10	
2701.20.00	- Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	Kg	2			10	
27.02	Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche.						
2702.10.00	- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas	Kg	2			10	
2702.20.00	- Linhites aglomeradas	Kg	2			10	
2703.00.00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.	Kg	2	Livre		10	Livre
2704.00.00	Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.	Kg	2			10	
2705.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	Kg	20			10	
2706.00.00	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos.	Kg	2	Livre		10	Livre
27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.						
2707.10.00	- Benzol (benzeno)	Kg	2	Livre		10	Livre
2707.20.00	- Toluol (tolueno)	Kg	2	Livre		10	Livre
2707.30.00	- Xilol (xilenos)	Kg	2	Livre		10	Livre
2707.40.00	- Naftaleno	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2707.50.00	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem, incluindo as perdas, uma fracção igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
2707.91.00	-- Óleos de creosoto	Kg	2	Livre		10	Livre
2707.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
27.08	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.						
2708.10.00	- Breu	Kg	10	Livre		10	Livre
2708.20.00	- Coque de breu	Kg	10	Livre		10	Livre
2709.00.00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.	Kg	20	Livre		10	Livre
27.10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.						
	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto os que contenham biodiesel e excepto os resíduos de óleos:						
2710.12	-- Óleos leves e preparações:						
2710.12.11	--- Gasolina para aviões	Kg	2	Livre		10	Livre
2710.12.12	--- Outras gasolinas	Kg	2			10	
2710.12.13	--- Queroscnc	Kg	2			10	
2710.12.14	--- Gasóleo	Kg	2			10	
2710.12.15	--- Outros	Kg	2			10	
2710.19	-- Outros:						
2710.19.21	--- Óleo base	Kg	2	Livre		10	Livre
2710.19.23	--- Óleos lubrificantes	Kg	2			10	
2710.19.29	--- Outros	Kg	2			10	
2710.20.00	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, excepto os resíduos de óleos.	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação de mercadoria	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Resíduos de óleos:						
2710.91.00	-- Que contenham difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB)	Kg	10			10	
2710.99.00	-- Outros	Kg	10			10	
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.						
	- Liquefeitos:						
2711.11.00	-- Gás natural	Kg	2	Livre		10	Livre
2711.12.00	-- Propano	Kg	2	Livre		10	Livre
2711.13.00	-- Butano	Kg	2	Livre		10	Livre
2711.14.00	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno	Kg	2	Livre		10	Livre
2711.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- No estado gasoso:						
2711.21.00	-- Gás natural	Kg	2	Livre		10	Livre
2711.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
27.12	Vaselina, parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.						
2712.10.00	- Vaselina	Kg	10			10	
2712.20.00	- Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo	Kg	10			10	
2712.90.00	- Outros	Kg	10			10	
27.13	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.						
	- Coque de petróleo:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS.(%)	
			R.G.	P.L.	PRE F.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
2713.11.00	-- Não calcinado	Kg	10			10	
2713.12.00	-- Calcinado	Kg	10			10	
2713.20.00	- Betume de petróleo	Kg	10			10	
2713.90.00	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Kg	10			10	
27.14	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas.						
2714.10.00	- Xistos e areias betuminosos	Kg	10			10	
2714.90	- Outros:						
2714.90.10	-- Aditivos de xistos e areias betuminosos	Kg	10			2	
2714.90.90	-- Outros	Kg	10			2	
2715.00.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e <i>cut-backs</i>).	Kg	10			10	
2716.00.00	Energia eléctrica.	1000 kWh	20	Livre		10	Livre

SECÇÃO VI

Produtos das Indústrias Químicas ou das Indústrias Conexas

Notas.

1 A) Qualquer produto (excepto os minérios de metais radioactivos) que corresponda às especificações dos textos de lima das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

B) Ressalvado o disposto na alínea A) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Secção.

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

3. Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Secção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:

a) Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio acondicionamento;

b) Apresentados ao mesmo tempo;

c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

CAPÍTULO 28

Produtos Químicos Inorgânicos; Compostos Inorgânicos ou Orgânicos de Metais Preciosos, de Elementos Radioactivos, de Metais das Terras Raras ou de Isótopos

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;

c) As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral;

d) Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

- e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. Além das ditionitas e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.42), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e 28.52 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:

- a) Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogénio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogénicos simples ou complexos (posição 28.11);
- b) Os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);
- c) O dissulfureto de carbono (posição 28.13);
- d) Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);
- e) O peróxido de hidrogénio, solidificado com ureia (posição 28.47), o oxissulfureto de carbono, os halogenetos de tiocarbonilo, cianogénio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.53), excepto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI, o presente Capítulo não compreende:

- a) O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Secção V;
- b) Os compostos organo-inorgânicos, excepto os indicados na Nota 2 acima;
- c) Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5 do Capítulo 31;
- d) Os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 32.06; as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 32.07;
- e) A grafite artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.24, os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcali-

nos ou alcalinoterrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24;

- f) As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;
- g) Os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os ceramais (cermets) (incluindo os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Secção XV;
- h) Os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos (posição 90.01).

4. Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não metálicos do Subcapítulo II e um ácido que contenha um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.

5. As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amónio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.

6. A posição 28.44 compreende apenas:

- a) O tecnécio (número atómico 43), o promécio (número atómico 61), o polónio (número atómico 84) e todos os elementos de número atómico superior a 84;
- b) Os isótopos radioactivos naturais ou artificiais (incluindo os de metais preciosos ou de metais comuns, das Secções XIV e XV), mesmo misturados entre si;
- c) Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;
- d) As ligas, as dispersões (incluindo os ceramais (cermets)), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioactividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 pCi/g);
- e) Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares;
- f) Os produtos radioactivos residuais, utilizáveis ou não.

Na aceção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se «isótopos»:

- Os nuclídeos isolados, excepto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;
- As misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7. Incluem-se na posição 28.48 as combinações de fósforo e de cobre (fosforetos de cobre) que contenham mais de 15%, em peso, de fósforo.

8. Os elementos químicos, tais como o silício e o selénio, impurificados (dopados), para utilização em electrónica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras.

Cortados em forma de discos, de bolachas (wafers) ou em formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

Nota de Subposição.

1. Na aceção da subposição 2852.10, entende-se por «de constituição química definida» os compostos orgânicos ou inorgânicos, de mercúrio que preencham as condições das alíneas a) a e) da Nota 1 do Capítulo 28 ou das alíneas a) a h) da Nota 1 do Capítulo 29.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
I. ELEMENTOS QUÍMICOS							
28.01	Flúor, cloro, bromo e iodo.						
2801.10.00	- Cloro	Kg	2	Livre		10	Livre
2801.20.00	- Iodo	Kg	2	Livre		10	Livre
2801.30.00	- Flúor; bromo	Kg	2	Livre		10	Livre
2802.00.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.	Kg	2	Livre		10	Livre
2803.00.00	Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições).	Kg	20			10	
28.04	Hidrogénio, gases raros e outros elementos não-metálicos.						
2804.10.00	- Hidrogénio	m ³	2	Livre		10	Livre
	- Gases raros:						
2804.21.00	-- Argon (argónio)	m ³	2	Livre		10	Livre
2804.29.00	-- Outros	m ³	2	Livre		10	Livre
2804.30.00	- Azoto (nitrogénio)	m ³	10			10	
2804.40.00	- Oxigénio	m ³	20			10	
2804.50.00	- Boro; telúrio	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Silício:						
2804.61.00	-- Que contenham, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	Kg	2	Livre		10	Livre
2804.69.00	-- Outro	Kg	2	Livre		10	Livre
2804.70.00	- Fósforo	Kg	2	Livre		10	Livre
2804.80.00	- Arsénio	Kg	2	Livre		10	Livre
2804.90.00	- Selénio	Kg	2	Livre		10	Livre
28.05	Metais alcalinos ou alcalinoterrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.						
	- Metais alcalinos ou alcalinoterrosos:						
2805.11.00	-- Sódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2805.12.00	-- Cálcio	Kg	2	Livre		10	Livre
2805.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2805.30.00	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si	Kg	2	Livre		10	Livre
2805.40.00	- Mercúrio	Kg	2	Livre		10	Livre

	II. ÁCIDOS INORGÂNICOS E COM POSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS						
--	---	--	--	--	--	--	--

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
28.06	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.						
2806.10.00	- Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)	Kg	2	Livre		10	Livre
2806.20.00	- Ácido clorossulfúrico	Kg	2	Livre		10	Livre
2807.00.00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (oleum).	Kg	2	Livre		10	Livre
2808.00.00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos.	Kg	2	Livre		10	Livre
28.09	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não.						
2809.10.00	- Pentóxido de difósforo	Kg	2	Livre		10	Livre
2809.20.00	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	Kg	2	Livre		10	Livre
2810.00.00	Óxidos de boro; ácidos bóricos	Kg	2	Livre		10	Livre
28.11	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos.						
	- Outros ácidos inorgânicos:						
2811.11.00	-- Fluoreto de hidrogénio (ácido fluorídrico)	Kg	2	Livre		10	Livre
2811.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos:						
2811.21.00	-- Dióxido de carbono	Kg	2	Livre		10	Livre
2811.22.00	-- Dióxido de silício	Kg	2	Livre		10	Livre
2811.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	III. DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS.						
28.12	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos.						
2812.10.00	- Cloretos e oxicloretos	Kg	2	Livre		10	Livre
2812.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.13	Sulfuretos dos elementos não-metálicos; trissulfureto de fósforo comercial.						
2813.10.00	- Dissulfureto de carbono	Kg	2	Livre		10	Livre
2813.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	IV. BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS						
28.14	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia).						
2814.10.00	- Amoníaco anidro	Kg	2	Livre		10	Livre
2814.20.00	- Amoníaco em solução aquosa (amónia)	Kg	2	Livre		10	Livre

28.15	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio.						
	- Hidróxido de sódio (soda cáustica):						
2815.11.00	-- Sólido	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
2815.12.00	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	Kg	2	Livre		10	Livre
2815.20.00	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	Kg	2	Livre		10	Livre
2815.30.00	- Peróxidos de sódio ou de potássio	Kg	2	Livre		10	Livre
28.16	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário.						
2816.10.00	- Hidróxido e peróxido de magnésio	Kg	2	Livre		10	Livre
2816.40.00	- Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	Kg	2	Livre		10	Livre
2817.00.00	Óxido de zinco; peróxido de zinco.	Kg	2	Livre		10	Livre
28.18	Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio.						
2818.10.00	- Corindo artificial, de constituição química definida ou não	Kg	2	Livre		10	Livre
2818.20.00	- Óxido de alumínio, excepto o corindo artificial	Kg	2	Livre		10	Livre
2818.30.00	- Hidróxido de alumínio	Kg	2	Livre		10	Livre
28.19	Óxidos e hidróxidos de crómio.						
2819.10.00	- Trióxido de crómio	Kg	2	Livre		10	Livre
2819.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.20	Óxidos de manganés.						
2820.10.00	- Dióxido de manganés	Kg	2	Livre		10	Livre
2820.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.21	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe₂O₃.						
2821.10.00	- Óxidos e hidróxidos de ferro	Kg	2	Livre		10	Livre
2821.20.00	- Terras corantes	Kg	2	Livre		10	Livre
2822.00.00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais.	Kg	2	Livre		10	Livre
2823.00.00	Óxidos de titânio.	Kg	2	Livre		10	Livre
28.24	Óxidos de chumbo; minio (zarcão) e minio - laranja (<i>mine-orange</i>).						
2824.10.00	- Monóxido de chumbo (litargirio, massicote)	Kg	2	Livre		10	Livre
2824.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.25	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais.						
2825.10.00	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	Kg	2	Livre		10	Livre
2825.20.00	- Óxido e hidróxido de lítio	Kg	2	Livre		10	Livre
2825.30.00	- Óxidos e hidróxidos de vanádio	Kg	2	Livre		10	Livre

2825.40.00	- Óxidos e hidróxidos de níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
2825.50.00	- Óxidos e hidróxidos de cobre	Kg	2	Livre		10	Livre
2825.60.00	- Óxidos de germânio e dióxido de zircónio	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
2825.70.00	- Óxidos e hidróxidos de molibdénio	Kg	2	Livre		10	Livre
2825.80.00	- Óxidos de antimónio	Kg	2	Livre		10	Livre
2825.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	V. SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICO, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS						
28.26	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor.						
	- Fluoretos:						
2826.12.00	-- De alumínio	Kg	2	Livre		10	Livre
2826.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2826.30.00	- Hexafluoroaluminato de sódio (criolite sintética)	Kg	2	Livre		10	Livre
2826.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.27	Cloretos, oxicletores e hidroxicletores; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiodetos.						
2827.10.00	- Cloreto de amónio	Kg	2	Livre		10	Livre
2827.20.00	- Cloreto de cálcio	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros cloretos:						
2827.31.00	-- De magnésio	Kg	2	Livre		10	Livre
2827.32.00	-- De alumínio	Kg	2	Livre		10	Livre
2827.35.00	-- De níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
2827.39.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Oxicletores e hidroxicletores:						
2827.41.00	-- De cobre	Kg	2	Livre		10	Livre
2827.49.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Brometos e oxibrometos:						
2827.51.00	-- Brometos de sódio ou de potássio	Kg	2	Livre		10	Livre
2827.59.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2827.60.00	- Iodetos e oxiodetos	Kg	2	Livre		10	Livre
28.28	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos.						
2828.10.00	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	Kg	2	Livre		10	Livre
2828.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.29	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos.						
	- Cloratos:						
2829.11.00	-- De sódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2829.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2829.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.30	Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não.						

Código	Designação das mercadorias	U Q	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2830.10.00	- Sulfuretos de sódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2830.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.31	Ditionites e sulfoxilatos.						
2831.10.00	- De sódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2831.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.32	Sulfitos; tiosulfatos.						
2832.10.00	- Sulfitos de sódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2832.20.00	- Outros sulfitos	Kg	2	Livre		10	Livre
2832.30.00	- Tiosulfatos	Kg	2	Livre		10	Livre
28.33	Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos).						
	- Sulfatos de sódio:						
2833.11.00	-- Sulfato dissódico	Kg	2	Livre		10	Livre
2833.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros sulfatos:						
2833.21.00	-- De magnésio	Kg	2	Livre		10	Livre
2833.22.00	-- De alumínio	Kg	2	Livre		10	Livre
2833.24.00	-- De níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
2833.25.00	-- De cobre	Kg	2	Livre		10	Livre
2833.27.00	-- De bário	Kg	2	Livre		10	Livre
2833.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2833.30.00	- Alúmenes	Kg	2	Livre		10	Livre
2833.40.00	- Peroxossulfatos (persulfatos)	Kg	2	Livre		10	Livre
28.34	Nitritos; nitratos.						
2834.10.00	- Nitritos	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Nitratos:						
2834.21.00	-- De potássio	Kg	2	Livre		10	Livre
2834.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.35	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não.						
2835.10.00	- Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Fosfatos:						
2835.22.00	-- De mono ou dissódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2835.24.00	-- De potássio	Kg	2	Livre		10	Livre
2835.25.00	-- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	Kg	2	Livre		10	Livre
2835.26.00	-- Outros fosfatos de cálcio	Kg	2	Livre		10	Livre
2835.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Polifosfatos:						
2835.31.00	-- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2835.39.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.36	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenha carbamato de amónio.						
2836.20.00	- Carbonato dissódico	Kg	2	Livre		10	Livre
2836.30.00	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2836.40.00	- Carbonato de potássio	Kg	2	Livre		10	Livre
2836.50.00	- Carbonato de cálcio	Kg	2	Livre		10	Livre
2836.60.00	- Carbonato de bário	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
2836.91.00	-- Carbonatos de lítio	Kg	2	Livre		10	Livre
2836.92.00	-- Carbonato de estrôncio	Kg	2	Livre		10	Livre
2836.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.37	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos.						
	- Cianetos e oxicianetos:						
2837.11.00	-- De sódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2837.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2837.20.00	- Cianetos complexos	Kg	2	Livre		10	Livre
28.39	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais.						
	- De sódio:						
2839.11.00	-- Metassilicatos	Kg	2	Livre		10	Livre
2839.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2839.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.40	Boratos; peroxoboratos (perboratos).						
	- Tetraborato dissódico (bórax refinado):						
2840.11.00	-- Anidro	Kg	2	Livre		10	Livre
2840.19.00	-- Outro	Kg	2	Livre		10	Livre
2840.20.00	- Outros boratos	Kg	2	Livre		10	Livre
2840.30.00	- Peroxoboratos (perboratos)	Kg	2	Livre		10	Livre
28.41	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos.						
2841.30.00	- Dicromato de sódio	Kg	2	Livre		10	Livre
2841.50.00	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Manganitos, manganatos e permanganatos:						
2841.61.00	-- Permanganato de potássio	Kg	2	Livre		10	Livre
2841.69.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2841.70.00	- Molibdatos	Kg	2	Livre		10	Livre
2841.80.00	- Tungstatos (volframatos)	Kg	2	Livre		10	Livre
2841.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
28.42	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo aluminossilicatos de constituição química definida ou não), excepto as azidas.						
2842.10.00	- Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	Kg	2	Livre		10	Livre
2842.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
VI. DIVERSOS							
28.43	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos.						
2843.10.00	- Metais preciosos no estado coloidal	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Compostos de prata:						
2843.21.00	-- Nitrato de prata	Kg	2	Livre		10	Livre
2843.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2843.30.00	- Compostos de ouro	Kg	2	Livre		10	Livre
2843.90.00	- Outros compostos; amálgamas	Kg	2	Livre		10	Livre
28.44	Elementos químicos radioactivos e isótopos radioactivos (incluindo os elementos químicos e isótopos cindíveis (físcis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos.						
2844.10.00	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (cermets)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural	Kg	2	Livre		10	Livre
2844.20.00	- Urânio enriquecido em U ₂₃₅ e seus compostos; plutónio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (cermets)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U ₂₃₅ , plutónio ou compostos destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2844.30.00	- Urânio empobrecido em U ₂₃₅ e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (cermets)), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U ₂₃₅ , tório ou compostos destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2844.40.00	- Elementos, isótopos e compostos, radioactivos, excepto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo os ceramais (cermets)), produtos cerâmicos e misturas, que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioactivos	Kg	2	Livre		10	Livre
2844.50.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reactores nucleares	Kg	2	Livre		10	Livre
28.45	Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não.						
2845.10.00	- Água pesada (óxido de deutério)	Kg	2	Livre		10	Livre
2845.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
28.46	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais.						
2846.10.00	- Compostos de cério	Kg	2	Livre		10	Livre
2846.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2847.00.00	Peróxido de hidrogénio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia.	Kg	2	Livre		10	Livre
2848.00.00	Fosforetos de constituição química definida ou não, excepto ferro-fósforos.	Kg	2	Livre		10	Livre
28.49	Carbonetos de constituição química definida ou não.						
2849.10.00	- De cálcio	Kg	2	Livre		10	Livre
2849.20.00	- De silício	Kg	2	Livre		10	Livre
2849.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2850.00.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, excepto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49.	Kg	2	Livre		10	Livre
28.52	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida, excepto as amálgamas.						
2852.10.00	- De constituição química definida	Kg	2	Livre		10	Livre
2852.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2853.00.00	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, excepto de metais preciosos.	Kg	2	Livre		10	Livre

CAPÍTULO 29
Produtos Químicos Orgânicos

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

- a)* Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
 - b)* As misturas de isómeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isómeros (excepto estereoisómeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
 - c)* Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40 e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;
 - d)* As soluções aquosas dos produtos das alíneas *a)*, *b)* ou *c)* acima;
 - e)* As outras soluções dos produtos das alíneas *a)*, *b)* ou *c)* acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - f)* Os produtos das alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* ou *e)* acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
 - g)* Os produtos das alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *e)* ou *f)* acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - h)* Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazónio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.
2. O presente Capítulo não compreende:
- a)* Os produtos da posição 15.04, bem como o glicerol em bruto da posição 15.20;
 - b)* O álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);

- c)* O metano e o propano (posição 27.11);
- d)* Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;
- e)* Os produtos imunológicos da posição 30.02;
- f)* A ureia (posições 31.02 ou 31.05);
- g)* As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 32.04), bem como as tintas para tingir e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);
- h)* As enzimas (posição 35.07);
- i)* O metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm³ (posição 36.06);
- j)* Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras, da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.24;
- k)* Os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).

3. Qualquer produto susceptível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.

4. Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11 e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se como “funções azotadas (nitrogenadas)” na acepção da posição 29.29.

Para aplicação das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, consideram-se “funções oxigenadas” apenas as funções (os grupos orgânicos característicos que contenham oxigénio) mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20.

5. A) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos.

B) Os ésteres formados pela combinação do álcool etílico com compostos orgânicos de função ácido, incluídos nos Subcapítulos I a VII, devem classificar-se na mesma posição que os compostos de função ácido correspondentes.

C) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:

1.º Os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácido, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;

2.º Os sais formados pela reacção entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluindo os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo;

3.º Os compostos de coordenação, excepto os produtos incluídos no Subcapítulo XI ou na posição 29.41, classificam-se na posição do Capítulo 29 situada em último lugar na ordem numérica entre aquelas que correspondam aos fragmentos formados por clivagem de todas as ligações metálicas, à excepção das ligações metal-carbono.

D) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se na mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 29.05).

E) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.

6. Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogénio, de oxigénio ou de azoto (nitrogénio), átomos de outros elementos não-metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsénio, chumbo, directamente ligados ao carbono.

As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluindo os derivados mistos) que, excepção feita ao hidrogénio, ao oxigénio e ao azoto (nitrogénio), apenas possuam, em ligação directa com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogéneo que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7. As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

8. Para aplicação da posição 29.37:

a) O termo *hormonas* compreende os factores liberadores ou estimuladores de hormonas, os inibidores de hormonas e os antagonistas de hormonas (anti-hormonas);

b) A expressão “utilizados principalmente como hormonas” aplica-se não só aos derivados de hormonas e análogos estruturais de hormonas utilizados principalmente pela sua acção hormonal, mas também aos derivados e análogos estruturais de hormonas utilizados principalmente como intermediários na síntese dos produtos desta posição.

Notas de Subposições.

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada “Outros” ou “Outras” na série de subposições que lhes digam respeito.

2. A Nota 3 do Capítulo 29 não se aplica às subposições do presente Capítulo.

Nota Complementar Nacional.

1. A subposição 2903.77.00 compreende os seguintes derivados halogenados dos hidrocarbonetos: Triclorofluorometano, Diclorodifluorometano, Triclorotrifluorometanos, Diclorotetrafluoroetanos, outros derivados perhalogenados unicamente com flúor e cloro.

Código	Designação de mercadoria	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	I. HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS NITRADOS OU NITROSADOS						
29.01	Hidrocarbonetos acíclicos.						
2901.10.00	- Saturados	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Não saturados:						
2901.21.00	-- Etileno	Kg	2	Livre		10	Livre
2901.22.00	-- Propeno (propileno)	Kg	2	Livre		10	Livre
2901.23.00	-- Buteno (butileno) e seus isómeros	Kg	2	Livre		10	Livre
2901.24.00	-- Buta-1,3-dieno e isopreno	Kg	2	Livre		10	Livre
2901.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.02	Hidrocarbonetos cíclicos.						
	- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:						
2902.11.00	-- Cicloexano	Kg	2	Livre		10	Livre
2902.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2902.20.00	- Benzeno	Kg	2	Livre		10	Livre
2902.30.00	- Tolueno	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Xilenos:						
2902.41.00	-- o-Xileno	Kg	2	Livre		10	Livre
2902.42.00	-- m-Xileno	Kg	2	Livre		10	Livre
2902.43.00	-- p-Xileno	Kg	2	Livre		10	Livre
2902.44.00	-- Mistura de isómeros do xileno	Kg	2	Livre		10	Livre
2902.50.00	- Estireno	Kg	2	Livre		10	Livre
2902.60.00	- Etilbenzeno	Kg	2	Livre		10	Livre
2902.70.00	- Cumeno	Kg	2	Livre		10	Livre
2902.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.03	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos.						
	- Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:						
2903.11.00	-- Clorometano (cloreto de metilo) e cloroetano (cloreto de etilo)	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.12.00	-- Diclorometano (cloreto de metileno)	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.13.00	-- Clorofórmio (triclorometano)	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.14.00	-- Tetracloroeto de carbono	Kg	50			10	
2903.15.00	-- Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.16.00	-- 1,1,1 Tricloroetano (meridlorofórmio)	Kg	10			10	
2903.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:						
2903.21.00	-- Cloreto de vinilo (cloroetileno)	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.22.00	-- Tricloroetileno	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.23.00	-- Tetracloroetileno (percloroetileno)	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos:						

2903.31.00	-- Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.32.00	--Brometo de metilo (bromometano)	Kg	10			10	
2903.39.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogéneos diferentes:						
2903.71.00	-- Clorodifluorometanos	Kg	10			10	
2903.72.00	-- Diclorotrifluoroetanos	Kg	10			10	
2903.73.00	-- Diclorofluoroetanos	Kg	10			10	
2903.74.00	-- Clorodifluoroetanos	Kg	10			10	
2903.75.00	-- Dicloropentafluoropropanos	Kg	10			10	
2903.76.00	--Bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano e dibromotetrafluorometanos	Kg	50			10	
2903.77	-- Outros, peralogenados unicamente com flúor e cloro						
2903.77.10	-- Derivados peralogenados do metano, unicamente com flúor e cloro						
2903.77.10.10	--- Clorofluorometano	Kg	10			10	
2903.77.10.11	---Diclorofluorometano	Kg	10			10	
2903.77.10.12	--- Triclorofluorometano	Kg	50			10	
2903.77.10.13	--- Diclorodifluorometano	Kg	50			10	
2903.77.10.14	--- Clorodifluorometano	Kg	10			10	
2903.77.10.15	--- Clorotrifluorometano	Kg	50			10	
2903.77.20	-- Derivados peralogenados do etano, unicamente com flúor e cloro						
2903.77.20.10	--- Clorofluoroetano	Kg	10			10	
2903.77.20.11	--- 1-cloro-1,1-fluoroetanos	Kg	10			10	
2903.77.20.12	--- Tetraclorofluoroetanos	Kg	10			10	
2903.77.20.13	--- 1,1-Dicloro-1-fluoroetanos	Kg	10			10	
2903.77.20.14	--- Triclorotrifluoroetanos	Kg	50			10	
2903.77.20.15	--- Triclorodifluoroetanos	Kg	10			10	
2903.77.20.16	--- Clorotetrafluoroetanos	Kg	10			10	
2903.77.20.17	--- Clorotrifluoroetanos	Kg	10			10	
2903.77.20.18	---Triclorofluoroetanos	Kg	10			10	
2903.77.20.19	--- Diclorotetrafluoroetanos e cloropentafluoroetanos	Kg	50			10	
2903.77.20.20	--- Diclorodifluoroetanos	Kg	10			10	
2903.77.20.21	--- Pentaclorofluoroetanos	Kg	50			10	
2903.77.20.22	--- Tetraclorodifluoroetanos	Kg	50			10	
2903.77.30	-- Derivados peralogenados do propano, unicamente com flúor e cloro						
2903.77.30.10	--- Cloroheptafluoropropanos	Kg	10			10	
2903.77.30.11	--- Heptaclorofluoropropanos	Kg	50			10	
2903.77.30.12	--- Hexaclorofluoropropanos	Kg	10			10	
2903.77.30.13	--- Hexaclorodifluoropropanos	Kg	50			10	
2903.77.30.14	--- Pentaclorodifluoropropanos	Kg	10			10	

2903.77.30.15	--- Pentaclorotrifluoropropanos	Kg	50			10	
2903.77.30.16	--- Tetraclorotetrafluoropropanos	Kg	50			10	
2903.77.30.17	--- Tetraclorotrifluoropropanos	Kg	10			10	
2903.77.30.18	--- Tetraclorodifluoropropanos	Kg	10			10	
2903.77.30.19	--- Triclorotrifluoropropano	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
2903.77.30.20	---Triclorodifluoropropanos	Kg	10			10	
2903.77.30.21	--- Tetraclorofluoropropanos	Kg	10			10	
2903.77.30.22	-- 3,3-Dicloro-1,1,1,2,2-pentafluoropropanos	Kg	10			10	
2903.77.30.23	--- 1,3-Dicloro-1,1,2,2,3-pentafluoropropanos	Kg	10			10	
2903.77.30.24	--- Tricloropentafluoropropanos	Kg	50			10	
2903.77.30.25	--- Triclorotetrafluoropropanos	Kg	10			10	
2903.77.30.26	--- Triclorofluoropropanos	Kg	10			10	
2903.77.30.27	--- Dicloroexafluoropropanos	Kg	50			10	
2903.77.30.28	---Diclorotrifluoropropanos	Kg	10			10	
2903.77.30.29	--- Diclorotetrafluoropropano	Kg	10			10	
2903.77.30.30	--- Cloroheptafluoropropanos	Kg	50			10	
2903.77.30.31	--- Cloropentafluoropropanos	Kg	10			10	
2903.77.30.32	--- Clorotetrafluoropropanos	Kg	10			10	
2903.77.30.33	--- Outros	Kg	50			10	
2903.78.00.00	-- Outros derivados peralogenados	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.79.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:						
2903.81.00	-- 1,2,3,4,5,6 - Hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.82.00	-- Aldrin (ISO), clordano (ISO) e heptacloro (ISO)	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.89.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:						
2903.91.00	-- Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.92.00	-- Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano)	Kg	2	Livre		10	Livre
2903.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.04	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados.						
2904.10.00	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	Kg	2	Livre		10	Livre
2904.20.00	- Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	Kg	2	Livre		10	Livre
2904.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

	II. ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS						
29.05	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
	- Monoálcoois saturados:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
2905.11.00	-- Metanol (álcool metílico)	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.12.00	-- Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.13.00	-- Butan-1-ol (álcool n-butílico)	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.14.00	-- Outros butanóis	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.16.00	-- Octanol (álcool octílico) e seus isómeros	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.17.00	-- Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Monoálcoois não saturados:						
2905.22.00	-- Álcoois terpénicos acíclicos	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Dióis:						
2905.31.00	-- Etilenoglicol (etanodiol)	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.32.00	-- Propilenoglicol (propan-1,2-diol)	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.39.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros poliálcoois:						
2905.41.00	-- 2-Etil-2-(hidroximetil) propan-1,3-diol (trimetilopropano)	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.42.00	-- Pentaeritritol (pentaeritrite)	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.43.00	-- Manitol	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.44.00	-- D-glucitol (sorbitol)	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.45.00	-- Glicerol	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.49.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos:						
2905.51.00	-- Etilorvinol (DCI)	Kg	2	Livre		10	Livre
2905.59.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.06	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
	- Ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos:						
2906.11.00	-- Mentol	Kg	2	Livre		10	Livre
2906.12.00	-- Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	Kg	2	Livre		10	Livre
2906.13.00	-- Esteróis e inositóis	Kg	2	Livre		10	Livre
2906.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Aromáticos:						
2906.21.00	-- Álcool benzílico	Kg	2	Livre		10	Livre
2906.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

	III. FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS						
29.07	Fenóis; fenóis-álcoois.						
	- Monofenóis:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2907.11.00	-- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2907.12.00	-- Cresóis e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2907.13.00	-- Octilfenol, nonilfenol, e seus isómeros; sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2907.15.00	-- Naftóis e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2907.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Polifenóis; fenóis-álcoois:						
2907.21.00	-- Resorcinol e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2907.22.00	-- Hidroquinona e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2907.23.00	-- 4,4'-Isopropilidenedifenol (bisfenol A, difenilopropano) e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2907.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.08	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois.						
	- Derivados apenas halogenados e seus sais:						
2908.11.00	-- Pentaclorofenol (ISO)	Kg	2	Livre		10	Livre
2908.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
2908.91.00	-- Dinoseb (ISO) e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2908.92.00	-- 4,6 -Dinitro- <i>o</i> -cresol (NDOC (ISO)) e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2908.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	IV. ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACETAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS						
29.09	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados						
	- Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:						
2909.11.00	-- Éter dietílico (óxido de dietilo)	Kg	2	Livre		10	Livre
2909.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2909.20.00	- Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	2	Livre		10	Livre

2909.30.00	- Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:						
2909.41.00	-- 2, 2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
2909.43.00	-- Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	Kg	2	Livre		10	Livre
2909.44.00	-- Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	Kg	2	Livre		10	Livre
2909.49.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2909.50.00	- Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	2	Livre		10	Livre
2909.60.00	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	2	Livre		10	Livre
29.10	Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
2910.10.00	- Oxirano (óxido de etileno)	Kg	2	Livre		10	Livre
2910.20.00	- Metiloxirano (óxido de propileno)	Kg	2	Livre		10	Livre
2910.30.00	- 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	Kg	2	Livre		10	Livre
2910.40.00	- Dieldrina (ISO, DCI)	Kg	2	Livre		10	Livre
2910.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2911.00.00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	2	Livre		10	Livre
	V. COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO						
29.12	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído.						
	- Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:						
2912.11.00	-- Metanal (formaldeído)	Kg	2	Livre		10	Livre
2912.12.00	-- Etanal (acetaldeído)	Kg	2	Livre		10	Livre
2912.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:						
2912.21.00	-- Benzaldeído (aldeído benzóico)	Kg	2	Livre		10	Livre
2912.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas:						
2912.41.00	-- Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	Kg	2	Livre		10	Livre
2912.42.00	-- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	Kg	2	Livre		10	Livre
2912.49.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2912.50.00	- Polímeros cíclicos dos aldeídos	Kg	2	Livre		10	Livre
2912.60.00	- Paraformaldeído	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
2913.00.00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12.	Kg	2	Livre		10	Livre
	VI. COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA						
29.14	Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
	- Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas:						
2914.11.00	-- Acetona	Kg	2	Livre		10	Livre
2914.12.00	-- Butanona (metiletilcetona)	Kg	2	Livre		10	Livre
2914.13.00	-- 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	Kg	2	Livre		10	Livre
2914.19.00	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Cetonas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas que não contenham outras funções oxigenadas:						
2914.22.00	-- Ciclohexanona e metilciclohexanonas	Kg	2	Livre		10	Livre
2914.23.00	-- Iononas e metiliononas	Kg	2	Livre		10	Livre
2914.29.00	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas:						
2914.31.00	-- Fenilacetona (fenilpropano-2-ona)	Kg	2	Livre		10	Livre
2914.39.00	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
2914.40.00	- Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos	Kg	2	Livre		10	Livre
2914.50.00	- Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Quinonas:						
2914.61.00	-- Antraquinona	Kg	2	Livre		10	Livre
2914.69.00	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
2914.70.00	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Kg	2	Livre		10	Livre
	VII. ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS						
29.15	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
	- Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:						
2915.11.00	-- Ácido fórmico	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2915.12.00	-- Sais do ácido fórmico	Kg	2	Livre		10	Livre
2915.13.00	-- Ésteres do ácido fórmico	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Ácido acético e seus sais; anidrido acético:						
2915.21.00	-- Ácido acético	Kg	2	Livre		10	Livre
2915.24.00	-- Anidrido acético	Kg	2	Livre		10	Livre
2915.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Ésteres do ácido acético:						
2915.31.00	-- Acetato de etilo	Kg	2	Livre		10	Livre
2915.32.00	-- Acetato de vinilo	Kg	2	Livre		10	Livre
2915.33.00	-- Acetato de n-butilo	Kg	2	Livre		10	Livre
2915.36.00	-- Acetato de dinoseb (ISO)	Kg	2	Livre		10	Livre
2915.39.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2915.40.00	- Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
2915.50.00	- Ácido propiónico, seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
2915.60.00	- Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
2915.70.00	- Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
2915.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.16	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
	- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados:						
2916.11.00	-- Ácido acrílico e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2916.12.00	-- Ésteres do ácido acrílico	Kg	2	Livre		10	Livre
2916.13.00	-- Ácido metacrílico e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2916.14.00	-- Ésteres do ácido metacrílico	Kg	2	Livre		10	Livre
2916.15.00	-- Ácidos oleico, linoleico ou linolénico, seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
2916.16.00	-- Binapacril (ISO)	Kg	2	Livre		10	Livre
2916.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2916.20.00	- Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:						
2916.31.00	-- Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
2916.32.00	-- Peróxido de benzóilo e cloreto de benzóilo	Kg	2	Livre		10	Livre
2916.34.00	-- Ácido fenilacético e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2916.39.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
29.17	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
	- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:						
2917.11.00	-- Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
2917.12.00	-- Ácido adipico, seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
2917.13.00	-- Ácido azelaico, ácido sebáico, seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
2917.14.00	-- Anidrido maleico	Kg	2	Livre		10	Livre
2917.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2917.20.00	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:						
2917.32.00	-- Ortoftalatos de dioctilo	Kg	2	Livre		10	Livre
2917.33.00	-- Ortoftalatos de dinonilo ou de didecilo	Kg	2	Livre		10	Livre
2917.34.00	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico	Kg	2	Livre		10	Livre
2917.35.00	-- Anidrido ftálico	Kg	2	Livre		10	Livre
2917.36.00	-- Ácido tereftálico e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2917.37.00	-- Tereftalato de dimetilo	Kg	2	Livre		10	Livre
2917.39.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.18	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
	- Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:						
2918.11.00	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
2918.12.00	-- Ácido tartárico	Kg	2	Livre		10	Livre
2918.13.00	-- Sais e ésteres do ácido tartárico	Kg	2	Livre		10	Livre
2918.14.00	-- Ácido cítrico	Kg	2	Livre		10	Livre
2918.15.00	-- Sais e ésteres do ácido cítrico	Kg	2	Livre		10	Livre
2918.16.00	-- Ácido glucónico, seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
2918.18.00	-- Clorobenzilato (ISO)	Kg	2	Livre		10	Livre
2918.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2918.21.00	-- Ácido salicílico e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2918.22.00	-- Ácido o-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
2918.23.00	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2918.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2918.30.00	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
2918.91.00	-- 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
2918.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	VIII. ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO METAIS E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS						
29.19	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
2919.10.00	- Fosfato de tris (2,3-dibromopropilo)	Kg	2	Livre		10	Livre
2919.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.20	Ésteres de outros ácidos inorgânicos de não-metais (excepto os ésteres de halogenetos de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.						
	- Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:						
2920.11.00	-- Paratião (ISO) e paratião-metilo (ISO) (metilo paratião)	Kg	2	Livre		10	Livre
2920.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2920.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	IX. COMPOSTOS DE FUNÇÕES AZOTADAS (NITROGENADAS)						
29.21	Compostos de função amina.						
	- Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:						
2921.11.00	-- Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2921.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:						
2921.21.00	-- Etilenodiamina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2921.22.00	-- Hexametilenodiamina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2921.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2921.30.00	- Monoaminas e poliaminas ciclânicas, ciclénicas ou cicloterpénicas, e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:						
2921.41.00	-- Anilina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2921.42.00	-- Derivados da anilina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2921.43.00	-- Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2921.44.00	-- Difetilamina e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2921.45.00	-- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2921.46.00	-- Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilamfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), fentermina (DCI), leferamina (DCI), levamfetamina (DCI) e mefenorex (DCI); sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2921.49.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:						
2921.51.00	-- o-, m-, p-Fenilenodiamina, diaminotoluenos e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2921.59.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.22	Compostos aminados de funções oxigenadas.						
	- Aminoálcoois, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:						
2922.11.00	-- Monoetanolamina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2922.12.00	-- Dietanolamina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2922.13.00	-- Trietanolamina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2922.14.00	-- Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2922.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Aminonaftóis e outros aminofenóis, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos:						
2922.21.00	-- Ácidos aminonaftolsulfónicos e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2922.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:						
2922.31.00	-- Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2922.39.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Aminoácidos, excepto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus ésteres; sais destes produtos:						
2922.41.00	-- Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2922.42.00	-- Ácido glutâmico e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2922.43.00	-- Ácido antranílico e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2922.44.00	-- Tilidina (DCI) e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2922.49.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2922.50.00	- Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	Kg	2	Livre		10	Livre
29.23	Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípidos, de constituição química definida ou não.						
2923.10.00	- Colina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2923.20.00	- Lecitinas e outros fosfoaminolípidos	Kg	2	Livre		10	Livre
2923.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.24	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico.						
	- Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:						
2924.11.00	-- Meprobamato (DCI)	Kg	2	Livre		10	Livre
2924.12.00	-- Fluoroacetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotofos (ISO)	Kg	2	Livre		10	Livre
2924.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:						
2924.21.00	-- Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2924.23.00	-- Ácido 2acetamidobenzóico (ácido N-acerilantranílico) e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2924.24.00	-- Eritamato (DCI)	Kg	2	Livre		10	Livre
2924.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.25	Compostos de função carboximida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina.						
	- Imidas e seus derivados; sais destes produtos:						
2925.11.00	-- Sacarina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2925.12.00	-- Gluretimida (DCI)	Kg	2	Livre		10	Livre
2925.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Iminas e seus derivados; sais destes produtos:						
2925.21.00	-- Clorodimeformo (ISO)	Kg	2	Livre		10	Livre
2925.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.26	Compostos de função nitrilo.						
2926.10.00	- Acrilonitrilo	Kg	2	Livre		10	Livre
2926.20.00	- 1-Cianoguanidina (diciandiamida)	Kg	2	Livre		10	Livre
2926.30.00	- Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)	Kg	2	Livre		10	Livre
2926.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2927.00.00	Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos.	Kg	2	Livre		10	Livre
2928.00.00	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina.	Kg	2	Livre		10	Livre
29.29	Compostos de outras funções azotadas (nitrogenadas).						
2929.10.00	- Isocianatos	Kg	2	Livre		10	Livre
2929.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	X. COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS						
29.30	Tiocompostos orgânicos.						
2930.20.00	- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	Kg	2	Livre		10	Livre
2930.30.00	- Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama	Kg	2	Livre		10	Livre
2930.40.00	- Mctionina	Kg	2	Livre		10	Livre
2930.50.00	- Captafol (ISO) e metamidofos (ISO)	Kg	2	Livre		10	Livre
2930.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.31	Outros compostos organo-inorgânicos.						
2931.10.00	- Chumbo tetrametilo e chumbo tetraetileno	Kg	2	Livre		10	Livre
2931.20.00	- Compostos de tributilestanho	Kg	2	Livre		10	Livre
2931.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.32	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigénio.						
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:						
2932.11.00	-- Tetraidrofurano	Kg	2	Livre		10	Livre
2932.12.00	-- 2-Furaldeído (furfural)	Kg	2	Livre		10	Livre
2932.13.00	-- Álcool furfúrilico e álcool tetraidrofurílico	Kg	2	Livre		10	Livre
2932.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2932.20.00	- Lactonas	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
2932.91.00	-- Isosafrol	Kg	2	Livre		10	Livre
2932.92.00	-- 1-(1,3-Benzodioxol-5-il) propan-2-ona	Kg	2	Livre		10	Livre
2932.93.00	-- Piperonal	Kg	2	Livre		10	Livre
2932.94.00	-- Safrol	Kg	2	Livre		10	Livre
2932.95.00	-- Tetraidrocanabinóis (todos os isómeros)	Kg	2	Livre		10	Livre
2932.99.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
29.33	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio).						
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:						
2933.11.00	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2933.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:						
2933.21.00	-- Hidantoína e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
2933.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:						
2933.31.00	-- Piridina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2933.32.00	-- Piperidina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2933.33.00	-- Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2933.39.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:						
2933.41.00	-- Levorfanol (DCI) e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2933.49.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:						
2933.52.00	--Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2933.53.00	--Alobarbitál (DCI), amobarbitál (DCI), barbitál (DCI), butalbital (DCI), butabarbitál, ciclobarbitál (DCI), fenobarbitál (DCI), metilfenobarbitál (DCI), pentobarbitál (DCI), secbutabarbitál (DCI), secobarbitál (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2933.54.00	--Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2933.55.00	--Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2933.59.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:						
2933.61.00	--Melamina	Kg	2	Livre		10	Livre
2933.39.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:						
2933.69.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Lactamas:						

2933.71.00	--6-Hexanolactama (épsilon-caprolactama)	Kg	2	Livre		10	Livre
2933.72.00	--Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)	Kg	2	Livre		10	Livre
2933.79.00	--Outras lactamas	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2933.91.00	--Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos	Kg	2			10	
2933.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos.						
2934.10.00	-Compostos cuja estrutura contém um ciclo riazol (hidrogenado ou não) não condensado	Kg	2	Livre		10	Livre
2934.20.00	-Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	Kg	2	Livre		10	Livre
2934.30.00	-Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						
2934.91.00	--Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), e sufentanilo (DCI); sais destes produtos	Kg	2			10	
2934.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2935.00.00	Sulfonamidas.	Kg	2	Livre		2	Livre
	XI. PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMONAS						
2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.						
	-Vitaminas e seus derivados, não misturados:						
2936.21.00	--Vitaminas A e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2936.22.00	--Vitamina B ₁ e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre

2936.23.00	--Vitamina B ₂ e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2936.24.00	--Ácido D- ou DL- pantoténico (vitamina B ₃ ou vitamina B ₅) e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2936.25.00	--Vitamina B ₆ e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2936.26.00	--Vitamina B ₁₂ e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2936.27.00	--Vitamina C e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2936.28.00	--Vitamina E e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2936.29.00	--Outras vitaminas e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2936.90.00	-Outras, incluindo os concentrados naturais	Kg	2	Livre		10	Livre
2937	Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas.						
	-Hormonas polipeptídicas, hormonas proteicas e hormonas glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais:						
2937.11.00	--Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	Kg	2	Livre		10	Livre
2937.12.00	--Insulina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2937.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Hormonas esteróides, seus derivados e análogos estruturais:						
2937.21.00	--Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	Kg	2	Livre		10	Livre
2937.22.00	--Derivados halogenados das hormonas corticosteróides	Kg	2	Livre		10	Livre
2937.23.00	--Estrogéneos e progestogéneos	Kg	2	Livre		10	Livre
2937.29.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2937.50.00	-Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	Kg	2	Livre		10	Livre
2937.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	XII. HETERÓSIDOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS						
2938	Heterósidos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.						
2938.10.00	-Rutósido (rutina) e seus derivados	Kg	2	Livre		10	Livre
2938.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2939	Alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.						
	-Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos:						

2939.11.00	-- Concentrados de palha de papoula-dormideira; buprenorfina (DCI), codeína, dihidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folicodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacon (DCI) e tebatina; sais destes produtos	Kg	10			10	
------------	---	----	----	--	--	----	--

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
2939.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2939.20.00	-Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2	Livre		10	Livre
2939.30.00	-Caféina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Efedrina e seus sais:						
2939.41.00	--Efedrina e seus sais	Kg	10			10	
2939.42.00	--Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	Kg	10			10	
2939.43.00	--Catina (DCI) e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2939.44.00	--Norefedrina e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2939.49.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Teológica e aminofilina (teofilina- etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos:						
2939.51.00	--Fenetilina (DCI) e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2939.59.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos:						
2939.61.00	--Ergometrina (DCI) e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2939.62.00	--Ergotamina (DCI) e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2939.63.00	--Ácido lissérgico e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
2939.69.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						
2939.91.00	--Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos	Kg	30			10	
2939.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	XIII. OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS						
2940.00.00	Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39	Kg	2	Livre		10	Livre
2941	Antibióticos.						
2941.10.00	-Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos	Kg	2	Livre		2	Livre
2941.20.00	-Estreptomycinas e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2	Livre		2	Livre
2941.30.00	-Tetraciclina e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2	Livre		2	Livre
2941.40.00	-Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2	Livre		2	Livre

2941.50.00	-Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	Kg	2	Livre		2	Livre
2941.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
2942.00.00	Outros compostos orgânicos.	Kg	2	Livre		10	Livre

CAPÍTULO 30
Produtos Farmacêuticos

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a)* Os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais, excepto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Secção IV);
- b)* As preparações, tais como comprimidos, pastilhas elásticas ou adesivos (produtos administrados por via percutânea) destinados a ajudar os fumadores que tentam deixar de fumar (posições 21.06 ou 38.24);
- c)* Os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 25.20);
- d)* As águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);
- e)* As preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;
- f)* Os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;
- g)* As preparações à base de gesso, para dentistas (posição 34.07);
- h)* A albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 35.02).

2. Na acepção da posição 30.02, consideram-se “produtos imunológicos” os péptidos e as proteínas (com exclusão dos produtos da posição 29.37) que participem directamente na regulação dos processos imunológicos, tais como os anticorpos monoclonais (MAB), os fragmentos de anticorpos, os conjugados de anticorpos e os conjugados de fragmentos de anticorpos, as interleucinas, os interferons (IFN), as quimioquinas, bem como alguns factores de necrose tumoral (TNF), factores de crescimento (GF), hematopoietinas e factores de estimulação de colónias (CSF).

3. Na acepção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 4 d) do presente Capítulo, consideram-se:

- a)* Produtos não misturados:
 - 1)* As soluções aquosas de produtos não misturados;
 - 2)* Todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;
 - 3)* Os extractos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer.
- b)* Produtos misturados:
 - 1)* As soluções e suspensões coloidais (excepto enxofre coloidal);
 - 2)* Os extractos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
 - 3)* Os sais e águas concentradas, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

4. A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:

- a)* Os categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;
- b)* As laminárias esterilizadas;
- c)* Os hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; as barreiras anti-aderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não;
- d)* As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;
- e)* Os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos;
- f)* Os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstituição óssea;
- g)* Os estojos e caixas de primeiros socorros, guardados;
- h)* As preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas;
- i)* As preparações apresentadas sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos;
- j)* Os resíduos farmacêuticos, ou seja, os produtos farmacêuticos impróprios para o uso a que foram originalmente destinados devido a estarem fora de prazo de validade, por exemplo;
- k)* Os equipamentos identificáveis para ostomia, tais como os sacos, cortados no formato para colostomia, ileostomia e urostomia, bem como os seus protectores cutâneos adesivos ou placas frontais.

Nota complementar

A posição 30.04; Acondicionados para venda a retalho. Consideram-se como tais os produtos que, em virtude do seu acondicionamento e principalmente da presença, sob qualquer forma, de indicações apropriadas (natureza da enfermidade contra a qual devem ser ministrados, modo de usar, posologia, etc.), deixem clara a destinação para venda directa aos utilizadores (particulares, hospitais, etc.), sem novo acondicionamento, para os fins acima referidos.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
30.01	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
3001.20.00	- Extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções	Kg	2	Livre		10	Livre
3001.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
30.02	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras fracções do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes.						
3002.10.00	- Antissoros, outras fracções do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica	Kg	2	Livre		2	Livre
3002.20.00	- Vacinas para medicina humana	Kg	2	Livre		2	Livre
3002.30.00	- Vacinas para medicina veterinária	Kg	2	Livre		2	Livre
3002.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
30.03	Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.						
3003.10.00	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	Kg	2			2	
3003.20.00	- Que contenham outros antibióticos	Kg	2			2	
	- Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibiótico:						
3003.31.00	-- Que contenham insulina	Kg	2	Livre		2	Livre
3003.39.00	-- Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
3003.40.00	- Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos	Kg	2			2	
3003.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		2	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
30.04	Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.						
3004.10	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados:						
3004.10.10	-- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		2	Livre
3004.10.90	-- Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
3004.20	- Que contenham outros antibióticos:						
3004.20.10	-- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		2	Livre
3004.20.90	-- Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
	- Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibióticos:						
3004.31	-- Que contenham insulina:						
3004.31.10	--- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		2	Livre
3004.31.90	--- Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
3004.32	-- Que contenham hormonas corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais:						
3004.32.10	--- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		2	Livre
3004.32.90	--- Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
3004.39	-- Outros:						
3004.39.10	--- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		2	Livre
3004.39.90	--- Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
3004.40	- Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos:						
3004.40.10	-- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		2	Livre
3004.40.90	-- Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
3004.50	- Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36:						
3004.50.10	-- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			2	
3004.50.90	-- Outros	Kg	2			2	
3004.90	- Outros:						
3004.90.10	-- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			2	
3004.90.90	-- Outros	Kg	2			2	
30.05	Pastas (<i>ouates</i>), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.						
3005.10.00	- Pensos (curativos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	Kg	2	Livre		2	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
3005.90.00	- Outros	Kg	2			2	
30.06	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo.						
3006.10.00	- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	Kg	2	Livre		2	Livre
3006.20.00	- Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos	Kg	2	Livre		2	Livre
3006.30.00	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	Kg	2	Livre		2	Livre
3006.40.00	- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	Kg	2			2	
3006.50.00	- Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	Kg	2	Livre		2	Livre
3006.60.00	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	Kg	2	Livre		2	Livre
3006.70.00	- Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	Kg	2	Livre		2	Livre
	- Outros:						
3006.91.00	-- Equipamentos identificáveis para ostomia	Kg	2	Livre		2	Livre
3006.92.00	-- Desperdícios farmacêuticos	Kg	2	Livre		2	Livre

CAPÍTULO 31
Aduos (Fertilizantes)

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) O sangue animal da posição 05.11;
 - b) Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, excepto os descritos nas Notas 2 a), 3 a), 4 a) ou 5, abaixo;
 - c) Os cristais cultivados de cloreto de potássio (excepto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).
2. A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
 - a) Os produtos seguintes:
 - 1) O nitrato de sódio, mesmo puro;
 - 2) O nitrato de amónio, mesmo puro;
 - 3) Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amónio e nitrato de amónio;
 - 4) O sulfato de amónio, mesmo puro;
 - 5) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio;
 - 6) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;
 - 7) A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;

- 8) A ureia, mesmo pura.
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima;
- c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amónio ou de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;
- d) Os adubos (fertilizantes) líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas a) 2) ou a) 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.
3. A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

- a) Os produtos seguintes:
- 1) As escórias de desfosforação;
 - 2) Os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;
 - 3) Os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
 - 4) O hidrogeno-ortofosfato de cálcio que contenha uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2%, calculada sobre o produto anidro no estado seco;
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a)

acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;

- c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsite ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

4. A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

- a) Os produtos seguintes:
- 1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalite, kainite, silvinita e outros);
 - 2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;
 - 3) O sulfato de potássio, mesmo puro;
 - 4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro.
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea a) acima.

5. O hidrogeno-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniaco) e o dihidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniaco), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.

6. Na aceção da posição 31.05, a expressão “outros adubos (fertilizantes)” apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo ou potássio.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
31.01	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.						

3101.00.10	- Acondicionado para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3101.00.90	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
31.02	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados).						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3102.10	-Ureia, mesmo em solução aquosa:						
3102.10.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.10.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio:						
3102.21	--Sulfato de amónio:						
3102.21.10	---Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.21.90	---Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.29	--Outros						
3102.29.10	---Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.29.90	---Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.30	-Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa						
3102.30.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.30.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.40	-Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante:						
3102.40.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.40.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.50	-Nitrato de sódio:						
3102.50.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.50.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.60	-Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amónio						
3102.60.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.60.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.80	-Misturas de ureia com nitrato de amónio em soluções aquosas ou amoniacaís:						
3102.80.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.80.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.90	-Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes						
3102.90.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3102.90.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
31.03	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados.						
3103.10	-Superfosfatos						
3103.10.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3103.10.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3103.90	-Outros						
3103.90.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre

3103.90.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
31.04	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos potássicos.						
3104.20	-Cloreto de potássio:						
3104.20.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3104.20.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3104.30	-Sulfato de potássio:						
3104.30.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3104.30.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3104.90	-Outros:						
3104.90.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3104.90.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
31.05	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg:						
3105.10	-Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg:						
3105.10.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.10.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.20	-Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio:						
3105.20.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.20.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.30	-Hidrogéneo-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal):						
3105.30.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.30.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.40	-Dihidrogeno-ortofosfato de amónio (fosfato monoamónico ou monoamoniacal), mesmo misturado com hidrogéneo-ortofosfato de diamónio (fosfato diamónico ou diamoniacal):						
3105.40.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.40.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio) e fósforo:						
3105.51	--Que contenham nitratos e fosfatos:						
3105.51.10	---Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.51.90	---Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

3105.59	--Outros						
3105.59.10	---Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.59.90	---Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.60	-Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3105.60.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.60.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.90	-Outros:						
3105.90.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3105.90.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

CAPÍTULO 32

Extractos Tanantes e Tintoriais; Taninos e seus Derivados; Pigmentos e outras Matérias Corantes; Tintas e Vernizes; Mástiques; Tintas de Escrever

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;
- b) Os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluindo nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;
- c) Os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15).

2. As misturas de sais de diazónio estabilizados e de copulantes utilizados para estes sais, para produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 32.04.

3. Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluindo,

no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós-metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.

4. As soluções (excluindo os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50 % do peso da solução.

5. Na aceção do presente Capítulo, a expressão “matérias corantes” não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.

6. Na aceção da posição 32.12, apenas se consideram “folhas para marcar a ferro” as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:

- a) Pós-metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;
- b) Metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
32.01	Extractos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.						
3201.10.00	-Extracto de quebracho	Kg	2	Livre		10	Livre
3201.20.00	-Extracto de mimosa	Kg	2	Livre		10	Livre
3201.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
32.02	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré- curtimenta.						
3202.10.00	-Produtos tanantes orgânicos sintéticos	Kg	2	Livre		10	Livre
3202.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3203.00.00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extractos tintoriais, mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal.	Kg	2	Livre		10	Livre
32.04	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.						
	-Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparação indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes:						
3204.11.00	--Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3204.12.00	--Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3204.13.00	--Corantes básicos e preparações à base desses corantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3204.14.00	--Corantes directos e preparações à base desses corantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3204.15.00	--Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3204.16.00	--Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3204.17.00	--Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3204.19.00	--Outros, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19	Kg	2	Livre		10	Livre
3204.20.00	-Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes	Kg	2	Livre		10	Livre
3204.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3205.00.00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes	Kg	2	Livre		10	Livre
32.06	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, excepto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida.						
	-Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:						
3206.11.00	--Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca	Kg	2	Livre		10	Livre
3206.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3206.20.00	-Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outras matérias corantes e outras preparações:						
3206.41.00	--Ultramar e suas preparações	Kg	2	Livre		10	Livre
3206.42.00	--Litóponio, outros pigmentos e preparações à base de sulfureto de zinco	Kg	2	Livre		10	Livre
3206.49.00	-Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
3206.50.00	-Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos	Kg	2	Livre		10	Livre
32.07	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos.						
3207.10.00	-Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3207.20.00	-Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3207.30.00	-Esmaltes metálicos líquidos e preparações semelhantes	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3207.40.00	-Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	Kg	2	Livre		10	Livre
32.08	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.						
3208.10.00	-À base de poliésteres	Kg	30			10	
3208.20.00	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	Kg	30			10	
3208.90.00	-Outros	Kg	30			10	
32.09	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso.						
3209.10.00	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	Kg	30			10	
3209.90.00	-Outros	Kg	30			10	
3210.00.00	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, dos tipos utilizados para acabamentos de couros.	Kg	30			10	
3211.00.00	Secantes preparados.	Kg	2			10	
32.12	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentados em formas próprias ou em embalagens para a venda a retalho.						
3212.10.00	-Folhas para marcar a ferro	Kg	2	Livre		2	Livre
3212.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
32.13	Cores para pintura artística, actividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godés ou acondicionamentos semelhantes.						
3213.10.00	-Cores em sortidos	Kg	2	Livre		2	Livre
3213.90.00	-Outras	Kg	2	Livre		2	Livre
32.14	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outras mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria.						
3214.10.00	-Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outras mástiques; indutos utilizados em pintura	Kg	2	Livre		2	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3214.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
32.15	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.						
	-Tintas de impressão:						
3215.11	--Pretas:						
3215.11.10	---Cartuchos de tinta	Kg	2			10	
3215.11.19	---Outros	Kg	2			10	
3215.19	--Outras:						
3215.19.10	---Cartuchos de tinta	Kg	2			10	
3215.19.19	---Outros	Kg	2			10	
3215.90	-Outras:						
3215.90.10	--Tintas de escrever ou desenhar	Kg	2			10	
3215.90.80	--Outras	Kg	2			10	

CAPÍTULO 33

Óleos Essenciais e Resinóides; Produtos de Perfumaria ou de Toucador Preparados e Preparações Cosméticas**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) As oleorresinas naturais e os extractos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;
- b) Os sabões e outros produtos da posição 34.01;
- c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.

2. Na acepção da posição 33.02, a expressão «substâncias odoríferas» abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos destas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.

3. As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, excepto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

4. Consideram-se “produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas”, na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que actuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contacto ou para olhos artificiais; pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
33.01	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.						
	-Óleos essenciais de citrinos:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE E.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3301.12.00	--De laranja	Kg	2	Livre		10	Livre
3301.13.00	--De limão	Kg	2	Livre		10	Livre
3301.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Óleos essenciais, excepto de citrinos:						
3301.24.00	--De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	Kg	2	Livre		10	Livre
3301.25.00	--De outras mentas	Kg	2	Livre		10	Livre
3301.29.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3301.30.00	-Resinóides	Kg	2	Livre		10	Livre
3301.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas.						
3302.10.00	-Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas	Kg	2	Livre		10	Livre
3302.90.00	-Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
3303.00.00	Perfumes e águas-de-colónias.	Kg	50			30	
33.04	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para a conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.						
3304.10.00	-Produtos de maquilhagem para lábios	Kg	50			30	
3304.20.00	-Produtos de maquilhagem para os olhos	Kg	50			30	
3304.30.00	-Preparações para manicuros e pedicuros	Kg	50			30	
	-Outros:						
3304.91	--Pós, incluindo os compactos:						
3304.91.10	---Pó talco para bebés	Kg	2			30	
3304.91.90	---Outros	Kg	30			30	
3304.99.00	--Outros	Kg	30			30	
33.05	Preparações capilares.						
3305.10.00	-Champôs	Kg	20			10	
3305.20.00	-Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	Kg	20			20	
3305.30.00	-Lacas para o cabelo	Kg	20			20	
3305.90.00	-Outras	Kg	20			20	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental), em embalagens individuais para venda a retalho.						
3306.10.00	-Dentífricos	Kg	2			10	
3306.20.00	-Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	Kg	2			10	
3306.90.00	-Outros	Kg	2			10	
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes.						
3307.10.00	-Preparações para barbear (antes, durante ou após)	Kg	2			10	
3307.20.00	-Desodorizantes corporais e antiperspirantes	Kg	2			10	
3307.30.00	-Sais perfumados e outras preparações para banhos	Kg	30			30	
	-Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:						
3307.41.00	--Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão	Kg	20			30	
3307.49.00	--Outras	Kg	20			30	
3307.90.00	-Outros	Kg	20			30	

CAPÍTULO 34

**Sabões, Agentes Orgânicos de Superfície,
Preparações para Lavagem,
Preparações Lubrificantes, Ceras Artificiais,
Ceras Preparadas, Produtos de Conservação e Limpeza,
Velas e Artigos Semelhantes, Massas ou Pastas
para Modelar, "Ceras para Dentistas"
e Composições para Dentistas à Base de Gesso**

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- As misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 15.17);
- Os compostos isolados de constituição química definida;
- Os champôs, dentífricos, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, que contenham

sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).

2. Na aceção da posição 34.01, o termo "sabões" apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo, desinfectantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

3. Na aceção da posição 34.02, os "agentes orgânicos de superfície" são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5 %, a 20 °C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

- Originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel;

b) Reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dina/cm) ou menos.

4. A expressão “óleos de petróleo ou de minerais betuminosos” usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão “ceras artificiais e ceras preparadas”, utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:

- a) Aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;
- b) Aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;

c) Aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e que contenham, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 34.04 não compreende:

- a) Os produtos das posições 15.16, 34.02, ou 38.23, mesmo que apresentem as características de ceras;
- b) As ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 15.21;
- c) As ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;
- d) As ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIRETOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos, ou recobertos de sabão ou de detergentes.						
	-Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:						
3401.11	--De toucador (incluindo os de uso medicinal):						
3401.11.10	---De toucador	Kg	20			10	
3401.11.11	---De uso medicinal	Kg	20			10	
3401.19	--Outros:						
3401.19.10	---Sabão em barra de peso superior a 1.5 kg	Kg	20			10	
3401.19.90	---Outros	Kg	20			10	
3401.20	-Sabões sob outras formas:						
3401.20.10	--Sabões sob outras formas até 5 litros	L	20			10	
3401.20.20	--Sabões sob outras formas até 5 litros para uso medicinal	L	20			10	
3401.20.30	--Embalagens até 2 kg	Kg	30			2	
3401.20.90	--Outros	Kg	30			2	
3401.30.00	-Produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
34.02	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, excepto as da posição 34.01.						
	-Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:						
3402.11.00	--Aniónicos	Kg	20			10	
3402.12.00	--Catiónicos	Kg	20			10	
3402.13.00	--Não iónicos	Kg	20			10	
3402.19.00	--Outros	Kg	20			10	
3402.20.00	-Preparações acondicionadas para venda a retalho	Kg	20			10	
3402.90.00	-Outras	Kg	20			10	
34.03	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pêlo e outras matérias, excepto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.						
	-Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:						
3403.11.00	--Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	Kg	2	Livre		10	Livre
3403.19	--Outras:						
3403.19.10	---Acondicionados para venda a retalho	Kg	2			10	
3403.19.90	---Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outras:						
3403.91.00	--Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pêlo ou de outras matérias	Kg	2	Livre		10	Livre
3403.99	--Outras:						
3403.99.10	---Acondicionadas para venda a retalho	Kg	2			10	
3403.99.90	---Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
34.04	Ceras artificiais e ceras preparadas.						
3404.20.00	-De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	Kg	2	Livre		10	Livre
3404.90.00	-Outras	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
34.05	Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pasta (<i>ouates</i>), feltros, falsos tecidos, plásticos ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações, com exclusão das ceras da posição 34.04.						
3405.10.00	-Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	Kg	10			10	
3405.20.00	-Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	Kg	10			10	
3405.30.00	-Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, excepto preparações para dar brilho a metais	Kg	10			10	
3405.40.00	-Pastas, pós e outras preparações para arear	Kg	10			10	
3405.90.00	-Outros	Kg	10			10	
3406.00.00	Velas, pavios, cirios e artigos semelhantes.	Kg	10			10	
3407.00.00	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; “ceras para dentistas” apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso.	Kg	10			10	

CAPÍTULO 35

Matérias Albuminóides; Produtos à Base de Amidos ou de Féculas Modificados; Colas; Enzimas**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) As leveduras (posição 21.02);
- b) As fracções do sangue (excepto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profilácticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- c) As preparações enzimáticas para a pré-*curtimenta* (posição 32.02);

d) As preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e outros produtos do Capítulo 34;

e) As proteínas endurecidas (posição 39.13);

f) Os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2. O termo “*dextrina*”, empregue no texto da posição 35.05, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10%.

Estes produtos, com um teor superior a 10 %, incluem-se na posição 17.02.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
35.01	Caseínas, caseínatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína.						
3501.10.00	-Caseínas	Kg	2	Livre		10	Livre
3501.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
35.02	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas.						
	-Ovalbumina:						
3502.11.00	--Seca	Kg	2	Livre		10	Livre
3502.19.00	--Outra	Kg	2	Livre		10	Livre
3502.20.00	-Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	Kg	2	Livre		10	Livre
3502.90.00	-Outros	Kg	2			10	
3503.00.00	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular, mesmo	Kg	2	Livre		10	Livre

	trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, excepto colas de caseína da posição 35.01.						
3504.00.00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio.	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
35.05	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados.						
3505.10.00	-Dextrina e outros amidos e féculas modificados	Kg	20			10	
3505.20.00	-Colas	Kg	20			10	
35.06	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg:						
3506.10.00	-Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	Kg	20			10	
	-Outros:						
3506.91.00	--Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha	Kg	2			10	
3506.99	--Outros						
3506.99.10	---Não acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3506.99.90	---Outros	Kg	10	Livre		10	Livre
35.07	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
3507.10.00	-Coelho e seus concentrados	Kg	2	Livre		10	Livre
3507.90.00	-Outras	Kg	2	Livre		10	Livre

CAPÍTULO 36

**Pólvoras e Explosivos; Artigos de Pirotecnia; Fósforos;
Ligas Pirofóricas; Matérias Inflamáveis****Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados, isoladamente, excepto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b) abaixo.

2. Na aceção da posição 36.06, consideram-se «artigos de matérias inflamáveis», exclusivamente:

a) O metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes,

pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;

b) Os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm³;

c) Os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
3601.00.00	Pólvoras propulsivas	Kg	30			10	
3602.00.00	Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas	Kg	30			10	
3603.00.00	Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores eléctricos.	Kg	10			10	
36.04	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia.						
3604.10.00	-Fogos de artifício	Kg	50			10	
3604.90.00	-Outros	Kg	50			10	
3605.00.00	Fósforos, excepto os artigos de pirotecnia da posição 36.04.	Kg	10			10	
36.06	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo.						
3606.10.00	-Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm ³	Kg	10			10	
3606.90.00	-Outros	Kg	10			10	

CAPÍTULO 37

Produtos para Fotografia e Cinematografia

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.

2. No presente Capítulo, o termo «fotográfico» qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, directa ou indirectamente, pela acção da luz ou de outras formas de radiação, sobre superfícies fotossensíveis.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
37.01	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos.						
3701.10.00	-Para raios X	m ²	2	Livre		10	Livre
3701.20.00	-Filmes de revelação e cópia instantânea	Kg	2			10	
3701.30.00	-Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	m ²	10			10	
	-Outros:						
3701.91.00	--Para fotografia a cores (policromos)	Kg	2			10	
3701.99.00	--Outros	m ²	2			10	
37.02	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados.						
3702.10.00	-Para raios X	m ²	2	Livre		2	Livre
	-Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:						
3702.31.00	--Para fotografia a cores (policromos)	U	2			10	
3702.32.00	--Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata	m ²	2			10	
3702.39.00	--Outros	m ²	2			10	
	-Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3702.41.00	--De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromos)	m ²	2			10	
3702.42.00	--De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, excepto para fotografia a cores (policromos)	m ²	2			10	
3702.43.00	--De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	m ²	2			10	
3702.44.00	--De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm	m ²	2			10	
	-Outros filmes, para fotografia a cores (policromos):						
3702.52.00	--De largura não superior a 16 mm	m	2			10	
3702.53.00	--De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	m	2			10	
3702.54.00	--De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, excepto para diapositivos	m	2			10	
3702.55.00	--De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	m	2			10	
3702.56.00	--De largura superior a 35 mm	m	2			10	
	-Outros:						
3702.96.00	--De largura não superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m	m	2			10	
3702.97.00	--De largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m	m	2			10	
3702.98.00	--De largura superior a 35 mm	m	2			10	
37.03	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados.						
3703.10.00	-Em rolos de largura superior a 610 mm	Kg	2			10	
3703.20.00	-Outros, para fotografia a cores (policromos)	Kg	2			10	
3703.90.00	-Outros	Kg	2			10	
3704.00.00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Kg	2			10	
37.05	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, excepto filmes os cinematográficos.						
3705.10.00	-Para reprodução <i>offset</i>	Kg	2			10	
3705.90.00	-Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
37.06	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som.						
3706.10.00	-De largura igual ou superior a 35 mm	m	2			10	
3706.90.00	-Outros	m	2			10	
37.07	Preparações químicas para usos fotográficos, excepto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização						
3707.10.00	-Emulsões para sensibilização de superfícies	Kg	2			10	
3707.90.00	-Outros	Kg	2			10	

CAPÍTULO 38

Produtos Diversos das Indústrias Químicas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, excepto os seguintes:

1) A grafite artificial (posição 38.01);

2) Os insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;

3) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);

4) Os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2 abaixo;

5) Os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c) abaixo;

b) As misturas de produtos químicos e de substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 21.06);

c) As escórias, cinzas e resíduos (incluindo as borras (lamas), excepto as lamas de depuração) que contenham metais, arsénio ou suas misturas e cumpram as condições das Notas 3a) ou 3b) do Capítulo 26 (posição 26.20);

d) Os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04);

e) Os catalizadores esgotados do tipo dos utilizados para a extracção de metais comuns ou para

fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalizadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalizadores constituídos de metais ou de ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Secções XIV ou XV).

2. A) Na acepção da posição 38.22, considera-se «material de referência certificado» o que é acompanhado por um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, bem como o grau de certeza associado a cada valor e que pode ser utilizado para análise, aferição ou referência.

B) Com excepção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, os materiais de referência certificados classificam-se na posição 38.22 que, neste caso, terá prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.

3. Incluem-se na posição 38.24 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:

a) Os cristais cultivados (excepto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;

b) Os óleos de fusel; o óleo de Dippel;

c) Os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

d) Os produtos para correcção de matrizes de duplicadores (estênceis), os outros líquidos correctores, bem como as fitas correctoras (excepto as da posição 96.12), acondicionados em embalagens para venda a retalho;

e) Os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (cones de Seger, por exemplo).

4. Na nomenclatura consideram-se «lixos municipais», os lixos de residências, hotéis, restaurantes, lojas, escritórios, etc., e os detritos recolhidos nas vias públicas e passeios, bem como os desperdícios de materiais de construção e de demolição. Os lixos municipais contêm geralmente uma grande variedade de matérias, como plásticos, borracha, madeira, papel, têxteis, vidros, metais, produtos alimentícios, móveis partidos e outros artigos danificados ou descartados. No entanto, a expressão «lixos municipais» não abrange:

- a) As matérias ou artigos que foram separados dos lixos, por exemplo, resíduos de plásticos, borrachas, madeira, papel, têxteis, vidro ou metais, pilhas e baterias usadas, que seguem o seu próprio regime;
- b) Os resíduos industriais;
- c) Os resíduos farmacêuticos, tal como definidos na Nota 4 k) do Capítulo 30;
- d) Os resíduos clínicos definidos na Nota 6 a) abaixo.

5. Na aceção da posição 38.25, consideram-se «lamas de depuração» as lamas provenientes das estações de tratamento das águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (fertilizantes) (Capítulo 31).

6. Na aceção da posição 38.25, a expressão «outros resíduos» abrange:

- a) Os resíduos clínicos, ou seja os resíduos contaminados provenientes de pesquisas médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários que contenham frequentemente agentes patogénicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, pensos (curativos), luvas e seringas, usados);
- b) Os resíduos de solventes orgânicos;

c) Os resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de fluidos anticongelantes;

d) Os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

Todavia, a expressão «outros resíduos» não abrange os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 27.10).

7. Na aceção da posição 38.26, o termo «biodiesel» designa os ésteres monoalquílicos de ácidos gordos, dos tipos utilizados como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados.

Notas de subposições.

1. A subposição 3808.50 abrange unicamente as mercadorias da posição 38.08, que contenham uma ou várias das substâncias seguintes: aldrina (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); clorodano (ISO); clordimeforme (ISO) (clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; compostos do tributilestanho; DDT (ISO) (clofenotano (DCI); 1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano); du 4,6 dinitro-o-cresol (DNOC (ISO)) ou seus sais; du dinoseb (ISO), seus sais e seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2- dibromoetano); dicloro de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrina (ISO), DCI); fluoroacetamida (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano (HCH, (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofós (ISO); monocrotofós (ISO); oxirano (óxido de etileno); paratião (ISO); paratião-metilo (ISO) (metilo-paratião); pentaclorofenol (ISO); fosfamidona (ISO); 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), pentaclorofenol (ISO) seus sais ou seus ésteres.

A subposição 3808.50 abrange também as formulações de pó para polvilhar que contenham uma mistura de benomil (ISO), carbofurano (ISO) e tiram (ISO).

2. Na aceção das subposições 3825.41 e 3825.49, consideram-se «resíduos de solventes orgânicos» os resíduos que contenham principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.L	PRE F.	R.G.	P.L
1	2	3	4	5	6	7	8
38.01	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários.						
3801.10.00	-Grafite artificial	Kg	50			10	
3801.20.00	-Grafite coloidal ou semicoloidal	Kg	50			10	
3801.30.00	-Pastas carbonadas para eléctrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	Kg	50			10	
3801.90.00	-Outras	Kg	50			10	
38.02	Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado.						
3802.10.00	-Carvões activados	Kg	2	Livre		10	Livre
3802.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3803.00.00	<i>Tall oil</i> , mesmo refinado.	Kg	2	Livre		10	Livre
3804.00.00	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignosulfonatos, mas excluindo o <i>tall oil</i> da posição 38.03.	Kg	10			10	
38.05	Essências de terebintina, pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpénicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenes em bruto; óleo de pinho que contenha alfat-terpineol como constituinte principal.						
3805.10.00	-Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato	Kg	2	Livre		10	Livre
3805.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
38.06	Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas.						
3806.10.00	-Colofónias e ácidos resínicos	Kg	2	Livre		10	Livre
3806.20.00	-Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, excepto os sais de aductos de colofónias	Kg	2	Livre		10	Livre
3806.30.00	-Gomas-ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
3806.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3807.00.00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.	Kg	2	Livre		10	Livre
38.08	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.						
3808.50	-Mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposição do presente Capítulo:						
3808.50.10	-- Acondicionadas para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3808.50.90	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						
3808.91	--Insecticidas:						
3808.91.10	--- Acondicionadas para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3808.91.90	---Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
3808.92	--Fungicidas:						
3808.92.10	---Acondicionadas para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3808.92.90	---Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
3808.93	--Herbicida, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas:						
3808.93.10	--- Acondicionadas para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3808.93.90	---Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
3808.94	--Desinfectantes:						
3808.94.10	--- Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3808.94.90	---Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3808.99	-Outros:						
3808.99.10	--Acondicionados para venda a retalho	Kg	2	Livre		10	Livre
3808.99.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
38.09	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.						
3809.10.00	-À base de matérias amiláceas	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.L.	PRE E.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
3809.91.00	--Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3809.92.00	--Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	Kg	2	Livre		10	Livre
3809.93.00	--Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	Kg	2	Livre		10	Livre
38.10	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar.						
3810.10.00	-Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias	Kg	2	Livre		10	Livre
3810.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
38.11	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.						
	-Preparações antidetonantes:						
3811.11.00	--À base de compostos de chumbo	Kg	2	Livre		10	Livre
3811.19.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Aditivos para óleos lubrificantes:						
3811.21.00	--Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Kg	2	Livre		10	Livre
3811.29.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3811.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
38.12	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.						
3812.10.00	-Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"	Kg	2	Livre		10	Livre
3812.20.00	-Plastificantes compostos para borracha ou plástico	Kg	2	Livre		10	Livre
3812.30.00	-Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.L.	PRE F.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
3813.00.00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras.	Kg	2	Livre		10	Livre
3814.00.00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.	Kg	2	Livre		10	Livre
38.15	Iniciadores de reacção, aceleradores de reacção e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições.						
	-Catalizadores em suporte:						
3815.11.00	--Tendo como substância activa o níquel ou um composto de níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
3815.12.00	--Tendo como substância activa um metal precioso ou um composto de metal precioso	Kg	2	Livre		10	Livre
3815.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3815.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3816.00.00	Cimentos, argamassas, betões e composições semelhantes, refractários, excepto os produtos da posição 38.01.	Kg	50			10	
3817.00.00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto as das posições 27.07 ou 29.02.	Kg	2	Livre		10	Livre
3818.00.00	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, bolachas (wafers), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em electrónica.	Kg	2	Livre		10	Livre
3819.00.00	Fluidos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso.	Kg	2	Livre		10	Livre
3820.00.00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento.	Kg	2	Livre		10	Livre
3821.00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais.	Kg	2	Livre		10	Livre
3822.00.00	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados,	Kg	2	Livre		10	Livre

	mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados.						
--	---	--	--	--	--	--	--

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
38.23	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais.						
	-Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:						
3823.11.00	--Ácido esteárico	Kg	2	Livre		10	Livre
3823.12.00	--Ácido oleico	Kg	2	Livre		10	Livre
3823.13.00	--Ácidos gordos do tall oil	Kg	2	Livre		10	Livre
3823.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3823.70.00	-Álcoois gordos industriais	Kg	2	Livre		10	Livre
38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.						
3824.10.00	-Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	Kg	2	Livre		10	Livre
3824.30.00	-Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	Kg	2	Livre		10	Livre
3824.40.00	-Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betões	Kg	2	Livre		10	Livre
3824.50.00	-Argamassas e betões, não refractários	Kg	50			10	
3824.60.00	-Sorbitol, excepto o da subposição 2905.44	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:						
3824.71.00	--Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidrocloreofluorocarbonetos (HCFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC)	Kg	2	Livre		10	Livre
3824.72.00	--Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	Kg	2	Livre		10	Livre
3824.73.00	--Que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC)	Kg	2	Livre		10	Livre
3824.74.00	--Que contenham hidrocloreofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos(PFC), ou hidrofluorocarbonetos(HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos(CFC)	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.L.	PRE F.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
3824.75.00	--Que contenham tetracloroeto de carbono	Kg	2	Livre		10	Livre
3824.76.00	--Que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	Kg	2	Livre		10	Livre
3824.77.00	--Que contenham bromometano (brometo de metilo) ou do bromoclorometano	Kg	2	Livre		10	Livre
3824.78.00	--Que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC), ou hidroclorofluorocarbonetos (HCFC)	Kg	2	Livre		10	Livre
3824.79.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Misturas e preparações que contenham oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilos (PBB), policlorobifenilo (PCB), policloroterfenilos (PCT) ou fosfato de tris (2,3-dibromopropilo):						
3824.81.00	--Que contenham oxirano (óxido de etileno)	Kg	2	Livre		10	Livre
3824.82.00	--Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB)	Kg	2	Livre		10	Livre
3824.83.00	--Que contenham fosfato de tris (2,3-dibromopropilo)	Kg	2	Livre		10	Livre
3824.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
38.25	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; lixos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na Nota 6 do deste Capítulo.						
3825.10.00	-Lixos municipais	Kg	50			10	
3825.20.00	-Lamas de depuração	Kg	50			10	
3825.30.00	-Resíduos clínicos	Kg	50			10	
	-Resíduos de solventes orgânicos:						
3825.41.00	--Halogenados	Kg	50			10	
3825.49.00	--Outros	Kg	50			10	
3825.50.00	-Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de fluidos anticongelantes	Kg	50			10	
	-Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:						
3825.61.00	--Que contenham principalmente constituintes orgânicos	Kg	50			10	
3825.69.00	--Outros	Kg	50			10	
3825.90.00	-Outros	Kg	50			10	
3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos.	Kg	10			10	

SECÇÃO VII
Plástico e suas Obras;
Borracha e suas Obras

Notas.

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluindo, na totalidade ou em parte, na presente Secção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Secções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:

- a) Em face do seu acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados à utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
- b) Apresentados ao mesmo tempo;
- c) Reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.

2. Com excepção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se no Capítulo 49 os plásticos, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham carácter acessório relativamente à sua utilização original.

CAPÍTULO 39
Plástico e suas obras

Notas.

1. Na Nomenclatura, consideram-se «plásticos» as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são susceptíveis ou foram susceptíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo «plásticos» inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Secção XI.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) As preparações lubrificantes das posições 27.10 ou 34.03;
- b) As ceras das posições 27.12 ou 34.04;
- c) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
- d) A heparina e seus sais (posição 30.01);
- e) As soluções (excepto colóídios), em solventes orgânicos voláteis dos produtos mencionados nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;
- f) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;

- g) As gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 38.06);
 - h) Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 38.11);
 - i) Os fluidos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicones e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 38.19);
 - j) Os reagentes de diagnósticos ou de laboratórios num suporte de plásticos (posição 38.22);
 - k) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
 - l) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;
 - m) As obras de espartaria ou de cestaria do Capítulo 46;
 - n) Os revestimentos de parede da posição 48.14;
 - o) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - p) Os artigos da Secção XII (por exemplo, calçado e suas partes, chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes e suas partes);
 - q) Os artigos de bijuteria da posição 71.17;
 - r) Os artigos da Secção XVI (máquinas e aparelhos, material eléctrico);
 - s) As partes do material de transporte da Secção XVII;
 - t) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
 - u) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios e de outros artigos de relojoaria);
 - v) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);
 - x) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
 - y) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de desporto);
 - z) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos de correr (fechos ecliper), pentes, boquilhas de cachimbos, boquilhas ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras).
3. Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:
- a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fracção inferior a 60 % em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação à baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);

- b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);
- c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
- d) Os silicões (posição 39.10);
- e) Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.

4. Consideram-se «copolímeros» todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na aceção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na aceção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

5. Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reacção química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.

6. Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão «formas primárias» aplica-se unicamente às seguintes formas:

- a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
- b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

7. A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).

8. Na aceção da posição 39.17, o termo «tubos» aplica-se a artigos ociosos, quer se trate de produtos intermediários quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma secção transversal interna diferente da redonda, oval, rectangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

9. Na aceção da posição 39.18, a expressão «revestimentos de paredes ou de tectos», de plásticos, aplica-se

aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, susceptíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tectos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granada, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.

10. Na aceção das posições 39.20 e 39.21, a expressão «chapas, folhas, películas, tiras e lâminas», aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (excepto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

11. A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefactos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

- a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;
- b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos, paredes, tabiques, tectos ou telhados;
- c) Calhas e seus acessórios;
- d) Portas, janelas e seus caixilhos, alisares e soleiras;
- e) Grades, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
- f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefactos semelhantes, suas partes e acessórios;
- g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
- h) Motivos decorativos arquitectónicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
- i) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de protecção.

Notas de subposições

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

- a) Quando existir uma subposição denominada «Outros» ou «Outras» na série de subposições em causa:
 - 1.º O prefixo «poli» precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os moti-

vos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95% ou mais, em peso, do teor total do polímero.

- 2.º Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
- 3.º Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição «Outros» ou «Outras», desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente noutra subposição.
- 4.º Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1.º), 2.º) ou 3.º) acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os

motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados.

- b) Quando não existir subposição denominada «Outros» ou «Outras» na mesma série:

- 1.º Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.
- 2.º Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2. Na aceção da subposição 3920.43, o termo «plastificantes» abrange também os plastificantes secundários.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.C.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	I. FORMAS PRIMÁRIAS						
39.01	Polímeros de etileno, em formas primárias.						
3901.10.00	-Polietileno de densidade inferior a 0,94	Kg	2	Livre		10	Livre
3901.20.00	-Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	Kg	2	Livre		10	Livre
3901.30.00	-Copolímeros de etileno e acetato de vinilo	Kg	2	Livre		10	Livre
3901.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
39.02	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.						
3902.10.00	-Polipropileno	Kg	2	Livre		10	Livre
3902.20.00	-Poliisobutileno	Kg	2	Livre		10	Livre
3902.30.00	-Copolímeros de propileno	Kg	2	Livre		10	Livre
3902.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
39.03	Polímeros de estireno, em formas primárias.						
	-Poliestireno:						
3903.11.00	--Expansível	Kg	2	Livre		10	Livre
3903.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3903.20.00	-Copolímeros de estireno-acrilonitrilo (SAN)	Kg	2	Livre		10	Livre

3903.30.00	-Copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Kg	2	Livre		10	Livre
3903.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
39.04	Polímeros de cloro de vinilo ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3904.10.00	-Poli(cloro de vinilo), não misturado com outras substâncias	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outro poli (cloro de vinilo):						
3904.21.00	--Não plastificado	Kg	2	Livre		10	Livre
3904.22.00	--Plastificado	Kg	2	Livre		10	Livre
3904.30.00	-Copolímeros de cloro de vinilo e acetato de vinilo	Kg	2	Livre		10	Livre
3904.40.00	-Outros copolímeros de cloro de vinilo	Kg	2	Livre		10	Livre
3904.50.00	-Polímeros de cloro de vinilideno	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Polímeros fluorados:						
3904.61.00	--Politetrafluoroetileno	Kg	2	Livre		10	Livre
3904.69.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3904.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
39.05	Polímeros de acetato de vinilo ou de outros ésteres de vinilo, em formas primárias; outros polímeros de vinilo, em formas primárias:						
	-Poli(acetato de vinilo):						
3905.12.00	--Em dispersão aquosa	Kg	2	Livre		10	Livre
3905.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Copolímeros de acetato de vinilo:						
3905.21.00	--Em dispersão aquosa	Kg	2	Livre		10	Livre
3905.29.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3905.30.00	-Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						
3905.91.00	--Copolímeros	Kg	2	Livre		10	Livre
3905.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
39.06	Polímeros acrílicos, em formas primárias.						
3906.10.00	-Poli (metacrilato de metilo)	Kg	2	Livre		10	Livre
3906.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
39.07	Poliacetais, outros poliésteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.						
3907.10.00	-Poliacetais	Kg	2	Livre		10	Livre
3907.20.00	-Outros poliésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
3907.30.00	-Resinas epóxicas	Kg	2	Livre		10	Livre
3907.40.00	-Policarbonatos	Kg	2	Livre		10	Livre
3907.50.00	-Resinas alquídicas	Kg	2	Livre		10	Livre
3907.60.00	-Poli(tereftalato de etileno)	Kg	2	Livre		10	Livre
3907.70.00	-Poli(ácido láctico)	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros poliésteres:						

3907.91.00	--Não saturados	Kg	2	Livre	10	Livre
3907.99.00	--Outros	Kg	2	Livre	10	Livre
39.08	Poliamidas em formas primárias.					
3908.10.00	-Poliamida -6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	Kg	2	Livre	10	Livre
3908.90.00	-Outras	Kg	2	Livre	10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3909	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.						
3909.10.00	-Resinas ureicas; resinas de tiourea	Kg	2	Livre		10	Livre
3909.20.00	-Resinas melamínicas	Kg	2	Livre		10	Livre
3909.30.00	-Outras resinas amínicas	Kg	2	Livre		10	Livre
3909.40.00	-Resinas fenólicas	Kg	2	Livre		10	Livre
3909.50.00	-Poliuretanos	Kg	2	Livre		10	Livre
3910.00.00	Silicones em formas primárias.	Kg	2	Livre		10	Livre
39.11	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.						
3911.10.00	-Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	Kg	2	Livre		10	Livre
3911.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
39.12	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.						
	-Acetatos de celulose:						
3912.11.00	--Não plastificados	Kg	2	Livre		10	Livre
3912.12.00	--Plastificados	Kg	2	Livre		10	Livre
3912.20.00	-Nitratos de celulose (incluindo os colódios)	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Éteres de celulose:						
3912.31.00	--Carboximetilcelulose e seus sais	Kg	2	Livre		10	Livre
3912.39.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3912.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
39.13	Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.						
3913.10.00	-Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
3913.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
3914.00.00	Permutadores de iões à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias	Kg	2	Livre		10	Livre
	II. DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS						
39.15	Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos.						
3915.10.00	-De polímeros de etileno	Kg	2	Livre		10	Livre
3915.20.00	-De polímeros de estireno	Kg	2	Livre		10	Livre
3915.30.00	-De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	2	Livre		10	Livre
3915.90.00	-De outros plásticos	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
39.16	Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plásticos.						
3916.10.00	-De polímeros de etileno	Kg	2	Livre		10	Livre
3916.20.00	-De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	2	Livre		10	Livre
3916.90.00	-De outros plásticos	Kg	2	Livre		10	Livre
39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.						
3917.10.00	-Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos	Kg	20	Livre		10	Livre
	-Tubos rígidos:						
3917.21.00	--De polímeros de etileno	Kg	50			10	
3917.22.00	--De polímeros de propileno	Kg	50			10	
3917.23.00	--De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	50			10	
3917.29.00	--De outros plásticos	Kg	50			10	
	-Outros tubos:						
3917.31.00	--Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa	Kg	50			10	
3917.32.00	--Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	Kg	50			10	
3917.33.00	--Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	Kg	50			10	
3917.39.00	--Outros	Kg	50			10	
3917.40.00	-Acessórios	Kg	50			10	
39.18	Revestimentos de pavimentos (pisos), de plásticos, mesmo autoadesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.						
3918.10.00	-De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	10			10	
3918.90.00	-De outros plásticos	Kg	10			10	
39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, aut-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos.						
3919.10.00	-Em rolos de largura não superior a 20 cm	Kg	2			10	
3919.90.00	-Outras	Kg	2			2	
39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a						
	outras matérias.						
3920.10.00	-De polímeros de etileno	Kg	2			10	
3920.20.00	-De polímeros de propileno	Kg	2			10	
3920.30.00	-De polímeros de estireno	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-De polímeros de cloreto de vinilo:						
3920.43.00	--Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes	Kg	2			10	
3920.49.00	--Outras	Kg	2			10	
	-De polímeros acrílicos:						
3920.51.00	--De poli(metacrilato de metilo)	Kg	2			10	
3920.59.00	--Outras	Kg	2			10	
	-De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:						
3920.61.00	--De policarbonatos	Kg	2			10	
3920.62.00	--De poli(tereftalato de etileno)	Kg	2			10	
3920.63.00	--De poliésteres não saturados	Kg	2			10	
3920.69.00	--De outros poliésteres	Kg	2			2	
	-De celulose ou dos seus derivados químicos:						
3920.71.00	--De celulose regenerada	Kg	2			10	
3920.73.00	--De acetatos de celulose	Kg	2			10	
3920.79.00	--De outros derivados de celulose	Kg	2			10	
	-De outros plásticos:						
3920.91.00	--De poli(butiral de vinilo)	Kg	2			10	
3920.92.00	--De poliamidas	Kg	2			10	
3920.93.00	--De resinas amínicas	Kg	2			10	
3920.94.00	--De resinas fenólicas	Kg	2			10	
3920.99.00	--De outros plásticos	Kg	2			10	
39.21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos.						
	-Produtos alveolares:						
3921.11.00	--De polímeros de estireno	Kg	2			10	
3921.12.00	--De polímeros de cloreto de vinilo	Kg	2			10	
3921.13.00	--De poliuretanos	Kg	2			10	
3921.14.00	--De celulose regenerada	Kg	2			10	
3921.19.00	--De outros plásticos	Kg	2			10	
3921.90.00	-Outras	Kg	2			10	
39.22	Banheiras, polibãs, pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plásticos.						
3922.10.00	-Banheiras, polibãs, pias e lavatórios	Kg	10			10	
3922.20.00	-Assentos e tampas, de sanitários	Kg	10			10	
3922.90.00	-Outros	Kg	10			10	
39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
3923.10.00	-Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	Kg	50			10	
	-Sacos de quaisquer dimensões, bolças e cartuchos:						
3923.21.00	--De polímeros de etileno	Kg	50			10	
3923.29.00	--De outros plásticos	Kg	50			10	
3923.30	-Garrafas, garrafas, frascos e artigos semelhantes:						
3923.30.10	--Esboços de garrafas ou pré-formas (recargas Pet para garrafas)	Kg	20			10	
3923.30.90	--Outros	Kg	30			10	
3923.40.00	-Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes	Kg	30			10	
3923.50.00	-Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	Kg	30			30	
3923.90.00	-Outros	Kg	20			10	
39.24	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos.						
3924.10.00	-Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	Kg	30			10	
3924.90.00	-Outros	Kg	30			10	
39.25	Artefactos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições.						
3925.10.00	-Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l.	Kg	50			10	
3925.20.00	-Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	Kg	50			10	
3925.30.00	-Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes	Kg	50			10	
3925.90.00	-Outros	Kg	50			10	
39.26	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.						
3926.10.00	-Artigos de escritório e artigos escolares	Kg	10			10	
3926.20.00	-Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)	Kg	10			10	
3926.30.00	-Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	Kg	10			10	
3926.40.00	-Estatuetas e outros objectos de ornamentação	Kg	10			10	
3926.90.00	-Outras	Kg	10			10	

CAPÍTULO 40

Borracha e suas obras**Notas.**

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação «borracha», abrange, na nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guai-

úle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos da Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
- b) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
- c) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, incluídas as toucas de banho, do Capítulo 65;

d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou eléctricos, bem como todos os objectos ou partes de objectos de borracha endurecida, para usos electrotécnicos, da Secção XVI;

e) Os artefactos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;

f) Os artefactos do Capítulo 95, excepto as luvas, mitenes e semelhantes, de desporto e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.

3. Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão “formas primárias” aplica-se apenas às seguintes formas:

a) Líquidos e pastas (incluídos o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);

b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.

4. Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação «borracha sintética» aplica-se:

a) Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18°C e 29°C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à rectificação, tais como activadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2o) e 3o). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à rectificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;

b) Aos tioplásticos (TM);

c) A borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.

5. A) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:

1.º Aceleradores, retardadores, activadores ou outros agentes de vulcanização (excepto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);

2.º Pigmentos ou outras matérias corantes, excepto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;

3.º Plastificantes ou diluentes (excepto óleos minerais no caso de borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou activas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, excepto as admitidas pela alínea B) abaixo;

B) As borrachas e misturas de borrachas que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:

1.º Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;

2.º Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;

3.º Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiónicos (utilizados, em geral, para obter látices electropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controlo da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6. Na aceção da posição 40.04, consideram-se «desperdícios, resíduos e aparas», os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 5mm, incluem-se na posição 40.08.

8. A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9. Na aceção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se «chapas, folhas e tiras» apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou rectangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na aceção da posição 40.08, os termos «varetas» e «perfis» aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação senão um simples trabalho à superfície.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
40.01	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.						
4001.10.00	-Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Borracha natural noutras formas:						
4001.21.00	--Folhas fumadas	Kg	2	Livre		10	Livre
4001.22.00	--Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	Kg	2	Livre		10	Livre
4001.29.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
4001.30.00	-Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	Kg	2	Livre		10	Livre
40.02	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.						
	-Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):						
4002.11.00	--Látex	Kg	2	Livre		10	Livre
4002.19.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
4002.20.00	-Borracha de butadieno (BR)	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):						
4002.31.00	--Borracha de isobuteno-isopreno (butilo) (IIR)	Kg	2	Livre		10	Livre
4002.39.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):						
4002.41.00	--Látex	Kg	2	Livre		10	Livre
4002.49.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Borracha de acrilonitrilo-butadieno (NBR):						
4002.51.00	--Látex	Kg	2	Livre		10	Livre
4002.59.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
4002.60.00	-Borracha de isopreno (IR)	Kg	2	Livre		10	Livre
4002.70.00	-Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L	PRE F.	R.G.	P.L
1	2	3	4	5	6	7	8
4002.80.00	-Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outras:						
4002.91.00	--Látex	Kg	2	Livre		10	Livre
4002.99.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
4003.00.00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Kg	2	Livre		10	Livre
4004.00.00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos	Kg	2			10	
40.05	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:						
4005.10.00	-Borracha adicionada de negro-de-carbono ou de sílica	Kg	2			10	
4005.20.00	-Solucões, dispersões, excepto as da subposição 4005.10	Kg	2			10	
	-Outras:						
4005.91.00	--Chapas, folhas e tiras	Kg	2			10	
4005.99.00	--Outras	Kg	2			10	
40.06	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos e anilhas), de borracha não vulcanizada.						
4006.10.00	-Perfis para recauchutagem	Kg	2			10	
4006.90.00	-Outros	Kg	2			10	
4007.00.00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada	Kg	2			10	
40.08	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.						
	-De borracha alveolar:						
4008.11.00	--Chapas, folhas e tiras	Kg	2			10	
4008.19.00	--Outras	Kg	2			10	
	-De borracha não alveolar:						
4008.21.00	--Chapas, folhas e tiras	Kg	2			10	
4008.29.00	--Outras	Kg	2			10	
40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões),						
	-Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:						
4009.11.00	--Sem acessórios	Kg	10			2	
4009.12.00	--Com acessórios	Kg	10			2	
	-Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:						
4009.21.00	--Sem acessórios	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L	PRÉ F.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
4009.22.00	--Com acessórios	Kg	10			2	
	-Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:						
4009.31.00	--Sem acessórios	Kg	10			10	
4009.32.00	--Com acessórios	Kg	10			10	
	-Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:						
4009.41.00	--Sem acessórios	Kg	10			10	
4009.42.00	--Com acessórios	Kg	10			10	
40.10	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.						
	-Correias transportadoras:						
4010.11.00	--Reforçadas apenas com metal	Kg	2	Livre		10	Livre
4010.12.00	--Reforçadas apenas com matérias têxteis	Kg	2	Livre		10	Livre
4010.19.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Correias de transmissão:						
4010.31.00	--Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 180cm	Kg	2	Livre		10	Livre
4010.32.00	--Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 180cm	Kg	2	Livre		10	Livre
4010.33.00	--Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180cm, mas não superior a 240cm	Kg	2	Livre		10	Livre
4010.34.00	--Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180cm, mas não superior a 240cm	Kg	2	Livre		10	Livre
4010.35.00	--Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60cm, mas não superior a 150cm	Kg	2	Livre		10	Livre
4010.36.00	--Correias de transmissão sem fim, síncronas com uma circunferência externa superior a 150cm, mas não superior a 198 cm	Kg	2	Livre		10	Livre
4010.39.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
40.11	Pneumáticos novos, de borracha.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4011.10.00	-Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)	U	2			10	
4011.20	-Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões:						
4011.20.10	--Com uma capacidade de carga (load index) não superior a 110	U	2			10	
4011.20.90	--Outros	U	2			10	
4011.30.00	-Dos tipos utilizados em veículos aéreos	U	2	Livre		10	Livre
4011.40.00	-Dos tipos utilizados em motocicletas	U	2			10	
4011.50.00	-Dos tipos utilizados em bicicletas	U	2			10	
	-Outros, com banda de rodagem em forma de "espinha de peixe" ou semelhantes:						
4011.61.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	U	2	Livre		10	Livre
4011.62.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61cm	U	2	Livre		10	Livre
4011.63.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61cm	U	2	Livre		10	Livre
4011.69.00	--Outros	U	2			10	
	-Outros:						
4011.92.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	U	2	Livre		10	Livre
4011.93.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61cm	U	2	Livre		10	Livre
4011.94.00	--Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61cm	U	2	Livre		10	Livre
4011.99.00	--Outros	U	2			10	
40.12	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha.						
	-Pneumáticos recauchutados:						
4012.11.00	--Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)	U	50			10	
4012.12.00	--Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões	U	50			10	
4012.13.00	--Dos tipos utilizados em veículos aéreos	U	50			10	
4012.19.00	--Outros	U	50			10	
4012.20.00	-Pneumáticos usados	U	50			10	
4012.90.00	-Outros	Kg	50			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
40.13	Câmaras de ar de borracha.						
4013.10.00	-Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>stations wagons</i>) e os automóveis de corrida), autocarros ou camiões	U	2			10	
4013.20.00	-Dos tipos utilizados em bicicletas	U	2			10	
4013.90.00	-Outras	U	2			10	
40.14	Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.						
4014.10.00	-Preservativos	Kg	2	Livre		10	Livre
4014.90.00	-Outros	Kg	2			10	
40.15	Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.						
	-Luvas, mitenes e semelhantes:						
4015.11.00	--Para cirurgia	Kg	2	Livre		10	Livre
4015.19.00	--Outras	Kg	10			10	
4015.90.00	-Outros	Kg	10			10	
40.16	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.						
4016.10.00	-De borracha alveolar	Kg	10			10	
	- Outras:						
4016.91.00	--Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos	Kg	10			10	
4016.92.00	--Borrachas de apagar	Kg	2	Livre		10	Livre
4016.93.00	--Juntas, gaxetas e semelhantes	Kg	10			10	
4016.94.00	--Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações	Kg	2			10	
4016.95.00	--Outros artigos insufláveis	Kg	10			10	
4016.99.00	--Outras	Kg	10			10	
4017.00.00	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida	Kg	10			10	

SECÇÃO VIII

Peles, Couros, Peles Com Pêlo e Obras Destas Matérias; Artigos de Correeiro ou de Seleiro; Artigos de Viagem, Bolsas e Artefactos Semelhantes; Obras de Tripa

CAPÍTULO 41

Peles, excepto as peles com pêlo e couros**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) As aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 05.11);
- b) As peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);
- c) Os couros e peles em bruto, curtidos ou preparados, não depilados, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluindo os búfalos), de equídeos, de ovinos (excepto os velos dos cordeiros denominados astracã,

breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (excepto as peles de cabras ou de cabritos do Iémen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluindo o caititu), de camurça, de gazela, de camelo e dromedário, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês ou de cão.

2. A) As posições 41.04 a 41.06 não compreendem os couros e peles que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível (posições 41.01 a 41.03, conforme o caso).

B) Na acepção das posições 41.04 a 41.06, o termo «em crosta» abrange também os couros e peles que tenham sido recurtidos, tingidos ou tratados com banho antes da secagem.

3. Na Nomenclatura, a expressão «couro reconstituído» refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.15.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
41.01	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos.						
4101.20.00	-Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo	Kg	2	Livre		10	Livre
4101.50.00	-Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg	Kg	2	Livre		10	Livre
4101.90.00	-Outros, incluindo crepões, meios-crepões e partes laterais	Kg	2	Livre		10	Livre
41.02	Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.						
4102.10.00	-Com lã (não depiladas)	Kg	2			10	
	-Depiladas ou sem lã:						
4102.21.00	--Piqueladas	Kg	2			10	
4102.29.00	--Outras	Kg	2			10	
41.03	Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com excepção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo.						
4103.20.00	-De répteis	Kg	2			10	
4103.30.00	-De suínos	Kg	2			10	
4103.90.00	-Outros	Kg	2			10	
41.04	Couros e peles curtidos ou em crosta, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>):						
4104.11.00	--Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor	Kg	2			10	
4104.19.00	--Outros	Kg	2			10	
	-No estado seco (em crosta):						
4104.41.00	--Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor	Kg	2			10	
4104.49.00	--Outros	Kg	2			10	
41.05	Pele curtidas ou em crosta de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo.						
4105.10.00	-No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	Kg	2			10	
4105.30.00	-No estado seco (em crosta)	Kg	2			10	
41.06	Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.						
	-De caprinos:						
4106.21.00	--No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	Kg	2			10	
4106.22.00	--No estado seco (em crosta)	Kg	2			10	
	-De suínos:						
4106.31.00	--No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	Kg	2			10	
4106.32.00	--No estado seco (em crosta)	Kg	2			10	
4106.40.00	-De répteis	Kg	2			10	
	-Outros:						
4106.91.00	--No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	Kg	2			10	
4106.92.00	--No estado seco (em crosta)	Kg	2			10	
41.07	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14.						
	-Couros e peles inteiros:						
4107.11.00	--Plena flor, não divididos	Kg	2			10	
4107.12.00	--Divididos, com o lado flor	Kg	2			10	
4107.19.00	--Outros	Kg	2			10	
	-Outros, incluindo as tiras:						
4107.91.00	--Plena flor, não divididos	Kg	2			10	
4107.92.00	--Divididos, com o lado flor	Kg	2			10	
4107.99.00	--Outros	Kg	2			10	
4112.00.00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14.	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
41.13	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14.						
4113.10.00	-De caprinos	Kg	2			10	
4113.20.00	-De suínos	Kg	2			10	
4113.30.00	-De répteis	Kg	2			10	
4113.90.00	-Outros	Kg	2			10	
41.14	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.						
4114.10.00	-Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)	Kg	2			10	
4114.20.00	-Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Kg	2			10	
41.15	Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro.						
4115.10.00	-Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	Kg	2			10	
4115.20.00	-Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro	Kg	2			10	

CAPÍTULO 42

**Obras de Couro; Artigos de Correio ou de Seleiro;
Artigos de Viagem, Bolsas e Artefactos Semelhantes;
Obras de Tripa**

Notas.

1. Na acepção do presente Capítulo, o couro natural compreende igualmente os couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada), os couros e peles envernizados ou revestidos e os couros e peles metalizados.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os categutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 30.06);
- b) O vestuário e seus acessórios (excepto luvas, mitenes e semelhantes), de couro, forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, bem como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso);
- c) Os artefactos confeccionados com rede, da posição 56.08;
- d) Os artefactos do Capítulo 64;
- e) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- f) Os chicotes e outros artigos da posição 66.02;
- g) Os botões de punho, braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijuteria (posição 71.17);
- h) Os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correio (por exemplo, freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Secção XV);

i) As cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, bem como as outras partes de instrumentos musicais (posição 92.09);

j) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação);

k) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, artigos de desporto);

l) Os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 96.06.

3. A) Além das disposições da Nota 2 acima, a posição 42.02 não compreende:

a) Os sacos fabricados com folhas de plástico, mesmo impressas, com pegas, não concebidos para uso prolongado (posição 39.23);

b) Os artefactos fabricados com matérias para entrançar (posição 46.02).

B) Os artefactos das posições 42.02 e 42.03 que tenham partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semi-preciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, classificam-se nestas posições, mesmo que essas partes não sejam simples acessórios ou guarnições de mínima importância, desde que essas partes não confirmem aos artefactos a sua característica essencial. Se, todavia, essas partes conferirem aos artefactos a sua característica essencial, estes classificam-se no Capítulo 71.

4. Na acepção da posição 42.03, a expressão “vestuário e seus acessórios” aplica-se, entre outros, às luvas, mitenes e semelhantes (incluindo as de desporto ou de protecção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de protecção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, excepto as pulseiras de relógios (posição 91.13).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PTRE.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4201.00.00	Artigos de seleiro ou de correiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforges, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias.	Kg	20			10	
42.02	Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para jóias, caixas para pó de arroz, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.						
	--Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artefactos semelhantes:						
4202.11.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	U	20			20	
4202.12.00	--Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis	U	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PTRF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4202.19.00	--Outros	U	20			10	
	-Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam pegas:						
4202.21.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	U	20			20	
4202.22.00	--Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	U	20			10	
4202.29.00	--Outras	U	20			10	
	-Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:						
4202.31.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	Kg	20			20	
4202.32.00	--Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	Kg	20			10	
4202.39.00	--Outros	Kg	20			10	
	-Outros:						
4202.91.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	Kg	20			20	
4202.92.00	--Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	Kg	20			10	
4202.99.00	--Outros	Kg	20			10	
42.03	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.						
4203.10.00	-Vestuário	Kg	20			30	
	-Luvas, mitenes e semelhantes:						
4203.21.00	--Especialmente concebidas para a prática de desportos	Kg	10			10	
4203.29.00	--Outras	Kg	20			30	
4203.30.00	-Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	Kg	20			10	
4203.40.00	-Outros acessórios de vestuário	Kg	20			10	
4205.00.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído	Kg	30			10	
4206.00.00	Obras de tripa, de <i>baudruches</i>, de bexiga ou de tendões.	Kg	30			10	

CAPÍTULO 43

Peles com Pêlo e suas Obras; Peles com Pêlo Artificiais

Notas.

1. Ressalvadas as peles em bruto da posição 43.01, a expressão «peles com pêlo», na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) As peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);
- b) Os couros e peles em bruto, não depilados, do Capítulo 41 (ver Nota 1 c) daquele Capítulo);
- c) As luvas, mitenes e semelhantes, de peles com pêlo naturais ou artificiais, e couro (posição 42.03);
- d) Os artefactos do Capítulo 64;
- e) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

f) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto).

3. Incluem-se na posição 43.03 as peles com pêlo e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e as peles com pêlo e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artefactos.

4. Incluem-se nas posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com excepção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, bem como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peles com pêlo naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.

5. Na Nomenclatura, consideram-se «peles com pêlo artificiais» as imitações obtidas a partir da lã, pêlos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, excepto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 58.01 ou 60.01).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
43.01	Peles com pêlo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.						
4301.10.00	-De visons, intciras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	Kg	50			30	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4301.30.00	-De cordeiros denominados astracã <i>breitschwanz</i> , caracul, <i>persianer</i> ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	Kg	50			30	
4301.60.00	-De raposas, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	Kg	50			30	
4301.80.00	-De outros animais, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	Kg	50			30	
4301.90.00	-Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	Kg	50			30	
43.02	Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 43.03.						
	-Peles com pêlo inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):						
4302.11.00	--De visons	Kg	50			30	
4302.19.00	--Outras	Kg	50			30	
4302.20.00	-Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	Kg	50			30	
4302.30.00	-Peles com pêlo inteiras e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)	Kg	50			30	
43.03	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo.						
4303.10.00	-Vestuário e seus acessórios	Kg	50			30	
4303.90.00	-Outros	Kg	50			30	
4304.00.00	Peles com pêlo artificiais, e suas obras.	Kg	50			30	

SECÇÃO IX

Madeira, Carvão Vegetal e Obras de Madeira; Cortiça e suas Obras;
Obras de Espartaria ou de Cestaria

CAPÍTULO 44

Madeira, Carvão Vegetal e Obras de Madeira

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) A madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como insecticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 12.11);
- b) O bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortados em comprimentos determinados (posição 14.01);
- c) A madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 14.04);
- d) Os carvões activados (posição 38.02);
- e) Os artefactos da posição 42.02;
- f) As obras do Capítulo 46;
- g) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
- h) Os artefactos do Capítulo 66 (por exemplo, guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);
- i) As obras da posição 68.08;
- j) As bijutarias da posição 71.17;
- k) Os artigos da Secção XVI ou da Secção XVII (por exemplo, peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);
- l) Os artigos da Secção XVIII (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e instrumentos musicais e suas partes);
- m) As partes de armas (posição 93.05);
- n) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- o) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
- p) Os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo, cachimbos e suas partes, botões, lápis), excepto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03;
- q) Os objectos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2. Na aceção do presente Capítulo, considera-se «madeira densificada» a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou eléctricos.

3. Para aplicação das posições 44.14 a 44.21, os artefactos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada, são equiparados aos artefactos correspondentes de madeira.

4. Os artefactos das posições 44.10, 44.11 ou 44.12 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou rectangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o carácter de artefactos de outras posições.

5. A posição 44.17 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.

6. Ressalvada a Nota 1 acima e salvo disposições em contrário, o termo «madeira», num texto de posição do presente Capítulo, aplica-se também ao bambu e as outras matérias de natureza lenhosa.

Notas de subposições

1. Na aceção da subposição 4401.31, a expressão «pellets de madeira» refere-se a subprodutos tais como as lascas, a serradura ou a madeira em estilhas resultantes da indústria mecânica de transformação da madeira, da indústria do mobiliário ou de outras actividades de transformação da madeira, aglomerados, seja por simples pressão, seja pela adição de um aglutinante numa proporção não superior a 3 %, em peso. Essas pellets são em forma cilíndrica, de diâmetro e comprimento não excedendo 25 mm e 100 mm, respectivamente.

2. Na aceção das subposições 4403.41 a 4403.49, 4407.21 a 4407.29, 4408.31 a 4408.39 e 4412.31, consideram-se «madeiras tropicais» os seguintes tipos de madeiras:

Abura, Acaju d'Afrique, Afromosia, Ako, Alan, Andiroba, Aningré, Avodiré, Azobé, Balau, Balsa, Bossé clair, Bossé foncé, Cativo, Cedro, Dabema, Dark Red Meranti, Dibétou, Doussié, Framiré, Freijo, Fromager, Fuma, Geronggang, Ilomba, Imbuia, Ipê, Iroko, Jaboty, Jelutong, Jequitiba, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Kosipo, Kotibé, Koto, Light Red Meranti, Limba, Louro, Maçaranduba, Makoré, Mahogany (Mogno), Mandioqueira, Mansonia, Mengkulang, Meranti Bakau, Merawan, Merbau, Merpauh, Mersawa, Moabi, Niangon, Nyatoh, Obeche, Okoumé, Onzabili, Orey, Ovengkol, Ozigo, Padauk, Paldao, Palissandre de Guatemala, Palissandre de Pará, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Pau -Amarelo, Pau -Marfim, Pulai, Puna, Quaruba, Ramin, Sapelli, Saqui-Saqui, Sepetir, Sipo, Sucupira, Suren, Tauari, Teak, Tiama, Tola, Virola, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
44.01	Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros, briquetes, pellets ou em formas semelhantes.						
4401.10.00	-Lenha em qualquer estado	Kg	2			10	
	-Madeira em estilhas ou em partículas:						
4401.21.00	--De coníferas	Kg	20			10	
4401.22.00	--De não coníferas	Kg	20			10	
	-Serradura, desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toros, briquetes, pellets ou em formas semelhantes:						
4401.31.00	--Pellets de madeira	Kg	20			10	
4401.39.00	--Outros	Kg	20			10	
44.02	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado.						
4402.10.00	-De bambu	Kg	10			10	
4402.90.00	-Outros	Kg	10			10	
44.03	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.						
4403.10	-Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação:						
4403.10.10	- Postes para linhas telegráficas, telefónicas ou eléctricas, prontos para utilização, mesmo aplainados ou trabalhados de modo, pintados, envernizados ou impregnados com creosoto ou com produtos semelhantes.	m ³	2			10	
4403.10.90	- Outra	m ³	10			10	
4403.20.00	-Outras, de coníferas	m ³	20			10	
	-Outras, de madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo:						
4403.41.00	--Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	m ³	20			10	
4403.49.00	--Outras	m ³	20			10	
	-Outras:						
4403.91.00	--De carvalho (<i>Quercus</i> spp.)	m ³	20			10	
4403.92.00	--De faia (<i>Fagus</i> spp.)	m ³	20			10	
4403.99.00	--Outras	m ³	20			10	
44.04	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes.						
4404.10.00	-De coníferas	Kg	30			10	
4404.20.00	-De não coníferas	Kg	30			10	
4405.00.00	Lã de madeira; farinha de madeira.	Kg	30			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
44.06	Dormentes de madeira para vias-férreas ou semelhantes.						
4406.10.00	-Não impregnados	m ³	20			10	
4406.90.00	-Outros	m ³	20			10	
44.07	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.						
4407.10.00	-De coníferas	m ³	30			10	
	-De madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo:						
4407.21.00	--Mahogany (Mogno) (<i>Swietenia</i> spp.)	m ³	30			10	
4407.22.00	--Virola, Imbuia e Balsa	m ³	30			10	
4407.25.00	--Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	m ³	30			10	
4407.26.00	--White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	m ³	30			10	
4407.27.00	--Sapelli	m ³	30			10	
4407.28.00	--Iroko	m ³	30			10	
4407.29.00	--Outras	m ³	30			10	
	-Outras:						
4407.91.00	--De carvalho (<i>Quercus</i> spp.)	m ³	30			10	
4407.92.00	--De faia (<i>Fagus</i> spp.)	m ³	30			10	
4407.93.00	--De ácer (<i>Acer</i> spp.)	m ³	30			20	
4407.94.00	--De cerejeira (<i>Prunus</i> spp.)	m ³	30			20	
4407.95.00	--De freixo (<i>Fraxinus</i> spp.)	m ³	30			20	
4407.99.00	--Outras	m ³	30			10	
44.08	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm.						
4408.10.00	-De coníferas	Kg	30			10	
	-De madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de Subposições do presente Capítulo:						
4408.31.00	--Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	Kg	30			10	
4408.39.00	--Outras	Kg	30			10	
4408.90.00	-Outras	Kg	30			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
44.09	Madeira (incluindo os tacos e frisos de parqué, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, bolcada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades.						
4409.10.00	-De coníferas	Kg	30			10	
	-De não coníferas:						
4409.21.00	--De bambu	Kg	30			10	
4409.29.00	--Outras	Kg	30			10	
44.10	Painéis de partículas, painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB) e painéis semelhantes (<i>waferboard</i> , por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.						
	-De madeira:						
4410.11.00	--Painéis de partículas	Kg	30			10	
4410.12.00	--Painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB)	Kg	30			10	
4410.19.00	--Outros	Kg	30			10	
4410.90.00	- Outros	Kg	30			10	
44.11	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.						
	-Painéis de média densidade (denominados MDF):						
4411.12.00	--De espessura não superior a 5 mm	Kg	30			10	
4411.13.00	--De espessura superior a 5 mm mas não superior a 9 mm	Kg	30			10	
4411.14.00	--De espessura superior a 9 mm	Kg	30			10	
	-Outros:						
4411.92.00	--Com densidade superior a 0,8 g/cm ³	Kg	30			10	
4411.93.00	--Com densidade superior a 0,5 g/cm ³ mas não superior a 0,8 g/cm ³	Kg	30			10	
4411.94.00	--Com densidade não superior a 0,5 g/cm ³	Kg	30			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
44.12	Madeira contraplacada, madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes.						
4412.10.00	-De bambu	m ³	30			10	
	-Outras madeiras contraplacadas, constituídas exclusivamente por folhas de madeira (excepto de bambu), cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm:						
4412.31.00	--Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 2 de subposições do presente Capítulo	m ³	30			10	
4412.32.00	--Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera	m ³	30			10	
4412.39.00	--Outras	m ³	30			10	
	-Outras:						
4412.94.00	--Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada	Kg	30			10	
4412.99.00	--Outras	Kg	30			10	
4413.00.00	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.	Kg	30			10	
4414.00.00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes.	Kg	30			10	
44.15	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira.						
4415.10.00	-Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos	U	50			10	
4415.20.00	-Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	U	50			10	
4416.00.00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluindo as aduelas.	Kg	20			10	
4417.00.00	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira.	Kg	50			10	
44.18	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (<i>shingles e shakes</i>), de madeira.						
4418.10.00	-Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	Kg	50			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4418.20.00	-Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras	Kg	50			10	
4418.40.00	-Cofragens para betão	Kg	50			10	
4418.50.00	-Fasquias para telhados (<i>shingles e shakes</i>)	Kg	50			10	
4418.60.00	-Postes e vigas	Kg	30			10	
	-Painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos):						
4418.71.00	--Para pavimentos (pisos) em mosaico	Kg	50			10	
4418.72.00	--Outros, de camadas múltiplas	Kg	50			10	
4418.79.00	--Outros	Kg	50			10	
4418.90.00	-Outras	Kg	50			10	
4419.00.00	Artefactos de madeira para mesa ou cozinha.	Kg	50			10	
44.20	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94.						
4420.10.00	-Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira	Kg	50			10	
4420.90.00	-Outros	Kg	50			10	
44.21	Outras obras de madeira.						
4421.10.00	-Cabides para vestuário	Kg	50			10	
4421.90.00	-Outras	Kg	50			10	

CAPÍTULO 45
Cortiça e suas obras

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;

b) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

c) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	FREE.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
45.01	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.						
4501.10.00	-Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	Kg	20			10	
4501.90.00	-Outros	Kg	20			10	
4502.00.00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou rectangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas).	Kg	2			10	
45.03	Obras de cortiça natural.						
4503.10.00	-Rolhas	Kg	2			10	
4503.90.00	-Outras	Kg	2			10	
45.04	Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras.						
4504.10.00	-Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos	Kg	20			10	
4504.90.00	-Outras	Kg	20			10	

CAPÍTULO 46
Obras de espartaria ou de cestaria

Notas.

1. No presente Capítulo, a expressão «matérias para entrançar» refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os rotins, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo, tiras de cascas, folhas estreitas e rafia ou outras tiras provenientes de folhas largas), as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as lâminas e formas semelhantes, de plásticos, e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os revestimentos de parede da posição 48.14;
- b) Os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 56.07);
- c) O calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;
- d) Os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);
- e) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação).

3. Na aceção da posição 46.01, consideram-se «matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados», os artefactos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
46.01	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias). -Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4601.21.00	--De bambu	Kg	30			20	
4601.22.00	--De rotim	Kg	30			20	
4601.29.00	--Outras	Kg	30			20	
	-Outros:						
4601.92.00	--De bambu	Kg	30			20	
4601.93.00	--De rotim	Kg	30			20	
4601.94.00	--De outras matérias vegetais	Kg	30			20	
4601.99.00	--Outras	Kg	30			20	
46.02	Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 46.01; obras de lufa.						
	-De matérias vegetais:						
4602.11.00	--De bambu	Kg	30			10	
4602.12.00	--De rotim	Kg	30			10	
4602.19.00	--Outras	Kg	30			10	
4602.90.00	-Outras	Kg	30			10	

SECÇÃO X

Pastas de Madeira ou de outras Matérias Fibrosas Celulósicas;
Papel ou Cartão para Reciclar (Desperdícios e Aparas);
Papel ou Cartão e suas Obras

CAPÍTULO 47

Pastas de Madeira ou de Outras Matérias Fibrosas
Celulósicas; Papel ou Cartão para Reciclar
(Desperdícios e Aparas)

Nota.

1. Na aceção da posição 47.02, consideram-se «pastas químicas de madeira, para dissolução», as pastas químicas

cuja fracção de pasta insolúvel é de 92 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 18 % de hidróxido de sódio (NaOH) a 20 °C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15 %, em peso.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4701.00.00	Pastas mecânicas de madeira.	Kg	2	Livre		10	Livre
4702.00.00	Pastas químicas de madeira, para dissolução.	Kg	2	Livre		10	Livre
47.03	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, excepto pastas para dissolução.						
	-Cruas:						
4703.11.00	--De coníferas	Kg	2	Livre		10	Livre
4703.19.00	--De não coníferas	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Semibranqueadas ou branqueadas:						
4703.21.00	--De coníferas	Kg	2	Livre		10	Livre
4703.29.00	--De não coníferas	Kg	2	Livre		10	Livre
47.04	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, excepto pastas para dissolução.						
	- Cruas:						
4704.11.00	--De coníferas	Kg	2	Livre		10	Livre
4704.19.00	--De não coníferas	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Semibranqueadas ou branqueadas:						
4704.21.00	--De coníferas	Kg	2	Livre		10	Livre
4704.29.00	--De não coníferas	Kg	2	Livre		10	Livre
4705.00.00	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico.	Kg	2	Livre		10	Livre
47.06	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
4706.10.00	-Pastas de linters de algodão	Kg	2	Livre		10	Livre
4706.20.00	-Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)	Kg	2			10	
4706.30.00	-Outras, de bambu	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outras:						
4706.91.00	--Mecânicas	Kg	2	Livre		10	Livre
4706.92.00	--Químicas	Kg	2	Livre		10	Livre
4706.93.00	--Obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	Kg	2	Livre		10	Livre
47.07	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).						
4707.10.00	-Papéis ou cartões <i>Kraft</i> , crus, ou papéis ou cartões canelados	Kg	30			10	
4707.20.00	-Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	Kg	30			10	
4707.30.00	-Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)	Kg	30			10	
4707.90.00	-Outros, incluindo os desperdícios e aparas não seleccionados	Kg	30			10	

CAPÍTULO 48

Papel e Cartão, Obras de Pasta de Celulose, de Papel ou de Cartão**Notas.**

1. Na aceção deste Capítulo, salvo disposições em contrário, o termo «papel» abrange tanto o papel como o cartão, qualquer que seja a sua espessura ou o seu peso por m²

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os artefactos do Capítulo 30;
- b) As folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;
- c) O papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);
- d) O papel e a pasta (ouate) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 34.01), ou de cremes, encáusticos, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);
- e) O papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;
- f) Os papéis impregnados de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (posição 38.22);

g) Os plásticos estratificados que contenham papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos por uma camada de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, excepto os revestimentos de parede da posição 48.14 (Capítulo 39);

h) Os artefactos da posição 42.02 (por exemplo, artigos de viagem); i) Os artefactos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);

j) Os fios de papel e os artefactos têxteis de fios de papel (Secção XI);

k) Os artefactos dos Capítulos 64 ou 65;

l) Os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente Capítulo;

m) As folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (geralmente Secções XIV ou XV);

- n) Os artefactos da posição 92.09;
- o) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
- p) Os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo, botões, pensos e tampões higiénicos e fraldas para bebés).

3. Ressalvado o disposto na Nota 7, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.

4. Neste Capítulo, considera-se «papel de jornal» o papel não revestido, do tipo utilizado para impressão de jomais, em que 50% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, não gomado ou levemente gomado, cujo índice de rugosidade, medido pelo aparelho Parker Print Surf (IMPa) em cada uma das faces, é superior a 2,5 micrómetros (microns), de peso não inferior a 40 g/m² nem superior a 65 g/m².

5. Na aceção da posição 48.02, pelas expressões «papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos», e «papel e cartão para fabricar cartões ou tiras para perfurar, não perfurados», entende-se o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou a partir de pasta obtida por um processo mecânico ou químico-mecânico, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:

Relativamente ao papel ou cartão de peso não superior a 150g/m²:

- a) Conter 10% ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, e
 - 1) Apresentar um peso não superior a 80g/m², ou
 - 2) Ser corado na massa;
- b) Conter mais de 8% de cinzas, e
 - 1) Apresentar um peso não superior a 80g/m², ou
 - 2) Ser corado na massa;
- c) Conter mais de 3% de cinzas e possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60% ou mais;
- d) Conter mais de 3%, mas não mais de 8% de cinzas, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60% e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m²/g;
- e) Conter 3% de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60% ou mais

e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m²/g.

Relativamente ao papel ou cartão de peso por m² superior a 150 g:

- a) Ser corado na massa;
- b) Possuir um índice de brancura (factor de reflexão) de 60% ou mais, e
 - 1) Uma espessura não superior a 225 micrómetros (microns), ou
 - 2) Uma espessura superior a 225 micrómetros (microns) mas não superior a 508 micrómetros (microns) e um teor em cinzas superior a 3%;
- c) Possuir um índice de brancura (factor de reflexão) inferior a 60%, uma espessura não superior a 254 micrómetros (microns) e um teor em cinzas superior a 8%.

Todavia, a posição 48.02 não compreende o papel-filtro e o cartão-filtro (incluindo o papel para saquinhos de chá), o papel-feltro e o cartão-feltro.

6. Neste Capítulo, consideram-se «papel e cartão Kraft» o papel e o cartão em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.

7. Ressalvadas as disposições em contrário dos textos de posição, o papel, o cartão, a pasta (ouate) de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.11 classificam-se na posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.

8. Só se incluem nas posições 48.01 e 48.03 a 48.09 o papel, o cartão, a pasta (ouate) de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem numa das seguintes formas:

- a) Em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36 cm; ou
- b) Em folhas de forma quadrada ou rectangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas.

9. Na aceção da posição 48.14, consideram-se «papel de parede e revestimentos de parede semelhantes»:

- a) O papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm, mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tectos:
 - 1) Granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície (com tontisses, por exemplo) mesmo revestido ou recoberto de plástico protector transparente;
 - 2) Com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;
 - 3) Revestido ou recoberto, no lado da face, de plásticos, apresentando-se a camada de plás-

- tico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma;
- 4) Recoberto, no lado da face, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;
- b) As bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tectos;
- c) Os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, susceptíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos (pisos), incluem-se na posição 48.23.

10. A posição 48.20 não inclui as folhas e cartões soltos, cortados em formato próprio, mesmo impressos, estampados ou perfurados.

11. Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para mecanismos Jacquard ou semelhantes e o papel-renda.

12. Com exclusão dos artefactos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta (ouate) de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham carácter acessório, relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

Notas de subposições.

1. Na aceção das subposições 4804.11 e 4804.19, consideram-se «papel e cartão para cobertura denominados Kraftliner», o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80 %, em

peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso superior a 115 g/m² e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros valores.

Gramagem g/m ²	Resistência mínima à ruptura Mullen kPa
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2. Na aceção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se «papel Kraft para sacos de grande capacidade» o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso não inferior a 60 g/m² nem superior a 115 g/m² e que obedeçam a uma das seguintes condições:

- a) Apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 3,7 kPa.m²/g e um alongamento superior a 4,5% no sentido transversal e a 2% no sentido longitudinal;
- b) Apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tracção indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos:

Gramagem g/m ²	Resistência mínima ao rasgamento mN		Resistência mínima à ruptura por tracção kN/m	
	Sentido longitudinal	Sentido longitudinal e transversal	Sentido transversal	Sentido longitudinal e transversal
60	700	1.510	1,9	6
70	830	1.790	2,3	7,2
80	965	2.070	2,8	8,3
100	1.230	2.635	3,7	10,6
115	1.425	3.060	4,4	12,3

3. Na aceção da subposição 4805.11, considera-se «papel semiquímico para canelar» o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira de árvores folhosas (hardwood), obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 30 (Corrugated Médium Test com 30 minutos de condicionamento) exceda 1,8 newtons/g/m² sob uma humidade relativa de 50% e à temperatura de 23 °C.

4. A subposição 4805.12 abrange o papel, em rolos, composto principalmente de pasta de palha obtida por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, de peso igual ou superior a 130 g/m², e cuja resistência à compressão medida segundo o método CMT 30 (Corrugated Médium Test com 30 minutos de condicionamento) é superior a 1,4 newtons/g/m² sob uma humidade relativa de 50% e à temperatura de 23 °C.

5. As subposições 4805.24 e 4805.25 compreendem o papel e o cartão, compostos exclusiva ou principalmente de

pasta de papéis ou de cartões para reciclar (desperdícios e aparas). O Testliner pode também receber uma camada de papel na superfície que é colorida ou composta de pasta não reciclada branqueada ou crua. Esses produtos têm um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 2 kPa.m²/g.

6. Na aceção da subposição 4805.30, considera-se «papel sulfito de embalagem» o papel acetinado em que mais de 40%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico de bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8% e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 1,47 kPa.m²/g.

7. Na aceção da subposição 4810.22, considera-se «papel couché leve (L.W.C. - light weight coated)» o papel revestido em ambas as faces, de peso total não superior a 72 g/m², em que o peso do revestimento não exceda 15 g/m² por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos 50%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4801.00.00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas	Kg	2	Livre		10	Livre
48.02	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha).						
4802.10.00	Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	Kg	2	Livre		10	Livre

4802.20.00	-Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termos sensíveis ou electrossensíveis	Kg	2			10	
4802.40.00	-Papel próprio para fabricação de papéis de parede	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:						
4802.54.00	--De peso inferior a 40 g/m ²	Kg	2	Livre		10	Livre
4802.55.00	--De peso igual ou superior a 40 g/ m ² , mas não superior a 150 g/ m ² , em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
4802.56.00	--De peso igual ou superior a 40 g/ m ² , mas não superior a 150 g/ m ² , em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	Kg	2	Livre		10	Livre
4802.57.00	--Outros, de peso igual ou superior a 40 g/ m ² , mas não superior a 150 g/ m ²	Kg	2	Livre		10	Livre
4802.58.00	--De peso superior a 150 g/ m ²	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:						
4802.61.00	--Em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
4802.62.00	--Em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	Kg	2	Livre		10	Livre
4802.69.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
4803.00.00	Papel dos tipos utilizados para papel de toucador, toalhas, guardanapos ou para papéis semelhantes de uso doméstico, higiénico ou de toucador, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.	Kg	2	Livre		10	Livre
48.04	Papel e cartão <i>Kraft</i> , não revestidos, em rolos ou em folhas, excepto os das posições 48.02 e 48.03.						
	-Papel e cartão para cobertura, denominados <i>Kraftliner</i> :						
4804.11.00	--Crus	Kg	2	Livre		10	Livre
4804.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Papel <i>Kraft</i> para sacos de grande capacidade:						
4804.21.00	--Crus	Kg	2	Livre		10	Livre
4804.29.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Outros papéis e cartões <i>Kraft</i> de peso não superior a 150 g/m ² :						
4804.31.00	--Crus	Kg	2	Livre		10	Livre
4804.39.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros papéis e cartões <i>Kraft</i> de peso superior a 150 g/m ² , mas inferior a 225 g/m ² :						
4804.41.00	--Crus	Kg	2	Livre		10	Livre
4804.42.00	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	Kg	2	Livre		10	Livre
4804.49.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros papéis e cartões <i>Kraft</i> de peso igual ou superior a 225 g/m ² :						
4804.51.00	--Crus	Kg	2	Livre		10	Livre
4804.52.00	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	Kg	2	Livre		10	Livre
4804.59.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
48.05	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, excepto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo.						
	-Papel para canelar:						
4805.11.00	--Papel semiquímico para canelar	Kg	2	Livre		10	Livre
4805.12.00	--Papel palha para canelar	Kg	2	Livre		10	Livre
4805.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- <i>Testliner</i> (fibras recicladas):						
4805.24.00	--De peso não superior a 150 g/m ²	Kg	2	Livre		10	Livre
4805.25.00	--De peso superior a 150 g/m ²	Kg	2	Livre		10	Livre
4805.30.00	-Papel sulfito de embalagem	Kg	2	Livre		10	Livre
4805.40.00	-Papel-filtro e cartão-filtro	Kg	2	Livre		10	Livre
4805.50.00	-Papel-feltro, cartão-feltro, papel e cartão lanosos	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						
4805.91.00	--De peso não superior a 150 g/m ²	Kg	2	Livre		10	Livre
4805.92.00	--De peso superior a 150 g/m ² , mas inferior a 225 g/m ²	Kg	2	Livre		10	Livre
4805.93.00	--De peso igual ou superior a 225 g/m ²	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
			4	5	6	7	8
48.06	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas.						
4806.10.00	-Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	Kg	2	Livre		10	Livre
4806.20.00	-Papel impermeável a gorduras	Kg	2	Livre		10	Livre
4806.30.00	-Papel vegetal	Kg	2	Livre		10	Livre
4806.40.00	-Papel cristal e outros papéis calandrados transparente ou translúcidos	Kg	2	Livre		10	Livre
4807.00.00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície, nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.	Kg	2	Livre		10	Livre
48.08	Papel e cartão canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto o papel dos tipos descritos no texto da posição 48.03.						
4808.10.00	-Papel e cartão canelados, mesmo perfurados	Kg	10			10	
4808.40.00	-Papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados	Kg	10			10	
4808.90.00	-Outros	Kg	10			10	
48.09	Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluindo os papéis revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas offset), mesmo impressos, em rolos ou em folhas.						
4809.20.00	-Papel autocopiativo	Kg	2			10	
4809.90.00	-Outros	Kg	2			10	
48.10	Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:						
4810.13.00	--Em rolos	Kg	2			10	
4810.14.00	--Em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	Kg	2			10	
4810.19.00	--Outros	Kg	2			10	
	-Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:						
4810.22.00	--Papel couché leve (L.W.C. -light weight coated)	Kg	2			10	
4810.29.00	--Outros	Kg	2			10	
	-Papel e cartão Kraft, excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:						
4810.31.00	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m ²	Kg	2			10	
4810.32.00	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/m ²	Kg	2			10	
4810.39.00	--Outros	Kg	2			10	
	-Outros papéis e cartões:						
4810.92.00	--De camadas múltiplas	Kg	2			10	
4810.99.00	--Outros	Kg	2			10	
48.11	Papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, excepto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4811.10.00	-Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Papel e cartão gomados ou adesivos:						
4811.41.00	--Auto-adesivos	Kg	2			10	
4811.49.00	--Outros	Kg	2			10	
	-Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (excepto os adesivos):						
4811.51.00	--Branqueados, de peso superior a 150 g/m ²	Kg	2			10	
4811.59.00	--Outros	Kg	2			10	
4811.60.00	-Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou de glicerol	Kg	2			10	
4811.90.00	-Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose	Kg	2			10	
4812.00.00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.	Kg	2			10	
48.13	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias em cadernos ou em tubos.						
4813.10.00	-Em cadernos ou em tubos	Kg	2			10	
4813.20.00	-Em rolos de largura não superior a 5 cm	Kg	2			10	
4813.90.00	-Outros	Kg	2			10	
48.14	Papel de parede e revestimento de parede semelhantes; papel para vitrais.						
4814.20.00	-Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	Kg	10			10	
4814.90.00	-Outros	Kg	10			10	
48.16	Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 48.09), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas.						
4816.20.00	-Papel autocopiativo	Kg	10			10	
4816.90.00	-Outros	Kg	10			10	
48.17	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4817.10.00	-Envelopes	Kg	20			10	
4817.20.00	-Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência	Kg	20			10	
4817.30.00	-Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	Kg	20			10	
48.18	Papel higiénico e papéis semelhantes, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços incluindo os de desmaquilhagem, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, de uso doméstico, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.						
4818.10.00	-Papel higiénico	Kg	50			10	
4818.20.00	-Lenços, incluindo os de desmaquilhagem e toalhas de mão	Kg	50			10	
4818.30.00	-Toalhas de mesa e guardanapos	Kg	50			10	
4818.50.00	-Vestuário e seus acessórios	Kg	50			10	
4818.90.00	-Outros	Kg	50			10	
48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.						
4819.10.00	-Caixas de papel ou cartão, canelados	Kg	10			10	
4819.20.00	-Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não canelados	Kg	10			10	
4819.30.00	-Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	Kg	30			10	
4819.40.00	-Outros sacos, bolsas e cartuchos	Kg	30			10	
4819.50.00	-Outras embalagens, incluindo as capas para discos	Kg	30			10	
4819.60.00	-Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	Kg	30			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
48.20	Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo <i>manifold</i> , mesmo com folhas intercaladas de papel-químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros, de papel ou cartão.						
4820.10.00	-Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	Kg	50			10	
4820.20.00	-Cadernos	Kg	10			10	
4820.30.00	-Classificadores, capas para encadernação (excepto as capas para livros) e capas de processos	Kg	30			10	
4820.40.00	-Formulários em blocos tipo <i>manifold</i> , mesmo com folhas intercaladas de papel-químico	Kg	30			10	
4820.50.00	-Álbuns para amostras ou para colecções	Kg	30			10	
4820.90.00	-Outros	Kg	30			10	
48.21	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.						
4821.10.00	-Impressas	Kg	50			10	
4821.90.00	-Outras	Kg	50			10	
48.22	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.						
4822.10.00	-Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis	Kg	2			10	
4822.90.00	-Outros	Kg	2			10	
48.23	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4823.20.00	-Papel-filtro e cartão-filtro	Kg	2	Livre		10	Livre
4823.40.00	-Papéis-diagrama para aparelhos registadores, em bobinas, em folhas ou em discos	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Bandejas, travessas, pratos, chávenas (xícaras), taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão						
4823.61.00	--De bambu	Kg	20			10	
4823.69.00	--Outros	Kg	20			10	
4823.70.00	-Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	Kg	20			10	
4823.90.00	-Outros	Kg	20			10	

CAPÍTULO 49

Livros, Jornais, Gravuras e Outros Produtos das Indústrias Gráficas; Textos Manuscritos ou Dactilografados, Planos e Plantas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);
- b) Os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);
- c) As cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;
- d) As gravuras, estampas e litografias, originais (posição 97.02), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (*first-day covers*), inteiros postais e semelhantes, da posição 97.04, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.

2. Na aceção do Capítulo 49, o termo «impresso» significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por uma máquina automática para processamento de dados, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou dactilografia.

3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as colecções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 49.01, quer contenham ou não publicidade.

4. Também se inclui na posição 49.01:

- a) As colectâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e susceptíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;
- b) As ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;
- c) Os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 49.11.

5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 deste Capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo, brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 49.11.

6. Na aceção da posição 49.03, consideram-se «álbuns ou livros de ilustrações para crianças», os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atractivo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PRE F.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.						
4901.10.00	-Em folhas soltas, mesmo dobradas	Kg	10			2	
	-Outros:						
4901.91.00	--Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	Kg	2	Livre		2	Livre
4901.99	--Outros:						
4901.99.10	---Livros escolares até a 9ª classe	Kg	50			2	
4901.99.20	---Livros técnicos e científicos	Kg	2	Livre		2	Livre
4901.99.90	---Outros	Kg	10			2	
49.02	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade.						
4902.10.00	-Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	Kg	30			2	
4902.90.00	-Outros	Kg	30			2	
4903.00.00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.	Kg	2	Livre		2	Livre
4904.00.00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada	Kg	2	Livre		10	Livre
49.05	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos.						
4905.10.00	-Globos	Kg	2	Livre		2	Livre
	-Outros:						
4905.91.00	--Sob a forma de livros ou brochuras	Kg	2	Livre		2	Livre
4905.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
4906.00.00	Planos, plantas e desenhos, de arquitectura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-químico, dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos.	Kg	10			10	
4907.00	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; papel-moeda; cheques; certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes.						
4907.00.10	--Papel moeda; cheques; certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes.	Kg	2	Livre		10	Livre

4907.00.90	--Outros	Kg	10			10	
49.08	Decalcomanias de qualquer espécie.						
4908.10.00	-Decalcomanias vitrificáveis	Kg	20			10	
4908.90.00	-Outras	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4909.00.00	Cartões postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações.	Kg	20			10	
4910.00.00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos calendários para desfolhar.	Kg	20			10	
49.11	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias.						
4911.10.00	-Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	Kg	20			10	
	-Outros:						
4911.91.00	--Estampas, gravuras e fotografias	Kg	20			10	
4911.99.00	--Outros	Kg	20			10	

SECÇÃO XI
Matérias Têxteis e suas Obras

Notas.

1. A presente Secção não compreende:

- a) Os pêlos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.11);
- b) O cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleo ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 59.11;
- c) Os *linters* de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;
- d) O amianto da posição 25.24 e artefactos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;
- e) Os artefactos das posições 30.05 ou 30.06; os fios utilizados para limpar os espaços interdentes (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho da posição 33.06;
- f) Os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;
- g) Os monofilamentos cuja maior dimensão da secção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de largura aparente superior a 5 mm, de plásticos (Capítulo 39), bem como os entrançados, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
- h) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;
- i) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefactos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;
- j) As peles não depiladas (Capítulos 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pêlo, naturais ou artificiais, das posições 43.03 ou 43.04;
- k) Os artefactos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;
- l) Os produtos e artefactos do Capítulo 48 como a pasta (ouate) de celulose, por exemplo;
- m) O calçado e suas partes, polainas, permeiras e artefactos semelhantes, do Capítulo 64;
- n) As coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- o) Os artefactos do Capítulo 67;
- p) Os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;
- q) As fibras de vidro, seus artefactos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja de fibra de vidro (Capítulo 70);

- r) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);
- s) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto e redes para actividades desportivas);
- t) Os artefactos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, conjuntos de costura para viagem, fechos de correr (fechos ecler), fitas impressoras para máquinas de escrever, pensos e tampões higiénicos e fraldas para bebés);
- u) Os artefactos do Capítulo 97.

2. A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine, em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

Quando nenhuma matéria têxtil predomine em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as susceptíveis de validamente se tomarem em consideração.

B) Para aplicação desta regra:

- a) Os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05) devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;
- b) A classificação será determinada, em primeiro lugar, pelo Capítulo, e em seguida, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;
- c) Quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;
- d) Quando um Capítulo ou uma posição se refira a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

C) As disposições das Notas 2 A) e 2 B) aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.

3. A) Ressalvadas as excepções previstas na Nota 3 B), abaixo, na presente Secção entende-se por «cordéis, cordas e cabos» os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):

- a) De seda ou de desperdícios de seda de título superior a 20.000 decitex;
- b) De fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), de título superior a 10.000 decitex;
- c) De cânhamo ou de linho:

1.º Polidos ou lustrados, de título superior ou igual a 1.429 decitex;

2.º Não polidos nem lustrados, de título superior a 20.000 decitex;

- d) De cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;
- e) De outras fibras vegetais, de título superior a 20.000 decitex;
- f) Reforçados com fios de metal.

B) As disposições acima não se aplicam:

- a) Aos fios de lã, de pêlos ou de crinas e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;
- b) Aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;
- c) Ao pêlo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;
- d) Aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime da Nota 3A) f), acima;
- e) Aos fios de froco (*chenille*), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados «de cadeia» (*chainette*), da posição 56.06.

4. A) Ressalvadas as excepções previstas na Nota 4 B) abaixo, entende-se por «fios acondicionados para venda a retalho», nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

- a) Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluindo o suporte) de:
 - 1.º 85g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
 - 2.º 125g, quando se tratar de outros fios;
- b) Em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:
 - 1.º 85g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais de título inferior a 3.000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou
 - 2.º 125g, quando se tratar de outros fios de título inferior a 2.000 decitex; ou
 - 3.º 500g, quando se tratar de outros fios;
- c) Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:
 - 1.º 85g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
 - 2.º 125g, quando se tratar de outros fios.

B) As disposições acima não se aplicam:

- a) Aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:

- 1.º Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e
- 2.º Dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, de título superior a 5.000 decitex;
- b) Aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
- 1.º De seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou
- 2.º De outras matérias têxteis (excluindo a lã e os pêlos finos), apresentados em meadas;
- c) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, de título igual a 133 decitex ou menos;
- d) Aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:
- 1.º Em meadas dobradas em cruz; ou
- 2.º Em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo: em bobinas de torcedores, canelas, canelas cónicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).
5. Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se «linhas para costurar» os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:
- a) Apresentarem-se em suportes (por exemplo, bobinas, tubos), com peso não superior a 1000g, incluindo o suporte;
- b) Apresentam-se acabados para utilização como linhas para costurar;
- c) Apresentarem torção final em «Z».
6. Na presente Secção, consideram-se «fios de alta tenacidade» os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:
- Fios simples de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres.....60cN/tex.
- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres.....
...53cN/tex.
- Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos de raio viscoso.....27cN/tex.
7. Na presente Secção consideram-se «confeccionados»:
- a) Os artefactos cortados em forma diferente da quadrada ou rectangular;
- b) Os artefactos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;
- c) Os artefactos cortados nas dimensões próprias em que pelo menos um lado tenha sido termoselado e que apresente, de modo visível, o lado achatado ou comprimido e os outros lados tratados por um dos processos descritos nas outras alíneas da presente Nota. Todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas desprovidas de ourelas tenham sido simplesmente cortadas a quente;
- d) Os artefactos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir de fios do próprio artefacto ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peça, cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;
- e) Os artefactos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;
- f) Os artefactos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);
- g) Os artefactos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.
8. Para aplicação dos Capítulos 50 a 60:
- a) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artefactos confeccionados na acepção da Nota 7, acima;
- b) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artefactos dos Capítulos 56 a 59.
9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou recto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termosoldadura.
10. Classificam-se pela presente Secção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.
11. Na presente Secção, o termo «impregnados» compreendem também recobertos por imersão.
12. Na presente Secção, o termo «poliamidas» compreende também as aramidas.
13. Na presente Secção, e quando aplicável, na Nomenclatura, consideram-se «fios de elastómeros», os fios de filamentos (incluindo os monofilamentos) de matérias

têxteis sintéticas, excluindo os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

14. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se nas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Na aceção da presente Nota, a expressão «vestuário de matérias têxteis» compreende o vestuário das posições 61.01 a 61.14 e das posições 62.01 a 62.11.

Notas de subposições.

1. Na presente Secção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:

a) Fios crus

Os fios:

- 1.º Que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou
- 2.º Sem cor bem definida (ditos «fios pardacentos») fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (dióxido de titânio, por exemplo).

b) Fios branqueados

Os fios:

- 1.º Que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou
- 2.º Constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou
- 3.º Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.

c) Fios coloridos (tintos ou estampados)

Os fios:

- 1.º Tingidos (mesmo na massa), excepto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas, ou estampadas; ou
- 2.º Constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de

espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou

- 3.º Cujas mechas ou fitas da matéria têxtil tenham sido estampada; ou
- 4.º Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, *mutatis mutandis*, aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

d) Tecidos crus

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

e) Tecidos branqueados

Os tecidos:

- 1.º Branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou
- 2.º Constituídos por fios branqueados; ou
- 3.º Constituídos por fios crus e fios branqueados.

f) Tecidos tintos

Os tecidos:

- 1.º Tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou
- 2.º Constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

g) Tecidos de fios de diversas cores

Os tecidos (excepto estampados):

- 1.º Constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou
- 2.º Constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou
- 3.º Constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as ourelas ou as extremidades das peças não são levados em consideração).

h) Tecidos estampados

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores. (Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, à escova, a pistola, por decalcomania, flocagem e por *batik*).

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

As definições das alíneas d) a h) acima aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos tecidos de malha.

i) Ponto de tafetá

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2. A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhe corresponderia segundo a Nota 2 da presente Secção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 ou da posição 58.09, obtido a partir das mesmas matérias.

B) Para aplicação desta regra:

a) Quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;

b) No caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada (*bouclée*), não se levará em conta o tecido de base;

c) No caso dos bordados da posição 58.10 e das obras destas matérias, apenas se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

CAPÍTULO 50

Seda

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PRE F.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
5001.00.00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar.	Kg	2	Livre		10	Livre
5002.00.00	Seda crua (não fiada).	Kg	2	Livre		10	Livre
5003.00.00	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos).	Kg	2	Livre		10	Livre
5004.00.00	Fios de seda (excepto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.	Kg	2	Livre		10	Livre
5005.00.00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho.	Kg	2	Livre		10	Livre
5006.00.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de messina (crina de florença).	Kg	2			10	
50.07	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.						
5007.10.00	-Tecidos de <i>bourette</i>	Kg	10			10	
5007.20.00	-Outros tecidos que contenham pelo menos 85%, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, excepto <i>bourette</i>	Kg	10			10	
5007.90.00	-Outros tecidos	Kg	10			10	

CAPÍTULO 51

Lã, Pêlos Finos ou Grosseiros; Fios e Tecidos de Crina

Nota.

1. Na Nomenclatura, consideram-se:

a) «Lã», fibra natural que cobre os ovinos;

b) «Pêlos finos», pêlos da alpaca, lama, vicunha, camelo e dromedário, iaque, cabra angorá (*mohair*), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou

semelhantes (excepto cabras comuns), coelho (incluindo o angorá), lebre, castor, nútria e rato-almiscarado;

c) «Pêlos grosseiros», pêlos dos animais não mencionados anteriormente, excluindo os pêlos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 05.02) e as crinas (posição 05.11).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
51.01	Lã não cardada nem penteada.						
	-Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso:						
5101.11.00	--Lã de tosquia	Kg	2	Livre		10	Livre
5101.19.00	--Outra	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Desengordurada, não carbonizada:						
5101.21.00	--Lã de tosquia	Kg	2	Livre		10	Livre
5101.29.00	--Outra	Kg	2	Livre		10	Livre
5101.30.00	-Carbonizada	Kg	2	Livre		10	Livre
51.02	Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados.						
	-Pêlos finos:						
5102.11.00	--De cabra de Caxemira	Kg	2	Livre		10	Livre
5102.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
5102.20.00	-Pêlos grosseiros	Kg	2	Livre		10	Livre
51.03	Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos.						
5103.10.00	-Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos	Kg	2	Livre		10	Livre
5103.20.00	-Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos	Kg	2	Livre		10	Livre
5103.30.00	-Desperdícios de pêlos grosseiros	Kg	2	Livre		10	Livre
5104.00.00	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros.	Kg	2	Livre		10	Livre
51.05	Lã, pelos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a "lã penteada a granel").						
5105.10.00	-Lã cardada	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Lã penteada:						
5105.21.00	-- "Lã penteada a granel"	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5105.29.00	--Outra	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Pêlos finos, cardados ou penteados						
5105.31.00	--De cabra de Caxemira	Kg	2	Livre		10	Livre
5105.39.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
5105.40.00	-Pêlos grosseiros, cardados ou penteados	Kg	2	Livre		10	Livre
51.06	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.						
5106.10.00	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã	Kg	2	Livre		10	Livre
5106.20.00	-Que contenham menos de 85%, em peso, de lã	Kg	2	Livre		10	Livre
51.07	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.						
5107.10.00	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã	Kg	2	Livre		10	Livre
5107.20.00	-Que contenham menos de 85%, em peso, de lã	Kg	2	Livre		10	Livre
51.08	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.						
5108.10.00	-Cardados	Kg	2	Livre		10	Livre
5108.20.00	-Penteados	Kg	2	Livre		10	Livre
51.09	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho.						
5109.10.00	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos	Kg	2			10	
5109.90.00	-Outros	Kg	2			10	
5110.00.00	Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.	Kg	10			10	
51.11	Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados.						
	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:						
5111.11.00	--De peso não superior a 300 g/m ²	Kg	2			10	
5111.19.00	--Outros	Kg	2			10	
5111.20.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Kg	2			10	
5111.30.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Kg	2			10	
5111.90.00	-Outros	Kg	2			10	
51.12	Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados.						
	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de lã ou de pêlos finos:						
5112.11.00	--De peso não superior a 200g/m ²	Kg	2			10	
5112.19.00	--Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
5112.20.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Kg	2			10	
5112.30.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Kg	2			10	
5112.90.00	-Outros	Kg	2			10	
5113.00.00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina.	Kg	2			10	

CAPÍTULO 52
Algodão

Nota de suposição.

1. Na aceção das subposições 5209.42 e 5211.42, consideram-se "tecidos denominados Denim" os tecidos de fios de diversas cores, em ponto sarjado cuja relação de textura

não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado (às vezes denominado cetim de 4), com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura uma mesma e única cor e os da trama cruz, branqueados ou tingidos de cinzento ou de uma tonalidade mais clara do que a dos fios de urdidura.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
5201.00.00	Algodão não cardado nem penteado.	Kg	2			10	
52.02	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).						
5202.10.00	-Desperdícios de fios	Kg	10			10	
	-Outros:						
5202.91.00	--Fiapos	Kg	10			10	
5202.99.00	--Outros	Kg	10			10	
5203.00.00	Algodão cardado ou penteado.	Kg	20			10	
52.04	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.						
	-Não acondicionadas para venda a retalho:						
5204.11.00	--Que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão	Kg	2			10	
5204.19.00	--Outras	Kg	2			10	
5204.20.00	-Acondicionadas para venda a retalho	Kg	2			10	
52.05	Fios de algodão (excepto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.						
	-Fios simples, de fibras não penteadas:						
5205.11.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Kg	20			10	
5205.12.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	Kg	20			10	
5205.13.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	Kg	20			10	
5205.14.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5205.15.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	Kg	20			10	
	-Fios simples, de fibras penteadas:						
5205.21.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Kg	20			10	
5205.22.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	Kg	20			10	
5205.23.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	Kg	20			10	
5205.24.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	Kg	20			10	
5205.26.00	--De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)	Kg	20			10	
5205.27.00	--De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)	Kg	20			10	
5205.28.00	--De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	Kg	20			10	
	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:						
5205.31.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Kg	20			10	
5205.32.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	Kg	20			10	
5205.33.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	Kg	20			10	
5205.34.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	Kg	20			10	
5205.35.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	Kg	20			10	
	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:						
5205.41.00	--De título igual ou superior 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5205.42.00	--De títulos inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	Kg	20			10	
5205.43.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	Kg	20			10	
5205.44.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior de 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	Kg	20			10	
5205.46.00	--De título inferior a 125 decitex mas não inferior 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)	Kg	20			10	
5205.47.00	--De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)	Kg	20			10	
5205.48.00	--De título inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	Kg	20			10	
52.06	Fios de algodão (excepto linhas para costurar) que contenham menos de 85%, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho:						
	-Fios simples, de fibras não penteadas:						
5206.11.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Kg	20			10	
5206.12.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	Kg	20			10	
5206.13.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	Kg	20			10	
5206.14.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	Kg	20			10	
5206.15.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	Kg	20			10	
	-Fios simples, de fibras penteadas:						
5206.21.00	--De título igual ou superior 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	Kg	20			10	
5206.22.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
5206.23.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)	Kg	20			10	
5206.24.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)	Kg	20			10	
5206.25.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	Kg	20			10	
	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:						
5206.31.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Kg	20			10	
5206.32.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	Kg	20			10	
5206.33.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	Kg	20			10	
5206.34.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	Kg	20			10	
5206.35.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	Kg	20			10	
	-Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:						
5206.41.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	Kg	20			10	
5206.42.00	--De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)	Kg	20			10	
5206.43.00	--De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)	Kg	20			10	
5206.44.00	--De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
5206.45.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	Kg	20			10	
52.07	Fios de algodão (excepto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho.						
5207.10.00	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão	Kg	20			10	
5207.90.00	-Outros	Kg	20			10	
52.08	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200g/m².						
	-Crus:						
5208.11.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	Kg	20			10	
5208.12.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ²	Kg	20			10	
5208.13.00	--Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5208.19.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
	-Branqueados:						
5208.21.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	Kg	20			10	
5208.22.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ²	Kg	20			10	
5208.23.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5208.29.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
	-Tintos:						
5208.31.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	Kg	20			10	
5208.32.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ²	Kg	20			10	
5208.33.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5208.39.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
	-De fios de diversas cores:						
5208.41.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	Kg	20			10	
5208.42.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100g/m ²	Kg	20			10	
5208.43.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5208.49.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
	-Estampados:						
5208.51.00	--Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100g/m ²	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5208.52.00	--Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m ²	Kg	20			10	
5208.59.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
52.09	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200g/m².						
	-Crus:						
5209.11.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5209.12.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5209.19.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
	-Branqueados:						
5209.21.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5209.22.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5209.29.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
	-Tintos:						
5209.31.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5209.32.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5209.39.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
	-De fios de diversas cores:						
5209.41.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5209.42.00	--Tecidos denominados <i>Denim</i>	Kg	20			10	
5209.43.00	--Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5209.49.00	-- Outros tecidos	Kg	20			10	
	-Estampados:						
5209.51.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5209.52.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5209.59.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
52.10	Tecidos de algodão, que contenham menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200g/m².						
	-Crus:						
5210.11.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5210.19.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
	-Branqueados:						
5210.21.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5210.29.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Tintos:						
5210.31.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5210.32.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5210.39.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
	-De fios de diversas cores:						
5210.41.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5210.49.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
	-Estampados:						
5210.51.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5210.59.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
52.11	Tecidos de algodão, que contenham menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200g/m².						
	-Crus:						
5211.11.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5211.12.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5211.19.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
5211.20.00	-Branqueados	Kg	20			10	
	-Tintos:						
5211.31.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5211.32.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5211.39.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
	-De fios de diversas cores:						
5211.41.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5211.42.00	--Tecidos denominados <i>Denim</i>	Kg	20			10	
5211.43.00	--Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5211.49.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
	-Estampados:						
5211.51.00	--Em ponto de tafetá	Kg	20			10	
5211.52.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	20			10	
5211.59.00	--Outros tecidos	Kg	20			10	
52.12	Outros tecidos de algodão.						
	-Com peso não superior a 200g/m ²						
5212.11.00	--Crus	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5212.12.00	--Branqueados	Kg	20			10	
5212.13.00	--Tintos	Kg	20			10	
5212.14.00	--De fios de diversas cores	Kg	20			10	
5212.15.00	--Estampados	Kg	20			10	
	-Com peso superior a 200g/m ² :						
5212.21.00	--Crus	Kg	20			10	
5212.22.00	--Branqueados	Kg	20			10	
5212.23.00	--Tintos	Kg	20			10	
5212.24.00	--De fios de diversas cores	Kg	20			10	
5212.25.00	--Estampados	Kg	20			10	

CAPÍTULO 53

Outras Fibras Têxteis Vegetais; Fios de Papel e Tecidos de Fios de Papel

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
53.01	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).						
5301.10.00	-Linho em bruto ou macerado	Kg	2			10	
	-Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:						
5301.21.00	--Quebrado ou espadelado	Kg	2			10	
5301.29.00	--Outro	Kg	2			10	
5301.30.00	-Estopas e desperdícios de linho	Kg	2			10	
53.02	Cânhamo (<i>Cannabis sativa L.</i>), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).						
5302.10.00	-Cânhamo em bruto ou macerado	Kg	10			10	
5302.90.00	-Outros	Kg	10			10	
53.03	Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos):						
5303.10.00	-Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	Kg	10			10	
5303.90.00	-Outros	Kg	10			10	
5305.00.00	Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou <i>Musa textilis Nee</i>), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos)	Kg	20			10	
53.06	Fios de linho.						
5306.10.00	- Simples	Kg	20			10	
5306.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	20			10	
53.07	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.						
5307.10.00	- Simples	Kg	20			10	
5307.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
53.08	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel.						
5308.10.00	- Fios de cairo (fios de fibras de coco)	Kg	20			10	
5308.20.00	- Fios de cânhamo	Kg	20			10	
5308.90.00	- Outros	Kg	20			10	
53.09	Tecidos de linho.						
	- Que contenham pelo menos 85%, em peso, de linho:						
5309.11.00	--Crus ou branqueados	Kg	20			10	
5309.19.00	--Outros	Kg	20			10	
	- Que contenham menos de 85%, em peso, de linho:						
5309.21.00	--Crus ou branqueados	Kg	20			10	
5309.29.00	--Outros	Kg	20			10	
53.10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.						
5310.10.00	- Crus	Kg	20			10	
5310.90.00	- Outros	Kg	20			10	
5311.00.00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.	Kg	20			10	

CAPÍTULO 54

**Filamentos Sintéticos ou Artificiais; Lâminas
e Formas Semelhantes de Matérias Têxteis Sintéticas
ou Artificiais**

Nota.

1. Na Nomenclatura, a expressão “fibras sintéticas ou artificiais” refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:

- a) Por polimerização de monómeros orgânicos, para obter polímeros tais como poliamidas, poliésteres, polioléfinas ou poliuretanos, ou por modificação química de polímeros obtidos por este processo (poli (álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli (acetato de vinilo), por exemplo);

- b) Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (celulose, por exemplo), para obter polímeros tais como raio cupro-amoniacal (*cupro*) ou raio viscoso, ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína e outras proteínas, ácido alginico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou alginato.

Consideram-se como “sintéticas” as fibras definidas na alínea a) e como “artificiais” as definidas na alínea b). As lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 não são consideradas como fibras sintéticas ou artificiais.

Os termos “sintéticas e artificiais”, aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido a expressão “matérias têxteis”.

2. As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
54.01	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho.						
5401.10.00	-De filamentos sintéticos	Kg	2	Livre		10	Livre
5401.20.00	-De filamentos artificiais	Kg	2	Livre		10	Livre
54.02	Fios de filamentos sintéticos (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex.						
	-Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas:						
5402.11.00	-- De aramidas	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.20.00	-Fios de alta tenacidade, de poliésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Fios texturizados:						
5402.31.00	-- De náilon ou de outras poliamidas, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples.	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5402.32.00	--De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples.	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.33.00	--De poliésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.34.00	--De polipropileno	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.39.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:						
5402.44.00	--De elastómeros	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.45.00	--Outros, de náilon ou de outras poliamidas	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.46.00	--Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.47.00	--Outros, de poliésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.48.00	--Outros, de polipropileno	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.49.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:						
5402.51.00	--De náilon ou de outras poliamidas	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.52.00	--De poliésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.59.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:						
5402.61.00	--De náilon ou de outras poliamidas	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.62.00	--De poliésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
5402.69.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
54.03	Fios de filamentos artificiais (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex.						
5403.10.00	-Fios de alta tenacidade, de raíom viscosa	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros fios, simples:						
5403.31.00	--De raíom viscosa, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	Kg	2	Livre		10	Livre
5403.32.00	--De raíom viscosa, com torção superior a 120 voltas por metro	Kg	2	Livre		10	Livre
5403.33.00	--De acetato de celulose	Kg	2	Livre		10	Livre
5403.39.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:						
5403.41.00	--De raíom viscosa	Kg	2	Livre		10	Livre
5403.42.00	--De acetato de celulose	Kg	2	Livre		10	Livre
5403.49.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
54.04	Monofilamentos sintéticos, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.						
	-Monofilamentos:						
5404.11.00	--De elastómeros	Kg	2	Livre		10	Livre
5404.12.00	--Outros, de polipropileno	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5404.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
5404.90.00	-Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
5405.00.00	Monofilamentos artificiais, de título superior ou igual a 67 decitex e cuja maior dimensão da secção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.	Kg	2	Livre		10	Livre
5406.00.00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.	Kg	2	Livre		10	Livre
54.07	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.						
5407.10.00	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	Kg	2			10	
5407.20.00	-Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	Kg	2			10	
5407.30.00	-“Tecidos” mencionados na Nota 9 da Secção XI	Kg	2			10	
	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas:						
5407.41.00	--Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5407.42.00	--Tintos	Kg	2			10	
5407.43.00	--De fios de diversas cores	Kg	2			10	
5407.44.00	--Estampados	Kg	2			10	
	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:						
5407.51.00	--Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5407.52.00	--Tintos	Kg	2			10	
5407.53.00	--De fios de diversas cores	Kg	2			10	
5407.54.00	--Estampados	Kg	2			10	
	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster:						
5407.61.00	--Que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizado	Kg	2			10	
5407.69.00	--Outros	Kg	2			10	
	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos sintéticos:						
5407.71.00	--Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5407.72.00	--Tintos	Kg	2			10	
5407.73.00	--De fios de diversas cores	Kg	2			10	
5407.74.00	--Estampados	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Outros tecidos, que contenham menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:						
5407.81.00	--Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5407.82.00	--Tintos	Kg	2			10	
5407.83.00	--De fios de diversas cores	Kg	2			10	
5407.84.00	--Estampados	Kg	2			10	
	-Outros tecidos:						
5407.91.00	--Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5407.92.00	--Tintos	Kg	2			10	
5407.93.00	--De fios de diversas cores	Kg	2			10	
5407.94.00	--Estampados	Kg	2			10	
54.08	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.						
5408.10.00	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raio viscoso	Kg	2			10	
	-Outros tecidos, que contenham pelo menos 85%, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:						
5408.21.00	--Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5408.22.00	--Tintos	Kg	2			10	
5408.23.00	--De fios de diversas cores	Kg	2			10	
5408.24.00	--Estampados	Kg	2			10	
	-Outros tecidos:						
5408.31.00	--Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5408.32.00	--Tintos	Kg	2			10	
5408.33.00	--De fios de diversas cores	Kg	2			10	
5408.34.00	--Estampados	Kg	2			10	

CAPÍTULO 55

Fibras Sintéticas ou Artificiais, Descontínuas**Notas.**

1. Na aceção das posições 55.01 e 55.02 consideram-se “cabos de filamentos sintéticos ou artificiais” os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, que satisfaçam às seguintes condições:

a) Comprimento do cabo superior a 2 m;

b) Torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;

c) Título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;

d) Cabos de filamentos sintéticos apenas: os cabos devem apresentar-se estirados, isto é, não devem poder ser alongados mais de 100 % do seu comprimento;

e) Título total do cabo superior a 20.000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem-se nas posições 55.03 ou 55.04.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
55.01	Cabos de filamentos sintéticos.						
5501.10.00	-De nylon ou de outras poliamidas	Kg	2	Livre		10	Livre
5501.20.00	-De poliésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
5501.30.00	-Acrílicos ou modacrílicos	Kg	2	Livre		10	Livre
5501.40.00	-De polipropileno	Kg	2	Livre		10	Livre
5501.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
5502.00.00	Cabos de filamentos artificiais.	Kg	2	Livre		10	Livre
55.03	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição.						
	-De nylon ou de outras poliamidas:						
5503.11.00	--De aramidas	Kg	2	Livre		10	Livre
5503.19.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
5503.20.00	-De poliésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
5503.30.00	-Acrílicas ou modacrílicas	Kg	2	Livre		10	Livre
5503.40.00	-De polipropileno	Kg	2	Livre		10	Livre
5503.90.00	-Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
55.04	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição.						
5504.10.00	-De raioi viscose	Kg	2	Livre		10	Livre
5504.90.00	-Outras	Kg	2	Livre		10	Livre

55.05	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos).						
-------	--	--	--	--	--	--	--

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5505.10.00	-De fibras sintéticas	Kg	2	Livre		10	Livre
5505.20.00	-De fibras artificiais	Kg	2	Livre		10	Livre
55.06	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fição.						
5506.10.00	-De náilon ou de outras poliamidas	Kg	2	Livre		10	Livre
5506.20.00	-De poliésteres	Kg	2	Livre		10	Livre
5506.30.00	-Acrílicas ou modacrílicas	Kg	2	Livre		10	Livre
5506.90.00	-Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
5507.00.00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fição.	Kg	2	Livre		10	Livre
55.08	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho.						
5508.10.00	-De fibras sintéticas descontínuas	Kg	2	Livre		10	Livre
5508.20.00	-De fibras artificiais descontínuas	Kg	2	Livre		10	Livre
55.09	Fios de fibras sintéticas descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.						
	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas:						
5509.11.00	--Simples	Kg	2			10	
5509.12.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	2			10	
	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:						
5509.21.00	--Simples	Kg	2			10	
5509.22.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	2			10	
	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:						
5509.31.00	--Simples	Kg	2			10	
5509.32.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	2			10	
	-Outros fios, que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:						
5509.41.00	--Simples	Kg	2			10	
5509.42.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	2			10	
	-Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:						
5509.51.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	Kg	2			10	
5509.52.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	2			10	
5509.53.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.C.	P.L.	PRE F.	R.C.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
5509.59.00	--Outros	Kg	2			10	
	-Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:						
5509.61.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	2			10	
5509.62.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	Kg	2			10	
5509.69.00	--Outros	Kg	2			10	
	-Outros fios:						
5509.91.00	--Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	2			10	
5509.92.00	--Combinados, principal ou unicamente, com algodão	Kg	2			10	
5509.99.00	--Outros	Kg	2			10	
55.10	Fios de fibras artificiais descontínuas (excepto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.						
	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:						
5510.11.00	--Simples	Kg	2			10	
5510.12.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	Kg	2			10	
5510.20.00	-Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	2			10	
5510.30.00	-Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	Kg	2			10	
5510.90.00	-Outros fios	Kg	2			10	
55.11	Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.						
5511.10.00	-De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85%, em peso, destas fibras	Kg	2			10	
5511.20.00	-De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85%, em peso, destas fibras	Kg	2			10	
5511.30.00	-De fibras artificiais descontínuas	Kg	2			10	
55.12	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85%, em peso, destas fibras.						
	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:						
5512.11.00	--Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5512.19.00	--Outros	Kg	2			10	

	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:					
5512.21.00	--Crus ou branqueados	Kg	2			10
5512.29.00	--Outros	Kg	2			10

Código	Designação de mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
			4	5	6	7	8
	-Outros:						
5512.91.00	--Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5512.99.00	--Outros	Kg	2			10	
55.13	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/ m².						
	-Crus ou branqueados:						
5513.11.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	2			10	
5513.12.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	2			10	
5513.13.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Kg	2			10	
5513.19.00	--Outros tecidos	Kg	2			10	
	-Tintos:						
5513.21.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	2			10	
5513.23.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Kg	2			10	
5513.29.00	--Outros tecidos	Kg	2			10	
	-De fios de diversas cores:						
5513.31.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	2			10	
5513.39.00	--Outros tecidos	Kg	2			10	
	-Estampados:						
5513.41.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	2			10	
5513.49.00	--Outros tecidos	Kg	2			10	
55.14	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/ m².						
	-Crus ou branqueados:						
5514.11.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	2			10	
5514.12.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	2			10	
5514.19.00	--Outros tecidos	Kg	2			10	
	-Tintos:						

Código	Designação de mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5514.21.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	2			10	
5514.22.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	2			10	
5514.23.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Kg	2			10	
5514.29.00	--Outros tecidos	Kg	2			10	
5514.30.00	-De fios de diversas cores	Kg	2			10	
	-Estampados:						
5514.41.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	Kg	2			10	
5514.42.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	Kg	2			10	
5514.43.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	Kg	2			10	
5514.49.00	--Outros tecidos	Kg	2			10	
55.15	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.						
	-De fibras descontínuas de poliéster:						
5515.11.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raio viscose	Kg	2			10	
5515.12.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Kg	2			10	
5515.13.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	2			10	
5515.19.00	--Outros	Kg	2			10	
	-De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:						
5515.21.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Kg	2			10	
5515.22.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos	Kg	2			10	
5515.29.00	--Outros	Kg	2			10	
	-Outros tecidos:						
5515.91.00	--Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	Kg	2			10	
5515.99.00	--Outros	Kg	2			10	
55.16	Tecidos de fibras artificiais descontínuas.						
	-Que contenham pelo menos 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
5516.11.00	--Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5516.12.00	--Tintos	Kg	2			10	
5516.13.00	--De fios de diversas cores	Kg	2			10	
5516.14.00	--Estampados	Kg	2			10	
	-Que contenham menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:						
5516.21.00	--Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5516.22.00	--Tintos	Kg	2			10	
5516.23.00	--De fios de diversas cores	Kg	2			10	
5516.24.00	--Estampados	Kg	2			10	
	-Que contenham menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:						
5516.31.00	--Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5516.32.00	--Tintos	Kg	2			10	
5516.33.00	--De fios de diversas cores	Kg	2			10	
5516.34.00	--Estampados	Kg	2			10	
	-Que contenham menos de 85%, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:						
5516.41.00	--Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5516.42.00	--Tintos	Kg	2			10	
5516.43.00	--De fios de diversas cores	Kg	2			10	
5516.44.00	--Estampados	Kg	2			10	
	-Outros:						
5516.91.00	--Crus ou branqueados	Kg	2			10	
5516.92.00	--Tintos	Kg	2			10	
5516.93.00	--De fios de diversas cores	Kg	2			10	
5516.94.00	--Estampados	Kg	2			10	

CAPÍTULO 56

Pastas (ouates), Feltros e Falsos Tecidos; Fios Especiais; Cordéis, Cordas e Cabos; Artigos de Cordoaria

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) As pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo, perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticas, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;
- b) Os produtos têxteis da posição 58.11;

c) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.05);

d) A mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.14);

e) As folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou falsos tecidos (geralmente Secções XIV ou XV);

f) Os pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos semelhantes da posição 96.19.

2. O termo "feltro" abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), utilizando-se as fibras da própria manta.

3. As posições 56.02 e 56.03 compreendem, respectivamente, os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

A posição 56.03 abrange, também, os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.

As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:

- a) Os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, que contenham, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);
- b) Os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou

recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis a vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);

- c) As folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).

4. A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições, não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
56.01	Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e artigos destas pastas (<i>ouates</i>); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (<i>tontisses</i>), nós e borbotos de matérias têxteis.						
	- Pastas (<i>ouates</i>); outros artigos das pastas (<i>ouates</i>):						
5601.21.00	-- De algodão	Kg	2			10	
5601.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	2			10	
5601.29.00	-- Outros	Kg	2			10	
5601.30.00	- <i>Tontisses</i> , nós e borbotos, de matérias têxteis	Kg	2			10	
56.02	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.						
5602.10.00	- Feltros agulhados e artefactos obtidos por costura por enreçamento (<i>couvus-ticotés</i>)	Kg	2			10	
	- Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:						
5602.21.00	-- De lã ou de pêlos finos	Kg	2			10	
5602.29.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	2			10	
5602.90.00	-- Outros	Kg	2			10	
56.03	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.						
	- De filamentos sintéticos ou artificiais:						
5603.11.00	-- De peso não superior a 25 g/m ²	Kg	2			10	
5603.12.00	-- De peso superior a 25 g/m ² mas não superior a 70 g/m ²	Kg	2			10	
5603.13.00	-- De peso superior a 70 g/m ² mas não superior a 150 g/m ²	Kg	2			10	
5603.14.00	-- De peso superior a 150 g/m ²	Kg	2			10	
	- Outros:						
5603.91.00	-- De peso não superior a 25 g/m ²	Kg	2			10	
5603.92.00	-- De peso superior a 25 g/m ² mas não superior a 70 g/m ²	Kg	2			10	
5603.93.00	-- De peso superior a 70 g/m ² mas não superior a 150 g/m ²	Kg	2			10	
5603.94.00	-- De peso superior a 150 g/m ²	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
56.04	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.						
5604.10.00	-Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	Kg	2		Livre	10	Livre
5604.90.00	-Outros	Kg	2		Livre	10	Livre
5605.00.00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.	Kg	2			10	
5606.00.00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados "de cadeia" (<i>chainette</i>).	Kg	2			10	
56.07	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.						
	-De sisal ou de outras fibras têxteis do género <i>Agave</i> :						
5607.21.00	--Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	Kg	2			10	
5607.29.00	--Outros	Kg	2			10	
	-De polietileno ou de polipropileno:						
5607.41.00	--Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	Kg	2			10	
5607.49.00	--Outros	Kg	2			10	
5607.50.00	-De outras fibras sintéticas	Kg	2			10	
5607.90.00	-Outros	Kg	2			10	
56.08	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.						
	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
	2	3	4	5	6	7	8
5608.11.00	--Redes confeccionadas para a pesca	Kg	2	Livre		10	Livre
5608.19.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
5608.90.00	-Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
5609.00.00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições.	Kg	2			10	

CAPÍTULO 57

Tapetes e Outros Revestimentos para Pavimentos
(pisos), de Matérias Têxteis

Notas.

1. No presente Capítulo, entende-se por “tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têx-

teis”, qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artefactos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, utilizados para outros fins.

2. O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento (pisos) e os tapetes.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
57.01	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados.						
5701.10.00	-De lã ou de pêlos finos	m ²	20			10	
5701.90.00	-De outras matérias têxteis	m ²	20			10	
57.02	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluindo os tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> , <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes tecidos à mão.						
5702.10.00	-Tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> , <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes tecidos à mão	m ²	20			10	
5702.20.00	-Revestimentos para pavimentos (pisos), de cairo (fibras de coco)	m ²	20			10	
	- Outros, aveludados, não confeccionados:						
5702.31.00	--De lã ou de pêlos finos	m ²	20			10	
5702.32.00	--De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	m ²	20			10	
5702.39.00	--De outras matérias têxteis	m ²	20			10	
	- Outros, aveludados, confeccionados:						
5702.41.00	--De lã ou de pêlos finos	m ²	20			10	
5702.42.00	--De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	m ²	20			10	
5702.49.00	--De outras matérias têxteis	m ²	20			10	
5702.50.00	- Outros, não aveludados, não confeccionados	m ²	20			10	
	- Outros, não aveludados, confeccionados:						
5702.91.00	--De lã ou de pêlos finos	m ²	20			10	
5702.92.00	--De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	m ²	20			10	
5702.99.00	--De outras matérias têxteis	m ²	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
			4	5	6	7	8
57.03	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados.						
5703.10.00	-De lã ou de pêlos finos	m ²	20			10	
5703.20.00	-De nylon ou de outras poliamidas	m ²	20			10	
5703.30.00	-De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais	m ²	20			10	
5703.90.00	-De outras matérias têxteis	m ²	20			10	
57.04	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados.						
5704.10.00	-“Ladrilhos” de superfície não superior a 0,3 m ²	m ²	20			10	
5704.90.00	-Outros	m ²	20			10	
5705.00.00	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados.	m ²	20			10	

CAPÍTULO 58

Tecidos Especiais; Tecidos Tufados; Rendas;
Tapeçarias; Passamanarias; Bordados

Nota.

1. Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefactos do Capítulo 59.

2. A posição 58.01 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pêlos nem anéis (*boucles*) à superfície.

3. Entende-se por «tecidos em ponto de gaze», na acepção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios rectilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.

4. Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08.

5. Consideram-se «fitas» na acepção da posição 58.06:

- a) Os tecidos com urdidura e trama (incluindo os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras;

- As tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;

- b) Os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30 cm;
- c) Os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.

As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.

6. O termo «bordados» da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de motivos decorativos, em matérias têxteis ou outras matérias, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artefactos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05).

7. Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artefactos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
58.01	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), excepto os artefactos das posições 58.02 ou 58.06.						
5801.10.00	-De lã ou de pêlos finos	Kg	2			10	
	-De algodão:						
5801.21.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	Kg	2			10	
5801.22.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, cancelados (<i>côtelés</i>)	Kg	2			10	
5801.23.00	--Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	Kg	2			10	
5801.26.00	--Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	Kg	2			10	
5801.27.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	Kg	2			10	
	-De fibras sintéticas ou artificiais:						
5801.31.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	Kg	2			10	
5801.32.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, cancelados (<i>côtelés</i>)	Kg	2			10	
5801.33.00	--Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	Kg	2			10	
5801.36.00	--Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	Kg	2			10	
5801.37.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	Kg	2			10	
5801.90.00	-De outras matérias têxteis	Kg	2			10	
58.02	Tecidos turcos, excepto os artefactos da posição 58.06; tecidos tufados, excepto os artefactos da posição 57.03.						
	-Tecidos turcos, de algodão:						
5802.11.00	--Crus	Kg	2			10	
5802.19.00	--Outros	Kg	2			10	
5802.20.00	-Tecidos turcos, de outras matérias têxteis	Kg	2			10	
5802.30.00	-Tecidos tufados	Kg	2			10	
5803.00.00	Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 58.06.	Kg	2			10	
58.04	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, excepto os produtos das posições 60.02 a 60.06.						
5804.10.00	-Tules, filó e tecidos de malhas com nós	Kg	2			10	
	-Rendas de fabricação mecânica:						
5804.21.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	2			10	
5804.29.00	--De outras matérias têxteis	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
5804.30.00	-Rendas de fabricação manual	Kg	10			10	
5805.00.00	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, <i>aubusson</i> , <i>beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em <i>petit point</i> , ponto cruz), mesmo confeccionadas	Kg	20			10	
58.06	Fitas, excepto os artefactos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>).						
5806.10.00	-Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (<i>chenille</i>) ou de tecidos turcos	Kg	20			10	
5806.20.00	-Outras fitas, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha	Kg	20			10	
	-Outras fitas:						
5806.31.00	--De algodão	Kg	20			10	
5806.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	20			10	
5806.39.00	--De outras matérias têxteis	Kg	20			10	
5806.40.00	-Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>)	Kg	20			10	
58.07	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados.						
5807.10.00	-Tecidos	Kg	20			10	
5807.90.00	-Outros	Kg	20			10	
58.08	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, excepto de malha; borlas, pompons e artefactos semelhantes.						
5808.10.00	-Tranças em peça	Kg	20			10	
5808.90.00	-Outros	Kg	20			10	
5809.00.00	Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.	Kg	20			10	
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em motivos.						
5810.10.00	-Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	Kg	20			10	
	-Outros bordados:						
5810.91.00	--De algodão	Kg	20			10	
5810.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	20			10	
5810.99.00	--De outras matérias têxteis	Kg	20			10	
5811.00.00	Artefactos têxteis acolchoados em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, excepto os bordados da posição 58.10.	Kg	20			10	

CAPÍTULO 59

Tecidos Impregnados, Revestidos, Recobertos ou Estratificados; Artigos para usos Técnicos de Matérias Têxteis**Notas.**

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a designação “tecidos”, quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, as tranças, os artefactos de passamanaria e os artefactos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha das posições 60.02 a 60.06.

2. A posição 59.03 compreende:

a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com excepção:

1) Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulo 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

2) Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15° C e 30 °C (geralmente, Capítulo 39);

3) Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);

4) Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);

5) Das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);

6) Dos produtos têxteis da posição 58.11;

b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.

3. Na acepção da posição 59.05, consideram-se «revestimentos para paredes, de matérias têxteis», os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tectos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por tontisses ou por poeiras têxteis, fixadas directamente sobre um suporte de papel (posição 48.14) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).

4. Consideram-se «tecidos com borracha», na acepção da posição 59.06:

a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:

- De peso não superior a 1.500 g/m²; ou

- De peso superior a 1.500 g/m² e que contenham, em peso, mais de 50% de matérias têxteis;

b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha da posição 56.04;

c) As mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha.

Esta posição não compreende, todavia, as chapas, folhas ou tiras, de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua apenas um simples suporte (Capítulo 40) e os produtos têxteis da posição 58.11.

5. A posição 59.07 não compreende:

a) Os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

b) Os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos semelhantes);

c) Os tecidos parcialmente recobertos de tontisses, de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;

d) Os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;

e) As folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 44.08);

f) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte de tecido (posição 68.05);

g) A mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 68.14);

h) As folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (geralmente Secções XIV ou XV).

6. A posição 59.10 não compreende:

a) As correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;

b) As correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 40.10).

7. A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Secção XI:

a) Os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou rectangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com excepção dos que tenham a característica de produtos das posições 59.08 a 59.10):

- Os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares;

- As gazes e telas para peneirar;

- Os tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;

- Os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo

impregnados ou revestidos, para usos técnicos;

- Os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos;

- Os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;

b) Os artefactos têxteis (com excepção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anilhas e outras partes de máquinas ou aparelhos.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.C.	P.I.	PRE F.	R.C.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
59.01	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante.						
5901.10.00	-Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	Kg	10			10	
5901.90.00	-Outros	Kg	10			10	
59.02	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raion viscose.						
5902.10.00	-De náilon ou de outras poliamidas	Kg	10	Livre		10	Livre
5902.20.00	-De poliésteres	Kg	10	Livre		10	Livre
5902.90.00	-Outras	Kg	10	Livre		10	Livre
59.03	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, excepto os da posição 59.02.						
5903.10.00	-Com poli (clureto de vinilo)	Kg	10			10	
5903.20.00	-Com poliuretano	Kg	10			10	
5903.90.00	-Outros	Kg	10			10	
59.04	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.						
5904.10.00	-Linóleos	m ²	10			10	
5904.90.00	-Outros	m ²	10			10	
5905.00.00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.	m ²	10			10	

59.06	Tecidos com borracha, excepto os da posição 59.02.						
5906.10.00	-Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	Kg	10			10	
	-Outros:						
5906.91.00	--De malha	Kg	10			10	
5906.99.00	--Outros	Kg	10			10	
5907.00.00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
5908.00.00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.	Kg	10			10	
5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.	Kg	2			10	
5910.00.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.	Kg	2			10	
59.11	Produtos e artefactos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo.						
5911.10.00	-Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares	Kg	2			10	
5911.20.00	-Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	Kg	2			10	
	-Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (para fabricação de pasta de papel ou fibrocimento, por exemplo):						
5911.31.00	--De peso inferior a 650 g/m ²	Kg	2			10	
5911.32.00	--De peso igual ou superior a 650 g/m ²	Kg	2			10	
5911.40.00	-Tecidos filtrantes e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos	Kg	2			10	
5911.90.00	-Outros	Kg	2			10	

CAPÍTULO 60
Tecidos de Malha

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) As rendas de croché da posição 58.04;
- b) As etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, de malha, da posição 58.07;
- c) Os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia,

os veludos, pelúcias e os tecidos de anéis, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 60.01.

2. Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

3. Na Nomenclatura, o termo "malha" abrange também os artefactos obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricôtés), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
60.01	Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido" e tecidos de anéis), de malha.						
6001.10.00	-Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido"	Kg	10			10	
	-Tecidos de anéis:						
6001.21.00	--De algodão	Kg	10			10	
6001.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	10			10	
6001.29.00	--De outras matérias têxteis	Kg	10			10	
	-Outros:						
6001.91.00	--De algodão	Kg	10			10	
6001.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	10			10	
6001.99.00	--De outras matérias têxteis	Kg	10			10	
60.02	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 60.01.						
6002.40.00	-Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	Kg	10			10	
6002.90.00	-Outros	Kg	10			10	
60.03	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, excepto os das posições 60.01 e 60.02.						

6003.10.00	-De lã ou de pêlos finos	Kg	10			10	
6003.20.00	-De algodão	Kg	10			10	
6003.30.00	-De fibras sintéticas	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6003.40.00	-De fibras artificiais	Kg	10			10	
6003.90.00	-Outros	Kg	10			10	
60.04	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 60.01.						
6004.10.00	-Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	Kg	10			10	
6004.90.00	-Outros	Kg	10			10	
60.05	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), excepto os das posições 60.01 a 60.04.						
	-De algodão:						
6005.21.00	--Crus ou branqueados	Kg	10			10	
6005.22.00	--Tintos	Kg	10			10	
6005.23.00	--De fios de diversas cores	Kg	10			10	
6005.24.00	--Estampados	Kg	10			10	
	-De fibras sintéticas:						
6005.31.00	--Crus ou branqueados	Kg	10			10	
6005.32.00	--Tintos	Kg	10			10	
6005.33.00	--De fios de diversas cores	Kg	10			10	
6005.34.00	--Estampados	Kg	10			10	
	-De fibras artificiais:						
6005.41.00	--Crus ou branqueados	Kg	10			10	
6005.42.00	--Tintos	Kg	10			10	
6005.43.00	--De fios de diversas cores	Kg	10			10	
6005.44.00	--Estampados	Kg	10			10	
6005.90.00	-Outros	Kg	10			10	
60.06	Outros tecidos de malha.						
6006.10.00	-De lã ou de pêlos finos	Kg	10			10	
	-De algodão:						
6006.21.00	--Crus ou branqueados	Kg	10			10	
6006.22.00	--Tintos	Kg	10			10	
6006.23.00	--De fios de diversas cores	Kg	10			10	
6006.24.00	--Estampados	Kg	10			10	
	-De fibras sintéticas:						
6006.31.00	--Crus ou branqueados	Kg	10			10	
6006.32.00	--Tintos	Kg	10			10	
6006.33.00	--De fios de diversas cores	Kg	10			10	
6006.34.00	--Estampados	Kg	10			10	
	-De fibras artificiais:						
6006.41.00	--Crus ou branqueados	Kg	10			10	

6006.42.00	--Tintos	Kg	10			10	
6006.43.00	--De fios de diversas cores	Kg	10			10	
6006.44.00	--Estampados	Kg	10			10	
6006.90.00	-Outros	Kg	10			10	

CAPÍTULO 61

Vestuário e seus Acessórios, de Malha

Notas.

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefactos de malha, confeccionados.

2. Este Capítulo não compreende:

- a) Os artefactos da posição 62.12;
- b) Os artefactos usados da posição 63.09;
- c) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3. Na aceção das posições 61.03 e 61.04:

a) Entende-se por fatos e fatos de saia-casaco os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:

- Um casaco concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco;
- Uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma calça curta, (bermuda), um calção (Short) (excepto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um fato ou de um fato de saia-casaco devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido cosida (costurada) na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, se apresentarem simultaneamente, por exemplo, uma calça e um calção (short), ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, considerar-se-ão uma calça, no caso dos fatos, e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco, como partes

inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo "fatos" abrange igualmente os trajés de cerimónia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- O fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- A casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- O Smoking, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) Entende-se por «conjunto» um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto de:

- Uma peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso de "duas peças" (twin-set) ou de um colete como segunda peça nos outros casos;
- Uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma calça curta (bermuda), um calção (short) (excepto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um "conjunto" devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo "conjunto" não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui, da posição 61.12.

4. As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retráctil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de

dez malhas por centímetro linear em cada direcção, contados numa superfície de pelo menos 10 cm x 10 cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.

5. A posição 61.09 não compreende o vestuário que apresente cós retráctil, um cordão embainhado ou outros dispositivos para apertar na parte inferior.

6. Para a interpretação da posição 61.11:

- a) A expressão “vestuário e seus acessórios para bebés” compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm;
- b) Os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 61.11.

7. Na aceção da posição 61.12 consideram-se “fatos-macacos (macacões) e conjunto, de esqui”, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a ser usados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

- a) Quer num “fato-macaco (macacão) de esqui”, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
- b) Quer num “conjunto de esqui”, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
 - Uma peça de vestuário tipo anoraque, casaco ou semelhante, com fecho de correr, (fecho

ecler), eventualmente acompanhada de um colete;

- Uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma calça curta (bermuda) ou uma jardineira.

O “conjunto de esqui” pode igualmente ser constituído por um fato-macaco (macacão) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um “conjunto de esqui” devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

8. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 61.13 e noutras posições do presente Capítulo, excepto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.

9. O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino, deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

10. Os artefactos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Código	Designação de mercadoria	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
61.01	Sobretudos, jponas, gabões, capa, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 61.03.						
6101.20.00	-De algodão	U	10			10	
6101.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6101.90.00	-De outras matérias têxteis	U	10			10	
61.02	Casacos compridos, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 61.04.						
6102.10.00	-De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6102.20.00	-De algodão	U	10			10	
6102.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6102.90.00	-De outras matérias têxteis	U	10			10	
61.03	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas (bermudas) e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de malha, de uso masculino.						
6103.10.00	-Fatos	U	10			10	
	-Conjuntos:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
6103.22.00	--De algodão	U	10			10	
6103.23.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6103.29.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	-Casacos:						
6103.31.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6103.32.00	--De algodão	U	10			10	
6103.33.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6103.39.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	-Calças, jardineiras, calças curtas (bermudas) e calções (<i>shorts</i>):						
6103.41.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6103.42.00	--De algodão	U	10			10	
6103.43.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6103.49.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
61.04	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos (<i>blazers</i>), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas (bermudas), e calções (<i>shorts</i>) (excepto de banho), de malha, de uso feminino.						
	-Fatos de saia-casaco:						
6104.13.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6104.19.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	-Conjuntos:						
6104.22.00	--De algodão	U	10			10	
6104.23.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6104.29.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	-Casacos (<i>blazers</i>):						
6104.31.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6104.32.00	--De algodão	U	10			10	
6104.33.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6104.39.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	-Vestidos:						
6104.41.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6104.42.00	--De algodão	U	10			10	
6104.43.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6104.44.00	--De fibras artificiais	U	10			10	
6104.49.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	-Saias e saias-calças:						
6104.51.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6104.52.00	--De algodão	U	10			10	
6104.53.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6104.59.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	-Calças, jardineiras, calças curtas (bermudas) e calções (<i>shorts</i>):						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6104.61.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6104.62.00	--De algodão	U	10			10	
6104.63.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6104.69.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
61.05	Camisas de malha, de uso masculino.						
6105.10.00	-De algodão	U	10			10	
6105.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6105.90.00	-De outras matérias têxteis	U	10			10	
61.06	Camisas (camiseiros), blusas, blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino.						
6106.10.00	-De algodão	U	10			10	
6106.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6106.90.00	-De outras matérias têxteis	U	10			10	
61.07	Cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.						
	-Cuecas e ceroulas:						
6107.11.00	--De algodão	U	10			10	
6107.12.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6107.19.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	-Camisas de noite e pijamas:						
6107.21.00	--De algodão	U	10			10	
6107.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6107.29.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	-Outros:						
6107.91.00	--De algodão	U	10			10	
6107.99.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
61.08	Combinações, saíotes, cuecas, camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i>, roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino.						
	- Combinações e saíotes:						
6108.11.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6108.19.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	- Cuecas:						
6108.21.00	--De algodão	U	10			10	
6108.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6108.29.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	- Camisas de noite e pijamas:						
6108.31.00	--De algodão	U	10			10	
6108.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6108.39.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Outros:						
6108.91.00	--De algodão	U	10			10	
6108.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6108.99.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
61.09	T-shirts, camisolas interiores e artigos semelhantes, de malha.						
6109.10.00	-De algodão	U	10			10	
6109.90.00	-De outras matérias têxteis	U	10			10	
61.10	Camisolas e pulôveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de malha.						
	-De lã ou de pelos finos:						
6110.11.00	--De lã	U	10			10	
6110.12.00	--De cabra de Caxemira	U	10			10	
6110.19.00	--Outros	U	10			10	
6110.20.00	-De algodão	U	10			10	
6110.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6110.90.00	-De outras matérias têxteis	U	10			10	
61.11	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés.						
6111.20.00	-De algodão	Kg	10			10	
6111.30.00	-De fibras sintéticas	Kg	10			10	
6111.90.00	-De outras matérias têxteis	Kg	10			10	
61.12	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquínis, calções, (shorts) e slíps, de banho, de malha.						
	-Fatos de treino para desporto:						
6112.11.00	--De algodão	U	10			10	
6112.12.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6112.19.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
6112.20.00	-Fatos-macacos (macacões) e conjuntos, de esqui	U	10			10	
	- Fatos de banho, calções (shorts) e slíps de banho, de uso masculino:						
6112.31.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6112.39.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	-Fatos de banho e biquínis de banho, de uso feminino:						
6112.41.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6112.49.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
6113.00.00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07	Kg	10			10	
61.14	Outro vestuário de malha.						
6114.20.00	-De algodão	Kg	10			10	
6114.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	10			10	
6114.90.00	-De outras matérias têxteis	Kg	10			10	
61.15	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-						

calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha.							
---	--	--	--	--	--	--	--

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6115.10.00	- Meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo)	Kg	10			10	
	- Outras meias-calças:						
6115.21.00	--De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	Kg	10			10	
6115.22.00	--De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex, por fio simples	Kg	10			10	
6115.29.00	--De outras matérias têxteis	Kg	10			10	
6115.30.00	-Outras meias acima do joelho e meias até ao joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex, por fio simples	Kg	10			10	
	-Outras:						
6115.94.00	--De lã ou de pêlos finos	Kg	10			15	
6115.95.00	--De algodão	Kg	10			15	
6115.96.00	--De fibras sintéticas	Kg	10			15	
6115.99.00	--De outras matérias têxteis	Kg	10			10	
61.16	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha.						
6116.10.00	-Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha	Kg	10			10	
	-Outras:						
6116.91.00	--De lã ou de pêlos finos	Kg	10			10	
6116.92.00	--De algodão	Kg	10			10	
6116.93.00	--De fibras sintéticas	Kg	10			10	
6116.99.00	--De outras matérias têxteis	Kg	10			10	
61.17	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.						
6117.10.00	-Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	U	10			10	
6117.80.00	- Outros acessórios	Kg	10			10	
6117.90.00	- Partes	Kg	10			10	

CAPÍTULO 62

Vestuário e seus Acessórios, Excepto de Malha

Notas.

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefactos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (ouates) e dos artefactos de malha não abrangidos pela posição 62.12.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os artefactos usados da posição 63.09;
- b) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3. Na aceção das posições 62.03 e 62.04:

- a) Entende-se por “fatos” e “fatos de saia-casaco”, os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:

Um casaco concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à excepção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do casaco;

Uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma calça curta (bermuda), um calção (skort), (excepto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um fato ou de um fato de saia-casaco devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, estes componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido cosida (costurada) na costura), de um tecido diferente. Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, se apresentarem simultaneamente, por exemplo, uma calça e um calção (short), ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, considerar-se-ão uma calça, no caso dos fatos, e uma saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco, como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo “fatos” abrange igualmente os trajes de cerimónia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

O fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;

A casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente

curta à frente que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

O *smoking*, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos casacos comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, têm a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

- b) Entende-se por «conjunto» um jogo de peças de vestuário (excepto os artefactos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto de:

Uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com excepção do colete que pode constituir uma segunda peça;

Uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma calça curta (bermuda), um calção (short) (excepto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um “conjunto” devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo “conjunto” não abrange os fatos de treino para desporto nem os fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui da posição 62.11.

4. Para interpretação da posição 62.09:

- a) A expressão “vestuário e seus acessórios, para bebés”, compreende os artefactos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86cm;
- b) Os artefactos susceptíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.

5. O vestuário susceptível de inclusão simultânea na posição 62.10 e noutras posições do presente Capítulo, excepto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.

6. Na aceção da posição 62.11 consideram-se “fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui”, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a prática de esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

- a) Quer num “fato-macaco (macacão) de esqui”, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefacto poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
- b) Quer num “conjunto de esqui”, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças,

acondicionado para venda a retalho, e formado por:

Uma” peça de vestuário, tipo anoraque, casaco ou semelhante, com fecho de correr (fecho eclair) eventualmente acompanhada de um colete;

Uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma calça curta (bermuda) ou uma jardineira.

O “conjunto de esqui” pode igualmente ser constituído por um fato-macaco (macacão) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um “conjunto de esqui” devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da

mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13 os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60cm são classificados na posição 62.14.

8. O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino, deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

9. Os artefactos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.L.	PRE F.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
62.01	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 62.03.						
	- Sobretudos, impermeáveis, Jponas, gabões, capas e semelhantes:						
6201.11.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6201.12.00	--De algodão	U	10			10	
6201.13.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6201.19.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	-Outros:						
6201.91.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6201.92.00	--De algodão	U	10			10	
6201.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6201.99.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
62.02	Casacos compridos, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 62.04.						
	-Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes:						
6202.11.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6202.12.00	--De algodão	U	10			10	
6202.13.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6202.19.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	- Outros:						
6202.91.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6202.92.00	--De algodão	U	10			10	
6202.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PRE E.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6202.99.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
62.03	Fatos, conjuntos, casacos, calças, jardineiras, calças curtas (bermudas) e calções (shorts) (excepto de banho), de uso masculino.						
	-Fatos:						
6203.11.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6203.12.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6203.19.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	- Conjuntos:						
6203.22.00	--De algodão	U	10			10	
6203.23.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6203.29.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	- Casacos:						
6203.31.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6203.32.00	--De algodão	U	10			10	
6203.33.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6203.39.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	- Calças, jardineiras, calças curtas (bermudas) e calções (shorts):						
6203.41.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6203.42.00	--De algodão	U	10			10	
6203.43.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6203.49.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
62.04	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos (blazers), vestidos, saís, saias-calças, calças, jardineiras, calças curtas (bermudas) e calções (shorts) (excepto de banho), de uso feminino.						
	- Fatos de saia-casaco:						
6204.11.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6204.12.00	--De algodão	U	10			10	
6204.13.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6204.19.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	- Conjuntos:						
6204.21.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6204.22.00	--De algodão	U	10			10	
6204.23.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6204.29.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	-Casacos (blazers):						
6204.31.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6204.32.00	--De algodão	U	10			10	
6204.33.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6204.39.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
	- Vestidos:						
6204.41.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6204.42.00	--De algodão	U	10			10	
6204.43.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6204.44.00	--De fibras artificiais	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6204.49.00	--De outras matérias têxteis - Saias e saias-calças:	U	10			10	
6204.51.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6204.52.00	--De algodão	U	10			10	
6204.53.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6204.59.00	--De outras matérias têxteis - Calças, jardineiras, calças curtas (bermudas) e calções (shorts):	U	10			10	
6204.61.00	--De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6204.62.00	--De algodão	U	10			10	
6204.63.00	--De fibras sintéticas	U	10			10	
6204.69.00	--De outras matérias têxteis	U	10			10	
62.05	Camisas de uso masculino.						
6205.20.00	- De algodão	U	10			10	
6205.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6205.90.00	- De outras matérias têxteis	U	10			10	
62.06	Camisas (camiseiros), blusas, blusas-camiseiros de uso feminino:						
6206.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	U	10			10	
6206.20.00	- De lã ou de pêlos finos	U	10			10	
6206.30.00	- De algodão	U	10			10	
6206.40.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	U	10			10	
6206.90.00	- De outras matérias têxteis	U	10			10	
62.07	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino.						
	- Cuecas e ceroulas:						
6207.11.00	--De algodão	U	30			10	
6207.19.00	--De outras matérias têxteis - Camisas de noite e pijamas:	U	30			10	
6207.21.00	--De algodão	U	30			10	
6207.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	30			10	
6207.29.00	--De outras matérias têxteis - Outros:	U	30			10	
6207.91.00	--De algodão	Kg	30			10	
6207.99.00	--De outras matérias têxteis	Kg	30			10	
62.08	Camisolas interiores (corpetes), combinações, saíotes, cuecas, camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i>, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino.						
	- Combinações e saíotes:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.L.	PRE F.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
6208.11.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	30			10	
6208.19.00	--De outras matérias têxteis - Camisas de noite e pijamas:	U	30			10	
6208.21.00	--De algodão	U	30			10	
6208.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	U	30			10	
6208.29.00	--De outras matérias têxteis - Outros:	U	30			10	
6208.91.00	--De algodão	Kg	30			10	
6208.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	30			10	
6208.99.00	--De outras matérias têxteis	Kg	30			10	
62.09	Vestuário e seus acessórios, para bebés.						
6209.20.00	-De algodão	Kg	10			10	
6209.30.00	-De fibras sintéticas	Kg	10			10	
6209.90.00	-De outras matérias têxteis	Kg	10			10	
62.10	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.						
6210.10.00	- Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03	Kg	10			10	
6210.20.00	-Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19	U	10			10	
6210.30.00	-Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19	U	10			10	
6210.40.00	-Outro vestuário de uso masculino	Kg	10			10	
6210.50.00	-Outro vestuário de uso feminino	Kg	10			10	
62.11	Fatos de treino para desporto, fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui, fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slips, de banho; outro vestuário.						
	-Fatos de banho, biquínis, calções (shorts) e slips, de banho:						
6211.11.00	--De uso masculino	U	10			10	
6211.12.00	--De uso feminino	U	10			10	
6211.20.00	-Fatos-macacos (macacões) e conjuntos de esqui - Outro vestuário de uso masculino:	U	10			10	
6211.32.00	--De algodão	Kg	10			10	
6211.33.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	10			10	
6211.39.00	--De outras matérias têxteis - Outro vestuário de uso feminino:	Kg	10			10	
6211.42.00	--De algodão	Kg	10			10	
6211.43.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	10			10	
6211.49.00	--De outras matérias têxteis	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
62.12	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.						
6212.10.00	-Sutiãs e sutiãs de cóis alto	Kg	10			10	
6212.20.00	-Cintas e cintas-calças	Kg	10			10	
6212.30.00	-Cintas-sutiãs	Kg	10			10	
6212.90.00	-Outros	Kg	10			10	
62.13	Lenços de assoar e de bolso.						
6213.20.00	-De algodão	Kg	10			10	
6213.90.00	-De outras matérias têxteis	Kg	10			10	
62.14	Xailes, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes.						
6214.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	U	30			20	
6214.20.00	-De lã ou de pêlos finos	U	30			20	
6214.30.00	-De fibras sintéticas	U	30			20	
6214.40.00	-De fibras artificiais	U	30			20	
6214.90.00	-De outras matérias têxteis	U	30			20	
62.15	Gravatas, laços e plastrões.						
6215.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	Kg	20			20	
6215.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	20			20	
6215.90.00	-De outras matérias têxteis	Kg	20			20	
6216.00.00	Luvras, mitenes e semelhantes.	Kg	20			20	
62.17	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto as da posição 62.12.						
6217.10.00	-Acessórios	Kg	10			10	
6217.90.00	-Partes	Kg	10			10	

CAPÍTULO 63

Outros Artefactos Têxteis Confeccionados; Sortidos; Artefactos de Matérias Têxteis, Calçado, Chapéus e Artefactos de Uso Semelhante, Usados; Trapos

Notas.

1. O Subcapítulo I, que compreende artefactos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefactos confeccionados.
2. O Subcapítulo I não compreende:
 - a) Os produtos dos Capítulos 56 a 62;
 - b) Os artefactos usados da posição 63.09.
3. A posição 63.09 só compreende os artefactos enumerados a seguir:
 - a) Artefactos de matérias têxteis:
 - Vestuário e seus acessórios, e suas partes;

- Cobertores e mantas;

- Roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;

- Artefactos para guarnição de interiores, excepto os tapetes das posições 57.01 a 57.05 e as tapeçarias da posição 58.05.

b) Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante de qualquer matéria, excepto de amianto.

Para serem classificados nesta posição, os artefactos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:

- Apresentarem evidentes sinais de uso;

- Apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	L. OUTROS ARTEFACTOS TEXTEIS CONFECCIONADOS						
63.01	Cobertores e mantas.						
6301.10.00	-Cobertores e mantas, eléctricos	U	50			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6301.20.00	-Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de lã ou de pêlos finos	Kg	2			10	
6301.30.00	-Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de algodão	Kg	2			10	
6301.40.00	-Cobertores e mantas (excepto os eléctricos), de fibras sintéticas	Kg	2			10	
6301.90.00	-Outros cobertores e mantas	Kg	2			10	
63.02	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.						
6302.10.00	-Roupas de cama, de malha	Kg	20			10	
	-Outras roupas de cama, estampadas:						
6302.21.00	--De algodão	Kg	20			10	
6302.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	20			10	
6302.29.00	--De outras matérias têxteis	Kg	20			10	
	-Outras roupas de cama:						
6302.31.00	--De algodão	Kg	20			10	
6302.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	20			10	
6302.39.00	--De outras matérias têxteis	Kg	20			10	
6302.40.00	-Roupas de mesa, de malha	Kg	20			10	
	-Outras roupas de mesa:						
6302.51.00	--De algodão	Kg	20			10	
6302.53.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	20			10	
6302.59.00	--De outras matérias têxteis	Kg	20			10	
6302.60.00	-Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos ruros, de algodão	Kg	20			10	
	-Outras:						
6302.91.00	--De algodão	Kg	20			10	
6302.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	Kg	20			10	
6302.99.00	--De outras matérias têxteis	Kg	20			10	
63.03	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas.						
	-De malha:						
6303.12.00	--De fibras sintéticas	Kg	20			10	
6303.19.00	--De outras matérias têxteis	Kg	20			10	
	-Outros:						
6303.91.00	--De algodão	Kg	20			10	
6303.92.00	--De fibras sintéticas	Kg	20			10	
6303.99.00	--De outras matérias têxteis	Kg	20			10	
63.04	Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto da posição 94.04.						
	-Colchas:						
6304.11.00	--De malha	Kg	10			10	
6304.19.00	--Outras	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
	2	3	4	5	6	7	8
	-Outros:						
6304.91.00	-- De malha	Kg	10			10	
6304.92.00	-- De algodão, excepto de malha	Kg	10			10	
6304.93.00	-- De fibras sintéticas, excepto de malha	Kg	10			10	
6304.99.00	-- De outras matérias têxteis, excepto de malha	Kg	10			10	
63.05	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.						
6305.10.00	-De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	Kg	10			10	
6305.20.00	-De algodão	Kg	10			10	
	-De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:						
6305.32.00	-- Recipientes flexíveis para produtos a granel	Kg	10			10	
6305.33.00	-- Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	Kg	10			10	
6305.39.00	-- Outros	Kg	10			10	
6305.90.00	-De outras matérias têxteis	Kg	10			10	
63.06	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento.						
	-Encerados e toldos:						
6306.12.00	-- De fibras sintéticas	Kg	10			10	
6306.19.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	10			10	
	-Tendas:						
6306.22.00	-- De fibras sintéticas	Kg	10			10	
6306.29.00	-- De outras matérias têxteis	Kg	10			10	
6306.30.00	-Velas	Kg	10			10	
6306.40.00	-Colchões pneumáticos	Kg	10			10	
6306.90.00	-Outros	Kg	10			10	
63.07	Outros artefactos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.						
6307.10.00	-Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefactos de limpeza semelhantes	Kg	10			10	
6307.20.00	-Cintos e coletes salva-vidas	Kg	10			10	
6307.90.00	-Outros	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. %	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
	II- SORTIDOS						
6308.00.00	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.	Kg	10			10	
	III- ARTEFACTOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADO, CHAPÉUS E ARTEFACTOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAJOS						
6309.00.00	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados.	Kg	10			10	
63.10	Traços, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados.						
6310.10.00	-Escolhidos	Kg	20			10	
6310.90.00	-Outros	Kg	20			10	

SECÇÃO XII

Calçado, Chapéus e Artefactos de Uso Semelhante, Guarda-Chuvas, Guarda-Sóis, Bengalas, Chicotes, e suas Partes; Penas Preparadas e suas Obras; Flores Artificiais; Obras de Cabelo

CAPÍTULO 64

Calçado, Polainas e Artefactos Semelhantes; suas Partes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os artefactos descartáveis destinados a cobrir os pés ou o calçado, feitos de materiais frágeis ou pouco resistentes (por exemplo, papel, folhas de plástico) e sem solas aplicadas (regime da matéria constitutiva);
- b) O calçado de matérias têxteis, sem sola exterior colada, cosida (costurada) ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (Secção XI);
- c) O calçado usado da posição 63.09;
- d) Os artefactos de amianto (posição 68.12);
- e) O calçado e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);
- f) O calçado com características de brinquedo e o calçado fixado em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artefactos de protecção utilizados na prática de desportos (Capítulo 95).

2. Não se consideram “partes”, na acepção da posição 64.06, as cavilhas, protectores, ilhós, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçado e outros artefactos

de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçado (posição 96.06).

3. Na acepção do presente Capítulo:

- a) Os termos “borracha” e “plástico” compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição não se deve tomar em consideração as mudanças de cor provocadas pelas operações de obtenção desta camada exterior;
- b) A expressão “couro natural” refere-se aos produtos das posições 41.07 e 41.12 a 41.14.

4. Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:

- a) A matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protectores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhós ou dispositivos semelhantes;
- b) A matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contacto com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços tais como: pontas, barras, pregos, protectores ou dispositivos semelhantes.

Nota de Subposições.

1. Na aceção das subposições 6402.12, 6402.19, 6403.12, 6403.19 e 6404.11 considera-se “calçado para desporto”, exclusivamente:

a) O calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, munido de ou preparado para

receber pontas, grampos (crampons), cravos, barras ou dispositivos semelhantes;

b) O calçado para patinagem, esqui, surf de neve, luta, boxe e ciclismo.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
64.01	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.						
6401.10.00	- Calçado com biqueira protectora de metal - Outro calçado:	2U	10			10	
6401.92.00	--Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	2U	10			10	
6401.99.00	--Outro	2U	10			10	
64.02	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos.						
	- Calçado para desporto:						
6402.12.00	--Calçado para esqui e para surf de neve	2U	10			10	
6402.19.00	--Outro	2U	10			10	
6402.20.00	-Calçado com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes - Outro calçado:	2U	10			10	
6402.91.00	--Cobrindo o tornozelo	2U	10			10	
6402.99.00	--Outro	2U	10			10	
64.03	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.						
	- Calçado para desporto:						
6403.12.00	--Calçado para esqui e para surf de neve	2U	10			10	
6403.19.00	--Outro	2U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6403.20.00	-Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedão grande	2U	10			10	
6403.40.00	-Outro calçado, com biqueira protectora de metal	2U	10			10	
	- Outro calçado, com sola exterior de couro natural:						
6403.51.00	--Cobrindo o tornozelo	2U	10			10	
6403.59.00	--Outro	2U	10			10	
	-Outro calçado:						
6403.91.00	--Cobrindo o tornozelo	2U	10			10	
6403.99.00	--Outro	2U	10			10	
64.04	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.						
	-Calçado com sola exterior de borracha ou de plásticos:						
6404.11.00	--Calçado para desporto; calçado para ténis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	2U	10			10	
6404.19.00	--Outro	2U	10			10	
6404.20.00	- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	2U	10			10	
64.05	Outro calçado.						
6405.10.00	-Com parte superior de couro natural ou reconstituído	2U	10			10	
6405.20.00	-Com parte superior de matérias têxteis	2U	10			10	
6405.90.00	-Outro	2U	10			10	
64.06	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes.						
6406.10.00	-Partes superiores de calçado e seus componentes, excepto contrafortes e biqueiras rígidas	Kg	2	Livre		10	Livre
6406.20.00	-Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico	Kg	2	Livre		10	Livre
6406.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

CAPÍTULO 65

Chapéus e Artefactos de uso Semelhante, e suas Partes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, usados, da posição 63.09;

b) Os chapéus e artefactos de uso semelhante, de amianto (posição 68.12);

c) Os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).

2. A posição 65.02 não compreende os esboços confeccionados por costura, excepto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6501.00.00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.	Kg	10			10	
6502.00.00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições.	Kg	10			10	
6504.00.00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos.	Kg	10			10	
6505.00.00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.	Kg	10			10	
65.06	Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos.						
6506.10.00	-Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção	U	10			10	
	- Outros:						
6506.91.00	--De borracha ou de plástico	Kg	10			10	
6506.99.00	--De outras matérias	Kg	10			10	
6507.00.00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes (barbicachos) para chapéus e artefactos de uso semelhante.	Kg	10			10	

CAPÍTULO 66

Guarda-chuvas, Sombrinhas, Guarda-Sóis, Bengalas, Bengalas-Assentos, Chicotes, Pingalins, suas Partes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) As bengalas métricas e semelhantes (posição 90.17);
- b) As bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);

c) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).

2. A posição 66.03 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefactos das posições 66.01 e 66.02. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefactos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
66.01	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes).						
6601.10.00	- Guarda-sóis de jardim e artefactos semelhantes	U	10			10	
	- Outros:						
6601.91.00	--De haste ou cabo telescópico	U	10			10	
6601.99.00	--Outros	U	10			10	
6602.00.00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes.	U	10			10	
66.03	Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 66.01 e 66.02.						
6603.20.00	-Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	Kg	10			10	
6603.90.00	-Outros	Kg	10			10	

CAPÍTULO 67

Penas e Penugem Preparadas e suas Obras; Flores Artificiais; Obras de Cabelo

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os tecidos filtrantes, de cabelo (posição 59.11);
- b) Os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Secção XI);
- c) O calçado (Capítulo 64);
- d) Os chapéus e artefactos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);
- e) Os brinquedos, material de desporto e os artigos para festas (Capítulo 95);
- f) Os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).

2. A posição 67.01 não compreende:

a) Os artefactos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 94.04;

b) O vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;

c) As flores e folhagem artificiais, suas partes e artefactos confeccionados da posição 67.02.

3. A posição 67.02 não compreende:

a) Os artefactos de vidro (Capítulo 70);

b) As imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
6701.00.00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, excepto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados.	Kg	30			30	
67.02	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6702.10.00	-De plástico	Kg	30			20	
6702.90.00	-De outras matérias	Kg	30			20	
6703.00	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes.						
6703.00.10	-Cabelo humano	Kg	50			10	
6703.00.19	-Outros	Kg	50			10	
67.04	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes, de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
	- De matérias têxteis sintéticas:						
6704.11.00	--Perucas completas	Kg	50			30	
6704.19.00	--Outros	Kg	50			30	
6704.20.00	- De cabelo	Kg	50			30	
6704.90.00	- De outras matérias	Kg	50			30	

SECÇÃO XIII

Obras de Pedra, Gesso, Cimento, Amianto, Mica ou de Matérias Semelhantes; Produtos Cerâmicos; Vidro e suas Obras

CAPÍTULO 68

Obras de Pedra, Gesso, Cimento, Amianto, Mica ou de Matérias Semelhantes

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos do Capítulo 25;
- b) O papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo, os recobertos de mica em pó ou de grafite e os betumados ou asfaltados);
- c) Os tecidos e outros têxteis, revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo, os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);
- d) Os artefactos do Capítulo 71;
- e) As ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;
- f) As pedras litográficas da posição 84.42;

g) Os isoladores eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

h) As mós para aparelhos dentários (posição 90.18);

i) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);

j) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

k) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);

l) Os artefactos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artefactos da posição 96.06 (os botões, por exemplo), da posição 96.09 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 96.10 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo);

m) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2. Na acepção da posição 68.02, a expressão “pedras de cantaria ou de construção trabalhadas” aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo, quartzites, sílex, dolomite, esteatite) trabalhadas do mesmo modo, excepto a ardósia.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
6801.00.00	Pedras para calcetar, lancis e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (excepto a ardósia).	Kg	50			10	
68.02	Pedras de cantaria ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, excepto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente.						
6802.10.00	-Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	Kg	30			10	
	-Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:						
6802.21.00	--Mármore, travertino e alabastro	Kg	50			10	
6802.23.00	--Granito	Kg	50			10	
6802.29.00	--Outras pedras	Kg	50			10	
	- Outras:						
6802.91.00	--Mármore, travertino e alabastro	Kg	50			10	
6802.92.00	--Outras pedras calcárias	Kg	50			10	
6802.93.00	--Granito	Kg	50			10	
6802.99.00	--Outras pedras	Kg	50			10	
6803.00.00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.	Kg	10			10	
68.04	Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, rectificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias.						
6804.10.00	- Mós para moer ou desfibrar	Kg	10			10	
	- Outras mós e artefactos semelhantes:						
6804.21.00	--De diamante natural ou sintético, aglomerado	Kg	10			10	
6804.22.00	--De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6804.23.00	- De pedras naturais	Kg	10			10	
6804.30.00 68.05	- Pedras para amolar ou para polir, manualmente Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.	Kg	10			10	
6805.10.00	- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	Kg	10			10	
6805.20.00	- Aplicados apenas sobre papel ou cartão	Kg	10			10	
6805.30.00	- Aplicados sobre outras matérias	Kg	10			10	
68.06	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lâ de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, excepto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69.						
6806.10.00	- Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lâ de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	Kg	10			10	
6806.20.00	- Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	Kg	10			10	
6806.90.00	- Outros	Kg	10			10	
68.07	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).						
6807.10.00	- Em rolos	Kg	2			10	
6807.90.00	- Outras	Kg	2			10	
6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.	Kg	2			10	
68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso.						
	- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados.						
6809.11.00	- Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
6809.19.00	--Outros	Kg	10			10	
6809.90.00	-Outras obras	Kg	10			10	
68.10	Obras de cimento, de betão ou de pedra artificial, mesmo armadas.						
	-Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefactos semelhantes:						
6810.11.00	--Blocos e tijolos para a construção	Kg	50			10	
6810.19.00	--Outros	Kg	50			10	
	-Outras obras:						
6810.91.00	--Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	Kg	50			10	
6810.99.00	--Outras	Kg	50			10	
68.11	Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes.						
6811.40.00	- Que contenham amianto	Kg	50			10	
	- Que não contenham amianto:						
6811.81.00	--Chapas onduladas	Kg	50			10	
6811.82.00	--Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes	Kg	50			10	
6811.89.00	--Outras obras	Kg	50			10	
68.12	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefactos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, excepto as das posições 68.11 ou 68.13.						
6812.80.00	- De crocidolite	Kg	50			10	
	- Outros:						
6812.91.00	--Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus	Kg	30			10	
6812.92.00	--Papéis, cartões e feltrós	Kg	30			10	
6812.93.00	--Folhas de amianto e elastómeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentados em rolos	Kg	30			10	
6812.99.00	--Outros	Kg	30			10	
68.13	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões, embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.						
6813.20.00	-Que contenham amianto	Kg	10			10	
	-Que não contenham amianto:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6813.81.00	--Guações para travões	Kg	10			10	
6813.89.00	--Outras	Kg	10			10	
68.14	Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.						
6814.10.00	-Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	Kg	30			10	
6814.90.00	-Outras	Kg	30			10	
68.15	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
6815.10.00	- Obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não eléctricos	Kg	30			10	
6815.20.00	- Obras de turfa	Kg	30			10	
	- Outras obras:						
6815.91.00	--Que contenham magnesite, dolomite ou cromite	Kg	50			10	
6815.99.00	--Outras	Kg	50			10	

CAPÍTULO 69
Produtos Cerâmicos

Notas.

1. O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura, depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 69.04 a 69.14 abrangem unicamente os produtos não susceptíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03.

2. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos da posição 28.44;
- b) Os artefactos da posição 68.04;
- c) Os artefactos do Capítulo 71, tais como os objectos que satisfaçam à definição de bijutarias;
- d) Os ceramais (cermets) da posição 81.13;
- e) Os artefactos do Capítulo 82;

f) Os isoladores eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

g) Os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);

h) Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);

i) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

j) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);

k) Os artefactos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);

l) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	I. PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRACTÁRIOS						
6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i> , tripolite, diatomite) ou de terras siliciosas semelhantes.	Kg	50			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
69.02	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.						
6902.10.00	-Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃	Kg	50			10	
6902.20.00	-Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	Kg	50			10	
6902.90.00	-Outros	Kg	50			10	
69.03	Outros produtos cerâmicos refractários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.						
6903.10.00	-Que contenham, em peso, mais de 50 % de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos	Kg	50			10	
6903.20.00	-Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO ₂)	Kg	50			10	
6903.90.00	-Outros	Kg	50			10	
	II. OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS						
69.04	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.						
6904.10.00	-Tijolos para construção	1000 L	50			10	
6904.90.00	-Outros	Kg	50			10	
69.05	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.						
6905.10.00	-Telhas	Kg	50			10	
6905.90.00	-Outros	Kg	50			10	
6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.	Kg	50			10	
69.07	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6907.10.00	-Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm	m ²	30			10	
6907.90.00	-Outros	m ²	30			10	
69.08	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.						
6908.10.00	-Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7cm	m ²	30			10	
6908.90.00	-Outros	m ²	30			10	
69.09	Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica.						
	-Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos:						
6909.11.00	--De porcelana	Kg	10			10	
6909.12.00	--Artefactos com dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	Kg	10			10	
6909.19.00	--Outros	Kg	10			10	
6909.90.00	- Outros	Kg	10			10	
69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.						
6910.10.00	-De porcelana	U	10			10	
6910.90.00	-Outros	U	10			10	
69.11	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.						
6911.10.00	-Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	Kg	10			10	
6911.90.00	-Outros	Kg	10			10	
6912.00.00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana.	Kg	10			10	
69.13	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica.						
6913.10.00	-De porcelana	Kg	50			20	
6913.90.00	-Outros	Kg	50			20	
69.14	Outras obras de cerâmica.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
6914.10.00	-De porcelana	Kg	50			10	
6914.90.00	-Outras	Kg	50			10	

CAPÍTULO 70
Vidro e suas Obras

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os artigos da posição 32.07 (por exemplo, composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);
- b) Os artigos do Capítulo 71 (bijutarias, por exemplo);
- c) Os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores eléctricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- d) As fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termómetros, barómetros, areómetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;
- e) Os aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;
- f) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefactos do Capítulo 95, excepto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefactos do Capítulo 95;
- g) Os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefactos incluídos no Capítulo 96.

2. Na aceção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:

- a) Não se consideram como “trabalhados” os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;

b) O recorte em qualquer forma não afecta a classificação do vidro em chapas ou folhas;

c) Consideram-se “camadas absorventes, reflectoras ou não”, as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo), de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades reflectoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez, ou que impeçam a superfície do vidro de reflectir a luz.

3. Os produtos indicados na posição 70.06 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o carácter de artefactos.

4. Na aceção da posição 70.19, considera-se como “lã de vidro”:

- a) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2) seja igual ou superior a 60 %, em peso;
- b) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2), em peso, seja inferior a 60 %, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K_2O ou Na_2O) seja superior a 5 %, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B_2O_3) seja superior a 2 %, em peso.

As lãs minerais que não obedeçam a estas condições incluem-se na posição 68.06.

5. Na Nomenclatura, o quartzo e outras silicas fundidos consideram-se “vidro”.

Nota de subposições.

1. Na aceção das subposições 7013.22, 7013.33, 7013.41 e 7013.91, a expressão “cristal de chumbo” só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24%, em peso.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7001.00.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.	Kg	10			10	
70.02	Vidro em esferas (excepto as microsferas da posição 70.18), barras, varetas ou tubos, não trabalhado.						
7002.10.00	- Esferas	Kg	10			2	
7002.20.00	- Barras ou varetas	Kg	10			2	
	- Tubos:						
7002.31.00	--De quartzo ou de outras sílicas fundidos	Kg	10			2	
7002.32.00	--De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	Kg	10			2	
7002.39.00	--Outros	Kg	10			2	
70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo.						
	- Chapas e folhas, não armadas:						
7003.12.00	--Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, reflectora ou não	m ²	2	Livre		10	Livre
7003.19.00	--Outras	m ²	2	Livre		10	Livre
7003.20.00	- Chapas e folhas, armadas	m ²	2	Livre		10	Livre
7003.30.00	- Perfis	m ²	2	Livre		10	Livre
70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo.						
7004.20.00	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, reflectora ou não	m ²	2	Livre		10	Livre
7004.90.00	- Outro vidro	m ²	2	Livre		10	Livre
70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente,						

	reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo.						
7005.10.00	- Vidro não armado, com camada absorvente, reflectora ou não	m ²	2	Livre		10	Livre
7005.21.00	- Outro vidro não armado: --Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado	m ²	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7005.29.00	--Outro	m ²	2	Livre		10	Livre
7005.30.00	- Vidro armado	m ²	2	Livre		10	Livre
7006.00.00	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.	Kg	20			10	
70.07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.						
	- Vidros temperados:						
7007.11.00	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	Kg	10			10	
7007.19.00	--Outros	m ²	10			10	
	- Vidros formados de folhas contracoladas:						
7007.21.00	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	Kg	10			10	
7007.29.00	--Outros	m ²	10			10	
7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas.	Kg	10			10	
70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores.						
7009.10.00	- Espelhos retrovisores para veículos	Kg	10			10	
	- Outros:						
7009.91.00	--Não emoldurados	Kg	10			10	
7009.92.00	--Emoldurados	Kg	20			10	
70.10	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro.						
7010.10.00	- Ampolas	Kg	2			10	
7010.20.00	- Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante	Kg	30			10	
7010.90	- Outros						
7010.90.10	- Garrafas de peso superior a 145g mas inferior a 950g	Kg	50			10	

7010.90.90	- Outros	Kg	10			10	
70.11	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7011.10.00	- Para iluminação eléctrica	Kg	10			10	
7011.20.00	- Para tubos catódicos	Kg	10			10	
7011.90.00	- Outros	Kg	10			10	
70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, (excepto os das posições 70.10 ou 70.18).						
7013.10.00	- Objectos de vitrocerâmica	Kg	10			10	
	- Copos com pé, excepto de vitrocerâmica:						
7013.22.00	--De cristal de chumbo	Kg	30			30	
7013.28.00	--Outros	Kg	10			10	
	- Outros copos, excepto de vitrocerâmica:						
7013.33.00	--De cristal de chumbo	Kg	30			30	
7013.37.00	--Outros	Kg	10			10	
	- Objectos para serviço de mesa (excepto copos) ou de cozinha, excepto de vitrocerâmica:						
7013.41.00	--De cristal de chumbo	Kg	30			30	
7013.42.00	--De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C	Kg	10			10	
7013.49.00	--Outros	Kg	10			10	
	- Outros objectos:						
7013.91.00	--De cristal de chumbo	Kg	30			30	
7013.99.00	--Outros	Kg	10			10	
7014.00.00	Artefactos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (excepto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.	Kg	10			10	
70.15	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo correctivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.						
7015.10.00	- Vidros para lentes correctivas	Kg	2	Livre		10	Livre
7015.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.					
7016.10.00	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	Kg	30			10

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
7016.90.00	- Outros	Kg	30			10	
70.17	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados.						
7017.10	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos						
7017.10.10	- Dos tipos habitualmente utilizados em laboratórios	Kg	2	Livre		10	Livre
7017.10.90	- Outros	Kg	10			10	
7017.20	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C						
7017.20.10	- Dos tipos habitualmente utilizados em laboratórios	Kg	2	Livre		10	Livre
7017.20.90	- Outros	Kg	10			10	
7017.90.00	- Outros	Kg	10			10	
70.18	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro e suas obras, excepto de bijuteria; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro, trabalhados a maçarico, excepto de bijuteria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm.						
7018.10.00	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro	Kg	20			20	
7018.20.00	- Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm	Kg	20			20	
7018.90.00	- Outros	Kg	20			20	
70.19	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos).						
	- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (rovings) e fios, cortados ou não:						
7019.11.00	--Fios cortados (chopped strands), de comprimento não superior a 50mm	Kg	2			10	
7019.12.00	--Mechas ligeiramente torcidas (rovings)	Kg	2			10	

7019.19.00	--Outros	Kg	2			10	
	- Véus, mantas, esteiras (mats), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:						
7019.31.00	--Esteiras (Mats)	Kg	2			10	
7019.32.00	--Véus	Kg	2			10	
7019.39.00	--Outros	Kg	2			10	
7019.40.00	- Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (rovings)	Kg	2			10	
	- Outros tecidos:						
7019.51.00	--De largura não superior a 30cm	Kg	2			10	
7019.52.00	--De largura superior a 30cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250g/m ² , de filamentos de ritulo não superior a 136 tex, por fio simples	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7019.59.00	--Outros	Kg	2			10	
7019.90.00	- Outras	Kg	2			10	
7020.00.00	Outras obras de vidro.	Kg	20			10	

SECÇÃO XIV

Pérolas Naturais ou Cultivadas, Pedras Preciosas ou Semipreciosas e Semelhantes, Metais Preciosos, Metais Folheados ou Chapeados de Metais Preciosos, e suas Obras; Bijutaria; Moedas

CAPÍTULO 71

Pérolas Naturais ou Cultivadas, Pedras Preciosas ou Semipreciosas e Semelhantes, Metais Preciosos, Metais Folheados ou Chapeados de Metais Preciosos, e suas Obras; Bijutarias; Moedas

Notas.

1. Ressalvado o disposto na alínea a) da Nota 1 da Secção VI e as excepções a seguir referidas, classificam-se no presente Capítulo os artefactos, compostos total ou parcialmente:

- a) De pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou
- b) De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.

2. A) As posições 71.13, 71.14 e 71.15 não compreendem os artefactos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo, iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos;

- B) Só estão compreendidos na posição 71.16 os artefactos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.

3. O presente Capítulo não compreende:

- a) As amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.43);
- b) Os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artefactos do Capítulo 30;
- c) Os produtos do Capítulo 32 (os esmaltes metálicos líquidos, por exemplo);
- d) Os catalizadores em suporte (posição 38.15);
- e) Os artefactos das posições 42.02 e 42.03, citados na Nota 3 B) do Capítulo 42;
- f) Os artefactos das posições 43.03 e 43.04;
- g) Os produtos incluídos na Secção XI (matérias têxteis e suas obras);
- h) O calçado, os chapéus e artefactos de uso semelhante e outros artefactos dos Capítulos 64 ou 65;
- ij) Os guarda-chuvas, bengalas e outros artefactos do Capítulo 66;
- k) Os artefactos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artefactos abrasivos das posições 68.04 ou 68.05 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefactos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e materiais, eléctricos, e suas partes, da Secção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artefactos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas

ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com excepção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 85.22);

l) Os artefactos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, artigos de relojoaria e instrumentos musicais);

m) As armas e suas partes (Capítulo 93);

n) Os artefactos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;

o) Os artefactos classificados no Capítulo 96 de acordo com a Nota 4 do referido Capítulo;

p) As obras originais de arte estatutuária e de escultura (posição 97.03), os objectos de colecção (posição 97.05) e as antiguidades com mais de 100 anos (posição 97.06). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas continuam compreendidas no presente Capítulo.

4. A) Consideram-se “metais preciosos” a prata, o ouro e a platina.

B) O termo “platina” compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.

C) As expressões “pedras preciosas ou semipreciosas” e “pedras sintéticas ou reconstituídas” não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.

5. Na acepção do presente Capítulo, consideram-se “ligas de metais preciosos” (incluindo as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2% do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:

a) As que contenham, em peso, pelo menos 2% de platina, classificam-se como ligas de platina;

b) As que contenham, em peso, pelo menos 2% de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2%, classificam-se como ligas de ouro;

c) Qualquer outra liga que contenha, em peso, 2% ou mais de prata, classifica-se como liga de prata.

6. Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão “metais preciosos” não compreende os artefactos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não-metálicas, platinados, dourados ou prateados.

7. Na Nomenclatura, consideram-se “metais folheados ou chapeados de metais preciosos” os artefactos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em

contrário, os artefactos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos.

8. Ressalvadas as disposições da Nota 1 a) da Secção VI, os produtos incluídos no texto da posição 71.12, classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura.

9. Na acepção posição 71.13 consideram-se “artefactos de joalheria”:

a) Os pequenos objectos de adorno pessoal (por exemplo, anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendants, alfinetes ou pregadores de gravata, botões de punho, botões de peitilhos, medalhas e insígnias religiosas ou outras);

b) Os artefactos de uso pessoal destinados a serem usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo, cigarreiras e charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós ou comprimidos, bolsas em cota de malha, rosários).

Estes artigos podem conter, por exemplo, pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madreperla, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

10. Na acepção da posição 71.14 consideram-se “artefactos de ourivesaria” os objectos para serviço de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumadores, os objectos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.

11. Na acepção da posição 71.17 consideram-se “bijutarias” os artefactos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 9 (excepto botões e outros artefactos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, bem como os alfinetes para cabelo, da posição 96.15), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos como guarnições ou acessórios de mínima importância.

Notas de Subposições.

1. Na acepção das subposições 7106.10, 7108.11, 7110.11, 7110.21, 7110.31 e 7110.41, os termos “pós” e “em pó” compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

2. Não obstante as disposições da alínea B) da Nota 4 do presente Capítulo, na acepção das subposições 7110.11 e 7110.19 o termo “platina” não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o ruténio.

3. Para classificação das ligas nas subposições da posição 71.10, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou ruténio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	I. PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES						
71.01	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.						
7101.10.00	- Pérolas naturais	Kg	30			30	
	- Pérolas cultivadas:						
7101.21.00	--Em bruto	Kg	30			30	
7101.22.00	--Trabalhadas	Kg	30			30	
71.02	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.						
7102.10.00	- Não seleccionados	carat	30			30	
	- Industriais:						
7102.21.00	--Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	carat	30			30	
7102.29.00	--Outros	carat	30			30	
	- Não industriais:						
7102.31.00	--Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	carat	30			30	
7102.39.00	--Outros	carat	30			30	
71.03	Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.						
7103.10.00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Kg	30			30	
	- Trabalhadas de outro modo:						
7103.91.00	--Rubis, safiras e esmeraldas	carat	30			30	
7103.99.00	--Outras	carat	30			30	
71.04	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.						
7104.10.00	-Quartzo piezoeléctrico	Kg	30			30	
7104.20.00	-Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	Kg	30			30	
7104.90.00	-Outras	Kg	30			30	
71.05	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7105.10.00	-De diamantes	carat	30			30	
7105.90.00	-Outros	Kg	30			30	
	II-METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS						
71.06	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.						
7106.10.00	- Pós	Kg	30			30	
	- Outras:						
7106.91.00	--Em formas brutas	Kg	30			30	
7106.92.00	--Em formas semimanufacturadas	Kg	30			30	
7107.00.00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas.	Kg	30			30	
71.08	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.						
	- Para usos não monetários:						
7108.11.00	--Pós	Kg	30			30	
7108.12.00	--Noutras formas brutas	Kg	30			30	
7108.13.00	--Noutras formas semimanufacturadas	Kg	30			30	
7108.20.00	- Para uso monetário	Kg	2			2	
7109.00.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas.	Kg	30			30	
71.10	Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.						
	- Platina:						
7110.11.00	--Em formas brutas ou em pó	Kg	30			30	
7110.19.00	--Outras	Kg	30			30	
	- Paládio:						
7110.21.00	--Em formas brutas ou em pó	Kg	30			30	
7110.29.00	--Outras	Kg	30			30	
	- Ródio:						
7110.31.00	--Em formas brutas ou em pó	Kg	30			30	
7110.39.00	--Outras	Kg	30			30	
	- Iridio, ósmio e ruténio:						
7110.41.00	--Em formas brutas ou em pó	Kg	30			30	
7110.49.00	--Outras	Kg	30			30	
7111.00.00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas.	Kg	30			30	

Código	Designação	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
71.12	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos.						
7112.30.00	- Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos	Kg	10			30	
	- Outros:						
7112.91.00	--De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, excepto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	Kg	10			30	
7112.92.00	--De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, excepto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	Kg	10			30	
7112.99.00	--Outros	Kg	10			30	
	III.-ARTEFACTOS DE JOALHARIA, DE ORIVESARIA E OUTRAS OBRAS						
71.13	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.						
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:						
7113.11.00	--De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	Kg	50			30	
7113.19.00	--De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos	Kg	50			30	
7113.20.00	-De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	Kg	50			30	
71.14	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.						
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:						
7114.11.00	--De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	Kg	50			30	
7114.19.00	--De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	Kg	50			30	
7114.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	Kg	50			30	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
71.15	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.						
7115.10.00	- Telas ou grades catalizadoras, de platina	Kg	50			30	
7115.90.00	- Outras	Kg	50			30	
71.16	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.						
7116.10.00	- De pérolas naturais ou cultivadas	Kg	50			30	
7116.20.00	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Kg	50			30	
71.17	Bijutarias.						
	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:						
7117.11.00	--Botões de punho e artefactos semelhantes	Kg	50			20	
7117.19.00	--Outras	Kg	50			20	
7117.90.00	- Outras	Kg	50			10	
71.18	Moedas.						
7118.10.00	- Moedas sem curso legal, excepto de ouro	Kg	2	Livre		2	Livre
7118.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		2	Livre

SECÇÃO XV
Metais Comuns e suas Obras

Notas.

1. A presente Secção não compreende:

- a) As cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas, metálicos, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);
- b) O ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);
- c) Os capacetes e artefactos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 ou 65.07;
- d) As armações de guarda-chuvas e outros artefactos, da posição 66.03;
- e) Os produtos do Capítulo 71 (por exemplo, ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos, bijutarias);
- f) Os artefactos da Secção XVI (máquinas e aparelhos; material eléctrico);
- g) As vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artefactos da Secção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
- h) Os instrumentos e aparelhos da Secção XVIII, incluindo as molas de relojoaria;
- i) Os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artefactos da Secção XIX (armas e munições);

k) Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, suportes para camas (sommiers), aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);

l) Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);

m) As peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, aparos ou penas de canetas e outros artefactos do Capítulo 96 (obras diversas);

n) Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, por exemplo).

2. Na Nomenclatura, consideram-se «partes e acessórios de uso geral»:

a) Os artefactos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns;

b) As molas e lâminas de molas, de metais comuns, excepto molas de relojoaria (posição 91.14);

c) Os artefactos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (excepto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3. Na Nomenclatura, consideram-se «metais comuns»: ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo,

zinco, estanho, tungsténio (volfrâmio), molibdénio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircónio, antimónio, manganês, berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rénio e o tálio.

4. Na Nomenclatura, o termo «ceramais (cermets)», significa um produto que contenha uma combinação heterogénea microscópica de um composto metálico e de um composto cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados) que são carbonetos metálicos sinterizados com um metal.

5. Regra das ligas (excluindo as ferro-ligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74):

- a) As ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;
- b) As ligas de metais comuns da presente Secção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Secção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;
- c) As misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogéneas íntimas obtidas por fusão (excepto ceramais (cermets) e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

6. Salvo disposições em contrário, qualquer referência na Nomenclatura a um metal comum compreende igualmente às ligas classificadas como esse metal por força da Nota 5 precedente.

7. Regra dos artefactos compostos:

Salvo disposições em contrário, resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

- a) O ferro fundido, o ferro e o aço, como sendo um único metal;
- b) As ligas como constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal cujo regime seguem por aplicação da Nota 5 precedente;
- c) Um ceramal (cermet) da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.

8. Na presente Secção consideram-se:

a) Desperdícios e resíduos

Os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais (sucata), em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.

b) Pós

Os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

CAPÍTULO 72

Ferro Fundido, Ferro e Aço

Notas.

1. Neste Capítulo e, no que se refere as alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

a) Ferro fundido bruto

As ligas de ferro-carbono praticamente insusceptíveis de deformação plástica, que contenham em peso, mais de 2 % de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

- 10 % ou menos de crómio;
- 6 % ou menos de manganês;
- 3 % ou menos de fósforo;
- 8 % ou menos de silício;
- 10 % ou menos, no total, de outros elementos.

b) Ferro spiegel (especular)

As ligas de ferro-carbono que contenham, em peso, mais de 6 % e não mais de 30 % de manganês e que satisfaçam, relativamente às outras características, à definição da Nota 1 a).

c) Ferro-liga

As ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas quer como produto de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insusceptíveis de deformação plástica, que contenham, em peso, 4 % ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

- Mais de 10 % de crómio;
- Mais de 30 % de manganês;
- Mais de 3 % de fósforo;
- Mais de 8 % de silício;
- Mais de 10 %, no total, de outros elementos, excepto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10 %.

d) Aço

As matérias ferrosas, excluindo as da posição 72.03 que, à excepção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas, sejam susceptíveis de deformação plástica e

- tenham, em peso, 2 % ou menos de carbono. Todavia, os aços ao cromo podem apresentar maior proporção de carbono.
- e) Aços inoxidáveis*
As ligas de aços que contenham, em peso, 1,2 % ou menos de carbono e 10,5 % ou mais de cromo, com ou sem outros elementos.
- f) Outras ligas de aço*
Os aços que não satisfaçam a definição de aços inoxidáveis e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:
- 0,3 % ou mais de alumínio;
 - 0,0008 % ou mais de boro;
 - 0,3 % ou mais de cromo;
 - 0,3 % ou mais de cobalto;
 - 0,4 % ou mais de cobre;
 - 0,4 % ou mais de chumbo;
 - 1,65 % ou mais de manganês;
 - 0,08 % ou mais de molibdénio;
 - 0,3 % ou mais de níquel;
 - 0,06 % ou mais de nióbio;
 - 0,6 % ou mais de silício;
 - 0,05 % ou mais de titânio;
 - 0,3 % ou mais de tungsténio (volfrâmio);
 - 0,1 % ou mais de vanádio;
 - 0,05 % ou mais de zircónio;
 - 0,1 % ou mais de outros elementos (excepto enxofre, fósforo, carbono e azoto (nitrogénio)), individualmente considerados.
- g) Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes*
Os produtos grosseiramente obtidos por vazamento sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro spiegel (especular) ou ferro-ligas.
- h) Granalhas*
Os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1mm em proporção inferior a 90 %, em peso, e através de uma peneira com uma abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.
- i) Produtos semimanufacturados*
Os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminação primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a lami-

nagem primária a quente ou simplesmente desbastados à forja ou a martelo, incluídos os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

k) Produtos laminados planos

Os produtos laminados, maciços, de secção transversal rectangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 ij) anterior:

- Em rolos de espiras sobrepostas;
- Não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes directamente da laminação (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídas noutras posições;

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluindo a quadrada ou a rectangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídas noutras posições.

l) Fio-máquina

Os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com secção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois rectilíneos, iguais e paralelos).

Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminação (vergalhões para betão).

m) Barras

Os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l), acima, nem à definição de fios e cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, rectângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos, (incluindo os “círculos achatados”

e os “rectângulos modificados”, nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois rectilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:

- Apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para betão);
- Ter sido submetidos a torção após a laminagem.

n) Perfis

Os produtos de secção transversal maciça, e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) ou m), acima, nem à definição de fios.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 73.01 ou 73.02.

o) Fios

Os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de secção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam à definição de produtos laminados planos.

p) Barras ocas para perfuração

As barras ocas de qualquer secção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15 mm, mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição classificam-se na posição 73.04.

2. Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.

3. Os produtos de ferro ou aço obtidos por electrólise, vazamento sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se como:

a) Ligas de ferro fundido bruto

O ferro fundido bruto, que contenham um ou mais dos elementos seguintes nas proporções, em peso, abaixo indicadas:

Mais de 0,2 % de cromo;

Mais de 0,3 % de cobre;

Mais de 0,3 % de níquel;

Mais de 0,1% de qualquer dos seguintes elementos: alumínio, molibdénio, titânio, tungsténio (volfrâmio), vanádio.

b) Aços não ligados para tornear

Os aços não ligados que contenham, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:

- 0,08 % ou mais de enxofre;

- 0,1 % ou mais de chumbo;

- Mais de 0,05 % de selénio;

- Mais de 0,01 % de telúrio;

- Mais de 0,05 % de bismuto;

c) Aços ao silício, denominados «magnéticos»

Os aços que contenham, em peso, 0,6 % no mínimo e 6 % no máximo, de silício e 0,08 % no máximo, de carbono e podendo conter, em peso, 1 % ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aço.

d) Aços de corte rápido

As ligas de aço que contenham, com ou sem outros elementos, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdénio, tungsténio (volfrâmio) e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7 % para o conjunto destes elementos, 0,6 % ou mais de carbono, e 3 % a 6 % de cromo.

e) Aço silício-manganês

As ligas de aço que contenham em peso:

- Não mais de 0,7 % de carbono;

- De 0,5 % até 1,9 %, ambos inclusive, de manganês.

De 0,6 % até 2,3 %, ambos inclusive, de silício, com excepção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

2. A classificação das ferro-ligas nas suposições da posição 72.02 obedece à seguinte regra:

Uma ferro-liga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga presente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 c) do presente Capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 c) do presente Capítulo e abrangidos pela expressão “outros elementos” devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10 % em peso.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
	L-PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ						
72.01	Ferro fundido bruto e ferro <i>spiegel</i> (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias.						
7201.10.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo	Kg	2	Livre		10	Livre
7201.20.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo	Kg	2	Livre		10	Livre
7201.50.00	- Ligas de ferro fundido bruto; ferro <i>spiegel</i> (especular)	Kg	2	Livre		10	Livre
72.02	Ferro-ligas.						
	- Ferro-manganés:						
7202.11.00	--Que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.19.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Ferro-silício:						
7202.21.00	--Que contenham, em peso, mais de 55 % de silício	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.29.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.30.00	- Ferro-silício-manganés	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Ferro-crómio:						
7202.41.00	--Que contenham, em peso, mais de 4 % de carbono	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.49.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.50.00	- Ferro-silício-crómio	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.60.00	- Ferro-níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.70.00	- Ferro-molibdénio	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.80.00	- Ferro-tungsténio (ferro-volfrâmio) e ferro-silício-tungsténio (ferro-silício-volfrâmio)	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outras:						
7202.91.00	--Ferro-titânio e ferro-silício-titânio	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.92.00	--Ferro-vanádio	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.93.00	--Ferro-nióbio	Kg	2	Livre		10	Livre
7202.99.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
72.03	Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes.						
7203.10.00	- Produtos ferrosos obtidos por redução directa dos minérios de ferro	Kg	2	Livre		10	Livre
7203.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
72.04	Desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço em lingotes.						
7204.10.00	- Desperdícios e resíduos de ferro fundido	Kg	20			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Desperdícios e resíduos de ligas de aço:						
7204.21.00	--De aços inoxidáveis	Kg	20			10	
7204.29.00	--Outros	Kg	20			10	
7204.30.00	-Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, estanhados	Kg	20			10	
	-Outros desperdícios e resíduos:						
7204.41.00	--Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (meulur pó de serra, limalhas e desperdícios da da estampagem do corte, mesmo em fardos	Kg	20			10	
7204.49.00	--Outros	Kg	20			10	
7204.50.00	- Desperdícios em lingotes	Kg	20			10	
72.05	Granalhas e pó de ferro fundido bruto, de ferro <i>spiegel</i> (especular), de ferro ou aço.						
7205.10.00	- Granalhas	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Pós:						
7205.21.00	--De ligas de aço	Kg	2	Livre		10	Livre
7205.29.00	--Outro	Kg	2	Livre		10	Livre
	II.- FERRO E AÇO NÃO LIGADO						
72.06	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, excepto o ferro da posição 72.03.						
7206.10.00	-Lingotes	Kg	20			10	
7206.90.00	-Outros	Kg	20			10	
72.07	Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado.						
	-Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:						
7207.11.00	--De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura	Kg	20			10	
7207.12.00	--Outros, de secção transversal rectangular	Kg	20			10	
7207.19.00	--Outros	Kg	20			10	
7207.20.00	-Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	Kg	20			10	
72.08	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.						
7208.10.00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:						
7208.25.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
7208.26.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.27.00	--De espessura inferior a 3 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:						
7208.36.00	--De espessura superior a 10 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.37.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.38.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.39.00	--De espessura inferior a 3 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.40.00	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	Kg	2			10	
	-Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:						
7208.51.00	--De espessura superior a 10 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.52.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.53.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.54.00	--De espessura inferior a 3 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7208.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
72.09	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.						
	- Em tolos, simplesmente laminados a frio:						
7209.15.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7209.16.00	--De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7209.17.00	--De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7209.18.00	--De espessura inferior a 0,5 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Não enrolados, simplesmente laminados a frio:						
7209.25.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm	Kg	10			10	
7209.26.00	--De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	Kg	10			10	
7209.27.00	--De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1mm	Kg	10			10	
7209.28.00	--De espessura inferior a 0,5 mm	Kg	10			10	
7209.90.00	- Outros	Kg	10			10	
72.10	Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm folheados ou chapeados, ou revestidos.						
	- Estanhados:						
7210.11.00	--De espessura igual ou superior a 0,5 mm	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE E.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7210.12.00	--De espessura inferior a 0,5 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7210.20.00	- Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumbo-estanho	Kg	2	Livre		10	Livre
7210.30	- Galvanizados electroliticamente:						
7210.30.10	- Em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
7210.30.20	- Ondulados	Kg	10			10	
7210.30.90	- Outros	Kg	10			10	
	- Galvanizados por outro processo:						
7210.41.00	--Ondulados	Kg	10			10	
7210.49	- Outros						
7210.49.10	--Em rolos	Kg	10	Livre		10	Livre
7210.49.90	--Outros	Kg	10			10	
7210.50.00	- Revestulos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Revestidos de alumínio:						
7210.61.00	--Revestidos de ligas de alumínio-zinco	Kg	2	Livre		10	Livre
7210.69.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7210.70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico:						
7210.70.10	- Em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
7210.70.20	- Ondulados	Kg	10			10	
7210.70.90	- Outros	Kg	10			10	
7210.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
72.11	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.						
	- Simplesmente laminados a quente:						
7211.13.00	--Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	Kg	2	Livre		10	Livre
7211.14.00	--Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7211.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Simplesmente laminados a frio:						
7211.23.00	--Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	Kg	2	Livre		10	Livre
7211.29.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7211.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
72.12	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.						
7212.10.00	- Estanhados	Kg	2	Livre		10	Livre
7212.20	- Galvanizados electroliticamente:						
7212.20.10	- Em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
7212.20.20	- Ondulados	Kg	10			10	
7212.20.90	- Outros	Kg	10			10	
7212.30	- Galvanizados por outro processo:						
7212.30.10	- Ondulados	Kg	10			10	
7212.30.20	- Em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
7212.30.90	- Outros	Kg	10			10	
7212.40	- Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos:						
7212.40.10	- Em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
7212.40.20	- Ondulados	Kg	10			10	
7212.40.90	- Outros	Kg	10			10	
7212.50.00	- Revestidos de outras matérias	Kg	2	Livre		10	Livre
7212.60.00	- Folheados ou chapeados	Kg	2	Livre		10	Livre
72.13	Fio - máquina de ferro ou aço não ligado.						
7213.10.00	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminação	Kg	30			10	
7213.20.00	- Outros, de aços para tornear	Kg	30			10	
	- Outros:						
7213.91.00	--De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm	Kg	30			10	
7213.99.00	--Outros	Kg	30			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
			4	5	6	7	8
72.14	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.						
7214.10.00	- Forjadas	Kg	30			10	
7214.20.00	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	Kg	30			10	
7214.30.00	- Outras, de aço para torneiar	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outras:						
7214.91.00	-- De secção transversal rectangular	Kg	2	Livre		10	Livre
7214.99.00	-- Outras	Kg	30			10	
72.15	Outras barras de ferro ou aço não ligado.						
7215.10.00	- De aços para torneiar, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Kg	2	Livre		10	Livre
7215.50.00	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Kg	2	Livre		10	Livre
7215.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
72.16	Perfis de ferro ou aço não ligado.						
7216.10.00	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80mm:						
7216.21.00	-- Perfis em L	Kg	2	Livre		10	Livre
7216.22.00	-- Perfis em T	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:						
7216.31.00	-- Perfis em U	Kg	2	Livre		10	Livre
7216.32.00	-- Perfis em I	Kg	2	Livre		10	Livre
7216.33.00	-- Perfis em H	Kg	2	Livre		10	Livre
7216.40.00	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7216.50.00	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:						
7216.61.00	--Obtidos a partir de produtos laminados planos	Kg	2	Livre		10	Livre
7216.69.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
7216.91.00	--Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos	Kg	2	Livre		10	Livre
7216.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
72.17	Bios de ferro ou aço não ligado.						
7217.10.00	- Não revestidos, mesmo polidos	Kg	10			10	
7217.20.00	- Galvanizados	Kg	10			10	
7217.30.00	- Revestidos de outros metais comuns	Kg	10			10	
7217.90.00	- Outros	Kg	10			10	
	III.- AÇO INOXIDÁVEL						
72.18	Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de aço inoxidável.						
7218.10.00	- Lingotes e outras formas primárias	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
7218.91.00	--De secção transversal rectangular	Kg	2	Livre		10	Livre
7218.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
72.19	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm.						
	- Simplesmente laminados a quente, em rolos:						
7219.11.00	--De espessura superior a 10 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.12.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.13.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.14.00	--De espessura inferior a 3 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Simplesmente laminados a quente, não enrolados:						
7219.21.00	--De espessura superior a 10 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.22.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.23.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.24.00	--De espessura inferior a 3 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Simplesmente laminados a frio:						
7219.31.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.32.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.33.00	--De espessura superior a 1mm mas inferior a 3 mm	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
	2	3	4	5	6	7	8
7219.34.00	--De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.35.00	--De espessura inferior a 0,5 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7219.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
72.20	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm.						
	- Simplesmente laminados a quente:						
7220.11.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7220.12.00	--De espessura inferior a 4,75 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7220.20.00	- Simplesmente laminados a frio	Kg	2	Livre		10	Livre
7220.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7221.00.00	Fio - máquina de aço inoxidável.	Kg	2	Livre		10	Livre
72.22	Barras e perfis, de aço inoxidável.						
	-Barras simplesmente laminadas, esiradas ou extrudadas, a quente:						
7222.11.00	--De secção circular	Kg	2	Livre		2	Livre
7222.19.00	--Outras	Kg	2	Livre		2	Livre
7222.20.00	- Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Kg	2	Livre		2	
7222.30.00	- Outras barras	Kg	2	Livre		2	Livre
7222.40.00	- Perfis	Kg	2	Livre		2	Livre
7223.00.00	Fios de aço inoxidável.	Kg	2	Livre		2	Livre
	IV. OUTRAS LIGAS DE AÇO, BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO						
72.24	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semi manufacturados, de outras ligas de aço.						
7224.10.00	- Lingotes e outras formas primárias	Kg	2	Livre		10	Livre
7224.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
72.25	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm.						
	- De aços ao silício, denominados "magnéticos":						
7225.11.00	--De grãos orientados	Kg	2	Livre		10	Livre
7225.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7225.30.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
7225.40.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	Kg	2	Livre		10	Livre
7225.50.00	- Outros, simplesmente laminados a frio	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
7225.91.00	--Galvanizados electroliticamente	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7225.92.00	--Galvanizados por outro processo	Kg	2	Livre		10	Livre
7225.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
72.26	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm.						
	- De aços ao silício, denominados "magnéticos":						
7226.11.00	--De grãos orientados	Kg	2	Livre		10	Livre
7226.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7226.20.00	- De aços de corte rápido	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
7226.91.00	--Simplemente laminados a quente	Kg	2	Livre		10	Livre
7226.92.00	--Simplemente laminados a frio	Kg	2	Livre		10	Livre
7226.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
72.27	Fio - máquina de outras ligas de aço.						
7227.10.00	- De aços de corte rápido	Kg	2	Livre		10	Livre
7227.20.00	- De aços silício-manganés	Kg	2	Livre		10	Livre
7227.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
72.28	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado.						
7228.10.00	- Barras de aços de corte rápido	Kg	2	Livre		10	Livre
7228.20.00	- Barras de aços silício-manganés	Kg	2	Livre		10	Livre
7228.30.00	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	Kg	2	Livre		10	Livre
7228.40.00	- Outras barras, simplesmente forjadas	Kg	2	Livre		10	Livre
7228.50.00	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	Kg	2	Livre		10	Livre
7228.60.00	- Outras barras	Kg	2	Livre		10	Livre
7228.70.00	- Perfis	Kg	2	Livre		10	Livre
7228.80.00	- Barras ocas para perfuração	Kg	2	Livre		10	Livre
72.29	Fios de outras ligas de aço.						
7229.20.00	- De aços silício-manganés	Kg	2	Livre		10	Livre
7229.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

CAPÍTULO 73
Obras de Ferro Fundido, Ferro ou Aço

Notas.

1. Neste Capítulo, consideram-se de “ferro fundido” os produtos obtidos por moldação, nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não cor-

respondam à composição química dos aços, referida na da Nota 1 d) do Capítulo 72.

2. Na aceção do presente Capítulo, consideram-se “fios” os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
73.01	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.						
7301.10.00	- Estacas-pranchas	Kg	2	Livre		10	Livre
7301.20.00	- Perfis	Kg	2	Livre		10	Livre
73.02	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris.						
7302.10.00	- Carris	Kg	2	Livre		10	Livre
7302.30.00	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	Kg	2	Livre		10	Livre
7302.40.00	- Eclissas e placas de apoio ou assentamento	Kg	2	Livre		10	Livre
7302.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7303.00.00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.	Kg	2	Livre		10	Livre
73.04	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.						
	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:						
7304.11.00	--De aço inoxidável	Kg	2	Livre		10	Livre
7304.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás:						
7304.22.00	--Hastes de perfuração de aço inoxidável	Kg	2	Livre		10	Livre
7304.23.00	--Outras hastes de perfuração	Kg	2	Livre		10	Livre
7304.24.00	--Outros, de aço inoxidável	Kg	2	Livre		10	Livre
7304.29.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7306.90.00	- Outros	Kg	20			10	
73.07	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de ferro fundido, ferro ou aço						
	- Moldados:						
7307.11.00	--De ferro fundido não maleável	Kg	10			10	
7307.19.00	--Outros	Kg	10			10	
	- Outros, de aços inoxidáveis:						
7307.21.00	--Flanges	Kg	10			10	
7307.22.00	--Cotovelos, curvas e mangas, roscados	Kg	10			10	
7307.23.00	--Acessórios para soldar topo a topo	Kg	10			10	
7307.29.00	--Outros	Kg	10			10	
	- Outros:						
7307.91.00	--Flanges	Kg	10			10	
7307.92.00	--Cotovelos, curvas e mangas, roscados	Kg	10			10	
7307.93.00	--Acessórios para soldar topo a topo	Kg	10			10	
7307.99.00	--Outros	Kg	10			10	
73.08	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.						
7308.10.00	- Pontes e elementos de pontes	Kg	2	Livre		10	Livre
7308.20.00	- Torres e pórticos	Kg	2	Livre		10	Livre
7308.30.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	Kg	30			10	
7308.40.00	- Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos	Kg	2			10	
7308.90.00	- Outros	Kg	30			10	
7309.00.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	Kg	30			10	
73.10	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	FREE	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
7305.90.00	- Outros	Kg	20			10	
73.07	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de ferro fundido, ferro ou aço						
	- Moldados:						
7307.11.00	--De ferro fundido não malcável	Kg	10			10	
7307.19.00	--Outros	Kg	10			10	
	- Outros, de aços inoxidáveis:						
7307.21.00	--Flanges	Kg	10			10	
7307.22.00	--Cotovelos, curvas e mangas, roscados	Kg	10			10	
7307.23.00	--Acessórios para soldar topo a topo	Kg	10			10	
7307.29.00	--Outros	Kg	10			10	
	- Outros:						
7307.91.00	--Flanges	Kg	10			10	
7307.92.00	--Cotovelos, curvas e mangas, roscados	Kg	10			10	
7307.93.00	--Acessórios para soldar topo a topo	Kg	10			10	
7307.99.00	--Outros	Kg	10			10	
73.08	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.						
7308.10.00	- Pontes e elementos de pontes	Kg	2	Livre		10	Livre
7308.20.00	- Torres e pórticos	Kg	2	Livre		10	Livre
7308.30.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	Kg	30			10	
7308.40.00	- Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos	Kg	2			10	
7308.90.00	- Outros	Kg	30			10	
7309.00.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	Kg	30			10	
73.10	Reservatórios, barris, rambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
			4	5	6	7	8
7310.10.00	- De capacidade igual ou superior a 50 l - De capacidade inferior a 50 l:	Kg	2			10	
7310.21	--Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação:						
7310.21.10	-- De tipo <i>standart</i> , com a capacidade de 330ml	Kg	30			10	
7310.21.20	-- De tipo <i>sleek</i>	Kg	30			10	
7310.21.30	-- Outras	Kg	30			10	
7310.29.00	-- Outros	Kg	30			10	
7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.	Kg	2			10	
73.12	Cordas, cabos, entrançados, ligas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos.						
7312.10.00	- Cordas e cabos	Kg	2			10	
7312.90.00	- Outros	Kg	2			10	
7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas.	Kg	10			10	
73.14	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.						
	- Telas metálicas tecidas:						
7314.12.00	--Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	Kg	20			10	
7314.14.00	--Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	Kg	20			10	
7314.19.00	--Outras	Kg	20			10	
7314.20.00	- Grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm ² ou mais, de superfície	Kg	20			10	
	- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção:						
7314.31.00	--Galvanizadas	Kg	20			10	
7314.39.00	--Outras	Kg	20			10	
	- Outras telas metálicas, grades e redes:						
7314.41.00	--Galvanizadas	Kg	20			10	
7314.42.00	--Revestidas de plástico	Kg	20			10	
7314.49.00	--Outras	Kg	20			10	
7314.50.00	- Chapas e tiras, distendidas	Kg	20			10	
73.15	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.						
	- Correntes de elos articulados e suas partes:						
7315.11.00	--Correntes de rolos	Kg	2			10	
7315.12.00	--Outras correntes	Kg	2			10	
7315.19.00	--Parres	Kg	2			10	
7315.20.00	- Correntes antiderrapantes	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Outras correntes e cadeias:						
7315.81.00	--Correntes de elos com suporte	Kg	2			10	
7315.82.00	--Outras correntes, de elos soldados	Kg	2			10	
7315.89.00	--Outras	Kg	2			10	
7315.90.00	- Outras partes	Kg	2			10	
7316.00.00	Ancoras, fideixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	Kg	10	Livre		10	Livre
7317.00.00	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, excepto cobre.	Kg	10			10	
73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.						
	- Artefactos roscados:						
7318.11.00	--Tira-fundos	Kg	2			10	
7318.12.00	--Outros parafusos para madeira	Kg	2			10	
7318.13.00	--Ganchos e pitões	Kg	2			10	
7318.14.00	--Parafusos perfurantes	Kg	2			10	
7318.15.00	--Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e anilhas	Kg	2			10	
7318.16.00	--Porcas	Kg	2			10	
7318.19.00	--Outros	Kg	2			10	
	- Artefactos não roscados:						
7318.21.00	--Anilhas de pressão e outras anilhas de segurança	Kg	2			10	
7318.22.00	--Outras anilhas	Kg	2			10	
7318.23.00	--Rebites	Kg	2			10	
7318.24.00	--Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços	Kg	2			10	
7318.29.00	--Outros	Kg	2			10	
73.19	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas -passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.						
7319.40.00	-Alfinetes de segurança e outros alfinetes	Kg	2			10	
7319.90.00	- Outros	Kg	2			10	
73.20	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7320.10.00	- Molas de folhas e suas folhas	Kg	10			10	
7320.20.00	- Molas helicoidais	Kg	10			10	
7320.90.00	- Outras	Kg	10			10	
73.21	Fogões de sala, (aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.						
	- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:						
7321.11.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	U	10			10	
7321.12.00	--A combustíveis líquidos	U	10			10	
7321.19.00	--Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	U	10			10	
	- Outros aparelhos:						
7321.81.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	U	10			10	
7321.82.00	--A combustíveis líquidos	U	10			10	
7321.89.00	--Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	U	10			10	
7321.90.00	- Partes	Kg	10			10	
73.22	Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.						
	- Radiadores e suas partes:						
7322.11.00	--De ferro fundido	Kg	10			10	
7322.19.00	--Outros	Kg	10			10	
7322.90.00	- Outros	Kg	10			10	
73.23	Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço.						
7323.10.00	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREP.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Outros:						
7323.91.00	-- De ferro fundido, não esmaltados	Kg	10			10	
7323.92.00	-- De ferro fundido, esmaltados	Kg	10			10	
7323.93.00	-- De aço inoxidável	Kg	10			10	
7323.94.00	-- De ferro ou aço, esmaltados	Kg	10			10	
7323.99.00	-- Outros	Kg	10			10	
73.24	Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.						
7324.10.00	- Pias e lavatórios, de aço inoxidável	Kg	10			10	
	- Banheiras:						
7324.21.00	-- De ferro fundido, mesmo esmaltadas	Kg	10			10	
7324.29.00	-- Outras	Kg	10			10	
7324.90.00	- Outros, incluindo as partes	Kg	10			10	
73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço.						
7325.10.00	- De ferro fundido, não maleável	Kg	10			10	
	- Outras:						
7325.91.00	-- Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos	Kg	10			10	
7325.99.00	-- Outras	Kg	10			10	
73.26	Outras obras de ferro ou aço.						
	- Simplesmente forjadas ou estampadas:						
7326.11.00	-- Esferas e artefactos semelhantes, para moinhos	Kg	10			10	
7326.19.00	-- Outras	Kg	10			10	
7326.20.00	- Obras de fio de ferro ou aço	Kg	10			10	
7326.90.00	- Outras	Kg	10			10	

CAPÍTULO 74
Cobre e suas Obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Cobre afinado

O metal de teor mínimo, em peso, de 99,85 % de cobre; ou o metal de teor mínimo, em peso, de 97,5 % de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

Quadro — Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,25
As Arsénico	0,5
Cd Cádmio	1,3
Cr Crómio	1,4
Mg Magnésio	0,8
Pb Chumbo	1,5
S Enxofre	0,7
Sn Estanho	0,8
Te Telúrio	0,8
Zn Zinco	1
Zr Zircónio	0,3
Outros elementos ⁽¹⁾ , cada um	0,3

⁽¹⁾ Outros elementos, por exemplo, Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

b) Ligas de cobre

As matérias metálicas, excepto cobre não afinado, nas quais o cobre predomine, em peso sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido; ou
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

c) Ligas-mãe de cobre

As ligas que contenham cobre, numa proporção superior a 10%, em peso, e outros elementos, não susceptíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosforetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 28.48.

d) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval,

quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular, (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

Todavia, consideram-se “cobre em formas bruto” da posição 74.03 as barras para obtenção de fios (wire bars) e os lingotes (billets) apontados ou de outro modo trabalhados nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo.

e) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

f) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo

de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura.

g) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 74.03), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “rectângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

Na forma quadrada ou rectangular, com espessura não superior à décima parte da largura;

Em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas nas posições 74.09 e 74.10, as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

h) Tubos

Os produtos ocios, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Nota de subposição.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Ligas à base de cobre-zinco (latão)

Qualquer liga de cobre e zinco, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos:

- O zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos;

- O eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5 % (ver ligas à base de cobre-níquel-zinco (mailechort));
 - O eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3 % (ver ligas à base de cobre-estanho (bronze)).
- b) Ligas à base de cobre-estanho (bronze)
- Qualquer liga de cobre e estanho, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos, o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3 %, em peso,
- o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10 % em peso.
- c) Ligas à base de cobre-níquel-zinco (mailechort)
- Qualquer liga de cobre, níquel e zinco, com ou sem outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5 % (ver ligas à base de cobre-zinco (latão)).
- d) Ligas à base de cobre-níquel
- Qualquer liga de cobre e níquel, com ou sem outros elementos, que não contenha mais de 1 % de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
7401.00.00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre).	Kg	2	Livre		10	Livre
7402.00.00	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica.	Kg	2	Livre		10	Livre
74.03	Cobre afinado e ligas de cobre em formas brutas.						
	- Cobre afinado:						
7403.11.00	--Cátodos e seus elementos	Kg	2	Livre		10	Livre
7403.12.00	--Barras para obtenção de fios (wire-bars)	Kg	2	Livre		10	Livre
7403.13.00	--Lingotes (Billetes)	Kg	2	Livre		10	Livre
7403.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Ligas de cobre:						
7403.21.00	--À base de cobre-zinco (latão)	Kg	2	Livre		10	Livre
7403.22.00	--À base de cobre-estanho (bronze)	Kg	2	Livre		10	Livre
7403.29.00	- Outras ligas de cobre (excepto ligas-mãe da posição 74.05)	Kg	2	Livre		10	Livre
7404.00.00	Desperdícios e resíduos, de cobre.	Kg	20			10	
7405.00.00	Ligas-mãe de cobre.	Kg	2	Livre		10	Livre
74.06	Pós e escamas, de cobre.						
7406.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	Kg	2	Livre		10	Livre
7406.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	Kg	2	Livre		10	Livre
74.07	Barras e perfis, de cobre.						
7407.10.00	- De cobre afinado	Kg	2	Livre		10	Livre
	- De ligas de cobre:						
7407.21.00	--À base de cobre-zinco (latão)	Kg	2	Livre		10	Livre
7407.29.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
74.08	Fios de cobre.						
	- De cobre afinado:						
7408.11.00	--Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7408.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- De ligas de cobre:						
7408.21.00	--À base de cobre-zinco (latão)	Kg	2	Livre		10	Livre
7408.22.00	--À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (mailechort)	Kg	2	Livre		10	Livre
7408.29.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
74.09	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.						
	- De cobre afinado:						
7409.11.00	--Em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre

7409.19.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	- De ligas à base de cobre-zinco (latão):						
7409.21.00	--Em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
7409.29.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	- De ligas à base de cobre-estanho (bronze):						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
	2	3	4	5	6	7	8
7409.31.00	--Em rolos	Kg	2	Livre		10	Livre
7409.39.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
7409.40.00	- De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	Kg	2	Livre		10	Livre
7409.90.00	- De outras ligas de cobre	Kg	2	Livre		10	Livre
74.10	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte).						
	- Sem suporte:						
7410.11.00	--De cobre afinado	Kg	2			10	
7410.12.00	--De ligas de cobre	Kg	2			10	
	- Com suporte:						
7410.21.00	--De cobre afinado	Kg	2			10	
7410.22.00	--De ligas de cobre	Kg	2			10	
74.11	Tubos de cobre.						
7411.10.00	- De cobre afinado	Kg	2			10	
	- De ligas de cobre:						
7411.21.00	--À base de cobre-zinco (latão)	Kg	2			10	
7411.22.00	--À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (<i>maillechort</i>)	Kg	2			10	
7411.29.00	--Outros	Kg	2			10	
74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de cobre.						
7412.10.00	- De cobre afinado	Kg	2			10	
7412.20.00	- De ligas de cobre	Kg	2			10	
7413.00.00	Cordas, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos.	Kg	2			10	
74.15	Tachas, pregos, percevejos, escáculas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão), e artefactos semelhantes, de cobre.						
7415.10.00	-Tachas, pregos, percevejos, escáculas e artefactos semelhantes	Kg	2			10	
	- Outros artefactos, não roscados:						
7415.21.00	--Anilhas (incluindo as de pressão)	Kg	2			10	
7415.29.00	--Outros	Kg	2			10	

	- Outros artefactos, roscados:						
7415.33.00	--Parafusos; pinos ou pernos e porcas	Kg	2			10	
7415.39.00	--Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
74.18	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre.						
7418.10.00	- Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	Kg	10			10	
7418.20.00	- Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	Kg	10			10	
74.19	Outras obras de cobre.						
7419.10.00	- Correntes, cadeias, e suas partes	Kg	10			10	
	- Outras:						
7419.91.00	--Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	Kg	10			10	
7419.99.00	--Outras	Kg	10			10	

CAPÍTULO 75
Níquel e suas Obras

Nota.

1. Neste

a) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram bar-

ras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

b) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

c) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 75.02), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “rectângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- Na forma quadrada ou rectangular, com espessura não superior à décima parte da largura;
- Em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas na posição 75.06 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

e) Tubos

Os produtos ocios, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de

secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Notas de subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Níquel não ligado

O metal que contenha, no total, 99 % no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

- 1) O teor em cobalto não ultrapasse 1,5 %, em peso;
- 2) O teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

QUADRO — Outros elementos

Elemento		Teor limite % em peso
Fe	Ferro	0,5
O	Oxigénio	0,4
Outros elementos, cada um		0,3

b) Ligas de níquel

As matérias metálicas nas quais o níquel predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor de cobalto exceda 1,5 %, em peso;
- 2) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente;
- 3) O teor total, em peso, dos outros elementos, excepto níquel e cobalto, exceda 1 %.

2. Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7508.10, consideram-se como “fios” apenas os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
75.01	Mates de níquel, <i>sinters</i> de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.						
7501.10.00	- Mates de níquel.	Kg	2	Livre		10	Livre
7501.20.00	- <i>Sinters</i> de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
75.02	Níquel em formas brutas.						
7502.10.00	- Níquel não ligado	Kg	2	Livre		10	Livre
7502.20.00	- Ligas de níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
7503.00.00	Desperdícios e resíduos, de níquel.	Kg	5			10	
7504.00.00	Pós e escamas, de níquel.	Kg	2	Livre		10	Livre
75.05	Barras, perfis e fios, de níquel.						
	- Barras e perfis:						
7505.11.00	--De níquel não ligado	Kg	2	Livre		10	Livre
7505.12.00	--De ligas de níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Fios:						
7505.21.00	--De níquel não ligado	Kg	2	Livre		10	Livre
7505.22.00	--De ligas de níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
75.06	Chapas, tiras e folhas, de níquel.						
7506.10.00	- De níquel não ligado	Kg	2	Livre		10	Livre
7506.20.00	- De ligas de níquel	Kg	2	Livre		10	Livre
75.07	Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de níquel.						
	- Tubos:						
7507.11.00	--De níquel não ligado	Kg	10			10	
7507.12.00	--De ligas de níquel	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
7507.20.00	- Acessórios para tubos	Kg	2	Livre		10	Livre
75.08	Outras obras de níquel.						
7508.10.00	- Telas metálicas e grades, de fios de níquel	Kg	10			10	
7508.90.00	- Outras	Kg	10			10	

CAPÍTULO 76

Alumínio e suas Obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos

modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento

ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

b) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

c) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 76.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “rectângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- Na forma quadrada ou rectangular com espessura não superior à décima parte da largura;

- Em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas nas posições 76.06 e 76.07 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

e) Tubos

Os produtos ocios, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Notas de Subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Alumínio não ligado

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99% de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO — Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe + Si (total de ferro e silício) Outros elementos (1), cada um	1 0,1(2)

(1) Outros elementos, por exemplo: Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.
(2) Admite-se um teor de cobre superior a 0,1 % mas não superior a 0,2 %, desde que o teor de cromo e o de manganés não exceda 0,05 %.

b) Ligas de alumínio

As matérias metálicas nas quais o alumínio predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente;
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %.

2. Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7616.91, consideram-se “fios”, apenas os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PRE F.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
76.01	Alumínio em formas brutas.						
7601.10.00	- Alumínio não ligado	Kg	2	Livre		10	Livre
7601.20.00	- Ligas de alumínio	Kg	2	Livre		10	Livre
7602.00.00	Desperdícios e resíduos, de alumínio.	Kg	2			10	
76.03	Pós e escamas, de alumínio.						
7603.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	Kg	2	Livre		10	Livre
7603.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	Kg	2	Livre		10	Livre
76.04	Barras e perfis, de alumínio.						
7604.10	- De alumínio não ligado:						
7604.10.12	-- Em bruto, sem tratamento de superfície	Kg	20			10	
7604.10.19	-- Com tratamento de superfície (anodização ou lacagem)	Kg	20			10	
	- De ligas de alumínio:						
7604.21.00	-- Perfis ocios	Kg	10			10	
7604.29.00	-- Outros	Kg	10			10	
76.05	Fios de alumínio.						
	- De alumínio não ligado:						
7605.11.00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7605.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- De ligas de alumínio:						
7605.21.00	-- Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm	Kg	2	Livre		10	Livre
7605.29.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
76.06	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.						
	- De forma quadrada ou rectangular:						
7606.11	-- De alumínio não ligado:						
7606.11.10	-- Em bruto, sem tratamento de superfície	Kg	2	Livre		10	Livre
7606.11.90	-- Com tratamento de superfície (anodização ou lacagem)	Kg	20			10	
7606.12.00	-- De ligas de alumínio	Kg	10			10	
	- Outras:						
7606.91.00	-- De alumínio não ligado	Kg	10			10	
7606.92.00	-- De ligas de alumínio	Kg	10			10	

76.07	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte).					
	- Sem suporte:					

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PRE E.	R.G.	P.L.
			4	5	6	7	8
7607.11.00	--Simplesmente laminadas	Kg	10			10	
7607.19.00	--Outras	Kg	10			10	
7607.20.00	- Com suporte	Kg	10			10	
76.08	Tubos de alumínio.						
7608.10.00	- De alumínio não ligado	Kg	10			10	
7608.20.00	- De ligas de alumínio	Kg	10			10	
7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de alumínio.	Kg	10			10	
76.10	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilonos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.						
7610.10.00	- Portas, Janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	Kg	30			20	
7610.20.00	- Torres e pórticos	Kg	20	Livre		10	Livre
7610.90.00	- Outros	Kg	20			10	
7611.00.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero.	Kg	20			10	
76.12	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero.						
7612.10.00	- Recipientes tubulares, flexíveis	Kg	30			10	
7612.90	- Outros						
7612.90.10	- Latas de tipo standart, com a capacidade de 330ml para quaisquer bebidas	Kg	30			10	
7612.90.20	- Latas de tipo sleek, para quaisquer bebidas	Kg	30			10	
7612.90.90	- Outros	Kg	30			10	
7613.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou	Kg	10			10	

	liquefeitos, de alumínio.					
76.14	Cordas, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos.					
7614.10.00	- Com alma de aço	Kg	10			10
7614.90.00	- Outros	Kg	10			10

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
76.15	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio.						
7615.10.00	- Artefactos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	Kg	20			10	
7615.20.00	- Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes	Kg	20			10	
76.16	Outras obras de alumínio.						
7616.10.00	- Tachas, pregos, escáfulas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas e artefactos semelhantes	Kg	10			10	
	- Outras:						
7616.91.00	--Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	Kg	10			10	
7616.99.00	--Outras	Kg	10			10	

CAPÍTULO 78

Chumbo e suas Obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredonda-

dos ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

b) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras,

fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

c) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 78.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “rectângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- Na forma quadrada ou rectangular, com espessura não superior à décima parte da largura;
- Em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas na posição 78.04 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido per-

furadas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

e) Tubos

Os produtos ocios, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Nota de subposição.

1. Neste Capítulo considera-se “chumbo afinado”:

O metal que contenha, pelo menos, 99,9 %, em peso, de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO — Outros elementos

Elementos	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,02
As Arsénico	0,005
Bi Bismuto	0,05
Ca Cálcio	0,002
Cd Cádmio	0,002
Cu Cobre	0,05
Fe Ferro	0,002
S Enxofre	0,002
Sb Antimónio	0,005
Sn Estanho	0,005
Zn Zinco	0,002
Outros (Te, por exemplo), cada um	0,001

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
78.01	Chumbo em formas brutas.						
7801.10.00	- Chumbo afinado	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
7801.91.00	--Que contenham antimónio como segundo elemento predominante em peso	Kg	2	Livre		10	Livre
7801.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7802.00.00	Desperdícios e resíduos, de chumbo.	Kg	2	Livre		10	Livre
78.04	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo.						
	- Chapas, folhas e tiras:						
7804.11.00	--Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	Kg	2	Livre		10	Livre
7804.19.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
7804.20.00	- Pós e escamas	Kg	2	Livre		10	Livre
7806.00.00	Outras obras de chumbo	Kg	10			10	

CAPÍTULO 79
Zinco e suas Obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados, ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

b) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante

em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

c) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 79.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “rectân-

gulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- Na forma quadrada ou rectangular, com espessura não superior à décima parte da largura;
- Em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

Estão incluídas na posição 79.05 as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

e) Tubos

Os produtos ocios, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilá-

tero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Nota de subposição.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Zinco não ligado

O metal que contenha pelo menos 97,5 %, em peso, de zinco.

b) Ligas de zinco

As matérias metálicas nas quais o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

c) Poeiras de zinco

As poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que os pós. Pelo menos 80%, em peso, dentre elas, devem passar na peneira com abertura de malha de 63 micrómetros (microns). Devem conter pelo menos 85 %, em peso, de zinco metálico.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
79.01	Zinco em formas brutas.						
	- Zinco não ligado:						
7901.11.00	--Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de zinco	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
7901.12.00	--Que contenha, em peso, menos de 99,99 % de zinco	Kg	2	Livre		10	Livre
7901.20.00	- Ligas de zinco	Kg	2	Livre		10	Livre
7902.00.00	Desperdícios e resíduos, de zinco.	Kg	30			10	
79.03	Poeiras, pós e escamas, de zinco.						
7903.10.00	- Poeiras de zinco	Kg	2	Livre		10	Livre
7903.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
7904.00.00	Barras, perfis e fios, de zinco.	Kg	10			10	
7905.00	Chapas, folhas e tiras, de zinco.						
7905.00.10	- Folhas e tiras de zinco, utilizadas para fabricação de chapas para telhados e outros artefactos	Kg	30			10	
7905.00.90	- Chapas para telhados	Kg	30			10	
7907.00.00	Outras obras de zinco.	Kg	30			10	

CAPÍTULO 80
Estanho e suas Obras

Nota.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

b) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

c) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja secção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “rectângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros

sejam rectilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de secção transversal rectangular (incluindo os produtos de secção “rectangular modificada”) excede a décima parte da largura.

d) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (excepto os produtos em formas brutas da posição 80.01), mesmo em rolos, de secção transversal maciça e rectangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os “rectângulos modificados” em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam rectilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- Na forma quadrada ou rectangular, com espessura não superior à décima parte da largura;
- Em formas diferentes da quadrada ou rectangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefactos ou obras incluídos noutras posições.

e) Tubos

Os produtos ocios, mesmo em rolos, de secção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de secção transversal quadrada, rectangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as secções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as secções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cónicos ou providos de flanges, aros, anilhas.

Nota de subposição.

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) Estanho não ligado

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99% de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

Elementos		Teor limite % em peso
Bi	Bismuto	0,1
Cu	Cobre	0,4

b) Ligas de estanho

As matérias metálicas nas quais o estanho predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %; ou
- 2) O teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
80.01	Estanho em formas brutas.						
8001.10.00	- Estanho não ligado	Kg	2	Livre		10	Livre
8001.20.00	- Ligas de estanho	Kg	2	Livre		10	Livre
8002.00.00	Desperdícios e resíduos, de estanho.	Kg	30			10	
8003.00.00	Barras, perfis e fios, de estanho.	Kg	2	Livre		10	Livre
8007.00.00	Outras obras de estanho.	Kg	2	Livre		10	Livre

CAPÍTULO 81

Outros Metais Comuns; Ceramais (Cermets); Obras dessas Matérias

Nota de Subposição.

1. A Nota 1 do Capítulo 74, que define “barras”, “perfis”, “fios”, “chapas”, “tiras e folhas”, aplica-se, mutatis mutandis, ao presente Capítulo.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
81.01	Tungsténio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.						
8101.10.00	- Pós	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
8101.94.00	--Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	Kg	2	Livre		10	Livre
8101.96.00	--Fios	Kg	2	Livre		10	Livre
8101.97.00	--Desperdícios e resíduos	Kg	2	Livre		10	Livre
8101.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
81.02	Molibdénio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.						
8102.10.00	- Pós	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outros:						
8102.94.00	--Molibdénio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	Kg	2	Livre		10	Livre
8102.95.00	--Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	Kg	2	Livre		10	Livre
8102.96.00	--Fios	Kg	2	Livre		10	Livre
8102.97.00	--Desperdícios e resíduos	Kg	2	Livre		10	Livre
8102.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
81.03	Tântalo e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.						
8103.20.00	- Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	Kg	2	Livre		10	Livre
8103.30.00	- Desperdícios e resíduos	Kg	2	Livre		10	Livre
8103.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
81.04	Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.						
	- Magnésio em formas brutas:						
8104.11.00	--Que contenha pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio	Kg	2	Livre		10	Livre
8104.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8104.20.00	- Desperdícios e resíduos	Kg	2	Livre		10	Livre
8104.30.00	- Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	Kg	2	Livre		10	Livre
8104.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
81.05	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.						
8105.20.00	- Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós	Kg	2	Livre		10	Livre
8105.30.00	- Desperdício e resíduos	Kg	2	Livre		10	Livre
8105.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8106.00.00	Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.	Kg	2	Livre		10	Livre
81.07	Cádmio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.						
8107.20.00	- Cádmio em formas brutas; pós	Kg	2	Livre		10	Livre
8107.30.00	- Desperdícios e resíduos	Kg	2	Livre		10	Livre
8107.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
81.08	Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.						
8108.20.00	- Titânio em formas brutas; pós	Kg	2	Livre		10	Livre
8108.30.00	- Desperdícios e resíduos	Kg	2	Livre		10	Livre
8108.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
81.09	Zircónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.						
8109.20.00	- Zircónio em formas brutas; pós	Kg	2	Livre		10	Livre
8109.30.00	- Desperdícios e resíduos	Kg	2	Livre		10	Livre
8109.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
81.10	Antimónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.						
8110.10.00	- Antimónio em formas brutas; pós	Kg	2	Livre		10	Livre
8110.20.00	- Desperdícios e resíduos	Kg	2	Livre		10	Livre
8110.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8111.00.00	Manganés e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.	Kg	2	Livre		10	Livre
81.12	Berílio, crómio, germânio, vanádio, gálio, háfnio (celtio), índio, nióbio (colômbio), rénio e tálio, e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Berílio:						
8112.12.00	--Em formas brutas; pós	Kg	2	Livre		10	Livre
8112.13.00	--Desperdícios e resíduos	Kg	2	Livre		10	Livre
8112.19.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Crómio:						
8112.21.00	--Em formas brutas; pós	Kg	2	Livre		10	Livre
8112.22.00	--Desperdícios e resíduos	Kg	2	Livre		10	Livre
8112.29.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Tália:						
8112.51.00	--Em formas brutas; pós	Kg	2	Livre		10	Livre
8112.52.00	--Desperdícios e resíduos	Kg	2	Livre		10	Livre
8112.59.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros:						
8112.92.00	--Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	Kg	2	Livre		10	Livre
8112.99.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8113.00.00	Ceramais (<i>cermets</i>) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.	Kg	2			10	

CAPÍTULO 82

Ferramentas, Artefactos de Cutelaria e Talheres, e suas Partes de Metais, Comuns

Notas.

1. Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos), forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, bem como os artefactos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artefactos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:

- a) De metal comum;
- b) De carbonetos metálicos ou de ceramais (*cermets*);
- c) De pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de ceramais (*cermets*);
- d) De matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos

dentos, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.

2. As partes de metais comuns dos artefactos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artefactos a que se destinam, excepto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 84.66. Todavia, estão excluídas deste Capítulo, em todos os casos, as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente Secção.

Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, eléctricos (posição 85.10).

3. Os sortidos constituídos por uma ou várias facas da posição 82.11 e de quantidade pelo menos igual de artefactos da posição 82.15 classificam-se nesta última posição.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura.						
8201.10.00	- Pás	Kg	2			2	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8201.30.00	- Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	Kg	2			10	
8201.40.00	- Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	Kg	2			10	
8201.50.00	- Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	Kg	2			10	
8201.60.00	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	Kg	2			10	
8201.90.00	- Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura	Kg	2			10	
82.02	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar).						
8202.10.00	- Serras manuais	Kg	2			10	
8202.20.00	- Folhas para serras de fita	Kg	2			10	
	- Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras):						
8202.31.00	--Com parte operante de aço	Kg	2			10	
8202.39.00	--Outras, incluindo as partes	Kg	2			10	
8202.40.00	- Correntes cortantes de serras	Kg	2			10	
	- Outras folhas de serras:						
8202.91.00	--Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais	Kg	2			10	
8202.99.00	--Outras	Kg	2			10	
82.03	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais.						
8203.10.00	- Limas, grosas e ferramentas semelhantes	Kg	2			10	
8203.20.00	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	Kg	2			10	
8203.30.00	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	Kg	2			10	
8203.40.00	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	Kg	2			10	
82.04	Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.						
	- Chaves de porcas, manuais:						
8204.11.00	--De abertura fixa	Kg	2			10	
8204.12.00	--De abertura variável	Kg	2			10	
8204.20.00	- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
82.05	Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas noutras posições; lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.						
8205.10.00	-Ferramentas de furar ou de roscar	Kg	2	Livre		10	Livre
8205.20.00	-Martelos e marretas	Kg	2	Livre		10	Livre
8205.30.00	-Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	Kg	2	Livre		10	Livre
8205.40.00	- Chaves de fenda	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Outras ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)):						
8205.51.00	--De uso doméstico	Kg	2	Livre		10	Livre
8205.59.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8205.60.00	-Lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes	Kg	2	Livre		10	Livre
8205.70.00	-Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	Kg	2	Livre		10	Livre
8205.90.00	- Outros, incluindo os sortidos constituídos por artefactos incluídos em pelo menos duas das subposições da presente posição	Kg	2	Livre		10	Livre
8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.	Kg	2	Livre		10	Livre
82.07	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem.						
	- Ferramentas de perfuração ou de sondagem:						
8207.13.00	--Com parte operante de ceramais (cermets)	Kg	2	Livre		10	Livre
8207.19.00	--Outras, incluindo as partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8207.20.00	- Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais	Kg	2	Livre		10	Livre
8207.30.00	- Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8207.40.00	- Ferramentas de roscar interior ou exteriormente	Kg	2	Livre		10	Livre
8207.50.00	- Ferramentas de furar	Kg	2	Livre		10	Livre
8207.60.00	- Ferramentas de escarear ou de mandrilar	Kg	2	Livre		10	Livre
8207.70.00	- Ferramentas de fresar	Kg	2	Livre		10	Livre
8207.80.00	- Ferramentas de tornear	Kg	2	Livre		10	Livre
8207.90.00	- Outras ferramentas intercambiáveis	Kg	2	Livre		10	Livre
82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos.						
8208.10.00	- Para trabalhar metais	Kg	2	Livre		10	Livre
8208.20.00	- Para trabalhar madeira	Kg	2	Livre		10	Livre
8208.30.00	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	Kg	2	Livre		10	Livre
8208.40.00	- Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	Kg	2	Livre		10	Livre
8208.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8209.00.00	Plaquetas, varetas, pontas e objectos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (<i>cermets</i>).	Kg	2	Livre		10	Livre
8210.00.00	Aparelhos mecânicos de accionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas.	Kg	2	Livre		10	Livre
82.11	Facas (excepto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas.						
8211.10.00	- Sortidos	U	10			10	
	- Outras:						
8211.91.00	--Facas de mesa, de lâmina fixa	U	10			10	
8211.92.00	--Outras facas de lâmina fixa	U	10			10	
8211.93.00	--Facas, excepto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	U	10			10	
8211.94.00	--Lâminas	Kg	10			10	
8211.95.00	--Cabos de metais comuns	Kg	10			10	
82.12	Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras).						
8212.10.00	- Navalhas e aparelhos de barbear	U	10			10	
8212.20.00	- Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras	U	10			10	
8212.90.00	- Outras partes	Kg	10			10	
8213.00.00	Tesouras e suas lâminas.	Kg	10			10	
82.14	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas).						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8214.10	- Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras, apara-lápis, e suas lâminas						
8214.10.10	-- Corta-papéis, abre-cartas, raspadeiras e suas lâminas	Kg	10			10	
8214.10.19	-- Apara-lápis e suas lâminas	Kg	10	Livre		10	Livre
8214.20.00	-Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para as unhas)	Kg	10			10	
8214.90.00	- Outros	Kg	10			10	
82.15	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes.						
8215.10.00	- Sortidos que contenham pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado	Kg	10			10	
8215.20.00	- Outros sortidos	Kg	10			10	
	- Outros:						
8215.91.00	--Prateados, dourados ou platinados	Kg	10			10	
8215.99.00	--Outros	Kg	10			10	

CAPÍTULO 83
Obras Diversas de Metais Comuns

Notas.

1. Na aceção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18

ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).

2. Na aceção da posição 83.02, consideram-se “rodízios” os artefactos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.						
8301.10.00	- Cadeados	Kg	2			10	
8301.20.00	- Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	Kg	2			10	
8301.30.00	- Fechaduras dos tipos utilizados em móveis	Kg	2			10	
8301.40.00	- Outras fechaduras; ferrolhos	Kg	2			10	
8301.50.00	- Fechos e armações com fecho, com fechadura	Kg	2			10	
8301.60.00	- Partes	Kg	2			10	
8301.70.00	- Chaves apresentadas isoladamente	Kg	2			10	
83.02	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.						
8302.10.00	- Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)	Kg	2			10	
8302.20.00	- Rodízios	Kg	2			10	
8302.30.00	-Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes para veículos automóveis	Kg	2			10	
	- Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes:						
8302.41.00	--Para construções	Kg	2			10	
8302.42.00	--Outros, para móveis	Kg	2			10	
8302.49.00	--Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8302.50.00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	Kg	2			10	
8302.60.00	-Fechos automáticos para portas	Kg	2			10	
8303.00.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns.	Kg	10			10	
8304.00.00	Classificadores, ficheiros, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefactos semelhantes de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 94.03.	Kg	10			10	
83.05	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objectos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapeitar, para embalagem), de metais comuns.						
8305.10.00	- Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores	Kg	10			10	
8305.20.00	- Grampos apresentados em barretas	Kg	10			10	
8305.90.00	- Outros, incluindo as partes	Kg	10			10	
83.06	Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, não eléctricos, de metais comuns; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns.						
8306.10.00	- Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes	Kg	10			10	
	- Estatuetas e outros objectos de ornamentação:						
8306.21.00	--Prateados, dourados ou platinados	Kg	10			10	
8306.29.00	--Outros	Kg	10			10	
8306.30.00	-Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	Kg	10			10	
83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios.						
8307.10.00	- De ferro ou aço	Kg	10			10	
8307.90.00	- De outros metais comuns	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
83.08	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.						
8308.10.00	- Grampos, colchetes e ilhoses	Kg	2			10	
8308.20.00	- Rebites tubulares ou de haste fendida	Kg	2			10	
8308.90.00	- Outros, incluídas as partes	Kg	2			10	
83.09	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns.						
8309.10.00	- Cápsulas de coroa	Kg	30			10	
8309.90	- Outros:						
8309.90.10	- Tampas utilizadas em latas para bebidas	Kg	30			10	
8309.90.90	- Outros	Kg	30			10	
8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 94.05.	Kg	10			10	
83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção						
8311.10.00	- Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	Kg	10			10	
8311.20.00	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	Kg	10			10	
8311.30.00	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	Kg	10			10	
8311.90.00	- Outros	Kg	10			10	

SECÇÃO XVI

Máquinas e Aparelhos, Material Eléctrico, e suas Partes; Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Som, Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Imagens e de Som em Televisão, e suas Partes e Acessórios

Notas.

1. A presente Secção não compreende:

- a) As correias transportadoras ou de transmissão, de plásticos do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
- b) Os artefactos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.05) ou de peles com pêlo (posição 43.03);
- c) Os carretéis, fusos, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo, Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Secção XV);
- d) Os cartões perfurados para mecanismos Jacquard ou máquinas semelhantes (por exemplo, Capítulos 39 ou 48 ou Secção XV);
- e) As correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artefactos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);
- f) As pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, excepto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de gira-discos (posição 85.22);
- g) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- h) Os tubos de perfuração (posição 73.04);
- ij) As telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Secção XV);
- k) Os artefactos dos Capítulos 82 e 83;
- l) Os artefactos da Secção XVII;
- m) Os artefactos do Capítulo 90;
- n) Os artigos de relojoaria (Capítulo 91);
- o) As ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas (posição 96.03), bem como as ferramentas

intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo, Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);

p) Os artefactos do Capítulo 95;

q) As fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, montadas ou não em bobinas ou em cartuchos (regime da matéria constitutiva, ou posição 96.12, caso estejam com tinta ou de outra forma preparadas para imprimir).

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Secção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (excepto as partes dos artefactos das posições 84.84; 85.44; 85.45; 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

- a) As partes que constituam artefactos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (excepto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições qualquer que seja a máquina a que se destinem;
- b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38. Todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefactos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;
- c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutas, dispositivos de transmissão, cabos eléctricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

5. Para aplicação destas notas, a denominação “máquinas” compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

CAPÍTULO 84

Reactores Nucleares, Caldeiras, Máquinas, Aparelhos e Instrumentos Mecânicos, e suas Partes

Notas.

1. Este Capítulo não compreende:

- a)* As mós e artefactos semelhantes para moer e outros artefactos do Capítulo 68;
- b)* As máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);
- c)* As obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);
- d)* Os artefactos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artefactos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
- e)* Os aspiradores da posição 85.08;
- f)* Os aparelhos electromecânicos de uso doméstico da posição 85.09; as câmaras fotográficas digitais da posição 85.25;
- g)* As vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).

2. Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Secção XVI e da Nota 9 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos susceptíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

Todavia,

A posição 84.19 não compreende:

- a)* As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);
- b)* Os aparelhos humedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);
- c)* Os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);
- d)* As máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);
- e)* Os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;

A posição 84.22 não compreende:

- a)* As máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);
- b)* As máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72.

A posição 84.24 não compreende:

- a)* As máquinas de impressão de jatos de tinta (posição 84.43),
- b)* As máquinas de corte a jato de água (posição 84.56).

3. As máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, susceptíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.

4. A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, excepto tornos (incluindo os centros de torneamento), capazes de efectuar diferentes tipos de operações de fabricação, a saber, alternadamente:

- a)* Troca automática de ferramentas, a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de fabricação (centros de fabricação);
- b)* Utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de fabricação operando sobre uma peça em posição fixa (single station, máquinas de sistema monostático); ou
- c)* Transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de fabricação (máquinas de estações múltiplas).

5. A) Consideram-se “máquinas automáticas para processamento de dados”, na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

- 1.º Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou de tais programas;
- 2.º Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;
- 3.º Executar operações aritméticas definidas pelo operador;
- 4.º Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.

C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte dum sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

- 1.º Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático de processamento de dados;
- 2.º Ser conectável à unidade central de processamento, seja directamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;
- 3.º Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que preencham as condições referidas nas alíneas C) 2.º) e C) 3.º) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes cumpram todas as condições referidas na Nota 5 C):

- 1.º As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;
- 2.º Os aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, de imagem ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em rede por fio ou redes sem fio (tal como uma

rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN));

- 3.º Os altifalantes (alto-falantes) e microfones;
- 4.º As câmaras de televisão, as câmaras fotográficas digitais e as câmaras de vídeo;
- 5.º Os monitores e projectores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.

E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não sejam o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou caso não exista, numa posição residual.

6. A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1 % do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

As esferas de aço que não satisfaçam as condições acima classificam-se na posição 73.26.

7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Secção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo, torcedeiras, retorcedeiras e máquinas para fazer cabos), de qualquer matéria.

8. Para aplicação da posição 84.70, a expressão “de bolso” aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170 mm x 100 mm x 45 mm.

9. A) As Notas 8 a) e 8 b) do Capítulo 85 aplicam-se igualmente as expressões “dispositivos semicondutores” e “circuitos integrados electrónicos” utilizadas na presente Nota e na posição 84.86. Contudo, na acepção desta Nota e da posição 84.86, a expressão “dispositivos semicondutores” compreende também os dispositivos fotossensíveis semicondutores e os doídos emissores de luz.

B) Para aplicação desta Nota e da posição 84.86, a expressão “fabricação de dispositivos de visualização de ecrã plano” compreende a fabricação dos substratos utilizados em tais dispositivos. Essa expressão não compreende a fabricação de vidro ou a montagem de placas de circuitos impressos ou de outros componentes electrónicos no

ecrã plano. A expressão “dispositivos de visualização de ecrã plano” não compreende a tecnologia de tubo de raios catódicos.

C) A posição 84.86 compreende também as máquinas e aparelhos dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados para:

- 1.º A fabricação ou reparação de máscaras e retículos;
- 2.º A montagem de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos;
- 3.º A elevação, movimentação, carga e descarga de “esferas” (boules), de bolachas (wafers), de dispositivos semicondutores, circuitos electrónicos integrados e dispositivos de visualização de ecrã plano.

D) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Secção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas e aparelhos que correspondam às especificações do texto da posição 84.86

devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra posição da nomenclatura.

Notas de Subposições.

1. Na aceção da subposição 8471.49, consideram-se “sistemas” as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades preencham simultaneamente As condições enunciadas na Nota 5 C) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central de processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um scanner), e uma unidade de saída (por exemplo, um ecrã de visualização (visual display) ou uma impressora).

2. A subposição 8482.40 compreende somente os rolagamentos que contenham roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
84.01	Reactores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reactores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.						
8401.10	-Reactores nucleares						
8401.10.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8401.10.90	--Outros	Kg	2			10	
8401.20	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes						
8401.20.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8401.20.90	--Outros	Kg	2			10	
8401.30	-Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados						
8401.30.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8401.30.90	--Outros	Kg	2			10	
8401.40	- Partes de reactores nucleares						
8401.40.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8401.40.90	--Outros	Kg	2			10	
84.02	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas “de água sobreaquecida”.						
	-Caldeiras de vapor:						

8402.11	--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora						
8402.11.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8402.11.90	---Outras	Kg	2			10	
8402.12	--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora						
8402.12.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8402.12.90	---Outras	Kg	2			10	
8402.19	--Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas						
8402.19.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
8402.19.90	---Outras	Kg	2			10	
8402.20	--Caldeiras denominadas "de água sobreaquecida"						
8402.20.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8402.20.90	--Outras	Kg	2			10	
8402.90	- Partes						
8402.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8402.90.90	--Outras	Kg	2			10	
84.03	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 84.02.						
8403.10	- Caldeiras:						
8403.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8403.10.90	--Outras	U	2			10	
8403.90	- Partes						
8403.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8403.90.90	--Outras	Kg	2			10	
84.04	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.						
8404.10	- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03						
8404.10.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8404.10.90	--Outros	Kg	2			10	
8404.20	- Condensadores para máquinas a vapor						
8404.20.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8404.20.90	--Outros	Kg	2			10	
8404.90	- Partes						
8404.90.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8404.90.90	--Outros	Kg	2			10	
84.05	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores.						

8405.10	- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores						
8405.10.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8405.10.90	--Outros	Kg	2			10	
8405.90	- Partes						
8405.90.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8405.90.90	--Outros	Kg	2			10	
84.06	Turbinas a vapor.						
8406.10	-Turbinas para propulsão de embarcações						
8406.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8406.10.90	--Outros	U	2			10	
	- Outras turbinas:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
8406.81	--De potência superior a 40 MW						
8406.81.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8406.81.90	---Outros	U	2			10	
8406.82	-- De potência não superior a 40 MW						
8406.82.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8406.82.90	---Outros	U	2			10	
8406.90	- Partes						
8406.90.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8406.90.90	--Outros	Kg	2			10	
84.07	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão).						
8407.10	- Motores para aviação						
8407.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8407.10.90	--Outros	U	50			10	
	-Motores para propulsão de embarcações:						
8407.21	--Do tipo fora-de-borda						
8407.21.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8407.21.90	---Outros	U	50			10	
8407.29	-- Outros:						
8407.29.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8407.29.90	---Outros	U	50			10	
	- Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:						
8407.31	-- De cilindrada não superior a 50 cm ³						
8407.31.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8407.31.90	---Outros	U	50			10	
8407.32	--De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³						
8407.32.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8407.32.90	---Outros	U	50			10	
8407.33	--De cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 1.000 cm ³						

8407.33.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8407.33.90	---Outros	U	50			10	
8407.34	-- De cilindrada superior a 1.000 cm ³						
8407.34.10	---Novos	U	2			10	
8407.34.90	---Outros	U	50			10	
8407.90	-Outros motores						
8407.90.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8407.90.90	--Outros	U	50			10	
84.08	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).						
8408.10	- Motores para propulsão de embarcações						
8408.10.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8408.10.90	--Outros	U	50			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8408.20	-Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87						
8408.20.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8408.20.90	--Outros	U	50			10	
8408.90	- Outros motores						
8408.90.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8408.90.90	--Outros	U	50			10	
84.09	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.						
8409.10	- De motores para aviação:						
8409.10.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8409.10.90	--Outros	Kg	10			10	
	- Outras:						
8409.91	--Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por faísca						
8409.91.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8409.91.90	---Outros	Kg	10			10	
8409.99	-- Outras						
8409.99.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8409.99.90	---Outras	Kg	10			10	
84.10	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.						
	-Turbinas e rodas hidráulicas:						
8410.11.00	--De potência não superior a 1 000 kW	U	2	Livre		10	Livre
8410.12.00	--De potência superior a 1 000 kW, mas não superior a 10 000 kW	U	2	Livre		10	Livre
8410.13.00	--De potência superior a 10 000 kW	U	2	Livre		10	Livre
8410.90.00	- Partes, incluindo os reguladores	Kg	2	Livre		10	Livre
84.11	Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.						
	-Turborreactores:						

8411.11.00	--De impulso não superior a 25 kN	U	2	Livre		10	Livre
8411.12.00	--De impulso superior a 25 kN	U	2	Livre		10	Livre
	-Turbopropulsores:						
8411.21.00	--De potência não superior a 1 100 kW	U	2	Livre		10	Livre
8411.22.00	--De potência superior a 1 100 kW	U	2	Livre		10	Livre
	- Outras turbinas a gás:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8411.81.00	--De potência não superior a 5 000 kW	U	2	Livre		10	Livre
8411.82.00	--De potência superior a 5 000 kW	U	2	Livre		10	Livre
	-Partes:						
8411.91.00	--De turborreactores ou de turbopropulsores	Kg	2	Livre		10	Livre
8411.99.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
84.12	Outros motores e máquinas motrizes.						
8412.10.00	-Propulsores a reacção, excluindo os turborreactores	U	2	Livre		10	Livre
	- Motores hidráulicos:						
8412.21.00	--De movimento rectilíneo (cilindros)	U	2	Livre		10	Livre
8412.29.00	--Outros	U	2	Livre		10	Livre
	- Motores pneumáticos:						
8412.31.00	--De movimento rectilíneo (cilindros)	U	2	Livre		10	Livre
8412.39.00	--Outros	U	2	Livre		10	Livre
8412.80.00	- Outros	U	2	Livre		10	Livre
8412.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
84.13	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.						
	-Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:						
8413.11	--Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens:						
8413.11.11	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8413.11.19	--Outras	U	2			10	
8413.19	--Outras:						
8413.19.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8413.19.90	--Outras	U	2			10	
8413.20	- Bombas manuais, excepto das suposições 8413.11 ou 8413.19:						
8413.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8413.20.90	--Outras	U	2			10	
8413.30.00	-Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão	U	2	Livre		10	Livre
8413.40	- Bombas para betão:						
8413.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8413.40.90	--Outras	U	2			10	
8413.50	- Outras bombas volumétricas alternativas						
8413.50.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre

8413.50.90	--Outras	U	2			10	
8413.60	--Outras bombas volumétricas rotativas						
8413.60.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8413.60.90	--Outras	U	2			10	
8413.70	- Outras bombas centrífugas						
8413.70.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8413.70.90	--Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Outras bombas; elevadores de líquidos:						
8413.81	--Bombas						
8413.81.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8413.81.90	---Outras	U	2			10	
8413.82	--Elevadores de líquidos						
8413.82.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8413.82.90	---Outros	U	2			10	
	- Partes:						
8413.91.00	--De bombas	Kg	2	Livre		10	Livre
8413.92.00	--De elevadores de líquidos	Kg	2	Livre		10	Livre
84.14	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores, exaustores para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.						
8414.10	- Bombas de vácuo						
8414.10.10	--Novas de peso superior a 3 000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8414.10.90	--Outras	U	2			10	
8414.20.00	- Bombas de ar, de mão ou de pé	U	2	Livre		10	Livre
8414.30	-Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos						
8414.30.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8414.30.90	--Outros	U	2			10	
8414.40	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis						
8414.40.10	--Novos de peso superior a 3 000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8414.40.90	--Outros	U	2			10	
	- Ventiladores:						
8414.51.00	--Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125 W	U	2			10	
8414.59	--Outros						
8414.59.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8414.59.90	---Outros	U	2			10	
8414.60.00	- Exaustores com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	U	2			10	Livre
8414.80	- Outros						
8414.80.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8414.80.90	--Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PRE F.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
8414.90	- Partes						
8414.90.10	--De bombas, das subposições 8414.10 e 8414.20	Kg	2	Livre		10	Livre
8414.90.20	--De compressores, da subposição 8414.30	Kg	2	Livre		10	Livre
8414.90.30	--De compressores, da subposição 8414.40	Kg	2	Livre		10	Livre
8414.90.40	--De ventiladores, das subposições 8414.51 e 8414.59	Kg	2	Livre		10	Livre
8414.90.50	--De exaustores, da subposição 8414.60	Kg	2	Livre		10	Livre
8414.90.60	--De outros, da subposição 8414.80	Kg	2	Livre		10	Livre
84.15	Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente.						
8415.10	- Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo <i>split-system</i> (sistemas com elementos separados)						
8415.10.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8415.10.90	--Outros	U	10			10	
8415.20.00	- Do tipo dos utilizados para o conforto das pessoas nos veículos automóveis	U	10			10	
	- Outros:						
8415.81	--Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)						
8415.81.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8415.81.90	---Outros	U	2			10	
8415.82	--Outros, com dispositivo de refrigeração						
8415.82.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8415.82.90	---Outros	U	2			10	
8415.83	--Sem dispositivo de refrigeração						
8415.83.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8415.83.90	---Outros	U	2			10	
8415.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
84.16	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.						
8416.10.00	- Queimadores de combustíveis líquidos	Kg	2	Livre		10	Livre
8416.20.00	- Outros queimadores, incluindo os mistos	Kg	2	Livre		10	Livre
8416.30.00	-Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	Kg	2	Livre		10	Livre
8416.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
84.17	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não eléctricos.						
8417.10.00	- Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	U	2	Livre		10	Livre
8417.20	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos						
8417.20.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8417.20.90	--Outros	U	2			10	
8417.80.00	- Outros	U	2	Livre		10	Livre
8417.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
84.18	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15.						
8418.10	- Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas						
8418.10.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8418.10.90	--Outros	U	2			10	
	- Refrigeradores do tipo doméstico:						
8418.21.00	--De compressão	U	10			10	
8418.29.00	--Outros	U	10			10	
8418.30	- Congeladores (freezers) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l						
8418.30.10	--Novos	U	10			10	
8418.30.90	--Outros	U	10			10	
8418.40	- Congeladores (freezers) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l						
8418.40.10	--Novos	U	10			10	
8418.40.90	--Outros	U	10			10	
8418.50	- Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição dos produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio						
8418.50.10	--Novos	U	10			10	
8418.50.90	--Outros	U	10			10	
	- Outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio; bombas de calor:						
8418.61	--Bombas de calor, excepto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15						
8418.61.10	---Novas de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8418.61.90	---Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PRE F.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
8418.69	--Outros						
8418.69.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8418.69.90	---Outros	Kg	2			10	
	- Partes:						
8418.91.00	--Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	Kg	2	Livre		10	Livre
8418.99	--Outras:						
8418.99.10	---Partes das posições 8418.21 e 8418.29	Kg	2			10	
8418.99.90	---Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
84.19	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente (excepto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como o aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.						
	- Aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:						
8419.11	--De aquecimento instantâneo, a gás						
8419.11.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8419.11.90	---Outros	U	2			10	
8419.19	--Outros						
8419.19.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8419.19.90	---Outros	U	2			10	
8419.20	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório						
8419.20.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8419.20.90	--Outros	U	2			10	
	- Secadores:						
8419.31	--Para produtos agrícolas						
8419.31.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8419.31.90	---Outros	U	2			10	
8419.32	--Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões						
8419.32.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8419.32.90	---Outros	U	2			10	
8419.39	--Outros						
8419.39.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8419.39.90	---Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8419.40	- Aparelhos de destilação ou de rectificação:						
8419.40.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8419.40.90	--Outros	U	2			10	
8419.50	- Permutadores de calor						
8419.50.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8419.50.90	--Outros	U	2			10	
8419.60	- Aparelhos e dispositivos para liquefacção do ar ou de outros gases						
8419.60.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8419.60.90	--Outros	U	2			10	
	- Outros aparelhos e dispositivos:						
8419.81	--Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos						
8419.81.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8419.81.90	---Outros	U	2			10	
8419.89	-- Outros						
8419.89.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8419.89.90	---Outros	U	2			10	
8419.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
84.20	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.						
8420.10.00	- Calandras e laminadores	U	2	Livre		10	Livre
	- Partes:						
8420.91.00	--Cilindros	Kg	2	Livre		10	Livre
8420.99.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
84.21	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.						
	-Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:						
8421.11	--Desnatadeiras						
8421.11.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8421.11.90	---Outros	U	2			10	
8421.12	-- Secadores de roupa						
8421.12.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8421.12.90	---Outros	U	2			10	
8421.19	-- Outros						
8421.19.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8421.19.90	---Outros	U	2			10	
	-Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:						
8421.21	--Para filtrar ou depurar água						
8421.21.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8421.21.90	---Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8421.22	--Para filtrar ou depurar bebidas, excepto água						
8421.22.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8421.22.90	---Outros	U	2			10	
8421.23.00	--Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca ou por compressão	U	2	Livre		10	Livre
8421.29	--Outros						
8421.29.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8421.29.90	---Outros	U	2			10	
	- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:						
8421.31.00	--Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca ou por compressão	U	2	Livre		10	Livre
8421.39	--Outros						
8421.39.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8421.39.90	---Outros	U	2			10	
	- Partes:						
8421.91.00	--De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrifugos	Kg	2	Livre		10	Livre
8421.99	--Outras						
8421.99.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8421.99.90	---Outros	Kg	2			10	
84.22	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arohar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.						
	- Máquinas de lavar louça:						
8422.11.00	--Do tipo doméstico	U	10			10	
8422.19	--Outras						
8422.19.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8422.19.90	---Outras	U	2			10	
8422.20	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes:						
8422.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8422.20.90	--Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8422.30	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, rolar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas						
8422.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8422.30.90	--Outras	U	2			10	
8422.40	- Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil)						
8422.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8422.40.90	--Outras	U	2			10	
8422.90	- Partes						
8422.90.10	--De máquinas de lavar louça do tipo doméstico	Kg	2			10	
8422.90.90	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
84.23	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.						
8423.10	- Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebês; balanças de uso doméstico						
8423.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8423.10.90	--Outras	U	2			10	
8423.20	-Básculas de pesagem contínua em transportadores						
8423.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8423.20.90	--Outras	U	2			10	
8423.30	- Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras						
8423.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8423.30.90	--Outras	U	2			10	
	- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:						
8423.81	--De capacidade não superior a 30 Kg:						
8423.81.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8423.81.90	---Outros	U	2			10	
8423.82	--De capacidade superior a 30 Kg, mas não superior a 5 000 Kg						
8423.82.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8423.82.90	---Outros	U	2			10	
8423.89	--Outros						
8423.89.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8423.89.90	---Outros	U	2			10	
8423.90	- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem						
8423.90.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8423.90.90	--Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes.						
8424.10.00	- Extintores, mesmo carregados	U	2			10	
8424.20.00	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	U	2			10	
8424.30	- Máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes						
8424.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8424.30.90	--Outras	U	2			10	
	- Outros aparelhos:						
8424.81	--Para agricultura ou horticultura						
8424.81.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8424.81.90	---Outros	U	2			10	
8424.89	--Outros						
8424.89.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8424.89.90	---Outros	U	2			10	
8424.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
84.25	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.						
	- Talhas, cadernais e moitões:						
8425.11.00	--De motor eléctrico	U	2	Livre		10	Livre
8425.19.00	--Outros	U	2	Livre		10	Livre
	- Guinchos; cabrestantes:						
8425.31.00	--De motor eléctrico	U	2	Livre		10	Livre
8425.39.00	--Outros	U	2	Livre		10	Livre
	- Macacos:						
8425.41.00	--Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)	U	2	Livre		10	Livre
8425.42.00	--Outros macacos, hidráulicos	U	2	Livre		10	Livre
8425.49.00	--Outros	U	2	Livre		10	Livre
84.26	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros - guindastes.						
	- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:						
8426.11	--Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos						
8426.11.10	---Novas de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8426.11.90	---Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
8426.12	--Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos						
8426.12.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8426.12.90	---Outros	U	2			10	
8426.19	--Outros						
8426.19.10	---Novas de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8426.19.90	---Outros	U	2			10	
8426.20	- Guindastes, de torre						
8426.20.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8426.20.90	--Outros	U	2			10	
8426.30	-Guindastes, de pórtico						
8426.30.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8426.30.90	--Outros	U	2			10	
	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados:						
8426.41	--De pneumáticos						
8426.41.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8426.41.90	---Outros	U	2			10	
8426.49	--Outros						
8426.49.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8426.49.90	---Outros	U	2			10	
	- Outras máquinas e aparelhos:						
8426.91	--Próprios para serem montados em veículos rodoviários						
8426.91.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8426.91.90	---Outros	U	2			10	
8426.99	--Outros						
8426.99.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8426.99.90	---Outros	U	2			10	
84.27	Empilhador; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivo de elevação.						
8427.10	-Autopropulsionados, de motor eléctrico						
8427.10.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8427.10.90	--Outros	U	2			10	
8427.20	-Outros autopropulsionados						
8427.20.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8427.20.90	--Outros	U	2			10	
8427.90	-Outros						
8427.90.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8427.90.90	--Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
84.28	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).						
8428.10	- Elevadores e monta-cargas						
8428.10.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8428.10.90	--Outros	U	2			10	
8428.20	-Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos						
8428.20.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8428.20.90	--Outros	U	2			10	
	- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua, para mercadorias:						
8428.31	--Especialmente concebidos para uso subterrâneo						
8428.31.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8428.31.90	---Outros	U	2			10	
8428.32	-- Outros, de balde						
8428.32.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8428.32.90	---Outros	U	2			10	
8428.33	--Outros, de tira ou correia						
8428.33.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8428.33.90	---Outros	U	2			10	
8428.39	--Outros						
8428.39.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8428.39.90	---Outros	U	2			10	
8428.40	-Escadas e tapetes, rolantes						
8428.40.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8428.40.90	--Outros	U	2			10	
8428.60	-Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tracção para funiculares						
8428.60.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8428.60.90	--Outros	Kg	2			10	
8428.90	-Outras máquinas e aparelhos						
8428.90.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	Kg	2	Livre		10	Livre
8428.90.90	--Outros	Kg	2			10	
84.29	<i>Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados.</i>						
	-Bulldozers e angledozers:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8429.11	--De lagartas:						
8429.11.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8429.11.90	---Outros	U	2			10	
8429.19	--Outros						
8429.19.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8429.19.90	---Outros	U	2			10	
8429.20	- Niveladores						
8429.20.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8429.20.90	--Outros	U	2			10	
8429.30	- Raspo-transportadoras (scrapers)						
8429.30.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8429.30.90	--Outros	U	2			10	
8429.40	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores						
8429.40.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8429.40.90	--Outros	U	2			10	
	- Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:						
8429.51	--Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal						
8429.51.10	---Novas de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8429.51.90	---Outras	U	2			10	
8429.52	--Máquinas cuja superestrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360º						
8429.52.10	---Novas de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8429.52.90	---Outras	U	2			10	
8429.59	--Outros						
8429.59.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8429.59.90	---Outros	U	2			10	
84.30	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.						
8430.10	- Bate-estacas e arranca-estacas						
8430.10.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8430.10.90	--Outros	U	2			10	
8430.20	- Limpa-neve						
8430.20.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2			10	
8430.20.90	--Outros	U	2			10	
	- Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis ou de galerias:						
8430.31	--Autopropulsionados						
8430.31.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8430.31.90	---Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8430.39	--Outros						
8430.39.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8430.39.90	---Outros	U	2			10	
	- Outras máquinas de sondagem ou de perfuração:						
8430.41	--Autopropulsionadas						
8430.41.10	---Novas de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8430.41.90	---Outras	U	2			10	
8430.49	--Outras						
8430.49.10	---Novas de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8430.49.90	---Outras	U	2			10	
8430.50	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados						
8430.50.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8430.50.90	--Outros	U	2			10	
	- Outras máquinas e aparelhos, excepto autopropulsionados:						
8430.61	--Máquinas de comprimir ou compactar:						
8430.61.10	---Novas de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8430.61.90	---Outras	U	2			10	
8430.69	--Outros						
8430.69.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8430.69.90	---Outros	U	2			10	
84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.						
8431.10.00	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.25	Kg	2	Livre		10	Livre
8431.20.00	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.27	Kg	2	Livre		10	Livre
	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:						
8431.31.00	--De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	Kg	2	Livre		10	Livre
8431.39.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	- De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:						
8431.41.00	--Baldes, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	Kg	2	Livre		10	Livre
8431.42.00	--Lâminas para bulldozers ou angledozers	Kg	2	Livre		10	Livre
8431.43.00	--Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	Kg	2	Livre		10	Livre
8431.49.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
84.32	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados ou para campos de desporto.						
8432.10	- Arados e charruas						
8432.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8432.10.90	--Outros	U	2			10	
	- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:						
8432.21	--Grades de discos						
8432.21.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8432.21.90	---Outras	U	2			10	
8432.29	--Outros						
8432.29.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8432.29.90	---Outros	U	2			10	
8432.30	- Semeadores, plantadores e transplantadores						
8432.30.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8432.30.90	--Outros	U	2			10	
8432.40	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)						
8432.40.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8432.40.90	--Outros	U	2			10	
8432.80	- Outras máquinas e aparelhos						
8432.80.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8432.80.90	--Outros	U	2			10	
8432.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
84.33	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 84.37.						
	- Cortadores de relva:						
8433.11	--Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal						
8433.11.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8433.11.90	---Outros	U	2			10	
8433.19	--Outros						
8433.19.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8433.19.90	---Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRFF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8433.20	- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tractores						
8433.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8433.20.90	--Outras	U	2			10	
8433.30	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno						
8433.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8433.30.90	--Outras	U	2			10	
8433.40	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras - apanhadeiras						
8433.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8433.40.90	--Outras	U	2			10	
	- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:						
8433.51	--Ceifeiras debulhadoras						
8433.51.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8433.51.90	---Outras	U	2			10	
8433.52	--Outras máquinas e aparelhos para debulha						
8433.52.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8433.52.90	---Outras	U	2			10	
8433.53	--Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos						
8433.53.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8433.53.90	---Outras	U	2			10	
8433.59	--Outros						
8433.59.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8433.59.90	---Outros	U	2			10	
8433.60	- Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas						
8433.60.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8433.60.90	--Outras	U	2			10	
8433.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
84.34	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios.						
8434.10	- Máquinas de ordenhar						
8434.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8434.10.90	--Outras	U	2			10	
8434.20	- Máquinas e aparelhos, para a indústria de lacticínios						
8434.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8434.20.90	--Outras	U	2			10	
8434.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
84.35	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de frutas ou bebidas semelhantes.						
8435.10	- Máquinas e aparelhos						
8435.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8435.10.90	--Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8435.90.00	- Partes	kg	2	Livre		10	Livre
84.36	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.						
8436.10	- Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais:						
8436.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8436.10.90	--Outras	U	2			10	
	- Máquinas e aparelhos, para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras:						
8436.21	--Chocadeiras e criadeiras						
8436.21.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8436.21.90	---Outras	U	2			10	
8436.29	--Outros						
8436.29.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8436.29.90	---Outros	U	2			10	
8436.80	--Outras máquinas e aparelhos						
8436.80.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8436.80.90	---Outras	U	2			10	
	- Partes:						
8436.91.00	--De máquinas ou aparelhos, para avicultura	Kg	2	Livre		10	Livre
8436.99.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
84.37	Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas.						
8437.10	-Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos						
8437.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8437.10.90	--Outras	U	2			10	
8437.80	- Outras máquinas e aparelhos						
8437.80.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8437.80.90	--Outras	U	2			10	
8437.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
84.38	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8438.10	- Máquinas e aparelhos, para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias						
8438.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8438.10.90	--Outras	U	2			10	
8438.20	- Máquinas e aparelhos, para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate						
8438.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8438.20.90	--Outras	U	2			10	
8438.30	- Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar						
8438.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8438.30.90	--Outras	U	2			10	
8438.40	- Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira						
8438.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8438.40.90	--Outras	U	2			10	
8438.50	- Máquinas e aparelhos para preparação de carnes						
8438.50.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8438.50.90	--Outras	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8438.60	- Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas						
8438.60.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8438.60.90	--Outras	U	2			10	
8438.80	- Outras máquinas e aparelhos						
8438.80.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8438.80.90	--Outras	U	2			10	
8438.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		2	Livre
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.						
8439.10	- Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas						
8439.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8439.10.90	--Outras	U	2			10	
8439.20	- Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão						
8439.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8439.20.90	--Outras	U	2			10	
8439.30	- Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão						
8439.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8439.30.90	--Outras	U	2			10	
	- Partes:						
8439.91.00	--De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	Kg	2	Livre		10	Livre
8439.99.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
84.40	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.						
8440.10	- Máquinas e aparelhos						
8440.10.10	--Novas	U	2	Livre		2	Livre
8440.10.90	--Outras	U	2			2	
8440.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		2	Livre
84.41	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.						
8441.10	- Cortadeiras						
8441.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8441.10.90	--Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8441.20	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes						
8441.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8441.20.90	--Outras	U	2			10	
8441.30	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, excepto moldagem						
8441.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8441.30.90	--Outras	U	2			10	
8441.40	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão						
8441.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8441.40.90	--Outras	U	2			10	
8441.80	- Outras máquinas e aparelhos:						
8441.80.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8441.80.90	--Outras	U	2			10	
8441.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
84.42	Máquinas, aparelhos e equipamentos (excepto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).						
8442.30	- Máquinas, aparelhos e equipamentos						
8442.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8442.30.90	--Outras	U	2			10	
8442.40.00	- Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	Kg	2	Livre		10	Livre
8442.50	- Clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)						
8442.50.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8442.50.90	--Outros	Kg	2			10	
84.43	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.						
	- Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8443.11	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, alimentados por bobinas						
8443.11.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8443.11.90	--- Outras	U	2			10	
8443.12	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por offset, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas						
8443.12.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8443.12.90	--- Outras	U	2			10	
8443.13	-- Outras máquinas e aparelhos de impressão por offset						
8443.13.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8443.13.90	--- Outras	U	2			10	
8443.14	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentadas por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos						
8443.14.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8443.14.90	--- Outras	U	2			10	
8443.15	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficas, não alimentadas por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos:						
8443.15.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8443.15.90	--- Outras	U	2			10	
8443.16	-- Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos						
8443.16.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8443.16.90	--- Outras	U	2			10	
8443.17	-- Máquinas e aparelhos de impressão, héliográficos						
8443.17.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8443.17.90	--- Outras	U	2			10	
8443.19	-- Outros						
8443.19.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8443.19.90	--- Outros	U	2			10	
	- Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:						
8443.31.00	-- Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	U	10			10	
8443.32.00	-- Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8443.39.00	-- Outros	U	10			10	
	- Partes e acessórios:						
8443.91.00	-- Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de bloco, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	Kg	2	Livre		10	Livre
8443.99.00	-- Outros	Kg	2			10	
84.44	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.						
8444.00.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8444.00.90	-- Outras	U	2			10	
84.45	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fição, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.						
	- Máquinas para a preparação de matérias têxteis:						
8445.11	-- Cardas						
8445.11.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8445.11.90	--- Outras	U	2			10	
8445.12	-- Penteadoras						
8445.12.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8445.12.90	--- Outras	U	2			10	
8445.13	-- Bancas de fusos (bancas estiramento)						
8445.13.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8445.13.90	--- Outras	U	2			10	
8445.19	-- Outras						
8445.19.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8445.19.90	--- Outras	U	2			10	
8445.20	- Máquinas para fição de matérias têxteis						
8445.20.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8445.20.90	-- Outras	U	2			10	
8445.30	- Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis						
8445.30.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8445.30.90	-- Outras	U	2			10	
8445.40	- Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8445.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8445.40.90	--Outras	U	2			10	
8445.90	- Outras						
8445.90.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8445.90.90	--Outras	U	2			10	
84.46	Teares para tecidos.						
8446.10	- Para tecidos de largura não superior a 30 cm						
8446.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8446.10.90	--Outros	U	2			10	
	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:						
8446.21	--A motor						
8446.21.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8446.21.90	---Outros	U	2			10	
8446.29	-- Outros						
8446.29.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8446.29.90	---Outros	U	2			10	
8446.30	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras						
8446.30.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8446.30.90	--Outros	U	2			10	
84.47	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture - tricotage</i>), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inscrever tufos.						
	- Teares circulares para malhas:						
8447.11	--Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm						
8447.11.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8447.11.90	---Outros	U	2			10	
8447.12	--Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm:						
8447.12.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8447.12.90	---Outros	U	2			10	
8447.20	- Teares rectilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>)						
8447.20.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8447.20.90	--Outros	U	2			10	
8447.90	-Outros						
8447.90.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8447.90.90	--Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			RG	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
84.48	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, teares maquinetas, mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, feiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).						
	- Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:						
8448.11	--Teares maquinetas e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração						
8448.11.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.11.90	---Outras	Kg	2			10	
8448.19	-- Outros						
8448.19.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.19.90	---Outros	Kg	2			10	
8448.20	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares						
8448.20.10	-- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.20.90	-- Outras	Kg	2			10	
	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:						
8448.31	--Guarnições de cardas						
8448.31.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.31.90	--- Outras	Kg	2			10	
8448.32	--De máquinas para preparação de matérias têxteis, excepto as guarnições de cardas:						
8448.32.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.32.90	---Outras	Kg	2			10	
8448.33	--Fusos e suas aletas, anéis e cursores						
8448.33.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.33.90	---Outros	Kg	2			10	
8448.39	--Outros						
8448.39.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.39.90	---Outros	Kg	2			10	
	- Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8448.42	-- Pentes, liços e quadros de liços						
8448.42.10	--- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.42.90	--- Outros	Kg	2			10	
8448.49	-- Outros						
8448.49.10	--- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.49.90	--- Outros	Kg	2			10	
	- Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:						
8448.51	-- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas						
8448.51.10	--- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.51.90	--- Outros	Kg	2			10	
8448.59	-- Outros						
8448.59.10	--- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8448.59.90	--- Outros	Kg	2			10	
84.49	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para a fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.						
8449.00.10	-- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8449.00.90	-- Outras	Kg	2			10	
84.50	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivo de secagem.						
	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:						
8450.11.00	-- Máquinas inteiramente automáticas	U	10			10	
8450.12.00	-- Outras máquinas, com secador centrifugo incorporado	U	10			10	
8450.19.00	-- Outras	U	10			10	
8450.20	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg						
8450.20.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8450.20.90	-- Outras	U	10			10	
8450.90.00	- Partes	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
84.51	Máquinas e aparelhos (excepto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.						
8451.10	- Máquinas para lavar a seco						
8451.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8451.10.90	--Outras	U	10			10	
	- Máquinas de secar:						
8451.21	--De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg						
8451.21.10	---Novas	U	10	Livre		10	Livre
8451.21.90	---Outras	U	10			10	
8451.29	--Outras						
8451.29.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8451.29.90	---Outras	U	10			10	
8451.30	- Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas fixadoras						
8451.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8451.30.90	--Outras	U	10			10	
8451.40	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir						
8451.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8451.40.90	--Outras	U	2			10	
8451.50	- Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos						
8451.50.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8451.50.90	--Outras	U	2			10	
8451.80	- Outras máquinas e aparelhos						
8451.80.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8451.80.90	--Outras	U	2			10	
8451.90	- Partes						
8451.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8451.90.90	--Outras	Kg	2			10	
84.52	Máquinas de costura, excepto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.						
8452.10.00	- Máquinas de costura de uso doméstico	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Outras máquinas de costura:						
8452.21	-- Unidades automáticas						
8452.21.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8452.21.90	--- Outras	U	2			10	
8452.29	-- Outras						
8452.29.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8452.29.90	--- Outras	U	2			10	
8452.30	- Agulhas para máquinas de costura						
8452.30.10	-- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8452.30.90	-- Outras	Kg	2			10	
8452.90	- Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura						
8452.90.10	-- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8452.90.90	-- Outras	Kg	2			10	
84.53	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, excepto máquinas de costura.						
8453.10	- Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles						
8453.10.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8453.10.90	-- Outras	U	2			10	
8453.20	- Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado						
8453.20.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8453.20.90	-- Outras	U	2			10	
8453.80	- Outras máquinas e aparelhos						
8453.80.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8453.80.90	-- Outras	U	2			10	
8453.90	- Partes						
8453.90.10	-- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8453.90.90	-- Outras	Kg	2			10	
84.54	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.						
8454.10	- Conversores						
8454.10.10	-- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8454.10.90	-- Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8454.20	- Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição						
8454.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8454.20.90	--Outras	U	2			10	
8454.30	- Máquinas de vazar (moldar)						
8454.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8454.30.90	--Outras	U	2			10	
8454.90	- Partes						
8454.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8454.90.90	--Outras	Kg	2			10	
84.55	Laminadores de metais e seus cilindros.						
8455.10	- Laminadores de tubos						
8455.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8455.10.90	--Outros	U	2			10	
	- Outros laminadores:						
8455.21	-- Laminadores a quente e laminadores combinados						
8455.21.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8455.21.90	--- Outros	U	2			10	
8455.22	-- Laminadores a frio						
8455.22.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8455.22.90	--- Outros	U	2			10	
8455.30	- Cilindros de laminadores						
8455.30.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8455.30.90	--Outros	U	2			10	
8455.90	- Outras partes						
8455.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8455.90.90	--Outras	Kg	2			10	
84.56	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultrassom, por electroerosão, por processos electroquímicos, por feixes de electrões, por feixes iónicos ou por jacto de plasma; máquinas de corte a jacto de água.						
8456.10	- Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons						
8456.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8456.10.90	--Outras	U	2			10	
8456.20	- Que operem por ultrassom						
8456.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8456.20.90	--Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8456.30	- Que operem por electroerosão						
8456.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8456.30.90	--Outras	U	2			10	
8456.90	- Outras						
8456.90.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8456.90.90	--Outras	U	2			10	
84.57	Centros de fabricação, máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.						
8457.10	- Centros de fabricação						
8457.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8457.10.90	--Outros	U	2			10	
8457.20	- Máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>)						
8457.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8457.20.90	--Outras	U	2			10	
8457.30	- Máquinas de estações múltiplas						
8457.30.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8457.30.90	-- Outras	U	2			10	
84.58	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais.						
	- Tornos horizontais:						
8458.11	-- De comando numérico						
8458.11.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8458.11.90	--- Outros	U	2			10	
8458.19	-- Outros						
8458.19.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8458.19.90	--- Outros	U	2			10	
	- Outros tornos:						
8458.91	-- De comando numérico						
8458.91.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8458.91.90	--- Outros	U	2			10	
8458.99	-- Outros						
8458.99.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8458.99.90	--- Outros	U	2			10	
84.59	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear, fresar ou roscar, interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, excepto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58.						
8459.10	- Unidades com cabeça deslizante						
8459.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8459.10.90	--Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Outras máquinas para furar:						
8459.21	-- De comando numérico						
8459.21.10	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8459.21.90	--- Outras	U	2			10	
8459.29	-- Outras						
8459.29.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.29.90	--- Outras	U	2			10	
	- Outras escareadoras-fresadoras:						
8459.31	-- De comando numérico						
8459.31.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.31.90	--- Outras	U	2			10	
8459.39	-- Outras						
8459.39.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.39.90	--- Outras	U	2			10	
8459.40	- Outras máquinas para escarear						
8459.40.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.40.90	-- Outras	U	2			10	
	- Máquinas para fresar, de consola:						
8459.51	-- De comando numérico						
8459.51.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.51.90	--- Outras	U	2			10	
8459.59	-- Outras						
8459.59.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.59.90	--- Outras	U	2			10	
	- Outras máquinas para fresar:						
8459.61	-- De comando numérico						
8459.61.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.61.90	--- Outras	U	2			10	
8459.69	-- Outras						
8459.69.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.69.90	--- Outras	U	2			10	
8459.70	- Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente						
8459.70.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.70.90	-- Outras	U	2			10	
84.60	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (<i>cermets</i>) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Máquinas para rectificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm:						
8460.11	-- De comando numérico						
8460.11.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8460.11.90	--- Outras	U	2			10	
8460.19	-- Outras						
8460.19.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8460.19.90	--- Outras	U	2			10	
	- Outras máquinas para rectificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm:						
8460.21	-- De comando numérico						
8460.21.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8460.21.90	--- Outras	U	2			10	
8460.29	-- Outras						
8460.29.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8460.29.90	--- Outras	U	2			10	
	- Máquinas para afiar:						
8460.31	-- De comando numérico						
8460.31.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8460.31.90	--- Outras	U	2			10	
8460.39	-- Outras						
8460.39.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8460.39.90	--- Outras	U	2			10	
8460.40	- Máquinas para brunir ou polir						
8460.40.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8460.40.90	-- Outras	U	2			10	
8460.90	- Outras						
8460.90.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8460.90.90	-- Outras	U	2			10	
84.61	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
8461.20	- Plainas-limadoras e máquinas para escatelar						
8461.20.10	-- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8461.20.90	-- Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8461.30	- Máquinas para mandrilar						
8461.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8461.30.90	--Outras	U	2			10	
8461.40	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens						
8461.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8461.40.90	--Outras	U	2			10	
8461.50	- Máquinas para serrar ou seccionar						
8461.50.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8461.50.90	--Outras	U	2			10	
8461.90	- Outras						
8461.90.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8461.90.90	--Outras	U	2			10	
84.62	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos - pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.						
8462.10	- Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets						
8462.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.10.90	--Outras	U	2			10	
8462.21	- Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar: --De comando numérico						
8462.21.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.21.90	---Outras	U	2			10	
8462.29	-- Outras						
8462.29.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.29.90	---Outras	U	2			10	
8462.31	- Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, excepto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar: --De comando numérico						
8462.31.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.31.90	---Outras	U	2			10	
8462.39	-- Outras						
8462.39.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.39.90	---Outras	U	2			10	
	- Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8462.41	-- De comando numérico						
8462.41.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.41.90	--- Outras	U	2			10	
8462.49	-- Outras						
8462.49.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.49.90	--- Outras	U	2			10	
	- Outras:						
8462.91	--Prensas hidráulicas						
8462.91.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.91.90	--- Outras	U	2			10	
8462.99	-- Outras						
8462.99.10	--- Novas	U	2	Livre		10	Livre
8462.99.90	--- Outras	U	2			10	
84.63	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (<i>cermets</i>), que trabalhem sem eliminação de matéria.						
8463.10	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes						
8463.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8463.10.90	--Outras	U	2			10	
8463.20	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem						
8463.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8463.20.90	--Outras	U	2			10	
8463.30	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal						
8463.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8463.30.90	--Outras	U	2			10	
8463.90	- Outras						
8463.90.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8463.90.90	--Outras	U	2			10	
84.64	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio de vidro.						
8464.10	- Máquinas para serrar						
8464.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8464.10.90	--Outras	U	2			10	
8464.20	- Máquinas para esmerilar ou polir						
8464.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8464.20.90	--Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8464.90	- Outras						
8464.90.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8464.90.90	--Outras	U	2			10	
84.65	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes.						
8465.10	- Máquinas-ferramentas capazes de efectuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas						
8465.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8465.10.90	--Outras	U	2			10	
	- Outras:						
8465.91	--Máquinas de serrar						
8465.91.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8465.91.90	---Outras	U	2			10	
8465.92	--Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar						
8465.92.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8465.92.90	---Outras	U	2			10	
8465.93	--Máquinas para esmerilar, lixar ou polir						
8465.93.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8465.93.90	---Outras	U	2			10	
8465.94	--Máquinas para arquear ou para reunir						
8465.94.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8465.94.90	---Outras	U	2			10	
8465.95	--Máquinas para furar ou para escatclar						
8465.95.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8465.95.90	---Outras	U	2			10	
8465.96	--Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar						
8465.96.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8465.96.90	---Outras	U	2			10	
8465.99	-- Outras						
8465.99.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8465.99.90	---Outras	U	2			10	
84.66	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8466.10	- Porta-ferramentas e feiras de abertura automática						
8466.10.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8466.10.90	--Outras	Kg	2			10	
8466.20	- Porta-peças						
8466.20.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8466.20.90	--Outras	Kg	2			10	
8466.30	- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas						
8466.30.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8466.30.90	--Outros	Kg	2			10	
	-Outros:						
8466.91	--Para máquinas da posição 84.64						
8466.91.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8466.91.90	---Outras	Kg	2			10	
8466.92	-- Para máquinas da posição 84.65						
8466.92.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8466.92.90	---Outras	Kg	2			10	
8466.93	-- Para máquinas das posições 84.56 a 84.61						
8466.93.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8466.93.90	---Outras	Kg	2			10	
8466.94	-- Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63						
8466.94.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8466.94.90	---Outras	Kg	2			10	
84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou de motor (eléctrico ou não eléctrico) incorporado, de uso manual.						
	- Pneumáticas:						
8467.11.00	--Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	U	2	Livre		10	Livre
8467.19.00	--Outras	U	2	Livre		10	Livre
	- Com motor eléctrico incorporado:						
8467.21.00	--Perfuradoras de todos os tipos, incluindo as rotativas	U	2	Livre		10	Livre
8467.22.00	--Serras	U	2	Livre		10	Livre
8467.29.00	--Outras	U	2	Livre		10	Livre
	- Outras ferramentas:						
8467.81.00	--Serras de corrente	U	2	Livre		10	Livre
8467.89.00	--Outras	U	2	Livre		10	Livre
	- Partes:						
8467.91.00	--De serras de corrente	Kg	2	Livre		10	Livre
8467.92.00	--De ferramentas pneumáticas	Kg	2	Livre		10	Livre
8467.99.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
84.68	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, excepto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.						
8468.10	- Maçaricos de uso manual						
8468.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8468.10.90	--Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8468.20	- Outras máquinas e aparelhos a gás						
8468.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8468.20.90	--Outras	U	2			10	
8468.80	- Outras máquinas e aparelhos						
8468.80.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8468.80.90	--Outras	U	2			10	
8468.90	- Partes						
8468.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8468.90.90	--Outras	Kg	2			10	
8469.00.00	Máquinas de escrever, excepto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos.	U	10			10	
84.70	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras.						
8470.10.00	- Calculadoras electrónicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia eléctrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	U	10			10	
	- Outras máquinas de calcular, electrónicas:						
8470.21.00	-- Com dispositivo impressor incorporado	U	10			10	
8470.29.00	-- Outras	U	10			10	
8470.30.00	- Outras máquinas de calcular	U	10			10	
8470.50.00	- Caixas registadoras	U	10			10	
8470.90.00	- Outras	U	10			10	
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificados nem compreendidas noutras posições.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8471.30.00	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um écran	U	2			10	
	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados:						
8471.41.00	-- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	U	2			10	
8471.49.00	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	U	2			10	
8471.50.00	- Unidades de processamento, excepto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	U	2			10	
8471.60.00	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	U	2			10	
8471.70.00	- Unidades de memória	U	2			10	
8471.80.00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	U	2			10	
8471.90.00	- Outras	U	2			10	
84.72	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a stencil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para seleccionar, contar ou empacotar moedas, afiadores mecânicos de lápis, perfuradores ou agrafadores).						
8472.10.00	- Duplicadores	U	10			10	
8472.30.00	- Máquinas para seleccionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	U	10			10	
8472.90.00	- Outros	U	10			10	
84.73	Partes e acessórios (excepto estojos, capas e semelhantes), reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.69 a 84.72.						
8473.10.00	-Partes e acessórios, das máquinas da posição 84.69	Kg	10			10	
	-Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:						
8473.21.00	-- Das calculadoras electrónicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	Kg	10			10	
8473.29.00	-- Outras	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8473.30.00	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	Kg	10			10	
8473.40.00	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72	Kg	10			10	
8473.50.00	- Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72	Kg	10			10	
84.74	Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.						
8474.10	- Máquinas e aparelhos, para seleccionar, peneirar, separar ou lavar						
8474.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8474.10.90	--Outras	U	2			10	
8474.20	- Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar						
8474.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8474.20.90	--Outras	U	2			10	
	- Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:						
8474.31	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento						
8474.31.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8474.31.90	---Outras	U	2			10	
8474.32	--Máquinas para misturar matérias minerais com betume						
8474.32.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8474.32.90	---Outras	U	2			10	
8474.39	-- Outros						
8474.39.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8474.39.90	---Outros	U	2			10	
8474.80	- Outras máquinas e aparelhos						
8474.80.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8474.80.90	--Outras	U	2			10	
8474.90	- Partes						
8474.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8474.90.90	--Outras	Kg	2			10	
84.75	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (<i>flash</i>), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8475.10	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, eléctricos ou electrónicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (<i>flash</i>), que tenham invólucro de vidro						
8475.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8475.10.90	--Outras	U	2			10	
	- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:						
8475.21	--Máquinas para fabricação de fibras ópticas e seus esboços						
8475.21.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8475.21.90	---Outras	U	2			10	
8475.29	-- Outras						
8475.29.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8475.29.90	---Outras	U	2			10	
8475.90	- Partes						
8475.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8475.90.90	--Outras	Kg	2			10	
84.76	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro						
	- Máquinas automáticas de venda de bebidas:						
8476.21.00	--Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	U	2			10	
8476.29.00	--Outras	U	2			10	
	- Outras máquinas:						
8476.81.00	--Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	U	2			10	
8476.89.00	--Outras	U	2			10	
8476.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
84.77	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.						
8477.10	- Máquinas de moldar por injeção						
8477.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8477.10.90	--Outras	U	2			10	
8477.20	- Extrusoras						
8477.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8477.20.90	--Outras	U	2			10	
8477.30	- Máquinas de moldar por insuflação						
8477.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8477.30.90	--Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8477.40	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar						
8477.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8477.40.90	--Outras	U	2			10	
	- Outras máquinas e aparelhos, para moldar ou dar forma:						
8477.51	--Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar						
8477.51.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8477.51.90	---Outras	U	2			10	
8477.59	-- Outras						
8477.59.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8477.59.90	---Outras	U	2			10	
8477.80	- Outras máquinas e aparelhos						
8477.80.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8477.80.90	--Outras	U	2			10	
8477.90	- Partes						
8477.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8477.90.90	--Outras	Kg	2			10	
84.78	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.						
8478.10	- Máquinas e aparelhos						
8478.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8478.10.90	--Outras	U	2			10	
8478.90	- Partes						
8478.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8478.90.90	--Outras	Kg	2			10	
84.79	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.						
8479.10	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes						
8479.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8479.10.90	--Outras	U	2			10	
8479.20	- Máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais						
8479.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8479.20.90	--Outras	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8479.30	- Pressas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça						
8479.30.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8479.30.90	--Outras	U	2			10	
8479.40	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos						
8479.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8479.40.90	--Outras	U	2			10	
8479.50	- Robots industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições						
8479.50.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8479.50.90	--Outros	U	2			10	
8479.60	- Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar						
8479.60.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8479.60.90	--Outros	U	2			10	
	- Pontes de embarque para passageiros:						
8479.71.10	--Dos tipos utilizados em aeroportos	U	2	Livre		10	Livre
8479.71.90	--Outras	U	2	Livre		10	Livre
	- Outras máquinas e aparelhos:						
8479.81	--Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos eléctricos						
8479.81.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8479.81.90	---Outras	U	2			10	
8479.82	--Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar						
8479.82.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8479.82.90	---Outras	U	2			10	
8479.89	-- Outros						
8479.89.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8479.89.90	---Outros	U	2			10	
8479.90	- Partes						
8479.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8479.90.90	--Outras	Kg	2			10	
84.80	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico.						
8480.10	- Caixas de fundição						
8480.10.10	--Novas	Kg	30			10	
8480.10.90	--Outras	Kg	30			10	
8480.20	- Placas de fundo para moldes						
8480.20.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.20.90	--Outras	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8480.30	- Modelos para moldes						
8480.30.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.30.90	--Outros	Kg	2			10	
	- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:						
8480.41	--Para moldagem por injeção ou por compressão						
8480.41.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.41.90	---Outros	Kg	2			10	
8480.49	-- Outros						
8480.49.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.49.90	---Outros	Kg	2			10	
8480.50	- Moldes para vidro						
8480.50.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.50.90	--Outros	Kg	2			10	
8480.60	- Moldes para matérias minerais						
8480.60.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.60.90	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	- Moldes para borracha ou plástico:						
8480.71	--Para moldagem por injeção ou por compressão						
8480.71.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.71.90	---Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.79	--Outros						
8480.79.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.79.90	---Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
84.81	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.						
8481.10.00	-Válvulas redutoras de pressão	Kg	2	Livre		10	Livre
8481.20.00	-Válvulas para transmissões óleo-hidráulica pneumáticas	Kg	2	Livre		10	Livre
8481.30.00	-Válvulas de retenção	Kg	2	Livre		10	Livre
8481.40.00	-Válvulas de segurança ou de alívio	Kg	2	Livre		10	Livre
8481.80.00	- Outros dispositivos	Kg	2	Livre		10	Livre
8481.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
84.82	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.						
8482.10.00	- Rolamentos de esferas	U	2	Livre		10	Livre
8482.20.00	- Rolamentos de roletes cónicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cónicos	U	2	Livre		10	Livre
8482.30.00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel	U	2	Livre		10	Livre
8482.40.00	- Rolamentos de agulhas	U	2	Livre		10	Livre
8482.50.00	- Rolamentos de roletes cilíndricos	U	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8482.80.00	- Outros, incluindo os rolamentos combinados	U	2	Livre		10	Livre
	- Partes:						
8482.91.00	-- Esferas, roletes e agulhas	Kg	2	Livre		10	Livre
8482.99.00	-- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
84.83	Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas; chumaceiras (mancais) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.						
8483.10.00	- Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas	U	2	Livre		10	Livre
8483.20.00	- Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados	U	2	Livre		10	Livre
8483.30.00	- Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; "bronzes"	U	2	Livre		10	Livre
8483.40.00	- Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários	U	2	Livre		10	Livre
8483.50.00	- Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais	U	2	Livre		10	Livre
8483.60.00	- Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação	U	2	Livre		10	Livre
8483.90.00	- Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	Kg	2	Livre		10	Livre
84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.						
8484.10.00	- Juntas metaloplásticas	Kg	2	Livre		10	Livre
8484.20.00	- Juntas de vedação mecânicas	Kg	2	Livre		10	Livre
8484.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
84.86	Máquinas e aparelhos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de "esferas" (boules) ou de bolachas (wafers), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados electrónicos ou de dispositivos de visualização de ecrã plano; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.						
8486.10.00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de "esferas" (boules) ou de bolachas (wafers)	U	2	Livre		10	Livre
8486.20.00	- Máquinas e aparelhos para o fabrico de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos	U	2	Livre		10	Livre
8486.30.00	- Máquinas e aparelhos para o fabrico de dispositivos de visualização de ecrã plano	U	2	Livre		10	Livre
8486.40.00	- Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	U	2	Livre		10	Livre
8486.90.00	- Partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
84.87	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas.						
8487.10	- Hélices para embarcações e suas pás:						
8487.10.10	-- Para motores de fixação externa ao casco (motores fora de bordo)	Kg	2	Livre		10	Livre
8487.10.90	-- Para outros motores	Kg	2	Livre		10	Livre
8487.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre

CAPÍTULO 85

Máquinas, Aparelhos e Materiais Eléctricos, e suas Partes; Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Som, Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Imagens e de Som em Televisão, e suas partes e Acessórios

Notas.

1. Este Capítulo não compreende:

- Os cobertores e mantas, travesseiros, escalfetas e artigos semelhantes, aquecidos electricamente; o vestuário, calçado, protectores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos electricamente;
- As obras de vidro da posição 70.11;
- As máquinas e aparelhos da posição 84.86;
- Os aspiradores dos tipos utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);
- Os móveis aquecidos electricamente, do Capítulo 94.

2. Os artefactos susceptíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os rectificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.

3. A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos electromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:

- As enceradoras de pavimentos, os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
- Outros aparelhos com peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e exaustores para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras eléctricas (posição 84.67) e os aparelhos electro-térmicos (posição 85.16).

4. Na acepção da posição 85.23:

- Entende-se por «dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores» (por exemplo, «cartões de memória flash»

ou «cartões de memória electrónica flash»), os dispositivos de armazenamento que tenham uma ficha de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias flash (por exemplo, “flash E2 PROM”) na forma de circuitos integrados, montados sobre uma placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências.

b) Entende-se por «cartões inteligentes», cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados electrónicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM), em forma de chips. Estes cartões podem apresentar-se munidos de contactos, de uma pista (tarja) magnética ou de uma antena embebida, mas que não contenham outros elementos de circuitos activos ou passivos.

5. Consideram-se «circuitos impressos», na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito electrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados “de camada”, elementos condutores, contactos ou outros componentes impressos (por exemplo, indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, rectificar, modular ou amplificar um sinal eléctrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão «circuitos impressos» não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos activos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.

6. Na acepção da posição 85.36, entende-se por «conectores, para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas» os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras ópticas extremidade à extremidade num sistema digital por linha. Não têm qualquer outra função, tal como amplificação, regeneração ou de modificação de um sinal.

7. A posição 85.37 não compreende os dispositivos sem fios de raios infravermelhos para comando à distância dos aparelhos receptores de televisão e de outros aparelhos eléctricos (posição 85.43).

8. Na acepção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

a) «Díodos, transístores e dispositivos semicondutores semelhantes», os dispositivos cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo eléctrico;

b) Circuitos integrados:

1.º Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (díodos, transístores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semiconductor (por exemplo, silício impurificado (dopado), arsénio de gálio, silício-germanium, fósforeto de índio), formando um todo indissociável;

2.º Os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos activos (díodos, transístores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;

3.º Os circuitos integrados de múltiplos chips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com os elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuitos activos ou passivos.

Na classificação dos artefactos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, excepto a posição 85.23, susceptível de os incluir, em particular, em razão de sua função.

9. Na acepção da posição 85.48, consideram-se «pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis», aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam susceptíveis de serem recarregados.

Nota de subposição:

1. A subposição 8527.12 compreende apenas os rádios-leitores de cassetes com amplificador incorporado, sem altifalante (alto-falante) incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia eléctrica, e cujas dimensões não excedem 170 mm x 100 mm x 45 mm.

Código	Designação mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
85.01	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos.						
8501.10	-Motores de potência não superior a 37,5W						
8501.10.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.10.90	--Outros	U	2			10	
8501.20	-Motores universais de potência superior a 37,5W						
8501.20.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.20.90	--Outros	U	2			10	
	-Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:						
8501.31	--De potência não superior a 750W						
8501.31.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.31.90	---Outros	U	2			10	
8501.32	--De potência superior a 750W, mas não superior a 75kW						
8501.32.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.32.90	---Outros	U	2			10	
8501.33	--De potência superior a 75kW, mas não superior a 375kW						
8501.33.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.33.90	---Outros	U	2			10	
8501.34	--De potência superior a 375kW						
8501.34.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.34.90	---Outros	U	2			10	
8501.40	-Outros motores de corrente alternada, monofásicos						
8501.40.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.40.90	--Outros	U	2			10	

Código	Designação mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Outros motores de corrente alternada, polifásicos:						
8501.51	--De potência não superior a 750W						
8501.51.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.51.90	---Outros	U	2			10	
8501.52	--De potência superior a 750W, mas não superior a 75kW						
8501.52.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.52.90	---Outros	U	2			10	
8501.53	--De potência superior a 75kW						
8501.53.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.53.90	---Outros	U	2			10	
	-Geradores de corrente alternada (alternadores):						
8501.61	--De potência não superior a 75kVA						
8501.61.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.61.90	---Outros	U	10			10	
8501.62	--De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375kVA						
8501.62.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.62.90	---Outros	U	10			10	
8501.63	--De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750kVA						
8501.63.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.63.90	---Outros	U	10			10	
8501.64	--De potência superior a 750kVA						
8501.64.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8501.64.90	---Outros	U	10			10	
85.02	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos.						
	-Grupos electrogéneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):						
8502.11	--De potência não superior a 75kVA						
8502.11.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8502.11.90	---Outros	U	2			10	
8502.12	--De potência superior a 75kVA, mas não superior a 375kVA						
8502.12.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8502.12.90	---Outros	U	2			10	
8502.13	--De potência superior a 375kVA						
8502.13.10	---Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8502.13.90	---Outros	U	2			10	
8502.20	-Grupos electrogéneos de motor de pistão, de ignição por faísca (motor de explosão)						
8502.20.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8502.20.90	--Outros	U	2			10	

Código	Designação mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Outros grupos electrogéneos:						
8502.31.00	-- De energia eólica	U	2	Livre		10	Livre
8502.39	-- Outros:						
8502.39.10	--- Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8502.39.90	--- Outros	U	2			10	
8502.40	- Conversores rotativos eléctricos						
8502.40.10	-- Novos de peso superior a 3000 Kg	U	2	Livre		10	Livre
8502.40.90	-- Outros	U	2			10	
8503.00.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.	Kg	2	Livre		10	Livre
85.04	Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de autoindução.						
8504.10.00	- Balastros para lâmpadas ou tubos de descarga	U	2	Livre		10	Livre
	- Transformadores de dieléctrico líquido:						
8504.21.00	-- De potência não superior a 650 kVA	U	2	Livre		10	Livre
8504.22.00	-- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10 000kVA	U	2	Livre		10	Livre
8504.23.00	-- De potência superior a 10 000 kVA	U	2	Livre		10	Livre
	- Outros transformadores:						
8504.31.00	-- De potência não superior a 1 kVA	U	2	Livre		10	Livre
8504.32.00	-- De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA	U	2	Livre		10	Livre
8504.33.00	-- De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	U	2	Livre		10	Livre
8504.34.00	-- De potência superior a 500 kVA	U	2	Livre		10	Livre
8504.40.00	- Conversores estáticos	U	2	Livre		10	Livre
8504.50.00	- Outras bobinas de reactância e de autoindução	U	2	Livre		10	Livre
8504.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
85.05	Electroímãs; ímãs permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas.						
	- Ímãs permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:						
8505.11.00	-- De metal	Kg	2	Livre		10	Livre
8505.19.00	-- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8505.20.00	- Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, electromagnéticos	Kg	2	Livre		10	Livre
8505.90.00	- Outros, incluindo as partes	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
85.06	Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas.						
8506.10.00	-De dióxido de manganés	U	2			10	
8506.30.00	-De óxido de mercúrio	U	2			10	
8506.40.00	-De óxido de prata	U	2			10	
8506.50.00	-De lítio	U	2			10	
8506.60.00	-De zinco	U	2			10	
8506.80.00	-Outras pilhas e baterias de pilhas	U	2			10	
8506.90.00	-Partes	Kg	2			10	
85.07	Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular.						
8507.10.00	-De chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão	U	10			10	
8507.20.00	-Outros acumuladores de chumbo	U	10			10	
8507.30.00	-De níquel-cádmio	U	10			10	
8507.40.00	-De níquel-ferro	U	10			10	
8507.50.00	-De níquel-hidreto metálico	U	10			10	
8507.60.00	-De ião de lítio	U	10			10	
8507.80	-Outros acumuladores:						
8507.80.10	- Dos tipos utilizados em células fotovoltaicas (células solares)	U	10	Livre		10	Livre
8507.80.90	- Outros	U	10			10	
8507.90.00	-Partes	Kg	10			10	
85.08	Aspiradores.						
	-Com motor eléctrico incorporado:						
8508.11.00	--De potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	U	10			10	
8508.19.00	--Outros	U	10			10	
8508.60.00	-Outros aspiradores	U	10			10	
8508.70.00	-Partes	Kg	10			10	
85.09	Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico, excepto os aspiradores da posição 85.08.						
8509.40.00	-Trituradores (móedores) e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	U	10			10	
8509.80.00	-Outros aparelhos	U	10			10	
8509.90.00	-Partes	Kg	2			10	
85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor eléctrico incorporado.						
8510.10.00	-Aparelhos ou máquinas de barbear	U	10			10	
8510.20.00	-Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	U	10			10	
8510.30.00	-Aparelhos de depilar	U	10			10	
8510.90.00	-Partes	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
85.11	Aparelhos e dispositivos eléctricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por faísca ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores.						
8511.10.00	-Velas de ignição	U	2	Livre		10	Livre
8511.20.00	-Magnetos; dínamo-magnetos; volantes magnéticos	U	2	Livre		10	Livre
8511.30.00	-Distribuidores; bobinas de ignição	U	2	Livre		10	Livre
8511.40.00	-Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	U	2	Livre		10	Livre
8511.50.00	-Outros geradores	U	2	Livre		10	Livre
8511.80.00	-Outros aparelhos e dispositivos	U	2	Livre		10	Livre
8511.90.00	-Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
85.12	Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores eléctricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis.						
8512.10.00	-Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	U	2	Livre		10	Livre
8512.20.00	-Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	U	2	Livre		10	Livre
8512.30.00	-Aparelhos de sinalização acústica	U	2	Livre		10	Livre
8512.40.00	-Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores	U	2	Livre		10	Livre
8512.90.00	-Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
85.13	Lanterna eléctrica portáteis destinada a funcionar por meio da sua própria fonte de energia (por exemplo de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12.						
8513.10.00	-Lanternas	U	2			10	
8513.90.00	-Partes	Kg	2			10	
85.14	Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas.						
8514.10	-Fornos de resistência (de aquecimento indirecto)						
8514.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8514.10.90	--Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.C.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8514.20	-Fornos que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas						
8514.20.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8514.20.90	--Outros	U	2			10	
8514.30	-Outros fornos						
8514.30.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8514.30.90	--Outros	U	2			10	
8514.40	-Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas						
8514.40.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8514.40.90	--Outros	U	2			10	
8514.90	-Partes						
8514.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8514.90.90	--Outras	Kg	2			10	
85.15	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) eléctricos (incluindo os a gás aquecido electricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultrassom, a feixe de electrões, a impulsos magnéticos ou a jacto de plasma; máquinas e aparelhos eléctricos para projecção a quente de metais ou de ceramais (cermets).						
	-Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:						
8515.11	--Ferros e pistolas						
8515.11.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8515.11.90	---Outros	U	2			10	
8515.19	--Outros						
8515.19.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8515.19.90	---Outros	U	2			10	
	-Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:						
8515.21	--Inteira ou parcialmente automáticos						
8515.21.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8515.21.90	---Outras	U	2			10	
8515.29	--Outros						
8515.29.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8515.29.90	---Outros	U	2			10	
	-Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jacto de plasma:						
8515.31	--Inteira ou parcialmente automáticos						
8515.31.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8515.31.90	---Outras	U	2			10	
8515.39	--Outros						
8515.39.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8515.39.90	---Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREP.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
8515.80	-Outras máquinas e aparelhos						
8515.80.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8515.80.90	--Outras	U	2			10	
8515.90	-Partes						
8515.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8515.90.90	--Outras	Kg	2			10	
85.16	Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de passar; outros aparelhos electrotérmicos de usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 85.45.						
8516.10	-Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão						
8516.10.10	--Novos	U	10			10	
8516.10.90	--Outros	U	10			10	
	-Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:						
8516.21	--Radiadores de acumulação						
8516.21.10	---Novos	U	2	Livre		30	Livre
8516.21.90	---Outros	U	30			30	
8516.29	--Outros						
8516.29.10	---Novos	U	2	Livre		30	Livre
8516.29.90	---Outros	U	30			30	
	-Aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:						
8516.31.00	--Secadores de cabelo	U	10			20	
8516.32.00	--Outros aparelhos para arranjos do cabelo	U	10			20	
8516.33.00	--Aparelhos para secar as mãos	U	10			30	
8516.40.00	-Ferros eléctricos de passar	U	10			10	
8516.50.00	-Fornos de micro-ondas	U	10			10	
8516.60.00	-Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	U	10			10	
	-Outros aparelhos electrotérmicos:						
8516.71.00	--Aparelhos para preparação de café ou de chá	U	10			10	
8516.72.00	--Torradeiras de pão	U	10			10	
8516.79.00	--Outros	U	10			10	
8516.80.00	-Resistências de aquecimento	U	10			10	
8516.90.00	-Partes	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE E.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
85.17	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones de redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local LAN ou uma rede de área alargada (WAN)), excepto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.						
	-Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:						
8517.11.00	--Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	U	10			10	
8517.12.00	--Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio	U	10			10	
8517.18.00	--Outros	U	10			10	
	-Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)):						
8517.61	--Estações-base						
8517.61.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8517.61.90	---Outras	U	2			10	
8517.62.00	--Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encameamento	U	2			10	
8517.69.00	--Outros	U	10			10	
8517.70.00	-Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
85.18	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes); amplificadores eléctricos de audiodfrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som.						
8518.10.00	-Microfones e seus suportes	U	10			10	
	-Altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus receptáculos:						
8518.21.00	--Altifalante (alto-falante) único montado no seu receptáculo	U	10			10	
8518.22.00	--Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados no mesmo receptáculo	U	10			10	
8518.29.00	--Outros	U	10			10	
8518.30.00	-Auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes)	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PRE E.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
8518.40.00	-Amplificadores eléctricos de audiodfrequência	U	10			10	
8518.50.00	-Aparelhos eléctricos de amplificação de som	U	10			10	
8518.90.00	-Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
85.19	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.						
8519.20.00	-Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, papel moeda, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento	U	10			10	
8519.30.00	- Pratos de gira-discos	U	10			10	
8519.50.00	-Atendedores telefónicos - Outros aparelhos:	U	10			10	
8519.81.00	--Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor	U	10			10	
8519.89.00	--Outros	U	10			10	
85.21	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos.						
8521.10.00	-De fita magnética	U	10			10	
8521.90.00	-Outros	U	10			10	
85.22	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21.						
8522.10.00	-Fonocaptadores	Kg	2	Livre		10	Livre
8522.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, excepto os produtos do Capítulo 37.						
	-Suportes magnéticos:						
8523.21.00	--Cartões com pista (tarja) magnética	U	2			10	
8523.29.00	--Outros	U	2			10	
	-Suportes ópticos						
8523.41.00	--Não Gravados	U	10			10	
8523.49.00	--Outros	U	10			10	
	-Suportes de semicondutor:						
8523.51.00	--Dispositivo de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores	U	10			10	
8523.52.00	--"Cartões inteligentes"	U	10			10	
8523.59.00	--Outros	U	10			10	
8523.80.00	-Outros	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
85.25	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo.						
8525.50	-Aparelhos emissores (transmissores)						
8525.50.10	--Novos	U	10			10	
8525.50.90	--Outros	U	10			10	
8525.60	-Aparelhos emissores (transmissores) que incorporem um aparelho receptor						
8525.60.10	--Novos de peso superior a 3000 Kg	U	10			10	
8525.60.90	--Outros	U	10			10	
8525.80	-Câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo						
8525.80.10	--Câmaras de televisão	U	10			10	
8525.80.30	--Câmaras fotográficas digitais	U	10			10	
8525.80.50	--Câmaras de vídeo	U	10			10	
85.26	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.						
8526.10	-Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)						
8526.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8526.10.90	--Outros	U	2			10	
	-Outros:						
8526.91	--Aparelhos de radionavegação:						
8526.91.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8526.91.90	---Outros	U	2			10	
8526.92	--Aparelhos de radiotelecomando:						
8526.92.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8526.92.90	---Outros	U	2			10	
85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.						
	-Aparelhos receptores de radiodifusão susceptíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:						
8527.12.00	--Rádios-leitores de cassetes de bolso	U	10			10	
8527.13.00	--Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	U	10			10	
8527.19.00	--Outros	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:						
8527.21.00	--Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	U	10			20	
8527.29.00	--Outros	U	10			20	
	-Outros:						
8527.91.00	--Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	U	10			10	
8527.92.00	--Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	U	10			10	
8527.99.00	--Outros	U	10			10	
85.28	Monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.						
	- Monitores com tubo de raios catódico:						
8528.41.00	--Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	U	10			10	
8528.49.00	--Outros	U	10			10	
	-Outros monitores:						
8528.51.00	--Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	U	10			10	
8528.59.00	--Outros	U	10			10	
	-Projectores:						
8528.61.00	--Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	U	10			20	
8528.69.00	--Outros	U	10			10	
	-Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:						
8528.71.00	--Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã, de vídeo	U	10			10	
8528.72.00	--Outros, a cores (policromo)	U	10			10	
8528.73.00	--Outros, a preto e branco ou outros monocromos	U	10			10	
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.						
8529.10.00	-Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos	Kg	10			10	
8529.90.00	-Outras	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
85.30	Aparelhos eléctricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controlo e de comando, para vias-férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (excepto os da posição 86.08).						
8530.10	- Aparelhos para vias-férreas ou semelhantes:						
8530.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8530.10.90	--Outros	U	2			10	
8530.80	-Outros aparelhos:						
8530.80.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8530.80.90	--Outros	U	2			10	
8530.90	- Partes:						
8530.90.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8530.90.90	--Outros	Kg	2			10	
85.31	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 85.12 ou 85.30.						
8531.10.00	-Aparelhos eléctricos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	U	10			10	
8531.20.00	-Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de díodos emissores de luz (LED)	U	10			10	
8531.80.00	-Outros aparelhos	U	10			10	
8531.90.00	-Partes	Kg	10			10	
85.32	Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.						
8532.10.00	-Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5Kvar (condensadores de potência)	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros condensadores fixos:						
8532.21.00	--De tântalo	Kg	2	Livre		10	Livre
8532.22.00	--Electrolíticos de alumínio	Kg	2	Livre		10	Livre
8532.23.00	--Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada	Kg	2	Livre		10	Livre
8532.24.00	--Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas	Kg	2	Livre		10	Livre
8532.25.00	--Com dieléctrico de papel ou de plásticos	Kg	2	Livre		10	Livre
8532.29.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8532.30.00	-Condensadores variáveis ou ajustáveis	Kg	2	Livre		10	Livre
8532.90.00	-Partes	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
85.33	Resistências eléctricas (incluindo os reóstatos e os potenciómetros), excepto de aquecimento.						
8533.10.00	-Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outras resistências fixas:						Livre
8533.21.00	--Para potência não superior a 20 W	Kg	2	Livre		10	Livre
8533.29.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reóstatos e os potenciómetros):						
8533.31.00	--Para potência não superior a 20 W	Kg	2	Livre		10	Livre
8533.39.00	--Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
8533.40.00	-Outras resistências variáveis (incluindo os reóstatos e os potenciómetros)	Kg	2	Livre		10	Livre
8533.90.00	-Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8534.00.00	Circuitos impressos.	Kg	2	Livre		10	Livre
85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores supressores sobretensões (supressores de picos de tensão), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V.						
8535.10.00	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	Kg	2			10	
	-Disjuntores:						
8535.21.00	--Para tensão inferior a 72,5 kV	Kg	2			10	
8535.29.00	--Outros	Kg	2			10	
8535.30.00	-Seccionadores e interruptores	Kg	2			10	
8535.40.00	-Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda (supressores de sobretensões)	Kg	2	Livre		10	Livre
8535.90.00	-Outros	Kg	2			10	
85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta - circuitos, eliminadores de supressores de sobretensões (supressores de picos de tensão), fichas e tomadas de corrente, suportes de lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.						
8536.10.00	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	Kg	2	Livre		10	Livre
8536.20.00	-Disjuntores	Kg	2	Livre		10	Livre
8536.30.00	-Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PR/IE	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Relés:						
8536.41.00	--Para tensão não superior a 60 V	Kg	2	Livre		10	Livre
8536.49.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
8536.50.00	-Outros interruptores, seccionadores e comutadores	Kg	2			10	
	-Suportes para lâmpadas, fichas e tomadas de corrente:						
8536.61.00	--Suportes para lâmpadas	Kg	2			10	
8536.69.00	--Outros	Kg	2			10	
8536.70.00	-Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	Kg	2	Livre		10	Livre
8536.90.00	-Outros aparelhos	Kg	2	Livre		10	Livre
85.37	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, excepto os aparelhos de comutação da posição 85.17.						
8537.10.00	-Para tensão não superior a 1 000 V	Kg	2	Livre		10	Livre
8537.20.00	-Para tensão superior a 1 000 V	Kg	2	Livre		10	Livre
85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.						
8538.10.00	-Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	Kg	2	Livre		10	Livre
8538.90.00	-Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
85.39	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projectores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.						
8539.10.00	- Artigos denominados "faróis e projectores", em unidades seladas	U	10			10	
	-Outras lâmpadas e tubos de incandescência, excepto de raios ultravioleta ou infravermelhos:						
8539.21.00	--Halogéneos, de tungsténio	U	50			10	
8539.22.00	--Outros, de potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V	U	50			10	
8539.29.00	--Outros	U	50			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Lâmpadas e tubos de descarga, excepto de raios ultravioletas:						
8539.31	--Fluorescentes, de cátodo quente						
8539.31.10	--Compactadas (LFC), de tensão ou de tecnologia LED, de tensão superior a 100V	U	10			10	
8539.31.90	--Outras	U	10			10	
8539.32.00	--Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	U	10			10	
8539.39.00	--Outros	U	10			10	
	-Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:						
8539.41.00	--Lâmpadas de arco	U	10			10	
8539.49.00	--Outros	U	10			10	
8539.90.00	-Partes	Kg	10			10	
85.40	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão), excepto os da posição 85.39.						
	-Tubos catódicos para receptores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo:						
8540.11.00	--A cores (policromo)	U	10			10	
8540.12.00	--A preto e branco ou outros monocromos	U	10			10	
8540.20.00	-Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	U	10			10	
8540.40.00	-Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, a cores (policromo), com um ecrã fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	U	10			10	
8540.60.00	-Outros tubos catódicos	U	10			10	
	-Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnetrões, clístrões, tubos (guias) de ondas progressivas, carcinotrões), excluindo os tubos comandados por grade:						
8540.71.00	--Magnetrões	U	10			10	
8540.79.00	--Outros	U	10			10	
	-Outras lâmpadas, tubos e válvulas:						
8540.81.00	--Tubos de recepção ou de amplificação	U	10			10	
8540.89.00	--Outros	U	10			10	
	-Partes:						
8540.91.00	--De tubos catódicos	Kg	10			10	
8540.99.00	--Outras	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
85.41	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezoeléctricos montados.						
8541.10.00	- Diodos, excepto fotodiodos e diodos emissores de luz	U	2	Livre		10	Livre
	- Transistores, excepto fototransistores:						
8541.21.00	-- Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	U	2	Livre		10	Livre
8541.29.00	-- Outros	U	2	Livre		10	Livre
8541.30.00	- Tiristores, diacs e triacs, excepto os dispositivos fotossensíveis	U	2	Livre		10	Livre
8541.40.00	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz	U	2	Livre		10	Livre
8541.50.00	- Outros dispositivos semicondutores	U	2	Livre		10	Livre
8541.60.00	- Cristais piezoeléctricos montados	U	2	Livre		10	Livre
8541.90.00	- Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
85.42	Circuitos integrados electrónicos.						
	- Circuitos integrados electrónicos:						
8542.31.00	-- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos	U	2			10	
8542.32.00	-- Memórias	U	2			10	
8542.33.00	-- Amplificadores	U	2			10	
8542.39.00	-- Outros	U	2			10	
8542.90.00	- Partes	Kg	2			10	
85.43	Máquinas e aparelhos eléctricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.						
8543.10.00	- Aceleradores de partículas	U	2			10	
8543.20.00	- Geradores de sinais	U	2			10	
8543.30.00	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, electrólise ou electroforese	U	2			10	
8543.70.00	- Outras máquinas e aparelhos	U	2			10	
8543.90.00	- Partes	Kg	2			10	
85.44	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Fios para bobinar:						
8544.11.00	--De cobre	Kg	2			10	
8544.19.00	--Outros	Kg	2			10	
8544.20.00	- Cabos coaxiais e outros condutores eléctricos coaxiais	Kg	2			10	
8544.30.00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	Kg	2			10	
	- Outros condutores eléctricos, para uma tensão não superior a 1 000 V:						
8544.42	--Munidos de peças de conexão						
8544.42.10	-- Dos tipos utilizados em células fotovoltaicas (células solares)	Kg	30	Livre		10	Livre
8544.42.90	--Outros	Kg	30			10	
8544.49.00	--Outros	Kg	30			10	
8544.60.00	- Outros condutores eléctricos, para uma tensão superior a 1 000 V	Kg	2			10	
8544.70.00	- Cabos de fibras ópticas	Kg	2			10	
85.45	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos.						
	- Eléctrodos:						
8545.11.00	--Dos tipos utilizados em fornos	Kg	2			10	
8545.19.00	--Outros	Kg	2			10	
8545.20.00	- Escovas	Kg	2			10	
8545.90.00	- Outros	Kg	2			10	
85.46	Isoladores eléctricos de qualquer matéria.						
8546.10.00	- De vidro	Kg	2	Livre		10	Livre
8546.20.00	- De cerâmica	Kg	2	Livre		10	Livre
8546.90.00	- Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.						
8547.10.00	- Peças isolantes de cerâmica	Kg	2	Livre		10	Livre
8547.20.00	- Peças isolantes de plástico	Kg	2	Livre		10	Livre
8547.90.00	- Outras	Kg	2	Livre		10	Livre
85.48	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo.						
8548.10.00	- Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis	Kg	30			20	
8548.90.00	- Outras	Kg	30			20	

SECÇÃO XVII
Material de Transporte

Notas:

1. A presente Secção não compreende os artefactos das posições 95.03 e 95.08, nem *bobsleighs*, trenós para desporto, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).

2. Não se consideram “partes ou acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

- a) As juntas, anilhas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefactos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
- b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- c) Os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas);
- d) Os artefactos da posição 83.06;
- e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefactos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefactos da posição 84.83;
- f) As máquinas, aparelhos e materiais eléctricos (Capítulo 85);
- g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
- h) Os artefactos do Capítulo 91;
- i) As armas (Capítulo 93);
- j) Os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;
- k) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).

3. Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos “partes e acessórios” não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefactos da presente Secção. Quando uma parte ou um acessório seja susceptível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Secção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4. Na presente Secção:

- a) Os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estradas e sobre carris, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- b) Os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
- c) Os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.

5. Os veículos de almofada de ar classificam-se como os veículos a que mais se assemelhem:

- a) No Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocarem sobre uma via de direcção (*hovertrains*);
- b) No Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;

c) No Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de almofada de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de *hovertrains* deve considerar-se como material fixo de vias-férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias de *hovertrains* como aparelhos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas.

CAPÍTULO 86

Veículos e Material para Vias-férreas ou Semelhantes, e suas Partes; Aparelhos Mecânicos (incluindo os electromecânicos) de Sinalização para Vias de Comunicação

Notas:

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os dormentes de madeira ou de betão para vias-férreas ou semelhantes e os elementos de betão de vias de direcção para *hovertrains* (posições 44.06 ou 68.10);
- b) Os elementos de vias-férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;
- c) Os aparelhos eléctricos de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando, da posição 85.30.

2. A posição 86.07 compreende, entre outros:

- a) Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;
- b) Os chassis, *bogies* e bisséis;
- c) As caixas e eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;
- d) Os pára-choques, ganchos e outros sistemas de engate e os foles de intercomunicação;
- e) Os elementos de carroçaria.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 86.08 compreende, entre outros:

- a) As vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os pára-choques de linha e gabaris;
- b) Os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação eléctrica, para vias-férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
86.01	Locomotivas e locotractores, de fonte externa de electricidade ou de acumuladores eléctricos.						
8601.10	- De fonte externa de electricidade						
8601.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8601.10.90	--Outras	U	2			10	
8601.20	- De acumuladores eléctricos						
8601.20.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8601.20.90	--Outras	U	2			10	
86.02	Outras locomotivas e locotractores; ténederes.						
8602.10	- Locomotivas diesel-eléctricas:						
8602.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8602.10.90	--Outras	U	2			10	
8602.90	- Outros						
8602.90.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8602.90.90	--Outros	U	2			10	
86.03	Automotoras, mesmo para circulação urbana, excepto as da posição 86.04.						
8603.10	- De fonte externa de electricidade						
8603.10.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8603.10.90	--Outras	U	2			10	
8603.90	- Outras						
8603.90.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8603.90.90	--Outras	U	2			10	
86.04	Veículos para inspecção e manutenção de vias-férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsionados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batidores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas).						
8604.00.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8604.00.90	--Outros	U	2			10	
86.05	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões postais e outros vagões especiais, para vias-férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 86.04).						
8605.00.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8605.00.90	--Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
86.06	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas.						
8606.10	- Vagões-tanques e semelhantes						
8606.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8606.10.90	--Outros	U	2			10	
8606.30	- Vagões de descarga automática, excepto os da subposição 8606.10						
8606.30.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8606.30.90	--Outros	U	2			10	
	- Outros:						
8606.91	-- Cobertos e fechados						
8606.91.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8606.91.90	---Outros	U	2			10	
8606.92	--Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm:						
8606.92.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8606.92.90	---Outros	U	2			10	
8606.99	-- Outros:						
8606.99.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8606.99.90	---Outros	U	2			10	
86.07	Partes de veículos para vias-férreas ou semelhantes.						
	- Bogies, bisséis, eixos e rodas, e suas partes:						
8607.11	--Bogies e bisséis, de tracção:						
8607.11.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8607.11.90	---Outras	Kg	2			10	
8607.12	--Outros bogies e bisséis						
8607.12.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8607.12.90	---Outras	Kg	2			10	
8607.19	--Outros, incluindo as partes						
8607.19.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8607.19.90	---Outros	Kg	2			10	
	- Travões e suas partes:						
8607.21	--Travões a ar comprimido e suas partes:						
8607.21.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8607.21.90	---Outros	Kg	2			10	
8607.29	--Outros						
8607.29.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8607.29.90	---Outros	Kg	2			10	
8607.30	- Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes						
8607.30.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8607.30.90	--Outros	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Outras:						
8607.91	--De locomotivas ou de locotractores						
8607.91.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8607.91.90	---Outras	Kg	2			10	
8607.99	--Outras						
8607.99.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8607.99.90	---Outras	Kg	2			10	
86.08	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes.						
8608.00.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8608.00.90	--Outros	Kg	2			10	
86.09	Contentores, incluindo os de transporte de fluido, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte.						
8609.00.10	--Novos	U	10			10	
8609.00.90	--Outros	U	20			10	

CAPÍTULO 87

Veículos Automóveis, Tractores, Ciclos e Outros Veículos Terrestres, suas Partes e Acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias-férreas.

2. Consideram-se «tractores», na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tractores da posição 87.01, enquanto material intercambiáveis, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o tractor, quer estejam ou não montados neste.

3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

4. A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares

1. Para efeitos do presente Capítulo, entende-se por:

a) «Veículos Utilitários Desportivos», (SUV), os veículos de passageiros desenhados com um

corde transversal mais ou menos quadrado, um compartimento para o motor, um compartimento combinado para passageiros e carga e sem um específico porta-malas. Com cinco (5) ou mais assentos e uma área situada directamente por detrás da última fila de assentos. Eles poderão ou não possuir uma capacidade de tracção às quatro rodas.

b) «Veículos por montar», sem prejuízos às Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, são veículos automóveis ligeiros e pesados, novos, que nunca tinham sido montados e que, no estado em que se apresentam, são importados para serem montados no país, por uma indústria especializada e certificada pelo Ministério de tutela, contando que tal indústria assegure a montagem de pelo menos, 1000 veículos automóveis por ano.

c) «Motas Rápidas», designação vulgar que em Angola se atribui aos motociclos de categoria scooter de qualquer dimensão, providas de duas rodas, um motor a dois ou a quatro tempos e cuja cilindrada varia entre 50cc a 500cc, um sistema

automático para troca de marcha (ausência de mudanças), um dispositivo de aceleração contínua (Transmissão Continuamente Variável) e um assento concebido especialmente para receber até dois passageiros incluindo o piloto, entre outras características.

d) «Veículo Novo», qualquer meio de transporte que, independentemente do seu ano de fabrico, apresente cumulativamente, no estado em que se encontra e no momento da sua declaração para desalfandegamento, os seguintes elementos característicos:

- Ausência evidente de quaisquer sinais de uso, como consequência da acção humana, quer no exterior (deterioração do aspecto e/ou da estrutura física) quer no interior (aspecto técnico ou mecânico);
- Ausência de sinais de desgaste (danificação do estado técnico e mecânico) resultante da acção do tempo;
- Que tenha-se movimentado a uma distância de até 50 km, por motivos de embarque para exportação para Angola, inspecção pelas autoridades do país de exportação no âmbito de um processo de exportação para Angola, entrega ao comprador angolano, ou outros motivos que não indiquem uso normal, no estrangeiro, por qualquer pessoa;
- Ausência de documentos de registo de propriedade ou seus indícios.

2. A classificação de certos veículos automóveis na posição 8704 é determinada por certas características que indicam que são concebidos para o transporte de mercadorias e não para pessoas (posição 87.03). Estas características são especialmente relevantes para determinar a classificação dos veículos automóveis em que o peso bruto é geralmente inferior a 5 toneladas, que apresentam, quer uma parte traseira separada fechada, quer uma plataforma traseira aberta, utilizada geralmente para o transporte de mercadorias. Esta categoria de veículos automóveis compreende, nomeadamente, os geralmente denominados por veículos polivalentes (por exemplo, veículos do tipo furgão e veículos do tipo *pick-up*).

Estes veículos só se classificam na posição 8704, quando não apresentam características análogas àquelas concebidas para os habitáculos de veículos destinados para o transporte de passageiros da posição 8703 e apresentem, de modo geral, as seguintes características:

Veículos do tipo *Pick-up*

- a)* Presença de uma cabina separada para o condutor e os passageiros, bem como de uma plataforma aberta separada, munida de taipais laterais fixos e de um taipal rebatível;
- b)* Ausência de elementos de conforto e de acabamento interior, bem como de acessórios na plataforma de carga semelhantes aos que se encontram nos habitáculos das viaturas de turismo (por exemplo, tapetes, ventilação, iluminação interior, cinzeiros) e quaisquer outras características.

Veículos do tipo furgão

- a)* Podem ser munidos, na parte traseira, de assentos do tipo banco. Estes assentos podem geralmente ser rebatidos a fim de permitir a utilização completa, para o transporte de mercadorias, do espaço interior traseiro;
- b)* Presença de um painel ou barreira permanente entre o habitáculo e a parte traseira;
- c)* Ausência de janela na traseira dos dois painéis laterais;
- d)* Presença de uma ou várias portas deslizantes, normais ou basculantes, sem janelas, nos painéis laterais ou na traseira, a fim de permitir a carga e a descarga das mercadorias;
- e)* Ausência de elementos de conforto e de elementos de acabamento interior e de acessórios na plataforma de carga, semelhantes aos que se encontram nos habitáculos das viaturas de tipo turismo (por exemplo, tapetes, ventilação, iluminação interior, cinzeiros).

3. As posições pautais 8704.21.10.10.12, 8704.21.10.11.14, 8704.22.11.00.17, 8704.22.12.00.19, 8704.31.15.10.24 e 8704.31.15.11.26 não compreendem os veículos mencionados na Nota Complementar n.º 1, do presente Capítulo.

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
87.01	Tractores (excepto os carros-tractores da posição 87.09).						
8701.10	-Motocultores:						
8701.10.10.00	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8701.10.90.00	--Outros	U	2			10	
8701.20	-Tractores rodoviários para semi-reboques:						
8701.20.10.00	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8701.20.90.00	--Outros	U	2			10	
8701.30	-Tractores de lagarras:						
8701.30.10.00	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8701.30.90.00	--Outros	U	2			10	
8701.90	-Outros:						
8701.90.10.00	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8701.90.90.00	--Outros	U	2			10	
87.02	Veículos automóveis, para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.						
8702.10	- Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):						
	- Novos:						
8702.10.11.10	-- Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8702.10.11.11	-- Para o transporte colectivo de passageiros, com 18 lugares ou mais, incluindo o motorista	U	2	Livre		10	Livre
8702.10.11.12	-- Utilitários desportivos	U	20			30	
8702.10.11.13	-- Outros	U	10			10	
	- Outros:						
8702.10.12.14	-- Para o transporte colectivo de passageiros, com 18 lugares ou mais, incluindo o motorista	U	2			10	
8702.10.12.15	-- Utilitários desportivos	U	30			30	
8702.10.12.16	-- Outros	U	20			10	
8702.90	- Outros						
	- Novos						
8702.90.13.17	--Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8702.90.13.18	-- Para o transporte colectivo de passageiros, com pelo menos 18 lugares incluindo o motorista	U	2	Livre		10	Livre
8702.90.13.19	-- Utilitários desportivos	U	20			30	
8702.90.13.20	-- Outros	U	10			10	
	- Outros:						
8702.90.14.21	-- Para o transporte colectivo de passageiros, com 18 lugares ou mais, incluindo o motorista	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8702.90.14.22	-- Utilitários desportivos	U	30			30	
8702.90.14.90	-- Outros	U	20			10	
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida.						
8703.10.00.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	U	10			10	
	-Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:						
8703.21	--De cilindrada não superior a 1000cm ³						
	---Novos						
8703.21.10.10	----Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8703.21.10.11	----Com quatro rodas e volante semelhante a motocicleta	U	50			10	
8703.21.10.12	----Outros	U	10			10	
	---Outros						
8703.21.11.13	----Com quatro rodas e volante semelhante a motocicleta	U	50			10	
8703.21.11.14	----Outros	U	20			10	
8703.22	--De cilindrada superior a 1 000cm ³ mas não superior a 1 500cm ³ :						
	---Novos						
8703.22.12.15	----Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8703.22.12.16	----Ambulâncias	U	2	Livre		10	Livre
8703.22.12.17	----Carro funerário	U	2	Livre		10	Livre
8703.22.12.18	----Com quatro rodas e volante semelhante a motocicleta	U	50			10	
8703.22.12.19	----Outros	U	10			10	
	--Outros						
8703.22.13.20	----Com quatro rodas e volante semelhante a motocicleta	U	50			10	
8703.22.13.21	----Ambulâncias	U	2			10	
8703.22.13.22	----Carro Funerário	U	2			10	
8703.22.13.23	----Outros	U	20			10	
8703.23	--De cilindrada superior a 1 500cm ³ mas não superior a 3 000cm ³ :						
	---Novos						
8703.23.14.24	----Por montar	U	2	Livre		20	Livre
8703.23.14.25	----Ambulâncias	U	10	Livre		2	Livre
8703.23.14.26	----Carro funerário	U	10	Livre		2	Livre
8703.23.14.27	---- Utilitários desportivos e do tipo Pick Up	U	20			30	
8703.23.14.28	----Outros	U	20			10	
	--Outros						
8703.23.15.29	----Ambulâncias	U	2			10	
8703.23.15.30	----Carro funerário	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
		3	4	5	6	7	8
8703.23.15.31	----Utilitários desportivos e do tipo Pick Up	U	30			30	
8703.23.15.32	----Outros	U	20			10	
8703.24	--De cilindrada superior a 3 000 cm ³ :						
	--Novos						
8703.24.16.33	----Por montar	U	2	Livre		2	Livre
8703.24.16.34	----Ambulâncias	U	2	Livre		2	Livre
8703.24.16.35	----Carro funerário	U	2	Livre		2	Livre
8703.24.16.36	----Utilitários desportivos e do tipo Pick Up	U	20			30	
8703.24.16.37	----Outros	U	20			10	
	--Outros:						
8703.24.17.39	----Ambulâncias	U	10			10	
8703.24.17.40	----Carro Funerário	U	10			10	
8703.24.17.41	----Utilitários desportivos e do tipo Pick Up	U	30			30	
8703.24.17.42	----Outros	U	20			20	
	--Outros veículos com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):						
8703.31	--De cilindrada não superior a 1 500cm ³ :						
	--Novos						
8703.31.18.43	----Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8703.31.18.44	----Ambulâncias	U	2	Livre		10	Livre
8703.31.18.45	----Carro Funerário	U	2	Livre		10	Livre
8703.31.18.46	----Outros	U	10			10	
	--Outros						
8703.31.19.47	----Ambulâncias	U	2			10	
8703.31.19.48	----Carro Funerário	U	2			10	
8703.31.19.49	----Outros	U	20			10	
8703.32	--De cilindrada superior a 1 500cm ³ mas não superior a 2 500cm ³ :						
	--Novos						
8703.32.20.50	----Por montar	U	2	Livre		20	Livre
8703.32.20.51	----Ambulâncias	U	2	Livre		10	Livre
8703.32.20.52	----Carro Funerário	U	2	Livre		20	Livre
8703.32.20.53	----Utilitários desportivos e do tipo Pick Up	U	20			30	
8703.32.20.54	----Outros	U	20			10	
	--Outros						
8703.32.22.55	----Ambulâncias	U	2			10	
8703.32.22.56	----Carro Funerário	U	2			10	
8703.32.22.57	----Utilitários desportivos e do tipo Pick Up	U	30			30	
8703.32.22.58	----Outros	U	20			10	
8703.33	--De cilindrada superior a 2 500cm ³ :						
	--Novos						
8703.33.23.59	----Por montar	U	10	Livre		10	Livre
8703.33.23.60	----Ambulâncias	U	10	Livre		10	Livre
8703.33.23.61	----Carro Funerário	U	10	Livre		10	Livre
8703.33.23.62	----Utilitários desportivos e do tipo Pick Up	U	20			30	
8703.33.23.64	----Outros	U	20			10	
	--Outros						
8703.33.24.65	----Ambulâncias	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8703.33.24.66	----Carro Funerário	U	10			10	
8703.33.25.67	----Utilitários desportivos e do tipo Pick Up	U	30			30	
8703.33.26.90	----Outros	U	20			20	
8703.90	-Outros:						
8703.90.10.00	--Novos	U	10			10	
8703.90.19.00	--Outros	U	20			10	
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.						
8704.10	-Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias:						
8704.10.10.00	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8704.10.19.00	--Outros	U	2			10	
	- Outros, com motor de pistão de ignição por compressão, (diesel ou semidiesel):						
8704.21	--De peso bruto não superior a 5 toneladas:						
8704.21.10	---De cabine dupla:						
8704.21.10.10	---- Novos						
8704.21.10.10.10	----- Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8704.21.10.10.12	----- Destinados exclusivamente para o transporte de mercadorias	U	2	Livre		10	Livre
8704.21.10.10.13	-----Outros	U	10			10	
8704.21.10.11	----Outros						
8704.21.10.11.14	----- Destinados exclusivamente para o transporte de mercadorias	U	2			10	
8704.21.10.11.15	----- Outros	U	20			10	
8704.22	--De peso bruto superior a 5 toneladas mas não superior a 20 toneladas:						
8704.22.11	--- Novos						
8704.22.11.00.16	--- Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8704.22.11.00.17	---- Destinados exclusivamente para o transporte de mercadorias	U	2	Livre		10	Livre
8704.22.11.00.18	----Outros	U	2			10	
8704.22.12	--- Outros						
8704.22.12.00.19	----Destinados exclusivamente para o transporte de mercadorias	U	2			10	
8704.22.12.00.20	---- Outros	U	20			10	
8704.23	--De peso bruto superior a 20 toneladas:						
8704.23.13	---Novos						
8704.23.13.00.21	---- Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8704.23.13.00.22	----Outros	U	2	Livre		10	Livre
8704.23.14.00.00	--- Outros	U	10			10	
	- Outros, com motor de pistão de ignição por faísca:						
8704.31	--De peso bruto não superior a 5 toneladas:						
8704.31.15	---De cabine dupla:						
8704.31.15.10	---- Novos						
8704.31.15.10.23	----- Por montar	U	2	Livre		10	Livre
8704.31.15.10.24	----- Destinados exclusivamente para o transporte de mercadorias	U	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8704.31.15.10.25	----Outros	U	10			10	
8704.31.15.11	----Outros						
8704.31.15.11.26	----- Destinados exclusivamente para o transporte de mercadorias	U	2			2	
8704.31.15.11.27	----- Outros	U	20			10	
8704.32	--De peso bruto superior a 5 toneladas:						
8704.32.18.00	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8704.32.19.00	--Outros	U	2			10	
8704.90	-Outros:						
8704.90.20.00	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8704.90.90.00	--Outros	U	2			10	
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, camiões-guindastes, veículos de combate a incêndio, camiões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.						
8705.10	- Camiões-guindastes:						
8705.10.10.00	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8705.10.90.00	--Outros	U	2			10	
8705.20	-Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração:						
8705.20.10.00	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8705.20.90.00	--Outros	U	2			10	
8705.30	-Veículos de combate a incêndio:						
8705.30.10.00	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8705.30.90.00	--Outros	U	2			10	
8705.40	- Camiões-betoneiras:						
8705.40.10.00	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8705.40.90.00	--Outros	U	2			10	
8705.90	- Outros:						
8705.90.10.00	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8705.90.90.00	--Outros	U	2			10	
8706.00.00.00	Chassis com motor, para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05	U	2			10	
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.						
8707.10.00.00	- Para os veículos da posição 87.03	U	2			10	
8707.90	- Outras:						
8707.90.10.00	--Novas	U	2			10	
8707.90.90.00	--Outras	U	10			10	
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.						
8708.10	-Para-choques e suas partes						
8708.10.10.00	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8708.10.90.00	-- Outros	Kg	20			10	
	-Outras partes e acessórios de carroçarias						

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8709.90	- Partes:						
8709.90.14.00	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8709.90.15.00	--Outras	Kg	2			10	
8710.00.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	U	2	Livre		10	Livre
87.11	Motocicletas, (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.						
8711.10	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm ³						
8711.10.10.00	--"Motos-rápidas"	U	50			10	
8711.10.10.00	--Outros	U	10			10	
8711.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm ³ mas não superior a 250cm ³						
8711.20.12.00	--"Motos-rápidas"	U	50			10	
8711.20.13.00	--Outros	U	10			10	
8711.30	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm ³ , mas não superior a 500cm ³ .						
8711.30.14.00	--"Motos-rápidas"	U	50			10	
8711.30.15.00	--Outros	U	10			10	
8711.40	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm ³ , mas não superior a 800cm ³						
8711.40.16.00	--Novos	U	20			10	
8711.40.17.00	--Outros	U	50			10	
8711.50	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm ³						
8711.50.18.00	--Novos	U	30			10	
8711.50.19.00	--Outros	U	50			10	
8711.90	-Outros						
8711.90.20.00	--Novos	U	30			10	
8711.90.21.00	--Outros	U	50			10	
8712.10	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor						
8712.10.10.00	--Novas	U	10			10	
8712.10.90.00	--Outras	U	30			10	
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.						
8713.10.00.00	-Sem mecanismo de propulsão	U	2	Livre		20	Livre
8713.90.00.00	-Outros	U	2	Livre		20	Livre
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.						
8714.10	-De motocicletas (incluindo os ciclomotores):						
8714.10.11.00	--Selins	Kg	2			10	
8714.10.12.00	--Outros	Kg	2			10	
8714.20.00.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	Kg	2			10	
	-Outros:						
8714.91.00.00	--Quadros e garfos, e suas partes	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	(incluindo as de cabinas):						
8708.21.00.00	--Cintos de segurança	Kg	2			10	
8708.29.00.00	--Outros	Kg	2			10	
8708.30	-Travões e servo-freios; suas partes						
8708.30.10.00	- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8708.30.90.00	- Outros	Kg	20			10	
8708.40	- Caixas de velocidades e suas partes						
8708.40.10.00	- Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8708.40.90.00	- Outras	Kg	20			10	
8708.50	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes						
8708.50.10.00	- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8708.50.90.00	- Outros	Kg	20			10	
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios						
8708.70.10	-- Novas						
8708.70.10.10	-- Especiais	Kg	30			10	
8708.70.10.19	-- Outras	Kg	10			10	
8708.70.90.00	-- Outras	Kg	30			10	
8708.80	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)						
8708.80.10.00	- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8708.80.90.00	- Outros	Kg	20			10	
	- Outras partes e acessórios:						
8708.91	-- Radiadores e suas partes						
8708.91.10.00	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8708.91.90.00	-- Outros	Kg	20			10	
8708.92.00.00	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes	Kg	2			10	
8708.93.00.00	-- Embraiaçens e suas partes	Kg	2			10	
8708.94	-- Volantes, colunas e caixas, de direcção; suas partes						
8708.94.10.00	-- Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8708.94.90.00	-- Outros	Kg	20			10	
8708.95.00.00	-- Bolsas insufláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8708.99.00.00	-- Outros	Kg	2			10	
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.						
	-Veículos:						
8709.11	-- Eléctricos:						
8709.11.10.00	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8709.11.11.00	--- Outros	U	2			10	
8709.19	-- Outros:						
8709.19.12.00	--- Novos	U	2	Livre		10	Livre
8709.19.13.00	--- Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8709.90	-Partes:						
8709.90.14.00	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8709.90.15.00	--Outras	Kg	2			10	
8710.00.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	U	2	Livre		10	Livre
87.11	Motocicletas, (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.						
8711.10	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm ³						
8711.10.10.00	--"Motos-rápidas"	U	50			10	
8711.10.10.00	--Outros	U	10			10	
8711.20	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm ³ mas não superior a 250cm ³						
8711.20.12.00	--"Motos-rápidas"	U	50			10	
8711.20.13.00	--Outros	U	10			10	
8711.30	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm ³ , mas não superior a 500cm ³ :						
8711.30.14.00	--"Motos-rápidas"	U	50			10	
8711.30.15.00	--Outros	U	10			10	
8711.40	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm ³ , mas não superior a 800cm ³						
8711.40.16.00	--Novos	U	20			10	
8711.40.17.00	--Outros	U	50			10	
8711.50	-Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm ³						
8711.50.18.00	--Novos	U	30			10	
8711.50.19.00	--Outros	U	50			10	
8711.90	-Outros						
8711.90.20.00	--Novos	U	30			10	
8711.90.21.00	--Outros	U	50			10	
8712.10	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor						
8712.10.10.00	--Novas	U	10			10	
8712.10.90.00	--Outras	U	30			10	
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.						
8713.10.00.00	-Sem mecanismo de propulsão	U	2	Livre		20	Livre
8713.90.00.00	-Outros	U	2	Livre		20	Livre
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.						
8714.10	-De motocicletas (incluindo os ciclomotores):						
8714.10.11.00	--Selins	Kg	2			10	
8714.10.12.00	--Outros	Kg	2			10	
8714.20.00.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	Kg	2			10	
	-Outros:						
8714.91.00.00	--Quadros e garfos, e suas partes	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
8714.92.00.00	--Aros e raios	Kg	2			10	
8714.93.00.00	--Cubos, excepto de travões, e pinhões de rodas livres	Kg	2			10	
8714.94.00.00	--Travões, incluindo os cubos de travões, e suas partes	Kg	2			10	
8714.95.00.00	--Selins	Kg	2			10	
8714.96.00.00	--Pedais e pedaleiros, e suas partes	Kg	2			10	
8714.99.00.00	--Outros	Kg	2			10	
8715.00.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	Kg	2			10	
87.16	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados, e suas partes.						
8716.10	-Reboques e semireboques, para habitação ou para acampar, do tipo caravana:						
8716.10.10.00	--Novos	U	10	Livre		10	Livre
8716.10.90.00	--Outros	U	10			10	
8716.20	-Reboques e semireboques autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas:						
8716.20.10.00	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8716.20.90.00	--Outros	U	10			10	
	-Outros reboques e semireboques para transporte de mercadorias:						
8716.31	--Cisternas:						
8716.31.10.00	---Novas	U	10	Livre		10	Livre
8716.31.90.00	---Outras	U	10			10	
8716.39	--Outros:						
8716.39.10.00	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8716.39.90.00	---Outros	U	10			10	
8716.40	-Outros reboques e semireboques:						
8716.40.10.00	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8716.40.90.00	--Outros	U	10			10	
8716.80	-Outros veículos:						
8716.80.10.00	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8716.80.90.00	--Outros	U	10			10	
8716.90.00.00	-Partes	U	10			10	

CAPÍTULO 88.º
Aeronaves e Aparelhos Espaciais, e suas Partes

Nota de subposições:

1. Considera-se «peso sem carga», para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, excluindo o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, excepto os fixados com carácter permanente.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
88.01	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor.						
8801.10.00	--Novos	Kg	10			10	
8801.90.00	--Outros	Kg	10			10	
88.02	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais.						
	- Helicópteros:						
8802.11	--De peso não superior a 2 000 kg, sem carga						
8802.11.10	---Novos	U	2	Livre		2	Livre
8802.11.90	---Outros	U	2			2	
8802.12	--De peso superior a 2 000 kg, sem carga						
8802.12.10	---Novos	U	2	Livre		2	Livre
8802.12.90	---Outros	U	2			2	
8802.20	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2 000 kg, sem carga						
8802.20.10	--Novos	U	2	Livre		2	Livre
8802.20.90	--Outros	U	2			2	
8802.30	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2 000 kg, mas não superior a 15 000 kg, sem carga						
8802.30.10	--Novos	U	2	Livre		2	Livre
8802.30.90	--Outros	U	2			2	
8802.40	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15 000 kg, sem carga						
8802.40.10	--Novos	U	2	Livre		2	Livre
8802.40.90	--Outros	U	2			2	
8802.60	- Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento e veículos suborbitais						
8802.60.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8802.60.90	--Outros	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
88.03	Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02.						
8803.10	- Hélices e rotores, e suas partes						
8803.10.10	--Novos	Kg	2	Livre		2	Livre
8803.10.90	--Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
8803.20	- Trens de aterragem e suas partes						
8803.20.10	--Novos	Kg	2	Livre		2	Livre
8803.20.90	--Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
8803.30	- Outras partes de aviões ou de helicópteros						
8803.30.10	--Novas	Kg	2	Livre		2	Livre
8803.30.90	--Outras	Kg	2	Livre		2	Livre
8803.90	- Outras						
8803.90.10	-Novas	Kg	2	Livre		2	Livre
8803.90.90	-Outras	Kg	2			2	
8804.00.00	Pára-quadras (incluindo os pára-quadras dirigíveis e os parapentes) e pára-quadras giratórios; suas partes e acessórios.	Kg	2			2	
88.05	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes.						
8805.10	-Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes:						
8805.10.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8805.10.90	--Outros	Kg	2			10	
	- Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes:						
8805.21	--Simuladores de combate aéreo e suas partes:						
8805.21.10	---Novos	Kg	2	Livre		2	Livre
8805.21.90	---Outros	Kg	2			2	
8805.29	--Outros						
8805.29.10	---Novos	Kg	2	Livre		2	Livre
8805.29.90	---Outros	Kg	2			2	

CAPÍTULO 89
Embarcações e Estruturas Flutuantes

Nota.

1. As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 89.06.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
89.01	Transatlânticos, barcos de excursão, ferryboats, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias.						
8901.10	-Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; ferryboats						
8901.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8901.10.90	--Outros	U	2			10	
8901.20	-Navios-ranques:						
8901.20.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8901.20.90	--Outros	U	2			10	
8901.30	- Barcos frigoríficos, excepto os da subposição 8901.20:						
8901.30.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8901.30.90	--Outros	U	2			10	
8901.90	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias:						
8901.90.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8901.90.90	--Outras	U	2			10	
8902.00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca.						
8902.00.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8902.00.90	--Outros	U	2			10	
89.03	lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoa.						
8903.10	- Barcos insufláveis						
8903.10.10	--Novos	U	20			10	
8903.10.90	--Outros	U	20			10	
	- Outros:						
8903.91	--Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar						
8903.91.10	---Novos	U	20			20	
8903.91.90	---Outros	U	20			20	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8903.92	--Barcos a motor, excepto com motor fora-de-borda						
8903.92.10	---Novos	U	20			20	
8903.92.90	---Outros	U	20			20	
8903.99	--Outros						
8903.99.10	---Novos	U	20			20	
8903.99.90	---Outros	U	20			20	
8904.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.						
8904.00.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8904.00.90	--Outros	U	2			10	
89.05	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.						
8905.10	- Dragas						
8905.10.10	--Novas	U	2	Livre		2	Livre
8905.10.90	--Outras	U	2			2	
8905.20	-Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis						
8905.20.10	--Novas	U	2	Livre		2	Livre
8905.20.90	--Outras	U	2			2	
8905.90	-Outros						
8905.90.10	--Novos	U	2	Livre		2	Livre
8905.90.90	--Outros	U	2			2	
89.06	Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos.						
8906.10	--Navios de guerra						
8906.10.10	--Novos	U	2	Livre		2	Livre
8906.10.90	--Outros	U	2			2	
8906.90	- Outras						
8906.90.10	--Novas	U	2	Livre		2	Livre
8906.90.90	--Outras	U	2			2	
89.07	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes).						
8907.10	-Balsas insufláveis:						
8907.10.10	--Novas	U	2	Livre		2	Livre
8907.10.90	--Outras	U	2			2	
8907.90	-Outras						
8907.90.10	--Novas	U	2	Livre		2	Livre
8907.90.90	--Outras	U	2			2	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8908.00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, a serem desmanteladas.						
8908.00.10	--Novas	U	2	Livre		2	Livre
8908.00.90	--Outras	U	2			2	

CAPÍTULO 90

Instrumentos e Aparelhos de Óptica, de Fotografia, de Cinematografia, de Medida, de Controlo ou de Precisão; Instrumentos e Aparelhos Médico-Cirúrgicos; Artigos de Relojoaria; Instrumentos Musicais; Suas Partes e Acessórios

SECÇÃO XVIII

Instrumentos e Aparelhos de Óptica, de Fotografia, de Cinematografia, de Medida, de Controlo ou de Precisão; Instrumentos e Aparelhos Médico-cirúrgicos; Suas Partes e Acessórios

Notas

1. Este Capítulo não compreende:

- a) Os artefactos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.05), ou de matérias têxteis (posição 59.11);
- b) As cintas e ligaduras de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é obtido unicamente em função da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, ligaduras torácicas, ligaduras abdominais, ligaduras para articulações ou músculos) (Secção XI);
- c) Os produtos refractários da posição 69.03; os artefactos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;
- d) Os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);
- e) Os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;
- f) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- g) As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças fabricadas,

bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas — ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (excepto os dispositivos puramente ópticos, por exemplo lunetas de centragem, de alinhamento); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86, incluindo os aparelhos para projecção ou execução de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de matérias semicondutores;

- h) Os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas eléctricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som fotográficas digitais e as câmaras de vídeo (posição 85.25); os aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas (posição 85.36); os aparelhos de comando numérico da posição 85.37; os artigos denominados “faróis e projectores, em unidades seladas”, da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas da posição 85.44;
- i) Os projectores da posição 94.05;
- j) Os artigos do Capítulo 95;
- k) As medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;

1) As bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva, por exemplo, posição 39.23 ou Secção XV).

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefactos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) As partes e acessórios que consistam em artefactos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (excepto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;

c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.

3. As disposições das Notas 3 e 4 da Secção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

4. A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Secção XVI (posição 90.13).

5. As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou controlo, susceptíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 e 90.31, classificam-se nesta última posição.

6. Na acepção da posição 90.21, consideram-se “artigos e aparelhos ortopédicos”, os artigos e aparelhos utilizados:

- seja para prevenir ou corrigir determinadas deformações corporais;
- seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.

Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afecções ortopédicas do pé, contanto que seja 1.º) fabricado sobre medida ou 2.º) fabricado em série, apresentados por unidades e não por pares e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.

7. A posição 90.32 compreende unicamente:

a) Os instrumentos e aparelhos para regulação do caudal, do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controlo automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de funcionamento dependa de um fenómeno eléctrico que varia de acordo com o factor a ser automaticamente controlado e que têm por função levar este factor a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;

b) Os reguladores automáticos de grandezas eléctricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de funcionamento dependa de um fenómeno eléctrico que varia de acordo com o factor a ser controlado e que têm por função levar este factor a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante de uma medida contínua ou periódica do seu valor real.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
90.01	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente.						
9001.10.00	-Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas	Kg	2	Livre		10	Livre
9001.20.00	-Matérias polarizantes, em folhas ou em placas	Kg	2			10	
9001.30.00	-Lentes de contacto	U	2			10	
9001.40.00	-Lentes de vidro, para óculos	U	2			10	
9001.50.00	-Lentes de outras matérias, para óculos	U	2			10	
9001.90.00	-Outros	Kg	2			10	
90.02	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente.						
	-Objectivas:						
9002.11.00	--Para câmaras, para projectores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	Kg	10			10	
9002.19.00	--Outras	Kg	10			10	
9002.20.00	-Filtros	Kg	10			10	
9002.90.00	-Outros	Kg	10			10	
90.03	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes.						
	-Armações:						
9003.11.00	--De plástico	U	10			10	
9003.19.00	--De outras matérias	U	10			10	
9003.90.00	-Partes	Kg	10			10	
90.04	Óculos para correcção, protecção ou outros fins,						

	e artigos semelhantes.				
9004.10.00	-Óculos de sol	U	2		10
9004.90.00	-Outros	U	2		10

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
90.05	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, excepto os aparelhos de radioastronomia.						
9005.10.00	-Binóculos	U	10			10	
9005.80.00	-Outros instrumentos	U	10			10	
9005.90.00	-Partes e acessórios (incluindo as armações)	Kg	10			10	
90.06	Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash) para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.						
9006.10.00	-Câmaras fotográficas dos tipos utilizados para preparação de clichés ou cilindros de impressão	U	10			10	
9006.30.00	-Câmaras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	U	10			10	
9006.40.00	-Câmaras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas	U	10			10	
	-Outras câmaras fotográficas:						
9006.51.00	--Com visor de reflexão através da objectiva (reflex), para filmes em rolos, de largura não superior a 35mm	U	10			20	
9006.52.00	--Outras, para filmes em rolos, de largura inferior a 35mm	U	10			20	
9006.53.00	--Outras, para filmes em rolos, de 35mm de largura	U	10			20	
9006.59.00	--Outras	U	10			20	
	-Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash) para fotografia:						
9006.61.00	--Aparelhos de tubo de descarga para a produção de luz-relâmpago (denominados "flashes electrónicos")	U	10			10	
9006.69.00	--Outros	U	10			10	
	-Partes e acessórios:						
9006.91.00	--De câmaras fotográficas	Kg	10			10	
9006.99.00	--Outros	Kg	10			10	
90.07	Câmara e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9007.10.00	-Câmaras	U	10			30	
9007.20.00	-Projectores	U	10			30	
	-Partes e acessórios:						
9007.91.00	--De câmaras	Kg	10			30	
9007.92.00	--De projectores	Kg	10			30	
90.08	Aparelhos de projecção fixa; aparelhos fotográficos de ampliação ou de redução.						
9008.50.00	-Projectores e aparelhos de ampliação ou de redução	U	10			10	
9008.90.00	-Partes e acessórios	Kg	10			10	
90.10	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; ecrãs para projecção.						
9010.10.00	-Aparelhos e material para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	U	10			10	
9010.50.00	-Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	U	10			10	
9010.60.00	-Ecrãs para projecção	U	10			10	
9010.90.00	-Partes e acessórios	Kg	10			10	
90.11	Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção.						
9011.10.00	-Microscópios estereoscópicos	U	2	Livre		10	Livre
9011.20.00	-Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção	U	2	Livre		10	Livre
9011.80.00	-Outros microscópios	U	2	Livre		10	Livre
9011.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
90.12	Microscópios, excepto ópticos; difractógrafos.						
9012.10.00	-Microscópios, excepto ópticos; difractógrafos	U	2	Livre		2	Livre
9012.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2	Livre		2	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
90.13	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, excepto díodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.						
9013.10.00	-Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI	U	10			10	
9013.20.00	-Lasers, excepto díodos laser	U	10			10	
9013.80.00	-Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	U	10			10	
9013.90.00	-Partes e acessórios	Kg	10			10	
90.14	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.						
9014.10.00	-Bússolas, incluindo as agulhas de marear	U	10			10	
9014.20.00	-Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas)	U	10	Livre		10	Livre
9014.80.00	-Outros aparelhos e instrumentos	U	10	Livre		10	Livre
9014.90.00	-Partes e acessórios	Kg	10	Livre		10	Livre
90.15	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros.						
9015.10	-Telémetros:						
9015.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
9015.10.90	--Outros	U	2			10	
9015.20	-Teodolitos e taqueómetros						
9015.20.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
9015.20.90	--Outros	U	2			10	
9015.30	-Níveis						
9015.30.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
9015.30.90	--Outros	U	2			10	
9015.40	-Instrumentos e aparelhos de fotogrametria						
9015.40.10	--Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
9015.40.90	--Outros	Kg	2			10	
9015.80	-Outros instrumentos e aparelhos:						
9015.80.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
9015.80.90	--Outros	U	2			10	
9015.90	-Partes e acessórios:						
9015.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
9015.90.90	--Outras	Kg	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
9016.00.00	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5cg, com ou sem pesos.	Kg	2	Livre		10	Livre
90.17	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias, de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.						
9017.10.00	-Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas	U	2			10	
9017.20.00	-Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	U	2			10	
9017.30.00	-Micrómetros, paquímetros, calibres e semelhantes	U	2			10	
9017.80.00	-Outros instrumentos	U	2			10	
9017.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2			10	
90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.						
	-Aparelhos de electrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):						
9018.11.00	--Electrocardiógrafos	U	2	Livre		2	Livre
9018.12.00	--Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassónica, (scanners)	U	2	Livre		2	Livre
9018.13.00	--Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	U	2	Livre		2	Livre
9018.14.00	--Aparelhos de cintilografia	U	2	Livre		2	Livre
9018.19.00	--Outros	U	2	Livre		2	Livre
9018.20.00	-Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	Kg	2	Livre		2	Livre
	-Seringas, agulhas, catéteres, cânulas e instrumentos semelhantes:						
9018.31.00	--Seringas, mesmo com agulhas	U	2	Livre		2	Livre
9018.32.00	--Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	Kg	2	Livre		2	Livre
9018.39.00	--Outros	U	2	Livre		2	Livre
	-Outros instrumentos e aparelhos, para odontologia:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
9018.41.00	--Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	Kg	2	Livre		2	Livre
9018.49.00	--Outros	U	2	Livre		2	Livre
9018.50.00	-Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	Kg	2	Livre		2	Livre
9018.90.00	-Outros instrumentos e aparelhos	U	2	Livre		2	Livre
90.19	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.						
9019.10.00	-Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	Kg	2	Livre		2	Livre
9019.20.00	-Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Kg	2	Livre		2	Livre
9020.00.00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.	Kg	2	Livre		2	Livre
90.21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e ligaduras médico - cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.						
9021.10.00	-Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fracturas	Kg	2	Livre		2	Livre
	-Artigos e aparelhos de prótese dentária:						
9021.21.00	--Dentes artificiais	Kg	2	Livre		10	Livre
9021.29.00	--Outros	Kg	2	Livre		10	Livre
	-Outros artigos e aparelhos de prótese:						
9021.31.00	--Próteses articulares	Kg	2	Livre		2	Livre
9021.39.00	--Outros	Kg	2	Livre		2	Livre
9021.40.00	-Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, excepto as partes e acessórios	U	2	Livre		2	Livre
9021.50.00	-Estimuladores cardíacos, excepto as partes e acessórios	U	2	Livre		2	Livre
9021.90.00	-Outros	Kg	2	Livre		2	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
90.22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.						
	-Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:						
9022.12.00	--Aparelhos de tomografia computadorizada	U	2	Livre		2	Livre
9022.13.00	--Outros, para odontologia	U	2	Livre		2	Livre
9022.14.00	--Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	U	2	Livre		2	Livre
9022.19.00	--Para outros usos	U	2	Livre		2	Livre
	-Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou radioterapia:						
9022.21.00	--Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	U	2	Livre		2	Livre
9022.29.00	--Para outros usos	U	2	Livre		2	Livre
9022.30.00	-Tubos de raios X	U	2	Livre		2	Livre
9022.90.00	-Outros, incluindo as partes e acessórios	Kg	2	Livre		2	Livre
9023.00.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos.	Kg	2	Livre		2	Livre
90.24	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos).						
9024.10.00	-Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	U	2	Livre		10	Livre
9024.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	U	2	Livre		10	Livre
9024.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
90.25	Densímetros, aerómetros, pesa-liquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos:						
9025.11.00	--De líquido, de leitura directa	U	2	Livre		10	Livre
9025.19.00	--Outros	U	2	Livre		10	Livre
9025.80.00	-Outros instrumentos	U	2	Livre		10	Livre
9025.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
90.26	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.						
9026.10.00	-Para medida ou controlo do caudal ou do nível dos líquidos	U	2	Livre		10	Livre
9026.20.00	-Para medida ou controlo da pressão	U	2	Livre		10	Livre
9026.80.00	-Outros instrumentos e aparelhos	U	2	Livre		10	Livre
9026.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
90.27	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refractómetros, espectómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.						
9027.10.00	-Analisadores de gases ou de fumos	U	2	Livre		10	Livre
9027.20.00	-Cromatógrafos e aparelhos de electroforese	U	2	Livre		10	Livre
9027.30.00	-Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)	U	2	Livre		10	Livre
9027.50.00	-Outros aparelhos e instrumentos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)	U	2	Livre		10	Livre
9027.80.00	-Outros instrumentos e aparelhos	U	2	Livre		10	Livre
9027.90.00	-Micrótomos; partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
90.28	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluindo os aparelhos para a sua aferição.						
9028.10.00	-Contadores de gases	U	2	Livre		10	Livre
9028.20.00	-Contadores de líquidos	U	2	Livre		10	Livre
9028.30.00	-Contadores de electricidade	U	2	Livre		10	Livre
9028.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
90.29	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.						
9029.10.00	-Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e contadores semelhantes	U	2			10	
9029.20.00	-Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios	U	2			10	
9029.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2			10	
90.30	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.						
9030.10.00	-Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	U	2	Livre		10	Livre
9030.20.00	-Osciloscópios e oscilógrafos	U	2	Livre		10	Livre
	-Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência:						
9030.31.00	--Multímetros, sem dispositivo registador	U	2	Livre		10	Livre
9030.32.00	--Multímetros, com dispositivo registador	U	2	Livre		10	Livre
9030.33.00	--Outros, sem dispositivo registador	U	2	Livre		10	Livre
9030.39.00	--Outros, com dispositivo registador	U	2	Livre		10	Livre
9030.40.00	-Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicações (por exemplo, diafonómetros, medidores de ganho, distorciómetros, psufómetros)	U	2	Livre		10	Livre
	-Outros instrumentos e aparelhos:						
9030.82.00	--Para medida ou controlo de bolachas (<i>wafers</i>) ou de dispositivos semicondutores	U	2	Livre		10	Livre
9030.84.00	--Outros, com dispositivo registador	U	2	Livre		10	Livre
9030.89.00	--Outros	U	2	Livre		10	Livre
9030.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
90.31	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projectores de perfis.						
9031.10.00	-Máquinas de equilibrar (balançar) peças mecânicas	U	2	Livre		10	Livre
9031.20.00	-Bancos de ensaio	U	2	Livre		10	Livre
	-Outros instrumentos e aparelhos ópticos:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9031.41.00	--Para controlo de bolachas (<i>wafers</i>) ou de dispositivos semicondutores ou para controlo de máscaras ou de retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores	U	2	Livre		10	Livre
9031.49.00	--Outros	U	2	Livre		10	Livre
9031.80.00	-Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	U	2	Livre		10	Livre
9031.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
90.32	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos.						
9032.10.00	-Termóstatos	U	2	Livre		10	Livre
9032.20.00	-Manóstatos (pressóstatos)	U	2	Livre		10	Livre
	-Outros instrumentos e aparelhos:						
9032.81.00	--Hidráulicos ou pneumáticos	U	2	Livre		10	Livre
9032.89.00	--Outros	U	2	Livre		10	Livre
9032.90.00	-Partes e acessórios	Kg	2	Livre		10	Livre
9033.00.00	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.	Kg	2	Livre		2	Livre

CAPÍTULO 91
Artigos de Relojoaria

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os vidros e pesos para relojoaria e (regime da matéria constitutiva);
 - b) As correntes de relógios (posições 71.13 ou 71.17, conforme o caso);
 - c) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (geralmente posição 71.15); as molas de relojoaria (incluindo as espirais) classificam-se, todavia, na posição 91.14;
 - d) As esferas de rolamento (posições 73.26 ou 84.82, conforme o caso);
 - e) Os aparelhos da posição 84.12 construídos para funcionar sem escape;
 - f) Os rolamentos de esferas (posição 84.82);
 - g) Os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar mecanismos de relojoaria ou de apare-

lhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a estes mecanismos (Capítulo 85).

2. A posição 91.01 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.01 a 71.04. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 91.02.

3. Na acepção do presente Capítulo consideram-se “mecanismos de pequeno volume para relógios” os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais mecanismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.

4. Ressalvadas as disposições da Nota 1, os mecanismos e peças susceptíveis de serem utilizados tanto como mecanismos ou peças para artigos de relojoaria, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PRE F.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
91.01	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.						
	-Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:						
9101.11.00	--De mostrador exclusivamente mecânico	U	30			30	
9101.19.00	--Outros	U	30			30	
	-Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:						
9101.21.00	--De corda automática	U	30			30	
9101.29.00	--Outros	U	30			30	
	-Outros:						
9101.91.00	--Funcionando electricamente	U	30			30	
9101.99.00	--Outros	U	30			30	
91.02	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 91.01.						
	-Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:						
9102.11.00	--De mostrador exclusivamente mecânico	U	20			20	
9102.12.00	--De mostrador exclusivamente opto-electrónico	U	20			20	
9102.19.00	--Outros	U	20			20	
	-Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:						
9102.21.00	--De corda automática	U	20			20	
9102.29.00	--Outros	U	20			20	
	-Outros:						
9102.91.00	--Funcionando electricamente	U	20			20	
9102.99.00	--Outros	U	20			20	
91.03	Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume.						
9103.10.00	-Funcionando electricamente	U	10			10	
9103.90.00	-Outros	U	10			10	
9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos.	U	10			10	
91.05	Despertadores, outros relógios e artigos de relojoaria semelhantes, excepto os com mecanismo de pequeno volume.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Despertadores:						
9105.11.00	--Funcionando electricamente	U	20			20	
9105.19.00	--Outros	U	20			20	
	-Relógios de parede:						
9105.21.00	--Funcionando electricamente	U	20			20	
9105.29.00	--Outros	U	20			20	
	-Outros:						
9105.91.00	--Funcionando electricamente	U	20			20	
9105.99.00	--Outros	U	20			20	
91.06	Aparelhos de controlo do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas).						
9106.10.00	-Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	U	10			10	
9106.90.00	-Outros	U	10			10	
9107.00.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam accionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de artigos de relojoaria ou com motor síncrono.	U	10			10	
91.08	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados.						
	-Funcionando electricamente:						
9108.11.00	--De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	U	10			10	
9108.12.00	--De mostrador exclusivamente optoelectrónico	U	10			10	
9108.19.00	--Outros	U	10			10	
9108.20.00	-De corda automática	U	10			10	
9108.90.00	-Outros	U	10			10	
91.09	Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, excepto de pequeno volume.						
9109.10.00	-Funcionando electricamente	U	10			10	
9109.90.00	-Outros	U	10			10	
91.10	Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-De pequeno volume:						
9110.11.00	--Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>)	U	10			10	
9110.12.00	--Mecanismos incompletos, montados	Kg	10			10	
9110.19.00	--Esboços	Kg	10			10	
9110.90.00	-Outros	Kg	10			10	
91.11	Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes.						
9111.10.00	-Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	U	30			30	
9111.20.00	-Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	U	20			20	
9111.80.00	-Outras caixas	U	10			10	
9111.90.00	-Partes	Kg	10			10	
91.12	Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes.						
9112.20.00	-Caixas e semelhantes	U	10			10	
9112.90.00	-Partes	Kg	10			10	
91.13	Pulseiras de relógios, e suas partes.						
9113.10.00	-De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Kg	30			30	
9113.20.00	-De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	Kg	20			20	
9113.90.00	-Outras	Kg	20			20	
91.14	Outras partes e acessórios de artigos de relojoaria.						
9114.10.00	-Molas, incluindo as espirais	Kg	10			10	
9114.30.00	-Quadrantes	Kg	10			10	
9114.40.00	-Platinas e pontes	Kg	10			10	
9114.90.00	-Outras	Kg	10			10	

CAPÍTULO 92

Instrumentos Musicais, suas Partes e Acessórios**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a)* As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV) e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- b)* Os microfones, amplificadores, altifalantes (alto-falantes), auscultadores, interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);

c) Os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03);

d) As escovas e artefactos semelhantes para limpeza de instrumentos musicais (posição 96.03);

e) Os instrumentos e aparelhos com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2. Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 92.02 ou 92.06, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinem, seguem o regime dos respectivos instrumentos.

Os cartões, discos e rolos da posição 92.09 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
92.01	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.						
9201.10.00	-Pianos verticais	U	10			20	
9201.20.00	-Pianos de cauda	U	10			20	
9201.90.00	-Outros	U	10			20	
92.02	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras, violinos, harpas).						
9202.10.00	-De cordas, tocados com o auxílio de um arco	U	10			10	
9202.90.00	-Outros	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
92.05	Instrumentos musicais de sopro (por exemplo, órgãos de tubos e teclado, acordeões, clarinetes, trompetes, gaitas de folcs), excepto os órgãos mecânicos de feira e os realejos.						
9205.10.00	-Instrumentos denominados "metais"	U	10			10	
9205.90.00	-Outros	U	10			10	
9206.00.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracas).	U	10			10	
92.07	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões).						
9207.10.00	-Instrumentos de teclado, excepto acordeões	U	10			10	
9207.90.00	-Outros	U	10			10	
92.08	Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.						
9208.10.00	-Caixas de música	U	10			10	
9208.90.00	-Outros	U	10			10	
92.09	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasons de todos os tipos.						
9209.30.00	-Cordas para instrumentos musicais	Kg	2			10	
	-Outros:						
9209.91.00	--Partes e acessórios de pianos	Kg	2			10	
9209.92.00	--Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02	Kg	2			10	
9209.94.00	--Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07	Kg	2			10	
9209.99.00	--Outros	Kg	2			10	

SECÇÃO XIX
Armas e Munições; Suas Partes e Acessórios

CAPÍTULO 93
Armas e Munições; Suas Partes e Acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

c) Os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);

d) As miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);

e) As bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);

f) As armas e munições com características de objectos de colecção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2. Na acepção da posição 93.06, o termo “partes” não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
93.01	Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas.						
9301.10.00	- Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)	U	2			2	
9301.20.00	- Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	U	2			2	
9301.90.00	- Outras	U	2			2	
9302.00.00	Revólveres e pistolas, excepto os das posições 93.03 ou 93.04.	U	30			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
93.03	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).						
9303.10.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	U	30			10	
9303.20.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	U	30			10	
9303.30.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	U	30			10	
9303.90.00	- Outros	U	30			10	
9304.00.00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição 93.07.	U	30			10	
93.05	Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.						
9305.10.00	- De revólveres ou pistolas	Kg	30			10	
9305.20.00	- De espingardas ou carabinas da posição 93.03	Kg	30			10	
	- Outros:						
9305.91.00	--De armas de guerra da posição 93.01	Kg	30			10	
9305.99.00	--Outros	Kg	30			10	
93.06	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projecteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.						
	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso, chumbos para carabinas de ar comprimido:						
9306.21.00	--Cartuchos	Kg	30			10	
9306.29.00	--Outros	Kg	30			10	
9306.30	- Outros cartuchos e suas partes						
9306.30.10	--Para uso militar	Kg	30			2	
9306.30.90	--Para outros usos	Kg	30			10	
9306.90.00	- Outros	Kg	30			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	FREE.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
9307.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.						
9307.00.10	- Para uso militar	Kg	30			10	
9307.00.20	- Para outros usos	Kg	30			10	
9307.00.90	- Outros	Kg	30			10	

CAPÍTULO 94
Mercadorias e Produtos Diversos

SECÇÃO XX

Móveis; Mobiliários Médico-cirúrgico; Colchões, Almofadas e Semelhantes; Aparelhos de Iluminação não Especificados nem Compreendidos Noutros Capítulos; Anúncios, Cartazes ou Tabuletas e Placas Indicadoras, Luminosos e Artigos Semelhantes; Construções Pré-fabricadas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) Os colchões, travesseiros e almofadas, insufláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
- b) Os espelhos para apoiar no solo (psychés, por exemplo) (posição 70.09);
- c) Os artigos do Capítulo 71;
- d) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;
- e) Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;
- f) Os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;
- g) Os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 ou 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);
- h) Os artefactos da posição 87.14;
- ij) As cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);

k) Os artigos do Capítulo 91 (caixas de artigos de relojoaria, por exemplo);

l) Os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04 bem como móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (excepto guirlandas eléctricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05).

2. Os artefactos (excepto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

- a) Os armários, as estantes, outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) e os móveis em módulos (por elementos);
- b) Os assentos e camas.

3. A) Não se consideram partes dos artefactos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluindo os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos;

B) Os artefactos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.

4. Consideram-se “construções pré-fabricadas”, na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
94.01	Assentos (excepto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas e suas partes.						
9401.10.00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	U	10			10	
9401.20.00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	U	10			10	
9401.30.00	- Assentos giratórios de altura ajustável	U	10			10	
9401.40.00	- Assentos (excepto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas	U	10			10	
	- Assentos rotim, vime, bambu ou de matérias semelhantes:						
9401.51.00	-- De bambu ou de rotim	U	10			10	
9401.59.00	-- Outros	U	10			10	
	- Outros assentos, com armação de madeira:						
9401.61.00	-- Estofados	U	10			30	
9401.69.00	-- Outros	U	10			20	
	- Outros assentos, com armação de metal:						
9401.71.00	-- Estofados	U	10			30	
9401.79.00	-- Outros	U	10			10	
9401.80.00	- Outros assentos	U	10			10	
9401.90.00	- Partes	Kg	10			10	
94.02	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9402.10.00	- Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	Kg	2			10	
9402.90.00	- Outros	Kg	20			10	
94.03	Outros móveis e suas partes.						
9403.10.00	- Móveis de metal, do tipo utilizados em escritórios	Kg	20			10	
9403.20.00	- Outros móveis de metal	Kg	20			10	
9403.30.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	U	20			20	
9403.40.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	U	20			20	
9403.50.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	U	20			20	
9403.60.00	- Outros móveis de madeira	U	20			20	
9403.70.00	- Móveis de plástico	Kg	20			10	
	- Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:						
9403.81.00	--De bambu ou de rotim	Kg	20			10	
9403.89.00	--Outros	Kg	20			10	
9403.90	- Partes						
9403.90.10	--Dos móveis das subposições 9403.10, 9403.20 e 9403.70	Kg	20			10	
9403.90.20	--Dos móveis das subposições 9403.30 a 9403.60	Kg	20			20	
9403.90.30	--Dos móveis da subposição 9403.80	Kg	20			10	
94.04	Suportes para camas (sommiers), colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plástico, alveolares, mesmo recobertos.						
9404.10.00	- Suportes para camas (sommiers)	Kg	20			10	
	- Colchões:						
9404.21.00	--De borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos	U	10			20	
9404.29.00	--De outras matérias	U	10			20	
9404.30.00	- Sacos de dormir	U	10			10	
9404.90.00	- Outros	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
94.05	Aparelhos de iluminação (incluindo os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
9405.10.00	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os dos tipos utilizados na iluminação pública	Kg	20			20	
9405.20.00	- Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, eléctricos	Kg	20			10	
9405.30.00	- Guirlandas eléctricas dos tipos utilizados em árvores de Natal	Kg	20			10	
9405.40.00	- Outros aparelhos eléctricos de iluminação	Kg	10			10	
9405.50.00	- Aparelhos não eléctricos de iluminação	Kg	10			10	
9405.60.00	- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes	Kg	10			10	
	- Partes:						
9405.91.00	--De vidro	Kg	10			10	
9405.92.00	--De plástico	Kg	10			10	
9405.99.00	--Outras	Kg	10			10	
9406.00.00	Construções pré-fabricadas.	Kg	30			10	

CAPÍTULO 95

**Brinquedos, Jogos, Artigos para Divertimento
ou para Desporto; suas Partes e Acessórios****Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) As velas (posição 34.06);
- b) Os artigos de pirotecnia para divertimento da posição 36.04;
- c) Os fios, monofilamentos, cordéis, “tripas” e semelhantes, para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Secção XI;
- d) As bolsas e sacos para artigos de desporto e artefactos semelhantes das posições 42.02, 42.03 ou 43.04;
- e) O vestuário para desporto e as fantasias de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;
- f) As bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
- g) O calçado (excepto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefactos de uso semelhante, especiais, para a prática de desportos, do Capítulo 65;
- h) As bengalas, chicotes e artefactos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);
- i) Os olhos de vidro não montados para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;
- k) As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- l) Os sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, da posição 83.06;
- m) As bombas para líquidos (posição 84.13), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 84.21), os motores eléctricos (posição 85.01), os transformadores eléctricos (posição 85.04) os discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, “cartões inteligentes” e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados (posição 85.23), os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26) e os dispositivos sem fio de raios infravermelhos para controle remoto (posição 85.43);
- n) Os veículos para desporto da Secção XVII, excepto bobsleighs, trenós para desporto, tobogãs e semelhantes;
- o) As bicicletas para crianças (posição 87.12);
- p) As embarcações para desporto, tais como canoas e esquifes (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);

- q) Os óculos protectores para a prática de desporto ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);
- r) Os chamarizes e apitos (posição 92.08);
- s) As armas e outros artefactos do Capítulo 93;
- t) As guirlandas eléctricas de qualquer espécie (posição 94.05);
- u) As cordas para raquetas, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva);
- v) Os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador, tapetes e outros revestimentos para pavimento (pisos), de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).

2. Os artefactos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados, de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefactos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.

4. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 95.03 aplica-se também aos artigos desta posição combinados com um ou mais artigos que não possam ser considerados como sortidos na acepção da regra geral interpretativa 3 b) mas que, se apresentados separadamente, seriam classificados noutras posições, desde que esses artigos estejam acondicionados em conjunto para a venda a retalho e que esta combinação apresente as características essenciais de brinquedos.

5. A posição 95.03 não compreende os artigos que, pela sua concepção, sua forma ou sua matéria constitutiva, são reconhecíveis como destinados exclusivamente aos animais, por exemplo, brinquedos para animais de companhia (classificação segundo o seu próprio regime).

Nota de Subposição.

1. A subposição 9504.50 compreende:

- a) Os consolas de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas num ecrã de um receptor de televisão, num monitor ou noutro ecrã ou superfície externa; ou
- b) As máquinas de jogos de vídeo com ecrã incorporado, portáteis ou não.

Esta subposição não compreende as consolas ou máquinas de jogos de vídeo que funcionem por introdução de moedas, papel moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento (subposição 9504.30).

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
9503.00.00	Triciclo, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animado; quebra-cabeça (puzzles) de qualquer tipo.	Kg	20			10	
95.04	Consolas e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo).						
9504.20.00	- Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios	Kg	20			30	
9504.30.00	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, papel moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, excepto os jogos de paulitos automáticos (boliches)	U	20			30	
9504.40.00	- Cartas de jogar	(jou/g ack)	30			30	
9504.50.00	- Consolas e máquinas de jogos de vídeo, excepto os classificados na subposição 9504.30	U	30			30	
9504.90.00	- Outros	U	30			30	
95.05	Artigos para festas, Carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa.						
9505.10.00	- Artigos para festas de Natal	Kg	30			30	
9505.90.00	- Outros	Kg	30			30	
95.06	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluindo o ténis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.						
	- Esquis e outros equipamentos, para esqui na neve:						
9506.11.00	--Esquis	2U	10			30	
9506.12.00	--Fixadores para esquis	Kg	10			30	
9506.19.00	--Outros	Kg	10			30	
	- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos:						
9506.21.00	--Pranchas à vela	U	10			10	
9506.29.00	--Ourros	U	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	- Tacos e outros equipamentos para golfe:						
9506.31.00	--Tacos completos	U	10			10	
9506.32.00	--Bolas	U	2			10	
9506.39.00	--Outros	Kg	2			10	
9506.40.00	- Artigos e equipamentos para ténis de mesa	Kg	2			10	
	- Raquetas de ténis, de badminton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas:						
9506.51.00	--Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas	U	2			10	
9506.59.00	--Outras	U	2			10	
	- Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa:						
9506.61.00	--Bolas de ténis	U	2			10	
9506.62.00	--Insufláveis	U	2			10	
9506.69.00	--Outras	U	2			10	
9506.70.00	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado	2U	10			10	
	- Outros:						
9506.91.00	--Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	Kg	2			10	
9506.99.00	--Outros	U	2			10	
95.07	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça.						
9507.10.00	- Canas de pesca	U	10			10	
9507.20.00	- Anzóis, mesmo montados em terminais	Kg	2			10	
9507.30.00	- Carretos de pesca	U	10			10	
9507.90.00	- Outros	U	10			10	
95.08	Carrosséis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e colecções de animais ambulantes; teatros ambulantes.						
9508.10.00	- Circos ambulantes e colecções de animais ambulantes	Kg	2			10	
9508.90.00	- Outros	Kg	2			10	

CAPÍTULO 96
Obras Diversas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a)* Os lápis para maquilhagem (Capítulo 33);
 - b)* Os artefactos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);
 - c)* As bijutarias (posição 71.17);
 - d)* As partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Secção XV, de metais comuns (Secção XV), e os artefactos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
 - e)* Os artefactos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02;
 - f)* Os artefactos do Capítulo 90 (por exemplo, armações para óculos (posição 90.03), tira-linhas (posição 90.17), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);
 - g)* Os artefactos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);
 - h)* Os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);
 - ij)* Os artefactos do Capítulo 93 (armas e suas partes);
 - k)* Os artefactos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação);
 - l)* Os artefactos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de desporto);
 - m)* Os artefactos do Capítulo 97 (objectos de arte, de colecção e antiguidades).
2. Consideram-se “matérias vegetais ou minerais de entalhar”, na acepção da posição 96.02:
 - a)* As sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (por exemplo, noz de corozo ou de palmeira-dum), de entalhar;
 - b)* O âmbar (sucino) e a espuma do mar, naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.
3. Consideram-se “cabeças preparadas”, na acepção da posição 96.03, os tufo de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de escovas, pincéis e artigos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.
4. Os artefactos do presente Capítulo, excepto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artefactos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
96.01	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem).						
9601.10.00	- Marfim trabalhado e obras de marfim	Kg	30			30	
9601.90.00	- Outros	Kg	30			30	
9602.00.00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, excepto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida.	Kg	10			10	
96.03	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.						
9603.10.00	-Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixe, com ou sem cabo	U	30			10	
	- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos.						
9603.21.00	--Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	U	10			10	
9603.29.00	--Outros	U	10			10	
9603.30.00	- Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	U	2			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
9603.40.00	- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (excepto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	U	2			10	
9603.50.00	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos	U	10			10	
9603.90.00	- Outros	U	10			10	
9604.00.00	Peneiras e crivos, manuais.	U	2			10	
9605.00.00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas.	U	2			10	
96.06	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.						
9606.10.00	- Botões de pressão e suas partes	Kg	2			10	
	- Botões:						
9606.21.00	--De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	Kg	2			10	
9606.22.00	--De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	Kg	2			10	
9606.29.00	--Outros	Kg	2			10	
9606.30.00	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	Kg	2			10	
96.07	Fechos de correr (fechos eclair) e suas partes.						
	- Fechos de correr (fechos eclair):						
9607.11.00	--Com grampos de metal comum	Kg	2			10	
9607.19.00	--Outros	Kg	2			10	
9607.20.00	- Partes	Kg	2			10	
96.08	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletos para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 96.09.						
9608.10.00	- Canetas esferográficas	U	2			10	
9608.20.00	- Canetas e marcadores com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	U	2			10	
9608.30.00	- Canetas de tinta permanente e outras canetas	U	2			10	
9608.40.00	- Lapiseiras	U	2			10	
9608.50.00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	U	2			10	
9608.60.00	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas	U	2			10	
	- Outros:						

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PRE E.	R.G.	P.L.
1	2	3	4	5	6	7	8
9608.91.00	--Aparos e suas pontas	U	2			10	
9608.99.00	--Outros	Kg	2			10	
96.09	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizos para escrever ou desenhar e gizos de alfaiate.						
9609.10.00	- Lápis	Kg	2	Livre		10	Livre
9609.20.00	- Minas para lápis ou para lapiseiras	Kg	2			10	
9609.90.00	- Outros	Kg	2			10	
9610.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados.						
9610.00.10	Quadros escolares para escrever ou desenhar	Kg	2	Livre		10	Livre
9610.00.19	Outros	Kg	2			10	
9611.00.00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos.	Kg	2			10	
96.12	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa.						
9612.10.00	- Fitas impressoras	U	10			10	
9612.20.00	- Almofadas de carimbo	U	10			10	
96.13	Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou eléctricos, e suas partes, excepto pedras e pavios.						
9613.10.00	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	U	20			10	
9613.20.00	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	U	20			10	
9613.80.00	- Outros isqueiros e acendedores	U	20			10	
9613.90.00	- Partes	Kg	20			10	
9614.00.00	Cachimbos (incluindo os seus forninhos) e boquilhas para cigarros ou cigarrilhas, e suas partes.	Kg	20			10	
96.15	Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes; alfinetes para cabelo; pinças, onduladores, bigudis e artefactos semelhantes para penteados, excepto os da posição 85.16, e suas partes.						
	- Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes:						
9615.11.00	--De borracha endurecida ou de plástico	Kg	10			10	
9615.19.00	--Outros	Kg	10			10	
9615.90.00	- Outros	Kg	10			10	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
96.16	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.						
9616.10.00	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	Kg	30			10	
9616.20.00	- Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	Kg	30			10	
9617.00.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (excepto ampolas de vidro).	Kg	10			10	
9618.00.00	Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas para vitrinas e mostruários.	Kg	10			10	
9619.00.00	Penso e tampões higiénicos, cueiros e fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de qualquer matéria	Kg	30			10	

CAPÍTULO 97

Objectos de Arte, de Colecção e Antiguidades

SECÇÃO XXI

Objectos de Arte, de Colecção e Antiguidades

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- Os selos postais, selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obliterados, da posição 49.07;
- As telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes (posição 59.07), salvo se puderem classificar-se na posição 97.06;
- As pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 71.01 a 71.03).

2. Consideram-se "gravuras, estampas e litografias, originais", na acepção da posição 97.02, as provas tiradas directamente, a preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer

que seja a técnica ou matéria utilizadas, excepto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

3. Não se incluem na posição 97.03 as esculturas com carácter comercial (por exemplo, reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando estas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.

4.A) Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos susceptíveis de se classificarem no presente Capítulo e noutros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.

B) Os artigos susceptíveis de se classificarem na posição 97.06 e nas posições 97.01 a 97.05 devem classificar-se nas posições 97.01 a 97.05.

5. As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes artigos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos artigos. As molduras cujas características ou valor não sejam compatíveis com os artefactos referidos na presente Nota, seguem o seu próprio regime.

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
97.01	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.						
9701.10.00	- Quadros, pinturas e desenhos	U	20			20	

Código	Designação das mercadorias	UQ	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.L.	PREF.	R.G.	P.L.
9701.90.00	Outros	Kg	20			20	
9702.00.00	Gravuras, estampas e litografias, originais.	U	20			20	
9703.00.00	Produções originais de arte estatutuária ou de escultura, de quaisquer matérias.	U	20			20	
9704.00.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (first day covers), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, excepto os artigos da posição 49.07.	Kg	20			20	
9705.00.00	Colecções e espécimes para colecções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.	Kg	2			10	
9706.00.00	Antiguidades com mais de 100 anos.	Kg	2			2	

CAPÍTULO 98

Mercadorias Importadas para Fins Específicos

I. Considerações Gerais

1. As definições aplicáveis ao presente Capítulo, são as que constam das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira, do Código Aduaneiro e demais legislação aplicável.

2. As instituições que beneficiam de isenção de direitos de importação e do imposto de consumo, bem como de procedimentos simplificados na importação, estão sujeitas aos procedimentos normais de fiscalização aduaneira, incluindo visitas de Auditoria Pós-Importação.

3. Todas as mercadorias importadas ao abrigo do presente Capítulo beneficiam de isenção do pagamento dos direitos aduaneiros e do imposto de consumo, à excepção do imposto de selo e dos emolumentos gerais aduaneiros, nas condições previstas nas respectivas Partes e Secções deste Capítulo.

4. No acto de desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias, deve ser apresentado às Alfândegas, uma declaração de compromisso de exclusividade visada pelo Ministério que tutela o Órgão em causa

5. O visto na declaração, a que se refere o número anterior, deve ser apostado por um órgão do Ministério cujo carimbo, nome e a assinatura do responsável pela autenticação das declarações, seja reconhecida junto das Alfândegas, a quem compete averiguar a respectiva autenticidade, bem como fiscalizar o cumprimento do compromisso de exclusividade assumido pelo requerente.

6. Qualquer intenção no desvio da regra de exclusividade de aplicação das mercadorias importadas com isenção de encargos aduaneiros, deve ser previamente requerido ao Ministro das Finanças, ficando essas mercadorias, no caso do requerimento ser deferido, sujeitas ao pagamento de

todos os encargos devidos, nos termos do regime geral previsto na Pauta Aduaneira.

7. Todas as mercadorias não mencionadas nem especificadas em nenhuma das partes do presente Capítulo, ficam sujeitas à tributação geral.

8. Toda a entidade colectiva ou singular que usufrua dos benefícios pautais nos termos do presente capítulo, não pode dar outro destino (emprestar, vender, alugar, transferir, etc) as mercadorias às quais a taxa livre foi concedida.

9. No uso das suas atribuições, o Serviço Nacional das Alfândegas pode rejeitar a concessão dos benefícios aduaneiros previstos no presente Capítulo, se no decorrer da fiscalização e controlo, constatar anomalias capazes de pôr em causa os objectivos pelos quais os benefícios fiscais aduaneiros foram concebidos.

10. Sem prejuízo ao disposto no número anterior, constitui infracção fiscal aduaneira, prevista e punível nos termos da Parte V do Código Aduaneiro, a utilização das respectivas mercadorias para fins diferentes daqueles previstos e declarados, bem como a apresentação de declarações e documentos inexactos.

11. À excepção dos casos previstos neste Capítulo, os benefícios fiscais e aduaneiros concedidos no âmbito do presente Capítulo não são extensivos à qualquer pessoa singular incluindo os funcionários das respectivas instituições beneficiárias.

12. No uso das suas competências, as Alfândegas podem certificar-se, antes da concessão dos benefícios fiscais aduaneiros, que os requisitos exigidos foram cumpridos.

13. O Serviço Nacional das Alfândegas deve atribuir um código de isenção para a concessão dos benefícios fiscais aduaneiros.

14. Para efeitos do presente Capítulo e onde aplicável, entende-se por «evento»:

- a) As exposições, feiras e eventos similares, de comércio, indústria, cultura, artesanato, agricultura pecuária;
- b) As exposições ou eventos organizados com fins humanitários;
- c) As exposições ou eventos organizados com fins científicos, técnicos, artísticos, educativos, culturais, desportivos, religiosos, turísticos, ou para fortalecer a amizade entre os povos;
- d) As reuniões de representantes de organizações ou de agrupamentos internacionais;
- e) As cerimónias e os eventos de carácter oficial ou comemorativo, com exclusão das exposições organizadas a título privado em armazéns ou instalações comerciais tendo em vista a venda de mercadorias estrangeiras;
- f) Os Seminários, as Palestras, os Workshops, as Reuniões, as Assembleias, as Conferências, as Mesas Redondas, os Colóquios e eventos semelhantes.

II. Notas às Subposições

PARTE A

(Mercadorias para Fins Humanitários)

SECÇÃO I

Consignações de Doações de Socorro

Notas.

1. Não beneficiam de isenção as seguintes mercadorias:

- a) Produtos alcoólicos;
- b) Veículos automóveis ligeiros excepto ambulâncias, carros funerários e os adaptados para diminuídos físicos.

2. A isenção a que se refere o número 1, apenas pode ser concedida às Organizações Não Governamentais, abrangidas pelo disposto no Decreto n.º 84/02, de 31 de Dezembro, as Igrejas reconhecidas quando desenvolvem acções de caridade, bem como o Ministério da Assistência e Reinserção Social. Os procedimentos contabilísticos e de distribuição destas instituições, devem permitir que as Alfândegas supervisionem as suas operações e ofereçam garantias de que as mercadorias são utilizadas em acções sociais.

3. A isenção apenas pode ser concedida às mercadorias doadas, enviadas livre de encargos («free of charge») por uma organização estabelecida fora do País sem qualquer fim comercial por parte do expedidor e destinadas à distribuição gratuita ou obras de beneficência da instituição importadora.

4. As Organizações Não Governamentais e Igrejas que pretendam usufruir destes benefícios devem registar os seus programas humanitários na Unidade Técnica de Coordenação das Ajudas Humanitárias (UTCAH).

PARTE B

(Produtos da Cesta Básica)

SECÇÃO II

Produtos da Cesta Básica que Poderão Beneficiar de Isenção

Notas.

1. Por Cesta Básica entende-se o conjunto formado pelos produtos ou bens, designados por lei e destinados à satisfação das necessidades básicas de uma família, em géneros alimentícios e de higiene.

2. A Cesta Básica é composta pelos seguintes produtos: açúcar, arroz, farinha de trigo, leite em pó, óleo alimentar, óleo de palma, feijão, farinha de milho (fuba de milho) e sabão offenbach com 1,5kg (ou 1500 g) de peso, a barra.

PARTE C

(Produtos de Importação por Quotas)

SECÇÃO III

Produtos que Poderão estar Sujeitos ao Regime de Importação por Quotas

1. Os produtos abaixo mencionados estão sujeitos ao Regime de Importação por Quotas:

- a) Feijão;
- b) Farinha de milho (fuba de milho);
- c) Farinha de trigo;
- d) Peixe carapau fresco, refrigerado ou congelado;
- e) Cimento Portland.

2. Os produtos importados no quadro das quotas, beneficiam de isenção do pagamento de direitos de importação e imposto de consumo.

3. Cabe as instituições competentes, estabelecer e regular o Regime de Importação por Quotas, para as mercadorias mencionadas no n.º 1, através de legislação específica que estabeleça as quantidades, o período de duração e os demais termos necessários para a sua aplicação, caso a produção interna atinja níveis suficientes para suprir as necessidades de consumo da população.

SECÇÃO IV

Produtos que Devido a Calamidades Naturais ou Situações de Emergência, Poderão Estar Sujeitos ao Regime de Importação por Quotas e Beneficiar de Isenções

Notas.

1. As mercadorias da presente Secção, apenas poderão ser importadas com isenção dos direitos aduaneiros e do imposto de consumo, por determinação do Chefe do Executivo, nos casos em que se registem no País, fenómenos como a estiagem ou seca, inundações, pragas, epidemias, ou outras calamidades naturais e situações de emergência, justificáveis, que afectem a produção e o abastecimento destes produtos às populações.

2. As quotas e a isenção dos direitos aduaneiros e do imposto de consumo, poderão ser estabelecidas para uma parte ou para todo o território, conforme a região onde o fenómeno se registar ou a gravidade for mais acentuada;

3. Se a quota de importação for aplicável apenas à uma parte do território, as mercadorias abrangidas devem ser desalfandegadas na região ou estância aduaneira da região atingida e determinada superiormente, devendo o Serviço Nacional das Alfândegas e as demais instituições, criar os necessários mecanismos de controlo e fiscalização.

PARTE D

Sementes de Qualquer Espécie

SECÇÃO V

Sementes de Qualquer Espécie, para Fins Agrícolas

Notas.

1. Para efeitos da presente Secção, as sementes são definidas conforme as disposições constantes das Notas Legais dos respectivos Capítulos com extensão às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

PARTE E

Mercadorias Importadas pelos Órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Interna

SECÇÃO VI

Mercadorias importadas pelas Forças Armadas, Polícia Nacional e Serviços de Protecção Civil e Bombeiros

Notas.

1. As mercadorias importadas abrangidas nesta secção, beneficiam de isenção de direitos aduaneiros e demais imposições, desde que tais mercadorias se destinem única e exclusivamente para o uso dos Órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Interna e não indiciem ou tenham qualquer fim comercial.

2. O registo, para efeitos estatísticos, das mercadorias referidas nos números que antecedem, deve ser processado em instituição a definir pelo Ministério da Defesa Nacional e pelo Ministério do Interior.

3. As mercadorias importadas devem ser retiradas do local de entrada (recinto portuário, aeroportuário, estação ferroviária ou rodoviária), com desembarço célere, estando isentas dos procedimentos de verificação e reverificação aduaneiros.

PARTE F

Mercadorias Importadas por Partidos Políticos ou Coligações de Partidos

SECÇÃO VII

Mercadorias Importadas por Partidos Políticos ou Coligações de Partidos com assento na Assembleia Nacional ou reconhecidos pelo Tribunal Constitucional

Notas.

1. As mercadorias importadas pelos partidos políticos ou coligações de partidos políticos com assento na Assembleia Nacional beneficiam de isenção de direitos e demais imposições aduaneiras, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serem reconhecidas como sendo de utilização exclusiva para fins de propaganda política;
- b) No acto da importação tenham o logótipo do respectivo partido político ou coligação de partidos aposto nas referidas mercadorias;
- c) O logótipo deve estar aposto nas mercadorias de forma que sejam de difícil remoção e, caso isto ocorra, se reconheçam danos à respectiva mercadoria.

2. Não usufruem dos benefícios constantes no presente Capítulo as mercadorias abaixo mencionadas, as quais seguem o regime geral de tributação:

- a) Viaturas;
- b) Motorizadas e motociclos;
- c) Materiais de construção;
- d) Bicicletas;
- e) Meios de comunicação;
- f) Outras mercadorias que pela sua natureza, nada têm a ver com o desenvolvimento de actividades de propaganda política.

3. As mercadorias importadas por Partidos Políticos ou Coligações de Partidos reconhecidos pelo Tribunal Constitucional, somente beneficiam das isenções previstas no presente artigo quando a importação se realize em épocas de eleições gerais e autárquicas.

PARTE G

(Mercadorias importadas Pela Comissão Nacional Eleitoral)

SECÇÃO VIII

Mercadorias Importadas pela Comissão Nacional Eleitoral (CNE) no Âmbito de Processos Eleitorais

1. Ao abrigo da presente Secção, as mercadorias importadas pela Comissão Nacional Eleitoral, em época de eleições gerais e autárquicas, beneficiam de isenção no pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras.

2. Aquando da importação das referidas mercadorias, poderão ser aplicados procedimentos excepcionais de desalfandegamento.

PARTE H

Mercadorias Importadas para Fins Artísticos

SECÇÃO IX

Mercadorias Importadas por Artistas Plásticos, Músicos, Cantores ou pelas Respectives Associações

Nota.

1. As mercadorias importadas e constantes desta Secção, apenas usufruem dos benefícios aduaneiros no presente Capítulo, quando importadas por artistas plásticos, artesãos, escultores, produtores de cinema ou suas associações reconhecidos pelo Ministério ou entidade competente, desde que se destinem exclusivamente a produção de esculturas, pinturas, músicas, filmes e artigos semelhantes.

2. O valor aduaneiro das mercadorias constantes da posição 9885.23.40.90, será formado exclusivamente pelo valor acrescentado no estrangeiro, a excepção dos custos incorridos pela sua produção no território nacional.

3. Para efeitos de aplicação do ponto n.º 2., no acto da saída dos referidos dispositivos, os músicos, artistas, editores, associações, etc., devem comunicar as Alfândegas, sobre as quantidades de cópias a serem reproduzidas e os respectivos custos de produção no território nacional.

4. No caso de incumprimento do ponto n.º 2., o valor aduaneiro será calculado com base nas disposições previstas no código aduaneiro.

PARTE I

Mercadorias Importadas para Fins Industriais

SECÇÃO X

Mercadorias Importadas para Processamento ou Produção Industrial

Notas.

1. Sem prejuízos às disposições constantes na demais legislação aduaneira, para efeitos desta Secção, entende-se por:

- a) «*Matéria-Prima*», qualquer substância corpórea ou produto principal, natural ou sintético que, no estado em que se encontra, não tenha sofrido nenhuma transformação ou, tendo sido transformada, não esteja em condições para consumo final necessitando, para o efeito, ainda de uma transformação para dar origem ao produto final, novo e diferente;
- b) «*Matéria-Prima Intermediária*», qualquer produto ou bem que no estado em que se encontra, é susceptível de ser transformado ou incorporado directamente na produção de um bem final, novo e diferente, para consumo imediato;
- c) «*Transformação*» ou «*Fabricação*», qualquer tipo de trabalho, operação, operação de montagem ou processamento;

2. Para efeitos da presente Secção, os termos «*Transformação*» ou «*Fabricação*», significam também «*Processamento*» ou «*Produção*».

3. Com as necessárias adaptações ao tipo de indústria, da mercadoria e da actividade necessária para a produção de mercadoria, não é considerada «*Transformação*» ou «*fabricação*»:

- a) As simples operações ou manipulações destinadas a melhorar a apresentação ou a qualidade comercial dos produtos ou acondicioná-los para o transporte tais como:
 - i. Fraccionamento ou reunião de artigos em volumes;

- ii. Formação de sortidos, formação de jogos de produtos, selecção e classificação (ou divisão) de mercadorias;
 - iii. Embalagem, desembalagem, reembalagem, estampagem, etiquetagem ou colocação de insígnias, logotipos e outras estampas;
 - iv. Composição ou outras operações que não impliquem transformação ou mudança das características das mercadorias;
 - v. Aeração, refrigeração, congelamento, adição de substâncias, extracção de partes avariadas e operações similares;
 - vi. Misturas de mercadorias;
 - vii. Corte, afiamento, cobertura, costura, ondulação, insuflação, perfuração, que não concorrem para a obtenção de um artefacto diferente e novo;
 - viii. Numeração e marcação de embalagens ou etiquetas;
 - ix. Incorporação de substâncias para a coloração, odorização, desodorização, salgadura, secagem etc;
 - x. Endurecimento, desendurecimento, engorduramento e desengorduramento;
 - xi. Lavagem, secagem, pulverização, debulha, humedificação, pintura, raspagem, fumigação etc;
 - xii. Desinfestação, desempoeiramento, peneiramento, descascamento, maceração;
 - xiii. Diluição ou filtração em água ou em outra substância que não altere a composição físico-química do produto;
 - xiv. O sacrificio de animais;
- b) As manipulações que visam simplesmente assegurar a conservação das mercadorias durante a sua transportação ou o seu armazenamento, nomeadamente, a refrigeração, congelação, ventilação etc.

PARTE J

(Mercadorias Importadas por Pessoas com Deficiência e Adaptadas à Respectiva Condição)

Notas.

1. Todas as mercadorias importadas por pessoas com deficiência, devem ser, conforme o caso, especialmente concebidas, adaptadas à condição da deficiência ou reconhecidas como sendo de utilização exclusiva do importador, nos termos da Lei n.º 21/12, sobre a Pessoa com Deficiência.

2. As mercadorias importadas por instituições e por pessoas com deficiência, apenas beneficiam de isenção se não indicarem fins comerciais ou outros diferentes daquele pelo qual, os respectivos benefícios foram concedidos.

SECÇÃO XI

Mercadorias Destinadas ao exercício de Actividades Profissionais da Pessoa com Deficiência

As mercadorias importadas destinadas ao exercício de actividades profissionais por Pessoas com Deficiência, carecem de apresentação de uma Declaração de Aplicação de Exclusividade emitida pela instituição competente.

SECÇÃO XII

Procedimentos para a Importação de Veículos Automóveis Adaptados

1. A importação de veículos e as outras mercadorias nos termos do presente Capítulo é pessoal e intransmissível.

2. Os benefícios aduaneiros previstos no presente Capítulo, só podem ser usufruídos por cada beneficiário, em relação a um veículo, de 5 em 5 anos.

3. As pessoas, com multideficiências profundas, às pessoas com deficiência motora cujo grau de incapacidade permanente seja igual ou superior a 80% ou, não tendo, se deslocem em cadeiras de rodas e as pessoas com deficiência visual, cuja condução esteja restringida pelas entidades competentes nos termos da Lei da Pessoa com Deficiência, não deverão usufruir dos benefícios expressos no presente Capítulo.

4. A importação dos veículos automóveis adaptados nos termos da presente Parte, carece de uma autorização prévia do Serviço Nacional das Alfândegas.

5. No acto da elaboração do Documento Único Provisório, o beneficiário deve apresentar a competente licença de condução, emitida pela Direcção Nacional de Viação e Trânsito.

6. Os Despachantes e Caixeiros Despachantes, não poderão iniciar a elaboração do competente Documento Único Provisório e, para os casos em que este seja dispensado, o Ministério do Comércio não poderá licenciar a respectiva importação, sem a apresentação pelo beneficiário, da competente licença de condução, considerando o disposto nos n.ºs 4 e 5, acima.

PARTE L

Mercadorias Importadas para Serem Utilizadas em Eventos

SECÇÃO XIII

Mercadorias Trazidas ou Importadas para serem utilizadas em Eventos, Nacionais, Regionais ou Internacionais**Nota.**

1. Para a concessão dos benefícios fiscais e aduaneiros, deve-se ter em consideração, cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) As mercadorias devem ser pertença da entidade que as traz em viagem ou que organiza o evento;
- b) As mercadorias devem conter o logótipo, símbolos ou dizeres do respectivo evento ou da empresa que as traz ou organiza o respectivo evento.

2. A concessão de isenções as mercadorias a que se refere a presente Secção, mesmo reunindo as condições acima referidas, carece da apreciação e autorização do Director Geral do Serviço Nacional das Alfândegas.

PARTE M

Mercadorias Importadas no Âmbito do Tráfego Fronteiriço

SECÇÃO XIV

Mercadorias Importadas por Pessoas Residentes nas Zonas Fronteiriças**Notas.**

1. As mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço, são aplicáveis as disposições constantes do artigo 1.º das Instruções Preliminares da Pauta, relativamente as definições.

2. Sem prejuízos às disposições relativas a Cesta Básica, as quantidades de bens que o residente da região fronteiriça deve importar, nos termos desta Secção, poderão ser estabelecidas pelos Governos das Províncias fronteiriças, em colaboração directa com o Serviço Nacional das Alfândegas.

3. A determinação das quantidades acima referidas, deve ter em conta o processo de reconstrução nacional em curso, especialmente, quanto ao programa do Executivo sobre o fomento e protecção da produção nacional bem como a manutenção á preços baixos, o fornecimento dos bens às populações.

PARTE N

Mercadoria Importada para o Mercado Subvencionado

SECÇÃO XV

Produtos Derivados de Petróleo Bruto, Destinados ao Mercado Subvencionado**Nota.**

1. As mercadorias da presente secção, devem ser importadas única e exclusivamente pelas entidades responsáveis ou por elas autorizadas.

PARTE O

Mercadorias Importadas pela SONAIR

SECÇÃO XVI

Partes, peças e Acessórios para Equipamentos, Aeronaves e meios de Transporte Industriais**Nota.**

1. As mercadorias constantes desta Secção, devem ser importadas unicamente pela SONAIR e, os respectivos benefícios, não são extensíveis aos seus funcionários ou outras pessoas.

PARTE P

(Bagagem Não Acompanhada-Carga)

SECÇÃO XVII

Objectos de uso Pessoal e Doméstico, Reimportados ou Importados por Residentes e não Residentes**Nota.**

Sem prejuízo das disposições constantes nas Instruções Preliminares da Pauta, a concessão dos benefícios aduaneiros às mercadorias constantes da presente Secção, carece de

apresentação de documentos que comprovem o movimento migratório do viajante residente, ou a permanência no País, do viajante não residente.

PARTE Q

Mercadorias importadas por Empresas Públicas

SECÇÃO XVIII

Mercadorias Importadas por Empresas Públicas, Destinadas a Investimentos ou Obras Públicas

Nota.

1. As mercadorias importadas pelas empresas públicas ao abrigo do estabelecido na presente Secção, só beneficiam de isenção de direitos aduaneiros e demais imposições aduaneiras, quando se destinem exclusivamente para a reparação, manutenção ou modernização dos seus equipamentos, máquinas, aparelhos, meios de transporte, para a reabilitação ou construção das respectivas infra-estruturas e para o investimento e obras públicas sob sua tutela.

2. As mercadorias referidas no presente artigo, para beneficiarem das isenções previstas não devem indiciar nem possuir qualquer fim comercial.

PARTE R

Mercadorias cuja Importação Temporária ou Exportação Temporária é Permitida

SECÇÃO XIX

Mercadorias cuja Importação Temporária é Permitida

Notas.

1. Salvo disposição contrária ao especificado nestas Notas, as mercadorias importadas temporariamente ao abrigo desta Secção, devem ser declaradas mediante Despacho Aduaneiro (Documento Único-DU) de importação temporária ou de reexportação, ou ainda sob outro procedimento determinado pelas Alfândegas.

2. As mercadorias importadas temporariamente são passíveis de uma caução igual ao montante dos direitos de importação e demais imposições aduaneiras.

3. O Serviço Nacional das Alfândegas pode, em determinadas circunstâncias, permitir a importação temporária sem o uso de «DU» ou de caução. Nestes casos, será necessário um termo de responsabilidade lavrado pelo declarante, com vista a assegurar que a reexportação seja feita dentro dos prazos determinados por lei.

4. Para beneficiar das facilidades previstas na presente Secção, as mercadorias:

- a) Devem pertencer a uma pessoa estabelecida ou residente fora do território de importação temporária;

- b) Devem ser importadas por uma pessoa estabelecida ou residente fora do território da admissão temporária;

- c) Devem ser utilizadas exclusivamente pela pessoa que se desloca ao território de admissão temporária ou sob a sua própria direcção;

- d) Não podem ser emprestadas, ou alugadas ou utilizadas mediante retribuição;

- e) Não podem ser removidas do local de destino declarado aquando da entrada.

5. Caso não seja possível a fácil identificação das mercadorias importadas temporariamente por intermédio de selos colocados na origem, marcas, números ou outra identificação afixada de forma permanente ou se não for possível ainda mediante descrição, fotografias, amostras, podem-se afixar nessas mercadorias marcas e selos aduaneiros.

6. A reexportação das mercadorias importadas temporariamente deve:

- Fazer-se acompanhar dos documentos apresentados aquando da importação temporária das mesmas, sob controlo aduaneiro.

7. A responsabilidade do importador cessa quando prove que as mercadorias foram reexportadas devidamente.

8. Mediante pedido do importador e permissão Serviço Nacional das Alfândegas, a importação temporária pode ser dada por concluída quando as mercadorias são declaradas para consumo interno, abandono ou destruição.

9. A interpretação e aplicação destes procedimentos estão sujeitas aos termos da legislação vigente.

10. Sem prejuízos das disposições constantes das Instruções Preliminares da Pauta e das disposições previstas no Código Aduaneiro, o material publicitário e de demonstração da subposição 9800.00.00.65, apenas usufrui dos benefícios constantes do presente Capítulo, se reunirem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Serem artigos que pelas suas quantidades, natureza e valor, sejam reconhecidas pelas Alfândegas que se destinem unicamente para fins publicitários, promocionais ou de demonstração;

- b) Não possuírem carácter ou valor comercial, ou qualquer outra característica que indicie intenção posterior de comercialização, troca ou outra acção fora daquela que originou a sua importação;

- c) Conterem logótipo, símbolo ou dizeres do respectivo evento, importador ou entidade organizadora.

PARTE S
Outras Mercadorias

SECÇÃO XX

Outras Mercadorias que Poderão Usufruir de Benefícios Aduaneiros

Notas.

1. Sem prejuízo das disposições constantes da alínea a) do artigo 1.º das Instruções Preliminares da Pauta e das disposições previstas no Código Aduaneiro, as mercadorias constituídas por amostras das subposições 9800.00.00.75 e 9800.00.00.85, apenas podem, usufruir dos benefícios constantes do presente Capítulo, se reunirem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Serem artigos de natureza representativa de uma determinada categoria de mercadorias, para fins promocionais e que não indiciem outra utilização;
- b) Apresentar-se isoladas, em colecções ou fixas em cartões ou em outros artigos e devidamente rotuladas;
- c) Apresentarem-se inutilizadas para consumo, comércio, troca, oferta ou estarem em condições de serem inutilizadas pelas Alfândegas, por motivos fiscais, sempre que este exercício se mostre necessário;
- d) Não possuir valor comercial ou qualquer outra característica que indicie intenção posterior de comercialização, oferta, troca ou outra acção fora daquela que originou a sua importação;
- e) No seu conjunto o valor FOB das mercadorias seja inferior a 400 UCF.

2. A subposição 9849.07.00.90, compreende:

- a) Os selos postais, os selos fiscais e semelhantes, desde que, simultaneamente, se apresentem novos (isto é, não obliterados) e tenham curso ou se destinem a ter curso legal no País onde têm, ou terão, um valor facial reconhecido.

Os selos são impressos sobre papel, habitualmente gomado, com desenhos e cores diversas, e contêm indicação representativa do valor e, por vezes, o fim a que se destinam.

- b) Pertencem, entre outros, a este grupo:

- i. Os selos postais, normalmente utilizados na franquia postal, como pagamento prévio da

taxa postal. Em certos países, os selos postais são também apostos em recibos, certificados, cheques, etc., desempenhando a função de selos fiscais. Esta posição também compreende os selos para restabelecer ou agravar a importância devida pela correspondência insuficientemente franquiada;

- ii. Os selos fiscais, que se destinam a ser apostos em documentos diversos (papéis de carácter oficial, documentos e contratos comerciais, facturas, licenças de circulação de veículos, etc.), que são por vezes apostos em mercadorias, como prova de pagamento de direitos ou taxas fiscais, cuja importância é indicada pelo valor representativo dos selos.
- iii. Incluem-se também na alínea ii., as estampilhas fiscais em tiras, etiquetas, etc., que se afixam em certas mercadorias como prova do pagamento prévio de taxas especiais; outros selos vendidos ao público, pelo Estado ou por outras autoridades públicas, a título de contribuição obrigatória ou voluntária, a favor de organizações nacionais de beneficência, salvamento ou outros serviços nacionais.

3. Para efeitos das subposições 9885.23.49.00, 9837.01.00.00, 9837.02.00.00 e 9800.00.00.76, os filmes contidos nos discos, fitas e outros suportes, devem reunir os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Apresentarem informação de carácter cívico, moral, educativo, instrutivo, didáctico ou científico;
- b) Conterem informação em Língua Portuguesa ou em Línguas Nacionais;
- c) Serem exibidos em escolas e outros locais destinados para a diversão, educação e instrução.

4. No uso das suas competências, as Alfândegas podem certificar-se, antes da concessão dos benefícios fiscais aduaneiros, que os requisitos exigidos foram cumpridos.

5. A certificação pode exigir a assistência, pelos funcionários aduaneiros, dos filmes importados, antes ou depois do seu desalfandegamento.

6. As mercadorias da subposição 9800.00.00.99, só usufruem dos benefícios mediante apreciação e autorização do Ministro das finanças.

Código	Designação	UQ	Taxas (%)		
			D.IMP	IC.	
1	2	3	4	5	
PARTE A					
Mercadorias para fins Humanitários					
Secção I					
Consignações de Doações de Socorro					
9804.01.10.1C	- Leite para crianças, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %	Kg	Livre	Livre	
9804.01.10.3C	- Outro Leite, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %	Kg	Livre	Livre	
9804.01.20.1C	- Leite a granel, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %	Kg	Livre	Livre	
9804.01.20.9C	- Leite acondicionado para venda a retalho, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %	Kg	Livre	Livre	
9804.01.40.1C	- Leite com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%, mas não superior a 10%	Kg	Livre	Livre	
9804.01.50.1C	- Leite com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	Kg	Livre	Livre	
9804.02.10.1C	- Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	Kg	Livre	Livre	
9804.02.21.1C	- Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Kg	Livre	Livre	
9804.02.29.1C	-- Outro leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %.	Kg	Livre	Livre	
9804.02.91.1C	-- Outro leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Kg	Livre	Livre	
9804.02.99.1C	-- Outro leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas	Kg	Livre	Livre	
9807.13.31.1C	- Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek	Kg	Livre	Livre	
9807.13.32.1C	- Feijão-azuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)	Kg	Livre	Livre	
9807.13.33.0C	- Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)	Kg	Livre	Livre	
9807.13.35.0C	- Feijão-fradinho (<i>Vigna unguiculata</i>)	Kg	Livre	Livre	
9807.13.40.0C	- Lentilhas	Kg	Livre	Livre	
9810.05.90.1C	- Milho	Kg	Livre	Livre	
9810.06.20.0C	- Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	Kg	Livre	Livre	
9810.01.19.0C	- Trigo	Kg	Livre	Livre	
9811.02.20.1C	- Farinha (fuba) de milho acondicionada para venda a retalho	Kg	Livre	Livre	
9811.02.20.2C	- Farinha (fuba) de milho a granel	Kg	Livre	Livre	
9811.02.20.3C	- Farinha (fuba) de milho acondicionada sob outras formas	Kg	Livre	Livre	
9812.01.90.0C	- Soja, mesmo triturada	Kg	Livre	Livre	
9815.07.90.1C	- Óleo de soja e respectivas fracções, refinado, mas não quimicamente modificado	Kg	Livre	Livre	
9815.08.90.1C	- Óleo de amendoim e respectivas fracções, refinado, mas não quimicamente modificado	Kg	Livre	Livre	
9815.11.90.1C	- Óleo de palma e respectivas fracções, refinado, mas não quimicamente modificado	Kg	Livre	Livre	
9830.04.50.1C	- Medicamentos acondicionados para venda a retalho	Kg	Livre	Livre	
9830.04.50.9C	- Outros medicamentos contendo vitaminas e proteínas	Kg	Livre	Livre	
9830.04.90.1C	- Outros medicamentos, acondicionados para venda a retalho	Kg	Livre	Livre	
9830.04.90.9C	- Outros medicamentos, acondicionados sob outras formas	Kg	Livre	Livre	
9863.09.00.1C	- Artefactos de matérias têxteis (vestuário), calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados	Kg	Livre	Livre	
9863.01.30.1C	- Cobertores e mantas (excepto eléctricas) de algodão	Kg	Livre	Livre	
9863.06.22.1C	-- Tendas de fibras sintéticas	Kg	Livre	Livre	
9863.06.29.1C	-- Tendas de outras matérias têxteis	Kg	Livre	Livre	
9800.00.00.1C	- Ferramentas agrícolas	U	Livre	Livre	
9800.00.00.11	- Sementes de qualquer espécie	Kg	Livre	Livre	
9800.00.00.12	- Outras mercadorias mediante apreciação e autorização do Ministro das finanças	Kg	Livre	Livre	
PARTE B					
Produtos da Cesta Básica					
Secção II					
Produtos da Cesta Básica que poderão beneficiar de isenção					
9804.02.10.2C	Leite em Pó	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	Kg	Livre	Livre
9804.02.21.2C		- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Kg	Livre	Livre
9804.02.29.2C		- Outros	Kg	Livre	Livre
9810.06.20.1C	Arroz	- Acondicionado para venda a retalho	Kg	Livre	Livre
9810.06.20.2C		- A granel	Kg	Livre	Livre
9810.06.20.9C		- Outro	Kg	Livre	Livre
9810.06.30.1C		- Acondicionado para venda a retalho	Kg	Livre	Livre
9810.06.30.2C		- A granel	Kg	Livre	Livre
9810.06.30.9C		- Outro	Kg	Livre	Livre
9810.06.40.0C		- Trincas de arroz (Arroz partido)	Kg	Livre	Livre
9815.07.90.2C	Óleo Alimentar	- De soja	Kg	Livre	Livre
9815.08.90.2C		- De amendoim	Kg	Livre	Livre
9815.11.90.2C		- De palma	Kg	Livre	Livre
9815.12.11.1C		- De girasol	Kg	Livre	Livre
9817.01.99.1C		- Acondicionados para venda a retalho	Kg	Livre	Livre

9817.01.99.20	Açúcar	- Açúcar granel	Kg	Livre	Livre
9817.01.99.90		- Outros acondicionamentos	Kg	Livre	Livre
9834.01.19.10	Sabão em barra	- Sabão <i>offenbach</i> com 1,5 kg (ou 1500g) de peso, a barra	Kg	Livre	Livre

Código	Designação	UQ	Taxas (%)	
			D.I.M.P.	IC.
1	2	3	4	5
PARTE C				
Produtos de Importação por Quotas				
Secção III				
Produtos que poderão estar sujeitos ao Regime de Importação por Quotas				
9803.02.45.10	- Peixe carapau fresco ou refrigerado	Kg	Livre	Livre
9803.03.55.10	- Peixe carapau congelado	Kg	Livre	Livre
9807.13.31.20	- Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek	Kg	Livre	Livre
9807.13.32.20	- Feijão-adiuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)	Kg	Livre	Livre
9807.13.33.10	- Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>), acondicionado para venda a retalho	Kg	Livre	Livre
9807.13.33.20	- Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>), a granel	Kg	Livre	Livre
9807.13.33.90	- Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>), acondicionados sob outras formas	Kg	Livre	Livre
9807.13.39.00	- Outro Feijão (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp)	Kg	Livre	Livre
9811.01.00.10	- Farinha de trigo	Kg	Livre	Livre
9811.01.00.90	- Mistura de trigo com centeio	Kg	Livre	Livre
9825.23.29.00	- Outro cimento <i>portland</i>	Kg	Livre	Livre
9811.02.20.41	- Farinha de milho (fuba de milho), acondicionada para venda a retalho	Kg	Livre	Livre
9811.02.20.40	- Farinha de milho (fuba de milho), a granel	Kg	Livre	Livre
9811.02.20.42	- Farinha de milho (fuba de milho), acondicionada sob outras formas	Kg	Livre	Livre
Secção IV				
Produtos que por determinação do Chefe do Executivo, poderão estar sujeitos ao Regime de Importação por Quotas, por motivos de escassez (seca), inundações, pragas e outras calamidades naturais que venham a afectar substancialmente a produção e o abastecimento às populações				
9807.01.90.00	- Outra batata, fresca ou refrigerada	Kg	Livre	Livre
9807.02.00.00	- Tomates, frescos ou refrigerados	Kg	Livre	Livre
9807.03.10.10	- Cebolas, frescas ou refrigeradas	Kg	Livre	Livre
9807.04.90.20	- Outras couves e repolhos, frescos ou refrigerados	Kg	Livre	Livre
9807.06.10.10	- Cenouras, frescas ou refrigeradas	Kg	Livre	Livre
9807.14.20.00	- Batata-doce, fresca ou refrigerada	Kg	Livre	Livre
9808.03.10.00	- Banana-pão	Kg	Livre	Livre
9810.05.90.20	- Milho	Kg	Livre	Livre
9863.01.30.20	- Cobertores e mantas (excepto eléctricos), de algodão	Kg	Livre	Livre
9863.09.00.20	- Artefactos de matérias têxteis (vestuário), calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados	Kg	Livre	Livre
9863.06.22.20	- Tendões de campanha, de fibras sintéticas	Kg	Livre	Livre
9863.06.29.20	- Tendões de campanha, de outras matérias têxteis	Kg	Livre	Livre
9882.00.00.10	- Ferramentas manuais, incluindo os quites de ferramentas manuais	Kg	Livre	Livre
9879.05.00.90	- Chapas de zinco, para a cobertura de tecto de habitações	Kg	Livre	Livre
9873.23.91.00	- Pannos, pratos e copos, de ferro fundido, não esmaltados	Kg	Livre	Livre
9873.23.92.00	- Pannos, pratos e copos, de ferro fundido, esmaltados	Kg	Livre	Livre
9882.11.91.00	- Facas de lâmina fixa, de mesa ou de cozinha	Kg	Livre	Livre
9882.15.99.00	- Garfos e colheres do tipo comum, para uso doméstico	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.13	- Outros produtos	Kg	Livre	Livre
PARTE D				
Sementes de qualquer espécie				
Secção V				
Sementes de qualquer espécie para fins agrícolas				
9809.09.21.00	- Semente de coentro, não triturada nem em pó	Kg	Livre	Livre
9809.09.22.00	- Semente de coentro, triturada ou em pó	Kg	Livre	Livre
9809.09.31.00	- Semente de cominho, não triturada nem em pó	Kg	Livre	Livre
9809.09.32.00	- Semente de cominho, triturada ou em pó	Kg	Livre	Livre
9809.09.61.00	- Semente de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia não triturada nem em pó	Kg	Livre	Livre
9809.09.62.00	- Semente de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia, triturada ou em pó	Kg	Livre	Livre
9810.01.11.00	- Trigo duro, para sementeira	Kg	Livre	Livre
9810.01.91.00	- Trigo e mistura de trigo com centeio, para sementeira	Kg	Livre	Livre
9810.02.10.00	- Centeio, para sementeira	Kg	Livre	Livre
9810.03.10.00	- Cevada, para sementeira	Kg	Livre	Livre
9810.04.10.00	- Aveia, para sementeira	Kg	Livre	Livre
9810.05.10.00	- Milho, para sementeira	Kg	Livre	Livre
9812.01.10.00	- Soja, para sementeira	Kg	Livre	Livre
9812.02.20.00	- Amendoim, para sementeira	Kg	Livre	Livre
9812.05.10.00	- Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico	Kg	Livre	Livre
9812.06.00.00	- Sementes de girassol, mesmo trituradas	Kg	Livre	Livre
9812.07.10.00	- Nozes e cocoas, para sementeira	Kg	Livre	Livre
9812.07.21.00	- Sementes de algodão, para sementeira	Kg	Livre	Livre

Código	Designação	UQ	Taxas (%)	
			D.I.M.P.	IC.
1	2	3	4	5
9812.07.30.00	- Sementes de ricino	Kg	Livre	Livre
9812.07.40.00	- Sementes de gergelim	Kg	Livre	Livre
9812.07.50.00	- Sementes de mostarda	Kg	Livre	Livre
9812.07.60.00	- Sementes de cártamo (<i>Carthamus tinctorius</i>)	Kg	Livre	Livre
9812.07.70.00	- Sementes de melão	Kg	Livre	Livre
9812.07.91.00	- Sementes de dormideira ou papoula	Kg	Livre	Livre
9812.09.10.00	- Sementes de beterraba sacarina	Kg	Livre	Livre
9812.09.21.00	- Sementes de luzerna (alfafa)	Kg	Livre	Livre
9812.09.22.00	- Sementes de trevo (<i>Trifolium spp.</i>)	Kg	Livre	Livre
9812.09.23.00	- Sementes de festuca	Kg	Livre	Livre
9812.09.24.00	- Sementes de pasto dos prados do Kentucky (<i>Poa pratensis L.</i>)	Kg	Livre	Livre
9812.09.25.00	- Sementes de avevem (<i>Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.</i>)	Kg	Livre	Livre
9812.09.29.00	- Sementes de outras plantas forrageiras	Kg	Livre	Livre
9812.09.30.00	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	Kg	Livre	Livre
9812.09.91.00	- Sementes de plantas hortícolas	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.14	- Outras sementes	Kg	Livre	Livre
PARTE E				
Mercadorias importadas pelos órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Interna				
Secção VI				
Mercadorias importadas pelas Forças Armadas, Polícia Nacional e Serviços de Protecção Civil e Bombeiros				
9839.23.29.00	-- Sacos de quaisquer dimensões, bolças e cartuchos, de plásticos, reconhecidos como sendo de utilização exclusiva pelas forças militares, policiais e bombeiros	Kg	Livre	Livre
9839.23.30.90	- Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes, reconhecidos como sendo de utilização exclusiva pelas forças militares, policiais e bombeiros	Kg	Livre	Livre
9839.26.20.10	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes, coleres fluorescentes e semelhantes, para usos militares, policiais etc.), de plástico	U	Livre	Livre
9842.02.91.00	- Bolsas e artefactos semelhantes, de matérias têxteis ou com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado, destinados exclusivamente para usos militar ou policial	U	Livre	Livre
9856.08.19.00	- Outras redes confeccionadas de matérias sintéticas ou artificiais, de segurança, para centros reatras, para aerostatos, e para protecção contra insectos	Kg	Livre	Livre
9856.09.00.00	- Artigos de fios, laminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordeis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições, para usos militar ou policial	U	Livre	Livre
9856.07.90.00	- Outros cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não	U	Livre	Livre
9862.10.10.00	- Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03 (Fatos de protecção individual para aproximação ao fogo), para usos militar ou policial	U	Livre	Livre
9863.07.20.00	- Coletes salva-vidas	U	Livre	Livre
9861.10.90.10	- Coletes a prova de balas	U	Livre	Livre
9863.04.93.00	- Outros artefactos para guarda-roupa, excepto de malha, de fibras sintéticas, para usos militar ou policial	U	Livre	Livre
9863.06.29.30	-- Tendas e outras matérias têxteis, para usos militar ou policial	Kg	Livre	Livre
9863.07.90.10	- Outros artefactos confeccionados, para usos militar ou policial	Kg	Livre	Livre
9865.06.10.00	- Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção, para usos militar, policial e bombeiros	U	Livre	Livre
9887.03.23.14.25	-- Ambulâncias de cilindrada superior a 1 500cm ³ mas não superior a 3 000 cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.23.14.26	-- Carro funerário de cilindrada superior a 1 500cm ³ mas não superior a 3 000 cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.24.16.34	-- Ambulâncias de cilindrada superior a 3 000 cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.24.16.35	-- Carro Funerário de cilindrada superior a 3 000 cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.32.20.51	-- Ambulâncias (diesel ou semi-diesel) de cilindrada superior a 1 500cm ³ mas não superior a 2 500cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.32.20.52	-- Carro Funerário (diesel ou semi-diesel) de cilindrada superior a 1 500cm ³ mas não superior a 2 500cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.33.23.60	-- Ambulâncias (diesel ou semi-diesel) de cilindrada superior a 2 500cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.33.23.61	-- Carro Funerário (diesel ou semi-diesel) de cilindrada superior a 2 500cm ³	U	Livre	Livre
9887.04.22.11.00.18	-- Outros veículos (diesel ou semi-diesel) de peso bruto superior a 5 toneladas mas não superior a 20 toneladas	U	Livre	Livre
9887.04.23.13.00.22	-- Outros veículos (diesel ou semi-diesel) de peso bruto superior a 20 toneladas	U	Livre	Livre
9887.04.32.18.00	-- Outros veículos (motor de pistão por ignição por faísca) de peso bruto superior a 5 toneladas	U	Livre	Livre
9887.11.20.13.00	- Outras motocicletas (incluindo os ciclomotores) com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm ³ mas não superior a 250cm ³	U	Livre	Livre
9887.11.30.15.00	- Outras motocicletas (incluindo os ciclomotores), com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 500cm ³	U	Livre	Livre
9887.11.40.16.00	- Motocicletas (incluindo os ciclomotores), com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm ³ , mas não superior a 800cm ³	U	Livre	Livre
9887.11.50.19.00	- Motocicletas (incluindo os ciclomotores) de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³	U	Livre	Livre
9887.08.00.00.10	- Partes e acessórios, novos, dos veículos automóveis das posições 87.03	U	Livre	Livre
9887.14.00.00.00	- Partes e acessórios, novos, dos veículos automóveis das posições 87.14	U	Livre	Livre

9888.02.11.10	- Helicópteros novos de peso não superior a 2.000kg, sem carga	U	Libre	Libre
9888.02.12.10	- Helicópteros novos de peso superior a 2.000kg, sem carga	U	Libre	Libre
9888.02.20.10	- Aviões militares e outros veículos aéreos novos, de peso não superior a 2.000kg, sem carga	U	Libre	Libre

Código	Designação	UQ	Taxas (%)	
			DIMP	IC
1	2	3	4	5
9888.02.30.10	- Aviões militares e outros veículos aéreos novos, de peso superior a 2.000kg, mas não superior a 15.000kg, sem carga	U	Libre	Libre
9888.02.40.10	- Aviões militares e outros veículos aéreos novos, de peso superior a 15.000kg, sem carga	U	Libre	Libre
9888.02.60.10	- Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento e veículos suborbitais, novos	U	Libre	Libre
9888.04.00.10	- Para-quedas (incluindo os para-quedas dirigíveis e os parapentes) e para-quedas giratórios; suas partes e acessórios.	U	Libre	Libre
9889.03.10.00	- Barcos insufláveis	U	Libre	Libre
9890.05.10.00	- Binóculos (de visibilidade nocturna)	U	Libre	Libre
9890.13.10.00	- Miras telescópicas para armas; periscópios, lunetas; para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Secção XVI	U	Libre	Libre
9889.06.00.00	- Navios de guerra, incluindo os submarinos	U	Libre	Libre
9893.00.00.10	- Equipamento e aparelhos, especialmente concebidos ou adaptados para usos militar e policial	U	Libre	Libre
9893.02.00.00	- Revólveres e pistolas, excepto os das posições 93.03 ou 93.04	U	Libre	Libre
9893.04.00.00	- Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição 93.07	U	Libre	Libre
9893.05.10.00	- Partes e acessórios de revólveres e pistolas	U	Libre	Libre
9893.05.20.00	- Partes e acessórios de espingardas ou carabinas da posição 93.03	U	Libre	Libre
9893.05.91.00	- Partes e acessórios de armas de guerra da posição 93.01	U	Libre	Libre
9893.05.99.00	- Partes e acessórios de outras armas da posição 93.04	U	Libre	Libre
9893.06.21.00	- Cartuchos e suas partes para espingardas ou carabinas de cano liso	U	Libre	Libre
9893.06.29.00	- Chumbos para carabinas de ar comprimido	U	Libre	Libre
9893.06.30.10	- Outros cartuchos e suas partes, para uso militar	U	Libre	Libre
9893.06.30.20	- Outros cartuchos e suas partes, para outros usos	U	Libre	Libre
9893.07.00.10	- Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas para usos militares	U	Libre	Libre
9893.07.00.20	- Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas para outros usos	U	Libre	Libre
9893.07.00.90	- Para outros usos	U	Libre	Libre
9894.00.00.00	- Outro material militar e policial	U	Libre	Libre
9894.03.20.10	- Outros móveis de metal (canas e beliches), exclusivamente destinados para usos militar e policial	U	Libre	Libre
9800.00.00.15	- Armas e munições apreendidas ou perdidas a favor do Estado, classificadas como de guerra que, pela sua natureza, não possam ser vendidas a particulares ou a funcionários do Estado e só tenham aplicação militar ou policial;	U	Libre	Libre
9800.00.00.16	- Equipamentos e material de comunicação, especialmente concebidos para usos militar e policial	U	Libre	Libre
9800.00.00.17	- Veículos militares e de guerra	U	Libre	Libre
9800.00.00.18	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes.	U	Libre	Libre
9800.00.00.19	- Outro material destinado exclusiva e principalmente para uso militar e policial	U	Libre	Libre
PARTE F				
Mercadorias importadas por Partidos Políticos ou Coligações de Partidos				
Secção VII				
Mercadorias importadas por Partidos Políticos ou Coligações de Partidos com assento na Assembleia Nacional ou reconhecidos pelo Tribunal Constitucional				
9861.05.00.10	- Camisas e camisolas, de qualquer matéria, para uso masculino ou feminino, contendo logótipo do respectivo Partido Político ou Coligação de Partidos Políticos, de malha	U	Libre	Libre
9862.05.00.10	- Camisas e camisolas, de qualquer matéria, para uso masculino ou feminino, contendo logótipo do respectivo Partido Político ou Coligação de Partidos Políticos, excepto de malha	U	Libre	Libre
9863.07.90.20	- Bandeiras que contenham o logótipo do Partido Político ou Coligação de Partidos Políticos	U	Libre	Libre
9865.05.00.10	- Chapéus e outros artefactos de uso semelhante (de malha, confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis), que contenham o logótipo do Partido Político ou Coligação de Partidos Políticos	U	Libre	Libre
9883.10.00.10	- Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, de metais comuns, que contenham o logótipo ou indicações do Partido Político ou Coligação de Partidos Políticos	U	Libre	Libre
9858.07.90.10	- Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, de materiais têxteis, que contenham o logótipo ou indicações do Partido Político ou Coligação de Partidos Políticos	U	Libre	Libre
9896.08.10.10	- Esferográficas, que contenham o logótipo de Partido Político ou Coligação de Partidos	U	Libre	Libre
9800.00.00.20	- Outras mercadorias mediante apreciação e autorização do Ministro das finanças	Kg	Libre	Libre
PARTE G				
Mercadorias importadas pela Comissão Nacional Eleitoral (CNE)				
Secção VIII				
Mercadorias importadas pela Comissão Nacional Eleitoral (CNE) no âmbito de processos eleitorais				
9839.26.30.00	- Urnas de votação com os respectivos selos de segurança e, seus acessórios e artefactos semelhantes para o voto	U	Libre	Libre

9849.20.00.00	- Caixas e cartomagens, dobráveis de papel ou cartão, canelados ou não e seus acessórios, utilizados como cabines para votar e artefactos semelhantes	U	Livre	Livre
9861.05.00.20	- Camisas e camisolas, de qualquer matéria, para uso masculino ou feminino, contendo o respectivo logótipo ou indicações da CNE, de malha	U	Livre	Livre
9862.05.00.20	- Camisas e camisolas, de qualquer matéria, para uso masculino ou feminino, contendo o respectivo logótipo ou indicações da CNE, excepto de malha	U	Livre	Livre
9863.07.90.30	- Balmiteiras, contendo o respectivo logótipo ou indicações da CNE.	U	Livre	Livre
9865.05.00.20	- Chapéus e outros artefactos de uso semelhante (de malha, confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis) contendo o respectivo logótipo ou indicações da CNE	U	Livre	Livre
9883.10.00.20	- Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, de metais comuns, que contenham o respectivo logótipo ou indicações da CNE.	U	Livre	Livre
9883.07.90.20	- Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, de materiais têxteis, que contenham o respectivo logótipo ou indicações da CNE.	U	Livre	Livre
9896.08.10.20	- Esferográficas, que contenham o respectivo logótipo ou indicações da CNE	U	Livre	Livre
9863.06.29.40	- Tendões para mesa de voto	Kg	Livre	Livre
9863.06.90.00	- Sacos cama	Kg	Livre	Livre
9894.01.30.00	- Cadeiras articuladas	U	Livre	Livre
9894.03.60.00	- Mesas articuladas de madeira	U	Livre	Livre
9894.03.70.00	- Mesas articuladas de plástico	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.21	- Kir de iluminação nocturna	U	Livre	Livre
9885.13.10.10	- Lanterna de luz ultravioleta	U	Livre	Livre
9848.02.69.00	- Papel seligranado	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.22	- Kir de votação e de formação	U	Livre	Livre
9849.01.99.10	- Boletins de voto	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.23	- Cabine de votação	U	Livre	Livre
9891.05.29.00	- Relógios de parede com o logótipo da CNE	U	Livre	Livre
9891.02.19.00	- Relógios de pulso com o logótipo da CNE	U	Livre	Livre
9842.02.99.00	- Módulos com o logótipo da CNE	Kg	Livre	Livre
9866.01.99.00	- Guarda-chuva, guarda-sóis com o logótipo da CNE	U	Livre	Livre
9839.26.20.20	- Capa de chuvas com o logótipo da CNE	Kg	Livre	Livre
9861.10.90.20	- Coleres de identificação com o logótipo da CNE	U	Livre	Livre
9800.00.00.24	- Outras mercadorias e artefactos, exclusivamente destinadas para fins de propaganda partidária, com respectivo logótipo ou indicações da CNE, e outras importadas no âmbito de processos eleitorais, mediante apreciação e autorização do Ministro das finanças	U	Livre	Livre

Código	Designação	UQ	Taxas (%)	
			D.I.M.P.	I.C.
1	2	3	4	5
PARTE H				
Mercadorias Importadas para fins artísticos				
Secção IX				
Mercadorias importadas por artistas plásticos, músicos, cantores ou pelas respectivas associações				
9896.03.40.00	- Escovas e pincéis, para pintar, calar, envornizar ou semelhantes (excepto os pincéis da subposição 9603.30)	U	Livre	Livre
9895.02.10.00	- Bonccas e rolos para pintura	Kg	Livre	Livre
9887.05.00.00	- Ferramentas manuais para cortar, afiar, raspar, furar, apertar, incluindo os tornos, à excepção das ferramentas para fins domésticos e as utilizadas no ramo hoteleiro (em restaurantes, bares, cafés etc.)	Kg	Livre	Livre
9882.03.30.00	- Cisalhas para metais	U	Livre	Livre
9890.13.80.10	- Lupas	U	Livre	Livre
9890.17.30.00	- Paquímetro, Micrómetros, calibres e semelhantes	U	Livre	Livre
9890.18.49.00	- Goivas e formões rectos, lisos ou chanfrados, para entalhar madeira	U	Livre	Livre
9885.23.40.90	- CD's, DVD's, cuja produção tenha sido feita no País e, que apenas a sua multiplicação tenha ocorrido no estrangeiro	U	2	10
9800.00.00.25	- Outras mercadorias mediante apreciação e autorização do Ministro das finanças	Kg	Livre	Livre
PARTE I				
Mercadorias Importadas para fins industriais				
Secção X				
Mercadorias importadas para processamento ou produção industrial				
9803.05.51.00	- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-gronelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>), em salmoura.	Kg	Livre	Livre
9803.04.73.00	- Escumado (<i>Pollachius virens</i>), em salmoura.	Kg	Livre	Livre
9803.05.69.00	- Paleco, arinca e paleco, em salmoura.	Kg	Livre	Livre
9811.02.20.43	- Farinha de milho a granel	Kg	Livre	Livre
9811.02.20.50	- Farinha de milho nouro acondicionamento	Kg	Livre	Livre
9804.01.10.20	- Leite para criança, com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1%, a granel	Kg	Livre	Livre
9804.01.10.40	- Outro leite, com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1%, a granel	Kg	Livre	Livre
9804.01.20.20	- Leite com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1% mas não superior a 6%, a granel	Kg	Livre	Livre
9804.01.40.20	- Leite com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 6% mas não superior a 10%, a granel	Kg	Livre	Livre
9804.01.50.20	- Leite com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 10%, a granel	Kg	Livre	Livre
9804.02.10.30	- Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5% a granel	Kg	Livre	Livre
9804.02.21.30	- Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes,	Kg	Livre	Livre

	com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5%, a granel			
9804.02.29.30	-Outro leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5%, a granel	Kg	Livre	Livre
9804.02.91.20	-Outro leite, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, a granel	Kg	Livre	Livre
9804.02.99.20	-Outro leite, a granel	Kg	Livre	Livre
9815.03.00.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.	Kg	Livre	Livre
9815.05.00.00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina.	Kg	Livre	Livre
9815.06.00.00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	Kg	Livre	Livre
9815.07.10.00	- Óleo de soja, em bruto, mesmo degomado	Kg	Livre	Livre
9815.08.10.00	- Óleo de amendoim, em bruto	Kg	Livre	Livre
9815.11.10.00	- Óleo de palma, em bruto	Kg	Livre	Livre
9815.12.11.20	- Óleo de girassol ou de cártamo, em bruto	Kg	Livre	Livre
9815.12.21.00	- Óleo de algodão, em bruto, mesmo desprovido de gossipol.	Kg	Livre	Livre
9815.13.11.00	- Óleo de coco, em bruto	Kg	Livre	Livre
9815.13.21.00	- Óleos de cocoate, em bruto	Kg	Livre	Livre
9815.14.11.00	- Óleo de nabo silvestre ou colza, com baixo teor de ácido erúico e respectivas fracções, em bruto	Kg	Livre	Livre
9815.14.91.00	- Óleo de mostarda, com baixo teor de ácido erúico e respectivas fracções, em bruto	Kg	Livre	Livre
9815.15.11.00	- Óleo de linhaça, em bruto	Kg	Livre	Livre
9815.15.21.00	- Óleo de milho e respectivas fracções, em bruto	Kg	Livre	Livre
9815.21.10.00	- Ceras vegetais	Kg	Livre	Livre
9815.21.90.00	- Ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinadas ou coradas	Kg	Livre	Livre
9819.05.90.10	- Cápsulas vazias para medicamentos	Kg	Livre	Livre
9819.05.90.20	- Obreias	Kg	Livre	Livre
9820.09.61.90	- Mosto de uva, não fermentado nem tratado habitualmente como sumo	Kg	Livre	Livre
9821.06.90.10	- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas	Kg	Livre	Livre
9821.06.90.20	- Bebidas concentradas em embalagens industriais superior a 10 kg	Kg	Livre	Livre
9822.04.29.10	-- Vinho, a granel	L	Livre	Livre
9822.04.30.00	- Outros mostos de uvas	L	Livre	Livre
9839.19.00.00	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto adesivas, de plásticos, em rolos.	Kg	Livre	Livre
9839.20.00.00	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias.	Kg	Livre	Livre
9839.21.00.00	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos.	Kg	Livre	Livre
9839.23.30.10	- Esboços de garrafas ou pré-formas (recargas Pet para garrafas)	Kg	Livre	Livre
9839.23.50.10	- Rolhas, destinadas a fechar garrafas de plástico para bebidas	Kg	Livre	Livre
9839.23.50.00	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos de plástico para fechar recipientes	Kg	Livre	Livre
9849.11.99.10	-Outras etiquetas	Kg	Livre	Livre
9848.21.10.00	-Etiquetas de qualquer especie de papel ou cartão, impressas	Kg	Livre	Livre
9848.21.90.00	-Etiquetas de qualquer especie de papel ou cartão, não impressas	Kg	Livre	Livre
9876.04.10.12	- Barras e perfis de alumínio não ligado, em bruto, sem tratamento de superfície	Kg	Livre	Livre
9873.10.21.10	- Latas de aço, para quaisquer bebidas (standart 330ml)	Kg	Livre	Livre
9873.10.21.20	- Latas de aço, do tipo sleek, para quaisquer bebidas	Kg	Livre	Livre
9876.12.90.10	- Latas de alumínio, para quaisquer bebidas (standart 330ml)	Kg	Livre	Livre
9876.12.90.20	- Latas de alumínio, do tipo sleek, para quaisquer bebidas	Kg	Livre	Livre
9879.05.00.20	- Folhas e tiras de zinco, utilizadas para fabricação de chapas para telhados e outros artefactos	Kg	Livre	Livre
9883.09.90.10	- Tampas de metal utilizadas em latas para bebidas	Kg	Livre	Livre
9883.09.90.90	- Outras Tampas	Kg	Livre	Livre
9872.10.49.10	-- Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm folheados ou chapeados, ou revestidos, galvanizados por outro processo, em rolos	Kg	Livre	Livre
9879.05.00.10	- Folhas de zinco, utilizadas para fabricação de chapas para telhados e outros artefactos	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.26	- Matéria-prima	Kg	Livre	Livre
983505.10.00	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados	Kg	Livre	Livre
983401.11.11	--Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, páis, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes, de uso medicinal	Kg	Livre	Livre
983401.20.20	--Sabões sob outras formas até 5 litros para uso medicinal	L	Livre	Livre
983401.30.00	-Produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	Kg	Livre	Livre
983402.11.00	--Aniónicos	Kg	Livre	Livre
983402.12.00	--Catiónicos	Kg	Livre	Livre
983402.13.00	--Não iónicos	Kg	Livre	Livre
983402.19.00	--Outros	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.27	- Outras mercadorias mediante apreciação e autorização do Ministro das finanças	Kg	Livre	Livre

Código	Designação	UQ	Taxas (%)	
			D.IMP	IC.
1	2	3	4	5
PARTE J				
Mercadorias importadas por Pessoas Com Deficiência e adaptadas à respectiva condição				
Secção XI				
Mercadorias destinadas ao exercício de actividades profissionais da Pessoa Com Deficiência				
9800.00.00.28	- Matéria-prima, material subsidiários e outras mercadorias, importados para serem incorporados em próteses e ortóteses ou utilizados no processo da sua fabricação	U	Livre	Livre
9884.00.00.10	- Máquinas, aparelhos, instrumentos e respectivas peças, para oficinas e/ou fabricas de próteses e ortóteses	U	Livre	Livre
9849.00.00.10	- Material escolar, de investigação, ensino e instrução, especialmente concebida ou adaptados à condição da Pessoa Com Deficiência	U	Livre	Livre
9800.00.00.29	- Material para desporto adaptado e recreação, especialmente concebidos ou adaptados à condição da Pessoa Com Deficiência	U	Livre	Livre
9884.69.00.00	- Máquinas de escrever, excepto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos, especialmente concebidos ou adaptados à condição da Pessoa Com Deficiência.	U	Livre	Livre
9884.70.00.00	- Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporado; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras, especialmente concebidos ou adaptados à condição da Pessoa Com Deficiência.	U	Livre	Livre
9884.71.00.00	- Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para register dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificados nem compreendidas noutras posições, especialmente concebidos ou adaptados à condição da Pessoa Com Deficiência (cegos, surdos, mudos e outras deficiências).	U	Livre	Livre
9887.13.10.00	- Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor, sem mecanismo de propulsão	U	Livre	Livre
9887.13.90.00	- Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor, com mecanismo de propulsão	U	Livre	Livre
9890.21.10.00	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fracturas	Kg	Livre	Livre
9890.21.79.00	- Outros artigos e aparelhos de prótese dentária	Kg	Livre	Livre
9890.21.31.00	- Prótese auriculares	Kg	Livre	Livre
9890.21.39.00	- Outros artigos e aparelho de próteses	Kg	Livre	Livre
9890.21.40.00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, excepto as partes e acessórios	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.30	- Outras mercadorias, especialmente destinadas, concebidos ou adaptados à condição da Pessoa Com Deficiência, mediante apreciação e autorização do Ministro das finanças	U	Livre	Livre
Secção XII				
Automóveis concebidos para o transporte de pessoas (excepto os automóveis da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida, especialmente adaptados à condição física do deficiente				
- Veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca				
9887.03.21.10.12	--- Novos, de cilindrada não superior a 1000cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.21.11.14	--- Outros, de cilindrada não superior a 1000cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.22.12.19	--- Novos, de cilindrada superior a 1000cm ³ mas não superior a 1500cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.22.13.23	--- Outros, de cilindrada superior a 1000cm ³ mas não superior a 1500cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.23.14.28	--- Novos, de cilindrada superior a 1500cm ³ mas não superior a 3000cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.23.15.31	--- Outros, de cilindrada superior a 1500cm ³ mas não superior a 3000cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.24.16.37	--- Novos, de cilindrada superior superior a 3000cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.24.17.42	--- Outros, de cilindrada superior superior a 3000cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.23.15.32	- Outros, de cilindrada superior a 1500cm ³ mas não superior a 3000cm ³	U	Livre	Livre
9800.00.00.31	--- Utilitários desportivos e do tipo Pick Up, novos e outros.	U	Livre	Livre
- Veículos com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel)				
9887.03.31.18.46	--- Novos, de cilindrada não superior a 1500cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.31.19.49	--- Outros, de cilindrada não superior a 1500cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.32.20.54	--- Novos, de cilindrada superior a 1500cm ³ mas não superior a 2500cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.32.22.58	--- Outros, de cilindrada superior a 1500cm ³ mas não superior a 2500cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.33.23.64	--- Novos, de cilindrada superior a 2500cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.33.26.90	--- Outros, de cilindrada superior a 2500cm ³	U	Livre	Livre
9800.00.00.32	--- Utilitários desportivos e do tipo Pick Up, novos e outros	U	Livre	Livre
PARTE L				
Mercadorias Importadas para serem utilizadas em eventos				
Secção XIII				
Mercadorias trazidas ou importadas para serem utilizadas em eventos, desde que contenham logótipo, símbolos, escrita e/ou dizeres do respectivo evento ou da instituição organizadora ou participante				
9848.17.10.00	- Envelopes e artigos semelhantes	Kg	Livre	Livre
9848.20.90.00	- Blocos de notas, cadernos, agendas e artigos semelhantes	Kg	Livre	Livre
9896.08.10.30	- Esferográficas	U	Livre	Livre
9885.23.49.00	- Discos, dispositivo de armazenamento de dados, não volátil permanente à base de semicondutores (vulgarmente conhecido por Pen-Drive), gravados, contendo informação relacionada com o evento.	Kg	Livre	Livre

9885.23.51.00	-Dispositivo de armazenamento de dados, não volátil permanente, à base de semicondutores	Kg	Livre	Livre
9842.02.11.00	-Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artefactos semelhantes, com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	U	Livre	Livre
9842.02.12.00	-Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artefactos semelhantes, com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis	U	Livre	Livre
9842.02.19.00	-Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artefactos semelhantes, com a superfície exterior de outras matérias	U	Livre	Livre
9842.02.21.00	-Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuem pegas, com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	U	Livre	Livre
9842.02.22.00	-Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuem pegas, com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis	U	Livre	Livre
9842.02.29.00	-Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuem pegas, com a superfície exterior de outras matérias	U	Livre	Livre
9800.00.00.33	-Outras mercadorias mediante apreciação e autorização do Ministro das finanças	Kg	Livre	Livre

Código	Designação	UQ	Taxas (%)	
			D.I.M.P.	IC.
1	2	3	4	5
PARTE M				
Mercadorias Importadas no âmbito do Tráfego Fronteiriço				
Secção XIV				
Mercadorias importadas por Pessoas Residentes nas Zonas Fronteiriças				
9800.00.00.34	- Produtos da Cesta Básica	U	Livre	Livre
9800.00.00.35	- Produtos de uso pessoal e artigos de uso doméstico	U	Livre	Livre
9800.00.00.36	- Artigos ou conjunto de artigos transportados pelos habitantes da zona fronteiriça, sem carácter comercial, destinadas ao exercício das suas funções ou profissão (por exemplo, artesanos e médicos)	U	Livre	Livre
9800.00.00.37	- Objectos ou artigos de uso pessoal ou de uso doméstico, sem carácter comercial, transportados por pessoas residentes nas zonas fronteiriças e importados ou exportados para fins de reparação, complemento de fabrico ou transformação	U	Livre	Livre
9800.00.00.38	- Outras mercadorias mediante apreciação e autorização do Ministro das finanças	Kg	Livre	Livre
PARTE N				
Mercadorias importada para o mercado subvencionado				
Secção XV				
Produtos derivados de petróleo bruto, destinados ao mercado subvencionado				
9827.10.12.12	- Outras gasolinas	U	Livre	Livre
9827.10.12.14	- Gasóleo	U	Livre	Livre
9827.13.20.00	- Fueline de petróleo	U	Livre	Livre
9800.00.00.39	- Outras mercadorias mediante apreciação e autorização do Ministro das finanças	Kg	Livre	Livre
PARTE O				
Mercadorias importadas pela SONAIR				
Secção XVI				
Partes, peças e acessórios para equipamentos, aeronaves e meios de transporte industriais				
9800.00.00.40	- Partes e peças, para equipamentos industriais	U	Livre	Livre
9800.00.00.41	- Partes e peças, para aeronaves	U	Livre	Livre
9800.00.00.42	- Outras mercadorias mediante apreciação e autorização do Ministro das finanças	Kg	Livre	Livre
PARTE P				
Bagagem Não Acompanhada - Carga				
Secção XVII				
Objectos de uso pessoal e doméstico, reimportados ou importados por residentes e não residentes				
9800.00.00.43	- Objectos de uso pessoal, equipamento desportivo e recreativo, mobiliário caseiro e outros objectos domésticos, novos ou usados, reimportados como bagagem não acompanhada (carga) por residentes, depois de uma ausência de 6 (seis) meses do País	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.44	- Objectos de uso pessoal, equipamento desportivo e recreativo, mobiliário caseiro e outros objectos domésticos, novos ou usados, importados como bagagem não acompanhada (carga) por não residentes, para o seu uso durante a sua permanência no País	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.45	- Outras mercadorias mediante apreciação e autorização do Ministro das finanças	Kg	Livre	Livre
PARTE Q				
Mercadorias Importadas por Empresas Públicas				
Secção XVIII				
Mercadorias importadas por Empresas Públicas, destinadas a investimentos ou obras públicas				
9827.10.19.21	- Outros óleos de petróleo	Kg	Livre	Livre
9828.04.30.00	- Azoto (nitrogénio)	m ³	Livre	Livre
9828.04.40.00	- Oxigénio	m ³	Livre	Livre
9832.09.90.00	- Outras tintas e vernizes	Kg	Livre	Livre
9833.07.90.00	- Outras preparações	Kg	Livre	Livre
9839.19.90.00	- Outras chapas, folhas, tiras e fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico	Kg	Livre	Livre
9839.24.10.00	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, descartáveis, importados exclusivamente para serviços de bordo contendo o logotipo ou indicações da respectiva companhia de transporte	Kg	Livre	Livre
9839.26.90.00	- Outras obras de plástico	Kg	Livre	Livre

9840.11.30.00	- Pneumáticos novos, de borracha dos tipos utilizados em aviões	U	Livre	Livre
9844.15.20.10	- Paletes simples, "paletes-raias" e outros estrados para carga; incluindo os taipais de paletes	U	Livre	Livre
9849.01.10.00	- Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas, contendo informações ligadas ao objecto social e actividades da respectiva empresa pública	U	Livre	Livre
9849.01.99.20	- Outros livros, brochuras e impressos semelhantes, contendo informações ligadas ao objecto social e actividades da respectiva empresa pública	U	Livre	Livre
9849.11.10.00	- Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes, contendo informações ligadas ao objecto social e actividades da respectiva empresa	Kg	Livre	Livre
9858.07.10.00	- Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados, tecidos	Kg	Livre	Livre
9858.07.90.30	- Outras Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados,	Kg	Livre	Livre
9859.10.00.00	- Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas, recobertas, de plástico ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias	Kg	Livre	Livre
9884.24.10.10	- Exmtores, mesmo carregados	U	Livre	Livre
9884.71.60.10	- Unidades de entrada ou saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	U	Livre	Livre
9885.16.71.00	- Aparelhos para preparação de café ou de chá, para serviços de bordo	U	Livre	Livre
9885.18.10.10	- Microfones e seus suportes	U	Livre	Livre
9885.18.30.10	- Auscultadores, e auriculares, mesmo combinados com um microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou vários alto-falantes	U	Livre	Livre
9888.02.11.10	-- Hélicopteros novos de peso não superior a 2.000 kg, sem carga	U	Livre	Livre
9888.02.11.90	-- Outros helicópteros, de peso não superior a 2.000 kg, sem carga	U	Livre	Livre
9888.02.12.20	-- Hélicopteros novos, de peso superior a 2.000 kg, sem carga	U	Livre	Livre
9888.02.12.90	-- Outros helicópteros de peso não superior a 2.000 kg, sem carga	U	Livre	Livre
9888.02.20.20	-- Aviões e outros veículos aéreos novos, de peso não superior a 2.000 kg, sem carga	U	Livre	Livre
9888.02.20.90	-- Outros Aviões e veículos aéreos, de peso não superior a 2.000 kg, sem carga	U	Livre	Livre
9888.02.30.20	- Aviões e outros veículos aéreos novos, de peso superior a 2.000 kg, mas não superior a 15.000 kg, sem carga	U	Livre	Livre
9888.02.30.90	-- Outros aviões e veículos aéreos, de peso superior a 2.000 kg, mas não superior a 15.000 kg, sem carga	U	Livre	Livre
9888.02.40.20	-- Aviões e outros veículos aéreos novos, de peso superior a 15.000 kg, sem carga	U	Livre	Livre
9888.02.40.90	-- Outros aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15.000 kg, sem carga	U	Livre	Livre
9888.02.60.20	-- Veículos espaciais novos (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento e veículos suborbitais	U	Livre	Livre
9888.02.60.90	-- Outros veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento e veículos suborbitais	U	Livre	Livre
9884.07.10.10	-- Motores para aviação, novos	U	Livre	Livre
9884.07.10.90	-- Outros motores para aviação	U	Livre	Livre
9888.10.10.10	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterragem ("atterrissage") de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes	Kg	Livre	Livre
9888.01.00.00	Balões e dirigíveis; Planadores	Kg	Livre	Livre
9888.04.00.20	-Pára-quadras (incluindo os pára-quadras dirigíveis e os parapentes); pára-quadras giratórios; suas partes e acessórios	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.46	- Instrumentos e Utensílios, destinados aos serviços de aeronáutica civil	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.47	- Material de eléctrico, postes e suportes para as linhas de telecomunicações, destinados às estações ou postos dos serviços dos correios, telégrafos e telefones	Kg	Livre	Livre
9886.08.00.10	- Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviários ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromo, novos; suas partes	Kg	Livre	Livre
9886.08.00.90	- Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviários ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromo, usados; suas partes	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.48	- Docas, guindastes flutuantes, dragas, pontões, picadeiros, carros para elevar embarcações e respectivas torres de manobra, seus acessórios e peças, importados pelos serviços dos portos e caminhos-de-ferro.	U	Livre	Livre
9800.00.00.49	- Aparelhos, máquinas, instrumentos e utensílios e seus acessórios, destinados às direcções provinciais de serviços de agricultura e florestas, de agrimensura, dos correios, telégrafos e telefones, de marinha (com inclusão do de faróis) de obras públicas e transportes, dos portos e caminhos-de-ferro e de veterinária.	U	Livre	Livre
9800.00.00.50	- Materiais de construção e de aparelhagem eléctrica, máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, postes e suportes das linhas transportadoras de energia, tubos de qualquer matéria, suas partes e acessórios, destinados as redes de distribuição de águas, luz ou de saneamento	U	Livre	Livre
9800.00.00.51	- Redes, estacas, postes, arame farpado e fios de qualquer matéria, destinados a vedação, quando sejam importados pelos serviços de agricultura e floresta ou de veterinária.	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.52	- Valores postais selados e mais formulas de franquia, incluindo bilhetes-postais e bilhetes-cartas, embora sem o pelo impresso, que sejam importados pelos serviços dos correios	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.53	- Adubos, sementes e quaisquer produtos necessários à cultura, desinfectação e beneficiamento dos principais géneros de consumo, quando importados pelos serviços de agricultura, floresta e de veterinária	Kg	Livre	Livre

Sistemas de Comunicações Aeronáuticas				
9885.17.61.10	-Sistema Rádio HF ou UHF, com potências de emissão 100W a 5KW e Sistemas de Rádio VHF, ou 10W e 200W, unidades, módulos, respectivos componentes e acessórios;	U	Livre	Livre
9885.30.80.10	-Unidades de Controle, unidades, módulos, respectivos componentes e acessórios	U	Livre	Livre
9885.29.10.10	-Antenas	U	Livre	Livre
9885.29.10.20	-Acopladores de Antena, Unidades, módulos, respectivos componentes e acessórios	U	Livre	Livre
9885.29.10.30	-Matrizes de Antena, unidades, módulos, respectivos componentes e acessórios	U	Livre	Livre
9885.29.10.40	-Mastros/torres para Antenas, unidades, módulos, respectivos componentes e acessórios	U	Livre	Livre
9884.21.31.00	-Filtros de ar para emissores	U	Livre	Livre
9890.11.20.00	-Centrais telescópicas unidades, módulos respectivos componentes e acessórios	U	Livre	Livre
9885.26.10.90	-Sistema de comunicação automática de mensagens aeronáuticas/sistema de manuseamento de mensagens ATC (AFTN/AMHS)	U	Livre	Livre
9885.17.11.00	-Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultadores-microfone sem fio	U	Livre	Livre
9885.17.12.00	-Telefones de redes celulares e para outras redes sem fio	U	Livre	Livre
9885.17.16.00	-Outros Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones de redes celulares e para outras redes sem fio	U	Livre	Livre
9885.21.90.10	-Videofones	U	Livre	Livre
9885.17.69.10	-Telecopiadores (fix) teleimpressores	U	Livre	Livre
9885.17.62.00	-Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia	U	Livre	Livre
9885.17.69.20	-Outros aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital	U	Livre	Livre
9885.18.10.20	-Microfones e seus suportes	U	Livre	Livre
9885.18.21.00	-Alto-falante único montado no seu receptáculo	U	Livre	Livre
9885.18.22.00	-Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo	U	Livre	Livre
9885.18.29.00	-Outros altofalantes, mesmo montados no seu receptáculo	U	Livre	Livre
9885.18.30.20	-Auscultadores, e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes)	U	Livre	Livre
9885.18.40.00	-Amplificadores eléctricos de audiofrequência	U	Livre	Livre
9885.18.50.00	-Aparelhos eléctricos de amplificação de som	U	Livre	Livre
9885.19.89.00	-Gravadores digitais e de suportes magnéticos, outros aparelhos de gravação de som	U	Livre	Livre
9885.21.90.20	-Aparelhos videofónicos, de gravação ou de reprodução de unidades, módulos, respectivos componentes e acessórios	U	Livre	Livre
9885.23.29.00	-Fitas magnéticas, gravadas e não gravadas	U	Livre	Livre
9885.23.80.10	-Discos para sistemas de leitura por raio laser	U	Livre	Livre
9885.25.50.10	-Emissores para radiotelefonia, radiodifusão ou televisão, unidades, módulos, respectivos componentes e acessórios	U	Livre	Livre
9885.25.80.10	-Câmaras de televisão e suas partes	U	Livre	Livre
9885.26.91.10	-Aparelhos de radionavegação e suas partes	U	Livre	Livre
9885.26.92.10	-Aparelhos de radiotelecommando e suas partes	U	Livre	Livre
9890.01.10.00	-Fibra Óptica	U	Livre	Livre
9885.42.39.00	-Circuitos integrados electrónicos, Microprocessadores e Transistores	U	Livre	Livre
9885.42.31.00	-Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos	U	Livre	Livre
9885.42.32.00	-Memória dos Circuitos integrados electrónicos	U	Livre	Livre

Código	Designação	UQ	Taxas (%)	
			D,IMP	IC
1	2	3	4	5
9885.42.33.00	-Amplificadores dos Circuitos Integrados electrónicos	U	Livre	Livre
9885.42.90.00	-Partes dos circuitos integrados electrónicos	U	Livre	Livre
9885.32.30.00	-Condensadores eléctricos, fixos, variáveis ou ajustáveis	U	Livre	Livre
9885.32.22.00	-Condensadores electrolíticos de alumínio	U	Livre	Livre
9885.32.23.00	-Com dieléctrico de cerâmica	U	Livre	Livre
9885.32.25.00	-Com dieléctrico de plástico ou de papel	U	Livre	Livre
9885.33.29.00	-Resistências eléctricas fixas	U	Livre	Livre
9885.33.39.00	-Resistências variáveis bobinadas	U	Livre	Livre
9885.34.00.00	-Circuitos impressos	U	Livre	Livre
9885.23.80.20	-Cartões e placas electrónicas	U	Livre	Livre
9880.00.00.54	-Consolas ATC, unidades, módulos, respectivos componentes e acessórios	U	Livre	Livre
	Rádio e Navegação Aérea			
9885.26.91.20	-Sistemas YCR, DME, NDE e VDF, unidades, módulos componentes respectivos	U	Livre	Livre
	Sistema Visual de Auxílio a Navegação Aérea			
9800.00.00.55	-Vias (visual Approach slope indicator) respectivas lentes e lâmpadas, mangas de vento	U	Livre	Livre
9893.03.90.00	-Pistolas de sinais	U	Livre	Livre
9894.05.40.10	-Farol rotativo	U	Livre	Livre
9885.04.40.10	-Reguladores de voltagem	U	Livre	Livre
9880.00.00.56	-Balizagem luminosa de pista fixa ou portátil, basidores	U	Livre	Livre
9885.04.50.00	-Reguladores de corrente	U	Livre	Livre
9885.13.10.20	-Lanternas de sinais	U	Livre	Livre
	Sistemas de auxílio de Vigilância Aeronáutica			
9885.26.10.10	-Sistemas de RADAR, unidades, módulos, partes e respectivos componentes	U	Livre	Livre
9885.26.10.20	-Sistemas VDF e ADS, unidades, módulos e respectivos componentes	U	Livre	Livre
	Sistemas de Tecnologias de Informação			
9885.17.69.30	-Routers e Firewalls	U	Livre	Livre

9885.17.69.40	- Switchs	U	Livre	Livre
9884.71.80.00	- Computadores	U	Livre	Livre
9885.44.70.00	- Cabo de fibra óptica	U	Livre	Livre
9885.23.49.00	- CD e DVD, gravados, contendo informação de controlo e segurança aérea ou espacial ou outra utilizada exclusivamente em operações aeroportuárias	U	Livre	Livre
	Sistema de Segurança Aeroportuária			
9873.08.20.00	- Torres e Pórticos	U	Livre	Livre
9885.25.50.20	- Circuito Fechados de Televisão (CCTV)	U	Livre	Livre
9885.31.10.00	- Aparelhos eléctricos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	U	Livre	Livre
9885.43.70.10	- Detector manual de metais	U	Livre	Livre
9890.22.90.00	- Equipamentos de raios X para inspecção de bagagem	U	Livre	Livre
9800.00.00.57	- Sistema de Controlo dos Acessos e Deteção de Intrusos no Perímetro Aeroportuário	U	Livre	Livre
	Sistema para Terminal de Passageiros			
9894.03.20.20	- Balcões de check-in e Balcões para migração e fronteiras	U	Livre	Livre
9884.28.40.10	- Tapetes rolantes para bagagem	U	Livre	Livre
9849.11.99.20	- Painéis publicitários	U	Livre	Livre
9885.25.80.20	- Sistemas de vídeo vigilância (CCTV)	U	Livre	Livre
	Sistemas Alternativos de Energia (geradores eléctricos, excepto os grupos electrogénicos)			
9885.01.61.10	- Geradores de corrente alternada, de potência não superior a 75kVA, novos de peso superior a 3000kg	U	Livre	Livre
9885.01.61.90	- Outros geradores de corrente alternada, de potência não superior a 75kVA	U	Livre	Livre
9885.01.62.10	- Geradores de corrente alternada, de potência superior a 75kVA, mas não superior a 375 kVA, novos de peso superior a 3000kg	U	Livre	Livre
9885.01.62.90	- Outros geradores de corrente alternada, de potência superior a 75kVA, mas não superior a 375 kVA	U	Livre	Livre
9885.01.63.10	- Geradores de corrente alternada, de potencia superior a 375 kVA mas não superior a 750kVA, novos de peso superior a 3000kg	U	Livre	Livre
9885.01.63.90	- Outros geradores de potência superior a 375kVA mas não superior a 750kVA	U	Livre	Livre
9885.01.64.10	- Geradores de corrente alternada de potência superior a 750kVA, novos de peso superior a 3000kg	U	Livre	Livre
9885.01.64.90	- Outros geradores de potência superior a 750kVA	U	Livre	Livre
	Grupos electrogénicos de motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)			
9885.02.11.10	- De potência não superior a 75kVA, novos de peso superior a 3000 kg	U	Livre	Livre
9885.02.11.90	- Outros de potência não superior a 75kVA	U	Livre	Livre
9885.02.12.10	- De potência superior a 75kVA mas não superior a 375kVA, novos de peso superior a 3000 kg	U	Livre	Livre
9885.02.12.90	- Outros de potência superior a 75kVA mas não superior a 375kVA	U	Livre	Livre
9885.02.13.10	- De potência superior a 375kVA, novos de peso superior a 3000 kg	U	Livre	Livre
9885.02.13.90	- Outros de potência superior a 375kVA	U	Livre	Livre
	Grupos electrogénicos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão)			
9885.02.20.10	- Novos de peso superior a 3 000kg	U	Livre	Livre
9885.02.20.90	- Outros, excepto os novos de peso superior a 3 000kg	U	Livre	Livre
9885.02.31.00	- Grupos electrogénicos de energia colca	U	Livre	Livre
9885.02.39.10	- Outros grupos electrogénicos, novos de peso superior a 3000 Kg	U	Livre	Livre
9885.02.90.90	- Outros grupos electrogénicos, excepto os novos de peso superior a 3000 Kg	U	Livre	Livre
	Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos			
9885.04.10.10	- Balastos para lâmpadas ou tubos de descarga	U	Livre	Livre
	Transformadores de dieléctrico líquido			
9885.04.21.00	- De potência não superior 650kVA	U	Livre	Livre
9885.04.22.00	- De potência superior 650kVA mas não superior a 10 000kVA	U	Livre	Livre
9885.04.23.00	- De potência não superior 10 000kVA	U	Livre	Livre
	Outros transformadores			
9885.04.31.10	- De potência não superior a 1kVA	U	Livre	Livre
9885.04.32.00	- De potência superior a 2kVA mas não superior a 16kVA	U	Livre	Livre
9885.04.33.10	- De potência superior a 16kVA mas não superior 500kVA	U	Livre	Livre
9885.04.34.00	- De potência superior a 500kVA	U	Livre	Livre
9885.04.90.00	- Partes	U	Livre	Livre
	Sistemas de iluminação			
9894.05.40.20	- Torres de Iluminação	U	Livre	Livre
	Posto de Transformação de Energia Eléctrica (PTs)			
9884.05.34.00	- Posto de transformação de Alta tensão	U	Livre	Livre
9885.04.33.20	- Posto de Transformação de Média tensão	U	Livre	Livre
	Material Eléctrico e outros, importado pela ENE			
9885.13.10.30	- Lâmpadas eléctricas	U	Livre	Livre
9884.14.10.10	- Bombas de vácuo, novas de peso superior a 3000 kg	U	Livre	Livre
9884.14.30.00	- Compressores novos, dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos	U	Livre	Livre
9884.14.40.00	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis, novos	U	Livre	Livre
9884.15.82.00	- Centrais de ar condicionado	U	Livre	Livre
9884.15.10.00	- Aparelhos de ar condicionado	U	Livre	Livre
9885.04.10.20	- Balastos	U	Livre	Livre
9885.04.31.20	- Posto de Transformação de Baixa tensão	U	Livre	Livre
9885.04.40.20	- UPS	U	Livre	Livre
9885.07.10.00	- Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular, de	U	Livre	Livre

	chumbo, do tipo utilizado para arraque dos motores de pistão			
9885.07.20.00	-Outros acumuladores de chumbo	U	Livre	Livre
9885.08.11.00	- Aspiradores com motor eléctrico incorporado, de potência não superior a 1.500W cujo volume do reservatório não exceda 20 litros	U	Livre	Livre
9885.08.19.00	- Aspiradores com motor eléctrico incorporado, excepto de potência não superior a 1.500W cujo volume do reservatório não exceda 20 litros	U	Livre	Livre
9885.08.60.00	-Outros aspiradores	U	Livre	Livre
Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores supressores sobre tensões (supressores de picos de tensão), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V				
9885.35.10.00	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	Kg	Livre	Livre
9885.35.21.00	- Disjuntores, para tensão inferior a 72,5 kV	Kg	Livre	Livre
9885.35.29.00	- Outros disjuntores	Kg	Livre	Livre
9885.35.30.00	-Seccionadores e interruptores	Kg	Livre	Livre
9885.35.40.00	-Para-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda	Kg	Livre	Livre
9885.35.90.00	-Tomadas de correntes, caixa de junção e outros conectores	Kg	Livre	Livre
Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta - circuitos, eliminadores de supressores de sobretensões (supressores de picos de tensão), fichas e tomadas de corrente, suportes de lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas:				
9885.36.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	Kg	Livre	Livre
9885.36.20.00	- Disjuntores	Kg	Livre	Livre
9885.36.30.00	- Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos	Kg	Livre	Livre
9885.36.41.00	- Relés Para tensão não superior a 60 V	Kg	Livre	Livre
9885.36.49.00	-Outros relés	Kg	Livre	Livre
9885.36.50.00	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores	Kg	Livre	Livre
9885.36.61.00	- Suportes para lâmpadas	Kg	Livre	Livre
9885.36.69.00	-Fichas e tomadas de corrente	Kg	Livre	Livre
9885.36.70.00	- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	Kg	Livre	Livre
9885.36.90.00	-Outros aparelhos	Kg	Livre	Livre
9885.37.10.00	- Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, excepto os aparelhos de comutação da posição 85.17, para tensão não superior a 1.000 V	Kg	Livre	Livre
9885.37.20.00	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, excepto os aparelhos de comutação da posição 85.17. Para tensão superior a 1.000 V	Kg	Livre	Livre
9885.38.10.00	-Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	Kg	Livre	Livre
9885.38.90.00	-Outras partes reconectíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37	Kg	Livre	Livre
9885.39.21.00	-- Halógenos de tungsténio	Kg	Livre	Livre
9885.39.22.00	-- Outros, de potência não superior a 200 W e tensão superior a 100 V	Kg	Livre	Livre
9885.39.29.00	-- Outros, lâmpadas e tubos de incandescência, excepto de raios ultravioleta ou infravermelhos	Kg	Livre	Livre
9885.39.31.10	--Lâmpadas fluorescentes, de cátodo quente, compactadas (LFC), de tensão ou de tecnologia LED	Kg	Livre	Livre
9885.39.31.90	-- Outras lâmpadas fluorescentes	Kg	Livre	Livre
9885.39.90.00	- Arrancadores	Kg	Livre	Livre
9885.44.42.90	- Condutores (cabos) eléctricos, munidos de peças de conexão, de médias ou alta tensão	Kg	Livre	Livre
9885.44.49.00	- Cabos eléctricos	Kg	Livre	Livre
9885.44.60.00	- Condutores (cabos) eléctricos, para uma tensão superior a 1.000 V	Kg	Livre	Livre
Viaturas Tecnológicas				
9800.00.00.58	- Carro Torre ATC	U	Livre	Livre
9800.00.00.59	- Torre móvel.	U	Livre	Livre
9887.03.22.12.20	-- Viatura Follow-me nova a gasolina, nova, de cilindrada superior a 1.000cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.22.13.24	-- Viatura Follow-me (usada) a gasolina, nova, de cilindrada superior a 1.000cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.23.14.29	--Viatura Follow-me nova a gasolina, de cilindrada superior a 1.500cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.23.15.33	--Viatura Follow-me (usada) a gasolina, de cilindrada superior a 1.500cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.31.18.47	--Viatura Follow-me nova (diesel ou semi-diesel), de cilindrada não superior a 1.500cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.31.19.50	-- Viatura Follow-me usada (diesel ou semi-diesel), de cilindrada não superior a 1.500cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.32.20.55	--Viatura Follow-me nova (diesel ou semi-diesel), de cilindrada não superior a 1.500cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³	U	Livre	Livre
9887.03.32.22.59	--Viatura Follow-me usada (diesel ou semi-diesel), de cilindrada não superior a 1.500cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³	U	Livre	Livre
9887.05.30.10.00	-Viaturas Novas, para extinção de incêndio unidades, módulos, respectivos componentes e	U	Livre	Livre

	acessórios			
9887.05.30.90.00	- Outras (usadas), para Extinção de incêndio unidades, módulos, respectivos componentes e acessórios	U	Livre	Livre
9887.01.90.10.00	- Tractores para reboque de aeronaves (Push Back Tractor), novos	U	Livre	Livre
9887.01.90.90.00	- Tractores para reboque de aeronaves (Push Back Tractor), usados	U	Livre	Livre
9887.05.90.10.00	- Viatura para derreção de avarias de Cabos, nova	U	Livre	Livre
9887.05.90.90.00	- Viatura para derreção de avarias de Cabos, usada	U	Livre	Livre
9887.08.00.00.20	- Partes e acessórios dos veículos automóveis	Kg	Livre	Livre
9862.11.20.00	- Fardamento/Equipamento completo para bombeiro excepto de malha	U	Livre	Livre
9861.12.20.00	- Fardamento/Equipamento completo para bombeiro de malha	U	Livre	Livre
9862.04.12.00	- Fatos de saia-casaco de algodão	U	Livre	Livre
9862.04.19.00	- Fatos de saia-casaco de outras materias texteis	U	Livre	Livre
9862.04.22.00	- Conjuntos, de uso feminino, de algodão	U	Livre	Livre
9862.04.29.00	- Conjuntos, de uso feminino, de outras materias texteis	U	Livre	Livre
9862.03.19.00	- Fatos de uso masculino, de outras materias texteis	U	Livre	Livre
9862.03.22.00	- Conjunto de uso masculino, de algodão	U	Livre	Livre
9886.09.00.10	- Contentores novos, incluindo os de transporte de fluido, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte, importados pelas Companhias de Caminhos-de-ferro	U	Livre	Livre
9885.25.60.10	- Aparelhos emissores (transmissores) que incorporem um aparelho receptor, novos de peso superior a 3000 Kg	U	Livre	Livre
9885.25.60.90	- Outros aparelhos emissores (transmissores) que incorporem um aparelho receptor	U	Livre	Livre
9885.28.41.00	- Monitores com tubo catódico, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	U	Livre	Livre
9885.28.49.00	- Outros monitores com tubo catódico	U	Livre	Livre
9888.03.00.00	- Partes dos veículos e aparelhos, aéreos, das posições 88.01 ou 88.02	Kg	Livre	Livre
9888.04.00.20	- Para-quadras (incluindo os para-quadras dirigíveis e os parapentes) e para-quadras giratórios: suas partes e acessórios.	Kg	Livre	Livre
9894.01.10.00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos	U	Livre	Livre
9800.00.00.60	- Réguas para Fitas de Progresso de Voo	U	Livre	Livre
9800.00.00.61	- Ferramenta diversa para manutenção dos sistemas	U	Livre	Livre
9800.00.00.62	- Outras mercadorias mediante apreciação e autorização do Ministro das finanças	U	Livre	Livre

PARTE R

Mercadorias cuja Importação Temporária ou Exportação Temporária, é permitida

Secção XIX

Mercadorias cuja Importação Temporária (R14) permitida

9800.00.00.63	-- Mercadorias destinadas a serem expostas ou a serem objecto de uma demonstração num evento	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.64	-- Material de construção e de decoração, incluindo o equipamento eléctrico, para os pavilhões provisórios de expositores	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.65	-- Material publicitário e de demonstração	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.66	-- Equipamento, incluindo as instalações de interpretação	Kg	Livre	Livre
9837.01.00.10	-- Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos, para feiras	m ²	Livre	Livre
9837.02.00.10	-- Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	m ²	Livre	Livre
9800.00.00.67	- Matrizes, moldes, clichês, projectos, modelos e outros objectos similares	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.68	-- Equipamento de imprensa, de rádio e de televisão.	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.69	-- Equipamentos cinematográficos	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.70	-- Outro equipamento profissional	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.71	- Outras mercadorias mediante apreciação e autorização do Ministro das finanças	Kg	Livre	Livre

PARTE S

Outras Mercadorias

Secção XX

Outras mercadorias que poderão usufruir de benefícios aduaneiros

9837.01.00.20	-- Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos, para feiras	m ²	Livre	Livre
9837.02.00.20	-- Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	m ²	Livre	Livre
9800.00.00.72	-- Equipamentos cinematográficos	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.73	-- Outros equipamentos profissionais	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.74	- Ferramentas, equipamentos e aparelhos, para usos técnicos, destinados para serem utilizados em actividades de reparação, manutenção ou montagem, quando importados pelo próprio passageiro	Kg	Livre	Livre
9886.09.00.10	-- Contentores novos	U	Livre	Livre
9844.15.20.20	-- Paletes	U	Livre	Livre
9800.00.00.75	-- Amostras	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.76	-- Filmes publicitários	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.77	-- Instrumentos de medição, controlo, verificação e outros objectos similares	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.78	-- Mercadorias importadas no âmbito de uma operação de produção	Kg	Livre	Livre

9800.00.00.79	-- Matrizes, clichés, moldes, desenhos, projectos, modelos e outros objectos similares	Kg	Livre	Livre
9882.00.00.20	-- Ferramentas e instrumentos especiais	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.80	- Mercadorias importadas para fins educativos, científicos ou culturais	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.81	- Objectos de uso pessoal dos viajantes e as mercadorias importadas para fins desportivos	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.82	- Mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.83	- Mercadorias importadas para fins humanitários	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.84	- Equipamento médico-cirúrgico e de laboratório, mediante apreciação e autorização do Ministro da saúde	Kg	Livre	Livre
9849.10.00.00	Calendários, incluindo os blocos calendários para desfolhar	Kg	Livre	Livre
9849.01.10.00	- Livros, brochuras e impressos semelhantes, em folhas soltas, mesmo dobradas	Kg	Livre	Livre
9849.01.99.30	--- Livros técnicos e científicos	Kg	Livre	Livre
9849.01.99.40	--- Outros Livros, brochuras e impressos semelhantes	Kg	Livre	Livre
9884.00.00.00	Aparelhos, máquinas e utensílios, novos, destinados à mecanização e exploração agrícola (em que nos respectivos capítulos da Pauta não estão livres do pagamento dos Direitos Aduaneiros e do Imposto de Consumo);	U	Livre	Livre
9890.15.00.00	Aparelhos, instrumentos, novos, materiais e artigos importados pelo Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica de Angola (INAMET), para instalação e manutenção dos serviços;	U	Livre	Livre
9800.00.00.85	Amostras, de qualquer espécie em que nos respectivos capítulos não estão livres do pagamento de direitos aduaneiros e do imposto de consumo;	Kg	Livre	Livre
9830.00.00.00	Medicamentos e soros, especialmente destinados para combater as doenças contagiosas ou com carácter de flagelo social (sífilis, doença de sono, glicosúria, paludismo, tuberculose, lepra, etc.);	Kg	Livre	Livre
9830.06.00.00	Medicamentos para uso veterinário, destinados ao tratamento profilático, incluindo agentes biológicos de diagnóstico, quando importados por instituições com fins não comerciais ou por criadores de gado inscritos nos serviços pecuários;	Kg	Livre	Livre
9836.03.00.00	Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes, escorvas; detonadores eléctricos	Kg	Livre	Livre
9849.00.00.20	Documentos de tráfego para percursos fora do País, incluindo os documentos internacionais de circulação e passagem de automóveis de cargas, importados por empresas ou companhias ferroviárias, terrestres, de navegação aérea e marítima	Kg	Livre	Livre
9849.01.10.00	- Livros, publicações periódicas, revistas, brochuras e impressos semelhantes com carácter científico, literário, artístico ou pedagógico (excepto as de diversão), em folhas soltas, mesmo dobrados, em que nos seus respectivos capítulos não estão livres do pagamento dos direitos aduaneiros e do imposto de consumo, importados por instituições vocacionadas à investigação e pesquisa científicas, devidamente autorizadas e pelas Reitorias das Instituições do Ensino Superior, legalmente reconhecidas ou pelo Ministério da Educação.	Kg	Livre	Livre
9849.01.99.50	- Outros, com carácter científico, literário, artístico ou pedagógico (excepto as de diversão), em folhas soltas, mesmo dobrados, em que nos seus respectivos capítulos não estão livres do pagamento dos direitos aduaneiros e do imposto de consumo, importados por instituições vocacionadas à investigação, devidamente autorizadas e pelas Reitorias das Instituições do Ensino Superior, legalmente reconhecidas	Kg	Livre	Livre

Código	Designação	UQ	Taxas (%)	
			D.IMP	IC
1	2	3	4	5
9849.02.90.10	Jornais e publicações, recebidas por bibliotecas provenientes de trocas internacionais;	Kg	Livre	Livre
9849.07.00.10	- Papel-moeda; cheques; certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes, importados pelo Banco Nacional de Angola "BNA", ou por bancos comerciais autorizados pelo BNA;	Kg	Livre	Livre
9849.07.00.30	- Ouro, selos postais, fiscais e semelhantes, novos (isto é não obliterados), tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido;	Kg	Livre	Livre
9849.11.91.10	- Escampas, gravuras e fotografias, enviadas à Polícia Nacional por entidades policiais e outras autoridades estrangeiras, relativos à perseguição e identificação de criminosos e assuntos de segurança pública;	Kg	Livre	Livre
9856.08.90.10	- Redes de qualquer espécie, até 3mm de superfície de malha, destinadas à defesa das habitações contra as moscas e os mosquitos;	Kg	Livre	Livre
9868.12.99.10	- Outras obras a base de mistura de amianto e carbonato de magnésio	U	Livre	Livre
9849.01.99.60	- Outros, com carácter científico, literário, artístico ou pedagógico (excepto as de diversão), em folhas soltas, mesmo dobrados, em que nos seus respectivos capítulos não estão livres do pagamento dos direitos aduaneiros e do imposto de consumo, importados por instituições vocacionadas à investigação, devidamente autorizadas e pelas Reitorias das Instituições do Ensino Superior, legalmente reconhecidas;	Kg	Livre	Livre
9849.02.90.20	Jornais e publicações, recebidas por bibliotecas provenientes de trocas internacionais;	Kg	Livre	Livre
9849.07.00.20	- Papel-moeda; cheques; certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes, importados pelo Banco Nacional de Angola "BNA", ou por bancos comerciais autorizados pelo BNA;	Kg	Livre	Livre
9849.07.00.40	- Ouro, selos postais, fiscais e semelhantes, novos (isto é não obliterados), tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido;	Kg	Livre	Livre
9849.11.91.20	- Escampas, gravuras e fotografias, enviadas à Polícia Nacional por entidades policiais e outras autoridades estrangeiras, relativos à perseguição e identificação de criminosos e assuntos de segurança pública;	Kg	Livre	Livre
9856.08.90.20	- Redes de qualquer espécie, até 3mm de superfície de malha, destinadas à defesa das habitações contra as moscas e os mosquitos;	Kg	Livre	Livre
9868.12.99.20	- Outras obras a base de mistura de amianto e carbonato de magnésio	U	Livre	Livre
9871.18.10.00	- Moedas sem curso legal, excepto de ouro	Kg	Livre	Livre

9871.18.90.00	- Outras moedas	Kg	Livre	Livre
9871.08.20.00	- Ouro, para uso monetário	Kg	Livre	Livre
9873.07.92.00	- Cotovelos, curvas e mangas (luvas) rosçados, para usos militares	U	Livre	Livre
9882.11.92.00	-- Outras facas de lâmina fixa	Kg	Livre	Livre
9883.02.49.00	- Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes	Kg	Livre	Livre
9883.10.00.30	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 94.05	Kg	Livre	Livre
9884.24.10.20	- Extintores, mesmo carregados, que não contenham substâncias proibidas ou de importação condicionada	U	Livre	Livre
9884.24.20.00	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	U	Livre	Livre
9884.71.60.20	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	U	Livre	Livre
9885.13.10.40	- Lanternas	U	Livre	Livre
9885.17.69.50	-- Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados	U	Livre	Livre
9885.23.49.00	- Outros suportes ópticos gravados (discos, fitas e outros suportes), contendo filmes de carácter educativo ou científico, em língua portuguesa ou em línguas nacionais angolanas, destinados a serem exibidos em escolas ou locais destinados à diversão (espectáculos), educação e instrução de crianças;	Kg	Livre	Livre
9885.39.41.00	-- Lâmpadas de arco	U	Livre	Livre
9885.43.70.20	- Outras máquinas e aparelhos, eléctricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo	U	Livre	Livre
9889.00.00.00	Fragmentos e aprestos de embarcações naufragadas;	Kg	Livre	Livre
9889.02.00.00	Embarcações de propulsão mecânica equipadas com aparelhos de produção de gelo ou de ar frio ou com instalações apropriadas para a conservação e acondicionamento de carne, peixe e outros géneros bem como o seu transporte entre portos diferentes do litoral ou entre estes e os portos estrangeiros;	U	Livre	Livre
9889.03.99.00	-- Outros iates e outros barcos e embarcações	U	Livre	Livre
9890.05.80.00	- Outros instrumentos de astronomia	U	Livre	Livre
9890.05.90.00	- Partes e acessórios (incluídas as armações), de binóculos, lunetas, telescópicos ópticos e outras instrumentos de astronomia	U	Livre	Livre
9890.13.80.20	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos da posição 90.13	U	Livre	Livre
9890.13.90.00	- Partes e acessórios dos aparelhos da posição 90.13	U	Livre	Livre
9890.14.10.00	- Bússolas, incluídas as agulhas de marear	U	Livre	Livre
9890.14.20.00	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas)	U	Livre	Livre
9890.14.80.00	- Outros aparelhos e instrumentos de navegação	U	Livre	Livre
9890.14.90.00	- Partes e acessórios de instrumentos e aparelhos de navegação	U	Livre	Livre
9890.15.10.00	- Telémetros novos	U	Livre	Livre
9890.17.80.00	- Outros instrumentos da posição 90.17	U	Livre	Livre
9890.20.00.00	- Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	U	Livre	Livre
9892.08.90.00	- Outros instrumentos musicais não especificados em outras posições do Cap. 92.	U	Livre	Livre
9893.00.00.20	Armas e munições que, pela sua natureza e características, convenha que figurem nos museus militares	U	Livre	Livre

Código	Designação	UQ	Taxas (%)	
			D. IMP	I.C
1	2	3	4	5
9897.00.00.00	Obras de arte ou com valor histórico	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.86	Artigos de espólio que possam ser importados como bagagem, bem como os ferretos, coronas ou emblemas funerários que os acompanhem	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.87	Dívidas e socorros, em géneros, destinados a prisioneiros, refugiados e deslocados de guerra	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.88	Insecticidas e preparados análogos, destinados a combater a malária, que constem de uma lista oficialmente aprovada	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.89	Mercadorias perdidas a favor do Estado, fragmentos e aprestos (equipamentos) de embarcações naufragadas;	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.90	Mercadorias destinadas a uso oficial das missões diplomáticas, consulares, agências e organismos internacionais acreditados em Angola;	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.91	Mercadorias enviadas por via postal, quando a importância dos direitos e de mais imposições aduaneiras não exceda 1600UCF;	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.92	Objectos destinados a agentes diplomáticos ou consulares de carreira e funcionários internacionais, nos termos da legislação específica sobre a matéria;	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.93	Objectos oferecidos ao Estado, a organismos oficiais ou em casos semelhantes de cortesia internacional, assim como a instituições de beneficência e outras obras de assistência, reconhecidas como de utilidade pública;	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.94	Prémios, ganhos em concursos públicos ou em competições desportivas, no exterior;	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.95	Produtos trazidos em pequenas quantidades dos países vizinhos pelas populações fronteiriças, para consumo pessoal ou familiar;	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.96	Valores postais selados, fórmulas de franquia, incluindo os bilhetes-postais e os bilhetes-cartas, embora sem o selo impresso, importados pelos serviços de Correio;	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.97	Equipamentos e artigos desportivos importados em quantidades razoáveis para uso em competições desportivas internacionais e para uso exclusivo das Associações e federações desportivas Nacionais licenciadas pelo Ministério dos Desportos;	Kg	Livre	Livre
9800.00.00.99	Outras mercadorias mediante apreciação e autorização do Ministro das finanças	Kg	Livre	Livre